



FACULDADE DE DIREITO DE BISSAU
Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas

GUINÉ-BISSAU

Código Civil e Legislação Complementar

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer processo electrónico, mecânico ou fotográfico, incluindo fotocópia, xerocópia ou gravação, sem autorização prévia do editor.

Exceptuam-se as transcrições de curtas passagens para efeitos de apresentação, crítica ou discussão das ideias e opiniões contidas no livro. Esta excepção não pode, no entanto, ser interpretada como permitindo a transcrição de textos em recolhas antológicas ou similares, da qual possa resultar prejuízo para o interesse pela obra.

Os infractores são passíveis de procedimento judicial, nos termos da lei.

**LISBOA
2006**

ÍNDICE GERAL

Nota Prévia	9
<i>Decreto-Lei nº 47.344</i> , de 25 de Novembro de 1966 – aprova o Código Civil	15
<i>Portaria nº 22.869</i> do Ministério do Ultramar, de 4 de Setembro de 1967 – torna extensivo às províncias ultramarinas o novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 38, de 25 de Setembro de 1967	19

Código Civil

Livro I – Parte Geral	23
Livro II – Direito das Obrigações	119
Livro III – Direito das Coisas	317
Livro IV – Direito da Família	385
Livro V – Direito das Sucessões	485

Apêndice

<i>Diploma Legislativo nº 1.415</i> , de 15 de Junho de 1948 (Foral da Câmara Municipal de Bissau) – concessões de terrenos na área limítrofe da cidade de Bissau – 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 24, de 15 de Junho de 1948	540
<i>Lei nº 2.030</i> , de 22 de Junho de 1948 – expropriação de bens imóveis com fundamento em utilidade pública – Diário do Governo, I Série, nº 143, de 22 de Junho de 1948	555
<i>Decreto nº 37.758</i> , de 22 de Fevereiro de 1950 – regulamento sobre expropriações a que se refere a parte I da Lei nº 2.030 – Diário do Governo, I Série, nº 36, de 22 de Fevereiro de 1950	579
<i>Lei nº 2.063</i> , de 3 de Junho de 1953 – promulga a lei sobre recursos em matéria de expropriações por utilidade pública – Diário do Governo, I Série, nº 117, de 3 de Junho de 1953	587
<i>Diploma Legislativo nº 1.757</i> , de 27 de Maio de 1961 – alterações ao Foral do Município de Bissau – Boletim Oficial nº 21, de 27 de Maio de 1961	589
<i>Decreto-Lei nº 47.952</i> , de 22 de Setembro de 1967 – Registo de Veículos Automóveis – Diário do Governo, I Série, nº 222, de 22 de Setembro de 1967	591
<i>Portaria nº 23.089</i> do Ministério do Ultramar, de 26 de Dezembro de 1967 – torna extensivos às províncias ultramarinas com as alterações constantes deste	

diploma, o Decreto-Lei nº 47.952 e o Decreto nº 47.953, de 22 de Setembro de 1967 (Registo de Veículos Automóveis e seu Regulamento) – Diário do Governo, I Série, nº 298, de 26 de Dezembro de 1967	599
<i>Lei nº 1/73</i> , de 24 de Setembro de 1973 – acolhe o Direito português que não for contrário à soberania nacional, à Constituição, às leis ordinárias da República e aos princípios e objectivos do PAIGC – Boletim Oficial nº 1, de 4 de Janeiro de 1975	601
<i>Decreto nº 24/74</i> , de 31 de Dezembro de 1974 – prazos <i>vacatio legis</i> – Boletim Oficial nº 2, de 11 de Janeiro de 1975	603
<i>Lei nº 4/75</i> , de 5 de Maio de 1975 – integra o solo no domínio público do Estado – Boletim Oficial nº 19, de 10 de Maio de 1975	605
<i>Decisão nº 2/76</i> , de 28 de Fevereiro de 1976 – aprova a nova unidade monetária da República da Guiné-Bissau – Boletim Oficial nº 9, de 28 de Fevereiro de 1976	607
<i>Lei nº 3/76</i> , de 3 de Maio de 1976 – equipara as uniões de facto reconhecidas judicialmente aos casamentos – 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976	609
<i>Lei nº 4/76</i> , de 3 de Maio de 1976 – abole as discriminações entre filhos legítimos e ilegítimos – 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976	611
<i>Lei nº 5/76</i> , de 3 de Maio de 1976 – fixa a maioria nos dezoito anos – 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976	613
<i>Lei nº 6/76</i> , de 3 de Maio de 1976 – cria o novo regime jurídico do divórcio – 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976	615
<i>Decreto nº 21/80</i> , de 17 de Maio de 1980 – aprova o regulamento de caça – Suplemento ao Boletim Oficial nº 20, de 17 de Maio de 1980	619
<i>Decreto-Lei nº 4/86</i> , de 29 de Março de 1986 – aprova o regime de exploração de pedreiras – Suplemento ao Boletim Oficial nº 13, de 29 de Março de 1986	621
<i>Resolução nº 5/88</i> , de 16 de Março de 1988 – ratifica, para adesão, a Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial – 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 11, de 16 de Março de 1988	623
<i>Decreto nº 13-A/89</i> , de 9 de Junho de 1989 – Lei do Inquilinato – 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 23, de 9 de Junho de 1989	625
<i>Resolução nº 9/90</i> , de 18 de Abril de 1990 – ratifica, para adesão, a Convenção de Berna relativa à Protecção das Obras Literárias e Artísticas – 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 16, de 18 de Abril de 1990	653
<i>Decreto-Lei nº 4-A/91</i> , de 29 de Outubro de 1991 – aprova a Lei Florestal – Suplemento ao Boletim Oficial nº 43, de 29 de Outubro de 1991	655

<i>Decreto-Lei nº 5-A/92</i> , de 17 de Setembro de 1992 – aprova o Código de Águas – Suplemento ao Boletim Oficial nº 37, de 17 de Setembro de 1992	683
<i>Lei nº 1/97</i> , de 19 de Março de 1997 – aprova a nova unidade monetária da República da Guiné-Bissau – Suplemento ao Boletim Oficial nº 12, de 24 de Março de 1997	699
<i>Decreto-Lei nº 6/97</i> , de 27 de Maio de 1997 – reforma os Serviços de Registos e Notariado – 3º Suplemento ao Boletim Oficial nº 21, de 27 de Maio de 1997	701
<i>Lei nº 13/97</i> , de 2 de Dezembro de 1997 – altera o regime jurídico do negócio usurário – Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997	715
<i>Lei nº 5/98</i> , de 28 de Abril de 1998 – aprova a Lei da Terra – Suplemento ao Boletim Oficial nº 17, de 28 de Abril de 1998	719
<i>Decreto-Lei nº 6-A/2000</i> , de 22 de Agosto de 2000 – quadro legal da pesca, racionalização da exploração de recursos haliêuticos, vigilância e fiscalização das águas marítimas e sanções sobre navios pesqueiros – Suplemento ao Boletim Oficial nº 34, de 22 de Agosto de 2000	737
<i>Decreto-Lei nº 9/2000</i> , de 25 de Setembro de 2000 – Lei de Arbitragem – Boletim Oficial nº 40, de 2 de Outubro de 2000	759
<i>Constituição da República da Guiné-Bissau</i> – Preâmbulo. Artigos 1º, 6º, 9º, 11º, 12º, 13º, 23º, 24º, 25º, 26º, 28º, 29º, 33º, 41º, 52º e 55º	775

NOTA PRÉVIA

1. Constitui prática corrente das edições jurídicas dos nossos dias a elaboração de Colectâneas de legislação que auxiliem os profissionais do Direito a trabalhar com um sistema legal empolado por uma crescente produção legislativa imputável a um complexo conjunto de razões.

Por um lado, a filosofia de organização e a unidade sistemática que presidiu à concepção originária dos textos codificados mostra-se dificilmente compatível com o constante progresso do conhecimento jurídico traduzido na criação de novos institutos – como as cláusulas contratuais gerais ou o direito real de habitação periódica – e na progressiva especialização e aprofundamento de segmentos normativos cujas necessidades de regulação se antes se satisfaziam com a simples aplicação das regras gerais definidas nos grandes Códigos, exigem agora a adopção de minuciosas disciplinas especiais, como, entre outras, a legislação do consumo, malgrado ainda lhes faltar a densidade normativa bastante que justificaria a sua autónoma codificação.

Por outro, assiste-se a uma patente obsessão regulamentadora, que ameaça reduzir um salutar espaço livre de Direito, mormente, no domínio das relações para-familiares, à sua expressão mais residual.

Estes fenómenos, agravados pela instabilidade quase crónica de áreas clássicas como o arrendamento urbano, que aconselharam a sua saída dos Códigos para os poupar a constantes alterações e pelos processos de integração regional que, desenvolvendo-se um pouco por todo o lado, conhecem a sua própria produção jurídica, tornaram, no seu conjunto, vã, a antiga pretensão do movimento codificador de esgotar a disciplina normativa de um determinado ramo ou sub-ramo do ordenamento¹.

2. Deste modo, a concentração num único instrumento editorial da pertinente legislação extravagante, revela-se de uma utilidade manifesta para servir as necessidades permanentes de consulta dos profissionais do foro, docentes e alunos universitários, empresas, Administração Pública e demais interessados, ao facilitar-lhes a pesquisa e localização das conexões materiais entre a pluralidade de fontes com que têm de trabalhar, contribuindo, como é mister para a sua aplicação articulada e, em especial, para o acerto e superior qualidade técnica das decisões que os Tribunais tenham de tomar.

Apesar da actividade legislativa desenvolvida pela Guiné-Bissau nos pouco mais de trinta anos posteriores à independência se mostrar relativamente escassa, não lhe aproveitando portanto algumas das razões acima apontadas que têm funcionado, em

¹ Cf., contudo, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, tomo I, 3ª edição (2005) 271-280, sobre os actuais dilemas que se deparam à sistematização da legislação civil portuguesa na perspectiva da reforma do Código de 1966, debatendo-se entre correcções pontuais, “recodificação” do Direito civil e codificação do Direito privado.

geral, como importantes factores do processo de descodificação, algumas singularidades dos processos técnicos quase que sistematicamente adoptados pelo legislador guineense, mais do que justificam, não obstante, a organização da presente Colectânea.

3. Logo em 1976, foi aprovado um primeiro conjunto de diplomas (Leis nºs 3, 4, 5 e 6 de 1976) que, embora a uma escala substancialmente mais reduzida, propuseram-se desempenhar uma função similar à do Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de Novembro de 1977, em Portugal.

Serviram, a um só tempo, para adequar o Código Civil aos novos princípios constitucionais que consagraram a igualdade entre homens e mulheres e a abolição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento e transpor para a lei ordinária concepções ideológicas então emergentes sobre a precocidade da maturidade juvenil – recuando a maioridade para os dezoito anos – e a dignidade das uniões de facto, merecedoras de equiparação legal aos casamentos, desde que reconhecidas judicialmente.

Todavia, ao contrário do que sucedeu com a reforma portuguesa de 1977, que interveio directamente sobre o próprio texto do Código, procedendo à revogação expressa de diversas disposições, aditando umas quantas outras e inserindo nos seus lugares próprios todas as alterações introduzidas, mantendo-o à época praticamente como a única fonte de Direito Civil, o legislador da Guiné-Bissau quase que manteve formalmente intacto o Código Civil, limitando-se, por um lado, a revogar expressamente todo o Capítulo XII do Livro IV (Divórcio e separação judicial de pessoas e bens), com excepção do artigo 1789º e, por outro, quanto ao resto, recorreu quase sempre à técnica da revogação tácita ou indirecta, determinando a cessação da vigência de todas as disposições que se devessem considerar incompatíveis com o preceituado nos novos diplomas².

Semelhante procedimento foi ainda adoptado pela Lei nº 13 de 1997 que, na sequência da adesão do país à União Económica e Monetária Oeste africana (UEMOA) alterou o regime do negócio usurário, visando a sua harmonização com o Direito Comunitário e, em parte, pela própria Lei do Inquilinato de 1989 que, embora tenha revogado expressamente o Decreto nº 43.525 de 7 Março de 1961³, não deixou também de se socorrer do instrumento da revogação global tácita quanto à demais legislação sobre arrendamento urbano que se devesse considerar contrária ao seu articulado. Excepção digna de registo foi dada pela Decreto-Lei nº 6 de 1997, que deu nova redacção aos artigos 714º (forma da hipoteca voluntária) e 1143º (forma do contrato de mútuo) do Código Civil.

² Fórmula que, em rigor, é supérflua, pois que as disposições contrárias se devem haver sempre por tacitamente revogadas. Cf., OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 11ª edição (2003), 301 e GALVÃO TELLES, *Introdução ao Estudo do Direito*, 11ª edição (reimpressão-2001), 111 (nota 46).

³ Mantido em vigor pela Portaria nº 22.869 que estendeu ao antigo Ultramar português a aplicação do Código Civil de 1966 mas cujo artigo 3º, nº 2 ressaltou da revogação global prescrita no nº 1 a legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos (como era o caso do Decreto nº 43.525 de 7 Março de 1961) ou provinciais, que vigorasse em cada província ultramarina.

Posto que razoáveis os motivos que, num determinado contexto, possam justificar o recurso à técnica da revogação tácita, pela eventual dificuldade em determinar directamente todos os preceitos do ordenamento atingidos pela nova lei – o que, aliás, nem era o caso, uma vez que o Código de 1966 concentrava de forma exaustiva a disciplina civil abrangida pelos diplomas referidos – são, contudo, conhecidos os sérios inconvenientes inerentes à sistemática utilização daquele tipo de procedimento, o qual pode implicar sérios melindres técnicos.

Embora tudo dependa dos exactos termos em que se processa, a revogação indirecta investe quase que necessariamente julgadores e estudiosos na delicada responsabilidade de apurar a existência e extensão da contrariedade entre a lei nova e a antiga, valendo como eventual factor de incerteza tanto na própria determinação dos normativos em vigor, como na definição de regimes e, consequentemente, na aplicação do Direito. Com efeito, embora na maioria das hipóteses se admita que o apuramento das incompatibilidades seja de uma facilidade liminar, noutras suscitam-se dúvidas legítimas sobre o sentido com que devem valer certos regimes – senão sobre a sua própria subsistência – em que apenas foram introduzidas alterações isoladas de elementos determinados ou mesmo sobre a aplicação subsidiária das disposições do Código Civil, devido à efectiva incompletude das novas leis, apesar destas se terem proposto proceder à revogação global tácita da regulação anterior, como a do Inquilinato relativamente à legislação sobre arrendamento urbano.

Como exemplos manifestos do **primeiro** grupo de casos acima referido, confira-se o teor das anotações ao artigo 132º, que define as causas de emancipação e artigo 970⁴, que dispõe sobre a revogação das doações por superveniência de filhos e do **segundo**, o artigo 1037º, que trata dos actos que impedem ou diminuem o gozo da coisa locada e artigo 1040º, nº 3, que identifica os “familiares” do locatário para efeitos de redução da renda ou aluguer por motivo não atinente às suas pessoas, entre outras disposições que causam problemas similares⁵.

O minimalismo da Reforma de 1976 e a persistente omissão legislativa que se lhe seguiu criaram ainda uma outra espécie de dificuldades, atinentes agora à ostensiva insuficiência da adequação da lei ordinária às directivas constitucionais, como sucede,

⁴ A teleologia primitiva da disposição que visava favorecer os interesses patrimoniais dos filhos legítimos foi, como é óbvio, definitivamente prejudicada pelo fim da discriminação da descendência ilegítima mas em abstracto tanto se poderia sustentar a subsistência da norma, agora alargada aos filhos nascidos fora do casamento, como defender a sua revogação, por ter desaparecido a figura da filiação ilegítima que dava razão de ser ao privilégio concedido à sua categoria antitética pela redacção originária do artigo 970º. Porém, em concreto, o sentido do artigo 3º da Lei nº 4/76 aponta claramente para a prevalência da primeira interpretação.

⁵ O artigo 1º, nº 1, da Lei do Inquilinato de 1989, atribui mera função subsidiária às disposições gerais e próprias do contrato de locação do Código Civil que não contrariem o seu preceituado. Logo, não seria o caso do artigo 1037º do Código Civil que *prima facie* teria sido substituído pelo disposto no artigo 37º da nova Lei, atenta a identidade do objecto regulado. O confronto entre as duas normas aponta, todavia, em sentido contrário, conforme se defende na cuidadosa anotação ao preceito, para a qual se remete. A entender-se de outro modo, estará encontrada uma lacuna, a integrar nos termos gerais.

por exemplo, de forma patente, com a colisão frontal entre o princípio da liberdade de constituição de associações, consagrado no artigo 55º da Constituição e a disciplina fixada pelo artigo 158º do Código Civil que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao seu reconhecimento casuístico. A forçosa prevalência do comando constitucional não afasta a indispensabilidade de corrigir a lei civil, neste como em tantos outros lugares, para evitar graves contradições sistemáticas.

4. Ao trabalho dos consultores incumbidos de anotar a redacção originária do Código Civil – que, no contexto da Guiné-Bissau, assumiu carácter quase pioneiro – não presidiram objectivos de construção dogmática, mas tão só preocupações de carácter exegético das disposições que sofreram intervenção legislativa, assumindo, pois, o préstimo de sublinhar as necessárias articulações com o articulado constitucional e a legislação ordinária avulsa posterior à independência e constituindo, nessa medida, um importante elemento de apoio à tarefa legal, que tarda, de proceder à reforma integrada do diploma de 1966.

A valia desta consultoria vai, todavia, mais além, porque, pela primeira vez, chama a atenção de uma forma sistemática, embora naturalmente limitada à sua área de intervenção, para a importância de um outro empreendimento de harmonização jurídica de alcance muito mais vasto, que tem por objecto o ajustamento entre o Direito interno da Guiné-Bissau e os Actos Uniformes adoptados pela Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios (OHADA)⁶.

Iniciados em 1991 os trabalhos preparatórios, sob a coordenação de um Directório, presidido pelo prestigiado jurista senegalês KEBA MBAYE, antigo vice-presidente do Tribunal Internacional de Justiça, a OHADA foi instituída pelo Tratado celebrado em Port-Louis, nas Ilhas Maurícias, a 17 de Outubro de 1993, a que a Guiné-Bissau se vinculou pela Resolução nº 1/94 do Conselho de Estado, publicada no Boletim Oficial nº 3 (Suplemento), de 17 de Janeiro de 1994.

Até hoje, o Direito derivado desta Organização materializou-se já na adopção de oito Actos Uniformes que, no seu conjunto, provocaram profundas modificações na ordem jurídica privatística de expressão predominantemente patrimonial, sem embargo da significativa incidência imposta a importantes sectores do Direito Público.

Ora, uma das características que particulariza este processo de integração jurídica desenvolvido pela OHADA consiste em **todo ele** operar por meio de instrumentos normativos assistidos de eficácia **directa e obrigatória** nos Estados partes, dispensando, portanto, qualquer intervenção legislativa nacional que condicione a produção de efeitos na esfera interna e vigorando independentemente de publicação nos respectivos Boletins Oficiais.

Trata-se, enfim, de um método de perfeita uniformização jurídica, que, ao derrogar, por força do disposto no artigo 10º do Tratado, toda e qualquer disposição de direito interno anterior ou posterior que lhe seja contrária, constitui, portanto, Direito supranacional com carácter supra-legal.

Assinale-se ainda que, embora a incidência da OHADA se manifeste sobretudo no domínio comercial, alguns dos Actos Uniformes vigentes conhecem, contudo, sérias repercussões na legislação civil, nomeadamente, no regime das garantias, conforme se realça nas correspondentes anotações.

Daí que, estando em curso a consultoria jurídica confiada pelo Governo da Guiné-Bissau à Faculdade de Direito de Lisboa, em colaboração com a Faculdade de Direito de Bissau, com o apoio financeiro do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento e do Banco Mundial, para realizar a harmonização jurídica entre o Direito interno do país e os Actos Uniformes da OHADA, se perspetive para breve uma reforma mais alargada do Código Civil, que poderá ser aproveitada para levar a cabo os restantes ajustamentos que estão há longo tempo por fazer.

5. Ao chamar a si a responsabilidade de organizar a presente Colectânea, o Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas da Faculdade de Direito de Bissau recorreu, como é natural, aos seus quadros docentes para seleccionar os consultores aos quais foi confiada a incumbência de procederem às pertinentes anotações da redacção originária do Código e de coligirem a legislação extravagante materialmente conexa, aprovada após a independência⁷.

O critério de escolha dos consultores respeitou a distribuição de serviço docente para o ano lectivo de 2005/06, recaindo, por isso, sobre a Dr.^a Mónica Freitas, regente de Teoria Geral do Direito Civil, a revisão do Livro I; a revisão do Livro II foi confiada à Dr.^a Cláudia Madaleno, regente de Direito das Obrigações e dos Contratos em Especial; a do Livro III foi atribuída ao Dr. Juliano Fernandes, regente de Direitos Reais e Direito Agrário e a dos Livros IV e V ao Mestre Fodé Abulai Mané, regente de Direito da Família e das Sucessões.

Os métodos de trabalho adoptados variaram tanto na substância como na forma, havendo consultores que optaram por cingir essencialmente o teor das anotações a remissões para a Constituição e legislação especial e outros que preferiram desenvolvê-las, confrontando as várias soluções possíveis para os problemas encontrados, recorrendo, nalguns casos, ao concurso de elementos de Direito comparado, em especial, da ordem jurídica portuguesa.

A coordenação dos trabalhos, que coube ao Presidente do Centro de Estudos, respeitou integralmente a autonomia científica dos consultores, preocupando-se, sobretudo, em evitar desarmonias técnicas de fundo e garantir a exaustividade da legislação avulsa compilada⁸.

6. À Embaixada dos Estados Unidos em Dakar são devidos os mais rasgados e públicos agradecimentos por ter patrocinado os custos desta edição, reatando-se, assim,

⁷ Além de alguns diplomas anteriores à independência, que o consultor do Livro III entendeu por bem coligir por os considerar relevantes.

⁸ Dentre os múltiplos diplomas citados nas anotações, há apenas um ou outro que se decidiu não publicar no Apêndice, por se considerar que a conexão material com as disposições do Código Civil era demasiado remota para o justificar.

⁶ Sobre a natureza, objectivos e a acção legislativa desenvolvida pela OHADA, cf., Boletim nº 6 da Faculdade de Direito de Bissau, *Nota Prévia*, 2-16, Junho de 2004.

uma fértil e intensa relação de colaboração iniciada no princípio dos anos noventa com a USAID/TIPS (United States Agency for International Development/Trade and Investment Promotion Support Project) e que tinha sido interrompida na sequência do conflito militar de 1998.

À nossa aluna do 4º ano, Osvaldina Adão, uma palavra também de muito apreço pelo entusiasmo, perseverança e eficiência com que desempenhou as funções de ligação com a Embaixada dos Estados Unidos, muito se lhe devendo pela forma feliz como todo este processo se desenrolou.

Finalmente, espera-se que esta edição seja apenas a primeira de uma Colecção de Colectâneas legais que o Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas da Faculdade de Direito de Bissau se propõe organizar. Com efeito, em Novembro de 2005, foi apresentado um plano global que contempla a edição de Colectâneas de Direito Penal e Processual Penal, Direito Processual Civil e Direito Administrativo, aguardando-se resposta que, sendo positiva, permitirá cobrir as áreas nucleares do ordenamento jurídico da Guiné-Bissau⁹ ¹⁰.

Bissau, Março de 2006

CENTRO DE ESTUDOS E APOIO ÀS REFORMAS LEGISLATIVAS

Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2 do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º (Aprovação do Código Civil)

É aprovado o Código Civil que faz parte do presente decreto-lei.

Artigo 2º (Começo de vigência)

1. O Código Civil entra em vigor no continente e ilhas adjacentes no dia 1 de Junho de 1967, à excepção do disposto nos artigos 1841º a 1850º, que começará a vigorar somente em 1 de Janeiro de 1968.

2. O código não é, porém, aplicável às acções que estejam pendentes nos tribunais no dia da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos artigos 17º e 21º do presente decreto-lei.

Artigo 3º (Revogação do direito anterior)

Desde que principie a vigorar o novo Código Civil, fica revogada toda a legislação civil relativa às matérias que esse diploma abrange, com ressalva da legislação especial a que se faça expressa referência.

Artigo 4º (Remissões para o Código de 1867)

Todas as remissões feitas em diplomas legislativos para o Código Civil de 1867 consideram-se feitas para as disposições correspondentes do novo código.

Artigo 5º (Aplicação no tempo)

A aplicação das disposições do novo código a factos passados fica subordinada às regras do artigo 12º do mesmo diploma, com as modificações e os esclarecimentos constantes dos artigos seguintes.

Artigo 6º (Pessoas colectivas)

As disposições dos artigos 157º a 194º do novo Código Civil não prejudicam as normas de direito público contidas em leis administrativas.

⁹ Além destas edições do Centro de Estudos, cumpre realçar a excelente iniciativa que se consubstanciou na Colectânea *Legislação Económica da Guiné-Bissau*, organizada pelos Mestres Emílio Kafft Kosta, da Faculdade de Direito de Bissau, e Ricardo Borges, da Faculdade de Direito de Lisboa, publicada em Coimbra pela Editora Almedina em Setembro de 2005.

¹⁰ Cumpre ainda louvar o minucioso e competente trabalho de revisão de provas efectuado pelo aluno Duarte Hermenegildo Vaz. Advirta-se, aliás, que os lapsos subsistentes no articulado dos diplomas publicados em Apêndice, não eram susceptíveis de correcção, uma vez que constam da sua própria redacção originária.

Artigo 7º **(Interdições)**

Os dementes, surdos-mudos ou pródigos que tenham sido total ou parcialmente interditos do exercício de direitos, ou venham a sê-lo em acções pendentes, mantêm o grau de incapacidade que lhes tiver sido ou vier a ser fixado na sentença ou que resultar da lei anterior.

Artigo 8º **(Privilégios creditórios e hipotecas legais)**

1. Não são reconhecidos para o futuro, salvo em acções pendentes, os privilégios e hipotecas legais que não sejam concedidos no novo Código Civil, mesmo quando conferidos em legislação especial.

2. Exceptuam-se os privilégios e hipotecas legais concedidos ao Estado ou a outras pessoas colectivas públicas, quando se não destinem à garantia de débitos fiscais.

Artigo 9º **(Sociedades universais e familiares)**

Às sociedades universais e familiares constituídas até 31 de Maio de 1967 serão aplicáveis, até à sua extinção, respectivamente, as disposições dos artigos 1243º a 1248º e 1281º a 1297º do Código Civil de 1867.

Artigo 10º **(Arrendamentos em Lisboa e Porto)**

Enquanto não for revista a situação criada em Lisboa e Porto pela suspensão das avaliações fiscais para o efeito da actualização de rendas dos prédios destinados a habitação, mantém-se o regime excepcional da Lei nº 2.030, de 22 de Junho de 1948, quanto a esses arrendamentos.

Artigo 11º **(Parceria agrícola)**

Ao contrato de parceria agrícola são aplicáveis, para o futuro, as disposições que regulam o arrendamento rural.

Artigo 12º **(Foros do Estado)**

Na determinação do quantitativo do laudémio nos foros do Estado, para efeitos do disposto no artigo 1517º do novo Código Civil, atender-se-á ao valor dos respectivos prédios que resulte da matriz.

Artigo 13º **(Anulação do casamento)**

1. Os casamentos civis celebrados até 31 de Maio de 1967 não podem ser declarados nulos ou anulados, se para tal não houver fundamento reconhecido tanto pela lei antiga como pela nova lei civil, a não ser que já esteja pendente, naquela data, a respectiva acção.

2. O disposto nos artigos 1639º a 1646º do novo código é aplicável às acções que forem intentadas depois de 31 de Maio de 1967, sem prejuízo do que, relativamente aos prazos, prescreve o artigo 297º do mesmo diploma.

Artigo 14º **(Efeitos do casamento)**

O disposto nos artigos 1671º a 1697º do novo código é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Maio de 1967, mas em caso algum serão anulados os actos praticados pelos cônjuges na vigência da lei antiga, se em face desta não estiverem viciados.

Artigo 15º **(Regime de bens)**

O preceituado nos artigos 1717º a 1752º só é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Maio de 1967 na medida em que for considerado como interpretativo do direito vigente, salvo pelo que respeita ao nº 2 do artigo 1739º.

Artigo 16º **(Doações para casamento e entre casados. Separação e divórcio)**

1. Sem prejuízo da regra estabelecida no nº 2 do artigo 2º deste decreto-lei, são aplicáveis aos casamentos celebrados até 31 de Maio de 1967 as disposições do novo Código Civil relativas à caducidade das doações para casamento, às doações entre casados, à separação dos cônjuges ou dos seus bens e ao divórcio.

2. Não pode, no entanto, ser decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio de cônjuges casados até 31 de Maio de 1967 com fundamento em facto que não seja relevante segundo a lei vigente à data da sua verificação.

Artigo 17º **(Conversão da separação em divórcio)**

O disposto no artigo 1793º é aplicável nas acções pendentes e nos processos findos à data da entrada em vigor do novo Código Civil.

Artigo 18º **(Impugnação da legitimidade)**

1. Até 31 de Outubro de 1967 pode o marido da mãe intentar acção de impugnação da paternidade, com fundamento em qualquer dos factos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1817º do novo Código Civil, relativamente ao filho nascido antes da entrada em vigor deste diploma, com prejuízo do disposto no artigo 1818º.

2. Dentro do mesmo prazo serão recebidos nos tribunais de menores os requerimentos a que se refere o artigo 1820º, seguindo-se os demais termos da impugnação oficiosa, desde que o filho tenha menos de catorze anos de idade à data da apresentação do requerimento.

Artigo 19º**(Acções de investigação de maternidade ou paternidade ilegítima)**

O facto de se ter esgotado o período a que se refere o nº 1 do artigo 1854º não impede que as acções de investigação de maternidade ou paternidade ilegítima sejam propostas até 31 de Maio de 1968, desde que não tenha caducado antes, em face da legislação anterior, o direito de as propor.

Artigo 20º**(Filhos adulterinos)**

Os assentos secretos de perfilhação de filhos adulterinos, validamente lavrados ao abrigo da legislação vigente, tornar-se-ão públicos mediante averbamento officioso, sempre que sejam passadas certidões do respectivo registo de nascimento.

Artigo 21º**(Tutela e curatela)**

As disposições do novo Código Civil relativas à tutela e à curatela são aplicáveis às tutelas e curatelas instauradas até 31 de Maio de 1967; porém, os tutores e os curadores já nomeados manter-se-ão nos seus cargos enquanto deles não se escusarem ou enquanto não forem removidos ou exonerados.

Artigo 22º**(Declaração de nulidade ou anulação de testamento ou de disposições testamentárias)**

Os testamentos anteriores a 31 de Maio de 1967 e as disposições testamentárias neles contidas só podem ser declarados nulos ou anulados, por vício substancial ou de forma, se o respectivo fundamento for também reconhecido pelo novo Código Civil, salvo se a acção já estiver pendente naquela data.

Artigo 23º**(Testamentaria)**

As atribuições do testamentário são as que lhe forem fixadas pela lei vigente à data da feitura do testamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1966. – *AMÉRICO DEUS RODRIGUESTHOMAZ* – *António de Oliveira Salazar* – *António Jorge Martins da Mota Veiga* – *Manuel Gomes de Araújo* – *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* – *João de Matos Antunes Varela* – *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* – *Joaquim da Luz Cunha* – *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* – *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* – *Eduardo de Arantes e Oliveira* – *Joaquim Moreira da Silva Cunha* – *Inocêncio Galvão Teles* – *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* – *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* – *José João Gonçalves de Proença* – *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 38,
DE 25 DE SETEMBRO DE 1967****Portaria nº 22.869, de 4 de Setembro de 1967****MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Direcção-Geral de Justiça**

Com a publicação na metrópole do novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966, torna-se necessária a sua aplicação ao ultramar português, não só como afirmação política da unidade nacional, mas também pela conveniência de regular uniformemente as múltiplas relações de direito privado de todos os portugueses, qualquer que seja o local do território nacional onde se encontrem, com excepção apenas dos que ainda se regem pelos usos e costumes legalmente reconhecidos e só na medida em que a lei admite a sua observância. Mas mesmo a estes o novo Código Civil é aplicável sempre que optem pela lei geral ou quando entrem em relação com pessoas de diferente estatuto pessoal e não exista lei especial a prevenir a hipótese, nem tenha sido escolhida outra lei reguladora dessas relações.

Por outro lado, há ainda que ressaltar a diversa legislação privativa de natureza civil das províncias ultramarinas, quando traduz interesses superiores, situações enraizadas nas tradições locais ou condicionalismos próprios que convém respeitar.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino, usando da faculdade conferida pelo nº III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1º – É tornado extensivo às províncias ultramarinas o novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966.

2º – 1. O Código Civil entra em vigor em todo o território ultramarino no dia 1 de Janeiro de 1968, à excepção do disposto nos artigos 1841º a 1850º, que começará a vigorar somente em 1 de Agosto do mesmo ano.

2. O Código não é, porém, aplicável às acções que estejam pendentes nos tribunais no dia da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos artigos 15º e 19º da presente portaria.

3º – 1. Desde que principie a vigorar o Código Civil, fica revogada toda a legislação civil relativa às matérias por ele abrangidas.

2. É, porém, ressaltada a legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, que vigorar em cada província ultramarina.

4º – Todas as remissões para o Código Civil de 1867, constantes dos preceitos legais, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código.

5º – A aplicação das disposições do Código a factos passados fica subordinada às regras do artigo 12º do mesmo diploma, com as modificações e os esclarecimentos constantes dos números seguintes.

6º – As disposições dos artigos 157º a 194º do Código Civil não prejudicam as normas de direito público contidas em leis administrativas.

7º – Os dementes, surdos-mudos ou pródigos que tenham sido total ou parcialmente interditos do exercício de direitos, ou venham a sê-lo em acções pendentes, mantêm o grau de incapacidade que lhes tiver sido ou vier a ser fixado na sentença ou que resultar da lei anterior.

8º – 1. Não são reconhecidos para o futuro, salvo em acções pendentes, os privilégios e hipotecas legais que não sejam concedidos no Código Civil, mesmo quando conferidos em legislação especial.

2. Exceptuam-se os privilégios e hipotecas legais concedidos ao Estado ou a outras pessoas colectivas públicas, quando se não destinem à garantia de débitos fiscais.

9º – Às sociedades universais e familiares constituídas até 31 de Dezembro de 1967 serão aplicáveis, até à sua extinção, respectivamente, as disposições dos artigos 1243º a 1248º e 1281º a 1297º do Código Civil de 1867.

10º – Ao contrato de parceria agrícola são aplicáveis, para o futuro, as disposições que regulam o arrendamento rural.

11º – 1. Os casamentos civis celebrados até 31 de Dezembro de 1967 não podem ser declarados nulos ou anulados, se para tal não houver fundamento reconhecido tanto pela lei antiga como pela nova lei civil, a não ser que esteja pendente, naquela data, a respectiva acção.

2. O disposto nos artigos 1639º a 1646º do Código é aplicável às acções que forem intentadas depois de 31 de Dezembro de 1967, sem prejuízo do que, relativamente aos prazos, prescreve o artigo 297º do mesmo diploma.

12º – O disposto nos artigos 1671º a 1697º do Código é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967, mas em caso algum serão anulados os actos praticados pelos cônjuges na vigência da lei antiga, se em face desta não estiverem viciados.

13º – O preceituado nos artigos 1717º a 1752º só é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967 na medida em que for considerado como interpretativo do direito vigente, salvo pelo que respeita ao nº 2 do artigo 1739º.

14º – 1. Sem prejuízo da regra estabelecida no nº 2 do nº 2º desta portaria, são aplicáveis aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967 as disposições do Código Civil relativas à caducidade das doações para casamento, às doações entre casados, à separação dos cônjuges ou dos seus bens e ao divórcio.

2. Não pode, no entanto, ser decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio de cônjuges casados até 31 de Dezembro de 1967 com fundamento em facto que não seja relevante segundo a lei vigente à data da sua verificação.

15º – O disposto no artigo 1793º é aplicável nas acções pendentes e nos processos findos à data da entrada em vigor do Código Civil.

16º – 1. Até 31 de Maio de 1968 pode o marido da mãe intentar acção de impugnação da paternidade, com fundamento em qualquer dos factos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 1817º do Código Civil, relativamente ao filho nascido antes da entrada em vigor deste diploma, com prejuízo do disposto no artigo 1818º.

2. Dentro do mesmo prazo serão recebidos nos tribunais de menores os requerimentos a que se refere o artigo 1820º, seguindo-se os demais termos da impugnação oficiosa, desde que o filho tenha menos de catorze anos de idade à data da apresentação do requerimento.

17º – O facto de se ter esgotado o período a que se refere o nº 1 do artigo 1854º não impede que as acções de investigação de maternidade ou paternidade ilegítima sejam propostas até 31 de Dezembro de 1968, desde que não tenha caducado antes, em face da legislação anterior, o direito de as propor.

18º – Os assentos secretos de perfilhação de filhos adulterinos, validamente lavrados ao abrigo da legislação vigente, tornar-se-ão públicos mediante averbamento oficioso, sempre que sejam passadas certidões do respectivo registo de nascimento.

19º – As disposições do Código Civil relativas à tutela e à curatela são aplicáveis às tutelas e às curatelas instauradas até 31 de Dezembro de 1967; porém, os tutores e os curadores já nomeados manter-se-ão nos seus cargos enquanto deles não se escusarem ou enquanto não forem removidos ou exonerados.

20º – Os testamentos anteriores a 31 de Dezembro de 1967 e as disposições testamentárias neles contidas não podem ser declarados nulos ou anulados, por vício substancial ou de forma, se o respectivo fundamento for também reconhecido pelo Código Civil, salvo se a acção já estiver pendente naquela data.

21º – As atribuições do testamenteiro são as que lhe forem fixadas pela lei vigente à data da feitura do testamento.

22º – A referência ao território continental ou às ilhas adjacentes considera-se sempre feita ao território da província respectiva.

23º – Todas as disposições do Código Civil cuja execução depender da existência de serviços determinados só serão obrigatórias desde que tais serviços funcionem.

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1967. – O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. – *J. da Silva Cunha*.

(*Diário do Governo* nº 206, I Série de 1967)

CÓDIGO CIVIL

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I Das leis, sua interpretação e aplicação

CAPÍTULO I Fontes do direito

Artigo 1º (Fontes imediatas)

1. São fontes imediatas do direito as leis e as normas corporativas.
2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas providas dos órgãos estaduais competentes; são normas corporativas as regras dadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais, no domínio das suas atribuições, bem como os respectivos estatutos e regulamentos internos.
3. As normas corporativas não podem contrariar as disposições legais de carácter imperativo.

Artigo 2º (Assentos)

Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral.

Artigo 3º (Valor jurídico dos usos)

1. Os usos que não forem contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine.
2. As normas corporativas prevalecem sobre os usos.

Artigo 4º (Valor da equidade)

Os tribunais só podem resolver segundo a equidade:

- a) Quando haja disposição legal que o permita;
- b) Quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível;
- c) Quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória.

CAPÍTULO II**Vigência, interpretação e aplicação das leis****Artigo 5º****(Começo da vigência da lei)**

1. A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial.
2. Entre a publicação e a vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar ou, na falta de fixação, o que for determinado em legislação especial.

Conferir, quanto a esta matéria, o disposto no Decreto nº 24/74, publicado no Boletim Oficial nº 2, de 11 de Janeiro de 1975.

Artigo 6º**(Ignorância ou má interpretação da lei)**

A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

Artigo 7º**(Cessação da vigência da lei)**

1. Quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei.
2. A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior.
3. A lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador.
4. A revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara.

Artigo 8º**(Obrigações de julgar e dever de obediência à lei)**

1. O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio.
2. O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo.
3. Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito.

Artigo 9º**(Interpretação da lei)**

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Artigo 10º**(Integração das lacunas da lei)**

1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.
2. Há analogia sempre que no caso omissor procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.
3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

Artigo 11º**(Normas excepcionais)**

As normas excepcionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva.

Artigo 12º**(Aplicação das leis no tempo. Princípio geral)**

1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.
2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Artigo 13º**(Aplicação das leis no tempo. Leis interpretativas)**

1. A lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ficando salvos, porém, os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de análoga natureza.
2. A desistência e a confissão não homologadas pelo tribunal podem ser revogadas pelo desistente ou confitente a quem a lei interpretativa for favorável.

CAPÍTULO III

Direitos dos estrangeiros e conflitos de leis

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14º

(Condição jurídica dos estrangeiros)

1. Os estrangeiros são equiparados aos nacionais quanto ao gozo de direitos civis, salvo disposição legal em contrário.

2. Não são, porém, reconhecidos aos estrangeiros os direitos que, sendo atribuídos pelo respectivo Estado aos seus nacionais, o não sejam aos portugueses em igualdade de circunstâncias.

1. Devemos entender que a parte final do nº 2 do artigo 14º do Código Civil se encontra formulada na Guiné-Bissau da seguinte forma: “... , o não sejam aos guineenses em igualdade de circunstâncias.”.

2. É discutível a constitucionalidade do nº 2 deste artigo, ou seja, o facto do mesmo ter sido já ou não revogado, tendo em conta o disposto no artigo 28º, nº 1 da Constituição da República da Guiné-Bissau, na parte em que dispõe “Os estrangeiros, na base da reciprocidade,..., gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão guineense,...”.

Uma vez que o mesmo problema se coloca no Ordenamento Jurídico Português, em virtude do artigo 15º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa consagrar também o Princípio da Equiparação, devemos ter em conta aquela que é a posição da doutrina portuguesa, adaptando-a para o Ordenamento Jurídico Guineense. Assim sendo, a maioria da doutrina, onde se inserem nomes como o Professor Castro Mendes (cf. Teoria Geral do Direito Civil, vol. I, AAFDL, 1995, p. 176), a Professora Magalhães Collaço (segundo o seu ensino oral), o Professor Carvalho Fernandes (cf. Teoria Geral do Direito Civil I, 3ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2001, p. 237) e o Professor Lima Pinheiro (cf. Direito Internacional Privado, vol. II, Direito dos Conflitos, Parte Especial, Almedina, 2ª edição, 2002, p. 145), defende a inconstitucionalidade do preceito, o mesmo é dizer, entende que o nº 2 foi revogado pela Constituição.

Todavia, os autores Jorge Miranda (cf. Manual de Direito Constitucional, tomo III, 4ª edição, Coimbra Editora, 1998, p. 152), Ferrer Correia (cf. Lições de Direito Internacional Privado I, Almedina, 2000, p. 78) e Dário Moura Vicente (posição adoptada nas aulas teóricas, leccionadas na Faculdade de Direito de Lisboa, no ano lectivo de 1997/1998) defendem a constitucionalidade da disposição, pelo que entendem que a mesma se encontra em vigor. Remete-se para a bibliografia citada as razões que os diversos autores invocam para sustentar a sua tomada de posição sobre a matéria.

Artigo 15º

(Qualificações)

A competência atribuída a uma lei abrange somente as normas que, pelo seu conteúdo e pela função que têm nessa lei, integram o regime do instituto visado na regra de conflitos.

Artigo 16º

(Referência à lei estrangeira. Princípio geral)

A referência das normas de conflitos a qualquer lei estrangeira determina apenas, na falta de preceito em contrário, a aplicação do direito interno dessa lei.

Artigo 17º

(Reenvio para a lei de um terceiro Estado)

1. Se, porém, o direito internacional privado da lei referida pela norma de conflitos portuguesa remeter para outra legislação e esta se considerar competente para regular o caso, é o direito interno desta legislação que deve ser aplicado.

2. Cessa o disposto no número anterior, se a lei referida pela norma de conflitos portuguesa for a lei pessoal e o interessado residir habitualmente em território português ou em país cujas normas de conflitos considerem competente o direito interno do Estado da sua nacionalidade.

3. Ficam, todavia, unicamente sujeitos à regra do nº 1 os casos da tutela e curatela, relações patrimoniais entre os cônjuges, poder paternal, relações entre adoptante e adoptado e sucessão por morte, se a lei nacional indicada pela norma de conflitos devolver para a lei da situação dos bens imóveis e esta se considerar competente.

1. Devemos entender que a parte inicial do nº 1 tem na Guiné-Bissau a seguinte formulação: “Se, porém, o direito internacional privado da lei referida pela norma de conflitos guineense remeter...”.

2. Na Guiné-Bissau, o nº 2 deste preceito deve ser entendido da seguinte forma: “Cessa o disposto no número anterior, se a lei referida pela norma de conflitos guineense for a lei pessoal e o interessado residir habitualmente em território guineense ou em...”.

Artigo 18º

(Reenvio para a lei portuguesa)

1. Se o direito internacional privado da lei designada pela norma de conflitos devolver para o direito interno português, é este o direito aplicável.

2. Quando, porém, se trate de matéria compreendida no estatuto pessoal, a lei portuguesa só é aplicável se o interessado tiver em território português a sua residência habitual ou se a lei do país desta residência considerar igualmente competente o direito interno português.

1. Devemos entender que, no Ordenamento Jurídico Guineense, o artigo 18º do Código Civil tem a seguinte epígrafe: “Reenvio para a lei guineense”.

2. Deve ser esta a formulação do nº 1 do artigo 18º: “Se o direito internacional privado da lei designada pela norma de conflitos devolver para o direito interno guineense, é este o direito aplicável.”.

3. Também o nº 2 do artigo deve ser adaptado, de forma a poder aplicar-se plenamente no Ordenamento Jurídico Guineense, pelo que deve ser formulado da seguinte forma: “Quando, porém, se trate de matéria compreendida no estatuto pessoal, a lei guineense só é aplicável se o interessado tiver em território guineense a sua residência habitual ou se a lei do país desta residência considerar igualmente competente o direito interno guineense”.

Artigo 19º

(Casos em que não é admitido o reenvio)

1. Cessa o disposto nos dois artigos anteriores, quando da aplicação deles resulte a invalidade ou ineficácia de um negócio jurídico que seria válido ou eficaz segundo a regra fixada no artigo 16º, ou a ilegitimidade de um Estado que de outro modo seria legítimo.

2. Cessa igualmente o disposto nos mesmos artigos, se a lei estrangeira tiver sido designada pelos interessados, nos casos em que a designação é permitida.

Artigo 20º**(Ordenamentos jurídicos plurilegislativos)**

1. Quando, em razão da nacionalidade de certa pessoa, for competente a lei de um Estado em que coexistam diferentes sistemas legislativos locais, é o direito interno desse Estado que fixa em cada caso o sistema aplicável.

2. Na falta de normas de direito interlocal, recorre-se ao direito internacional privado do mesmo Estado; e, se este não bastar, considera-se como lei pessoal do interessado a lei da sua residência habitual.

3. Se a legislação competente constituir uma ordem jurídica territorialmente unitária, mas nela vigorarem diversos sistemas de normas para diferentes categorias de pessoas, observar-se-á sempre o estabelecido nessa legislação quanto ao conflito de sistemas.

Artigo 21º**(Fraude à lei)**

Na aplicação das normas de conflitos são irrelevantes as situações de facto ou de direito criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicabilidade da lei que, noutras circunstâncias, seria competente.

Artigo 22º**(Ordem pública)**

1. Não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português.

2. São aplicáveis, neste caso, as normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente ou, subsidiariamente, as regras do direito interno português.

1. Deveremos entender que a parte final do nº 1 do artigo 22º tem a seguinte formulação: "... ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado guineense".

2. A parte final do nº 2 do artigo 22º deve ter a seguinte formulação no Ordenamento Jurídico Guineense: "... ou, subsidiariamente, as regras do direito interno guineense".

Artigo 23º**(Interpretação e averiguação do direito estrangeiro)**

1. A lei estrangeira é interpretada dentro do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele fixadas.

2. Na impossibilidade de averiguar o conteúdo da lei estrangeira aplicável, recorrer-se-á à lei que for subsidiariamente competente, devendo adotar-se igual procedimento sempre que não for possível determinar os elementos de facto ou de direito de que dependa a designação da lei aplicável.

Artigo 24º**(Actos realizados a bordo)**

1. Aos actos realizados a bordo de navios ou aeronaves, fora dos portos ou aeródromos, é aplicável a lei do lugar da respectiva matrícula, sempre que for competente a lei territorial.

2. Os navios e aeronaves militares consideram-se como parte do território do Estado a que pertencem.

SECÇÃO II**Normas de conflitos****SUBSECÇÃO I****Âmbito e determinação da lei pessoal****Artigo 25º****(Âmbito da lei pessoal)**

O estado dos indivíduos, a capacidade das pessoas, as relações de família e as sucessões por morte são regulados pela lei pessoal dos respectivos sujeitos, salvas as restrições estabelecidas na presente secção.

Artigo 26º**(Início e termo da personalidade jurídica)**

1. O início e termo da personalidade jurídica são fixados igualmente pela lei pessoal de cada indivíduo.

2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa e estas tiverem leis pessoais diferentes, se as presunções de sobrevivência dessas leis forem inconciliáveis, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 68º.

Artigo 27º**(Direitos de personalidade)**

1. Aos direitos de personalidade, no que respeita à sua existência e tutela e às restrições impostas ao seu exercício, é também aplicável a lei pessoal.

2. O estrangeiro ou apátrida não goza, porém, de qualquer forma de tutela jurídica que não seja reconhecida na lei portuguesa.

A referência feita na parte final do nº 2 do artigo 27º do Código Civil deve ser entendida como sendo feita à lei guineense, da seguinte forma: "... que não seja reconhecida na lei guineense".

Artigo 28º**(Desvios quanto às consequências da incapacidade)**

1. O negócio jurídico celebrado em Portugal por pessoa que seja incapaz segundo a lei pessoal competente não pode ser anulado com fundamento na incapacidade no caso de a lei interna portuguesa, se fosse aplicável, considerar essa pessoa como capaz.

2. Esta excepção cessa, quando a outra parte tinha conhecimento da incapacidade, ou quando o negócio jurídico for unilateral, pertencer ao domínio do direito da família ou das sucessões ou respeitar à disposição de imóveis situados no estrangeiro.

3. Se o negócio jurídico for celebrado pelo incapaz em país estrangeiro, será observada a lei desse país, que consagrar regras idênticas às fixadas nos números anteriores.

Deveremos entender que o nº 1 do artigo 28º do Código Civil tem na Guiné-Bissau a seguinte formulação: "O negócio jurídico celebrado na Guiné-Bissau por pessoa que seja incapaz segundo a lei

peçoal competente não pode ser anulado com fundamento na incapacidade no caso de a lei interna guineense, se fosse aplicável, considerar essa pessoa como capaz.”.

Artigo 29º (Maioridade)

A mudança da lei peçoal não prejudica a maioridade adquirida segundo a lei peçoal anterior.

Artigo 30º (Tutela e institutos análogos)

À tutela e institutos análogos de protecção aos incapazes é aplicável a lei peçoal do incapaz.

Artigo 31º (Determinação da lei peçoal)

1. A lei peçoal é a da nacionalidade do indivíduo.
2. São, porém, reconhecidos em Portugal os negócios jurídicos celebrados no país da residência habitual do declarante, em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente.

Deve ser esta a formulação no Ordenamento Jurídico Guineense do nº 2 do artigo 31º do Código Civil: “São, porém, reconhecidos na Guiné-Bissau os negócios jurídicos celebrados no país da residência habitual do declarante, em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente.”.

Artigo 32º (Apátridas)

1. A lei peçoal do apátrida é a do lugar onde ele tiver a sua residência habitual ou, sendo menor ou interdito, o seu domicílio legal.
2. Na falta de residência habitual, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 82º.

Artigo 33º (Pessoas colectivas)

1. A pessoa colectiva tem como lei peçoal a lei do Estado onde se encontra situada a sede principal e efectiva da sua administração.
2. À lei peçoal compete especialmente regular: a capacidade da pessoa colectiva; a constituição, funcionamento e competência dos seus órgãos; os modos de aquisição e perda da qualidade de associado e os correspondentes direitos e deveres; a responsabilidade da pessoa colectiva, bem como a dos respectivos órgãos e membros, perante terceiros; a transformação, dissolução e extinção da pessoa colectiva.
3. A transferência, de um Estado para outro, da sede da pessoa colectiva não extingue a personalidade jurídica desta, se nisso convierem as leis de uma e outra sede.
4. A fusão de entidades com lei peçoal diferente é apreciada em face de ambas as leis pessoais.

Ao aplicarmos o nº 1 do artigo 33º do Código Civil, se estiver em causa a análise do regime material aplicável às sociedades comerciais, devemos ter em conta as normas que regem este tipo de pessoas

colectivas, e que constam do Acto Uniforme Relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e ao Agrupamento Complementar de Empresas. Este diploma, no seu artigo 1º, estabelece o seu campo de aplicação em relação a todas as Sociedades Comerciais, cuja sede social esteja situada no território de um dos Estados-Parte. Isto significa que, quanto à delimitação da esfera de aplicação deste Acto Uniforme, o que releva é, já não o critério da sede principal e efectiva da administração (relevante para efeitos de resolução de conflitos de Direito Internacional Privado), mas sim o critério da sede social.

Ou seja, o artigo 33º, nº 1 do Código Civil aplica-se às sociedades comerciais, no que concerne à determinação da sua lei peçoal. Se concluímos que a lei peçoal é a lei guineense, isso implica a aplicação das normas materiais guineenses, pelo que teremos que aferir da aplicação ou não do Acto Uniforme, que se aplicará desde que a sociedade em causa tenha a sua sede social no território da Guiné-Bissau, enquanto Estado-Parte do Tratado relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África.

Artigo 34º (Pessoas colectivas internacionais)

A lei peçoal das pessoas colectivas internacionais é a designada na convenção que a criou ou nos respectivos estatutos e, na falta de designação, a do país onde estiver a sede principal.

SUBSECÇÃO II Lei reguladora dos negócios jurídicos

Artigo 35º (Declaração negocial)

1. A perfeição, interpretação e integração da declaração negocial são reguladas pela lei aplicável à substância do negócio, a qual é igualmente aplicável à falta e vícios da vontade.
2. O valor de um comportamento como declaração negocial é determinado pela lei da residência habitual comum do declarante e do destinatário e, na falta desta, pela lei do lugar onde o comportamento se verificou.
3. O valor do silêncio como meio declaratório é igualmente determinado pela lei da residência habitual comum e, na falta desta, pela lei do lugar onde a proposta foi recebida.

Artigo 36º (Forma da declaração)

1. A forma da declaração negocial é regulada pela lei aplicável à substância do negócio; é, porém, suficiente a observância da lei em vigor no lugar em que é feita a declaração, salvo se a lei reguladora da substância do negócio exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma, ainda que o negócio seja celebrado no estrangeiro.
2. A declaração negocial é ainda formalmente válida se, em vez da forma prescrita na lei local, tiver sido observada a forma prescrita pelo Estado para que remete a norma de conflitos daquela lei, sem prejuízo do disposto na última parte do número anterior.

Artigo 37º
(Representação legal)

A representação legal está sujeita à lei reguladora da relação jurídica de que nasce o poder representativo.

Artigo 38º
(Representação orgânica)

A representação da pessoa colectiva por intermédio dos seus órgãos é regulada pela respectiva lei pessoal.

Artigo 39º
(Representação voluntária)

1. A representação voluntária é regulada, quanto à existência, extensão, modificação, efeitos e extinção dos poderes representativos, pela lei do Estado em que os poderes são exercidos.

2. Porém, se o representante exercer os poderes representativos em país diferente daquele que o representado indicou e o facto for conhecido do terceiro com quem contrate, é aplicável a lei do país da residência habitual do representado.

3. Se o representante exercer profissionalmente a representação e o facto for conhecido do terceiro contratante, é aplicável a lei do domicílio profissional.

4. Quando a representação se refira à disposição ou administração de bens imóveis, é aplicável a lei do país da situação desses bens.

Artigo 40º
(Prescrição e caducidade)

A prescrição e a caducidade são reguladas pela lei aplicável ao direito a que uma ou outra se refere.

SUBSECÇÃO III
Lei reguladora das obrigações**Artigo 41º**
(Obrigações provenientes de negócios jurídicos)

1. As obrigações provenientes de negócio jurídico, assim como a própria substância dele, são reguladas pela lei que os respectivos sujeitos tiverem designado ou houverem tido em vista.

2. A designação ou referência das partes só pode, todavia, recair sobre lei cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.

Artigo 42º
(Critério supletivo)

1. Na falta de determinação da lei competente, atende-se, nos negócios jurídicos unilaterais, à lei da residência habitual do declarante e, nos contratos, à lei da residência habitual comum das partes.

2. Na falta de residência comum, é aplicável, nos contratos gratuitos, a lei da residência habitual daquele que atribui o benefício e, nos restantes contratos, a lei do lugar da celebração.

Artigo 43º
(Gestão de negócios)

À gestão de negócios é aplicável a lei do lugar em que decorre a principal actividade do gestor.

Artigo 44º
(Enriquecimento sem causa)

O enriquecimento sem causa é regulado pela lei com base na qual se verificou a transferência do valor patrimonial a favor do enriquecido.

Artigo 45º
(Responsabilidade extracontratual)

1. A responsabilidade extracontratual fundada, quer em acto ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta lícita, é regulada pela lei do Estado onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo; em caso de responsabilidade por omissão, é aplicável a lei do lugar onde o responsável deveria ter agido.

2. Se a lei do Estado onde se produziu o efeito lesivo considerar responsável o agente, mas não o considerar como tal a lei do país onde decorreu a sua actividade, é aplicável a primeira lei, desde que o agente devesse prever a produção de um dano, naquele país, como consequência do seu acto ou omissão.

3. Se, porém, o agente e o lesado tiverem a mesma nacionalidade ou, na falta dela, a mesma residência habitual, e se encontrarem ocasionalmente em país estrangeiro, a lei aplicável será a da nacionalidade ou a da residência comum, sem prejuízo das disposições do Estado local que devam ser aplicadas indistintamente a todas as pessoas.

SUBSECÇÃO IV
Lei reguladora das coisas**Artigo 46º**
(Direitos reais)

1. O regime da posse, propriedade e demais direitos reais é definido pela lei do Estado em cujo território as coisas se encontrem situadas.

2. Em tudo quanto respeita à constituição ou transferência de direitos reais sobre coisas em trânsito, são estas havidas como situadas no país do destino.

3. A constituição e transferência de direitos sobre os meios de transporte submetidos a um regime de matrícula são reguladas pela lei do país onde a matrícula tiver sido efectuada.

Artigo 47º

(Capacidade para constituir direitos reais sobre coisas imóveis ou dispor deles)

É igualmente definida pela lei da situação da coisa a capacidade para constituir direitos reais sobre coisas imóveis ou para dispor deles, desde que essa lei assim o determine; de contrário, é aplicável a lei pessoal.

Artigo 48º

(Propriedade intelectual)

1. Os direitos de autor são regulados pela lei do lugar da primeira publicação da obra e, não estando esta publicada, pela lei pessoal do autor, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2. A propriedade industrial é regulada pela lei do país da sua criação.

1. No que diz respeito aos direitos de autor, vigora na Guiné-Bissau, graças à Resolução nº 9/90, de 18 de Abril, publicada no 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 16, de 18 de Abril de 1990, que ratificou, para adesão, a Convenção de Berna relativa à Protecção de Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886. É possível retirar do diploma a consagração do Princípio da Territorialidade, uma vez que os direitos de autor são regidos pela lei que está em vigor no Estado onde é reclamada a protecção dos mesmos. Isso mesmo resulta do disposto na parte final da alínea 2) do artigo 5º: "... a extensão da protecção, bem como os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a protecção é reclamada."

Assim, e uma vez que as disposições de Direito Internacional Privado, que constem de Convenções Internacionais (e que constituem legislação especial), prevalecem sobre as leis internas ordinárias (esta conclusão não resulta de nenhuma disposição expressa da Constituição Guineense, mas parece poder retirar-se, por interpretação sistemática, do artigo 29º da mesma, uma vez que a Convenção que está aqui em causa foi devidamente ratificada e aprovada pelo Estado da Guiné-Bissau), o Princípio da Territorialidade esvazia o âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 48º do Código Civil.

2. No que concerne à propriedade industrial, vigora na Guiné-Bissau, por força da Resolução nº 5/88, publicada no 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 11, de 16 de Março de 1988, que ratificou, para adesão, a Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883.

Analisando este documento, não é possível afirmar-se, com a mesma certeza com que se faz quanto à Convenção de Berna relativa à Protecção de Obras Literárias e Artísticas, que está também aqui consagrado o Princípio da Territorialidade. Contudo, podemos dizer que existem alguns indícios nessa direcção. Assim, o artigo 2º, alínea 1), aponta para a aplicação, em cada país, das normas materiais que lá se encontram vigentes ("Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União,... das vantagens que as leis respectivas concedem actualmente, ou venham a conceder no futuro, aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção.").

Paralelamente, para que qualquer pedido nacional de patentes seja regular, só necessita de estar "... em condições de estabelecer a data em que o mesmo foi apresentado no país em causa,..." (artigo 4º, ponto A., alínea 3) da Convenção), sendo que pode ser apresentado em qualquer dos países da União, tal como resulta do estipulado no artigo 4º, ponto A., alínea 1) do mesmo diploma ("Aquele que tiver apresentado, em termos, pedido de patente de invenção, de depósito, de modelo de utilidade de desenho ou modelo industrial, de registo de marca de fábrica ou de comércio num dos outros países da União,..."). Ou seja, uma vez apresentado em qualquer país da União para a protecção da propriedade industrial (cf. artigo 1º do diploma), será a lei vigente nesse país a aplicar-se, bem como os preceitos legais que resultam da Convenção em análise.

Assim, entendemos que também no que diz respeito à propriedade industrial, existe legislação especial, que, consagrando o Princípio da Territorialidade, permite esvaziar o âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 48º do Código Civil.

SUBSECÇÃO V

Lei reguladora das relações de família

Artigo 49º

(Capacidade para contrair casamento ou celebrar convenções antenupciais)

A capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial é regulada, em relação a cada nubente, pela respectiva lei pessoal, à qual compete ainda definir o regime da falta e dos vícios da vontade dos contraentes.

Artigo 50º

(Forma do casamento)

A forma do casamento é regulada pela lei do Estado em que o acto é celebrado, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 51º

(Desvios)

1. O casamento de dois estrangeiros em Portugal pode ser celebrado segundo a forma prescrita na lei nacional de qualquer dos contraentes, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida por essa lei aos agentes diplomáticos e consulares portugueses.

2. O casamento no estrangeiro de dois portugueses ou de português e estrangeiro pode ser celebrado perante agente diplomático ou consular do Estado português ou perante os ministros do culto católico; em qualquer caso, o casamento deve ser precedido do processo de publicações, organizado pela entidade competente, a menos que ele seja dispensado nos termos do artigo 1599º.

3. O casamento no estrangeiro de dois portugueses ou de português e estrangeiro, em harmonia com as leis canónicas, é havido como casamento católico, seja qual for a forma legal da celebração do acto segundo a lei local, e à sua transcrição servirá de base o assento do registo paroquial.

1. Devemos entender que o nº 1 do artigo 51º do Código Civil tem no Ordenamento Jurídico Guineense a seguinte formulação: "O casamento de dois estrangeiros na Guiné-Bissau pode ser celebrado segundo a forma prescrita na lei nacional de qualquer dos contraentes, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida por essa lei aos agentes diplomáticos e consulares guineenses".

2. O nº 2 do artigo 51º do Código Civil deve ser alvo de certas modificações, de forma a poder considerar-se plenamente em vigor no Ordenamento Jurídico Guineense.

A primeira modificação prende-se com a parte final da disposição, que diz respeito ao casamento perante ministros do culto católico. O que se passa quanto a esta parte é o seguinte: até à independência da Guiné-Bissau, o Estado guineense encontrava-se vinculado pela Concordata de 1940 (publicada no 33º Suplemento ao Boletim Oficial nº 53, de 1940), no que diz respeito ao reconhecimento de efeitos civis do casamento católico (cf. artigo XXII da Concordata). Contudo, após a independência, e nos termos

da Lei nº 1/73 (cf. Boletim Oficial nº 1, de 4 de Janeiro de 1975), só deveria manter-se em vigor a legislação portuguesa vigente até à data que não contrariasse a Constituição da República, bem como os princípios fundamentais do P.A.I.G.C..

Procedendo a uma análise da Constituição da República da Guiné-Bissau, retira-se da mesma que a Guiné-Bissau é um Estado laico, marcado pelos Princípios da liberdade religiosa e da igualdade de cultos (cf. artigo 1º; artigo 6º, nº 2; artigo 24º, in fine e artigo 52º). Consequentemente, não nos parece que a Concordata de 1940 continuasse a vincular a Guiné-Bissau após a independência, da mesma forma que em 1975 a Guiné-Bissau não aderiu ao Protocolo Adicional à Concordata de 1940.

Por tudo isto, entenderemos que a parte final do nº 2 do artigo 51º do Código Civil não se encontra em vigor na Guiné-Bissau. Assim, esta disposição deve ter a seguinte formulação no Ordenamento Jurídico Guineense: “O casamento no estrangeiro de dois guineenses ou de guineense e estrangeiro pode ser celebrado perante agente diplomático ou consular do Estado guineense; em qualquer caso, o casamento deve ser precedido do processo de publicações, organizado pela entidade competente, a menos que ele seja dispensado nos termos do artigo 1599º.”.

3. Em relação ao nº 3 desta disposição, remetemos para o comentário anterior (nº 2) tudo o que foi dito acerca da manutenção ou não do tratamento do casamento católico pela lei civil guineense. Da análise efectuada, acabamos por concluir que, a partir da independência da Guiné-Bissau, o casamento católico deixou de poder ser, não só equiparado, para certos efeitos, ao casamento civil, como também regulado pela lei civil guineense. Consequentemente, entenderemos que este nº 3 do artigo 51º do Código Civil não se encontra em vigor na Guiné-Bissau.

Artigo 52º

(Relações entre os cônjuges)

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei nacional comum.

2. Não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei pessoal do marido.

Quanto ao último elemento de conexão (a lei pessoal do marido), referido neste artigo, devemos entender que o mesmo não se encontra em vigor na Guiné-Bissau, em virtude da sua contrariedade aos Princípios, constitucionalmente consagrados, através dos quais se estabelece a igualdade entre o homem e a mulher (artigo 25º da Constituição da República da Guiné-Bissau), e, consequentemente, a igualdade entre os cônjuges (artigo 26º, nº 3 da Constituição da República da Guiné-Bissau).

No caso de não existir lei nacional comum, nem lei da residência habitual comum dos cônjuges, a solução para o problema poderá passar pela aplicação da posição do Professor Ferrer Correia (cf. A Codificação do direito internacional privado, no Boletim da Faculdade de Direito, vol. II (1975), pp. 83, 87 e ss.), que critica a solução portuguesa (distinta da guineense, já que consagra como elemento de conexão subsidiário a lei do país com a qual a vida familiar do casal se ache mais estreitamente conexa). Segundo este autor, deve atender-se a outras conexões, que sejam susceptíveis de gerar soluções menos imprevisíveis e que traduzam menos insegurança jurídica.

A título de exemplo, poderemos apontar conexões como a lei da última nacionalidade comum dos cônjuges, ou a lei do último domicílio comum dos cônjuges.

Transpondo esta solução doutrinária para o Ordenamento Jurídico Guineense, sempre que os cônjuges não tenham nacionalidade comum ou residência habitual comum, deve procurar-se soluções subsidiárias, nomeadamente, a lei da última nacionalidade comum das partes ou a lei do último domicílio comum das partes. Em último caso, deve admitir-se o recurso ao elemento de conexão subsidiário, vigente em Portugal – a lei do país com a qual a vida familiar do casal se ache mais estreitamente conexa, desde que assim a questão se resolva de uma forma justa e equitativa para ambas as partes.

Artigo 53º

(Convenções antenupciais e regime de bens)

1. A substância e efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, são definidos pela lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento.

2. Não tendo os nubentes a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum à data do casamento e, se esta faltar também, a lei pessoal do marido na mesma data.

3. Se for estrangeira a lei aplicável e um dos nubentes tiver a sua residência habitual em território português, pode ser convencionado um dos regimes admitidos neste código.

1. Quanto à última parte do nº 2, devemos entender, tal como fizemos em relação ao artigo 52º, que a mesma não se encontra em vigor, porque, ao mandar atender à lei pessoal do marido à data da celebração do casamento, viola os Princípios Constitucionais, que consagram a igualdade entre o homem e a mulher (artigo 25º da Constituição da República da Guiné-Bissau), bem como a igualdade entre os cônjuges (artigo 26º, nº 3 da Constituição da República da Guiné-Bissau).

Caso não exista lei da nacionalidade comum das partes, nem lei da residência habitual comum, deverá recorrer-se a conexões subsidiárias, nomeadamente, procurando uma conexão mais estreita com o casal, no momento da celebração do casamento. Uma solução possível poderá consistir na aplicação da lei da primeira residência conjugal, que é aquilo que está estabelecido no Código Civil vigente em Portugal, merecendo uma alteração legislativa (não verificada na Guiné-Bissau).

2. No Ordenamento Jurídico Guineense, a formulação do nº 3 do artigo 53º do Código Civil em vigor deve ser a seguinte: “Se for estrangeira a lei aplicável e um dos nubentes tiver a sua residência habitual em território guineense, pode ser convencionado um dos regimes admitidos neste código.”.

Artigo 54º

(Modificações do regime de bens)

1. Aos cônjuges é permitido modificar o regime de bens, legal ou convencional, se a tal forem autorizados pela lei competente nos termos do artigo 52º.

2. A nova convenção em caso nenhum terá efeito retroactivo em prejuízo de terceiro.

Artigo 55º

(Separação judicial de pessoas e bens e divórcio)

1. À separação judicial de pessoas e bens e ao divórcio é aplicável o disposto no artigo 52º.

2. Se, porém, na constância do matrimónio houver mudança da lei competente, só pode fundamentar a separação ou o divórcio algum facto relevante ao tempo da sua verificação.

1. Em virtude do disposto na Lei nº 6/76, de 3 de Maio de 1976, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976, quer no seu Preâmbulo (“Exclui-se definitivamente a separação judicial de pessoas e bens...”), quer nos artigos 15º e 16º (“Considera-se automaticamente convertida em divórcio a separação judicial de pessoas e bens...”; “Consideram-se como sendo de divórcio os pedidos de separação judicial de pessoas e bens...”), o instituto da separação judicial de pessoas e bens não está em vigor na Guiné-Bissau. Assim, deve entender-se que este artigo 55º do Código Civil tem apenas por epígrafe: “Divórcio”, englobando, quer o litigioso, quer o por mútuo consentimento.

2. Tal como se explica no comentário ao nº 1, em virtude do disposto na Lei nº 6/76, de 3 de Maio de 1976, que retirou o instituto da separação judicial de pessoas e bens do Ordenamento Jurídico Guineense, deve ser esta a seguinte formulação deste nº 1 do artigo 55º do Código Civil: “Ao divórcio é aplicável o disposto no artigo 52º.”.

3. Também o nº 2 do artigo 55º do Código Civil, em virtude do instituto da separação judicial de pessoas e bens não estar em vigor na Guiné-Bissau (cf. Lei nº 6/76, de 3 de Maio de 1976, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976), deve ser formulado da seguinte forma: “Se, porém, na constância do matrimónio houver mudança de lei competente, só pode fundamentar o divórcio algum facto relevante ao tempo da sua verificação.”.

Artigo 56º (Filiação legítima)

1. A determinação da legitimidade da filiação compete à lei nacional comum da mãe e do marido desta ou, na sua falta, à lei da residência habitual comum, ao tempo, quer num caso, quer noutro, do nascimento do filho, ou ao tempo da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, se este tiver sido dissolvido, declarado nulo ou anulado.

2. Na falta de nacionalidade ou residência habitual comum, é aplicável a lei pessoal do marido nos momentos a que o número anterior se refere.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 4/76 de 3 de Maio de 1976, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976 (cf. artigo 1º: “Todos os filhos são iguais e têm iguais direitos e deveres, qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores”), que veio a ser complementada pelo Princípio Constitucional da igualdade entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento (cf. artigo 26º, nº 2 da Constituição da República da Guiné-Bissau), deixou de ser possível proceder-se na Guiné-Bissau à distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

Consequentemente, a epígrafe deste artigo 56º do Código Civil tem que ser alterada, ou seja, deve ter como formulação apenas “Filiação”, de forma a abranger os filhos nascidos dentro e fora do casamento.

2. O nº 1 tem que ser alvo de uma adaptação, de forma a poder ser aplicado a filhos nascidos dentro e fora do casamento. Isso mesmo deve ser feito tendo em conta o disposto no artigo 59º, que cremos ter sido revogado pelo artigo 5º da referida Lei nº 4/76 de 3 de Maio de 1976.

Assim, e uma vez que a lei em análise foi concebida para ser aplicada apenas a filhos nascidos dentro do casamento, para que possa também ser aplicada a filhos nascidos fora do casamento, deverá acrescentar-se-lhe uma disposição nos termos do que está ou estava (consoante a posição que se adopte acerca da sua revogação) formulado no artigo 59º, nº 1 do Código Civil. A solução que nos parece mais acertada passa por regular a filiação num único artigo, uma vez que, tendo terminado a discriminação, deixa de fazer sentido distinguir, em artigos diferentes, a forma de estabelecer a filiação.

Desta forma, caso se trate de estabelecer a filiação de filhos nascidos fora do casamento, a disposição que cremos dever vigorar no Ordenamento Jurídico Guineense (não de forma expressa, mas inserida implicitamente no nº 1 do artigo 56º) deve ser formulada nestes termos: “À constituição da relação de filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor, que vigore à data do reconhecimento.”. Esta disposição acaba por ser aquela que consta da redacção original do artigo 59º, nº 1 do Código Civil de 1966, que cremos já não vigorar na Guiné-Bissau, por visar a regulamentação da filiação ilegítima, que foi banida do Ordenamento Jurídico Guineense, em virtude da entrada em vigor da Lei nº 4/76 de 3 de Maio de 1976, acima referida. Contudo, foi suprida a expressão ilegítima, o que bem se compreende, uma vez que agora há um único conceito de filiação.

No que concerne ao estabelecimento da filiação de filhos nascidos na constância do casamento, aí sim faz sentido aplicar a actual redacção do nº 1 do artigo 56º em análise, suprimindo, contudo, a expressão “... da legitimidade...”. Ou seja, o nº 1 deve começar da seguinte forma: “A determinação da filiação compete...”.

A aplicação do preceito pressupõe que o aplicador de Direito tenha consciência que o mesmo só pode e deve ser aplicado a filhos nascidos dentro do casamento, uma vez que a parte inicial do preceito não o diz expressamente, ao contrário, por exemplo, do que sucede no âmbito do Direito português, em que o nº 2 do artigo 56º do Código Civil (revisto em 1977), diz expressamente: “Tratando-se de filho de mulher casada...”.

3. Devemos considerar como revogado o nº 2 desta disposição, uma vez que viola os Princípios Constitucionais, que consagram a igualdade entre o homem e a mulher (artigo 25º da Constituição da República da Guiné-Bissau), bem como a igualdade entre os cônjuges (artigo 26º, nº 3 da Constituição da República da Guiné-Bissau).

Como forma de solucionar o problema que se levanta no caso de não existir lei nacional comum, nem lei da residência habitual comum entre a mãe e o marido, entendemos que deve recorrer-se, como elemento de conexão subsidiário, à lei pessoal do filho. Esta é uma forma de dar sempre resposta ao problema, uma vez que muito dificilmente o filho será apátrida. Paralelamente, está em consonância com a solução adoptada em Portugal (cf. artigo 56º, nº 2, in fine, do Código Civil, vigente em Portugal, com a redacção de 1977) para dar resposta a este mesmo problema.

4. Cremos ser útil e benéfico, em termos de Direito Comparado, reproduzir aqui a actual redacção do artigo 56º do Código Civil, vigente em Portugal, graças à reforma operada pelo Decreto-Lei nº 496/77, de 6 de Outubro, que regula a filiação de filhos nascidos dentro e fora do casamento:

“ARTIGO 56º (Constituição da filiação)

1. À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação.

2. Tratando-se de filho de mulher casada, a constituição da filiação relativamente ao pai é regulada pela lei nacional comum da mãe e do marido; na falta desta, é aplicável a lei da residência habitual comum dos cônjuges e, se esta também faltar, a lei pessoal do filho.

3. Para os efeitos do número anterior, atender-se-á ao momento do nascimento do filho ou ao momento da dissolução do casamento, se for anterior ao nascimento.”.

Artigo 57º (Relações entre pais e filhos legítimos)

1. As relações entre pais e filhos legítimos são reguladas pela lei nacional comum dos pais e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum.

2. Se os pais tiverem a residência habitual em países diferentes, é aplicável a lei pessoal do pai ou, se a mãe exercer plenamente o poder paternal, a lei pessoal desta.

1. Dada a entrada em vigor da Lei nº 4/76 de 3 de Maio de 1976, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976 (cf. artigo 1º: “Todos os filhos são iguais e têm iguais direitos e deveres, qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores”), complementada pelo Princípio Constitucional da igualdade entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento (cf. artigo 26º, nº 2 da Constituição da República da Guiné-Bissau), a epígrafe deste artigo deve ser formulada com a supressão da palavra legítimos, isto é, o mesmo deve ser apenas relativo às “Relações entre pais e filhos”.

2. Tal como sucede com a epígrafe, também do nº 1 desta disposição deve ser retirada a expressão legítimos, de forma a permitir que a mesma possa ser aplicada a filhos nascidos dentro e fora do casamento. Desta forma, a formulação do nº 1 do artigo 57º do Código Civil, em vigor no Ordenamento Jurídico Guineense, deve ser a seguinte: “As relações entre pais e filhos são reguladas pela lei nacional comum dos pais e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum.”.

3. O nº 2 do artigo 57º tem que ser alvo de uma modificação, de forma a poder ser aplicado plenamente a filhos nascidos dentro e fora do casamento.

Em primeiro lugar, no caso de faltar a lei nacional comum, ou a lei da residência habitual comum dos pais, o elemento de conexão subsidiário a aplicar não pode ser a lei pessoal do pai (não obstante a parte final da disposição), uma vez que estaríamos a dar preferência ao pai, e, desta forma, a ir contra os Princípios Constitucionais, que consagram a igualdade entre o homem e a mulher artigo 25º da Constituição

da República da Guiné-Bissau), bem como a igualdade entre os cônjuges (artigo 26º, nº 3 da Constituição da República da Guiné-Bissau).

Aquilo que parece fazer mais sentido é recorrer-se a outro elemento de conexão subsidiário, tal como a lei pessoal do filho. Foi esta a solução adoptada pelo Código Civil Português, depois da Reforma de 1977 (operada pelo Decreto-Lei nº 496/77, de 6 de Outubro), tal como se demonstra pela transcrição do artigo 57º do Código Civil, vigente em Portugal:

“ARTIGO 57º

(Relações entre pais e filhos)

1. As relações entre pais e filhos são reguladas pela lei nacional comum dos pais e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum; se os pais residirem habitualmente em Estados diferentes, é aplicável a lei pessoal do filho.

2. Se a filiação apenas se achar estabelecida relativamente a um dos progenitores, aplica-se a lei pessoal deste; se um dos progenitores tiver falecido, é competente a lei pessoal do sobrevivente.”.

No caso da filiação estar estabelecida em relação a um único progenitor, aí sim faz sentido aplicar a lei pessoal do mesmo, quer se trate do pai, quer se trate da mãe, sem que seja posto em causa o Princípio Constitucional da Igualdade entre o homem e a mulher, e, consequentemente, entre os cônjuges.”.

Artigo 58º

(Legitimação)

1. A legitimação é regulada, quanto aos seus requisitos e efeitos, pela lei pessoal do pai no momento da celebração do casamento ou, quando fundada em qualquer outro acto, no momento em que este se verificar.

2. Se, posteriormente ao casamento, mudar a lei pessoal do pai, é reconhecida a legitimação admitida pela nova lei.

Entendemos que este artigo foi revogado na sua totalidade pelo artigo 5º da Lei nº 4/76, de 3 de Maio de 1976, que veio pôr fim à distinção entre filhos nascidos dentro e fora do casamento. Remete-se para os comentários ao artigo 56º.

Artigo 59º

(Filiação ilegítima)

1. À constituição da relação de filiação ilegítima é aplicável a lei pessoal do progenitor, que vigore à data do reconhecimento.

2. As relações entre pais e filhos ilegítimos são reguladas pela lei nacional comum dos progenitores e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum; se os pais tiverem a residência habitual em países diferentes, é aplicável a lei pessoal do filho.

3. Se o filho estiver reconhecido apenas por um dos progenitores, ou algum deles tiver falecido, é competente, no primeiro caso, a lei pessoal daquele relativamente ao qual se verifica o reconhecimento e, no segundo caso, a lei pessoal do sobrevivente.

4. À simples relação de filiação natural é aplicável a lei pessoal do progenitor.

Também este artigo foi revogado pelo artigo 5º da Lei nº 4/76, de 3 de Maio de 1976 (publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976).

Remetemos para os comentários ao artigo 56º, onde mostramos a nossa posição, no sentido de tratar da filiação de forma global, devendo abranger também a filiação quanto a filhos nascidos fora do casamento.

Artigo 60º

(Filiação adoptiva)

1. À constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante; mas, se a adopção for realizada por marido e mulher ou o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, é competente a lei nacional comum dos cônjuges; na falta desta, a lei da sua residência habitual comum; e, se também esta faltar, a lei pessoal do marido.

2. As relações entre adoptante e adoptado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adoptante; porém, no caso previsto na segunda parte do número anterior é aplicável o disposto no artigo 57º.

3. Se a lei competente para regular as relações entre o adoptando e os seus progenitores não conhecer o instituto da adopção, ou não o admitir em relação a quem se encontre na situação familiar do adoptando, a adopção não é permitida.

A parte final do nº 1 do artigo 60º do Código Civil tem que ser alvo de uma modificação, uma vez que, ao dispor que quando não exista lei nacional comum ou lei da residência habitual comum dos cônjuges, se deve aplicar a lei pessoal do marido, está a atentar contra os Princípios Constitucionais, que consagram a igualdade entre o homem e a mulher (artigo 25º da Constituição da República da Guiné-Bissau), bem como a igualdade entre os cônjuges (artigo 26º, nº 3 da Constituição da República da Guiné-Bissau).

Desta forma, aquela que parece ser a posição mais adequada passa pela aplicação de um elemento de conexão subsidiário, a aplicar sempre que não existir lei da nacionalidade comum, bem como lei da residência habitual comum dos cônjuges. Pensamos que, neste caso, deve recorrer-se à lei do país com o qual a vida familiar dos adoptantes se ache mais estreitamente conexa, que é também o elemento de conexão subsidiário a aplicar no artigo 56º, nº 2 do Código Civil vigente em Portugal, e inserido após a reforma de 1977 (através do Decreto-Lei nº 496/77, de 6 de Outubro).

Artigo 61º

(Requisitos especiais da legitimação, perfilhação ou adopção)

1. Se, como requisito da constituição das relações de legitimação, perfilhação ou adopção, a lei pessoal do legitimando, perfilhando ou adoptando exigir o consentimento deste, será a exigência respeitada.

2. Será igualmente respeitada a exigência do consentimento de terceiro a quem o interessado esteja ligado por qualquer relação jurídica de natureza familiar ou tutelar, se provier da lei reguladora desta relação.

1. Uma vez que, com a entrada em vigor da Lei nº 4/76, de 3 de Maio de 1976 (publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976), foi banida a distinção entre filhos legítimos e filhos ilegítimos, o problema da legitimação deixou de se colocar.

Consequentemente, o artigo 61º do Código Civil, vigente no Ordenamento Jurídico Guineense, deve ter como epígrafe: “Requisitos especiais da perfilhação ou adopção”.

2. Tal como sucedeu com a epígrafe deste mesmo artigo (cf. comentário anterior), também o corpo deste nº 1 deve ser alvo de uma adaptação, de forma a suprimir tudo o que diga respeito à legitimação, uma vez que deixou de fazer sentido a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

Desta forma, o nº 1 do artigo 61º do Código Civil, em vigência na Guiné-Bissau, deve ter a seguinte formulação: “Se, como requisito da constituição das relações de perfilhação ou adopção, a lei pessoal do perfilhando ou adoptando exigir o consentimento deste, será a exigência respeitada.”.

SUBSECÇÃO VI

Lei reguladora das sucessões

Artigo 62º

(Lei competente)

A sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste, competindo-lhe também definir os poderes do administrador da herança e do executor testamentário.

Artigo 63º

(Capacidade de disposição)

1. A capacidade para fazer, modificar ou revogar uma disposição por morte, bem como as exigências de forma especial das disposições por virtude da idade do disponente, são reguladas pela lei pessoal do autor ao tempo da declaração.

2. Aquele que, depois de ter feito a disposição, adquirir nova lei pessoal conserva a capacidade necessária para revogar a disposição nos termos da lei anterior.

Artigo 64º

(Interpretação das disposições; falta e vícios da vontade)

É a lei pessoal do autor da herança ao tempo da declaração que regula:

- a) A interpretação das respectivas cláusulas e disposições, salvo se houver referência expressa ou implícita a outra lei;
- b) A falta e vícios da vontade;
- c) A admissibilidade de testamentos de mão comum ou de pactos sucessórios, sem prejuízo, quanto a estes, do disposto no artigo 53º.

Artigo 65º

(Forma)

1. As disposições por morte, bem como a sua revogação ou modificação, serão válidas, quanto à forma, se corresponderem às prescrições da lei do lugar onde o acto for celebrado, ou às da lei pessoal do autor da herança, quer no momento da declaração, quer no momento da morte, ou ainda às prescrições da lei para que remeta a norma de conflitos da lei local.

2. Se, porém, a lei pessoal do autor da herança no momento da declaração exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma, ainda que o acto seja praticado no estrangeiro, será a exigência respeitada.

TÍTULO II

Das relações jurídicas

SUBTÍTULO I

Das pessoas

CAPÍTULO I

Pessoas singulares

SECÇÃO I

Personalidade e capacidade jurídica

Artigo 66º

(Começo da personalidade)

1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.
2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.

Artigo 67º

(Capacidade jurídica)

As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário; nisto consiste a sua capacidade jurídica.

Artigo 68º

(Termo da personalidade)

1. A personalidade cessa com a morte.
2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo.
3. Tem-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela.

Artigo 69º

(Renúncia à capacidade jurídica)

Ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica.

SECÇÃO II

Direitos de personalidade

Artigo 70º

(Tutela geral da personalidade)

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.
2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

Artigo 71º**(Ofensa a pessoas já falecidas)**

1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.

2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no nº 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

3. Se a ilicitude da ofensa resultar de falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere.

Artigo 72º**(Direito ao nome)**

1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.

2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.

Artigo 73º**(Legitimidade)**

As acções relativas à defesa do nome podem ser exercidas não só pelo respectivo titular, como, depois da morte dele, pelas pessoas referidas no nº 2 do artigo 71º.

Artigo 74º**(Pseudónimo)**

O pseudónimo, quando tenha notoriedade, goza da protecção conferida ao próprio nome.

Artigo 75º**(Cartas-missivas confidenciais)**

1. O destinatário de carta-missiva de natureza confidencial deve guardar reserva sobre o seu conteúdo, não lhe sendo lícito aproveitar os elementos de informação que ela tenha levado ao seu conhecimento.

2. Morto o destinatário, pode a restituição da carta confidencial ser ordenada pelo tribunal, a requerimento do autor dela ou, se este já tiver falecido, das pessoas indicadas no nº 2 do artigo 71º; pode também ser ordenada a destruição da carta, o seu depósito em mão de pessoa idónea ou qualquer outra medida apropriada.

Artigo 76º**(Publicação de cartas confidenciais)**

1. As cartas-missivas confidenciais só podem ser publicadas com o consentimento do seu autor ou com o suprimento judicial desse consentimento; mas não há lugar ao

suprimento quando se trate de utilizar as cartas como documento literário, histórico ou biográfico.

2. Depois da morte do autor, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada.

Artigo 77º**(Memórias familiares e outros escritos confidenciais)**

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às memórias familiares e pessoais e a outros escritos que tenham carácter confidencial ou se refiram à intimidade da vida privada.

Artigo 78º**(Cartas-missivas não confidenciais)**

O destinatário de carta não confidencial só pode usar dela em termos que não contrariem a expectativa do autor.

Artigo 79º**(Direito à imagem)**

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada.

Artigo 80º**(Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada)**

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.
2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.

Artigo 81º**(Limitação voluntária dos direitos de personalidade)**

1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.

2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.

SECÇÃO III

Domicílio

Artigo 82º

(Domicílio voluntário geral)

1. A pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual; se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles.
2. Na falta de residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da sua residência ocasional ou, se esta não puder ser determinada, no lugar onde se encontrar.

Artigo 83º

(Domicílio profissional)

1. A pessoa que exerce uma profissão tem, quanto às relações que a esta se referem, domicílio profissional no lugar onde a profissão é exercida.
2. Se exercer a profissão em lugares diversos, cada um deles constitui domicílio para as relações que lhe correspondem.

Artigo 84º

(Domicílio electivo)

É permitido estipular domicílio particular para determinados negócios, contanto que a estipulação seja reduzida a escrito.

Artigo 85º

(Domicílio legal dos menores e interditos)

1. O domicílio dos menores e interditos é o do respectivo representante legal, salvo quanto aos actos em que possam intervir pessoalmente.
2. Não é aplicável o disposto no número anterior, se o representante residir no estrangeiro ou numa província ultramarina ou estiver cumprindo pena de prisão, seja qual for a natureza desta.

1. A primeira chamada de atenção, em relação a este artigo, prende-se com o facto do mesmo não visar a regulamentação do domicílio dos inabilitados, pelo que é questionável o regime aplicável aos mesmos.

Quanto a esta questão não existe unanimidade na doutrina. Assim, o Professor Pedro Pais de Vasconcelos (cf. *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Lex, 1999, p. 69) considera que, uma vez que a lei não estabelece nada expressamente quanto aos inabilitados, deve entender-se que o estabelecimento do seu domicílio é feito da mesma forma que em relação à generalidade das pessoas.

Os Professores Pires Lima e Antunes Varela (cf. *Código Civil Anotado*, Volume I, Coimbra Editora, 1987, p. 112) defendem que os inabilitados têm domicílio próprio, que não é o domicílio do curador.

O Professor Castro Mendes (cf. *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume I, AAFDL, 1995, p. 291) começa por defender que não existem dúvidas de que se aplica o domicílio do próprio incapaz, quanto aos actos que o incapaz pratica pessoalmente.

Se o regime de suprimimento da incapacidade fixado for apenas a assistência, também aqui o mesmo Professor entende não fazer sentido falar-se em domicílio legal. Contudo, caso esteja estipulado o regime da representação legal, como pode suceder em relação à administração dos bens do inabilitado (artigo 154º, nº 1 do Código Civil), então aí Castro Mendes entende fazer sentido falar-se em domicílio legal do inabilitado. Isto é, este autor considera que faz mais sentido considerar que o domicílio do representante é também o domicílio do representado.

Para reforçar esta ideia, Castro Mendes sustenta que continua a existir, ao lado do domicílio legal, o domicílio voluntário, quanto aos actos que o inabilitado possa praticar por si próprio. Paralelamente, defende ser mais coerente para o sistema considerar que o inabilitado, estando sujeito ao regime excepcional da representação legal, tenha o domicílio legal, que é o do seu curador.

2. Uma vez que, quer o pai, quer a mãe, podem ser validamente representantes legais dos menores e interditos (cf. artigo 26º, nº 3 da Constituição da República da Guiné-Bissau), o domicílio a que o nº 1 se refere poderá perfeitamente corresponder ao domicílio comum dos pais, sempre que este exista.

3. Convém ter em conta a possibilidade de estar instituído, ao lado do sistema de representação legal, um sistema de administração de bens. Entendemos que, apesar da lei ser omissa quanto a esta situação, no caso da mesma ter lugar, o domicílio do menor ou interdito corresponderá ao domicílio do administrador, nas relações a que essa administração se refere. Essa foi a solução adoptada pela Reforma de 1977, operada através do Decreto-Lei nº 496/77, de 6 de Outubro, no Código Civil vigente em Portugal, e vertida no nº 4 do artigo 85º (“Quando tenha sido instituído o regime de administração de bens, o domicílio do menor ou interdito é o do administrador, nas relações a que essa administração se refere.”).

4. No que diz respeito ao nº 2 desta disposição, parece-nos que apenas a primeira parte se encontra em vigor no Ordenamento Jurídico Guineense, ou seja, a parte que exclui a aplicação do nº 1 quando o representante residir no estrangeiro.

Isto é assim, uma vez que em relação à Guiné-Bissau nunca se pôde falar de províncias ultramarinas, que existiram em Portugal, mas já não existem mais (esta parte da disposição estava especialmente virada para a realidade portuguesa, antes da independência das ex-colónias). Quanto à parte final, que exclui a aplicação do nº 1, se o representante do menor ou interdito estiver a cumprir pena de prisão, somos do entendimento que também ela não vigora no Ordenamento Jurídico Guineense, por violar o princípio constitucional, fixado no artigo 41º, nº 5 da Constituição da República da Guiné-Bissau, nos termos do qual nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis.

Artigo 86º

(Domicílio legal da mulher casada)

A mulher casada tem o domicílio do marido, excepto se os cônjuges estiverem separados judicialmente de pessoas e bens, ou se entretanto se verificar algum dos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 1672º ou, relativamente ao marido, no nº 2 do artigo anterior.

Entendemos que esta disposição se encontra revogada pelo facto de estar em contrariedade com os Princípios Constitucionais, que consagram a igualdade entre o homem e a mulher (artigo 25º da Constituição da República da Guiné-Bissau), bem como a igualdade entre os cônjuges (artigo 26º, nº 3 da Constituição da República da Guiné-Bissau). Desta forma, não faz qualquer sentido que a constituição do domicílio da mulher casada se proceda de forma distinta do homem, até porque se ambos os cônjuges têm iguais direitos e deveres, isso abrange também a constituição de domicílio.

Consequentemente, o artigo 82º (“Domicílio voluntário geral”) é plenamente aplicável também à mulher que esteja casada, bem como todos os restantes artigos, que dizem respeito aos diferentes tipos de domicílio que é possível obter.

Artigo 87º

(Domicílio legal dos empregados públicos)

1. Os empregados públicos, civis ou militares, quando haja lugar certo para o exercício dos seus empregos, têm nele domicílio necessário, sem prejuízo do seu domicílio voluntário no lugar da residência habitual.

2. O domicílio necessário é determinado pela posse do cargo ou pelo exercício das respectivas funções.

Artigo 88º**(Domicílio legal dos agentes diplomáticos portugueses)**

Os agentes diplomáticos portugueses, quando invoquem a extraterritorialidade, consideram-se domiciliados em Lisboa.

1. Na epígrafe desta disposição, vigente na Guiné-Bissau, deve substituir-se portugueses pela expressão guineenses.

2. Quanto à formulação do artigo 88º do Código Civil, vigente no Ordenamento Jurídico Guineense, a mesma deve ser a seguinte: “Os agentes diplomáticos guineenses, quando invoquem a extraterritorialidade, consideram-se domiciliados em Bissau.”. Este domicílio deve considerar-se fixado em Bissau, uma vez que a capital da República da Guiné-Bissau é em Bissau, tal como resulta expressamente do artigo 23º da Constituição da República da Guiné-Bissau.

SECÇÃO IV**Ausência****SUBSECÇÃO I****Curadoria provisória****Artigo 89º****(Nomeação de curador provisório)**

1. Quando haja necessidade de prover acerca da administração dos bens de quem desapareceu sem que dele se saiba parte e sem ter deixado representante legal ou procurador, deve o tribunal nomear-lhe curador provisório.

2. Deve igualmente ser nomeado curador ao ausente, se o procurador não quiser ou não puder exercer as suas funções.

3. Pode ser designado para certos negócios, sempre que as circunstâncias o exijam, um curador especial.

Artigo 90º**(Providências cautelares)**

A possibilidade de nomeação do curador provisório não obsta às providências cautelares que se mostrem indispensáveis em relação a quaisquer bens do ausente.

Artigo 91º**(Legitimidade)**

A curadoria provisória e as providências a que se refere o artigo anterior podem ser requeridas pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.

Artigo 92º**(A quem deve ser deferida a curadoria provisória)**

1. O curador provisório será escolhido de entre as pessoas seguintes: o cônjuge do ausente, algum ou alguns dos herdeiros presumidos, ou algum ou alguns dos interessados na conservação dos bens.

2. Havendo conflito de interesses entre o ausente e o curador ou entre o ausente e o cônjuge, ascendentes ou descendentes do curador, deve ser designado um curador especial, nos termos do nº 3 do artigo 89º.

Artigo 93º**(Relação dos bens e caução)**

1. Os bens do ausente serão relacionados e só depois entregues ao curador provisório, ao qual será fixada caução pelo tribunal.

2. Em caso de urgência, pode ser autorizada a entrega dos bens antes de estes serem relacionados ou de o curador prestar a caução exigida.

3. Se o curador não prestar a caução, será nomeado outro em lugar dele.

Artigo 94º**(Direitos e obrigações do curador provisório)**

1. O curador fica sujeito ao regime do mandato geral em tudo o que não contrariar as disposições desta subsecção.

2. Compete ao curador provisório requerer os procedimentos cautelares necessários e intentar as acções que não possam ser retardadas sem prejuízo dos interesses do ausente; cabe-lhe ainda representar o ausente em todas as acções contra este propostas.

3. Só com autorização judicial pode o curador alienar ou onerar bens imóveis, objectos preciosos, títulos de crédito, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros bens cuja alienação ou oneração não constitua acto de administração.

4. A autorização judicial só será concedida quando o acto se justifique para evitar a deterioração ou ruína dos bens, solver dívidas do ausente, custear benfeitorias necessárias ou úteis ou ocorrer a outra necessidade urgente.

Artigo 95º**(Prestação de contas)**

1. O curador provisório deve prestar contas do seu mandato perante o tribunal, anualmente ou quando este o exigir.

2. Deferida a curadoria definitiva nos termos da subsecção seguinte, as contas do curador provisório são prestadas aos curadores definitivos.

Artigo 96º**(Remuneração do curador)**

O curador haverá 10% da receita líquida que realizar.

Artigo 97º**(Substituição do curador provisório)**

O curador pode ser substituído, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que se mostre inconveniente a sua permanência no cargo.

Artigo 98º **(Termo da curadoria)**

A curadoria provisória termina:

- a) Pelo regresso do ausente;
- b) Se o ausente providenciar acerca da administração dos bens;
- c) Pela comparência de pessoa que legalmente represente o ausente ou de procurador bastante;
- d) Pela entrega dos bens aos curadores definitivos ou ao cabeça-de-casal, nos termos do artigo 103º;
- e) Pela certeza da morte do ausente.

SUBSECÇÃO II **Curadoria definitiva**

Artigo 99º **(Justificação da ausência)**

Decorridos dois anos sem se saber do ausente, se este não tiver deixado representante legal nem procurador bastante, ou cinco anos, no caso contrário, pode o Ministério Público ou algum dos interessados requerer a justificação da ausência.

Artigo 100º **(Legitimidade)**

São interessados na justificação da ausência o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, os herdeiros do ausente e todos os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente da condição da sua morte.

Artigo 101º **(Abertura de testamentos)**

Justificada a ausência, o tribunal requisitará certidões dos testamentos públicos e mandará proceder à abertura dos testamentos cerrados que existirem, a fim de serem tomados em conta na partilha e no deferimento da curadoria definitiva.

Artigo 102º **(Entrega de bens aos legatários e outros interessados)**

Os legatários, como todos aqueles que por morte do ausente teriam direito a bens determinados, podem requerer, logo que a ausência esteja justificada, independentemente da partilha, que esses bens lhes sejam entregues.

Artigo 103º **(Entrega dos bens aos herdeiros)**

1. A entrega dos bens aos herdeiros do ausente à data das últimas notícias, ou aos herdeiros dos que depois tiverem falecido, só tem lugar depois da partilha.
2. Enquanto não forem entregues os bens, a administração deles pertence ao cabeça-de-casal, designado nos termos dos artigos 2080º e seguintes.

Artigo 104º **(Curadores definitivos)**

Os herdeiros e demais interessados a quem tenham sido entregues os bens do ausente são havidos como curadores definitivos.

Artigo 105º **(Aparecimento de novos interessados)**

Se, depois de nomeados os curadores definitivos, aparecer herdeiro ou interessado que, em relação à data das últimas notícias do ausente, deva excluir algum deles ou haja de concorrer à sucessão, ser-lhe-ão entregues os bens nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 106º **(Exigibilidade de obrigações)**

A exigibilidade das obrigações que se extinguiriam pela morte do ausente fica suspensa.

Artigo 107º **(Caução)**

1. O tribunal pode exigir caução aos curadores definitivos ou a algum ou alguns deles, tendo em conta a espécie e valor dos bens e rendimentos que eventualmente hajam de restituir.

2. Enquanto não prestar a caução fixada, o curador está impedido de receber os bens; estes são entregues, até ao termo da curadoria ou até à prestação da caução, a outro herdeiro ou interessado, que ocupará, em relação a eles, a posição de curador definitivo.

Artigo 108º **(Ausente casado)**

Se o ausente for casado, pode o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens requerer inventário e partilha, no seguimento do processo de justificação da ausência, e exigir os alimentos a que tiver direito.

Esta disposição tem que ser alvo de uma modificação, de forma a poder ser aplicada no Ordenamento Jurídico Guineense, na medida em que o instituto da separação judicial de pessoas e bens foi extinto na Guiné-Bissau, através da Lei nº 6/76, de 3 de Maio de 1976, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976 (cf. o seu Preâmbulo (“Exclui-se definitivamente a separação judicial de pessoas e bens...”), bem como os artigos 15º e 16º (“Considera-se automaticamente convertida em divórcio a separação judicial de pessoas e bens...”; “Consideram-se como sendo de divórcio os pedidos de separação judicial de pessoas e bens...”).

Consequentemente, deve ser esta a formulação do artigo 108º, vigente na Guiné-Bissau: “Se o ausente for casado, pode o cônjuge não divorciado requerer inventário e partilha, no seguimento do processo de justificação da ausência, e exigir os alimentos a que tiver direito.”.

Artigo 109º **(Aceitação e repúdio da sucessão; disposição dos direitos sucessórios)**

1. Justificada a ausência, é admitido o repúdio da sucessão do ausente ou a disposição dos respectivos direitos sucessórios.

2. A eficácia do repúdio ou da disposição, assim como a aceitação da herança ou de legados, ficam, todavia, sujeitas à condição resolutiva da sobrevivência do ausente.

Artigo 110º

(Direitos e obrigações dos curadores definitivos e demais interessados)

Aos curadores definitivos a quem os bens hajam sido entregues é aplicável o disposto no artigo 94º, ficando extintos os poderes que anteriormente hajam sido conferidos pelo ausente em relação aos mesmos bens.

Artigo 111º

(Fruição dos bens)

1. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge que sejam nomeados curadores definitivos têm direito, a contar da entrega dos bens, à totalidade dos frutos percebidos.
2. Os curadores definitivos não abrangidos pelo número anterior devem reservar para o ausente um terço dos rendimentos líquidos dos bens que administrem.

Artigo 112º

(Termo da curadoria definitiva)

A curadoria definitiva termina:

- a) Pelo regresso do ausente;
- b) Pela notícia da sua existência e do lugar onde reside;
- c) Pela certeza da sua morte;
- d) Pela declaração de morte presumida.

Artigo 113º

(Restituição dos bens ao ausente)

1. Nos casos previstos nas alínea a) e b) do artigo anterior, os bens do ausente serão entregues logo que ele o requeira.
2. Enquanto não for requerida a entrega, mantém-se o regime da curadoria nos termos desta subsecção.

SUBSECÇÃO III

Morte presumida

Artigo 114º

(Requisitos)

1. Decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias, ou passados cinco anos, se entretanto o ausente houver completado oitenta anos de idade, podem os interessados a que se refere o artigo 100º requerer a declaração de morte presumida.
2. A declaração de morte presumida não será proferida antes de haverem decorrido cinco anos sobre a data em que o ausente, se fosse vivo, atingiria a maioridade.
3. A declaração de morte presumida do ausente não depende de prévia instalação da curadoria provisória ou definitiva e referir-se-á ao fim do dia das últimas notícias que dele houve.

Artigo 115º

(Efeitos)

A declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte.

Esta solução sofreu uma alteração no Ordenamento Jurídico Português pela reforma de 1977 (introduzida pelo Decreto-Lei nº 496/77, de 6 de Outubro), através da qual o artigo 115º passou a ter a seguinte formulação: “A declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte, mas não dissolve o casamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.”.

Ou seja, ao contrário do que sucede actualmente na Guiné-Bissau, no actual Ordenamento Jurídico Português a declaração de morte presumida não dissolve o eventual casamento do morto presumido, tomando-o apenas dissolúvel. O mesmo vem, apenas, efectivamente, a dissolver-se com a celebração de novo matrimónio ao abrigo do artigo 116º.

Artigo 116º

(Novo casamento do cônjuge do ausente)

1. O cônjuge do ausente casado civilmente pode contrair novo casamento; neste caso, se o ausente regressar, ou houver notícia de que era vivo quando foram celebradas as novas núpcias, considera-se o primeiro matrimónio dissolvido por divórcio à data da declaração de morte presumida.
2. Sendo católico o casamento do ausente, o seu cônjuge só pode celebrar novo matrimónio se as leis canónicas o permitirem.

1. Como resulta do disposto no nº 1, caso o cônjuge do ausente venha a casar — o que lhe é permitido pela eficácia da declaração de morte presumida conferida pelo preceito anterior — e o ausente regressar ou houver notícia de que era vivo à data da celebração do segundo matrimónio, há uma substituição do fundamento de dissolução do casamento, o qual passa a considerar-se dissolvido por divórcio à data da declaração da morte presumida.

2. Entendemos que o nº 2 do artigo 116º não se encontra em vigor na Guiné-Bissau. Na base desta conclusão está a análise (cf. comentários ao artigo 51º), feita à Lei nº 1/73 (publicada no Boletim Oficial nº 1, de 4 de Janeiro de 1975), que mantém em vigor na Guiné-Bissau a legislação portuguesa que vigorava até à independência, desde que não seja contrária aos valores, princípios e objectivos do P.A.I.G.C., para além dos vertidos na própria Constituição. Ora, resulta da Constituição da República da Guiné-Bissau a consagração dos princípios da liberdade religiosa e da igualdade de cultos (cf. artigo 1º; artigo 6º, nº 2; artigo 24º, in fine e artigo 52º), os quais não se coadunam com a permanência em vigor da Concordata de 1940 (publicada no 33º Suplemento ao Boletim Oficial nº 53, de 1940). Paralelamente, em 1975, a Guiné-Bissau não ratificou o Protocolo Adicional à Concordata de 1940, pelo que a conclusão que daqui retiramos é no sentido de que o tratamento do casamento católico pela lei civil não se manteve na Guiné-Bissau.

Artigo 117º

(Entrega dos bens)

A entrega dos bens aos sucessores do ausente é feita nos termos dos artigos 101º e seguintes, com as necessárias adaptações, mas não há lugar a caução; se esta tiver sido prestada, pode ser levantada.

Artigo 118º

(Óbito em data diversa)

1. Quando se prove que o ausente morreu em data diversa da fixada na sentença de declaração de morte presumida, o direito à herança compete aos que naquela data lhe deveriam suceder, sem prejuízo das regras da usucapião.

2. Os sucessores de novo designados gozam apenas, em relação aos antigos, dos direitos que no artigo seguinte são atribuídos ao ausente.

Artigo 119º **(Regresso do ausente)**

1. Se o ausente regressar ou dele houver notícias, ser-lhe-á devolvido o património no estado em que se encontrar, com o preço dos bens alienados ou com os bens directamente sub-rogados, e bem assim com os bens adquiridos mediante o preço dos alienados, quando no título de aquisição se declare expressamente a proveniência do dinheiro.

2. Havendo má fé dos sucessores, o ausente tem direito a ser indemnizado do prejuízo sofrido.

3. A má fé, neste caso, consiste no conhecimento de que o ausente sobreviveu à data da morte presumida.

SUBSECÇÃO IV **Direitos eventuais do ausente**

Artigo 120º **(Direitos que sobrevierem ao ausente)**

Os direitos que eventualmente sobrevierem ao ausente desde que desapareceu sem dele haver notícias e que sejam dependentes da condição da sua existência passam às pessoas que seriam chamadas à titularidade deles se o ausente fosse falecido.

Artigo 121º **(Curadoria provisória e definitiva)**

1. O disposto no artigo anterior não altera o regime da curadoria provisória, à qual ficam sujeitos os direitos nele referidos.

2. Instaurada a curadoria definitiva, são havidos como curadores definitivos, para todos os efeitos legais, aqueles que seriam chamados à titularidade dos direitos nos termos do mesmo artigo.

SECÇÃO V **Incapacidades**

SUBSECÇÃO I **Condição jurídica dos menores**

Artigo 122º **(Menores)**

São menores as pessoas de um e outro sexo enquanto não perfizerem vinte e um anos de idade.

Em virtude da entrada em vigor da Lei nº 4/76, de 3 de Maio de 1976, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976, a maioridade passou a ser atingida por quem perfizer dezoito anos de idade (cf. artigo 1º), considerando-se revogadas, nos termos do artigo 3º desse mesmo

diploma, todas as disposições que o contrariem. Neste caso, fica revogada a parte do artigo 122º do Código Civil que contradiz a Lei nº 4/76, pelo que este preceito deve ter na Guiné-Bissau a seguinte formulação: “São menores as pessoas de um e outro sexo enquanto não perfizerem dezoito anos de idade”.

Artigo 123º **(Incapacidade dos menores)**

Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.

Artigo 124º **(Suprimento da incapacidade dos menores)**

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos.

No que diz respeito a esta disposição, convém ter em conta que pode estar instaurado, ao lado do regime do poder paternal ou da tutela, o sistema de administração de bens. Se este último sistema for também aplicável, isso significa que, naquilo a que diga respeito, a incapacidade dos menores é suprida pela administração de bens.

Artigo 125º **(Anulabilidade dos actos dos menores)**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 287º, os negócios jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados:

a) A requerimento, conforme os casos, do pai, do tutor ou do administrador de bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado, salvo o disposto no artigo 131º;

b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação;

c) A requerimento de qualquer herdeiro do menor, no prazo de um ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.

2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou por confirmação do pai, tutor ou administrador de bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.

1. Com a entrada em vigor da actual Constituição da República da Guiné-Bissau, passou a estar consagrado no Ordenamento Jurídico Guineense o princípio da igualdade entre homem e mulher (cf. artigo 25º), bem como o princípio da igualdade entre os cônjuges (cf. artigo 26º, nº 3). Consequentemente, a alínea a) do nº 1 do artigo 125º tem que ser alvo de uma adaptação, de forma a poder validamente ser aplicada na Guiné-Bissau.

Assim, a formulação desta disposição que nos parece vigorar é a seguinte: “A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois do menor atingir a maioridade ou ser emancipado, salvo o disposto no artigo 131º.”. A ideia fundamental, que deve estar aqui subjacente, é a de que quer o pai, quer a mãe, podem requerer a anulação dos actos praticados pelo menor.

Foi também esta a formulação adoptada em Portugal, após a Reforma do Código Civil, que teve lugar em 1977, através do Decreto-Lei nº 496/77.

2. Tal como resulta do comentário anterior, em virtude dos princípios constitucionais que estabelecem a igualdade entre homem e mulher, e, mais concretamente, a igualdade entre cônjuges, também o nº 2 tem que ser alvo de uma adaptação, uma vez que é inconstitucional restringir apenas ao pai a possibilidade de confirmar a anulabilidade. Assim, quando a lei refere pai, deveros considerar que está a referir-se ao progenitor que exercer, em concreto, o poder paternal.

Consequentemente, o nº 2 deveria ter no Ordenamento Jurídico Guineense a seguinte formulação: “A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou por confirmação do progenitor que exercer o poder paternal, tutor ou administrador de bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.”.

Artigo 126º **(Dolo do menor)**

Não tem o direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o acto tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior ou emancipado.

Artigo 127º **(Excepções à incapacidade dos menores)**

1. São excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei:

a) Os actos de administração ou disposição dos bens que o menor haja adquirido por seu trabalho ou indústria, vivendo sobre si com permissão dos pais, ou pelas armas, letras ou profissão liberal, vivendo ou não em companhia dos pais;

b) Os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor, que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância;

c) Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício.

2. Pelos actos relativos à profissão, arte ou ofício do menor e pelos actos praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício só respondem os bens de que o menor tiver a livre disposição.

1. No que diz respeito ao trabalho de menores, é necessário ter em conta a legislação laboral que vigora na Guiné-Bissau, momento a Lei Geral do Trabalho (Lei nº 2/86 de 5 de Abril, publicada no 3º Suplemento do Boletim Oficial nº 14, de 5 de Abril de 1986), que trata do Trabalho dos Menores no seu Capítulo VII (artigos 146º e seguintes).

Nesta Lei estabelece-se como idade mínima de admissão ao trabalho os catorze anos, uma vez que se proíbe o emprego de menores com menos de catorze anos (cf. artigo 146º). No artigo 147º consagra-se a obrigatoriedade da frequência do sistema escolar, pelo que se proíbe o emprego de menores que não tenham frequentado o sistema de escolaridade obrigatória.

O artigo 148º da Lei nº 2/86 é uma disposição bastante importante, que deve ser conjugada com o artigo 127º do Código Civil. Na mesma proíbe-se o emprego de menores de dezoito anos de idade em “... trabalhos pesados, trabalhos efectuados em condições insalubres ou perigosas, assim como em trabalhos subterrâneos.”.

De tudo isto retira-se que o artigo 127º do Código Civil tem que ser ajustado e interpretado de acordo com a Lei nº 2/86, cujos artigos têm como ratio a tutela do desenvolvimento físico e mental são e equilibrado dos menores. Ou seja, admite-se o trabalho de menores, com, no mínimo, catorze anos de idade, desde que hajam completado o sistema de escolaridade obrigatória (a não ser que tal frequência seja impossível ao menor). Sempre que estejam em causa trabalhos em condições difíceis (pesados, por exemplo – artigo 148º da Lei nº 2/86), os menores de dezoito anos estão proibidos de os exercer.

2. Em Portugal, e após a reforma do Código Civil de 1977 (operada através do Decreto-Lei nº 496/77), o artigo 127º sofreu alterações, que se limitam à alínea a) do nº 1. Esta alínea passou a ter a

seguinte formulação: “Os actos de administração ou disposição de bens que o maior de dezasseis anos haja adquirido por seu trabalho.”. Fixou-se, assim, quanto ao tipo de trabalho da alínea a), o limite mínimo de dezasseis anos, sem o qual o menor não pode desempenhar tais actos.

Artigo 128º **(Dever de obediência)**

Em tudo quanto não seja ilícito ou imoral, devem os menores não emancipados obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos.

Artigo 129º **(Termo da incapacidade dos menores)**

A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioridade ou são emancipados, salvas as restrições da lei.

SUBSECÇÃO II **Maioridade e emancipação**

Artigo 130º **(Efeitos da maioridade)**

Aquele que perfizer vinte e um anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

Com a entrada em vigor da Lei nº 4/76, de 3 de Maio de 1976, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976, a maioridade passou a ser atingida aos dezoito anos de idade (cf. artigo 1º). Nos termos do artigo 3º desse mesmo diploma, ficam revogadas todas as disposições que contrariem tal diploma.

Desta forma, esta disposição tem que ser alvo de uma adaptação, de forma a poder vigorar plenamente no Ordenamento Jurídico Guineense, pelo que deve ter a seguinte formulação: “Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.”.

Artigo 131º **(Pendência de acção de interdição ou inabilitação)**

Estando, porém, pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, acção de interdição ou inabilitação, manter-se-á o poder paternal ou a tutela até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 132º **(Factos constitutivos da emancipação)**

A emancipação pode resultar:

- Do casamento do menor;
- De concessão do pai, ou da mãe quando exerça plenamente o poder paternal;
- De concessão do conselho de família, na falta dos pais ou estando eles inibidos do poder paternal;
- De decisão do tribunal de menores.

1. O regime da emancipação tem que ser conjugado com o disposto no artigo 2º da Lei nº 5/76, de 3 de Maio (publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976). Neste artigo dispõe-se que “A emancipação do menor só poderá ser concedida aos 16 anos, preenchendo os requisitos da lei vigente.”. E no artigo 3º da mesma Lei estabeleceu-se que todas as disposições da lei vigente, que contrariam o presente diploma, ficam revogadas.

Ora, a questão que se coloca prende-se com o facto de saber se as causas de emancipação, referidas no artigo 132º em análise, se mantêm ou não em vigor na Guiné-Bissau, uma vez que nos artigos 134º (“Emancipação por concessão dos pais ou do conselho de família”) e 135º (“Emancipação resultante de decisão judicial”), a idade fixada para atingir a emancipação através de uma destas causas é de dezoito anos.

Em abstracto, serão defensáveis dois entendimentos: adaptar-se o regime dos artigos 134º e 135º, de forma a defender que a idade a que os mesmos se referem é 16 anos ou considerar-se revogados tais artigos, por virtude do disposto no artigo 3º da Lei nº 5/76, de 3 de Maio, já que se esta mesma Lei fixa em 16 anos a idade da emancipação, o disposto naqueles artigos do Código Civil está em patente contradição — na medida em que fixa em 18 anos a idade mínima de emancipação, por aquelas vias (e o artigo 3º da Lei nº 4/76 manda que se revoguem as disposições da lei vigente que contrariam o diploma).

Quanto a esta questão, convém ter em conta a posição dos Mestres João Espírito Santo e Pedro Ferreira Múrias, num estudo sobre a matéria, publicado no Boletim da Faculdade de Direito de Bissau nº 5 (de Março de 1998), sob o título Notas sobre a emancipação e a idade núbil do direito guineense de fonte legal (pp. 285 e seguintes).

No que diz respeito a este ponto, em particular, o Dr. Pedro Ferreira Múrias adopta a primeira das posições acima mencionadas (cf. p. 288), que passa por adaptar os artigos 134º e 135º do Código Civil, de modo a considerar que se admite a emancipação por concessão dos pais ou do conselho de família, ou através do tribunal, depois do menor ter completado 16 anos. Ou seja, todas as causas de emancipação têm agora como limite mínimo a idade dos 16 anos.

Para este autor, são dois os argumentos que permitem sustentar este entendimento: o primeiro dos argumentos relaciona-se com a ratio do artigo 2º da Lei nº 5/76, que fixou em 16 anos a idade mínima para ser concedida a emancipação. Aquilo que se pretendeu com esta disposição não foi pôr fim às restantes causas de emancipação, para além do casamento, mas sim manter a estrutura do regime da emancipação, tal como ele se encontra estabelecido no Código Civil — daí ser feita a remissão para os requisitos exigidos na lei vigente. Aquilo que esta lei teve em vista foi alterar a idade da emancipação, para além do que sucede ao nível do casamento, sob pena das outras causas não terem lugar, porque estava previsto que ocorressem quando o menor atingisse os 18 anos. Ora isto deixou de fazer sentido, a partir do momento em que é alterada para 18 anos a idade em que se alcança a maioridade.

O segundo dos argumentos está relacionado com o Preâmbulo da Lei nº 5/76, do qual se retira a ideia de que, pelo facto dos jovens terem dado provas de uma maior maturidade e discernimento, deve ser alterada a idade em que se atinge a maioridade, e a partir da qual os jovens adquirem a plena capacidade de exercício de direitos. Ou seja, do mesmo não parece resultar nenhuma intenção, por parte do legislador, de alterar o regime da emancipação, mas sim de introduzir alterações no que concerne à idade da maioridade. O regime da emancipação só se altera unilateralmente, em virtude de, pelo facto da maioridade se atingir aos 18 anos, não fazer sentido as limitações de idade, que constam dos artigos 134º e 135º do Código Civil.

De facto, tendo em conta estes dois argumentos, aquilo que nos parece fazer mais sentido ser defendido, neste âmbito, é a posição nos termos da qual o regime dos artigos 134º e 135º deve ser alterado. Assim, deve ser feita uma actualização dos preceitos, para que consagrem 16 anos de idade, em vez de dezoito, como limite mínimo necessário para que se dê a emancipação por concessão dos pais ou do conselho de família, ou por decisão judicial.

Consequentemente, mantém-se a estrutura e a letra do artigo 132º, bem como a possibilidade de, na Guiné-Bissau, a emancipação se atingir por qualquer uma das causas nele previstas.

2. A título complementar, é importante ter em conta que, em Portugal, com a reforma de 1977, operada pelo Decreto-Lei nº 496/77, a única causa de emancipação que se manteve foi a que ocorre através do casamento. Entendeu-se que, a partir do momento em que a maioridade se alcança aos 18 anos de idade, deixa de haver necessidades práticas que justifiquem a concessão de emancipação abaixo desse limite. Contudo, manteve-se a emancipação através do casamento, aos 16 anos, uma vez que a idade núbil passou também a ser de 16 anos (cf. LIMA, Pires e VARELA, Antunes, in Código Civil Anotado, vl. I, Coimbra Editora, Limitada, 1987, p. 144).

3. A actual Constituição da República da Guiné-Bissau passou a consagrar no Ordenamento Jurídico Guineense o princípio da igualdade entre homem e mulher (cf. artigo 25º), bem como o princípio da igualdade entre os cônjuges (cf. artigo 26º, nº 3). Consequentemente, a alínea b) do artigo 132º tem que ser alvo de uma adaptação, de forma a poder validamente ser aplicada na Guiné-Bissau, devendo ter a seguinte formulação: “De concessão do progenitor que exerça plenamente o poder paternal.”.

Artigo 133º (Efeitos da emancipação)

A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto nos artigos 136º e 1649º.

Defendendo nós a posição, nos termos da qual se devem manter todas as causas de emancipação, referidas no artigo 132º, embora entendendo que as mesmas só podem ter lugar a partir do momento em que o menor atinja os 16 anos (cf. comentários ao artigo 127º), isso determina que a emancipação possa, em certos casos, ser restrita, pelo que a ressalva da parte final do artigo 133º, relativa ao artigo 136º, deve considerar-se plenamente em vigor na Guiné-Bissau.

Só se entendêssemos que apenas se deveria manter a emancipação pelo casamento é que não faria sentido ter em conta o regime do artigo 136º do Código Civil, uma vez que esta disposição é relativa à emancipação restrita, que pode resultar de concessão ou de decisão do tribunal.

Artigo 134º (Emancipação por concessão dos pais ou do conselho de família)

A emancipação por concessão do pai, da mãe ou do conselho de família só é possível com a aquiescência do menor e depois de este haver completado dezoito anos de idade.

Conferir, quanto a esta matéria, tudo o que foi dito nos comentários ao artigo 127º.

Com a entrada em vigor da Lei nº 5/76 (publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976), a emancipação passou a ser atingida aos dezasseis anos de idade (artigo 2º da referida Lei). Desta forma, este artigo 134º deve ter a seguinte formulação no Ordenamento Jurídico Guineense: “A emancipação por concessão do pai, da mãe ou do conselho de família só é possível com a aquiescência do menor e depois de este haver completado dezasseis anos de idade.”.

Artigo 135º (Emancipação resultante de decisão judicial)

O tribunal de menores pode decretar a emancipação do menor que tenha completado dezoito anos de idade, ocorrendo alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Ser o menor filho ilegítimo;
- b) Proceder o menor de casamento declarado nulo ou anulado, ou acharem-se os pais divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto;
- c) Estar o menor sob tutela;
- d) Estar o menor abandonado.

1. Tal como defendemos nos comentários ao artigo 127º, entendemos que a emancipação no Ordenamento Jurídico Guineense pode ser obtida por qualquer uma das causas que se encontram estabelecidas no artigo 132º do Código Civil (embora tal implique o abaixamento da idade para atingir a emancipação para os 16 anos).

2. Uma vez que a maioridade no Ordenamento Jurídico Guineense se atinge aos 18 anos de idade (cf. artigo 1º da Lei nº 4/76 de 3 de Maio de 1976, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº

18, de 4 de Maio de 1976), e a emancipação só pode ser concedida a partir dos 16 anos (cf. artigo 2º da mesma Lei), isso determina que a idade em que se pode alcançar a emancipação por decisão judicial deva ser fixada nos 16 anos (cf. o que foi dito e a posição apontada nos comentários ao artigo 132º).

Assim, o início do artigo 135º deve ser modificado, devendo apresentar a seguinte formulação no Ordenamento Jurídico Guineense: “O tribunal de menores pode decretar a emancipação do menor que tenha completado dezasseis anos de idade, ocorrendo alguma das seguintes circunstâncias:”.

3. Com a entrada em vigor no Ordenamento Jurídico Guineense da Lei nº 4/76 (publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976), bem como do artigo 26º, nº 2 da Constituição da República da Guiné-Bissau, eliminou-se qualquer forma de discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento. Isso determinou ainda o reconhecimento de iguais direitos e deveres a todos os filhos, qualquer que seja o estado civil dos pais (cf. artigo 1º da Lei nº 4/76). Consequentemente, a alínea a) do artigo 135º do Código Civil parece-nos inconstitucional e contrária à Lei, pelo que deve considerar-se revogada (cf. artigo 5º da Lei nº 4/76).

4. A Lei nº 6/76 (publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976) veio excluir do Ordenamento Jurídico Guineense a separação judicial de pessoas e bens, considerando-a automaticamente convertida em divórcio (cf. artigos 16º e 17º da referida Lei). Desta forma, há que eliminar da alínea b) do artigo 135º qualquer referência à separação judicial de pessoas e bens, pelo que esta disposição deve ter a seguinte formulação no Ordenamento Jurídico Guineense: “Proceder o menor de casamento declarado nulo ou anulado, ou acharem-se os pais divorciados ou separados de facto.”.

Artigo 136º (Emancipação restrita)

1. A emancipação por concessão ou por decisão do tribunal de menores pode respeitar apenas a certos actos ou categorias de actos, continuando o emancipado a ser havido como menor quanto aos actos restantes.

2. Sempre que tiver sido concedida com o intuito de habilitar o menor à prática de certos actos ou ao exercício de determinada actividade, e esse fim constar do respectivo registo, presume-se que a emancipação se restringe à prática desses actos ou ao exercício dessa actividade.

Entendemos que este artigo se mantém em vigor, na medida em que a emancipação na Guiné-Bissau pode ser obtida por qualquer uma das causas que se encontram estabelecidas no artigo 132º do Código Civil. Sucede apenas que a emancipação por concessão ou por decisão do tribunal passa a ser atingida aos 16 anos, como efeito da entrada em vigor da Lei nº 5/76, de 3 de Maio (publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976). Cf., quanto a esta matéria, os comentários ao artigo 127º.

Artigo 137º (Revogação da emancipação)

1. A emancipação por concessão ou por decisão do tribunal de menores é revogável por este tribunal, a requerimento do emancipante ou do Ministério Público, ou oficiosamente, se o emancipado vier a mostrar inaptidão para reger a sua pessoa ou administrar os seus bens.

2. A revogação só produz efeitos a partir do registo.

Tendo nós adoptado a posição de que na Guiné-Bissau a emancipação pode ser atingida por concessão ou por decisão judicial (cf. comentários ao artigo 127º), a revogação da emancipação alcançada por uma destas vias é plenamente justificável, pelo que o artigo 137º se mantém em vigor na Guiné-Bissau.

SUBSECÇÃO III Interdições

Artigo 138º (Pessoas sujeitas a interdição)

1. Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens.

2. As interdições são aplicáveis a maiores; mas podem ser requeridas e decretadas dentro do ano anterior à maioridade, para produzirem os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior.

3. A interdição por anomalia psíquica pode, todavia, ser requerida e decretada a partir dos dezasseis anos do interditando, com os efeitos do número anterior, mas sem prejuízo do disposto no artigo 229º.

A partir do momento em que a maioridade recuou legalmente para os dezoito anos de idade (cf. artigo 1º da Lei nº 5/76, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976), e as interdições, seja por qualquer que for a causa, começaram a poder ser requeridas e decretadas dentro de um ano anterior à maioridade (cf. nº 2 do artigo 138º do Código Civil), deixou de fazer sentido consagrar-se um regime distinto e excepcional para a interdição por anomalia psíquica. Consequentemente, devemos entender que o nº 3 não se encontra em vigor no Ordenamento Jurídico Guineense.

A título de interesse, convém dizer que, em Portugal, a Reforma de 1977 veio eliminar o nº 3 do corpo do artigo 138º, pela mesma razão que o afastamos do Ordenamento Jurídico Guineense.

Artigo 139º (Capacidade do interdito e regime da interdição)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal.

Artigo 140º (Competência dos tribunais comuns)

Pertence ao tribunal por onde corre o processo de interdição a competência atribuída ao tribunal de menores nas disposições que regulam o suprimimento do poder paternal.

Artigo 141º (Legitimidade)

1. A interdição pode ser requerida pelo cônjuge do interditando, pelo tutor ou curador deste, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público.

2. Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição o pai, a mãe que exercer plenamente aquele poder e o Ministério Público.

Actualmente, a Constituição da República da Guiné-Bissau consagra o princípio da igualdade entre homem e mulher (cf. artigo 25º), bem como o princípio da igualdade entre os cônjuges (cf. artigo 26º, nº 3). Isso determina que o nº 2 do artigo 141º tenha que ser modificado, de forma a não conter nenhuma discriminação entre o pai e a mãe. Consequentemente, esta disposição deve ter a seguinte formulação

no Ordenamento Jurídico Guineense: “Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição os progenitores que exerceram aquele poder e o Ministério Público.”.

É esta a formulação do nº 2 que consta do Código Civil Português, depois da Reforma introduzida pelo Decreto-Lei nº 496/77.

Artigo 142º (Providências provisórias)

1. Em qualquer altura do processo pode ser nomeado um tutor provisório que celebre em nome do interditando, com autorização do tribunal, os actos cujo adiamento possa causar-lhe prejuízo.

2. Pode também ser decretada a interdição provisória, se houver necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do interditando.

Artigo 143º (A quem incumbe a tutela)

1. A tutela é deferida pela ordem seguinte:

a) À pessoa designada pelo pai, ou pela mãe na falta ou impedimento deste, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;

b) Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto por culpa sua, ou se for por outra causa legalmente incapaz;

c) Ao pai, ou à mãe na falta ou impedimento deste;

d) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal entender, ouvido o conselho de família, que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.

2. Se a tutela não puder ser deferida nos termos do número precedente, cabe ao tribunal a nomeação do tutor, ouvido o conselho de família.

1. No que diz respeito à análise desta disposição, tivemos em conta as alterações que a mesma sofreu no Ordenamento Jurídico Português, com a Reforma operada em 1977, pelo Decreto-Lei nº 496/77. Estas alterações estão fundamentalmente ligadas com a mudança da ordem das pessoas a quem se deve deferir a tutela do interdito (a prioridade passa a ser dada ao cônjuge do interdito, no caso deste ser casado). Paralelamente, a reforma reflecte também a forma como o poder paternal deve ser exercido, ou seja, por ambos os cônjuges ou progenitores (no caso de não serem casados), sem distinções.

2. Tendo em conta as alterações, introduzidas pela actual Constituição da Guiné-Bissau (cf. artigos 25º e 26º, nº 3), nos termos das quais se estabeleceu o princípio da igualdade entre os cônjuges, o que equivale a dizer que ambos passam a ter os mesmos direitos e obrigações, tem de ser outra a formulação da alínea a) do nº 1 deste mesmo artigo. Assim, esta alínea deve ser formulada da seguinte forma: “À pessoa designada pelos pais, ou pelo progenitor que exerça o poder paternal, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;”. Uma vez que é possível que o poder paternal caiba apenas a um dos progenitores, isso determina que se tenha também que prever essa situação, tal como fazemos na formulação da alínea proposta.

3. Uma vez que o instituto da separação judicial de pessoas e bens foi suprido do Ordenamento Jurídico Guineense, pela Lei nº 6/76, de 3 de Maio (publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976), a alínea b) tem que ser adaptada, de forma a poder vigorar plenamente na Guiné-Bissau. Tal como resulta de tal diploma, a separação judicial de pessoas e bens considera-se automaticamente convertida em divórcio (cf. artigos 16º e 17º da Lei nº 6/76), pelo que a alínea b) do nº 1 do artigo 143º do Código Civil deve ter a seguinte formulação: “Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver divorciado ou separado de facto por culpa sua, ou se for por outra causa legalmente incapaz;”.

4. Também a alínea c) deve ser alvo de uma adaptação, de forma a estar em consonância com o Princípio da Igualdade entre os cônjuges (cf. o que foi dito no comentário relativo à alínea a) deste mesmo

artigo). Assim, a alínea c) deve ser formulada nos termos seguintes: “Aos pais ou ao progenitor que exerça o poder paternal;”.

5. Considera-se pertinente transcrever aqui o artigo 143º, tal como consta do Código Civil vigente em Portugal:

“ARTIGO 143º (A quem incumbe a tutela)

1. A tutela é deferida pela ordem seguinte:

a) Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto por culpa sua, ou se for por outra causa legalmente incapaz;

b) À pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que exerce o poder paternal, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;

c) A qualquer dos progenitores do interdito que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;

d) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.

2. Quando não seja possível ou razões ponderosas desaconselhem o deferimento da tutela nos termos do número anterior, cabe ao tribunal designar o tutor, ouvido o conselho de família.”.

Artigo 144º (Exercício do poder paternal)

Recaindo a tutela no pai ou na mãe, exercem estes o poder paternal como se dispõe nos artigos 1879º e seguintes.

Artigo 145º (Dever especial do tutor)

O tutor deve cuidar especialmente da saúde do interdito, podendo para esse efeito alienar os bens deste, obtida a necessária autorização judicial.

Artigo 146º (Escusa da tutela e exoneração do tutor)

1. O cônjuge do interdito, bem como os descendentes ou ascendentes deste, não podem escusar-se da tutela, nem ser dela exonerados, salvo se tiver havido violação do disposto no artigo 143º.

2. Os descendentes do interdito podem, contudo, ser exonerados a seu pedido ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos para o exercício do cargo.

Artigo 147º (Publicidade da interdição)

À sentença de interdição definitiva é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1919º e 1920º.

Artigo 148º (Actos do interdito posteriores ao registo da sentença)

São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito depois do registo da sentença de interdição definitiva.

Artigo 149º**(Actos praticados no decurso da acção)**

1. São igualmente anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo incapaz depois de anunciada a proposição da acção nos termos da lei de processo, contanto que a interdição venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito.

2. O prazo dentro do qual a acção de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.

Artigo 150º**(Actos anteriores à publicidade da acção)**

Aos negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da acção é aplicável o disposto acerca da incapacidade accidental.

Artigo 151º**(Levantamento da interdição)**

Cessando a causa que determinou a interdição, pode esta ser levantada a requerimento do próprio interdito ou das pessoas mencionadas no nº 1 do artigo 141º.

SUBSECÇÃO IV**Inabilitações****Artigo 152º****(Pessoas sujeitas a inabilitação)**

Podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

Artigo 153º**(Suprimento da inabilidade)**

1. Os inabilitados são assistidos por um curador, a cuja autorização estão sujeitos os actos de disposição de bens entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença.

2. A autorização do curador pode ser judicialmente suprida.

Artigo 154º**(Administração dos bens do inabilitado)**

1. A administração do património do inabilitado pode ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador.

2. Neste caso, haverá lugar à constituição do conselho de família e designação do vogal que, como subcurador, exerça as funções que na tutela cabem ao protutor.

3. O curador deve prestar contas da sua administração.

Artigo 155º**(Levantamento da inabilitação)**

Quando a inabilitação tiver por causa a prodigalidade ou o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, o seu levantamento não será deferido antes que decorram cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou ou da decisão que haja desatendido um pedido anterior.

Artigo 156º**(Regime supletivo)**

Em tudo quanto se não ache especialmente regulado nesta subsecção é aplicável à inabilitação, com as necessárias adaptações, o regime das interdições.

CAPÍTULO II**Pessoas colectivas****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 157º****(Campo de aplicação)**

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.

Artigo 158º**(Aquisição da personalidade)**

1. As associações e fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, salvo disposição especial da lei.

2. O reconhecimento é individual e da competência do Governo, ou do seu representante no distrito quando a actividade da associação ou fundação deva confinar-se na área dessa circunscrição territorial.

1. Nos termos desta disposição, estabelece-se o princípio do reconhecimento da personalidade jurídica por concessão. De acordo com este mesmo princípio, as associações e fundações só adquirem personalidade jurídica a partir do momento em que haja um reconhecimento especial e casuístico das mesmas. Sem este, o tal conjunto de pessoas, associadas entre si, ou o tal conjunto de bens, não chegam a ocupar a condição de efectivas pessoas colectivas.

Sucede, porém, que a Constituição da República da Guiné-Bissau, no seu artigo 55º, fixa outro princípio, no que diz respeito às Associações. Nesta disposição estabelece-se, no seu nº 1, que “Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações,...”. No nº 2 do mesmo artigo fixa-se que “As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas...”.

Aquilo que parece resultar daqui é que o princípio do reconhecimento da personalidade jurídica por concessão deixa de ser aplicado às Associações. Há uma efectiva liberdade de associação, embora a Constituição não especifique se existe ou não a necessidade de seguir determinado procedimento, para que a pessoa colectiva em causa adquira personalidade jurídica.

Contudo, cumpre salientar que, após se analisar alguma legislação guineense pós-independência, concluímos que certas Associações religiosas, desportivas ou políticas adquiriram personalidade jurídica através de Despacho. Ou seja, é graças a Despachos, publicados no Boletim Oficial, que é determinado o reconhecimento da personalidade jurídica de determinadas Associações, nos quais se fixa que os estatutos das pessoas colectivas sejam reduzidos a escritura pública. Em suma, este regime de concessão de personalidade jurídica, através de Despacho, está a concretizar o disposto no Código Civil, mas não respeita o sistema resultante do artigo 55º da Constituição da República da Guiné-Bissau. Consequentemente, é um sistema que padece de inconstitucionalidade, porque impõe formalidades para a constituição válida de Associações que a própria Constituição não parece exigir.

Assim, entendemos que este artigo 158º do Código Civil deveria ter outra formulação, de modo a conjugar-se com o disposto no artigo 55º da Constituição da República da Guiné-Bissau, no que concerne às Associações, sob pena de inconstitucionalidade. Desta forma, só as Fundações estariam sujeitas ao sistema de aquisição da personalidade jurídica através do reconhecimento, enquanto que as Associações estariam sujeitas a um sistema distinto, em que bastaria uma escritura pública, com a publicação dos seus estatutos, contando que os seus fins não sejam contrários à Lei. Só assim se aplicará em pleno a efectiva liberdade de constituição de associações, que não se coaduna com a dependência do reconhecimento casuístico, através de um acto de autoridade.

Quanto às Fundações, e como já foi dito, mantêm-se o princípio do reconhecimento de personalidade jurídica através de concessão individual.

2. Tal como disseros no comentário anterior, o reconhecimento individual das pessoas colectivas, a que o nº 2 se refere, só deve aplicar-se às Fundações, por virtude do artigo 55º da Constituição guineense, que contém outro sistema para as Associações. Para além disso, e atendendo à Lei nº 4/97, publicada no suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997, que estabelece a Organização Político-Administrativa do território, caberá ao representante do Governo, já não no distrito, mas sim na Região em causa ou no Sector Autónomo de Bissau, conforme os casos, reconhecer a Associação em causa (isto porque, como resulta do artigo 1º, nº 1 do mesmo Diploma, o território da Guiné-Bissau divide-se em Regiões, que, por sua vez, se subdividem em Sectores).

Assim, na parte deste nº 2 em que se refere representante no distrito, devemos entender que se trata de representante na Região ou no Sector Autónomo.

Artigo 159º (Sede)

A sede da pessoa colectiva é a que os respectivos estatutos fixarem ou, na falta de designação estatutária, o lugar em que funciona normalmente a administração principal.

Artigo 160º (Capacidade)

1. A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

2. Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

Artigo 161º (Aquisição e alienação de imóveis)

1. As pessoas colectivas podem adquirir livremente bens imóveis a título gratuito.
2. Carece, porém, de autorização do Governo, sob pena de nulidade, a aquisição de imóveis a título oneroso, bem como a sua alienação ou oneração a qualquer título.

É discutível o facto de saber até que ponto se deve ou não considerar que o nº 2 vigora ou não na Guiné-Bissau, nomeadamente no que diz respeito às Associações. Isto porque se entendemos que

quanto a estas existe liberdade de associação, sem dependência prévia de reconhecimento de personalidade jurídica, parece não fazer sentido que se exija autorização para a aquisição ou alienação de imóveis, a título oneroso.

A título de curiosidade, cumpre dizer que em Portugal, e através do Decreto-Lei nº 469/77, de 25 de Novembro, este artigo foi totalmente revogado, sem que, no entanto, se tenha clarificado quais as razões que estiveram na base da revogação. Em comentário a esta situação, os Professores Pires Lima e Antunes Varela reputavam, à luz dos conceitos à época dominantes, estranha e incoerente a revogação, sobretudo tendo em conta o teor da Constituição Portuguesa de 1976, que evidenciava um certo teor marxista (cf. Código Civil Anotado, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora, 1987, p. 166).

Artigo 162º (Órgãos)

Os estatutos da pessoa colectiva designarão os respectivos órgãos, entre os quais haverá um órgão colegial de administração e um conselho fiscal, ambos eles constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

Artigo 163º (Representação)

1. A representação da pessoa colectiva, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.

2. A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

Artigo 164º (Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva)

1. As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas para com estas são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as necessárias adaptações.

2. Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

Artigo 165º (Responsabilidade civil das pessoas colectivas)

As pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Artigo 166º (Destino dos bens no caso de extinção)

1. Extinta a pessoa colectiva, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectados a certo fim, a entidade competente para o reconhecimento atribuí-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

2. Os bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais; na falta de fixação ou de lei especial, a entidade competente determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.

No que diz respeito às Associações, entendemos que, por imposição do artigo 55º da Constituição da República da Guiné-Bissau (cf. comentários ao artigo 158º), deixou de se aplicar o sistema de reconhecimento por concessão de personalidade jurídica. Assim, deixa de fazer sentido falar-se, em relação às Associações, da entidade competente para o reconhecimento.

Desta forma, quer o nº 1, quer o nº 2 desta disposição têm que ser alvo de uma reformulação, já que a sua letra só se aplica plenamente às Fundações, estas sim, ainda sujeitas ao sistema de reconhecimento e de concessão de personalidade jurídica por uma entidade competente.

Entendemos que essa reformulação deve passar pela atribuição de tal competência a uma entidade dotada de poderes públicos, tal como, por exemplo, um tribunal.

SECÇÃO II

Associações

Artigo 167º **(Acto de constituição e estatutos)**

1. O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.

2. Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património.

Artigo 168º **(Forma e publicidade)**

O acto de constituição da associação, os estatutos e suas alterações devem constar de escritura pública e, para produzirem efeitos em relação a terceiros, necessitam de ser publicados no jornal oficial.

No que diz respeito às Associações, deve conferir-se aquilo que dissemos nos comentários ao artigo 158º.

Artigo 169º **(Modificações do acto de constituição ou dos estatutos)**

As alterações do acto de constituição ou dos estatutos, que impliquem modificação do fim da associação, não produzem efeitos enquanto não forem aprovadas pela entidade competente para o reconhecimento da pessoa colectiva.

Deve conferir-se o que foi dito sobre o reconhecimento e a atribuição de personalidade jurídica às Associações nos comentários ao artigo 158º, em que se defendeu que estas pessoas colectivas não devem estar sujeitas ao sistema de reconhecimento prévio e individual, uma vez que tal não se coaduna com o

princípio da liberdade de associação, fixado no artigo 55º da Constituição da República da Guiné-Bissau. Ora, uma vez adoptada esta posição, discordamos também que as alterações do acto de constituição ou dos estatutos, para que produzam efeitos, dependam de prévia aprovação da entidade competente. Esta dependência deixa de se justificar a partir do momento em que se assume que, ao nível das Associações, existe uma efectiva liberdade de constituição, dentro dos limites legais.

Tal situação também se verificou em Portugal, pelo que, em 1977, foi revogado o artigo 169º do Código Civil, em consonância com a abolição do sistema do reconhecimento por concessão da personalidade jurídica das Associações.

Artigo 170º **(Titulares dos órgãos da associação e revogação dos seus poderes)**

1. É a assembleia geral que elege os titulares dos órgãos da associação, sempre que os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha.

2. As funções dos titulares eleitos ou designados são revogáveis, mas a revogação não prejudica os direitos fundados no acto de constituição.

3. O direito de revogação pode ser condicionado pelos estatutos à existência de justa causa.

Artigo 171º **(Convocação e funcionamento do órgão da administração e do conselho fiscal)**

1. O órgão da administração e o conselho fiscal são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo 172º **(Competência da assembleia geral)**

1. Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa colectiva.

2. São, necessariamente, da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

Artigo 173º **(Convocação da assembleia)**

1. A assembleia geral deve ser convocada pela administração nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço.

2. A assembleia será ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos.

3. Se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, a qualquer associado é lícito efectuar a convocação.

Artigo 174º**(Forma da convocação)**

1. A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

2. São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados compareceram à reunião e todos concordaram com o aditamento.

3. A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

Artigo 175º**(Funcionamento)**

1. A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

2. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

3. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

4. As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

5. Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores.

Artigo 176º**(Privação do direito de voto)**

1. O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

2. As deliberações tomadas com infracção do disposto no número anterior são anuláveis, se o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária.

Artigo 177º**(Deliberações contrárias à lei ou aos estatutos)**

As deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.

Artigo 178º**(Regime da anulabilidade)**

1. A anulabilidade prevista nos artigos anteriores pode ser arguida, dentro do prazo de seis meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.

2. Tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a reunião da assembleia, o prazo só começa a correr a partir da data em que ele teve conhecimento da deliberação.

Artigo 179º**(Protecção dos direitos de terceiro)**

A anulação das deliberações da assembleia não prejudica os direitos que terceiro de boa fé haja adquirido em execução das deliberações anuladas.

Artigo 180º**(Natureza pessoal da qualidade de associado)**

Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão; o associado não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais.

Artigo 181º**(Efeitos da saída ou exclusão)**

O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem o direito de repetir as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

Artigo 182º**(Causas de extinção)**

1. As associações extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
- d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
- e) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2. As associações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

A partir do momento em que entendemos que, em relação às Associações, não se aplica o princípio do reconhecimento por concessão da personalidade jurídica (cf. o disposto nos comentários ao artigo 158º), deixa de se poder falar em entidade competente para o reconhecimento. Desta forma, e em consonância com o que foi dito em relação à entidade responsável pelo destino dos bens, em caso de extinção, previsto no artigo 166º do Código Civil, também aqui faz sentido conferir ao tribunal tal competência. Esta foi também a solução seguida pela Reforma do Código Civil Português, em 1977, uma vez que o nº 2 do artigo 182º passou a consagrar que as Associações se extinguem por decisão judicial,

ocorrida alguma das situações previstas nas alíneas a) a d). E neste nº 2 pôs-se fim à margem de livre apreciação que dantes era concedida à entidade responsável pelo reconhecimento, já que o mesmo passou a ser formulado da seguinte forma:

“2. As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:

a) Quando o seu...”.

Artigo 183º

(Declaração da extinção)

1. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo anterior, a assembleia geral será convocada para deliberar sobre a prorrogação da associação ou a modificação dos seus estatutos; não sendo aprovada a prorrogação ou a modificação, a associação considera-se extinta na data da assembleia.

2. No caso previsto na alínea d) do mesmo número, cabe à entidade competente para o reconhecimento declarar extinta a associação, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

3. A extinção por virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

Conferir o disposto nos comentários ao artigo 158º. Como entendemos que as Associações não devem estar submetidas ao princípio do reconhecimento por concessão da personalidade jurídica, deixa de fazer sentido falar-se, neste nº 2, da entidade competente para o reconhecimento. Assim, pensamos que deve ser o tribunal a entidade responsável pela declaração de extinção da associação, caso se verifique a situação da alínea d) do nº 1 do artigo 182º.

Artigo 184º

(Efeitos da extinção)

1. Extinta a associação, os poderes dos seus órgãos ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e dos necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes; pelos actos restantes e pelos danos que deles advenham à associação respondem solidariamente os administradores que os praticarem.

2. Pelas obrigações que os administradores contraírem, a associação só responde perante terceiros se estes estavam de boa fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

SECÇÃO III

Fundações

Artigo 185º

(Instituição e sua revogação)

1. As fundações podem ser instituídas por acto entre vivos ou por testamento, valendo como aceitação dos bens a elas destinados, num caso ou noutro, o reconhecimento respectivo.

2. O reconhecimento pode ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, ou ser oficiosamente promovido pela autoridade competente.

3. A instituição por acto entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.

4. Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.

5. Ao acto de instituição da fundação, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações, é aplicável o disposto na parte final do artigo 168º.

Artigo 186º

(Acto de instituição e estatutos)

1. No acto de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados.

2. No acto de instituição ou nos estatutos pode o instituidor providenciar ainda sobre a sede, organização funcionamento da fundação, regular os termos da sua transformação ou extinção e fixar o destino dos respectivos bens.

Artigo 187º

(Estatutos lavrados por pessoa diversa do instituidor)

1. Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborá-los ou completá-los.

2. A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe à própria autoridade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor os não tenha feito e a instituição não conste de testamento, ou quando os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.

3. Na elaboração dos estatutos ter-se-á em conta, na medida do possível, a vontade real ou presumível do fundador.

Artigo 188º

(Reconhecimento)

1. Não será reconhecida a fundação cujo fim não for considerado de interesse social pela entidade competente.

2. Será igualmente negado o reconhecimento, quando os bens afectados à fundação se mostrem insuficientes para a prossecução do fim visado e não haja fundadas expectativas de suprimento da insuficiência.

3. Negado o reconhecimento por insuficiência do património, fica a instituição sem efeito, se o instituidor for vivo; mas, se já houver falecido, serão os bens entregues a uma associação ou fundação de fins análogos, que a entidade competente designar, salvo disposição do instituidor em contrário.

Artigo 189º

(Modificação dos estatutos)

Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respectiva administração, contanto

que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.

Artigo 190° (Transformação)

1. Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode atribuir à fundação um fim diferente:

- a) Quando tiver sido inteiramente preenchido o fim para que foi instituída ou este se tiver tornado impossível;
 - b) Quando o fim da instituição deixar de revestir interesse social;
 - c) Quando o património se tornar insuficiente para a realização do fim previsto.
2. O novo fim deve aproximar-se, no que for possível, do fim fixado pelo fundador.
3. Não há lugar à mudança de fim, se o acto de instituição prescrever a extinção da fundação.

Artigo 191° (Encargo prejudicial aos fins da fundação)

1. Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da administração, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.

2. Se, porém, o encargo tiver sido motivo essencial da instituição, pode a mesma entidade considerar o seu cumprimento como fim da fundação, ou incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.

Artigo 192° (Causas de extinção)

1. As fundações extinguem-se:
 - a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 - b) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de instituição;
 - c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.
2. As fundações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:
 - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição;
 - c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
 - d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 193° (Declaração da extinção)

Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no nº 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunicará o facto à autoridade competente para o

reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção e tomar as providências que julgue convenientes para a liquidação do património.

Artigo 194° (Efeitos da extinção)

Extinta a fundação, na falta de providências especiais em contrário tomadas pela autoridade competente, é aplicável o disposto no artigo 184°.

CAPÍTULO III Associações não reconhecidas e comissões especiais

Artigo 195° (Organização e administração)

1. À organização interna e administração das associações não reconhecidas são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a personalidade destas.
2. As limitações impostas aos poderes normais dos administradores só são oponíveis a terceiro quando este as conhecia ou devia conhecer.
3. À saída dos associados é aplicável o disposto no artigo 181°.

1. A partir do momento em que consideramos que as Associações Colectivas adquirem personalidade jurídica sem dependência prévia de reconhecimento autónomo e individual (cf. comentários ao artigo 158°), isso determina que deixe de fazer sentido distinguir-se entre associações reconhecidas e associações não reconhecidas. A distinção que faz sentido fazer-se é aquela que distingue associações com personalidade jurídica e associações sem personalidade jurídica. Consequentemente, entendemos que a epígrafe deste CAPÍTULO III deveria ser a seguinte: “Associações sem personalidade jurídica e comissões especiais”. Esta foi a formulação da epígrafe deste CAPÍTULO, adoptada em Portugal, após a Reforma operada pelo Decreto-Lei nº 496/77.

2. Em harmonia com o comentário anterior, entendemos que deve ser esta a formulação do nº 1 desta disposição, no Ordenamento Jurídico Guineense: “À organização interna e administração das associações sem personalidade jurídica são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a personalidade destas.”.

Artigo 196° (Fundo comum das associações)

1. As contribuições dos associados e os bens com elas adquiridos constituem o fundo comum da associação.
2. Enquanto a associação subsistir, nenhum associado pode exigir a divisão do fundo comum e nenhum credor dos associados tem o direito de o fazer executar.

Artigo 197° (Liberalidades)

1. As liberalidades em favor de associações não reconhecidas consideram-se feitas aos respectivos associados, nessa qualidade, salvo se o autor tiver subordinado a deixa ou doação à condição do reconhecimento da associação; neste caso, se o reconhecimento for recusado ou não for pedido dentro do prazo de um ano, fica a disposição sem efeito.

2. Os bens deixados ou doados à associação não reconhecida acrescem ao seu fundo comum, independentemente de outro acto de transmissão.

1. Tal como fizemos em relação à epígrafe do CAPÍTULO (cf. comentários ao artigo 195º), também na letra deste nº 1 do artigo 197º se deve substituir a expressão associações não reconhecidas por associações sem personalidade jurídica. Paralelamente, na parte em que se fala de reconhecimento, aquilo que entendemos estar em causa prende-se com o facto da associação em causa ter ou não personalidade jurídica. Consideramos, assim, que deve ser outra a formulação do nº 1 desta disposição, propondo-se a seguinte redacção ou outra equiparada: “As liberalidades em favor de associações sem personalidade jurídica consideram-se feitas aos respectivos associados, nessa qualidade, salvo se o autor tiver subordinado a deixa ou doação à aquisição da personalidade jurídica; neste caso, se tal aquisição se não verificar dentro do prazo de um ano, fica a disposição sem efeito.”. Esta formulação proposta acaba por ser a mesma que consta no actual Código Civil Português e que entrou em vigor em Portugal após a Reforma de 1977.

2. Também o nº 2 deve ser alvo de uma reformulação (cf. comentários ao artigo 195º). Assim, a expressão associação não reconhecida deve ser substituída pela expressão associação sem personalidade jurídica.

Artigo 198º

(Responsabilidade por dívidas)

1. Pelas obrigações validamente assumidas em nome da associação responde o fundo comum e, na falta ou insuficiência deste, o património daquele que as tiver contraído; sendo o acto praticado por mais de uma pessoa, respondem todas solidariamente.

2. Na falta ou insuficiência do fundo comum e do património dos associados directamente responsáveis, têm os credores acção contra os restantes associados, que respondem proporcionalmente à sua entrada para o fundo comum.

3. A representação em juízo do fundo comum cabe àqueles que tiverem assumido a obrigação.

Artigo 199º

(Comissões especiais)

As comissões constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes, se não pedirem o reconhecimento da personalidade da associação ou não a obtiverem, ficam sujeitas, na falta de lei em contrário, às disposições subseqüentes.

Como já várias vezes foi referido em comentários anteriores, entendemos que actualmente na Guiné-Bissau, por força do artigo 55º da Constituição, as associações não se encontram sujeitas a um sistema de reconhecimento, por concessão, da personalidade jurídica. Assim, todas as expressões que constem do Código Civil, e que se relacionem com a atribuição da personalidade jurídica por reconhecimento às associações devem considerar-se revogadas ou modificadas. Consequentemente, entende-se que, onde se lê: “..., se não pedirem o reconhecimento da personalidade da associação ou não a obtiverem,...” deverá ler-se: se não preencherem os requisitos de que depende a aquisição de personalidade jurídica. Seguimos aqui de perto a posição defendida pelos Professores Pires Lima e Antunes Varela, em comentário ao mesmo artigo, e referindo-se ao facto da sua letra não ter sido alvo de uma alteração em Portugal, quando o deveria ter sido (cf. Código Civil Anotado, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora, 1987, pp. 190 e 191).

Artigo 200º

(Responsabilidade dos organizadores e administradores)

1. Os membros da comissão e os encarregados de administrar os seus fundos são pessoal e solidariamente responsáveis pela conservação dos fundos recolhidos e pela sua afectação ao fim anunciado.

2. Os membros da comissão respondem ainda, pessoal e solidariamente, pelas obrigações contraídas em nome dela.

3. Os subscritores só podem exigir o valor que tiverem subscrito quando se não cumpra, por qualquer motivo, o fim para que a comissão foi constituída.

Artigo 201º

(Aplicação dos bens a outro fim)

1. Se os fundos angariados forem insuficientes para o fim anunciado, ou este se mostrar impossível, ou restar algum saldo depois de satisfeito o fim da comissão, os bens terão a aplicação prevista no acto constitutivo da comissão ou no programa anunciado.

2. Se nenhuma aplicação tiver sido prevista e a comissão não quiser aplicar os bens a um fim análogo, cabe à autoridade administrativa prover sobre o seu destino, respeitando na medida do possível a intenção dos subscritores.

SUBTÍTULO II

Das coisas

Artigo 202º

(Noção)

1. Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas.

2. Consideram-se, porém, fora do comércio todas as coisas que não podem ser objecto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insusceptíveis de apropriação individual.

Artigo 203º

(Classificação das coisas)

As coisas são imóveis ou móveis, simples ou compostas, fungíveis ou não fungíveis, consumíveis ou não consumíveis, divisíveis ou indivisíveis, principais ou acessórias, presentes ou futuras.

Artigo 204º

(Coisas imóveis)

1. São coisas imóveis:

- Os prédios rústicos e urbanos;
- As águas;
- As árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo;
- Os direitos inerentes aos imóveis mencionados nas alíneas anteriores;
- As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.

2. Entende-se por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, e por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro.

3. É parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência.

Artigo 205º **(Coisas móveis)**

1. São móveis todas as coisas não compreendidas no artigo anterior.
2. Às coisas móveis sujeitas a registo público é aplicável o regime das coisas móveis em tudo o que não seja especialmente regulado.

Artigo 206º **(Coisas compostas)**

1. É havida como coisa composta, ou universalidade de facto, a pluralidade de coisas móveis que, pertencendo à mesma pessoa, têm um destino unitário.
2. As coisas singulares que constituem a universalidade podem ser objecto de relações jurídicas próprias.

Artigo 207º **(Coisas fungíveis)**

São fungíveis as coisas que se determinam pelo seu género, qualidade e quantidade, quando constituam objecto de relações jurídicas.

Artigo 208º **(Coisas consumíveis)**

São consumíveis as coisas cujo uso regular importa a sua destruição ou a sua alienação.

Artigo 209º **(Coisas divisíveis)**

São divisíveis as coisas que podem ser fraccionadas sem alteração da sua substância, diminuição de valor ou prejuízo para o uso a que se destinam.

Artigo 210º **(Coisas acessórias)**

1. São coisas acessórias, ou pertenças, as coisas móveis que, não constituindo partes integrantes, estão afectadas por forma duradoura ao serviço ou ornamentação de uma outra.
2. Os negócios jurídicos que têm por objecto a coisa principal não abrangem, salvo declaração em contrário, as coisas acessórias.

Artigo 211º **(Coisas futuras)**

São coisas futuras as que não estão em poder do disponente, ou a que este não tem direito, ao tempo da declaração negocial.

Artigo 212º **(Frutos)**

1. Diz-se fruto de uma coisa tudo o que ela produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância.
2. Os frutos são naturais ou civis; dizem-se naturais os que provêm directamente da coisa, e civis as rendas ou interesses que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica.
3. Consideram-se frutos das universalidades de animais as crias não destinadas à substituição das cabeças que por qualquer causa vierem a faltar, os despojos, e todos os proventos auferidos, ainda que a título eventual.

Artigo 213º **(Partilha dos frutos)**

1. Os que têm direito aos frutos naturais até um momento determinado, ou a partir de certo momento, fazem seus todos os frutos percebidos durante a vigência do seu direito.
2. Quanto a frutos civis, a partilha faz-se proporcionalmente à duração do direito.

Artigo 214º **(Frutos colhidos prematuramente)**

Quem colher prematuramente frutos naturais é obrigado a restituí-los, se vier a extinguir-se o seu direito antes da época normal das colheitas.

Artigo 215º **(Restituição de frutos)**

1. Quem for obrigado por lei à restituição de frutos percebidos tem direito a ser indemnizado das despesas de cultura, sementes e matérias-primas e dos restantes encargos de produção e colheita, desde que não sejam superiores ao valor desses frutos.
2. Quando se trate de frutos pendentes, o que é obrigado à entrega da coisa não tem direito a qualquer indemnização, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 216º **(Benfeitorias)**

1. Consideram-se benfeitorias todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa.
2. As benfeitorias são necessárias, úteis ou voluptuárias.
3. São benfeitorias necessárias as que têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa; úteis as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação, lhe aumentam, todavia, o valor; voluptuárias as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação nem lhe aumentando o valor, servem apenas para recreio do benfeitorizante.

SUBTÍTULO III

Dos factos jurídicos

CAPÍTULO I

Negócio jurídico

SECÇÃO I

Declaração negocial

SUBSECÇÃO I

Modalidades da declaração

Artigo 217º

(Declaração expressa e declaração tácita)

1. A declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.

2. O carácter formal da declaração não impede que ela seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz.

Artigo 218º

(O silêncio como meio declarativo)

O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção.

SUBSECÇÃO II

Forma

Artigo 219º

(Liberdade de forma)

A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir.

Artigo 220º

(Inobservância da forma legal)

A declaração negocial que careça da forma legalmente prescrita é nula, quando outra não seja a sanção especialmente prevista na lei.

Artigo 221º

(Âmbito da forma legal)

1. As estipulações verbais acessórias anteriores ao documento legalmente exigido para a declaração negocial, ou contemporâneas dele, são nulas, salvo quando a razão determinante da forma lhes não seja aplicável e se prove que correspondem à vontade do autor da declaração.

2. As estipulações posteriores ao documento só estão sujeitas à forma legal prescrita para a declaração se as razões da exigência especial da lei lhes forem aplicáveis.

Artigo 222º

(Âmbito da forma voluntária)

1. Se a forma escrita não for exigida por lei, mas tiver sido adoptada pelo autor da declaração, as estipulações verbais acessórias anteriores ao escrito, ou contemporâneas dele, são válidas, quando se mostre que correspondem à vontade do declarante e a lei as não sujeite à forma escrita.

2. As estipulações verbais posteriores ao documento são válidas, excepto se, para o efeito, a lei exigir a forma escrita.

Artigo 223º

(Forma convencional)

1. Podem as partes estipular uma forma especial para a declaração; presume-se, neste caso, que as partes se não querem vincular senão pela forma convencionada.

2. Se, porém, a forma só for convencionada depois de o negócio estar concluído ou no momento da sua conclusão, e houver fundamento para admitir que as partes se quiseram vincular desde logo, presume-se que a convenção teve em vista a consolidação do negócio, ou qualquer outro efeito, mas não a sua substituição.

SUBSECÇÃO III

Perfeição da declaração negocial

Artigo 224º

(Eficácia da declaração negocial)

1. A declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida; as outras, logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada.

2. É também considerada eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.

3. A declaração recebida pelo destinatário em condições de, sem culpa sua, não poder ser conhecida é ineficaz.

Artigo 225º

(Anúncio público da declaração)

A declaração pode ser feita mediante anúncio publicado num dos jornais da residência do declarante, quando se dirija a pessoa desconhecida ou cujo paradeiro seja por aquele ignorado.

Artigo 226º

(Morte, incapacidade ou indisponibilidade superveniente)

1. A morte ou incapacidade do declarante, posterior à emissão da declaração, não prejudica a eficácia desta, salvo se o contrário resultar da própria declaração.

2. A declaração é ineficaz, se o declarante, enquanto o destinatário não a receber ou dela não tiver conhecimento, perder o poder de disposição do direito a que ela se refere.

Artigo 227º

(Culpa na formação dos contratos)

1. Quem negocea com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.

2. A responsabilidade prescreve nos termos do artigo 498º.

Artigo 228º

(Duração da proposta contratual)

1. A proposta de contrato obriga o proponente nos termos seguintes:

a) Se for fixado pelo proponente ou convencionado pelas partes um prazo para a aceitação, a proposta mantém-se até o prazo findar;

b) Se não for fixado prazo, mas o proponente pedir resposta imediata, a proposta mantém-se até que, em condições normais, esta e a aceitação cheguem ao seu destino;

c) Se não for fixado prazo e a proposta for feita a pessoa ausente ou, por escrito, a pessoa presente, manter-se-á até cinco dias depois do prazo que resulta do preceituado na alínea precedente.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de revogação da proposta nos termos em que a revogação é admitida no artigo 230º.

Artigo 229º

(Recepção tardia)

1. Se o proponente receber a aceitação tardiamente, mas não tiver razões para admitir que ela foi expedida fora de tempo, deve avisar imediatamente o aceitante de que o contrato se não concluiu, sob pena de responder pelo prejuízo havido.

2. O proponente pode, todavia, considerar eficaz a resposta tardia, desde que ela tenha sido expedida em tempo oportuno; em qualquer outro caso, a formação do contrato depende de nova proposta e nova aceitação.

Artigo 230º

(Irrevogabilidade da proposta)

1. Salvo declaração em contrário, a proposta de contrato é irrevogável depois de ser recebida pelo destinatário ou de ser dele conhecida.

2. Se, porém, ao mesmo tempo que a proposta, ou antes dela, o destinatário receber a retractação do proponente ou tiver por outro meio conhecimento dela, fica a proposta sem efeito.

3. A revogação da proposta, quando dirigida ao público, é eficaz, desde que seja feita na forma da oferta ou em forma equivalente.

Artigo 231º

(Morte ou incapacidade do proponente ou do destinatário)

1. Não obsta à conclusão do contrato a morte ou incapacidade do proponente, excepto se houver fundamento para presumir que outra teria sido a sua vontade.

2. A morte ou incapacidade do destinatário determina a ineficácia da proposta.

Artigo 232º

(Âmbito do acordo de vontades)

O contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo.

Artigo 233º

(Aceitação com modificações)

A aceitação com aditamentos, limitações ou outras modificações importa a rejeição da proposta; mas, se a modificação for suficientemente precisa, equivale a nova proposta, contanto que outro sentido não resulte da declaração.

Artigo 234º

(Dispensa da declaração de aceitação)

Quando a proposta, a própria natureza ou circunstâncias do negócio, ou os usos tornem dispensável a declaração de aceitação, tem-se o contrato por concluído logo que a conduta da outra parte mostre a intenção de aceitar a proposta.

Artigo 235º

(Revogação da aceitação ou da rejeição)

1. Se o destinatário rejeitar a proposta mas depois a aceitar, prevalece a aceitação, desde que esta chegue ao poder do proponente, ou seja dele conhecida, ao mesmo tempo que a rejeição, ou antes dela.

2. A aceitação pode ser revogada mediante declaração que ao mesmo tempo, ou antes dela, chegue ao poder do proponente ou seja dele conhecida.

SUBSECÇÃO IV

Interpretação e integração

Artigo 236º

(Sentido normal da declaração)

1. A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

2. Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.

Artigo 237º
(Casos duvidosos)

Em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

Artigo 238º
(Negócios formais)

1. Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.

2. Esse sentido pode, todavia, valer, se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade.

Artigo 239º
(Integração)

Na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta.

SUBSECÇÃO V
Falta e vícios da vontade

Artigo 240º
(Simulação)

1. Se, por acordo entre declarante e declaratário, e no intuito de enganar terceiros, houver divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, o negócio diz-se simulado.

2. O negócio simulado é nulo.

Artigo 241º
(Simulação relativa)

1. Quando sob o negócio simulado exista um outro que as partes quisessem realizar, é aplicável a este o regime que lhe corresponderia se fosse concluído sem dissimulação, não sendo a sua validade prejudicada pela nulidade do negócio simulado.

2. Se, porém, o negócio dissimulado for de natureza formal, só é válido se tiver sido observada a forma exigida por lei.

Artigo 242º
(Legitimidade para arguir a simulação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 286º, a nulidade do negócio simulado pode ser arguida pelos próprios simuladores entre si, ainda que a simulação seja fraudulenta.

2. A nulidade pode também ser invocada pelos herdeiros legítimos que pretendam agir em vida do autor da sucessão contra os negócios por ele simuladamente feitos com o intuito de os prejudicar.

Artigo 243º
(Inoponibilidade da simulação a terceiros de boa fé)

1. A nulidade proveniente da simulação não pode ser arguida pelo simulador contra terceiro de boa fé.

2. A boa fé consiste na ignorância da simulação ao tempo em que foram constituídos os respectivos direitos.

3. Considera-se sempre de má fé o terceiro que adquiriu o direito posteriormente ao registo da acção de simulação, quando a este haja lugar.

Artigo 244º
(Reserva mental)

1. Há reserva mental, sempre que é emitida uma declaração contrária à vontade real com o intuito de enganar o declaratário.

2. A reserva não prejudica a validade da declaração, excepto se for conhecida do declaratário; neste caso, a reserva tem os efeitos da simulação.

Artigo 245º
(Declarações não sérias)

1. A declaração não séria, feita na expectativa de que a falta de seriedade não seja desconhecida, carece de qualquer efeito.

2. Se, porém, a declaração for feita em circunstâncias que induzam o declaratário a aceitar justificadamente a sua seriedade, tem ele o direito de ser indemnizado pelo prejuízo que sofrer.

Artigo 246º
(Falta de consciência da declaração e coacção física)

A declaração não produz qualquer efeito, se o declarante não tiver a consciência de fazer uma declaração negocial ou for coagido pela força física a emití-la; mas, se a falta de consciência da declaração foi devida a culpa, fica o declarante obrigado a indemnizar o declaratário.

Artigo 247º
(Erro na declaração)

Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro.

Artigo 248º
(Validação do negócio)

A anulabilidade fundada em erro na declaração não procede, se o declaratário aceitar o negócio como o declarante o queria.

Artigo 249º
(Erro de cálculo ou de escrita)

O simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta.

Artigo 250º
(Erro na transmissão da declaração)

1. A declaração negocial inexactamente transmitida por quem seja incumbido da transmissão pode ser anulada nos termos do artigo 247º.

2. Quando, porém, a inexactidão for devida a dolo do intermediário, a declaração é sempre anulável.

Artigo 251º
(Erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio)

O erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratário ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247º.

Artigo 252º
(Erro sobre os motivos)

1. O erro que recaia nos motivos determinantes da vontade, mas se não refira à pessoa do declaratário nem ao objecto do negócio, só é causa de anulação se as partes houverem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo.

2. Se, porém, recair sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, é aplicável ao erro do declarante o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído.

Artigo 253º
(Dolo)

1. Entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratário ou terceiro, do erro do declarante.

2. Não constituem dolo ilícito as sugestões ou artifícios usuais, considerados legítimos segundo as concepções dominantes no comércio jurídico, nem a dissimulação do erro, quando nenhum dever de elucidar o declarante resulte da lei, de estipulação negocial ou daquelas concepções.

Artigo 254º
(Efeitos do dolo)

1. O declarante cuja vontade tenha sido determinada por dolo pode anular a declaração; a anulabilidade não é excluída pelo facto de o dolo ser bilateral.

2. Quando o dolo provier de terceiro, a declaração só é anulável se o destinatário tinha ou devia ter conhecimento dele; mas, se alguém tiver adquirido directamente algum direito por virtude da declaração, esta é anulável em relação ao beneficiário, se tiver sido ele o autor do dolo ou se o conhecia ou devia ter conhecido.

Artigo 255º
(Coacção moral)

1. Diz-se feita sob coacção moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração.

2. A ameaça tanto pode respeitar à pessoa como à honra ou fazenda do declarante ou de terceiro.

3. Não constitui coacção a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial.

Artigo 256º
(Efeitos da coacção)

A declaração negocial extorquida por coacção é anulável, ainda que esta provenha de terceiro; neste caso, porém, é necessário que seja grave o mal e justificado o receio da sua consumação.

Artigo 257º
(Incapacidade accidental)

1. A declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratário.

2. O facto é notório, quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar.

SUBSECÇÃO VI
Representação

DIVISÃO I
Princípios gerais

Artigo 258º
(Efeitos da representação)

O negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último.

Artigo 259º
(Falta ou vícios da vontade e estados subjectivos relevantes)

1. À excepção dos elementos em que tenha sido decisiva a vontade do representado, é na pessoa do representante que deve verificar-se, para efeitos de nulidade ou anulabilidade da declaração, a falta ou vício da vontade, bem como o conhecimento ou ignorância dos factos que podem influir nos efeitos do negócio.

2. Ao representado de má fé não aproveita a boa fé do representante.

Artigo 260º**(Justificação dos poderes do representante)**

1. Se uma pessoa dirigir em nome de outrem uma declaração a terceiro, pode este exigir que o representante, dentro de prazo razoável, faça prova dos seus poderes, sob pena de a declaração não produzir efeitos.

2. Se os poderes de representação constarem de documento, pode o terceiro exigir uma cópia dele assinada pelo representante.

Artigo 261º**(Negócio consigo mesmo)**

1. É anulável o negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, seja em nome próprio, seja em representação de terceiro, a não ser que o representado tenha especificadamente consentido na celebração, ou que o negócio exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses.

2. Considera-se celebrado pelo representante, para o efeito do número precedente, o negócio realizado por aquele em quem tiverem sido substabelecidos os poderes de representação.

DIVISÃO II**Representação voluntária****Artigo 262º****(Procuração)**

1. Diz-se procuração o acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos.

2. Salvo disposição legal em contrário, a procuração revestirá a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar.

Artigo 263º**(Capacidade do procurador)**

O procurador não necessita de ter mais do que a capacidade de entender e querer exigida pela natureza do negócio que haja de efectuar.

Artigo 264º**(Substituição do procurador)**

1. O procurador só pode fazer-se substituir por outrem se o representado o permitir ou se a faculdade de substituição resultar do conteúdo da procuração ou da relação jurídica que a determina.

2. A substituição não envolve exclusão do procurador primitivo, salvo declaração em contrário.

3. Sendo autorizada a substituição, o procurador só é responsável para com o representado se tiver agido com culpa na escolha do substituto ou nas instruções que lhe deu.

4. O procurador pode servir-se de auxiliares na execução da procuração, se outra coisa não resultar do negócio ou da natureza do acto que haja de praticar.

Artigo 265º**(Extinção da procuração)**

1. A procuração extingue-se quando o procurador a ela renuncia, ou quando cessa a relação jurídica que lhe serve de base, excepto se outra for, neste caso, a vontade do representado.

2. A procuração é livremente revogável pelo representado, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.

3. Mas, se a procuração tiver sido conferida também no interesse do procurador ou de terceiro, não pode ser revogada sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa.

Artigo 266º**(Protecção de terceiros)**

1. As modificações e a revogação da procuração devem ser levadas ao conhecimento de terceiros por meios idóneos, sob pena de lhes não serem oponíveis senão quando se mostre que delas tinham conhecimento no momento da conclusão do negócio.

2. As restantes causas extintivas da procuração não podem ser opostas a terceiro que, sem culpa, as tenha ignorado.

Artigo 267º**(Restituição do documento da representação)**

1. O representante deve restituir o documento de onde constem os seus poderes, logo que a procuração tiver caducado.

2. O representante não goza do direito de retenção do documento.

Artigo 268º**(Representação sem poderes)**

1. O negócio que uma pessoa, sem poderes de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado.

2. A ratificação está sujeita à forma exigida para a procuração e tem eficácia retro-activa, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

3. Considera-se negada a ratificação, se não for feita dentro do prazo que a outra parte fixar para o efeito.

4. Enquanto o negócio não for ratificado, tem a outra parte a faculdade de o revogar ou rejeitar, salvo se, no momento da conclusão, conhecia a falta de poderes do representante.

Artigo 269º**(Abuso da representação)**

O disposto no artigo anterior é aplicável ao caso de o representante ter abusado dos seus poderes, se a outra parte conhecia ou devia conhecer o abuso.

SUBSECÇÃO VII

Condição e termo

Artigo 270º

(Noção de condição)

As partes podem subordinar a um acontecimento futuro e incerto a produção dos efeitos do negócio jurídico ou a sua resolução: no primeiro caso, diz-se suspensiva a condição; no segundo, resolutiva.

Artigo 271º

(Condições ilícitas ou impossíveis)

1. É nulo o negócio jurídico subordinado a uma condição contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes.
2. É igualmente nulo o negócio sujeito a uma condição suspensiva que seja física ou legalmente impossível; se for resolutiva, tem-se a condição por não escrita.

Artigo 272º

(Pendência da condição)

Aquele que contrair uma obrigação ou alienar um direito sob condição suspensiva, ou adquirir um direito sob condição resolutiva, deve agir, na pendência da condição, segundo os ditames da boa fé, por forma que não comprometa a integridade do direito da outra parte.

Artigo 273º

(Pendência da condição: actos conservatórios)

Na pendência da condição suspensiva, o adquirente do direito pode praticar actos conservatórios, e igualmente os pode realizar, na pendência da condição resolutiva, o devedor ou o alienante condicional.

Artigo 274º

(Pendência da condição: actos dispositivos)

1. Os actos de disposição dos bens ou direitos que constituem objecto do negócio condicional, realizados na pendência da condição, ficam sujeitos à eficácia ou ineficácia do próprio negócio, salvo estipulação em contrário.
2. Se houver lugar à restituição do que tiver sido alienado, é aplicável, directamente ou por analogia, o disposto nos artigos 1269º e seguintes em relação ao possuidor de boa fé.

Artigo 275º

(Verificação e não verificação da condição)

1. A certeza de que a condição se não pode verificar equivale à sua não verificação.
2. Se a verificação da condição for impedida, contra as regras da boa fé, por aquele a quem prejudica, tem-se por verificada; se for provocada, nos mesmos termos, por aquele a quem aproveita, considera-se como não verificada.

Artigo 276º

(Retroactividade da condição)

Os efeitos do preenchimento da condição retrotraem-se à data da conclusão do negócio, a não ser que, pela vontade das partes ou pela natureza do acto, hajam de ser reportados a outro momento.

Artigo 277º

(Não retroactividade)

1. Sendo a condição resolutiva aposta a um contrato de execução continuada ou periódica, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 434º.
2. O preenchimento da condição não prejudica a validade dos actos de administração ordinária realizados, enquanto a condição estiver pendente, pela parte a quem incumbir o exercício do direito.
3. À aquisição de frutos pela parte a que se refere o número anterior são aplicáveis as disposições relativas à aquisição de frutos pelo possuidor de boa fé.

Artigo 278º

(Termo)

Se for estipulado que os efeitos do negócio jurídico comecem ou cessem a partir de certo momento, é aplicável à estipulação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 272º e 273º.

Artigo 279º

(Cômputo do termo)

À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvida, as seguintes regras:

- a) Se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respectivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respectivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de Junho e o dia 31 de Dezembro;
- b) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) É havido, respectivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito ou quinze dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas;
- e) O prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

SECÇÃO II**Objecto negocial. Negócios usurários****Artigo 280º****(Requisitos do objecto negocial)**

1. É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.
2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.

Artigo 281º**(Fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes)**

Se apenas o fim do negócio jurídico for contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes, o negócio só é nulo quando o fim for comum a ambas as partes.

Artigo 282º**(Negócios usurários)**

1. É anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, aproveitando conscientemente a situação de necessidade, inexperience, dependência ou deficiência psíquica de outrem, obteve deste, para si ou para terceiro, a promessa ou concessão de benefícios manifestamente excessivos ou injustificados.
2. Fica ressalvado o regime especial estabelecido para o mútuo no artigo 1146º.

Conferir, no que diz respeito ao mútuo, o disposto nos comentários ao artigo 1146º. Deve ter-se em conta, neste âmbito, especialmente o disposto na Lei nº 13/97, de 2 de Dezembro (publicada no Boletim Oficial nº 46, de 2 de Dezembro de 1997), onde se estabelece o quadro sancionatório do negócio usurário, mais concretamente, do "... empréstimo, ou qualquer outro contrato que dissimulando um empréstimo em dinheiro, ..." sejam estipulados juros superiores à taxa de usura (cf. artigo 1º). Este diploma surgiu como consequência da adesão da Guiné-Bissau à União Económica e Monetária Oeste Africana (U.E.M.O.A.).

Artigo 283º**(Modificação dos negócios usurários)**

1. Em lugar da anulação, o lesado pode requerer a modificação do negócio segundo juízos de equidade.
2. Requerida a anulação, a parte contrária tem a faculdade de opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do negócio nos termos do número anterior.

Artigo 284º**(Usura criminosa)**

Quando o negócio usurário constituir crime, o prazo para o exercício do direito de anulação ou modificação não termina enquanto o crime não prescrever; e, se a responsabilidade criminal se extinguir por causa diferente da prescrição ou no juízo penal for proferida sentença que transite em julgado, aquele prazo conta-se da data da extinção da responsabilidade criminal ou daquela em que a sentença transitar em julgado, salvo se houver de contar-se a partir de momento posterior, por força do disposto no nº 1 do artigo 287º.

Na análise do crime de usura é necessário ter em conta o disposto na Lei nº 13/97, de 2 de Dezembro (publicada no Boletim Oficial nº 46, de 2 de Dezembro de 1997), que regula os empréstimos usurários, cominando com penas de prisão e de multa quem tiver concedido, ou participado deliberadamente na obtenção ou concessão de um empréstimo usurário (cf. artigo 7º).

SECÇÃO III**Nulidade e anulabilidade do negócio jurídico****Artigo 285º****(Disposição geral)**

Na falta de regime especial, são aplicáveis à nulidade e à anulabilidade do negócio jurídico as disposições dos artigos subsequentes.

Artigo 286º**(Nulidade)**

A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

Artigo 287º**(Anulabilidade)**

1. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento.
2. Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de acção como por via de excepção.

Artigo 288º**(Confirmação)**

1. A anulabilidade é sanável mediante confirmação.
2. A confirmação compete à pessoa a quem pertencer o direito de anulação, e só é eficaz quando for posterior à cessação do vício que serve de fundamento à anulabilidade e o seu autor tiver conhecimento do vício e do direito à anulação.
3. A confirmação pode ser expressa ou tácita e não depende de forma especial.
4. A confirmação tem eficácia retroactiva, mesmo em relação a terceiro.

Artigo 289º**(Efeitos da declaração de nulidade e da anulação)**

1. Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.
2. Tendo alguma das partes alienado gratuitamente coisa que devesse restituir, e não podendo tornar-se efectiva contra o alienante a restituição do valor dela, fica o adquirente obrigado em lugar daquele, mas só na medida do seu enriquecimento.
3. É aplicável em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, directamente ou por analogia, o disposto nos artigos 1269º e seguintes.

Artigo 290º**(Momento da restituição)**

As obrigações recíprocas de restituição que incumbem às partes por força da nulidade ou anulação do negócio devem ser cumpridas simultaneamente, sendo extensivas ao caso, na parte aplicável, as normas relativas à excepção de não cumprimento do contrato.

Artigo 291º**(Inoponibilidade da nulidade e da anulação)**

1. A declaração de nulidade ou a anulação do negócio jurídico que respeite a bens imóveis, ou a móveis sujeitos a registo, não prejudica os direitos adquiridos sobre os mesmos bens, a título oneroso, por terceiro de boa fé, se o registo da aquisição for anterior ao registo da acção de nulidade ou anulação ou ao registo do acordo entre as partes acerca da invalidade do negócio.

2. Os direitos de terceiro não são, todavia, reconhecidos, se a acção for proposta e registada dentro dos três anos posteriores à conclusão do negócio.

3. É considerado de boa fé o terceiro adquirente que no momento da aquisição desconhecia, sem culpa, o vício do negócio nulo ou anulável.

Artigo 292º**(Redução)**

A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

Artigo 293º**(Conversão)**

O negócio nulo ou anulado pode converter-se num negócio de tipo ou conteúdo diferente, do qual contenha os requisitos essenciais de substância e de forma, quando o fim prosseguido pelas partes permita supor que elas o teriam querido, se tivessem previsto a invalidade.

Artigo 294º**(Negócios celebrados contra a lei)**

Os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.

CAPÍTULO II**Actos jurídicos****Artigo 295º****(Disposições reguladoras)**

Aos actos jurídicos que não sejam negócios jurídicos são aplicáveis, na medida em que a analogia das situações o justifique, as disposições do capítulo precedente.

CAPÍTULO III**O tempo e sua repercussão nas relações jurídicas****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 296º****(Contagem dos prazos)**

As regras constantes do artigo 279º são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade.

Artigo 297º**(Alteração de prazos)**

1. A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.

2. A lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial.

3. A doutrina dos números anteriores é extensiva, na parte aplicável, aos prazos fixados pelos tribunais ou por qualquer autoridade.

Artigo 298º**(Prescrição, caducidade e não uso do direito)**

1. Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2. Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.

3. Os direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície e servidão não prescrevem, mas podem extinguir-se pelo não uso nos casos especialmente previstos na lei, sendo aplicáveis nesses casos, na falta de disposição em contrário, as regras da caducidade.

1. Conferir, no que diz respeito à enfiteuse, os argumentos apresentados no comentário aos artigos 1491º a 1523º, no qual se defende que esta figura se encontra abolida no Ordenamento Jurídico Guineense.

2. Este mesmo problema já não se coloca em Portugal, uma vez que, não obstante a letra do artigo 298º ser a mesma, no Ordenamento Jurídico Português a enfiteuse foi expressamente abolida através do Decreto-Lei nº 195-A/76, de 16 de Março, quanto aos prédios rústicos, e do Decreto-Lei nº 233/76, de 2 de Abril, em relação aos prédios urbanos.

Artigo 299º**(Alteração de qualificação)**

1. Se a lei considerar de caducidade um prazo que a lei anterior tratava como prescricional, ou se, ao contrário, considerar como prazo de prescrição o que a lei antiga tratava como caso de caducidade, a nova qualificação é também aplicável aos prazos em curso.

2. No primeiro caso, porém, se a prescrição estiver suspensa ou tiver sido interrompida no domínio da lei antiga, nem a suspensão nem a interrupção serão atingidas pela aplicação da nova lei; no segundo, o prazo passa a ser susceptível de suspensão e interrupção nos termos gerais da prescrição.

SECÇÃO II**Prescrição****SUBSECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 300º****(Inerrogabilidade do regime da prescrição)**

São nulos os negócios jurídicos destinados a modificar os prazos legais da prescrição ou a facilitar ou dificultar por outro modo as condições em que a prescrição opera os seus efeitos.

Artigo 301º**(A quem aproveita a prescrição)**

A prescrição aproveita a todos os que dela possam tirar benefício, sem excepção dos incapazes.

Artigo 302º**(Renúncia da prescrição)**

1. A renúncia da prescrição só é admitida depois de haver decorrido o prazo prescricional.

2. A renúncia pode ser tácita e não necessita de ser aceita pelo beneficiário.

3. Só tem legitimidade para renunciar à prescrição quem puder dispor do benefício que a prescrição tenha criado.

Artigo 303º**(Invocação da prescrição)**

O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público.

Artigo 304º**(Efeitos da prescrição)**

1. Completada a prescrição, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito.

2. Não pode, contudo, ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição; este regime é aplicável a quaisquer formas de satisfação do direito prescrito, bem como ao seu reconhecimento ou à prestação de garantias.

3. No caso de venda com reserva de propriedade até ao pagamento do preço, se prescrever o crédito do preço, pode o vendedor, não obstante a prescrição, exigir a restituição da coisa quando o preço não seja pago.

Artigo 305º**(Oponibilidade da prescrição por terceiro)**

1. A prescrição é invocável pelos credores e por terceiros com legítimo interesse na sua declaração, ainda que o devedor a ela tenha renunciado.

2. Se, porém, o devedor tiver renunciado, a prescrição só pode ser invocada pelos credores desde que se verifiquem os requisitos exigidos para a impugnação pauliana.

3. Se, demandado o devedor, este não alegar a prescrição e for condenado, o caso julgado não afecta o direito reconhecido aos seus credores.

Artigo 306º**(Início do curso da prescrição)**

1. O prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo da prescrição.

2. A prescrição de direitos sujeitos a condição suspensiva ou termo inicial só começa depois de a condição se verificar ou o termo se vencer.

3. Se for estipulado que o devedor cumprirá quando puder, ou o prazo for deixado ao arbítrio do devedor, a prescrição só começa a correr depois da morte dele.

4. Se a dívida for ilíquida, a prescrição começa a correr desde que ao credor seja lícito promover a liquidação; promovida a liquidação, a prescrição do resultado líquido começa a correr desde que seja feito o seu apuramento por acordo ou sentença passada em julgado.

Artigo 307º**(Prestações periódicas)**

Tratando-se de renda perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga.

Artigo 308º**(Transmissão)**

1. Depois de iniciada, a prescrição continua a correr, ainda que o direito passe para novo titular.

2. Se a dívida for assumida por terceiro, a prescrição continua a correr em benefício dele, a não ser que a assunção importe reconhecimento interruptivo da prescrição.

SUBSECÇÃO II

Prazos da prescrição

Artigo 309º **(Prazo ordinário)**

O prazo ordinário da prescrição é de vinte anos.

Artigo 310º **(Prescrição de cinco anos)**

Prescrevem no prazo de cinco anos:

- a) As anuidades de rendas perpétuas ou vitalícias;
- b) As rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez;
- c) Os foros;
- d) Os juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades;
- e) As quotas de amortização do capital pagáveis com os juros;
- f) As pensões alimentícias vencidas;
- g) Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis.

A partir do momento em que se considera que a figura da enfiteuse foi abolida no Ordenamento Jurídico Guineense (cf. o comentário aos artigos 1491º a 1523º), perdeu todo e qualquer interesse prático a referência que é feita aos foros, na alínea c) deste artigo. Tal como bem referem os Professores Pires Lima e Antunes Varela, em anotação ao artigo 310º, no Código Civil Anotado, o problema da prescrição só poderá eventualmente levantar-se em relação aos foros que, até à data da abolição da enfiteuse, se encontravam vencidos (cf. Código Civil Anotado, vol. I, Coimbra Editora, Limitada, 1987, p. 280).

Artigo 311º **(Direitos reconhecidos em sentença ou título executivo)**

1. O direito para cuja prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer um prazo mais curto do que o prazo ordinário fica sujeito a este último, se sobrevier sentença passada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo.

2. Quando, porém, a sentença ou o outro título se referir a prestações ainda não devidas, a prescrição continua a ser, em relação a elas, a de curto prazo.

SUBSECÇÃO III

Prescrições presuntivas

Artigo 312º **(Fundamento das prescrições presuntivas)**

As prescrições de que trata a presente subsecção fundam-se na presunção de cumprimento.

Artigo 313º **(Confissão do devedor)**

1. A presunção de cumprimento pelo decurso do prazo só pode ser ilidida por confissão do devedor originário ou daquele a quem a dívida tiver sido transmitida por sucessão.
2. A confissão extrajudicial só releva quando for realizada por escrito.

Artigo 314º **(Confissão tácita)**

Considera-se confessada a dívida, se o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento no tribunal, ou praticar em juízo actos incompatíveis com a presunção de cumprimento.

Artigo 315º **(Aplicação das regras gerais)**

As obrigações sujeitas a prescrição presuntiva estão subordinadas, nos termos gerais, às regras da prescrição ordinária.

Artigo 316º **(Prescrição de seis meses)**

Prescrevem no prazo de seis meses os créditos de estabelecimentos de alojamento, comidas ou bebidas, pelo alojamento, comidas ou bebidas que forneçam, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo seguinte.

Artigo 317º **(Prescrição de dois anos)**

Prescrevem no prazo de dois anos:

- a) Os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento e alimentação, a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados;
- b) Os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor;
- c) Os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes.

SUBSECÇÃO IV

Suspensão da prescrição

Artigo 318º **(Causas bilaterais da suspensão)**

A prescrição não começa nem corre:

- a) Entre os cônjuges, ainda que separados judicialmente de pessoas e bens;

b) Entre quem exerça o poder paternal e as pessoas a ele sujeitas, entre o tutor e o tutelado ou entre o curador e o curatelado;

c) Entre as pessoas cujos bens estejam sujeitos, por lei ou por determinação judicial ou de terceiro, à administração de outrem e aquelas que exercem a administração, até serem aprovadas as contas finais;

d) Entre as pessoas colectivas e os respectivos administradores, relativamente à responsabilidade destes pelo exercício dos seus cargos, enquanto neles se mantiverem;

e) Entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar;

f) Enquanto o devedor for usufrutuário do crédito ou tiver direito de penhor sobre ele.

Uma vez que na Guiné-Bissau, a partir da entrada em vigor da Lei nº 6/76, de 3 de Maio (publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976), deixou de vigorar o instituto da separação judicial de pessoas e bens, a alínea a) deste artigo 318º do Código Civil encontra-se parcialmente revogada no Ordenamento Jurídico Guineense. Assim, devemos considerar revogada a segunda parte da alínea a), pelo que a parte que está em vigor é aquela que determina que a prescrição não começa nem corre entre os cônjuges.

Artigo 319º

(Suspensão a favor de militares e pessoas adstritas às forças militares)

A prescrição não começa nem corre contra militares em serviço, durante o tempo de guerra ou mobilização, dentro ou fora do País, ou contra as pessoas que estejam, por motivo de serviço, adstritas às forças militares.

Artigo 320º

(Suspensão a favor de menores, interditos ou inabilitados)

1. A prescrição não começa nem corre contra menores enquanto não tiverem quem os represente ou administre seus bens, salvo se respeitar a actos para os quais o menor tenha capacidade; e, ainda que o menor tenha representante legal ou quem administre os seus bens, a prescrição contra ele não se completa sem ter decorrido um ano a partir do termo da incapacidade.

2. Tratando-se de prescrições presuntivas, a prescrição não se suspende, mas não se completa sem ter decorrido um ano sobre a data em que o menor passou a ter representante legal ou administrador dos seus bens ou adquiriu plena capacidade.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos interditos e inabilitados que não tenham capacidade para exercer o seu direito, com a diferença de que a incapacidade se considera finda, caso não tenha cessado antes, passados três anos sobre o termo do prazo que seria aplicável se a suspensão se não houvesse verificado.

Artigo 321º

(Suspensão por motivo de força maior ou dolo do obrigado)

1. A prescrição suspende-se durante o tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer o seu direito, por motivo de força maior, no decurso dos últimos três meses do prazo.

2. Se o titular não tiver exercido o seu direito em consequência de dolo do obrigado, é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 322º

(Prescrição dos direitos da herança ou contra ela)

A prescrição de direitos da herança ou contra ela não se completa antes de decorridos seis meses depois de haver pessoa por quem ou contra quem os direitos possam ser invocados.

SUBSECÇÃO V

Interrupção da prescrição

Artigo 323º

(Interrupção promovida pelo titular)

1. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

2. Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias.

3. A anulação da citação ou notificação não impede o efeito interruptivo previsto nos números anteriores.

4. É equiparado à citação ou notificação, para efeitos deste artigo, qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido.

Artigo 324º

(Compromisso arbitral)

1. O compromisso arbitral interrompe a prescrição relativamente ao direito que se pretende tornar efectivo.

2. Havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior.

1. No que diz respeito à matéria da Arbitragem, existem certos Diplomas, que temos que ter em conta. À partida, estaria nesta circunstância o disposto no Decreto-Lei nº 9/2000, publicado no Boletim Oficial nº 40, de 2 de Outubro de 2000. Este diploma trata das questões relativas, quer ao compromisso arbitral (cf. artigo 4º), quer à cláusula compromissória (cf. artigo 3º), tendo revogado o Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (cf. artigo 48º de mesmo diploma).

Contudo, quando este Decreto-Lei entrou em vigor, já vigorava, na Guiné-Bissau, desde 11 de Junho de 1999, o Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito da Arbitragem. O mesmo aplica-se directa e obrigatoriamente nos Estados Partes, por força do disposto no artigo 10 do Tratado da OHADA, bem como no artigo 1 do Acto Uniforme em causa. Logo, tem prevalência sobre o Decreto-Lei nº 9/2000, acabando por esvaziar o campo de aplicação deste.

Por aqui se pode concluir que o DL nº 9/2000 é de aplicação subsidiária às arbitragens realizadas na Guiné-Bissau, regendo apenas aqueles aspectos que não se encontrem especificamente regulados no Acto Uniforme. Estarão neste caso, por exemplo, as condições de realização de arbitragens institucionalizadas

(cf. Dário Moura Vicente, "Arbitragem OHADA", in Boletim da Faculdade de Direito de Bissau, V Jornadas Jurídicas, nº 6, de Junho de 2004, p. 477).

2. O compromisso arbitral recebe a designação, no Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito da Arbitragem, na sua tradução para português, de convenção de arbitragem. Ou seja, esta figura é o correlativo do compromisso arbitral, de que fala o artigo 324º do Código Civil, agora em análise. A mesma encontra-se regulada expressamente nos artigos 3 e 4 do Acto Uniforme, embora acabe também por ser referida noutros preceitos do mesmo diploma.

Quanto ao seu objecto, resulta do disposto no artigo 2 que apenas os direitos disponíveis podem ser submetidos pelas partes à arbitragem.

Artigo 325º (Reconhecimento)

1. A prescrição é ainda interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido.

2. O reconhecimento tácito só é relevante quando resulte de factos que inequivocamente o expressem.

Artigo 326º (Efeitos da interrupção)

1. A interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo seguinte.

2. A nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva, salvo o disposto no artigo 311º.

Artigo 327º (Duração da interrupção)

1. Se a interrupção resultar de citação, notificação ou acto equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo.

2. Quando, porém, se verifique a desistência ou a absolvição da instância, ou esta seja considerada deserta, ou fique sem efeito o compromisso arbitral, o novo prazo prescricional começa a correr logo após o acto interruptivo.

3. Se, por motivo processual não imputável ao titular do direito, o réu for absolvido da instância ou ficar sem efeito o compromisso arbitral, e o prazo da prescrição tiver entretanto terminado ou terminar nos dois meses imediatos ao trânsito em julgado da decisão ou da verificação do facto que torna ineficaz o compromisso, não se considera completada a prescrição antes de findarem estes dois meses.

Conferir o que foi dito acerca do compromisso arbitral nos comentários ao artigo 324º.

SECÇÃO III Caducidade

Artigo 328º (Suspensão e interrupção)

O prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine.

Artigo 329º (Começo do prazo)

O prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido.

Artigo 330º (Estipulações válidas sobre a caducidade)

1. São válidos os negócios pelos quais se criem casos especiais de caducidade, se modifique o regime legal desta ou se renuncie a ela, contanto que não se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes ou de fraude às regras legais da prescrição.

2. São aplicáveis aos casos convencionais de caducidade, na dúvida acerca da vontade dos contraentes, as disposições relativas à suspensão da prescrição.

Artigo 331º (Causas impeditivas da caducidade)

1. Só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo.

2. Quando, porém, se trate de prazo fixado por contrato ou disposição legal relativa a direito disponível, impede também a caducidade o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido.

Artigo 332º (Absolvição e interrupção da instância e ineficácia do compromisso arbitral)

1. Quando a caducidade se referir ao direito de propor certa acção em juízo e esta tiver sido tempestivamente proposta, é aplicável o disposto no nº 3 do artigo 327º; mas, se o prazo fixado para a caducidade for inferior a dois meses, é substituído por ele o designado nesse preceito.

2. Nos casos previstos na primeira parte do número anterior, se a instância se tiver interrompido, não se conta para efeitos de caducidade o prazo decorrido entre a proposição da acção e a interrupção da instância.

Quanto ao compromisso arbitral, remete-se para o disposto nos comentários ao artigo 324º.

Artigo 333º**(Apreciação oficiosa da caducidade)**

1. A caducidade é apreciada oficiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo, se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes.

2. Se for estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, é aplicável à caducidade o disposto no artigo 303º.

SUBTÍTULO IV**Do exercício e tutela dos direitos****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 334º****(Abuso do direito)**

É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

Artigo 335º**(Colisão de direitos)**

1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.

2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.

Artigo 336º**(Acção directa)**

1. É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a acção directa for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo.

2. A acção directa pode consistir na apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação da resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou noutro acto análogo.

3. A acção directa não é lícita, quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

Artigo 337º**(Legítima defesa)**

1. Considera-se justificado o acto destinado a afastar qualquer agressão actual e contrária à lei contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro, desde que não

seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão.

2. O acto considera-se igualmente justificado, ainda que haja excesso de legítima defesa, se o excesso for devido a perturbação ou medo não culposos do agente.

Artigo 338º**(Erro acerca dos pressupostos da acção directa ou da legítima defesa)**

Se o titular do direito agir na suposição errónea de se verificarem os pressupostos que justificam a acção directa ou a legítima defesa, é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável.

Artigo 339º**(Estado de necessidade)**

1. É lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro.

2. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade.

Artigo 340º**(Consentimento do lesado)**

1. O acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão.

2. O consentimento do lesado não exclui, porém, a ilicitude do acto, quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes.

3. Tem-se por consentida a lesão, quando esta se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível.

CAPÍTULO II**Provas****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 341º****(Função das provas)**

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos.

Artigo 342º**(Ónus da prova)**

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.

3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Artigo 343º

(Ónus da prova em casos especiais)

1. Nas acções de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.

2. Nas acções que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar da data em que o autor teve conhecimento de determinado facto, cabe ao réu a prova de o prazo ter já decorrido, salvo se outra for a solução especialmente consignada na lei.

3. Se o direito invocado pelo autor estiver sujeito a condição suspensiva ou a termo inicial, cabe-lhe a prova de que a condição se verificou ou o termo se venceu; se o direito estiver sujeito a condição resolutiva ou a termo final, cabe ao réu provar a verificação da condição ou o vencimento do prazo.

Artigo 344º

(Inversão do ónus da prova)

1. As regras dos artigos anteriores invertem-se, quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

2. Há também inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sem prejuízo das sanções que a lei de processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.

Artigo 345º

(Convenções sobre as provas)

1. É nula a convenção que inverta o ónus da prova, quando se trate de direito indisponível ou a inversão torne excessivamente difícil a uma das partes o exercício do direito.

2. É nula, nas mesmas condições, a convenção que excluir algum meio legal de prova ou admitir um meio de prova diverso dos legais; mas, se as determinações legais quanto à prova tiverem por fundamento razões de ordem pública, a convenção é nula em quaisquer circunstâncias.

Artigo 346º

(Contraprova)

Salvo o disposto no artigo seguinte, à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.

Artigo 347º

(Modo de contrariar a prova legal plena)

A prova legal plena só pode ser contrariada por meio de prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dela for objecto, sem prejuízo de outras restrições especialmente determinadas na lei.

Artigo 348º

(Direito consuetudinário, local, ou estrangeiro)

1. Àquele que invocar direito consuetudinário, local, ou estrangeiro compete fazer a prova da sua existência e conteúdo; mas o tribunal deve procurar, oficiosamente, obter o respectivo conhecimento.

2. O conhecimento oficioso incumbe também ao tribunal, sempre que este tenha de decidir com base no direito consuetudinário, local, ou estrangeiro e nenhuma das partes o tenha invocado, ou a parte contrária tenha reconhecido a sua existência e conteúdo ou não haja deduzido oposição.

3. Na impossibilidade de determinar o conteúdo do direito aplicável, o tribunal recorrerá às regras do direito comum português.

De forma a vigorar plenamente no Ordenamento Jurídico Guineense, o nº 3 do artigo 348º do Código Civil deve ter na Guiné-Bissau a seguinte formulação: “Na impossibilidade de determinar o conteúdo do direito aplicável, o tribunal recorrerá às regras do direito comum guineense”.

SECÇÃO II

Presunções

Artigo 349º

(Noção)

Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.

Artigo 350º

(Presunções legais)

1. Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.

2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.

Artigo 351º

(Presunções judiciais)

As presunções judiciais só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal.

SECÇÃO III

Confissão

Artigo 352º

(Noção)

Confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.

Artigo 353º

(Capacidade e legitimação)

1. A confissão só é eficaz quando feita por pessoa com capacidade e poder para dispor do direito a que o facto confessado se refira.
2. A confissão feita pelo litisconsorte é eficaz, se o litisconsórcio for voluntário, embora o seu efeito se restrinja ao interesse do confitente; mas não o é, se o litisconsórcio for necessário.
3. A confissão feita por um substituto processual não é eficaz contra o substituído.

Artigo 354º

(Inadmissibilidade da confissão)

A confissão não faz prova contra o confitente:

- a) Se for declarada insuficiente por lei ou recair sobre facto cujo reconhecimento ou investigação a lei proíba;
- b) Se recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis;
- c) Se o facto confessado for impossível ou notoriamente inexistente.

Artigo 355º

(Modalidades)

1. A confissão pode ser judicial ou extrajudicial.
2. Confissão judicial é a feita em juízo, competente ou não, mesmo quando arbitral, e ainda que o processo seja de jurisdição voluntária.
3. A confissão feita num processo só vale como judicial nesse processo; a realizada em qualquer procedimento preliminar ou incidental só vale como confissão judicial na acção correspondente.
4. Confissão extrajudicial é a feita por algum modo diferente da confissão judicial.

Artigo 356º

(Formas da confissão judicial)

1. A confissão judicial espontânea pode ser feita nos articulados, segundo as prescrições da lei processual, ou em qualquer outro acto do processo, firmado pela parte pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado.
2. A confissão judicial provocada pode ser feita em depoimento de parte ou em prestação de informações ou esclarecimentos ao tribunal.

Artigo 357º

(Declaração confессória)

1. A declaração confессória deve ser inequívoca, salvo se a lei o dispensar.
2. Se for ordenado o depoimento de parte ou o comparecimento desta para prestação de informações ou esclarecimentos, mas ela não comparecer ou se recusar a depor ou a prestar as informações ou esclarecimentos, sem provar justo impedimento, ou responder que não se recorda ou nada sabe, o tribunal apreciará livremente o valor da conduta da parte para efeitos probatórios.

Artigo 358º

(Força probatória da confissão)

1. A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente.
2. A confissão extrajudicial, em documento autêntico ou particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena.
3. A confissão extrajudicial não constante de documento não pode ser provada por testemunhas nos casos em que não é admitida a prova testemunhal; quando esta seja admitida, a força probatória da confissão é livremente apreciada pelo tribunal.
4. A confissão judicial que não seja escrita e a confissão extrajudicial feita a terceiro ou contida em testamento são apreciadas livremente pelo tribunal.

Artigo 359º

(Nulidade e anulabilidade da confissão)

1. A confissão, judicial ou extrajudicial, pode ser declarada nula ou anulada, nos termos gerais, por falta ou vícios da vontade, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão, se ainda não tiver caducado o direito de pedir a sua anulação.
2. O erro, desde que seja essencial, não tem de satisfazer aos requisitos exigidos para a anulação dos negócios jurídicos.

Artigo 360º

(Indivisibilidade da confissão)

Se a declaração confессória, judicial ou extrajudicial, for acompanhada da narração de outros factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou extinguir os seus efeitos, a parte que dela quiser aproveitar-se como prova plena tem de aceitar também como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão.

Artigo 361º

(Valor do reconhecimento não confессório)

O reconhecimento de factos desfavoráveis, que não possa valer como confissão, vale como elemento probatório que o tribunal apreciará livremente.

SECÇÃO IV Prova documental

SUBSECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 362º (Noção)

Prova documental é a que resulta de documento; diz-se documento qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.

Artigo 363º (Modalidades dos documentos escritos)

1. Os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares.
2. Autênticos são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública; todos os outros documentos são particulares.
3. Os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais.

Artigo 364º (Exigência legal de documento escrito)

1. Quando a lei exigir, como forma da declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior.
2. Se, porém, resultar claramente da lei que o documento é exigido apenas para prova da declaração, pode ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório.

Artigo 365º (Documentos passados em país estrangeiro)

1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Portugal.
2. Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização.

Na Guiné-Bissau o nº 1 do artigo 365º do Código Civil deve ter a seguinte formulação: “Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados na Guiné-Bissau.”

Artigo 366º (Falta de requisitos legais)

A força probatória do documento escrito a que falte algum dos requisitos exigidos na lei é apreciada livremente pelo tribunal.

Artigo 367º (Reforma de documentos escritos)

Podem ser reformados judicialmente os documentos escritos que por qualquer modo tiverem desaparecido.

Artigo 368º (Reproduções mecânicas)

As reproduções fotográficas ou cinematográficas, os registos fonográficos e, de um modo geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de factos ou de coisas fazem prova plena dos factos e das coisas que representam, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exactidão.

SUBSECÇÃO II Documentos autênticos

Artigo 369º (Competência da autoridade ou oficial público)

1. O documento só é autêntico quando a autoridade ou oficial público que o exara for competente, em razão da matéria e do lugar, e não estiver legalmente impedido de o lavrar.
2. Considera-se, porém, exarado por autoridade ou oficial público competente o documento lavrado por quem exerça publicamente as respectivas funções, a não ser que os intervenientes ou beneficiários conhecessem, no momento da sua feitura, a falsa qualidade da autoridade ou oficial público, a sua incompetência ou a irregularidade da sua investidura.

Artigo 370º (Autenticidade)

1. Presume-se que o documento provém da autoridade ou oficial público a quem é atribuído, quando estiver subscrito pelo autor com assinatura reconhecida por notário ou com o selo do respectivo serviço.
2. A presunção de autenticidade pode ser ilidida mediante prova em contrário, e pode ser excluída oficiosamente pelo tribunal quando seja manifesta pelos sinais exteriores do documento a sua falta de autenticidade; em caso de dúvida, pode ser ouvida a autoridade ou oficial público a quem o documento é atribuído.
3. Quando o documento for anterior ao século XVIII, a sua autenticidade será estabelecida por meio de exame feito na Torre do Tombo, desde que seja contestada ou posta em dúvida por alguma das partes ou pela entidade a quem o documento for apresentado.

No que diz respeito à averiguação da autenticidade de documentos anteriores ao século XVIII, temos que ter em conta que, no que diz respeito à realidade guineense, o exame na Torre do Tombo só em casos particulares poderá ser efectivado. Desta forma, caso se tratem de documentos sem ligação directa ou imediata com o Estado português, é possível admitir-se que o exame de autenticidade seja feito com recurso a Instituições guineenses, como, por exemplo, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa (INEP). Se tal exame não puder ser feito em território guineense, aí sim será admissível o recurso ao Estado português, através de exame a realizar na Torre do Tombo.

Artigo 371º **(Força probatória)**

1. Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora; os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador.

2. Se o documento contiver palavras emendadas, truncadas ou escritas sobre rasuras ou entrelinhas, sem a devida ressalva, determinará o julgador livremente a medida em que os vícios externos do documento excluem ou reduzem a sua força probatória.

Artigo 372º **(Falsidade)**

1. A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade.

2. O documento é falso, quando nele se atesta como tendo sido objecto da percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer acto que na realidade o não foi.

3. Se a falsidade for evidente em face dos sinais exteriores do documento, pode o tribunal, officiosamente, declará-lo falso.

SUBSECÇÃO III **Documentos particulares**

Artigo 373º **(Assinatura)**

1. Os documentos particulares devem ser assinados pelo seu autor, ou por outrem a seu rogo, se o rogante não souber ou não puder assinar.

2. Nos títulos emitidos em grande número ou nos demais casos em que o uso o admita, pode a assinatura ser substituída por simples reprodução mecânica.

3. Se o documento for subscrito por pessoa que não saiba ou não possa ler, a subscrição só obriga quando feita ou confirmada perante notário, depois de lido o documento ao subscritor.

4. O rogo deve igualmente ser dado ou confirmado perante notário, depois de lido o documento ao rogante.

Artigo 374º **(Autoria da letra e da assinatura)**

1. A letra e a assinatura, ou só a assinatura, de um documento particular consideram-se verdadeiras, quando reconhecidas ou não impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado, ou quando esta declare não saber se lhe pertencem, apesar de lhe serem atribuídas, ou quando sejam havidas legal ou judicialmente como verdadeiras.

2. Se a parte contra quem o documento é apresentado impugnar a veracidade da letra ou da assinatura, ou declarar que não sabe se são verdadeiras, não lhe sendo elas imputadas, incumbe à parte que apresentar o documento a prova da sua veracidade.

Artigo 375º **(Reconhecimento notarial)**

1. Se estiverem reconhecidas presencialmente, nos termos das leis notariais, a letra e a assinatura do documento, ou só a assinatura, têm-se por verdadeiras.

2. Se a parte contra quem o documento é apresentado arguir a falsidade do reconhecimento presencial da letra e da assinatura, ou só da assinatura, a ela incumbe a prova dessa falsidade.

3. Salvo disposição legal em contrário, o reconhecimento por semelhança vale como mero juízo pericial.

Artigo 376º **(Força probatória)**

1. O documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento.

2. Os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante; mas a declaração é indivisível, nos termos prescritos para a prova por confissão.

3. Se o documento contiver notas marginais, palavras entrelinhadas, rasuras, emendas ou outros vícios externos, sem a devida ressalva, cabe ao julgador fixar livremente a medida em que esses vícios excluem ou reduzem a força probatória do documento.

Artigo 377º **(Documentos autenticados)**

Os documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial têm a força probatória dos documentos autênticos, mas não os substituem quando a lei exija documento desta natureza para a validade do acto.

Artigo 378º **(Assinatura em branco)**

Se o documento tiver sido assinado em branco, total ou parcialmente, o seu valor probatório pode ser ilidido, mostrando-se que nele se inseriram declarações divergentes do ajustado com o signatário ou que o documento lhe foi subtraído.

Artigo 379º**(Valor dos telegramas)**

Os telegramas cujos originais tenham sido escritos e assinados, ou somente assinados, pela pessoa em nome de quem são expedidos, ou por outrem a seu rogo, nos termos do nº 4 do artigo 373º, são considerados para todos os efeitos como documentos particulares e estão sujeitos, como tais, ao disposto nos artigos anteriores.

SUBSECÇÃO IV**Disposições especiais****Artigo 380º****(Registos e outros escritos)**

1. Os registos e outros escritos onde habitualmente alguém tome nota dos pagamentos que lhe são efectuados fazem prova contra o seu autor, se indicarem inequivocamente, posto que mediante um simples sinal, a recepção de algum pagamento; mas o autor do escrito pode provar, por qualquer meio, que a nota não corresponde à realidade.

2. Têm igual força probatória os mesmos escritos, quando feitos e assinados por outrem, segundo instruções do credor.

3. É aplicável nestes casos a regra da indivisibilidade, nos termos prescritos para a prova por confissão.

Artigo 381º**(Notas em seguimento, à margem ou no verso do documento)**

1. A nota escrita pelo credor, ou por outrem segundo instruções dele, em seguimento, à margem ou no verso do documento que ficou em poder do credor, ainda que não esteja datada nem firmada, faz prova do facto anotado, se favorecer a exoneração do devedor.

2. Idêntico valor é atribuído à nota escrita pelo credor, ou segundo instruções dele, em seguimento, à margem ou no verso de documento de quitação ou de título de dívida em poder do devedor.

3. A força probatória das notas pode ser contrariada por qualquer meio de prova; mas, quando se trate de quitação no documento ou título em poder do devedor, se a nota estiver assinada pelo credor, são aplicáveis as regras legais acerca dos documentos particulares assinados pelo seu autor.

Artigo 382º**(Cancelamento dos escritos ou notas)**

Se forem cancelados pelo credor, os escritos a que se referem os dois artigos anteriores perdem a força probatória que neles lhes é atribuída, ainda que o cancelamento não prejudique a sua leitura, salvo quando forem feitos por exigência do devedor ou de terceiro, nos termos do artigo 788º.

Artigo 383º**(Certidões)**

1. As certidões de teor extraídas de documentos arquivados nas repartições notariais ou noutras repartições públicas, quando expedidas pelo notário ou por outro depositário público autorizado, têm a força probatória dos originais.

2. A prova resultante da certidão de teor parcial pode ser invalidada ou modificada por meio da certidão de teor integral.

3. Qualquer interessado, e bem assim a autoridade pública a quem for exibida, para efeito de prova, uma certidão parcial, podem exigir do apresentante a exibição da certidão integral correspondente.

Artigo 384º**(Certidões de certidões)**

As certidões de certidões, expedidas na conformidade da lei, têm a força probatória das certidões de que forem extraídas.

Artigo 385º**(Invalidação da força probatória das certidões)**

1. A força probatória das certidões pode ser invalidada ou modificada por confronto com o original ou com a certidão de que foram extraídas.

2. A pessoa contra quem for apresentada a certidão pode exigir que o confronto seja feito na sua presença.

Artigo 386º**(Públicas-formas)**

1. As cópias de teor, total ou parcial, expedidas por oficial público autorizado e extraídas de documentos avulsos que lhe sejam apresentados para esse efeito têm a força probatória do respectivo original, se a parte contra a qual forem apresentadas não requerer a exibição desse original.

2. Requerida a exibição, a pública-forma não tem a força probatória do original, se este não for apresentado ou, sendo-o, se não mostrar conforme com ela.

Artigo 387º**(Fotocópias de documentos)**

1. As cópias fotográficas de documentos arquivados nas repartições notariais ou noutras repartições públicas têm a força probatória das certidões de teor, se a conformidade delas com o original for atestada pela entidade competente para expedir estas últimas; é aplicável, neste caso, o disposto no artigo 385º.

2. As cópias fotográficas de documentos estranhos aos arquivos mencionados no número anterior têm o valor da pública-forma, se a sua conformidade com o original for atestada por notário; é aplicável, neste caso, o disposto no artigo 386º.

SECÇÃO V

Prova pericial

Artigo 388º **(Objecto)**

A prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial.

Artigo 389º **(Força probatória)**

A força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal.

SECÇÃO VI

Prova por inspecção

Artigo 390º **(Objecto)**

A prova por inspecção tem por fim a percepção directa de factos pelo tribunal.

Artigo 391º **(Força probatória)**

O resultado da inspecção é livremente apreciado pelo tribunal.

SECÇÃO VII

Prova testemunhal

Artigo 392º **(Admissibilidade)**

A prova por testemunhas é admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada.

Artigo 393º **(Inadmissibilidade da prova testemunhal)**

1. Se a declaração negocial, por disposição da lei ou estipulação das partes, houver de ser reduzida a escrito ou necessitar de ser provada por escrito, não é admitida prova testemunhal.

2. Também não é admitida prova por testemunhas, quando o facto estiver plenamente provado por documento ou por outro meio com força probatória plena.

3. As regras dos números anteriores não são aplicáveis à simples interpretação do contexto do documento.

Artigo 394º

(Convenções contra o conteúdo de documentos ou além dele)

1. É inadmissível a prova por testemunhas, se tiver por objecto quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento autêntico ou dos documentos particulares mencionados nos artigos 373º a 379º, quer as convenções sejam anteriores à formação do documento ou contemporâneas dele, quer sejam posteriores.

2. A proibição do número anterior aplica-se ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável a terceiros.

Artigo 395º **(Factos extintivos da obrigação)**

As disposições dos artigos precedentes são aplicáveis ao cumprimento, remissão, novação, compensação e, de um modo geral, aos contratos extintivos da relação obrigacional, mas não aos factos extintivos da obrigação, quando invocados por terceiro.

Artigo 396º **(Força probatória)**

A força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal.

LIVRO II
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I
Das obrigações em geral

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Conteúdo da obrigação

Artigo 397º
(Noção)

Obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação.

Artigo 398º
(Conteúdo da prestação)

1. As partes podem fixar livremente, dentro dos limites da lei, o conteúdo positivo ou negativo da prestação.
2. A prestação não necessita de ter valor pecuniário; mas deve corresponder a um interesse do credor, digno de protecção legal.

Artigo 399º
(Prestação de coisa futura)

É admitida a prestação de coisa futura sempre que a lei não a proíba.

Artigo 400º
(Determinação da prestação)

1. A determinação da prestação pode ser confiada a uma ou outra das partes ou a terceiro; em qualquer dos casos deve ser feita segundo juízos de equidade, se outros critérios não tiverem sido estipulados.
2. Se a determinação não puder ser feita ou não tiver sido feita no tempo devido, sê-lo-á pelo tribunal, sem prejuízo do disposto acerca das obrigações genéricas e alternativas.

Artigo 401º
(Impossibilidade originária da prestação)

1. A impossibilidade originária da prestação produz a nulidade do negócio jurídico.
2. O negócio é, porém, válido, se a obrigação for assumida para o caso de a prestação se tornar possível, ou se, estando o negócio dependente de condição suspensiva ou

de termo inicial, a prestação se tornar possível até à verificação da condição ou até ao vencimento do termo.

3. Só se considera impossível a prestação que o seja relativamente ao objecto, e não apenas em relação à pessoa do devedor.

SECÇÃO II

Obrigações naturais

Artigo 402º

(Noção)

A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.

Artigo 403º

(Não repetição do indevido)

1. Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, excepto se o devedor não tiver capacidade para efectuar a prestação.

2. A prestação considera-se espontânea, quando é livre de toda a coacção.

Artigo 404º

(Regime)

As obrigações naturais estão sujeitas ao regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coactiva da prestação, salvas as disposições especiais da lei.

CAPÍTULO II

Fontes das obrigações

SECÇÃO I

Contratos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 405º

(Liberdade contratual)

1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprovar.

2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

Artigo 406º

(Eficácia dos contratos)

1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.

2. Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei.

Artigo 407º

(Incompatibilidade entre direitos pessoais de gozo)

Quando, por contratos sucessivos, se constituírem, a favor de pessoas diferentes, mas sobre a mesma coisa, direitos pessoais de gozo incompatíveis entre si, prevalece o direito mais antigo em data, sem prejuízo das regras próprias do registo.

Artigo 408º

(Contratos com eficácia real)

1. A constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, salvas as excepções previstas na lei.

2. Se a transferência respeitar a coisa futura ou indeterminada, o direito transfere-se quando a coisa for adquirida pelo alienante ou determinada com conhecimento de ambas as partes, sem prejuízo do disposto em matéria de obrigações genéricas e do contrato de empreitada; se, porém, respeitar a frutos naturais ou a partes componentes ou integrantes, a transferência só se verifica no momento da colheita ou separação.

Artigo 409º

(Reserva da propriedade)

1. Nos contratos de alienação é lícito ao alienante reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento.

2. Tratando-se de coisa imóvel, ou de coisa móvel sujeita a registo, só a cláusula constante do registo é oponível a terceiros.

Cf. o disposto no artigo 2º, nº 1, alínea h) do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, tomado extensivo pela Portaria nº 23.088, de 12 de Fevereiro de 1968 (Suplemento ao Boletim Oficial nº 6, de 12 de Fevereiro de 1968).

Relativamente ao registo da cláusula de reserva de propriedade quanto a bens móveis sujeitos a registo, cf. o disposto no artigo 5º, nº 1, alínea b) do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro (Diário do Governo, I Série, nº 222 de 22 de Setembro de 1967), tomado extensivo pela Portaria nº 23.089, de 12 de Fevereiro de 1968 (Suplemento ao Boletim Oficial nº 6, de 12 de Fevereiro de 1968).

SUBSECÇÃO II

Contrato-promessa

Artigo 410º

(Regime aplicável)

1. À convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido, exceptuadas as relativas à forma e as que, por sua razão de ser, não se devam considerar extensivas ao contrato-promessa.

2. Porém, a promessa relativa à celebração de contrato para o qual a lei exija documento, quer autêntico, quer particular, só vale se constar de documento assinado pelos promitentes.

Artigo 411º
(Promessa unilateral)

Se o contrato-promessa vincular apenas uma das partes e não se fixar o prazo dentro do qual o vínculo é eficaz, pode o tribunal, a requerimento do promitente, fixar à outra parte um prazo para o exercício do direito, findo o qual este caducará.

Artigo 412º
(Transmissão dos direitos e obrigações dos promitentes)

1. Os direitos e obrigações resultantes do contrato-promessa, que não sejam exclusivamente pessoais, transmitem-se aos sucessores dos promitentes.
2. A transmissão por acto entre vivos está sujeita às regras gerais.

Artigo 413º
(Eficácia real da promessa)

À promessa de alienação ou oneração de bens imóveis, ou de móveis sujeitos a registo, quando conste de escritura pública, podem as partes atribuir eficácia real; mas, neste caso, a promessa só produz efeitos em relação a terceiros depois de registada.

Cf. o disposto no artigo 2º, nº 1, alínea g) do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, tomado extensivo pela Portaria nº 23.088, de 12 de Fevereiro de 1968.

Relativamente ao registo da promessa com eficácia real de alienação ou de oneração de bens móveis sujeitos a registo, cf. o disposto no artigo 5º, nº 1, alínea i) do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, tomado extensivo pela Portaria nº 23.089, de 12 de Fevereiro de 1968.

SUBSECÇÃO III
Pactos de preferência

Artigo 414º
(Noção)

O pacto de preferência consiste na convenção pela qual alguém assume a obrigação de dar preferência a outrem na venda de determinada coisa.

Artigo 415º
(Forma)

É aplicável ao pacto de preferência o disposto no nº 2 do artigo 410º.

Artigo 416º
(Conhecimento do preferente)

1. Querendo vender a coisa que é objecto do pacto, o obrigado deve comunicar ao titular do direito o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato.
2. Recebida a comunicação, deve o titular exercer o seu direito dentro do prazo de oito dias, sob pena de caducidade, salvo se estiver vinculado a prazo mais curto ou o obrigado lhe assinar prazo mais longo.

Artigo 417º
(Venda da coisa juntamente com outras)

1. Se o obrigado quiser vender a coisa juntamente com outra ou outras, por um preço global, pode o direito ser exercido em relação àquela pelo preço que proporcionalmente lhe for atribuído, sendo lícito, porém, ao obrigado exigir que a preferência abranja todas as restantes, se estas não forem separáveis sem prejuízo apreciável.
2. O disposto no número anterior é aplicável ao caso de o direito de preferência ter eficácia real e a coisa ter sido vendida a terceiro juntamente com outra ou outras.

Artigo 418º
(Prestação acessória)

1. Se o obrigado receber de terceiro a promessa de uma prestação acessória que o titular do direito de preferência não possa satisfazer, será essa prestação compensada em dinheiro; não sendo avaliável em dinheiro, é excluída a preferência, salvo se for lícito presumir que, mesmo sem a prestação estipulada, a venda não deixaria de ser efectuada, ou que a prestação foi convencionada para afastar a preferência.
2. Se a prestação acessória tiver sido convencionada para afastar a preferência, o preferente não é obrigado a satisfazê-la, mesmo que ela seja avaliável em dinheiro.

Artigo 419º
(Pluralidade de titulares)

1. Pertencendo simultaneamente a vários titulares, o direito de preferência só pode ser exercido por todos em conjunto; mas, se o direito se extinguir em relação a algum deles, ou algum declarar que não o quer exercer, acresce o seu direito aos restantes.
2. Se o direito pertencer a mais de um titular, mas houver de ser exercido apenas por um deles, na falta de designação abrir-se-á licitação entre todos, revertendo o excesso para o alienante.

Artigo 420º
(Transmissão do direito e da obrigação de preferência)

O direito e a obrigação de preferência não são transmissíveis em vida nem por morte, salvo estipulação em contrário.

Artigo 421º
(Eficácia real)

1. O direito de preferência pode, por convenção das partes, gozar de eficácia real se, respeitando a bens imóveis, ou a móveis sujeitos a registo, constar de escritura pública e estiver registado nos termos da respectiva legislação.
2. É aplicável neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1410º.

Cf. o disposto no artigo 2º, nº 1, alínea g) do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, tomado extensivo pela Portaria nº 23.088, de 12 de Fevereiro de 1968.

Relativamente ao registo da preferência quanto a negócios sobre bens móveis sujeitos a registo, cf. o disposto no artigo 5º, nº 1, alínea i) do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, tomado extensivo pela Portaria nº 23.089, de 12 de Fevereiro de 1968.

Artigo 422º**(Valor relativo do direito de preferência)**

O direito convencional de preferência não prevalece contra os direitos legais de preferência; e, se não gozar de eficácia real, também não procede relativamente à alienação efectuada em execução, falência, insolvência ou casos análogos.

Artigo 423º**(Extensão das disposições anteriores a outros contratos)**

As disposições dos artigos anteriores relativas à compra e venda são extensivas, na parte aplicável, à obrigação de preferência que tiver por objecto outros contratos com ela compatíveis.

SUBSECÇÃO IV**Cessão da posição contratual****Artigo 424º****(Noção. Requisitos)**

1. No contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão.

2. Se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento.

Artigo 425º**(Regime)**

A forma da transmissão, a capacidade de dispor e de receber, a falta e vícios da vontade e as relações entre as partes definem-se em função do tipo de negócio que serve de base à cessão.

Artigo 426º**(Garantia da existência da posição contratual)**

1. O cedente garante ao cessionário, no momento da cessão, a existência da posição contratual transmitida, nos termos aplicáveis ao negócio, gratuito ou oneroso, em que a cessão se integra.

2. A garantia do cumprimento das obrigações só existe se for convencionada nos termos gerais.

Artigo 427º**(Relações entre o outro contraente e o cessionário)**

A outra parte no contrato tem o direito de opor ao cessionário os meios de defesa provenientes desse contrato, mas não os que provenham de outras relações com o cedente, a não ser que os tenha reservado ao consentir na cessão.

SUBSECÇÃO V**Excepção de não cumprimento do contrato****Artigo 428º****(Noção)**

1. Se nos contratos bilaterais não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações, cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.

2. A excepção não pode ser afastada mediante a prestação de garantias.

Artigo 429º**(Insolvência ou diminuição de garantias)**

Ainda que esteja obrigado a cumprir em primeiro lugar, tem o contraente a faculdade de recusar a respectiva prestação enquanto o outro não cumprir ou não der garantias de cumprimento, se, posteriormente ao contrato, se verificar alguma das circunstâncias que importam a perda do benefício do prazo.

Artigo 430º**(Prescrição)**

Prescrito um dos direitos, o respectivo titular continua a gozar da excepção de não cumprimento, excepto quando se trate de prescrição presuntiva.

Artigo 431º**(Eficácia em relação a terceiros)**

A excepção de não cumprimento é oponível aos que no contrato vierem a substituir qualquer dos contraentes nos seus direitos e obrigações.

SUBSECÇÃO VI**Resolução do contrato****Artigo 432º****(Casos em que é admitida)**

1. É admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção.

2. A parte, porém, que, por circunstâncias não imputáveis ao outro contraente, não estiver em condições de restituir o que houver recebido não tem o direito de resolver o contrato.

Artigo 433º**(Efeitos entre as partes)**

Na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, com ressalva do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 434° **(Retroactividade)**

1. A resolução tem efeito retroactivo, salvo se a retroactividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução.

2. Nos contratos de execução continuada ou periódica, a resolução não abrange as prestações já efectuadas, excepto se entre estas e a causa da resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas.

Artigo 435° **(Efeitos em relação a terceiros)**

1. A resolução, ainda que expressamente convencionada, não prejudica os direitos adquiridos por terceiro.

2. Porém, o registo da acção de resolução que respeite a bens imóveis, ou a móveis sujeitos a registo, torna o direito de resolução oponível a terceiro que não tenha registado o seu direito antes do registo da acção.

Cf. o disposto no artigo 2º, nº 1, alínea h) do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, tomado extensivo pela Portaria nº 23.088, de 12 de Fevereiro de 1968.

Relativamente ao registo da acção de resolução quanto a bens móveis sujeitos a registo, cf. o disposto no artigo 5º, nº 1, alínea i) do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, tomado extensivo pela Portaria nº 23.089, de 12 de Fevereiro de 1968.

Artigo 436° **(Como e quando se efectiva a resolução)**

1. A resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à outra parte.

2. Não havendo prazo convencionado para a resolução do contrato, pode a outra parte fixar ao titular do direito de resolução um prazo razoável para que o exerça, sob pena de caducidade.

SUBSECÇÃO VII **Resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias**

Artigo 437° **(Condições de admissibilidade)**

1. Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

2. Requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 438° **(Mora da parte lesada)**

A parte lesada não goza do direito de resolução ou modificação do contrato, se estava em mora no momento em que a alteração das circunstâncias se verificou.

Artigo 439° **(Regime)**

Resolvido o contrato, são aplicáveis à resolução as disposições da subsecção anterior.

SUBSECÇÃO VIII **Antecipação do cumprimento. Sinal**

Artigo 440° **(Antecipação do cumprimento)**

Se, ao celebrar-se o contrato ou em momento posterior, um dos contraentes entregar ao outro coisa que coincida, no todo ou em parte, com a prestação a que fica adstrito, é a entrega havida como antecipação total ou parcial do cumprimento, salvo se as partes quiserem atribuir à coisa entregue o carácter de sinal.

Artigo 441° **(Contrato-promessa de compra e venda)**

No contrato-promessa de compra e venda presume-se que tem carácter de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço.

Artigo 442° **(Sinal)**

1. Quando haja sinal, a coisa entregue deve ser imputada na prestação devida, ou restituída quando a imputação não for possível.

2. Se quem constitui o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente o direito de fazer sua a coisa entregue; se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele o direito de exigir o dobro do que houver prestado.

3. Salvo estipulação em contrário, a existência de sinal impede os contraentes de exigirem qualquer outra indemnização pelo não cumprimento, além da fixada no número anterior.

SUBSECÇÃO IX **Contrato a favor de terceiro**

Artigo 443° **(Noção)**

1. Por meio de contrato, pode uma das partes assumir perante outra, que tenha na promessa um interesse digno de protecção legal, a obrigação de efectuar uma prestação a favor de terceiro, estranho ao negócio; diz-se promitente a parte que assume a obrigação e promissário o contraente a quem a promessa é feita.

2. Por contrato a favor de terceiro, têm as partes ainda a possibilidade de reter dívidas ou ceder créditos, e bem assim de constituir, modificar, transmitir ou extinguir direitos reais.

Artigo 444º**(Direitos do terceiro e do promissário)**

1. O terceiro a favor de quem for convencionada a promessa adquire direito à prestação, independentemente de aceitação.
2. O promissário tem igualmente o direito de exigir do promitente o cumprimento da promessa, a não ser que outra tenha sido a vontade dos contraentes.
3. Quando se trate da promessa de exonerar o promissário de uma dívida para com terceiro, só àquele é lícito exigir o cumprimento da promessa.

Artigo 445º**(Prestações em benefício de pessoa indeterminada)**

Se a prestação for estipulada em benefício de um conjunto indeterminado de pessoas ou no interesse público, o direito de a reclamar pertence não só ao promissário ou seus herdeiros, como às entidades competentes para defender os interesses em causa.

Artigo 446º**(Direitos dos herdeiros do promissário)**

1. Nem os herdeiros do promissário, nem as entidades a que o artigo anterior se refere, podem dispor do direito à prestação ou autorizar qualquer modificação do seu objecto.
2. Quando a prestação se torne impossível por causa imputável ao promitente, têm os herdeiros do promissário, bem como as entidades competentes para reclamar o cumprimento da prestação, o direito de exigir a correspondente indemnização, para os fins convencionados.

Artigo 447º**(Rejeição ou adesão do terceiro beneficiário)**

1. O terceiro pode rejeitar a promessa ou aderir a ela.
2. A rejeição faz-se mediante declaração ao promitente, o qual deve comunicá-la ao promissário; se culposamente deixar de o fazer, é responsável em face deste.
3. A adesão faz-se mediante declaração, tanto ao promitente como ao promissário.

Artigo 448º**(Revogação pelos contraentes)**

1. Salvo estipulação em contrário, a promessa é revogável enquanto o terceiro não manifestar a sua adesão, ou enquanto o promissário for vivo, quando se trate de promessa que haja de ser cumprida depois da morte deste.
2. O direito de revogação pertence ao promissário; se, porém, a promessa foi feita no interesse de ambos os outorgantes, a revogação depende do consentimento do promitente.

Artigo 449º**(Meios de defesa oponíveis pelo promitente)**

São oponíveis ao terceiro, por parte do promitente, todos os meios de defesa derivados do contrato, mas não aqueles que advenham de outra relação entre promitente e promissário.

Artigo 450º**(Relações entre o promissário e pessoas estranhas ao benefício)**

1. Só no que respeita à contribuição do promissário para a prestação a terceiro são aplicáveis as disposições relativas à colação, imputação e redução das doações e à impugnação pauliana.
2. Se a designação do terceiro for feita a título de liberalidade, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas relativas à revogação das doações por superveniência de filhos legítimos ou ingratidão do donatário.

O artigo 450º, nº 2 contém uma remissão para o disposto em sede de revogação das doações nos artigos 970º e seguintes.

O artigo 970º dispõe que a doação só pode ser revogada pelo doador em dois casos: por superveniência de filhos legítimos, se o doador for casado ao tempo da doação, ou por ingratidão do donatário. Porém, actualmente não se afigura viável no Ordenamento Jurídico Guineense a revogação da doação em virtude da superveniência de filhos legítimos, uma vez que a Lei nº 4/76, de 4 de Maio (Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976), em consonância com os artigos 24º e 26º, nº 2 da Constituição da República da Guiné-Bissau, proibiu a figura da filiação ilegítima e estabeleceu a igualdade de direitos e de deveres de todos os filhos, independentemente do estado civil dos seus progenitores. O artigo 4º daquela Lei determinou também a proibição do uso de designações discriminatórias relativamente à filiação, donde resulta que, actualmente, não pode o artigo 450º, nº 2 manter a referência à revogação da doação por superveniência de filhos ilegítimos. Esta expressão deve ter-se por revogada nos termos do artigo 5º da referida Lei nº 4/76, que implica a revogação tácita de toda a legislação anterior contrária.

Por conseguinte, em face do quadro legislativo actual, são admissíveis duas soluções: ou se entende que a afirmação do princípio da igualdade de todos os filhos permite ao doador revogar a liberalidade efectuada em caso de superveniência de qualquer filho, seja ele dentro do casamento ou não; ou se considera que deixou de ser possível a revogação da doação com base neste fundamento.

Aplicando este raciocínio ao disposto no artigo 450º, ora em análise, isso significa uma de duas interpretações: o benefício atribuído ao terceiro pode ser revogado em caso de superveniência de filhos do promissário, ou, por outro lado, que apenas é admissível a revogação no caso de ingratidão por parte do terceiro beneficiário, mas não no da superveniência de filhos.

Somos de parecer, salvo melhor entendimento, que continua a vigorar a possibilidade de revogação do benefício atribuído ao terceiro no caso de superveniência de filhos do promissário, quer estes sejam do casamento quer não. De facto, contrariamente ao que se verificou no Ordenamento Jurídico Português¹, a Lei nº 4/76 limitou-se a estabelecer a igualdade de todos os filhos, nada sendo dito relativamente às consequências dessa igualdade no âmbito da revogação das doações. Entretanto, o artigo 3º desta Lei estabeleceu que o regime jurídico aplicável aos filhos é o estabelecido na lei em vigor para os filhos nascidos na constância do matrimónio. Ora, nos termos do artigo 970º, era permitida a revogação da doação devido à superveniência de filhos legítimos. Neste sentido, tendo sido abolida a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, parece que esta regra se deve passar a aplicar à superveniência de todos os filhos do autor da liberalidade, independentemente de serem do casamento ou não.

Acresce que a ratio da possibilidade de revogação da liberalidade, ou, no caso em apreço, do benefício atribuído através do contrato a favor de terceiro, quando feito a título gratuito, é a ideia de protecção do património familiar, uma vez que a lei parte do princípio que o autor da liberalidade não a teria feito se soubesse que ia ter filhos. Ora, afigura-se que a razão de ser da possibilidade de revogação é idêntica, quer se trate de filho do casamento ou fora dele, na medida em que o artigo 2º da Lei nº 4/76 determina que os pais têm os mesmos direitos e os mesmos deveres em relação a todos os filhos. Sendo

¹ Em Portugal o Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de Novembro, extinguiu a possibilidade de revogação da doação devido à superveniência de filhos do doador, revogando, quanto a essa parte, o disposto nos artigos 970º a 973º.

assim, consideramos que se mantém a revogação com este fundamento. No entanto, é de notar que esta revogação só é possível se o filho já se encontrar concebido ao tempo da doação, ou, neste caso, ao tempo do contrato a favor de terceiro (cf. artigo 971º, nº 1).

Artigo 451º

(Promessa a cumprir depois da morte do promissário)

1. Se a prestação a terceiro houver de ser efectuada após a morte do promissário, presume-se que só depois do falecimento deste o terceiro adquire direito a ela.
2. Se, porém, o terceiro morrer antes do promissário, os seus herdeiros são chamados em lugar dele à titularidade da promessa.

SUBSECÇÃO X

Contrato para pessoa a nomear

Artigo 452º

(Noção)

1. Ao celebrar o contrato, pode uma das partes reservar o direito de nomear um terceiro que adquira os direitos e assuma as obrigações provenientes desse contrato.
2. A reserva de nomeação não é possível nos casos em que não é admitida a representação ou é indispensável a determinação dos contraentes.

Artigo 453º

(Nomeação)

1. A nomeação deve ser feita mediante declaração por escrito ao outro contraente, dentro do prazo convencionado ou, na falta de convenção, dentro dos cinco dias posteriores à celebração do contrato.
2. A declaração de nomeação deve ser acompanhada, sob pena de ineficácia, do instrumento de ratificação do contrato ou de procuração anterior à celebração deste.

Artigo 454º

(Forma da ratificação)

1. A ratificação deve constar de documento escrito.
2. Se, porém, o contrato tiver sido celebrado por meio de documento de maior força probatória, necessita a ratificação de revestir igual forma.

Artigo 455º

(Efeitos)

1. Sendo a declaração de nomeação feita nos termos do artigo 453º, a pessoa nomeada adquire os direitos e assume as obrigações provenientes do contrato a partir da celebração dele.
2. Não sendo feita a declaração de nomeação nos termos legais, o contrato produz os seus efeitos relativamente ao contraente originário, desde que não haja estipulação em contrário.

Artigo 456º

(Publicidade)

1. Se o contrato estiver sujeito a registo, pode este ser feito em nome do contraente originário, com indicação da cláusula para pessoa a nomear, fazendo-se posteriormente os necessários averbamentos.
2. O disposto no número anterior é extensivo a qualquer outra forma de publicidade a que o contrato esteja sujeito.

Cf. o disposto no artigo 2º, nº 1, alínea i) do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, tomado extensivo pela Portaria nº 23.088, de 12 de Fevereiro de 1968.

Relativamente ao registo do contrato para pessoa a nomear quanto a bens móveis sujeitos a registo, cf. o disposto no artigo 5º, nº 1, alínea i) do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, tomado extensivo pela Portaria nº 23.089, de 12 de Fevereiro de 1968.

SECÇÃO II

Negócios unilaterais

Artigo 457º

(Princípio geral)

A promessa unilateral de uma prestação só obriga nos casos previstos na lei.

Artigo 458º

(Promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida)

1. Se alguém, por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário.
2. A promessa ou reconhecimento deve, porém, constar de documento escrito, se outras formalidades não forem exigidas para a prova da relação fundamental.

Artigo 459º

(Promessa pública)

1. Aquele que, mediante anúncio público, prometer uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto, positivo ou negativo, fica vinculado desde logo à promessa.
2. Na falta de declaração em contrário, o promitente fica obrigado mesmo em relação àqueles que se encontrem na situação prevista ou tenham praticado o facto sem atender à promessa ou na ignorância dela.

Artigo 460º

(Prazo de validade)

A promessa pública sem prazo de validade fixado pelo promitente ou imposto pela natureza ou fim da promessa mantém-se enquanto não for revogada.

Artigo 461º**(Revogação)**

1. Não tendo prazo de validade, a promessa pública é revogável a todo o tempo pelo promitente; se houver prazo, só é revogável ocorrendo justa causa.

2. Em qualquer dos casos, a revogação não é eficaz, se não for feita na forma da promessa ou em forma equivalente, ou se a situação prevista já se tiver verificado ou o facto já tiver sido praticado.

Artigo 462º**(Cooperação de várias pessoas)**

Se na produção do resultado previsto tiverem cooperado várias pessoas, conjunta ou separadamente, e todas tiverem direito à prestação, esta será dividida equitativamente, atendendo-se à parte que cada uma delas teve nesse resultado.

Artigo 463º**(Concursos públicos)**

1. A oferta da prestação como prémio de um concurso só é válida quando se fixar no anúncio público o prazo para a apresentação dos concorrentes.

2. A decisão sobre a admissão dos concorrentes ou a concessão do prémio a qualquer deles pertence exclusivamente às pessoas designadas no anúncio ou, se não houver designação, ao promitente.

SECÇÃO III**Gestão de negócios****Artigo 464º****(Noção)**

Dá-se a gestão de negócios, quando uma pessoa assume a direcção de negócio alheio no interesse e por conta do respectivo dono, sem para tal estar autorizada.

Artigo 465º**(Deveres do gestor)**

O gestor deve:

a) Conformar-se com o interesse e a vontade, real ou presumível, do dono do negócio, sempre que esta não seja contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes;

b) Avisar o dono do negócio, logo que seja possível, de que assumiu a gestão;

c) Prestar contas, findo o negócio ou interrompida a gestão, ou quando o dono as exigir;

d) Prestar a este todas as informações relativas à gestão;

e) Entregar-lhe tudo o que tenha recebido de terceiros no exercício da gestão ou o saldo das respectivas contas, com os juros legais, relativamente às quantias em dinheiro, a partir do momento em que a entrega haja de ser efectuada.

Artigo 466º**(Responsabilidade do gestor)**

1. O gestor responde perante o dono do negócio, tanto pelos danos a que der causa, por culpa sua, no exercício da gestão, como por aqueles que causar com a injustificada interrupção dela.

2. Considera-se culposa a actuação do gestor, quando ele agir em desconformidade com o interesse ou a vontade, real ou presumível, do dono do negócio.

Artigo 467º**(Solidariedade dos gestores)**

Havendo dois ou mais gestores que tenham agido conjuntamente, são solidárias as obrigações deles para com o dono do negócio.

Artigo 468º**(Obrigações do dono do negócio)**

1. Se a gestão tiver sido exercida em conformidade com o interesse e a vontade, real ou presumível, do dono do negócio, é este obrigado a reembolsar o gestor das despesas que ele fundadamente tenha considerado indispensáveis, com juros legais a contar do momento em que foram feitas, e a indemnizá-lo do prejuízo que haja sofrido.

2. Se a gestão não foi exercida nos termos do número anterior, o dono do negócio responde apenas segundo as regras do enriquecimento sem causa, com ressalva do disposto no artigo seguinte.

Artigo 469º**(Aprovação da gestão)**

A aprovação da gestão implica a renúncia ao direito de indemnização pelos danos devidos a culpa do gestor e vale como reconhecimento dos direitos que a este são conferidos no nº 1 do artigo anterior.

Artigo 470º**(Remuneração do gestor)**

1. A gestão não dá direito a qualquer remuneração, salvo se corresponder ao exercício da actividade profissional do gestor.

2. À fixação da remuneração é aplicável, neste caso, o disposto no nº 2 do artigo 1158º.

Artigo 471º**(Representação sem poderes e mandato sem representação)**

Sem prejuízo do que preceituam os artigos anteriores quanto às relações entre o gestor e o dono do negócio, é aplicável aos negócios jurídicos celebrados por aquele em nome deste o disposto no artigo 268º; se o gestor os realizar em seu próprio nome, são extensivas a esses negócios, na parte aplicável, as disposições relativas ao mandato sem representação.

Artigo 472º**(Gestão de negócio alheio julgado próprio)**

1. Se alguém gerir negócio alheio, convencido de que ele lhe pertence, só é aplicável o disposto nesta secção se houver aprovação da gestão; em quaisquer outras circunstâncias, são aplicáveis à gestão as regras do enriquecimento sem causa, sem prejuízo de outras que ao caso couberem.

2. Se houver culpa do gestor na violação do direito alheio, são aplicáveis ao caso as regras da responsabilidade civil.

SECÇÃO IV**Enriquecimento sem causa****Artigo 473º****(Princípio geral)**

1. Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.

2. A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou.

Artigo 474º**(Natureza subsidiária da obrigação)**

Não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento.

Artigo 475º**(Falta do resultado previsto)**

Também não há lugar à restituição se, ao efectuar a prestação, o autor sabia que o efeito com ela previsto era impossível, ou se, agindo contra a boa fé, impediu a sua verificação.

Artigo 476º**(Repetição do indevido)**

1. Sem prejuízo do disposto acerca das obrigações naturais, o que for prestado com a intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação.

2. A prestação feita a terceiro pode ser repetida pelo devedor enquanto não se tornar liberatória nos termos do artigo 770º.

3. A prestação feita por erro desculpável antes do vencimento da obrigação só dá lugar à repetição daquilo com que o credor se enriqueceu por efeito do cumprimento antecipado.

Artigo 477º**(Cumprimento de obrigação alheia na convicção de que é própria)**

1. Aquele que, por erro desculpável, cumprir uma obrigação alheia, julgando-a própria, goza do direito de repetição, excepto se o credor, desconhecendo o erro do autor da prestação, se tiver privado do título ou das garantias do crédito, tiver deixado prescrever ou caducar o seu direito, ou não o tiver exercido contra o devedor ou contra o fiador enquanto solventes.

2. Quando não existe o direito de repetição, fica o autor da prestação sub-rogado nos direitos do credor.

O Código Civil de 1966 refere a questão da insolvência do devedor no artigo 780º, nº 1, estabelecendo que ela pode ter lugar mesmo que não seja judicialmente decretada. De acordo com esta disposição, há insolvência quando o activo do património do devedor é inferior ao seu passivo, o que inviabiliza o cumprimento das suas obrigações. No mesmo sentido, mas de forma mais concretizada, o artigo 25º do Acto Uniforme da OHADA para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1999, determina que o devedor deixa de estar solvente quando se “encontra impossibilitado de pagar o seu passivo exigível com o seu activo disponível”.

Artigo 478º**(Cumprimento de obrigação alheia na convicção de estar obrigado a cumpri-la)**

Aquele que cumprir obrigação alheia, na convicção errónea de estar obrigado para com o devedor a cumpri-la, não tem o direito de repetição contra o credor, mas apenas o direito de exigir do devedor exonerado aquilo com que este injustamente se locupletou, excepto se o credor conhecia o erro ao receber a prestação.

Artigo 479º**(Objecto da obrigação de restituir)**

1. A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa compreende tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

2. A obrigação de restituir não pode exceder a medida do locupletamento à data da verificação de algum dos factos referidos nas duas alíneas do artigo seguinte.

Artigo 480º**(Agravamento da obrigação)**

O enriquecido passa a responder também pelo perecimento ou deterioração culposa da coisa, pelos frutos que por sua culpa deixem de ser percebidos e pelos juros legais das quantias a que o empobrecido tiver direito, depois de se verificar alguma das seguintes circunstâncias:

a) Ter sido o enriquecido citado judicialmente para a restituição;

b) Ter ele conhecimento da falta de causa do seu enriquecimento ou da falta do efeito que se pretendia obter com a prestação.

Artigo 481º**(Obrigação de restituir no caso de alienação gratuita)**

1. Tendo o enriquecido alienado gratuitamente coisa que devesse restituir, fica o adquirente obrigado em lugar dele, mas só na medida do seu próprio enriquecimento.

2. Se, porém, a transmissão teve lugar depois da verificação de algum dos factos referidos no artigo anterior, o alienante é responsável nos termos desse artigo, e o adquirente, se estiver de má fé, é responsável nos mesmos termos.

Artigo 482º**(Prescrição)**

O direito à restituição por enriquecimento prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do enriquecimento.

SECÇÃO V**Responsabilidade civil****SUBSECÇÃO I****Responsabilidade por factos ilícitos****Artigo 483º****(Princípio geral)**

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Artigo 484º**(Ofensa do crédito ou do bom nome)**

Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados.

Artigo 485º**(Conselhos, recomendações ou informações)**

1. Os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que haja negligência da sua parte.

2. A obrigação de indemnizar existe, porém, quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, quando havia o dever jurídico de dar o conselho, recomendação ou informação e se tenha procedido com negligência ou intenção de prejudicar, ou quando o procedimento do agente constitua facto punível.

Artigo 486º**(Omissões)**

As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.

Artigo 487º**(Culpa)**

1. É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.

2. A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.

Artigo 488º**(Imputabilidade)**

1. Não responde pelas consequências do facto danoso quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório.

2. Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos e nos interditos por anomalia psíquica.

Artigo 489º**(Indemnização por pessoa não imputável)**

1. Se o acto causador dos danos tiver sido praticado por pessoa não imputável, pode esta, por motivo de equidade, ser condenada a repará-los, total ou parcialmente, desde que não seja possível obter a devida reparação das pessoas a quem incumbe a sua vigilância.

2. A indemnização será, todavia, calculada por forma a não privar a pessoa não imputável dos alimentos necessários, conforme o seu estado e condição, nem dos meios indispensáveis para cumprir os seus deveres legais de alimentos.

Artigo 490º**(Responsabilidade dos autores, instigadores e auxiliares)**

Se forem vários os autores, instigadores ou auxiliares do acto ilícito, todos eles respondem pelos danos que hajam causado.

Artigo 491º**(Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem)**

As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.

Artigo 492º**(Danos causados por edifícios ou outras obras)**

1. O proprietário ou possuidor de edifício ou outra obra que ruir, no todo ou em parte, por vício de construção ou defeito de conservação, responde pelos danos causados, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.

2. A pessoa obrigada, por lei ou negócio jurídico, a conservar o edifício ou obra responde, em lugar do proprietário ou possuidor, quando os danos forem devidos exclusivamente a defeito de conservação.

Artigo 493º**(Danos causados por coisas, animais ou actividades)**

1. Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.

Artigo 494º**(Limitação da indemnização no caso de mera culpa)**

Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

Artigo 495º**(Indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal)**

1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.

2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.

3. Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

Artigo 496º**(Danos não patrimoniais)**

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

3. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior.

A Lei nº 3/76, de 4 de Maio (Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1976), estabeleceu normas relativas à legalização do casamento não formalizado. Nos termos do artigo 1º, nº 2 deste diploma legal, o casamento não formalizado produzirá todos os efeitos próprios do casamento formalizado, quando for reconhecido judicialmente. Portanto, desde que a união de facto se encontre judicialmente reconhecida de acordo com os procedimentos instituídos pela Lei nº 3/76, o unido de facto, tal como o cônjuge, tem direito ao recebimento da indemnização por danos não patrimoniais estabelecido pelo nº 2 do artigo 496º.

Artigo 497º**(Responsabilidade solidária)**

1. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.

2. O direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Artigo 498º**(Prescrição)**

1. O direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso.

2. Prescreve igualmente no prazo de três anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis.

3. Se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável.

4. A prescrição do direito de indemnização não importa prescrição da acção de reivindicação nem da acção de restituição por enriquecimento sem causa, se houver lugar a uma ou a outra.

SUBSECÇÃO II**Responsabilidade pelo risco****Artigo 499º****(Disposições aplicáveis)**

São extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por factos ilícitos.

Artigo 500º**(Responsabilidade do comitente)**

1. Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.

2. A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada.

3. O comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, excepto se houver também culpa da sua parte; neste caso será aplicável o disposto no nº 2 do artigo 497º.

Artigo 501º**(Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas)**

O Estado e demais pessoas colectivas públicas, quando haja danos causados a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de gestão privada, respondem civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários.

Tratando-se de responsabilidade por actos praticados no exercício de actividades de gestão pública, a responsabilidade do Estado obedece ao disposto no artigo 33º da Constituição da República da Guiné-Bissau.

Artigo 502º**(Danos causados por animais)**

Quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização.

Artigo 503º**(Acidentes causados por veículos)**

1. Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.

2. As pessoas não imputáveis respondem nos termos do artigo 489º.

3. Aquele que conduzir o veículo por conta de outrem responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte; se, porém, o conduzir fora do exercício das suas funções de comissário, responde nos termos do nº 1.

Artigo 504º**(Beneficiários da responsabilidade)**

1. A responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a terceiros, bem como às pessoas transportadas em virtude de contrato; mas, neste caso, abrange só os danos que atinjam a própria pessoa e as coisas por ela transportadas.

2. No caso, porém, de transporte gratuito, o transportador responde apenas, nos termos gerais, pelos danos que culposamente causar.

3. São nulas as cláusulas que excluam ou limitem a responsabilidade do transportador pelos acidentes que atinjam a pessoa transportada.

Artigo 505º**(Exclusão da responsabilidade)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 570º, a responsabilidade fixada pelo nº 1 do artigo 503º só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

Artigo 506º**(Colisão de veículos)**

1. Se da colisão entre dois veículos resultarem danos em relação aos dois ou em relação a um deles, e nenhum dos condutores tiver culpa no acidente, a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos; se os danos forem causados somente por um dos veículos, sem culpa de nenhum dos condutores, só a pessoa por eles responsável é obrigada a indemnizar.

2. Em caso de dúvida, considera-se igual a medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um dos condutores.

Artigo 507º**(Responsabilidade solidária)**

1. Se a responsabilidade pelo risco recair sobre várias pessoas, todas respondem solidariamente pelos danos, mesmo que haja culpa de alguma ou algumas.

2. Nas relações entre os diferentes responsáveis, a obrigação de indemnizar reparte-se de harmonia com o interesse de cada um na utilização do veículo; mas, se houver culpa de algum ou de alguns, apenas os culpados respondem, sendo aplicável quanto ao direito de regresso, entre eles, ou em relação a eles, o disposto no nº 2 do artigo 497º.

Artigo 508º**(Limites máximos)**

1. A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limites máximos: no caso de morte ou lesão de uma pessoa, duzentos contos; no caso de morte ou lesão de várias pessoas em consequência do mesmo acidente, duzentos contos para cada uma delas, com o máximo total de seiscentos contos; no caso de danos causados em coisas, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, cem contos.

2. Se a indemnização for fixada sob a forma de renda anual e não houver culpa do responsável, o limite máximo é de doze contos para cada lesado, não podendo ultrapassar trinta e seis contos quando sejam vários os lesados em virtude do mesmo acidente.

3. Se o acidente for causado por veículo utilizado em transporte colectivo, serão elevados ao triplo os máximos totais fixados nos números anteriores; se for causado por caminho-de-ferro, ao décuplo.

1. Esta disposição sofreu algumas alterações no que respeita aos limites máximos da responsabilidade que se encontram expressos em contos ou escudos portugueses. O artigo 1º da Lei nº 1/73, de 24 de Setembro (Boletim Oficial nº 1, de 4 de Janeiro de 1975), determina a manutenção em vigor da legislação portuguesa após a independência do Estado da Guiné-Bissau, mas apenas das regras que não sejam contrárias à soberania nacional, à Constituição da República, às suas leis ordinárias ou aos princípios e objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.).

Se não houvesse outro dispositivo legal, por força desta Lei nº 1/73 o artigo 508º do Código Civil seria prejudicado na medida em que expressa o limite máximo da responsabilidade na moeda portuguesa (escudo português), quando, a partir da independência, a moeda na Guiné-Bissau passou a ser o escudo guineense. Sendo a moeda um dos símbolos da soberania, esta disposição não poderia considerar-se em vigor, ou pelo menos não poderia estar em vigor na sua redacção originária, com os valores expressos em escudos portugueses.

No entanto, posteriormente, a Decisão nº 2/76, de 28 de Fevereiro (Boletim Oficial nº 9, de 28 de Fevereiro de 1976), determinou que a unidade monetária da Guiné-Bissau passou a ser o peso (PG), bem como estabeleceu a conversão automática de todos os valores expressos em escudos para o peso, à razão de um peso por um escudo guineense.

Actualmente, em virtude da adesão da Guiné-Bissau à União Económica e Monetária Oeste Africana (U.E.M.O.A.) em 5 de Março de 1997, o artigo 1º da Lei nº 1/97, de 13 de Março (Suplemento ao Boletim Oficial nº 12, de 24 de Março de 1997) determinou que a moeda passava a ser o Franco da Comunidade Financeira Africana (franco CFA). Nos termos do artigo 4º deste diploma legal, os valores expressos em pesos guineenses devem ser convertidos para o franco CFA à razão de 65,00 PG por 1 FCFA. De acordo com o seu artigo 7º, este diploma entrou em vigor em 2 de Maio de 1997.

Da análise feita resulta que os valores expressos em escudos devem, em primeiro lugar, ser convertidos para pesos guineenses, e que os valores obtidos nesta operação devem, em segundo lugar, ser convertidos para francos CFA.

Por exemplo: o limite máximo da indemnização fixado no caso de morte ou lesão de uma pessoa são 200.000\$00 (duzentos mil escudos). A primeira operação de conversão implica que o limite máximo da indemnização são 200.000,00 PG (duzentos mil pesos guineenses). Para converter este valor para francos CFA é necessário efectuar o seguinte cálculo: $200.000,00 \text{ PG} : 65 \text{ PG} = 3.076,92 \text{ FCFA}$. Sendo assim, o valor máximo de indemnização por responsabilidade objectiva em caso de morte ou lesão de uma pessoa são, actualmente, 3.076,92 FCFA, o que consubstancia uma indemnização irrisória tendo em consideração a natureza dos danos que se pretendem indemnizar. Assim, afigura-se necessário proceder a uma alteração legislativa com vista a adequar o valor máximo da indemnização ao contexto actual, única via para alcançar uma efectiva justiça em sede de responsabilidade civil.

Da mesma forma, no caso de morte ou lesão de várias pessoas em consequência do mesmo acidente o artigo 500º, nº 1 estabelece como limite máximo de indemnização 3.076,92 FCFA (200.000,00 PG: 65), com o máximo total de 9.230,76 FCFA (600.000,00 PG: 65).

Tratando-se de danos causados em coisas, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, a parte final do nº 1 determina que o limite máximo da indemnização é de 1.538,46 FCFA (100.000,00 PG: 65).

2. Nos mesmos termos, os valores mencionados no nº 2 carecem de conversão para a moeda actual, que é o Franco CFA. Assim, se for fixada uma indemnização sob a forma de renda anual e não houver culpa do responsável, o limite máximo é de 184,61 FCFA (12.000,00 PG: 65) para cada lesado, mas não pode ultrapassar 553,84 FCFA (36.000,00 PG: 65) se forem vários lesados em virtude do mesmo acidente.

3. Tratando-se de acidente causado por veículo utilizado em transporte colectivo, os valores máximos decorrentes da aplicação dos nºs 1 e 2 deste artigo são elevados ao triplo. Se o acidente for causado por caminho-de-ferro os limites são elevados ao décuplo, só que esse meio de transporte não existe, até ao momento, na Guiné-Bissau.

Ainda assim, mesmo com o aumento da indemnização resultante deste nº 3, as indemnizações aqui previstas consubstanciam valores insignificantes em face do contexto actual e carecem de uma urgente actualização por via legislativa.

Artigo 509º

(Danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás)

1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.

3. Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição.

Artigo 510º

(Limites da responsabilidade)

1. A responsabilidade de que trata o artigo precedente, quando não haja culpa do responsável, tem para cada acidente como limite máximo: no caso de morte ou lesão corpórea, duzentos contos de capital ou doze contos anuais para cada lesado; no caso de danos em coisas, ainda que sejam várias e pertencentes a diversos proprietários, trezentos contos.

2. Quando se trate de danos em prédios, o limite máximo da responsabilidade pelo risco é de dois mil contos por cada prédio.

1. Tal como resulta da análise ao disposto no artigo 508º, a referência legal aos valores expressos em contos ou escudos portugueses não se pode considerar em vigor na medida em que esta moeda deixou de estar em curso na Guiné-Bissau desde 24 de Setembro de 1973. Nessa data, a moeda passou a ser o escudo guineense, que esteve em curso até à Decisão nº 2/76, de 28 de Fevereiro, a qual alterou a moeda para o peso guineense (PG) e determinou a conversão automática de todos os valores expressos em escudos guineenses para pesos guineenses, à razão de um escudo guineense por um peso guineense.

Mais tarde, em consonância com a adesão da Guiné-Bissau à U.E.M.O.A. em 5 de Março de 1997, a Lei nº 1/97, de 13 de Março, estabeleceu como moeda o Franco da Comunidade Financeira Africana (franco CFA), bem como determinou a conversão automática de todos os valores expressos em pesos guineenses (PG) para a nova moeda, à razão de 65 PG por um franco CFA.

Por conseguinte, os limites da responsabilidade fixados nos termos deste artigo 510º devem, em primeiro lugar, ser convertidos de escudos para pesos guineenses, à razão de um escudo por um peso guineense, e, em segundo lugar, de pesos guineenses para francos CFA, à razão de 65 pesos guineenses por um franco CFA.

Assim, de acordo com o disposto no nº 1, no caso de danos causados por instalações de energia eléctrica ou a gás em que não haja culpa do responsável, o limite máximo da indemnização por morte ou lesão corpórea são 3.076,92 FCFA (200.000,00 PG: 65) ou 184,61 FCFA (300.000,00 PG: 65) anuais para cada lesado. Se se tratar de danos em coisas, o limite máximo são 4.615,38 FCFA (300.000,00 PG: 65). Tal como já foi constatado na anotação ao artigo 508º, verifica-se que o montante do limite máximo da indemnização por responsabilidade objectiva que resulta desta operação é manifestamente irrisório, pelo que é urgente proceder a uma alteração legislativa com vista à sua actualização.

2. Nos termos do nº 2, o limite máximo de responsabilidade por danos causados em prédios são 30.769,23 FCFA (2.000.000,00 PG: 65) por cada prédio.

Mais uma vez se constata a necessidade de proceder a uma alteração legislativa tendente à actualização dos valores máximos da indemnização, na medida em que os valores actuais traduzem uma importância claramente insignificante em relação aos danos que se pretendem ressarcir.

CAPÍTULO III

Modalidades das obrigações

SECÇÃO I

Obrigações de sujeito activo indeterminado

Artigo 511º

(Determinação da pessoa do credor)

A pessoa do credor pode não ficar determinada no momento em que a obrigação é constituída; mas deve ser determinável, sob pena de ser nulo o negócio jurídico do qual a obrigação resultaria.

SECÇÃO II

Obrigações solidárias

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 512º

(Noção)

1. A obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles.

2. A obrigação não deixa de ser solidária pelo facto de os devedores estarem obrigados em termos diversos ou com diversas garantias, ou de ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles; igual diversidade se pode verificar quanto à obrigação do devedor relativamente a cada um dos credores solidários.

Artigo 513º

(Fontes da solidariedade)

A solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes.

Artigo 514º

(Meios de defesa)

1. O devedor solidário demandado pode defender-se por todos os meios que pessoalmente lhe competem ou que são comuns a todos os condevedores.

2. Ao credor solidário são oponíveis igualmente não só os meios de defesa comum, como os que pessoalmente lhe respeitem.

Artigo 515º

(Herdeiros dos devedores ou credores solidários)

1. Os herdeiros do devedor solidário respondem colectivamente pela totalidade da dívida; efectuada a partilha, cada co-herdeiro responde nos termos do artigo 2098º.

2. Os herdeiros do credor solidário só conjuntamente podem exonerar o devedor; efectuada a partilha, se o crédito tiver sido adjudicado a dois ou mais herdeiros, também só em conjunto estes podem exonerar o devedor.

Artigo 516º

(Participação nas dívidas e nos créditos)

Nas relações entre si, presume-se que os devedores ou credores solidários participam em partes iguais na dívida ou no crédito, sempre que da relação jurídica entre eles existente não resulte que são diferentes as suas partes, ou que um só deles deve suportar o encargo da dívida ou obter o benefício do crédito.

Artigo 517º

(Litisconsórcio)

1. A solidariedade não impede que os devedores solidários demandem conjuntamente o credor ou sejam por ele conjuntamente demandados.

2. De igual direito gozam os credores solidários relativamente ao devedor e este em relação àqueles.

SUBSECÇÃO II

Solidariedade entre devedores

Artigo 518º

(Exclusão do benefício da divisão)

Ao devedor solidário demandado não é lícito opor o benefício da divisão; e, ainda que chame os outros devedores à demanda, nem por isso se libera da obrigação de efectuar a prestação por inteiro.

Artigo 519º

(Direitos do credor)

1. O credor tem o direito de exigir de qualquer dos devedores toda a prestação, ou parte dela, proporcional ou não à quota do interpelado; mas, se exigir judicialmente a um deles a totalidade ou parte da prestação, fica inibido de proceder judicialmente contra os outros pelo que ao primeiro tenha exigido, salvo se houver razão atendível, como a insolvência ou risco de insolvência do demandado, ou dificuldade, por outra causa, em obter dele a prestação.

2. Se um dos devedores tiver qualquer meio de defesa pessoal contra o credor, não fica este inibido de reclamar dos outros a prestação integral, ainda que esse meio já lhe tenha sido oposto.

Acerca da noção de insolvência no Acto Uniforme da OHADA para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo consultar a anotação ao artigo 477º.

Artigo 520º**(Impossibilidade da prestação)**

Se a prestação se tornar impossível por facto imputável a um dos devedores, todos eles são solidariamente responsáveis pelo seu valor; mas só o devedor a quem o facto é imputável responde pela reparação dos danos que excedam esse valor, e, sendo vários, é solidária a sua responsabilidade.

Artigo 521º**(Prescrição)**

1. Se, por efeito da suspensão ou interrupção da prescrição, ou de outra causa, a obrigação de um dos devedores se mantiver, apesar de prescritas as obrigações dos outros, e aquele for obrigado a cumprir, cabe-lhe o direito de regresso contra os seus condevedores.

2. O devedor que não haja invocado a prescrição não goza do direito de regresso contra os condevedores cujas obrigações tenham prescrito, desde que estes aleguem a prescrição.

Artigo 522º**(Caso julgado)**

O caso julgado entre o credor e um dos devedores não é oponível aos restantes devedores, mas pode ser oposto por estes, desde que não se baseie em fundamento que respeite pessoalmente àquele devedor.

Artigo 523º**(Satisfação do direito do credor)**

A satisfação do direito do credor, por cumprimento, dação em cumprimento, novação, consignação em depósito ou compensação, produz a extinção, relativamente a ele, das obrigações de todos os devedores.

Artigo 524º**(Direito de regresso)**

O devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a estes compete.

Artigo 525º**(Meios de defesa oponíveis pelos condevedores)**

1. Os condevedores podem opor ao que satisfiz o direito do credor a falta de decurso do prazo que lhes tenha sido concedido para o cumprimento da obrigação, bem como qualquer outro meio de defesa, quer este seja comum, quer respeite pessoalmente ao demandado.

2. A faculdade concedida no número anterior tem lugar, ainda que o condevedor tenha deixado, sem culpa sua, de opor ao credor o meio comum de defesa, salvo se a falta de oposição for imputável ao devedor que pretende valer-se do mesmo meio.

Artigo 526º**(Insolvência dos devedores ou impossibilidade de cumprimento)**

1. Se um dos devedores estiver insolvente ou não puder por outro motivo cumprir a prestação a que está adstrito, é a sua quota-parte repartida proporcionalmente entre todos os demais, incluindo o credor de regresso e os devedores que pelo credor hajam sido exonerados da obrigação ou apenas do vínculo da solidariedade.

2. Ao credor de regresso não aproveita o benefício da repartição na medida em que só por negligência sua lhe não tenha sido possível cobrar a parte do seu condevedor na obrigação solidária.

Acerca da noção de insolvência no Acto Uniforme da OHADA para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo consultar a anotação ao artigo 477º.

Artigo 527º**(Renúncia à solidariedade)**

A renúncia à solidariedade a favor de um ou alguns dos devedores não prejudica o direito do credor relativamente aos restantes, contra os quais conserva o direito à prestação por inteiro.

SUBSECÇÃO III**Solidariedade entre credores****Artigo 528º****(Escolha do credor)**

1. É permitido ao devedor escolher o credor solidário a quem satisfaça a prestação, enquanto não tiver sido judicialmente citado para a respectiva acção por outro credor cujo crédito se ache vencido.

2. Se o devedor cumprir perante credor diferente daquele que judicialmente exigiu a prestação, não fica dispensado de realizar a favor deste a prestação integral; mas, quando a solidariedade entre os credores tiver sido estabelecida em favor do devedor, este pode, renunciando total ou parcialmente ao benefício, prestar a cada um dos credores a parte que lhe cabe no crédito comum ou satisfazer a algum dos outros a prestação com dedução da parte do demandante.

Artigo 529º**(Impossibilidade da prestação)**

1. Se a prestação se tornar impossível por facto imputável ao devedor, subsiste a solidariedade relativamente ao crédito da indemnização.

2. Se a prestação se tornar impossível por facto imputável a um dos credores, fica este obrigado a indemnizar os outros.

Artigo 530º**(Prescrição)**

1. Se o direito de um dos credores se mantiver devido a suspensão ou interrupção da prescrição ou a outra causa, apesar de haverem prescrito os direitos dos restantes

credores, pode o devedor opor àquele credor a prescrição do crédito na parte relativa a estes últimos.

2. A renúncia à prescrição, feita pelo devedor em benefício de um dos credores, não produz efeito relativamente aos restantes.

Artigo 531º

(Caso julgado)

O caso julgado entre um dos credores e o devedor não é oponível aos outros credores; mas pode ser oposto por estes ao devedor, sem prejuízo das excepções pessoais que o devedor tenha o direito de invocar em relação a cada um deles.

Artigo 532º

(Satisfação do direito de um dos credores)

A satisfação do direito de um dos credores, por cumprimento, dação em cumprimento, novação, consignação em depósito ou compensação, produz a extinção, relativamente a todos os credores, da obrigação do devedor.

Artigo 533º

(Obrigação do credor que foi pago)

O credor cujo direito foi satisfeito além da parte que lhe competia na relação interna entre os credores tem de satisfazer aos outros a parte que lhes cabe no crédito comum.

SECÇÃO III

Obrigações divisíveis e indivisíveis

Artigo 534º

(Obrigações divisíveis)

São iguais as partes que têm na obrigação divisível os vários credores ou devedores, se outra proporção não resultar da lei ou do negócio jurídico; mas entre os herdeiros do devedor, depois da partilha, serão essas partes fixadas proporcionalmente às suas quotas hereditárias, sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 2098º.

Artigo 535º

(Obrigações indivisíveis com pluralidade de devedores)

1. Se a prestação for indivisível e vários os devedores, só de todos os obrigados pode o credor exigir o cumprimento da prestação, salvo se tiver sido estipulada a solidariedade ou esta resultar da lei.

2. Quando ao primitivo devedor da prestação indivisível sucedam vários herdeiros, também só de todos eles tem o credor a possibilidade de exigir o cumprimento da prestação.

Artigo 536º

(Extinção relativamente a um dos devedores)

Se a obrigação indivisível se extinguir apenas em relação a algum ou alguns dos devedores, não fica o credor inibido de exigir a prestação dos restantes obrigados, contanto que lhes entregue o valor da parte que cabia ao devedor ou devedores exonerados.

Artigo 537º

(Impossibilidade da prestação)

Se a prestação indivisível se tornar impossível por facto imputável a algum ou alguns dos devedores, ficam os outros exonerados.

Artigo 538º

(Pluralidade de credores)

1. Sendo vários os credores da prestação indivisível, qualquer deles tem o direito de exigir-la por inteiro; mas o devedor, enquanto não for judicialmente citado, só relativamente a todos, em conjunto, se pode exonerar.

2. O caso julgado favorável a um dos credores aproveita aos outros, se o devedor não tiver, contra estes, meios especiais de defesa.

SECÇÃO IV

Obrigações genéricas

Artigo 539º

(Determinação do objecto)

Se o objecto da prestação for determinado apenas quanto ao género, compete a sua escolha ao devedor, na falta de estipulação em contrário.

Artigo 540º

(Não perecimento do género)

Enquanto a prestação for possível com coisas do género estipulado, não fica o devedor exonerado pelo facto de perecerem aquelas com que se dispunha a cumprir.

Artigo 541º

(Concentração da obrigação)

A obrigação concentra-se, antes do cumprimento, quando isso resultar de acordo das partes, quando o género se extinguir a ponto de restar apenas uma das coisas nele compreendidas, quando o credor incorrer em mora, ou ainda nos termos do artigo 797º.

Artigo 542º

(Concentração por facto do credor ou de terceiro)

1. Se couber ao credor ou a terceiro, a escolha só é eficaz se for declarada, respectivamente, ao devedor ou a ambas as partes, e é irrevogável.

2. Se couber a escolha ao credor e este a não fizer dentro do prazo estabelecido ou daquele que para o efeito lhe for fixado pelo devedor, é a este que a escolha passa a competir.

SECÇÃO V Obrigações alternativas

Artigo 543º (Noção)

1. É alternativa a obrigação que compreende duas ou mais prestações, mas em que o devedor se exonera efectuando aquela que, por escolha, vier a ser designada.
2. Na falta de determinação em contrário, a escolha pertence ao devedor.

Artigo 544º (Indivisibilidade das prestações)

O devedor não pode escolher parte de uma prestação e parte de outra ou outras, nem ao credor ou a terceiro é lícito fazê-lo quando a escolha lhes pertencer.

Artigo 545º (Impossibilidade não imputável às partes)

Se uma ou algumas das prestações se tornarem impossíveis por causa não imputável às partes, a obrigação considera-se limitada às prestações que forem possíveis.

Artigo 546º (Impossibilidade imputável ao devedor)

Se a impossibilidade de alguma das prestações for imputável ao devedor e a escolha lhe pertencer, deve efectuar uma das prestações possíveis; se a escolha pertencer ao credor, este poderá exigir uma das prestações possíveis, ou pedir a indemnização pelos danos provenientes de não ter sido efectuada a prestação que se tornou impossível, ou resolver o contrato nos termos gerais.

Artigo 547º (Impossibilidade imputável ao credor)

Se a impossibilidade de alguma das prestações for imputável ao credor e a escolha lhe pertencer, considera-se cumprida a obrigação; se a escolha pertencer ao devedor, também a obrigação se tem por cumprida, a menos que este prefira efectuar outra prestação e ser indemnizado dos danos que houver sofrido.

Artigo 548º (Falta de escolha pelo devedor)

O credor, na execução, pode exigir que o devedor, dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal, declare por qual das prestações quer optar, sob pena de se devolver ao credor o direito de escolha.

Artigo 549º (Escolha pelo credor ou por terceiro)

À escolha que o credor ou terceiro deva efectuar é aplicável o disposto no artigo

SECÇÃO VI Obrigações pecuniárias

SUBSECÇÃO I Obrigações de quantidade

Artigo 550º (Princípio nominalista)

O cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efectuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário.

Esta disposição deve considerar-se em vigor, apesar da Lei nº 1/73, de 24 de Setembro. Simplesmente, a partir de 24 de Setembro de 1973, o País a que se refere o artigo deixou de ser Portugal para passar a ser a Guiné-Bissau enquanto Estado independente e soberano. A moeda com curso legal é, actualmente, o franco CFA (Franco da Comunidade Financeira Africana), por força da Lei nº 1/97, de 13 de Março.

Artigo 551º (Actualização das obrigações pecuniárias)

Quando a lei permitir a actualização das prestações pecuniárias, por virtude das flutuações do valor da moeda, atender-se-á, na falta de outro critério legal, aos índices dos preços, de modo a restabelecer, entre a prestação e a quantidade de mercadorias a que ela equivale, a relação existente na data em que a obrigação se constituiu.

SUBSECÇÃO II Obrigações de moeda específica

Artigo 552º (Validade das obrigações de moeda específica)

O curso legal ou forçado da nota de banco não prejudica a validade do acto pelo qual alguém se comprometa a pagar em moeda metálica ou em valor dessa moeda.

Artigo 553º (Obrigações de moeda específica sem quantitativo expresso em moeda corrente)

Quando for estipulado o pagamento em certa espécie monetária, o pagamento deve ser feito na espécie estipulada, existindo ela legalmente, embora tenha variado de valor após a data em que a obrigação foi constituída.

Artigo 554º (Obrigações de moeda específica ou de certo metal com quantitativo expresso em moeda corrente)

Quando o quantitativo da obrigação é expresso em dinheiro corrente, mas se estipula que o cumprimento será efectuado em certa espécie monetária ou em moedas de certo metal, presume-se que as partes querem vincular-se ao valor corrente que a moeda ou as moedas do metal escolhido tinham à data da estipulação.

Artigo 555º**(Falta da moeda estipulada)**

1. Quando se tiver estipulado o cumprimento em determinada espécie monetária, em certo metal ou em moedas de certo metal, e se não encontrem as espécies ou as moedas estipuladas em quantidade bastante, pode o pagamento ser feito, quanto à parte da dívida que não for possível cumprir nos termos acordados, em moeda corrente que perfaça o valor dela, segundo a cotação que a moeda escolhida ou as moedas do metal indicado tiverem na bolsa no dia do cumprimento.

2. Se as moedas estipuladas ou as moedas do metal indicado não tiverem cotação na bolsa, atender-se-á ao valor corrente ou, na falta deste, ao valor corrente do metal; a esse mesmo valor se atenderá, quando a moeda, devido à sua raridade, tenha atingido uma cotação ou preço corrente anormal, com que as partes não hajam contado no momento em que a obrigação se constituiu.

Artigo 556º**(Moeda específica sem curso legal)**

1. Sempre que a espécie monetária estipulada ou as moedas do metal estipulado não tenham já curso legal na data do cumprimento, deve a prestação ser feita em moeda que tenha curso legal nessa data, de harmonia com a norma de redução que a lei tiver estabelecido ou, na falta de determinação legal, segundo a relação de valores correntes na data em que a nova moeda for introduzida.

2. Quando o quantitativo da obrigação tiver sido expresso em moeda corrente, estipulando-se o pagamento em espécies monetárias, em certo metal ou em moedas de certo metal, e essas moedas carecerem de curso legal na data do cumprimento, observar-se-á a doutrina do número anterior, uma vez determinada a quantidade dessas moedas que constituía o montante da prestação em dívida.

Artigo 557º**(Cumprimento em moedas de dois ou mais metais ou de um entre vários metais)**

1. No caso de se ter convencionado o cumprimento em moedas de um entre dois ou mais metais, a determinação da pessoa a quem a escolha pertence é feita de acordo com as regras das obrigações alternativas.

2. Quando se estipular o cumprimento da obrigação em moedas de dois ou mais metais, sem se fixar a proporção de umas e outras, cumprirá o devedor entregando em partes iguais moedas dos metais especificados.

SUBSECÇÃO III**Obrigações em moeda estrangeira****Artigo 558º****(Termos do cumprimento)**

1. A estipulação do cumprimento em moeda estrangeira não impede o devedor de pagar em moeda nacional, segundo o câmbio do dia do cumprimento e do lugar para este estabelecido, salvo se essa faculdade houver sido afastada pelos interessados.

2. Se, porém, o credor estiver em mora, pode o devedor cumprir de acordo com o câmbio da data em que a mora se deu.

O disposto no artigo 558º, nº 1 sofreu alterações com o artigo 2º da Decisão nº 2/76, de 28 de Fevereiro, nos termos do qual as obrigações, seja qual for a sua natureza, são obrigatoriamente estipuladas e regularizadas em Pesos. No entanto, a parte final deste artigo ressalva que, no quadro da regulamentação cambial e do regime de transferência, as obrigações contraídas com o Estrangeiro podem continuar a ser estipuladas em moeda diferente do Peso.

Entretanto, o artigo 6º da Lei nº 1/97, de 24 de Março, por ocasião da adesão da Guiné-Bissau à U.E.M.O.A. e da institucionalização do Franco CFA, determinou a revogação de toda a legislação em sentido contrário, nomeadamente, a revogação da referida Decisão nº 2/76, de 28 de Fevereiro.

SECÇÃO VII
Obrigações de juros**Artigo 559º****(Taxa de juros)**

1. São de 5% ao ano os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo.

2. A estipulação de juros a taxa superior deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais.

O Código Civil de 1966 determina, no nº 1 deste artigo, que a taxa de juro legal são 5% ao ano. Esta disposição deve considerar-se plenamente em vigor, mantendo-se, por isso, este valor.

A Lei nº 13/97, de 2 de Dezembro (Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997), emitida na sequência da adesão da Guiné-Bissau à União Económica e Monetária Oeste Africana (U.E.M.O.A.), que se concretizou 5 de Março de 1997, determina no seu artigo 12º, nº 1 que a taxa legal de juros “é fixada pelo período de tempo correspondente ao ano civil”. Dispõe ainda o nº 2 do mesmo preceito que a taxa legal de juro varia anualmente, sendo igual à taxa de desconto praticada pelo Banco Central, reportada a 1 de Janeiro do ano anterior. No entanto, este diploma legal reporta-se exclusivamente à taxa de juro comercial, e não à taxa de juro civil, que continua a ser regulada pelo disposto no artigo 559º.

Artigo 560º**(Anatocismo)**

1. Para que os juros vencidos produzam juros é necessária convenção posterior ao vencimento; pode haver também juros de juros, a partir da notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização.

2. Só podem ser capitalizados os juros correspondentes ao período mínimo de um ano.

3. Não são aplicáveis as restrições dos números anteriores, se forem contrárias a regras ou usos particulares do comércio.

Artigo 561º**(Autonomia do crédito de juros)**

Desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro.

SECÇÃO VIII

Obrigação de indemnização

Artigo 562º

(Princípio geral)

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Artigo 563º

(Nexo de causalidade)

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Artigo 564º

(Cálculo da indemnização)

1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.

2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.

Artigo 565º

(Indemnização provisória)

Devendo a indemnização ser fixada em execução de sentença, pode o tribunal condenar desde logo o devedor no pagamento de uma indemnização, dentro do quantitativo que considere já provado.

Artigo 566º

(Indemnização em dinheiro)

1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.

3. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

Artigo 567º

(Indemnização em renda)

1. Atendendo à natureza continuada dos danos, pode o tribunal, a requerimento do lesado, dar à indemnização, no todo ou em parte, a forma de renda vitalícia ou temporária, determinando as providências necessárias para garantir o seu pagamento.

2. Quando sofram alteração sensível as circunstâncias em que assentou, quer o estabelecimento da renda, quer o seu montante ou duração, quer a dispensa ou imposição de garantias, a qualquer das partes é permitido exigir a correspondente modificação da sentença ou acordo.

Artigo 568º

(Cessão dos direitos do lesado)

Quando a indemnização resulte da perda de qualquer coisa ou direito, o responsável pode exigir, no acto do pagamento ou em momento posterior, que o lesado lhe ceda os seus direitos contra terceiros.

Artigo 569º

(Indicação do montante dos danos)

Quem exigir a indemnização não necessita de indicar a importância exacta em que avalia os danos, nem o facto de ter pedido determinado quantitativo o impede, no decurso da acção, de reclamar quantia mais elevada, se o processo vier a revelar danos superiores aos que foram inicialmente previstos.

Artigo 570º

(Culpa do lesado)

1. Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.

2. Se a responsabilidade se basear numa simples presunção de culpa, a culpa do lesado, na falta de disposição em contrário, exclui o dever de indemnizar.

Artigo 571º

(Culpa dos representantes legais e auxiliares)

Ao facto culposo do lesado é equiparado o facto culposo dos seus representantes legais e das pessoas de quem ele se tenha utilizado.

Artigo 572º

(Prova da culpa do lesado)

Àquele que alega a culpa do lesado incumbe a prova da sua verificação; mas o tribunal conhecerá dela, ainda que não seja alegada.

SECÇÃO IX

Obrigação de informação e de apresentação de coisas ou documentos

Artigo 573º

(Obrigação de informação)

A obrigação de informação existe, sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias.

Artigo 574º**(Apresentação de coisas)**

1. Ao que invoca um direito, pessoal ou real, ainda que condicional ou a prazo, relativo a certa coisa, móvel ou imóvel, é lícito exigir do possuidor ou detentor a apresentação da coisa, desde que o exame seja necessário para apurar a existência ou o conteúdo do direito e o demandado não tenha motivos para fundadamente se opor a diligência.

2. Quando aquele de quem se exige a apresentação da coisa a detiver em nome de outrem, deve avisar a pessoa em cujo nome a detém, logo que seja exigida a apresentação, a fim de ela, se quiser, usar os meios de defesa que no caso couberem.

Artigo 575º**(Apresentação de documentos)**

As disposições do artigo anterior são, com as necessárias adaptações, extensivas aos documentos, desde que o requerente tenha um interesse jurídico atendível no exame deles.

Artigo 576º**(Reprodução das coisas e dos documentos)**

Feita a apresentação, o requerente tem a faculdade de tirar cópias ou fotografias, ou usar de outros meios destinados a obter a reprodução da coisa ou documento, desde que a reprodução se mostre necessária e se lhe não oponha motivo grave alegado pelo requerido.

CAPÍTULO IV**Transmissão de créditos e de dívidas****SECÇÃO I****Cessão de créditos****Artigo 577º****(Admissibilidade da cessão)**

1. O credor pode ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contanto que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor.

2. A convenção pela qual se proíba ou restrinja a possibilidade da cessão não é oponível ao cessionário, salvo se este a conhecia no momento da cessão.

Artigo 578º**(Regime aplicável)**

1. Os requisitos e efeitos da cessão entre as partes definem-se em função do tipo de negócio que lhe serve de base.

2. A cessão de créditos hipotecários, quando não seja feita em testamento e a hipoteca recaia sobre bens imóveis, deve necessariamente constar de escritura pública.

O disposto no nº 2 deste artigo deve ser conciliado com o Acto Uniforme de OHADA relativo à Organização das Garantias, aprovado em 17 de Abril de 1997, cujo artigo 128º dispõe o seguinte:

“A hipoteca convencional será constituída, segundo a lei nacional do lugar da situação do imóvel: – Por acto autêntico outorgado pelo notário territorialmente competente ou pela autoridade administrativa ou judicial habilitada a praticar esses actos;

– Por acto com assinatura privada conforme o modelo aprovado pela Conservatória do Registo Predial.”.

Contudo, a concatenação entre o direito interno guineense e o direito proveniente da OHADA é uma tarefa que transcede os objectivos do presente estudo.

Artigo 579º**(Proibição da cessão de direitos litigiosos)**

1. A cessão de créditos ou outros direitos litigiosos feita, directamente ou por interposta pessoa, a juízes ou magistrados do Ministério Público, funcionários de justiça ou mandatários judiciais é nula, se o processo decorrer na área em que exercem habitualmente a sua actividade ou profissão; é igualmente nula a cessão desses créditos ou direitos feita a peritos ou outros auxiliares da justiça que tenham intervenção no respectivo processo.

2. Entende-se que a cessão é efectuada por interposta pessoa, quando é feita ao cônjuge do inibido ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido, ou quando é feita a terceiro, de acordo com o inibido, para o cessionário transmitir a este a coisa ou direito cedido.

3. Diz-se litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado.

A Lei nº 3/76, de 4 de Maio, estabeleceu o regime jurídico relativo à legalização do casamento não formalizado. Nos termos do artigo 1º, nº 2 deste diploma legal, o casamento não formalizado produzirá todos os efeitos próprios do casamento formalizado, quando for reconhecido judicialmente. Por conseguinte, desde que a união de facto se encontre judicialmente reconhecida de acordo com os procedimentos instituídos pela Lei nº 3/76, o unido de facto, tal como o cônjuge, é considerado interposta pessoa para efeitos do disposto no artigo 579º, nº 2.

Artigo 580º**(Sanções)**

1. A cessão feita com quebra do disposto no artigo anterior, além de nula, sujeita o cessionário à obrigação de reparar os danos causados, nos termos gerais.

2. A nulidade da cessão não pode ser invocada pelo cessionário.

Artigo 581º**(Excepções)**

A proibição da cessão dos créditos ou direitos litigiosos não tem lugar nos casos seguintes:

- a) Quando a cessão for feita ao titular de um direito de preferência ou de remição relativo ao direito cedido;
- b) Quando a cessão se realizar para defesa de bens possuídos pelo cessionário;
- c) Quando a cessão se fizer ao credor em cumprimento do que lhe é devido.

Artigo 582º**(Transmissão de garantias e outros acessórios)**

1. Na falta de convenção em contrário, a cessão do crédito importa a transmissão, para o cessionário, das garantias e outros acessórios do direito transmitido, que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente.

2. A coisa empenhada que estiver na posse do cedente será entregue ao cessionário, mas não a que estiver na posse de terceiro.

Artigo 583º**(Efeitos em relação ao devedor)**

1. A cessão produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite.

2. Se, porém, antes da notificação ou aceitação, o devedor pagar ao cedente ou celebrar com ele algum negócio jurídico relativo ao crédito, nem o pagamento nem o negócio é oponível ao cessionário, se este provar que o devedor tinha conhecimento da cessão.

Artigo 584º**(Cessão a várias pessoas)**

Se o mesmo crédito for cedido a várias pessoas, prevalece a cessão que primeiro for notificada ao devedor ou que por este tiver sido aceita.

Artigo 585º**(Meios de defesa oponíveis pelo devedor)**

O devedor pode opor ao cessionário, ainda que este os ignorasse, todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, com ressalva dos que provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão.

Artigo 586º**(Documentos e outros meios probatórios)**

O cedente é obrigado a entregar ao cessionário os documentos e outros meios probatórios do crédito, que estejam na sua posse e em cuja conservação não tenha interesse legítimo.

Artigo 587º**(Garantia da existência do crédito e da solvência do devedor)**

1. O cedente garante ao cessionário a existência e a exigibilidade do crédito ao tempo da cessão, nos termos aplicáveis ao negócio, gratuito ou oneroso, em que a cessão se integra.

2. O cedente só garante a solvência do devedor se a tanto expressamente se tiver obrigado.

Acerca da noção de insolvência no Acto Uniforme da OHADA para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo consultar a anotação ao artigo 477º.

Artigo 588º**(Aplicação das regras da cessão a outras figuras)**

As regras da cessão de créditos são extensivas, na parte aplicável, à cessão de quaisquer outros direitos não exceptuados por lei, bem como à transferência legal ou judicial de créditos.

SECÇÃO II**Sub-rogação****Artigo 589º****(Sub-rogação pelo credor)**

O credor que recebe a prestação de terceiro pode sub-rogá-lo nos seus direitos, desde que o faça expressamente até ao momento do cumprimento da obrigação.

Artigo 590º**(Sub-rogação pelo devedor)**

1. O terceiro que cumpre a obrigação pode ser igualmente sub-rogado pelo devedor até ao momento do cumprimento, sem necessidade do consentimento do credor.

2. A vontade de sub-rogar deve ser expressamente manifestada.

Artigo 591º**(Sub-rogação em consequência de empréstimo feito ao devedor)**

1. O devedor que cumpre a obrigação com dinheiro ou outra coisa fungível emprestada por terceiro pode sub-rogar este nos direitos do credor.

2. A sub-rogação não necessita do consentimento do credor, mas só se verifica quando haja declaração expressa, no documento do empréstimo, de que a coisa se destina ao cumprimento da obrigação e de que o mutuante fica sub-rogado nos direitos do credor.

Artigo 592º**(Sub-rogação legal)**

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores ou noutras disposições da lei, o terceiro que cumpre a obrigação só fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento, ou quando, por outra causa, estiver directamente interessado na satisfação do crédito.

2. Ao cumprimento é equiparada a dação em cumprimento, a consignação em depósito, a compensação ou outra causa de satisfação do crédito compatível com a sub-rogação.

Artigo 593º**(Efeitos da sub-rogação)**

1. O sub-rogado adquire, na medida da satisfação dada ao direito do credor, os poderes que a este competiam.

2. No caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor ou do seu cessionário, quando outra coisa não for estipulada.

3. Havendo vários sub-rogados, ainda que em momentos sucessivos, por satisfações parciais do crédito, nenhum deles tem preferência sobre os demais.

Artigo 594º
(Disposições aplicáveis)

É aplicável à sub-rogação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 582º a 584º.

SECÇÃO III
Transmissão singular de dívidas

Artigo 595º
(Assunção de dívida)

1. A transmissão a título singular de uma dívida pode verificar-se:
a) Por contrato entre o antigo e o novo devedor, ratificado pelo credor;
b) Por contrato entre o novo devedor e o credor, com ou sem consentimento do antigo devedor.

2. Em qualquer dos casos a transmissão só exonera o antigo devedor havendo declaração expressa do credor; de contrário, o antigo devedor responde solidariamente com o novo obrigado.

Artigo 596º
(Ratificação do credor)

1. Enquanto não for ratificado pelo credor, podem as partes distratar o contrato a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo anterior.

2. Qualquer das partes tem o direito de fixar ao credor um prazo para a ratificação, findo o qual esta se considera recusada.

Artigo 597º
(Invalidade da transmissão)

Se o contrato de transmissão da dívida for declarado nulo ou anulado e o credor tiver exonerado o anterior obrigado, renasce a obrigação deste, mas consideram-se extintas as garantias prestadas por terceiro, excepto se este conhecia o vício na altura em que teve notícia da transmissão.

Artigo 598º
(Meios de defesa)

Na falta de convenção em contrário, o novo devedor não tem o direito de opor ao credor os meios de defesa baseados nas relações entre ele e o antigo devedor, mas pode opor-lhe os meios de defesa derivados das relações entre o antigo devedor e o credor, desde que o seu fundamento seja anterior à assunção da dívida e se não trate de meios de defesa pessoais do antigo devedor.

Artigo 599º
(Transmissão de garantias e acessórios)

1. Com a dívida transmitem-se para o novo devedor, salvo convenção em contrário, as obrigações acessórias do antigo devedor que não sejam inseparáveis da pessoa deste.

2. Mantêm-se nos mesmos termos as garantias do crédito, com excepção das que tiverem sido constituídas por terceiro ou pelo antigo devedor, que não haja consentido na transmissão da dívida.

Artigo 600º
(Insolvência do novo devedor)

O credor que tiver exonerado o antigo devedor fica impedido de exercer contra ele o seu direito de crédito ou qualquer direito de garantia, se o novo devedor se mostrar insolvente, a não ser que expressamente haja ressalvado a responsabilidade do primitivo obrigado.

Acerca da noção de insolvência no Acto Uniforme da OHADA para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo consultar a anotação ao artigo 477º.

CAPÍTULO V
Garantia geral das obrigações

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 601º
(Princípio geral)

Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.

Artigo 602º
(Limitação da responsabilidade por convenção das partes)

Salvo quando se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes, é possível, por convenção entre elas, limitar a responsabilidade do devedor a alguns dos seus bens no caso de a obrigação não ser voluntariamente cumprida.

Artigo 603º
(Limitação por determinação de terceiro)

1. Os bens deixados ou doados com a cláusula de exclusão da responsabilidade por dívidas do beneficiário respondem pelas obrigações posteriores à liberalidade, e também pelas anteriores se for registada a penhora antes do registo daquela cláusula.

2. Se a liberalidade tiver por objecto bens não sujeitos a registo, a cláusula só é oponível aos credores cujo direito seja anterior à liberalidade.

Cf. o disposto no artigo 2º, nº 1, alínea j) do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, tomado extensivo pela Portaria nº 23.088, de 12 de Fevereiro de 1968.

Relativamente ao registo da cláusula de exclusão da responsabilidade por dívidas do beneficiário quando os bens deixados ou doados sejam bens móveis sujeitos a registo, cf. o disposto no artigo 5º, nº 1, alínea i) do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, tomado extensivo pela Portaria nº 23.089, de 12 de Fevereiro de 1968.

Artigo 604º **(Concurso de credores)**

1. Não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos.

2. São causas legítimas de preferência, além de outras admitidas na lei, a consignação de rendimentos, o penhor, a hipoteca, o privilégio e o direito de retenção.

O disposto no nº 2 do artigo 604º deve ser concatenado com o Acto Uniforme Relativo à Organização das Garantias, que se encontra em vigor na Guiné-Bissau por força da adesão deste país à Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (O.H.A.D.A.) ocorrida em 15 de Janeiro de 1994.

Este Acto Uniforme regula as garantias especiais, nomeadamente a fiança, a carta de garantia, o direito de retenção, o penhor, o penhor sem entrega, o privilégio creditório e a hipoteca. Neste sentido, é controversa a questão de saber se é ainda possível considerar causa legítima de preferência a consignação de rendimentos, mencionada neste artigo 604º, nº 2.

No entanto, a concatenação entre os dois regimes jurídicos — direito interno e acto uniforme — extravasa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

SECÇÃO II **Conservação da garantia patrimonial**

SUBSECÇÃO I **Declaração de nulidade**

Artigo 605º **(Legitimidade dos credores)**

1. Os credores têm legitimidade para invocar a nulidade dos actos praticados pelo devedor, quer estes sejam anteriores, quer posteriores à constituição do crédito, desde que tenham interesse na declaração da nulidade, não sendo necessário que o acto produza ou agrave a insolvência do devedor.

2. A nulidade aproveita não só ao credor que a tenha invocado, como a todos os demais.

Acerca da noção de insolvência no Acto Uniforme da OHADA para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo consultar a anotação ao artigo 477º.

SUBSECÇÃO II **Sub-rogação do credor ao devedor**

Artigo 606º **(Direitos sujeitos à sub-rogação)**

1. Sempre que o devedor o não faça, tem o credor a faculdade de exercer, contra terceiro, os direitos de conteúdo patrimonial que competem àquele, excepto se, por sua própria natureza ou disposição da lei, só puderem ser exercidos pelo respectivo titular.

2. A sub-rogação, porém, só é permitida quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor.

Artigo 607º **(Credores sob condição suspensiva ou a prazo)**

O credor sob condição suspensiva e o credor a prazo apenas são admitidos a exercer a sub-rogação quando mostrem ter interesse em não aguardar a verificação da condição ou o vencimento do crédito.

Artigo 608º **(Citação do devedor)**

Sendo exercida judicialmente a sub-rogação, é necessária a citação do devedor.

Artigo 609º **(Efeitos da sub-rogação)**

A sub-rogação exercida por um dos credores aproveita a todos os demais.

SUBSECÇÃO III **Impugnação pauliana**

Artigo 610º **(Requisitos gerais)**

Os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes:

- a) Ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
- b) Resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.

O Acto Uniforme para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo também refere a impugnação pauliana no seu artigo 143º, cujo texto é o seguinte: “Os actos realizados pelo devedor entre a homologação da concordata e a sua resolução ou a sua anulação só podem ser declarados inoponíveis em caso de fraude aos direitos dos credores nos termos das disposições relativas à acção pauliana.”. Uma vez que neste normativo não é estabelecida nenhuma regulamentação específica para a impugnação pauliana, deverão aplicar-se, subsidiariamente, as disposições dos artigos 610º e seguintes do Código Civil.

Artigo 611º**(Prova)**

Incumbe ao credor a prova do montante das dívidas, e ao devedor ou a terceiro interessado na manutenção do acto a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.

Artigo 612º**(Requisito da má fé)**

1. O acto oneroso só está sujeito à impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé; se o acto for gratuito, a impugnação procede, ainda que um e outro agissem de boa fé.
2. Entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.

Artigo 613º**(Transmissões posteriores ou constituição posterior de direitos)**

1. Para que a impugnação proceda contra as transmissões posteriores, é necessário:
 - a) Que, relativamente à primeira transmissão, se verifiquem os requisitos da impugnabilidade referidos nos artigos anteriores;
 - b) Que haja má fé tanto do alienante como do posterior adquirente, no caso de a nova transmissão ser a título oneroso.
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à constituição de direitos sobre os bens transmitidos em benefício de terceiro.

Artigo 614º**(Créditos não vencidos ou sob condição suspensiva)**

1. Não obsta ao exercício da impugnação o facto de o direito do credor não ser ainda exigível.
2. O credor sob condição suspensiva pode, durante a pendência da condição, verificados os requisitos da impugnabilidade, exigir a prestação de caução.

Artigo 615º**(Actos impugnáveis)**

1. Não obsta à impugnação a nulidade do acto realizado pelo devedor.
2. O cumprimento de obrigação vencida não está sujeito a impugnação; mas é impugnável o cumprimento tanto da obrigação ainda não exigível como da obrigação natural.

Artigo 616º**(Efeitos em relação ao credor)**

1. Julgada procedente a impugnação, o credor tem direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição e praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei.
2. O adquirente de má fé é responsável pelo valor dos bens que tenha alienado, bem como dos que tenham perecido ou se hajam deteriorado por caso fortuito, salvo se

provar que a perda ou deterioração se teriam igualmente verificado no caso de os bens se encontrarem no poder do devedor.

3. O adquirente de boa fé responde só na medida do seu enriquecimento.
4. Os efeitos da impugnação aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido.

O disposto no nº 1 deste artigo 616º deve considerar-se em vigor na medida em que não é afectado pela vigência do Acto Uniforme Relativo à Organização das Garantias. Decorre desta disposição que, contrariamente ao que se verifica em relação a outros meios de conservação da garantia patrimonial, como é o caso da declaração de nulidade (cf. artigo 605º, nº 2) e da sub-rogação do credor ao devedor (cf. artigo 609º), os efeitos da impugnação pauliana aproveitam apenas ao credor impugnante. Isto não significa, porém, que se trate de uma garantia especial criada a favor do credor que intenta a impugnação pauliana. O que acontece é que se permite a este credor actuar em relação aos bens que foram transmitidos da esfera jurídica do seu devedor para a de um terceiro, no património desse terceiro. No entanto, em relação aos outros credores do terceiro adquirente, o credor impugnante é mero credor² comum, não gozando de nenhuma garantia especial decorrente da impugnação pauliana, daí que se deva considerar plenamente em vigor esta norma.

Não obstante, é ressalvado o entendimento da doutrina que considera que a impugnação pauliana confere ao credor impugnante o direito de ser pago com preferência em relação aos credores do terceiro adquirente³. Com efeito, para quem adopte esta perspectiva, torna-se necessário proceder à concatenação desta preferência com o Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias, de modo a concluir pela sua subsistência ou não. Porém, essa concatenação ultrapassa o objecto do presente estudo.

Artigo 617º**(Relações entre devedor e terceiro)**

1. Julgada procedente a impugnação, se o acto impugnado for de natureza gratuita, o devedor só é responsável perante o adquirente nos termos do disposto em matéria de doações; sendo o acto oneroso, o adquirente tem somente o direito de exigir do devedor aquilo com que este se enriqueceu.
2. Os direitos que terceiro adquira contra o devedor não prejudicam a satisfação dos direitos do credor sobre os bens que são objecto da restituição.

Artigo 618º**(Caducidade)**

O direito de impugnação caduca ao fim de cinco anos, contados da data do acto impugnável.

² A palavra “credor” encontra-se em itálico na medida em que não se pode afirmar, em bom rigor, que o credor impugnante seja credor do terceiro adquirente. Com efeito, o seu direito de crédito é em relação ao devedor que alienou o bem ao terceiro, simplesmente o artigo 616º, nº 1 permite-lhe efectivar o seu direito na esfera jurídica de outrem que não o devedor (na esfera jurídica do terceiro adquirente).

³ Cf., por exemplo, MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta da, Garantias de cumprimento, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 36 e seguintes.

SUBSECÇÃO IV**Arresto****Artigo 619º****(Requisitos)**

1. O credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto de bens do devedor, nos termos da lei de processo.

2. O credor tem o direito de requerer o arresto contra o adquirente dos bens do devedor, se tiver sido judicialmente impugnada a transmissão.

Artigo 620º**(Caução)**

O requerente do arresto é obrigado a prestar caução, se esta lhe for exigida pelo tribunal.

Artigo 621º**(Responsabilidade do credor)**

Se o arresto for julgado injustificado ou caducar, o requerente é responsável pelos danos causados ao arrestado, quando não tenha agido com a prudência normal.

Artigo 622º**(Efeitos)**

1. Os actos de disposição dos bens arrestados são ineficazes em relação ao requerente do arresto, de acordo com as regras próprias da penhora.

2. Ao arresto são extensivos, na parte aplicável, os demais efeitos da penhora.

CAPÍTULO VI**Garantias especiais das obrigações****SECÇÃO I****Prestação de caução****Artigo 623º****(Caução imposta ou autorizada por lei)**

1. Se alguém for obrigado ou autorizado por lei a prestar caução, sem se designar a espécie que ela deve revestir, pode a garantia ser prestada por meio de depósito de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ou por penhor, hipoteca ou fiança bancária.

2. Se a caução não puder ser prestada por nenhum dos meios referidos, é lícita a prestação de outra espécie de fiança, desde que o fiador renuncie ao benefício da excussão.

3. Cabe ao tribunal apreciar a idoneidade da caução, sempre que não haja acordo dos interessados.

1. A figura da caução, mencionada no artigo 623º, nº 1, não parece ter sido afectada pela entrada em vigor do Acto Uniforme Relativo à Organização das Garantias. A caução é uma figura híbrida ou intermédia, que não pode ser considerada, em sentido próprio, como uma garantia especial. Com efeito, a prestação de caução pode resultar de uma qualquer garantia idónea, podendo, assim, ser prestada tanto através de garantia pessoal, como de garantia real.

2. O disposto no nº 2 deste artigo 623º deverá ser concatenado com o artigo 10º, § 1 do Acto Uniforme Relativo à Organização das Garantias. Essa conciliação ultrapassa, porém, o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

Artigo 624º**(Caução resultante de negócio jurídico ou determinação do tribunal)**

1. Se alguém for obrigado ou autorizado por negócio jurídico a prestar caução, ou esta for imposta pelo tribunal, é permitido prestá-la por meio de qualquer garantia, real ou pessoal.

2. É aplicável, nestes casos, o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 625º**(Falta de prestação de caução)**

1. Se a pessoa obrigada à caução a não prestar, o credor tem o direito de requerer o registo de hipoteca sobre os bens do devedor, ou outra cautela idónea, salvo se for diferente a solução especialmente fixada na lei.

2. A garantia limita-se aos bens suficientes para assegurar o direito do credor.

O disposto no nº 2 deste artigo deve ser conciliado com o Acto Uniforme Relativo à Organização das Garantias, na medida em que aí é regulada a hipoteca legal. A hipoteca referida neste artigo 625º consubstancia, na terminologia do Acto Uniforme, uma hipoteca coerciva cuja fonte é a lei. Nos termos do artigo 132º, § 3 do Acto Uniforme, admite-se a existência de outras hipotecas coercivas, para além das consagradas no Acto Uniforme, desde que se encontrem reguladas pelas disposições especiais de cada Estado Parte. O Acto Uniforme não é totalmente claro quanto a saber se estas outras hipotecas coercivas, para além das consagradas no Acto Uniforme, são as que se encontravam previstas na legislação interna de cada Estado Parte antes da sua entrada em vigor, ou se a regra se dirige apenas às futuras disposições legais internas que criem novas hipotecas coercivas.

Contudo, o presente estudo não tem por objecto a concatenação entre o direito interno e o direito OHADA, pelo que a resolução deste problema não cabe no seu âmbito.

Artigo 626º**(Insuficiência ou impropriedade da caução)**

Quando a caução prestada se torne insuficiente ou imprópria, por causa não imputável ao credor, tem este o direito de exigir que ela seja reforçada ou que seja prestada outra forma de caução.

SECÇÃO II**Fiança**

O disposto nesta secção, relativa à fiança, deve ser concatenado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias, adoptado em 17 de Abril de 1997 e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1998 (Jornal Oficial da OHADA nº 2, de 1 de Outubro de 1997). Essa concatenação não cabe, porém, no âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

Neste sentido, limitamo-nos a expor, sucintamente, a controvérsia existente acerca desta questão. A OHADA é uma organização internacional de carácter supranacional que tem em vista a harmonização do Direito dos Negócios dos países que a integram. Não obstante, concretiza os seus propósitos através da adopção de Actos Uniformes pelo seu Conselho de Ministros e que entram em vigor em todos os Estados membros sem ser necessária uma adesão ou transposição por parte destes.

Em face da incoerência entre estes dois momentos – harmonização como objectivo e uniformização como concretização desse objectivo – a doutrina tem discutido as consequências, para o direito interno, da adopção de Actos Uniformes, desenhando-se duas vertentes. Por um lado, a tese da uniformização sustenta que a adopção de Actos Uniformes produz uma revogação global do direito interno, defendendo que a regulação interna dos institutos tratados em Actos Uniformes fica automaticamente revogada por força da entrada em vigor destes, independentemente de existir ou não uma concreta incompatibilidade entre as regras internas e as regras do Acto Uniforme, bastando, pois, a mera identidade de objecto. De outro lado, a tese da harmonização sustenta que o impacto da adopção de Actos Uniformes tem que ser o menor possível, pois a OHADA visa apenas a aproximação dos Direitos. Por conseguinte, os defensores desta doutrina consideram que deve aferir-se, regra a regra, as disposições internas que são revogadas pelos Actos Uniformes, consoante o seu conteúdo seja incompatível ou não com as regras neles consagradas.

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 627º **(Noção. Acessoriedade)**

1. O fiador garante a satisfação do direito de crédito, ficando pessoalmente obrigado perante o credor.
2. A obrigação do fiador é acessória da que recai sobre o principal devedor.

Artigo 628º **(Requisitos)**

1. A vontade de prestar fiança deve ser expressamente declarada pela forma exigida para a obrigação principal.
2. A fiança pode ser prestada sem conhecimento do devedor ou contra a vontade dele, e à sua prestação não obsta o facto de a obrigação ser futura ou condicional.

Artigo 629º **(Mandato de crédito)**

1. Aquele que encarrega outrem de dar crédito a terceiro, em nome e por conta do encarregado, responde como fiador, se o encargo for aceito.
2. O autor do encargo tem a faculdade de revogar o mandato enquanto o crédito não for concedido, assim como a todo o momento o pode denunciar, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos que haja causado.
3. É lícito ao encarregado recusar o cumprimento do encargo, sempre que a situação patrimonial dos outros contraentes ponha em risco o seu futuro direito.

Artigo 630º **(Subfiança)**

Subfiador é aquele que afiança o fiador perante o credor.

Artigo 631º **(Âmbito da fiança)**

1. A fiança não pode exceder a dívida principal nem ser contraída em condições mais onerosas, mas pode ser contraída por quantidade menor ou em menos onerosas condições.
2. Se exceder a dívida principal ou for contraída em condições mais onerosas, a fiança não é nula, mas apenas redutível aos precisos termos da dívida afiançada.

Artigo 632º **(Invalidade da obrigação principal)**

1. A fiança não é válida se o não for a obrigação principal.
2. Sendo, porém, anulada a obrigação principal, por incapacidade ou por falta ou vício da vontade do devedor, nem por isso a fiança deixa de ser válida, se o fiador conhecia a causa da anulabilidade ao tempo em que a fiança foi prestada.

Artigo 633º **(Idoneidade do fiador. Reforço da fiança)**

1. Se algum devedor estiver obrigado a dar fiador, não é o credor forçado a aceitar quem não tiver capacidade para se obrigar ou não tiver bens suficientes para garantir a obrigação.
2. Se o fiador nomeado mudar de fortuna, de modo que haja risco de insolvência, tem o credor a faculdade de exigir o reforço da fiança.
3. Se o devedor não reforçar a fiança ou não oferecer outra garantia idónea dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal, tem o credor o direito de exigir o imediato cumprimento da obrigação.

SUBSECÇÃO II

Relações entre o credor e o fiador

Artigo 634º **(Obrigação do fiador)**

A fiança tem o conteúdo da obrigação principal e cobre as consequências legais e contratuais da mora ou culpa do devedor.

Artigo 635º **(Caso julgado)**

1. O caso julgado entre credor e devedor não é oponível ao fiador, mas a este é lícito invocá-lo em seu benefício, salvo se respeitar a circunstâncias pessoais do devedor que não excluam a responsabilidade do fiador.
2. O caso julgado entre credor e fiador aproveita ao devedor, desde que respeite à obrigação principal, mas não o prejudica o caso julgado desfavorável.

Artigo 636º**(Prescrição: interrupção, suspensão e renúncia)**

1. A interrupção da prescrição relativamente ao devedor não produz efeito contra o fiador, nem a interrupção relativa a este tem eficácia contra aquele; mas, se o credor interromper a prescrição contra o devedor e der conhecimento do facto ao fiador, considera-se a prescrição interrompida contra este na data da comunicação.

2. A suspensão da prescrição relativamente ao devedor não produz efeito em relação ao fiador, nem a suspensão relativa a este se repercute naquele.

3. A renúncia à prescrição por parte de um dos obrigados também não produz efeito relativamente ao outro.

Artigo 637º**(Meios de defesa do fiador)**

1. Além dos meios de defesa que lhe são próprios, o fiador tem o direito de opor ao credor aqueles que competem ao devedor, salvo se forem incompatíveis com a obrigação do fiador.

2. A renúncia do devedor a qualquer meio de defesa não produz efeito em relação ao fiador.

Artigo 638º**(Benefício da excussão)**

1. Ao fiador é lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito.

2. É lícita ainda a recusa, não obstante a excussão de todos os bens do devedor, se o fiador provar que o crédito não foi satisfeito por culpa do credor.

Artigo 639º**(Benefício da excussão, havendo garantias reais)**

1. Se, para segurança da mesma dívida, houver garantia real constituída por terceiro, contemporânea da fiança ou anterior a ela, tem o fiador o direito de exigir a execução prévia das coisas sobre que recai a garantia real.

2. Quando as coisas oneradas garantam outros créditos do mesmo credor, o disposto no número anterior só é aplicável se o valor delas for suficiente para satisfazer a todos.

3. O autor da garantia real, depois de executado, não fica sub-rogado nos direitos do credor contra o fiador.

No caso de se concluir que o disposto neste artigo 639º não foi prejudicado pela entrada em vigor do Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias⁴, sempre deve a alínea b) sofrer as alterações decorrentes da independência do Estado da Guiné-Bissau.

A referência feita na alínea b) deste preceito à possibilidade de demanda ou de execução no território continental ou nas ilhas não diz respeito a Portugal na medida em que o artigo 22º da Portaria nº 22.869,

de 25 de Setembro de 1967 (Suplemento ao Boletim Oficial nº 38, de 25 de Setembro de 1967), que operou a extensão do Código Civil às províncias ultramarinas, determinou que sempre que algum artigo do Código se referisse ao território continental ou das ilhas adjacentes, se deveria considerar essa referência feita ao território da província respectiva.

No entanto, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 1/73, de 24 de Setembro, apenas se mantêm em vigor as regras emanadas da legislação portuguesa anterior à independência que não conflituem com a soberania nacional, a Constituição da República, as suas leis ordinárias nem com os princípios e objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.). Neste caso, o disposto no artigo 22º daquela portaria de extensão deve considerar-se parcialmente prejudicado na medida em que a referência não se pode considerar feita ao território da província, mas antes ao território do Estado da Guiné-Bissau, tal como é definido actualmente pelo artigo 9º da Constituição.

Artigo 640º**(Exclusão dos benefícios anteriores)**

O fiador não pode invocar os benefícios constantes dos artigos anteriores:

a) Se houver renunciado ao benefício da excussão e, em especial, se tiver assumido a obrigação de principal pagador;

b) Se o devedor ou o dono dos bens onerados com a garantia não puder, em virtude de facto posterior à constituição da fiança, ser demandado ou executado no território continental ou das ilhas adjacentes.

Artigo 641º**(Chamamento do devedor à demanda)**

1. O credor, ainda que o fiador goze do benefício da excussão, pode demandá-lo só ou juntamente com o devedor; se for demandado só, ainda que não goze do benefício da excussão, o fiador tem a faculdade de chamar o devedor à demanda, para com ele se defender ou ser conjuntamente condenado.

2. Salvo declaração expressa em contrário no processo, a falta de chamamento do devedor à demanda importa renúncia ao benefício da excussão.

Artigo 642º**(Outros meios de defesa do fiador)**

1. Ao fiador é lícito recusar o cumprimento enquanto o direito do credor puder ser satisfeito por compensação com um crédito do devedor ou este tiver a possibilidade de se valer da compensação com uma dívida do credor.

2. Enquanto o devedor tiver o direito de impugnar o negócio donde provém a sua obrigação, pode igualmente o fiador recusar o cumprimento.

Artigo 643º**(Subfiador)**

O subfiador goza do benefício da excussão, tanto em relação ao fiador como em relação ao devedor.

SUBSECÇÃO III**Relações entre o devedor e o fiador****Artigo 644º****(Sub-rogação)**

O fiador que cumprir a obrigação fica sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ele satisfeitos.

Artigo 645º**(Aviso do cumprimento ao devedor)**

1. O fiador que cumprir a obrigação deve avisar do cumprimento o devedor, sob pena de perder o seu direito contra este no caso de o devedor, por erro, efectuar de novo a prestação.

2. O fiador que, nos termos do número anterior, perder o seu direito contra o devedor pode repetir do credor a prestação feita, como se fosse indevida.

Artigo 646º**(Aviso do cumprimento ao fiador)**

O devedor que cumprir a obrigação deve avisar o fiador, sob pena de responder pelo prejuízo que causar se culposamente o não fizer.

Artigo 647º**(Meios de defesa)**

O devedor que consentir no cumprimento pelo fiador ou que, avisado por este, lhe não der conhecimento, injustificadamente, dos meios de defesa que poderia opor ao credor fica impedido de opor esses meios contra o fiador.

Artigo 648º**(Direito à liberação ou à prestação de caução)**

É permitido ao fiador exigir a sua liberação, ou a prestação de caução para garantia do seu direito eventual contra o devedor, nos casos seguintes:

- a) Se o credor obtiver contra o fiador sentença exequível;
- b) Se os riscos da fiança se agravarem sensivelmente;
- c) Se, após a assunção da fiança, o devedor se houver colocado na situação prevista na alínea b) do artigo 640º;
- d) Se o devedor se houver comprometido a desonerar o fiador dentro de certo prazo ou verificado certo evento e já tiver decorrido o prazo ou se tiver verificado o evento previsto;
- e) Se houverem decorrido cinco anos, não tendo a obrigação principal um termo, ou se, tendo-o, houver prorrogação legal imposta a qualquer das partes.

SUBSECÇÃO IV**Pluralidade de fiadores****Artigo 649º****(Responsabilidade para com o credor)**

1. Se várias pessoas tiverem, isoladamente, afiançado o devedor pela mesma dívida, responde cada uma delas pela satisfação integral do crédito, excepto se foi convencionado o benefício da divisão; são aplicáveis, naquele caso, com as ressalvas necessárias, as regras das obrigações solidárias.

2. Se os fiadores se houverem obrigado conjuntamente, ainda que em momentos diferentes, é lícito a qualquer deles invocar o benefício da divisão, respondendo, porém, cada um deles, proporcionalmente, pela quota do confiador que se encontre insolvente.

3. É equiparado ao fiador insolvente aquele que não puder ser demandado, nos termos da alínea b) do artigo 640º.

Artigo 650º**(Relações entre fiadores e subfiadores)**

1. Havendo vários fiadores, e respondendo cada um deles pela totalidade da prestação, o que tiver cumprido fica sub-rogado nos direitos do credor contra o devedor e, de harmonia com as regras das obrigações solidárias, contra os outros fiadores.

2. Se o fiador, judicialmente demandado, cumprir integralmente a obrigação ou uma parte superior à sua quota, apesar de lhe ser lícito invocar o benefício da divisão, tem o direito de reclamar dos outros as quotas deles, no que haja pago a mais, ainda que o devedor não esteja insolvente.

3. Se o fiador, podendo embora invocar o benefício da divisão, cumprir voluntariamente a obrigação nas condições previstas no número anterior, o seu regresso contra os outros fiadores só é admitido depois de executados todos os bens do devedor.

4. Se algum dos fiadores tiver um subfiador, este não responde, perante os outros fiadores, pela quota do seu afiançado que se mostre insolvente, salvo se o contrário resultar do acto da subfiança.

SUBSECÇÃO V**Extinção da fiança****Artigo 651º****(Extinção da obrigação principal)**

A extinção da obrigação principal determina a extinção da fiança.

Artigo 652º**(Vencimento da obrigação principal)**

1. Se a obrigação principal for a prazo, o fiador que gozar do benefício da excussão pode exigir, vencida a obrigação, que o credor proceda contra o devedor dentro de dois meses, a contar do vencimento, sob pena de a fiança caducar; este prazo não termina sem decorrer um mês sobre a notificação feita ao credor.

2. Sob igual cominação pode o fiador que goze do benefício da excussão exigir a interpelação do devedor, quando dela depender o vencimento da obrigação e houver decorrido mais de um ano sobre a assunção da fiança.

Artigo 653º

(Liberação por impossibilidade de sub-rogação)

Os fiadores, ainda que solidários, ficam desonerados da obrigação que contraíram, na medida em que, por facto positivo ou negativo do credor, não puderem ficar sub-rogados nos direitos que a este competem.

Artigo 654º

(Obrigação futura)

Sendo a fiança prestada para garantia de obrigação futura, tem o fiador, enquanto a obrigação se não constituir, a possibilidade de liberar-se da garantia, se a situação patrimonial do devedor se agravar em termos de pôr em risco os seus direitos eventuais contra este, ou se tiverem decorrido cinco anos sobre a prestação da fiança, quando outro prazo não resulte da convenção.

Artigo 655º

(Fiança do locatário)

1. A fiança pelas obrigações do locatário abrange apenas, salvo estipulação em contrário, o período inicial de duração do contrato.

2. Obrigando-se o fiador relativamente aos períodos de renovação, sem se limitar o número destes, a fiança extingue-se, na falta de nova convenção, logo que haja alteração da renda ou decorra o prazo de cinco anos sobre o início da primeira prorrogação.

SECÇÃO III

Consignação de rendimentos

Somos de parecer que o disposto nesta secção se mantém em vigor, não sendo prejudicado pelo Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias. Porém, é controversa a questão de saber se é possível continuar a considerar-se a consignação de rendimentos como causa legítima de preferência, tal como dispõe o artigo 604º, nº 2 do Código Civil, na medida em que ela não figura entre as garantias especiais consagradas pelo Acto Uniforme. A resolução desse problema extravasa o âmbito deste trabalho, pelo que não será objecto de análise.

Em qualquer caso, esta figura continua a existir, mesmo que se conclua que dela não resulta a constituição, a favor do credor consignatário, de uma garantia real. Portanto, a consignação de rendimentos, enquanto acordo obrigacional entre credor e devedor que permite facilitar o cumprimento das obrigações, mantém-se seguramente em vigor, independentemente da questão de saber se é possível a sua manutenção enquanto causa legítima de preferência.

Artigo 656º

(Noção)

1. O cumprimento da obrigação, ainda que condicional ou futura, pode ser garantido mediante a consignação dos rendimentos de certos bens imóveis, ou de certos bens móveis sujeitos a registo.

2. A consignação de rendimentos pode garantir o cumprimento da obrigação e o pagamento dos juros, ou apenas o cumprimento da obrigação, ou só o pagamento dos juros.

Em consonância com a anotação da Secção III, não é absolutamente líquido que a consignação de rendimentos continue a funcionar como preferência de pagamento. A concluir-se em sentido negativo, quando o nº 1 deste artigo refere que o cumprimento da obrigação pode ser garantido mediante a consignação dos rendimentos deve antes entender-se que o cumprimento da obrigação pode ser facilitado mediante a consignação dos rendimentos.

Artigo 657º

(Legitimidade. Consignação constituída por terceiro)

1. Só tem legitimidade para constituir a consignação quem puder dispor dos rendimentos consignados.

2. É aplicável à consignação constituída por terceiro o disposto no artigo 717º.

O artigo 657º, nº 2 remete para o artigo 717º, que é relativo à hipoteca constituída por terceiro. Todavia, o artigo 717º integra-se na secção da hipoteca, a qual deve ser concatenada com o Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias por forma a determinar da sua manutenção em vigor. Essa conciliação não cabe no âmbito do presente trabalho, pelo que não será objecto de análise.

Neste caso, afiguram-se duas possibilidades: ou se considera que a remissão feita pelo artigo 657º, nº 2 não pode mais operar, na medida em que o artigo 717º pode ter sido revogado pelo Acto Uniforme; ou se entende que, mesmo que o artigo 717º tenha sido revogado pelo Acto Uniforme, o seu conteúdo deve considerar-se ainda aplicável, embora apenas para efeitos da remissão prevista neste artigo 657º, nº 2.

Independentemente da resposta que venha a ser dada ao problema da compatibilização do artigo 717º com o Acto Uniforme, ou seja, quer se entenda que este artigo foi revogado, quer não, somos de parecer, salvo melhor entendimento, que se mantém a remissão feita pelo artigo 657º, nº 2 para aquele regime. De facto, verifica-se que o legislador do Código Civil remeteu para outra parte do sistema, apropriando-se assim do disposto em sede de hipoteca para o aplicar à consignação de rendimentos. A remissão é uma técnica legislativa que permite evitar a repetição de normas num mesmo diploma legal, de forma que o legislador opta por estabelecer as regras apenas uma vez, a propósito de uma certa figura, e depois remete para essas disposições de forma a não ter que formular novamente as mesmas regras. Portanto, o que se verifica é que o artigo 657º, nº 2 se “apropriou” do conteúdo do artigo 717º para aplicar o regime aí estatuído em sede de consignação de rendimentos. Pelo que, mesmo que se venha a considerar que o artigo 717º foi revogado em sede de hipoteca, somos de parecer que o seu conteúdo se mantém em vigor para efeitos da consignação de rendimentos, enquanto parte do tecido normativo relativo a esta figura, na medida em que o Acto Uniforme não a prejudica.

Aliás, esta situação é paralela à que se verifica quando uma norma remete para uma lei que já se encontra revogada⁵. Aqui considera-se que o sentido da remissão não é o de colocar a lei revogada novamente em vigor, mas sim que a norma remissiva visa a apropriação material do conteúdo do diploma revogado, o qual passa a integrar o texto do diploma donde provém a remissão. No mesmo sentido, afigura-se que a remissão do artigo 657º, nº 2 para o artigo 717º se deverá manter, mesmo que o artigo 717º se deva ter por revogado, uma vez que a remissão implica a apropriação material do texto do artigo 717º por parte da secção relativa à consignação de rendimentos. Ora, mesmo que o Acto Uniforme tenha revogado o artigo 717º, não pode pretender-se que tenha igualmente revogado o disposto quanto à consignação de rendimentos constituída por terceiro, só porque a regra estabelecida num e noutro lado é igual.

⁵ Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, O Direito. Introdução e Teoria Geral. Uma perspectiva luso-brasileira, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2001, p. 300.

Um outro argumento que pode ser aduzido para sustentar este entendimento resulta do ponto 4º da Portaria nº 22.869, de 25 de Setembro, que operou a extensão do Código Civil de 1966 às províncias ultramarinas. Este artigo determina que todas as remissões feitas para o Código Civil de 1867 constantes de quaisquer preceitos legais devem considerar-se feitas para as disposições do Código Civil de 1966. Assim, o legislador do novo Código Civil sentiu necessidade de determinar, por via legislativa, que o sentido das remissões para o Código Civil passava a entender-se para o Código actual, e não para o Código anterior, embora no momento em que essas normas foram elaboradas a remissão fosse dirigida ao Código de Seabra. Se não existisse este ponto 4º da Portaria de extensão, as remissões continuariam a considerar-se feitas para o Código anterior. Do mesmo modo, afigura-se que as remissões do regime da consignação de rendimentos para a hipoteca continuam a ser para o regime constante do actual Código Civil, ainda que este tenha sido objecto de revogação pelos Actos Uniformes, pois nada na lei nos diz o contrário e ainda porque a remissão é uma técnica por meio da qual um certo regime jurídico é apropriado por um outro instituto, que não é regulado directamente e antes por via da remissão.

Portanto, somos de parecer que o artigo 657º, nº 2 se mantém em vigor, bem como que o texto do artigo 717º continua a aplicar-se em sede de consignação de rendimentos.

Artigo 658º (Espécies)

1. A consignação é voluntária ou judicial.
2. É voluntária a consignação constituída pelo devedor ou por terceiro, quer mediante negócio entre vivos, quer por meio de testamento, e judicial a que resulta de decisão do tribunal.

Artigo 659º (Prazo)

1. A consignação de rendimentos pode fazer-se por determinado número de anos ou até ao pagamento da dívida garantida.
2. Quando incida sobre os rendimentos de bens imóveis, a consignação nunca excederá o prazo de quinze anos.

Artigo 660º (Forma. Registo)

1. O acto constitutivo da consignação voluntária deve constar de escritura pública ou testamento, se respeitar a coisas imóveis, e de escrito particular, quando recaia sobre móveis.
2. A consignação está sujeita a registo, salvo se tiver por objecto os rendimentos de títulos de crédito nominativos, devendo neste caso ser mencionada nos títulos e averbada, nos termos da respectiva legislação.

Cf. o disposto no artigo 2º, nº 1, alínea m) do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, tomado extensivo pela Portaria nº 23.088, de 12 de Fevereiro de 1968.

Relativamente ao registo da consignação sobre bens móveis sujeitos a registo, cf. o disposto no artigo 5º, nº 1, alínea i) do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, tomado extensivo pela Portaria nº 23.089, de 12 de Fevereiro de 1968.

Artigo 661º (Modalidades)

1. Na consignação é possível estipular:
 - a) Que continuem em poder do concedente os bens cujos rendimentos são consignados;
 - b) Que os bens passem para o poder do credor, o qual fica, na parte aplicável, equiparado ao locatário, sem prejuízo da faculdade de por seu turno os locar;
 - c) Que os bens passem para o poder de terceiro, por título de locação ou por outro, ficando o credor com o direito de receber os respectivos frutos.
2. Os frutos da coisa são imputados primeiro nos juros, e só depois no capital, se a consignação garantir tanto o capital como os juros.

É controversa a questão de saber se a consignação de rendimentos continua a funcionar como garantia. A concluir-se que deixou de o ser, quando no nº 2 desta disposição se refere se a consignação garantir tanto o capital como os juros, deve entender-se se a consignação se destina a facilitar tanto o cumprimento do capital como dos juros. Sobre esta questão, consultar a anotação da Secção III.

Artigo 662º (Prestação de contas)

1. Continuando os bens no poder do concedente, tem o credor o direito de exigir dele a prestação anual de contas, se não houver de receber em cada período uma importância fixa.
2. De igual direito goza o concedente, em relação ao credor, nos demais casos previstos no nº 1 do artigo anterior.

Artigo 663º (Obrigações do credor. Renúncia à garantia)

1. Se os bens cujos rendimentos são consignados passarem para o poder do credor, deve este administrá-los como um proprietário diligente e pagar as contribuições e demais encargos das coisas.
2. O credor só pode liberar-se das obrigações referidas no número anterior renunciando à garantia.
3. À renúncia é aplicável o disposto no artigo 731º.

1. É discutível que a consignação continue a funcionar como causa legítima de preferência (consultar a anotação da Secção III). A concluir-se que deixou de o ser, quando se estabelece no nº 2 deste artigo que o credor pode renunciar à garantia, deve entender-se que o credor pode renunciar à consignação de rendimentos enquanto mero acordo que se destina a facilitar o cumprimento duma obrigação.

2. No que diz respeito ao nº 3 deste artigo 663º, coloca-se um problema idêntico ao analisado na anotação ao artigo 657º, nº 2. Com efeito, esta disposição remete para uma regra relativa à hipoteca, cuja vigência não é absolutamente segura em face do Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias. No entanto, pela nossa parte, consideramos que, independentemente de o artigo 731º ter sido ou não revogado por este Acto Uniforme, tal revogação eventual atinge apenas o artigo 731º enquanto parte do complexo normativo relativo à hipoteca, mas não abrange este mesmo artigo enquanto parte do regime jurídico da consignação de rendimentos, por força da remissão feita pelo artigo 663º, nº 3. Sendo assim, parece de considerar que esta remissão continua a valer, aplicando-se, por força dela, o conteúdo material do artigo 731º. Efectivamente, a remissão é uma técnica legislativa que permite ao

legislador poupar esforços, não tendo que repetir o mesmo regime jurídico a propósito de figuras diferentes. Assim, basta estabelecer o regime uma única vez e depois remeter para esse mesmo regime sempre que necessário. A remissão significa que a norma para a qual se remete passa a fazer parte integrante do regime jurídico dessa figura. Portanto, é possível que uma revogação posterior atinja o regime jurídico a propósito de uma figura, mas não a propósito de outra; no caso em apreciação, afigura-se possível que o Acto Uniforme produza a revogação do regime da hipoteca, mas não do regime da consignação de rendimentos, o qual é constituído pelos artigos 656º e seguintes e pelas normas do regime da hipoteca para o qual se remete. Sobre esta questão, consultar a anotação ao artigo 657º, nº 2.

Artigo 664º (Extinção)

A consignação extingue-se pelo decurso do prazo estipulado, e ainda pelas mesmas causas por que cessa o direito de hipoteca, com excepção da indicada na alínea b) do artigo 730º.

O problema que este artigo coloca é idêntico ao tratado nos artigos 657º, nº 2 e 663º, nº 3. O artigo 664º remete para uma regra da hipoteca, cuja vigência é discutível devido ao Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias. Tal como se fez a propósito daqueles artigos, parece que, mesmo que se venha a concluir que o disposto no artigo 730º se encontra revogado pelo Acto Uniforme, tal revogação não afecta a vigência desta norma enquanto parte do tecido normativo da consignação de rendimentos por força da remissão do artigo 664º, que faz com que o disposto no artigo 730º b) passe a fazer parte integrante do regime jurídico desta outra figura. Sobre esta questão, consultar a anotação ao artigo 657º, nº 2.

Artigo 665º (Remissão)

São aplicáveis à consignação, com as necessárias adaptações, os artigos 692º, 694º a 696º, 701º e 702º.

O artigo 665º remete para o regime da hipoteca quanto às seguintes matérias: indemnização devida em caso de perda, deterioração ou diminuição de valor da coisa hipotecada; proibição do pacto comissório; proibição da cláusula de inalienabilidade ou de oneração dos bens hipotecados; indivisibilidade da hipoteca; substituição ou reforço da hipoteca e seguro da coisa hipotecada.

A vigência destas disposições, situadas em sede de hipoteca, é controvertida em virtude do Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias. Não obstante, em consonância com as anotações aos artigos 657º, nº 2, 663º, nº 3 e 664º, parece de concluir que as mesmas se continuam a aplicar à consignação de rendimentos, pois mesmo que exista revogação do regime da hipoteca pelo Acto Uniforme, esta revogação não atinge a remissão feita em sede de consignação de rendimentos para esse regime jurídico. A remissão faz com que a secção relativa à consignação de rendimentos se “aproprie” de algumas disposições da hipoteca, dispensando uma repetição de regimes jurídicos, pelo que não deve considerar-se afectada pela revogação da secção que directamente estabelece esse regime. Assim, ainda que se conclua que o Acto Uniforme produziu a revogação do direito interno, parece que tal revogação será apenas relativa ao regime jurídico da hipoteca, mantendo-se aplicáveis as regras localizadas pelo legislador no regime da hipoteca mas aplicáveis por via de remissão a outras figuras. Sobre esta questão, consultar a anotação ao artigo 657º, nº 2.

SECÇÃO IV Penhor

A Secção IV regula o penhor como garantia especial das obrigações. É controversa a questão de saber se esta secção mantém actualmente a sua vigência, em virtude do Acto Uniforme da OHADA

Relativo à Organização das Garantias, adoptado em 17 de Abril de 1997 e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1998. A análise deste problema não é, no entanto, objecto do presente estudo. Sobre as teses em confronto no que se refere aos efeitos da adopção de Actos Uniformes no direito interno, consultar a anotação feita à Secção II (Fiança).

SUBSECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 666º (Noção)

1. O penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro.

2. É havido como penhor o depósito a que se refere o nº 1 do artigo 623º.
3. A obrigação garantida pelo penhor pode ser futura ou condicional.

Artigo 667º (Legitimidade para empenhar. Penhor constituído por terceiro)

1. Só tem legitimidade para dar bens em penhor quem os puder alienar.
2. É aplicável ao penhor constituído por terceiro o disposto no artigo 717º.

Artigo 668º (Regimes especiais)

As disposições desta secção não prejudicam os regimes especiais estabelecidos por lei para certas modalidades de penhor.

SUBSECÇÃO II Penhor de coisas

Artigo 669º (Constituição do penhor)

1. O penhor só produz os seus efeitos pela entrega da coisa empenhada, ou de documento que confira a exclusiva disponibilidade dela, ao credor ou a terceiro.

2. A entrega pode consistir na simples atribuição da posse ao credor, se essa atribuição privar o autor do penhor da possibilidade de dispor materialmente da coisa.

Artigo 670º (Direitos do credor pignoratício)

Mediante o penhor, o credor pignoratício adquire o direito:

- a) De usar, em relação à coisa empenhada, das acções destinadas à defesa da posse, ainda que seja contra o próprio dono;
- b) De ser indemnizado das benfeitorias necessárias e úteis e de levantar estas últimas, nos termos do artigo 1273º;

c) De exigir a substituição ou o reforço do penhor ou o cumprimento imediato da obrigação, se a coisa empenhada perecer ou se tornar insuficiente para segurança da dívida, nos termos fixados para a garantia hipotecária.

Artigo 671º
(Deveres do credor pignoratício)

O credor pignoratício é obrigado:

- a) A guardar e administrar como um proprietário diligente a coisa empenhada, respondendo pela sua existência e conservação;
- b) A não usar dela sem consentimento do autor do penhor, excepto se o uso for indispensável à conservação da coisa;
- c) A restituir a coisa, extinta a obrigação a que serve de garantia.

Artigo 672º
(Frutos da coisa empenhada)

- 1. Os frutos da coisa empenhada serão encontrados nas despesas feitas com ela e nos juros vencidos, devendo o excesso, na falta de convenção em contrário, ser abatido no capital que for devido.
- 2. Havendo lugar à restituição de frutos, não se consideram estes, salvo convenção em contrário, abrangidos pelo penhor.

Artigo 673º
(Uso da coisa empenhada)

Se o credor usar da coisa empenhada contra o disposto na alínea b) do artigo 671º, ou proceder de forma que a coisa corra o risco de perder-se ou deteriorar-se, tem o autor do penhor o direito de exigir que ele preste caução idónea ou que a coisa seja depositada em poder de terceiro.

Artigo 674º
(Venda antecipada)

- 1. Sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, tem o credor, bem como o autor do penhor, a faculdade de proceder à venda antecipada da coisa, mediante prévia autorização judicial.
- 2. Sobre o produto da venda fica o credor com os direitos que lhe cabiam em relação à coisa vendida, podendo o tribunal, no entanto, ordenar que o preço seja depositado.
- 3. O autor do penhor tem a faculdade de impedir a venda antecipada da coisa, oferecendo outra garantia real idónea.

Artigo 675º
(Execução do penhor)

- 1. Vencida a obrigação, adquire o credor o direito de se pagar pelo produto da venda judicial da coisa empenhada, podendo a venda ser feita extrajudicialmente, se as partes assim o tiverem convencionado.
- 2. É lícito aos interessados convencionar que a coisa empenhada seja adjudicada ao credor pelo valor que o tribunal fixar.

Artigo 676º
(Cessão da garantia)

- 1. O direito de penhor pode ser transmitido independentemente da cessão do crédito, sendo aplicável neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto sobre a transmissão da hipoteca.
- 2. À entrega da coisa empenhada ao cessionário é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 582º.

Artigo 677º
(Extinção do penhor)

O penhor extingue-se pela restituição da coisa empenhada, ou do documento a que se refere o nº 1 do artigo 669º, e ainda pelas mesmas causas por que cessa o direito da hipoteca, com excepção da indicada na alínea b) do artigo 730º.

Artigo 678º
(Remissão)

São aplicáveis ao penhor, com as necessárias adaptações, os artigos 692º, 694º a 699º, 701º e 702º.

SUBSECÇÃO III
Penhor de direitos

Artigo 679º
(Disposições aplicáveis)

São extensivas ao penhor de direitos, com as necessárias adaptações, as disposições da subsecção anterior, em tudo o que não seja contrariado pela natureza especial desse penhor ou pelo preceituado nos artigos subsequentes.

Artigo 680º
(Objecto)

Só é admitido o penhor de direitos quando estes tenham por objecto coisas móveis e sejam susceptíveis de transmissão.

Artigo 681º
(Forma e publicidade)

- 1. A constituição do penhor de direitos está sujeita à forma e publicidade exigidas para a transmissão dos direitos empenhados.
- 2. Se, porém, tiver por objecto um crédito, o penhor só produz os seus efeitos desde que seja notificado ao respectivo devedor, ou desde que este o aceite, salvo tratando-se de penhor sujeito a registo, pois neste caso produz os seus efeitos a partir do registo.
- 3. A ineficácia do penhor por falta de notificação ou registo não impede a aplicação, com as necessárias correcções, do disposto no nº 2 do artigo 583º.

Artigo 682º**(Entrega de documentos)**

O titular do direito empenhado deve entregar ao credor pignoratício os documentos comprovativos desse direito que estiverem na sua posse e em cuja conservação não tenha interesse legítimo.

Artigo 683º**(Conservação do direito empenhado)**

O credor pignoratício é obrigado a praticar os actos indispensáveis à conservação do direito empenhado e a cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.

Artigo 684º**(Relações entre o obrigado e o credor pignoratício)**

Dado em penhor um direito por virtude do qual se possa exigir uma prestação, as relações entre o obrigado e o credor pignoratício estão sujeitas às disposições aplicáveis, na cessão de créditos, às relações entre o devedor e o cessionário.

Artigo 685º**(Cobrança de créditos empenhados)**

1. O credor pignoratício deve cobrar o crédito empenhado logo que este se torne exigível, passando o penhor a incidir sobre a coisa prestada em satisfação desse crédito.

2. Se, porém, o crédito tiver por objecto a prestação de dinheiro ou de outra coisa fungível, o devedor não pode fazê-la senão aos dois credores conjuntamente; na falta de acordo entre os interessados, tem o obrigado a faculdade de usar da consignação em depósito.

3. Se o mesmo crédito for objecto de vários penhores, só o credor cujo direito prefira aos demais tem legitimidade para cobrar o crédito empenhado; mas os outros têm a faculdade de compelir o devedor a satisfazer a prestação ao credor preferente.

4. O titular do crédito empenhado só pode receber a respectiva prestação com o consentimento do credor pignoratício, extinguindo-se neste caso o penhor.

SECÇÃO V**Hipoteca**

O disposto na Secção V, relativa à hipoteca, deve ser concatenado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias. Essa compatibilização não é, porém, objecto do presente estudo, pelo que não será objecto de análise. Sobre as teses em confronto no que se refere aos efeitos da adopção de Actos Uniformes no direito interno, consultar a anotação feita à Secção II (Fiança).

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais**Artigo 686º****(Noção)**

1. A hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo.

2. A obrigação garantida pela hipoteca pode ser futura ou condicional.

Artigo 687º**(Registo)**

A hipoteca deve ser registada, sob pena de não produzir efeitos, mesmo em relação às partes.

Artigo 688º**(Objecto)**

1. Só podem ser hipotecados:

- a) Os prédios rústicos e urbanos;
- b) O domínio directo e o domínio útil dos bens enfitêuticos;
- c) O direito de superfície;
- d) O direito resultante de concessões em bens do domínio público, observadas as disposições legais relativas à transmissão dos direitos concedidos;
- e) O usufruto das coisas e direitos constantes das alíneas anteriores;
- f) As coisas móveis que, para este efeito, sejam por lei equiparadas às imóveis.

2. As partes de um prédio susceptíveis de propriedade autónoma sem perda da sua natureza imobiliária podem ser hipotecadas separadamente.

Artigo 689º**(Bens comuns)**

1. É também susceptível de hipoteca a quota de coisa ou direito comum.

2. A divisão da coisa ou direito comum, feita com o consentimento do credor, limita a hipoteca à parte que for atribuída ao devedor.

Artigo 690º**(Bens excluídos)**

Não pode ser hipotecada a meação dos bens comuns do casal, nem tão-pouco a quota de herança indivisa.

Artigo 691º**(Extensão)**

A hipoteca abrange:

- a) As coisas imóveis referidas nas alíneas c) a e) do nº 1 do artigo 204º;
- b) As acessões naturais;
- c) As benfeitorias, salvo o direito de terceiros.

Artigo 692º**(Indemnizações devidas)**

1. Se a coisa ou direito hipotecado se perder, deteriorar ou diminuir de valor, e o dono tiver direito a ser indemnizado, os titulares da garantia conservam, sobre o crédito respectivo ou as quantias pagas a título de indemnização, as preferências que lhes competiam em relação à coisa onerada.

2. Depois de notificado da existência da hipoteca, o devedor da indemnização não se libera pelo cumprimento da sua obrigação com prejuízo dos direitos conferidos no número anterior.

3. O disposto nos números precedentes é aplicável às indemnizações devidas por expropriação ou requisição, bem como por extinção do direito de superfície, ao preço da remição do foro e aos casos análogos.

Artigo 693º**(Acessórios do crédito)**

1. A hipoteca assegura os acessórios do crédito que constem do registo.

2. Tratando-se de juros, a hipoteca nunca abrange, não obstante convenção em contrário, mais do que os relativos a três anos.

3. O disposto no número anterior não impede o registo de nova hipoteca em relação a juros em dívida.

Artigo 694º**(Pacto comissório)**

É nula, mesmo que seja anterior ou posterior à constituição da hipoteca, a convenção pela qual o credor fará sua a coisa onerada no caso de o devedor não cumprir.

Artigo 695º**(Cláusula de inalienabilidade dos bens hipotecados)**

É igualmente nula a convenção que proíba o respectivo dono de alienar ou onerar os bens hipotecados, embora seja lícito convencionar que o crédito hipotecário se vencerá logo que esses bens sejam alienados ou onerados.

Artigo 696º**(Indivisibilidade)**

Salvo convenção em contrário, a hipoteca é indivisível, subsistindo por inteiro sobre cada uma das coisas oneradas e sobre cada uma das partes que as constituam, ainda que a coisa ou o crédito seja dividido ou este se encontre parcialmente satisfeito.

Artigo 697º**(Penhora dos bens)**

O devedor que for dono da coisa hipotecada tem o direito de se opor não só a que outros bens sejam penhorados na execução enquanto se não reconhecer a insuficiência da garantia, mas ainda a que, relativamente aos bens onerados, a execução se estenda além do necessário à satisfação do direito do credor.

Artigo 698º**(Defesa do dono da coisa ou do titular do direito)**

1. Sempre que o dono da coisa ou o titular do direito hipotecado seja pessoa diferente do devedor, é-lhe lícito opor ao credor, ainda que o devedor a eles tenha renunciado, os meios de defesa que o devedor tiver contra o crédito, com exclusão das excepções que são recusadas ao fiador.

2. O dono ou o titular a que o número anterior se refere tem a faculdade de se opor à execução enquanto o devedor puder impugnar o negócio donde provém a sua obrigação, ou o credor puder ser satisfeito por compensação com um crédito do devedor, ou este tiver a possibilidade de se valer da compensação com uma dívida do credor.

Artigo 699º**(Hipoteca e usufruto)**

1. Extinguindo-se o usufruto constituído sobre a coisa hipotecada, o direito do credor hipotecário passa a exercer-se sobre a coisa, como se o usufruto nunca tivesse sido constituído.

2. Se a hipoteca tiver por objecto o direito de usufruto, considera-se extinta com a extinção deste direito.

3. Porém, se a extinção do usufruto resultar de renúncia, ou da transferência dos direitos do usufrutuário para o proprietário, ou da aquisição da propriedade por parte daquele, a hipoteca subsiste, como se a extinção do direito se não tivesse verificado.

Artigo 700º**(Administração da coisa hipotecada)**

O corte de árvores ou arbustos, a colheita de frutos naturais e a alienação de partes integrantes ou coisas acessórias abrangidas pela hipoteca só são eficazes em relação ao credor hipotecário se forem anteriores ao registo da penhora e couberem nos poderes de administração ordinária.

Artigo 701º**(Substituição ou reforço da hipoteca)**

1. Quando, por causa não imputável ao credor, a coisa hipotecada perecer ou a hipoteca se tornar insuficiente para segurança da obrigação, tem o credor o direito de exigir que o devedor a substitua ou reforce; e, não o fazendo este nos termos declarados na lei de processo, pode aquele exigir o imediato cumprimento da obrigação ou, tratando-se de obrigação futura, registar hipoteca sobre outros bens do devedor.

2. Não obsta ao direito do credor o facto de a hipoteca ter sido constituída por terceiro, salvo se o devedor for estranho à sua constituição; porém, mesmo neste caso, se a diminuição da garantia for devida a culpa do terceiro, o credor tem o direito de exigir deste a substituição ou o reforço, ficando o mesmo sujeito à cominação do número anterior em lugar do devedor.

Artigo 702º **(Seguro)**

1. Quando o devedor se comprometa a segurar a coisa hipotecada e não a segure no prazo devido ou deixe rescindir o contrato por falta de pagamento dos respectivos prémios, tem o credor a faculdade de segurá-la à custa do devedor; mas, se o fizer por um valor excessivo, pode o devedor exigir a redução do contrato aos limites convenientes.

2. Nos casos previstos no número anterior, pode o credor reclamar, em lugar do seguro, o imediato cumprimento da obrigação.

Artigo 703º **(Espécies de hipoteca)**

As hipotecas são legais, judiciais ou voluntárias.

SUBSECÇÃO II **Hipotecas legais**

Artigo 704º **(Noção)**

As hipotecas legais resultam imediatamente da lei, sem dependência da vontade das partes, e podem constituir-se desde que exista a obrigação a que servem de segurança.

Artigo 705º **(Credores com hipoteca legal)**

Os credores que têm hipoteca legal são:

- a) O Estado e as autarquias locais, sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos à contribuição predial, para garantia do pagamento desta contribuição;
- b) O Estado e as demais pessoas colectivas públicas, sobre os bens dos encarregados da gestão de fundos públicos, para garantia do cumprimento das obrigações por que se tornem responsáveis;
- c) O menor, o interdito e o inabilitado, sobre os bens do tutor, curador e administrador legal, para assegurar a responsabilidade que nestas qualidades vierem a assumir;
- d) O credor por alimentos;
- e) O co-herdeiro, sobre os bens adjudicados ao devedor de tornas, para garantir o pagamento destas;
- f) O legatário de dinheiro ou outra coisa fungível, sobre os bens sujeitos ao encargo do legado ou, na sua falta, sobre os bens que os herdeiros responsáveis houveram do testador.

Artigo 706º **(Registo da hipoteca a favor de incapazes)**

1. A determinação do valor da hipoteca estabelecida a favor do menor, interdito ou inabilitado, para efeito do registo, e a designação dos bens sobre que há-de ser registada cabem ao conselho de família.

2. Têm legitimidade para requerer o registo o tutor, curador ou administrador legal, os vogais do conselho de família e qualquer dos parentes do incapaz.

Artigo 707º **(Substituição por outra caução)**

1. O tribunal pode autorizar, a requerimento do devedor, a substituição da hipoteca legal por outra caução.

2. Não tendo o devedor bens susceptíveis de hipoteca, suficientes para garantir o crédito, pode o credor exigir outra caução, nos termos do artigo 625º, salvo nos casos das hipotecas destinadas a garantir o pagamento das tornas ou do legado de dinheiro ou outra coisa fungível.

Artigo 708º **(Bens sujeitos à hipoteca legal)**

Sem prejuízo do direito de redução, as hipotecas legais podem ser registadas em relação a quaisquer bens do devedor, quando não forem especificados por lei ou no título respectivo os bens sujeitos à garantia.

Artigo 709º **(Reforço)**

O credor só goza do direito de reforçar as hipotecas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 705º se a garantia puder continuar a incidir sobre os bens aí especificados.

SUBSECÇÃO III **Hipotecas judiciais**

Artigo 710º **(Constituição)**

1. A sentença que condenar o devedor à realização de uma prestação em dinheiro ou outra coisa fungível é título bastante para o registo de hipoteca sobre quaisquer bens do obrigado, mesmo que não haja transitado em julgado.
2. Se a prestação for ilíquida, pode a hipoteca ser registada pelo quantitativo provável do crédito.
3. Se o devedor for condenado a entregar uma coisa ou a prestar um facto, só pode ser registada a hipoteca havendo conversão da prestação numa indemnização pecuniária.

Artigo 711º **(Sentenças estrangeiras)**

As sentenças dos tribunais estrangeiros, revistas e confirmadas em Portugal, podem titular o registo da hipoteca judicial, na medida em que a lei do país onde foram proferidas lhes reconheça igual valor.

Por força do artigo 22º da Portaria nº 22.869, de 25 de Setembro, a menção do artigo 711º a Portugal considera-se feita ao território da província ultramarina da Guiné. Contudo, esta disposição ficou prejudicada com a Lei nº 1/73, de 24 de Setembro, nos termos de cujo artigo 1º foi recebida a legislação

portuguesa que não contrarie a soberania nacional, a Constituição da República, as leis ordinárias da Guiné-Bissau nem os princípios e objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné-Bissau (P.A.I.G.C.). Assim sendo, não pode continuar a falar-se em província ultramarina mas sim no Estado independente da Guiné-Bissau.

Com efeito, sendo a Guiné-Bissau um Estado independente e soberano, é claro que as sentenças dos tribunais estrangeiros não podem ser revistas e confirmadas em Portugal, mas sim na Guiné-Bissau. Sendo assim, é às instâncias judiciais guineenses que compete o processo de revisão e de confirmação das sentenças estrangeiras, o qual é efectuado nos termos dos artigos 1094º a 1102º do Código do Processo Civil e ainda, no caso das sentenças arbitrais, dos artigos 30º a 34º do Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito da Arbitragem.

SUBSECÇÃO IV **Hipotecas voluntárias**

Artigo 712º **(Noção)**

Hipoteca voluntária é a que nasce de contrato ou declaração unilateral.

Artigo 713º **(Segunda hipoteca)**

A hipoteca não impede o dono dos bens de os hipotecar de novo; neste caso, extinta uma das hipotecas, ficam os bens a garantir, na sua totalidade, as restantes dívidas hipotecárias.

Artigo 714º **(Forma)**

1. O acto de constituição, modificação e distrate da hipoteca voluntária quando recaia sobre bens imóveis, deve constar de escritura pública ou de testamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O acto de constituição, modificação e distrate da hipoteca voluntária quando recair sobre bens imóveis, poderá constar de documento particular autenticado assinado pelo dono da coisa ou pelo titular do direito hipotecado, sempre que o credor hipotecário seja uma pessoa legalmente autorizada a exercer a actividade bancária no País.

(Redacção do Decreto-Lei nº 6/97, de 27 de Maio)

É discutível a questão de saber se o artigo 714º, enquanto parte integrante do complexo normativo da hipoteca, se mantém ou não em vigor em face da adopção do Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias. No entanto, esse problema extravasa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

No caso de se admitir que a norma não foi revogada pelo Acto Uniforme, é de notar que ela sofreu uma alteração decorrente do Decreto nº 6/97, de 27 de Maio (3º Suplemento ao Boletim Oficial nº 21, de 27 de Maio de 1997). Com efeito, o artigo 4º deste diploma revogou, parcial e expressamente, o disposto no artigo 714º, tendo simplificado a forma da hipoteca voluntária sobre bens imóveis. Assim, quando o credor hipotecário seja uma pessoa legalmente autorizada a exercer a actividade bancária no país, passou a ser admitida a sua constituição, modificação e distrate por meio de documento particular autenticado assinado pelo dono da coisa ou pelo titular do direito hipotecado. Nos restantes casos mantém-se a exigência de escritura pública ou testamento, constante da redacção originária do Código Civil.

Artigo 715º **(Legitimidade para hipotecar)**

Só tem legitimidade para hipotecar quem puder alienar os respectivos bens.

Artigo 716º **(Hipotecas gerais)**

1. São nulas as hipotecas voluntárias que incidam sobre todos os bens do devedor ou de terceiro sem os especificar.

2. A especificação deve constar do título constitutivo da hipoteca.

Artigo 717º **(Hipoteca constituída por terceiro)**

1. A hipoteca constituída por terceiro extingue-se na medida em que, por facto positivo ou negativo do credor, não possa dar-se a sub-rogação daquele nos direitos deste.

2. O caso julgado proferido em relação ao devedor produz efeitos relativamente a terceiro que haja constituído a hipoteca, nos termos em que os produz em relação ao fiador.

SUBSECÇÃO V **Redução da hipoteca**

Artigo 718º **(Modalidades)**

A hipoteca pode ser reduzida voluntária ou judicialmente.

Artigo 719º **(Redução voluntária)**

A redução voluntária só pode ser consentida por quem puder dispor da hipoteca, sendo aplicável à redução o regime estabelecido para a renúncia à garantia.

Artigo 720º **(Redução judicial)**

1. A redução judicial tem lugar, nas hipotecas legais e judiciais, a requerimento de qualquer interessado, quer no que concerne aos bens, quer no que respeita à quantia designada como montante do crédito, excepto se, por convenção ou sentença, a coisa onerada ou a quantia assegurada tiver sido especialmente indicada.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, ou no de hipoteca voluntária, a redução judicial só é admitida:

a) Se, em consequência do cumprimento parcial ou outra causa de extinção, a dívida se encontrar reduzida a menos de dois terços do seu montante inicial;

b) Se, por virtude de acessões naturais ou benfeitorias, a coisa ou o direito hipotecado se tiver valorizado em mais de um terço do seu valor à data da constituição da hipoteca.

3. A redução é realizável, quanto aos bens, ainda que a hipoteca tenha por objecto uma só coisa ou direito, desde que a coisa ou direito seja susceptível de cómoda divisão.

SUBSECÇÃO VI

Transmissão dos bens hipotecados

Artigo 721º **(Expurgação da hipoteca)**

Aquele que adquiriu bens hipotecados, registou o título de aquisição e não é pessoalmente responsável pelo cumprimento das obrigações garantidas tem o direito de expurgar a hipoteca por qualquer dos modos seguintes:

a) Pagando integralmente aos credores hipotecários as dívidas a que os bens estão hipotecados;

b) Declarando que está pronto a entregar aos credores, para pagamento dos seus créditos, até à quantia pela qual obteve os bens, ou aquela em que os estima, quando a aquisição tenha sido feita por título gratuito ou não tenha havido fixação de preço.

Artigo 722º **(Expurgação no caso de revogação de doação)**

O direito de expurgação é extensivo ao doador ou aos seus herdeiros, relativamente aos bens hipotecados pelo donatário, que venham ao poder daqueles em consequência da revogação da liberalidade por superveniência de filhos ou ingratidão do donatário, ou da sua redução por inoficiosidade.

É controversa a vigência do artigo 722º em face do Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias. A compatibilização entre estes regimes jurídicos ultrapassa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

No entanto, se se concluir que este Acto Uniforme não prejudica o disposto nesta norma, é de notar que o direito de expurgação da hipoteca concedido ao doador ou aos seus herdeiros na sequência da revogação da liberalidade feita só pode ter lugar em caso de ingratidão do donatário ou de superveniência de filhos do doador. Com efeito, muito embora na redacção originária do Código Civil fosse permitida a revogação da doação em caso de superveniência de filhos legítimos, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos é hoje inadmissível em face do artigo 26º da Constituição, e deve ainda ter-se por revogada pela Lei nº 4/76, de 4 de Maio. Assim, em virtude da proclamação do princípio da igualdade de todos os filhos, somos de parecer que é possível a expurgação da hipoteca no caso de revogação da liberalidade por superveniência de filhos do doador, sejam eles do casamento ou não, ou por ingratidão do donatário.

Consultar a este respeito, a anotação ao artigo 970º.

Artigo 723º **(Direitos dos credores quanto à expurgação)**

1. A sentença que declarar os bens livres de hipotecas em consequência de expurgação não será proferida sem se mostrar que foram citados todos os credores hipotecários.

2. O credor que, tendo a hipoteca registada, não for citado nem comparecer espontaneamente em juízo não perde os seus direitos de credor hipotecário, seja qual for a sentença proferida em relação aos outros credores.

3. Se o requerente da expurgação não depositar a importância devida, nos termos da lei de processo, fica o requerimento sem efeito e não pode ser renovado, sem prejuízo da responsabilidade do requerente pelos danos causados aos credores.

Artigo 724º **(Direitos reais que renascem pela venda judicial)**

1. Se o adquirente da coisa hipotecada tinha, anteriormente à aquisição, algum direito real sobre ela, esse direito renasce no caso de venda em processo de execução ou de expurgação da hipoteca e é atendido em harmonia com as regras legais relativas a essa venda.

2. Renascem do mesmo modo e são incluídas na venda as servidões que, à data do registo da hipoteca, oneravam algum prédio do terceiro adquirente em benefício do prédio hipotecado.

Artigo 725º **(Exercício antecipado do direito hipotecário contra o adquirente)**

O credor hipotecário pode, antes do vencimento do prazo, exercer o seu direito contra o adquirente da coisa ou direito hipotecado se, por culpa deste, diminuir a segurança do crédito.

Artigo 726º **(Benfeitorias e frutos)**

Para os efeitos dos artigos 1269º, 1270º e 1275º, o terceiro adquirente é havido como possuidor de boa fé, na execução, até ao registo da penhora, e, na expurgação da hipoteca, até à venda judicial da coisa ou direito.

SUBSECÇÃO VII

Transmissão da hipoteca

Artigo 727º **(Cessão da hipoteca)**

1. A hipoteca que não for inseparável da pessoa do devedor pode ser cedida sem o crédito assegurado, para garantia de crédito pertencente a outro credor do mesmo devedor, com observância das regras próprias da cessão de créditos; se, porém, a coisa ou direito hipotecado pertencer a terceiro, é necessário o consentimento deste.

2. O credor com hipoteca sobre mais de uma coisa ou direito só pode cedê-la à mesma pessoa e na sua totalidade.

Artigo 728º **(Valor da hipoteca cedida)**

1. A hipoteca cedida garante o novo crédito nos limites do crédito originariamente garantido.

2. Registada a cessão, a extinção do crédito originário não afecta a subsistência da hipoteca.

Artigo 729º**(Cessão do grau hipotecário)**

É também permitida a cessão do grau hipotecário a favor de qualquer outro credor hipotecário posteriormente inscrito sobre os mesmos bens, observadas igualmente as regras respeitantes à cessão do respectivo crédito.

SUBSECÇÃO VIII
Extinção da hipoteca
Artigo 730º**(Causas de extinção)**

A hipoteca extingue-se:

- a) Pela extinção da obrigação a que serve de garantia;
- b) Por prescrição, a favor de terceiro adquirente do prédio hipotecado, decorridos vinte anos sobre o registo da aquisição e cinco sobre o vencimento da obrigação;
- c) Pelo perecimento da coisa hipotecada, sem prejuízo do disposto nos artigos 692º e 701º;
- d) Pela renúncia do credor.

Artigo 731º**(Renúncia à hipoteca)**

1. A renúncia à hipoteca deve ser expressa e está sujeita à forma exigida para a sua constituição; mas não carece, para produzir os seus efeitos, de aceitação do devedor ou do autor da hipoteca.

2. Os administradores de patrimónios alheios não podem renunciar às hipotecas constituídas em benefício das pessoas cujos patrimónios administram.

Artigo 732º**(Renascimento da hipoteca)**

Se a causa extintiva da obrigação ou a renúncia do credor à garantia for declarada nula ou anulada, ou ficar por outro motivo sem efeito, a hipoteca, se a inscrição tiver sido cancelada, renasce apenas desde a data da nova inscrição.

SECÇÃO VI
Privilégios creditórios

O disposto na Secção VI deve ser concatenado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias. A compatibilização entre estes dois regimes jurídicos – direito interno e Acto Uniforme – extravasa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise. Sobre as teses em confronto no que se refere aos efeitos da adopção de Actos Uniformes no direito interno, consultar a anotação feita à Secção II (Fiança).

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 733º**(Noção)**

Privilégio creditório é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros.

Artigo 734º**(Acessórios do crédito)**

O privilégio creditório abrange os juros relativos aos últimos dois anos, se forem devidos.

Artigo 735º**(Espécies)**

1. São de duas espécies os privilégios creditórios: mobiliários e imobiliários.
2. Os privilégios mobiliários são gerais, se abrangem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de acto equivalente; são especiais, quando compreendem só o valor de determinados bens móveis.
3. Os privilégios imobiliários são sempre especiais.

SUBSECÇÃO II
Privilégios mobiliários gerais
Artigo 736º**(Créditos do Estado e das autarquias locais)**

1. O Estado e as autarquias locais têm privilégio mobiliário geral para garantia dos créditos por impostos indirectos, e também pelos impostos directos inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente, e nos dois anos anteriores.

2. Este privilégio não compreende a sisa ou o imposto sobre as sucessões e doações, nem quaisquer outros impostos que gozem de privilégio especial.

Artigo 737º**(Outros créditos que gozam de privilégio mobiliário geral)**

1. Gozam de privilégio geral sobre os móveis:
 - a) O crédito por despesas do funeral do devedor, conforme a sua condição e costume da terra;
 - b) O crédito por despesas com doenças do devedor ou de pessoas a quem este deva prestar alimentos, relativo aos últimos seis meses;
 - c) O crédito por despesas indispensáveis para o sustento do devedor e das pessoas a quem este tenha a obrigação de prestar alimentos, relativo aos últimos seis meses;

d) Os créditos emergentes do contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato, pertencentes ao trabalhador e relativos aos últimos seis meses.

2. O prazo de seis meses referido nas alíneas b), c) e d) do número anterior conta-se a partir da morte do devedor ou do pedido de pagamento.

SUBSECÇÃO III **Privilégios mobiliários especiais**

Artigo 738º

(Despesas de justiça e imposto sobre as sucessões e doações)

1. Os créditos por despesas de justiça feitas directamente no interesse comum dos credores, para a conservação, execução ou liquidação de bens móveis, têm privilégio sobre estes bens.

2. Têm igualmente privilégio sobre os bens móveis transmitidos os créditos do Estado resultantes do imposto sobre as sucessões e doações.

Artigo 739º

(Privilégio sobre os frutos de prédios rústicos)

Gozam de privilégio sobre os frutos dos prédios rústicos respectivos:

a) Os créditos pelos fornecimentos de sementes, plantas e adubos, e de água ou energia para irrigação ou outros fins agrícolas;

b) Os créditos por dívidas de foros relativos ao ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente, e ao ano anterior.

Artigo 740º

(Privilégio sobre as rendas dos prédios urbanos)

Os créditos por dívidas de foros relativos ao ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente, e ao ano anterior gozam de privilégio sobre as rendas dos prédios urbanos respectivos.

Artigo 741º

(Crédito de indemnização)

O crédito da vítima de um facto que implique responsabilidade civil tem privilégio sobre a indemnização devida pelo segurador da responsabilidade em que o lesante haja incorrido.

Artigo 742º

(Crédito do autor de obra intelectual)

O crédito do autor de obra intelectual, fundado em contrato de edição, tem privilégio sobre os exemplares da obra existentes em poder do editor.

SUBSECÇÃO IV **Privilégios imobiliários**

Artigo 743º

(Despesas de justiça)

Os créditos por despesas de justiça feitas directamente no interesse comum dos credores, para a conservação, execução ou liquidação dos bens imóveis, têm privilégio sobre estes bens.

Artigo 744º

(Contribuição predial e impostos de transmissão)

1. Os créditos por contribuição predial devida ao Estado ou às autarquias locais, inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente, e nos dois anos anteriores, têm privilégio sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos àquela contribuição.

2. Os créditos do Estado pela sisa e pelo imposto sobre as sucessões e doações têm privilégio sobre os bens transmitidos.

SUBSECÇÃO V **Efeitos e extinção dos privilégios**

Artigo 745º

(Concurso de créditos privilegiados)

1. Os créditos privilegiados são pagos pela ordem segundo a qual vão indicados nas disposições seguintes.

2. Havendo créditos igualmente privilegiados, dar-se-á rateio entre eles, na proporção dos respectivos montantes.

Artigo 746º

(Privilégios por despesas de justiça)

Os privilégios por despesas de justiça, quer sejam mobiliários, quer imobiliários, têm preferência não só sobre os demais privilégios, como sobre as outras garantias, mesmo anteriores, que onerem os mesmos bens, e valem contra os terceiros adquirentes.

Artigo 747º

(Ordem dos outros privilégios mobiliários)

1. Os créditos com privilégio mobiliário graduam-se pela ordem seguinte:

a) Os créditos por impostos, pagando-se em primeiro lugar o Estado e só depois as autarquias locais;

b) Os créditos por fornecimentos destinados à produção agrícola;

c) Os créditos por dívidas de foros;

d) Os créditos da vítima de um facto que dê lugar a responsabilidade civil;

e) Os créditos do autor de obra intelectual;

f) Os créditos com privilégio mobiliário geral, pela ordem segundo a qual são enumerados no artigo 737º.

2. O disposto no presente artigo é aplicável, ainda que os privilégios existam contra proprietários sucessivos da coisa.

Artigo 748º

(Ordem dos outros privilégios imobiliários)

1. Os créditos com privilégio imobiliário graduam-se pela ordem seguinte:

- a) Os créditos do Estado, pela contribuição predial, pela sisa e pelo imposto sobre as sucessões e doações;
- b) Os créditos das autarquias locais, pela contribuição predial.

Artigo 749º

(Privilégio geral e direitos de terceiro)

O privilégio geral não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente.

Artigo 750º

(Privilégio mobiliário especial e direitos de terceiro)

Salvo disposição em contrário, no caso de conflito entre o privilégio mobiliário especial e um direito de terceiro, prevalece o que mais cedo se houver adquirido.

Artigo 751º

(Privilégio imobiliário e direitos de terceiro)

Os privilégios imobiliários são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

Artigo 752º

(Extinção)

Os privilégios extinguem-se pelas mesmas causas por que se extingue o direito de hipoteca.

Artigo 753º

(Remissão)

São aplicáveis aos privilégios, com as necessárias adaptações, os artigos 692º e 694º a 699º.

SECÇÃO VII

Direito de retenção

O disposto na Secção VII deve ser concatenado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias. A compatibilização entre estes dois regimes jurídicos – direito interno e Acto Uniforme – extravasa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise. Sobre as teses em confronto no que se refere aos efeitos da adopção de Actos Uniformes no direito interno, consultar a anotação feita à Secção II (Fiança).

Artigo 754º

(Quando existe)

O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.

Artigo 755º

(Casos especiais)

1. Gozam ainda do direito de retenção:

- a) O transportador, sobre as coisas transportadas, pelo crédito resultante do transporte;
- b) O albergueiro, sobre as coisas que as pessoas albergadas hajam trazido para a pousada ou acessórios dela, pelo crédito da hospedagem;
- c) O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade;
- d) O gestor de negócios, sobre as coisas que tenha em seu poder para execução da gestão, pelo crédito proveniente desta;
- e) O depositário e o comodatário, sobre as coisas que lhes tiverem sido entregues em consequência dos respectivos contratos, pelos créditos deles resultantes.

2. Quando haja transportes sucessivos, mas todos os transportadores se tenham obrigado em comum, entende-se que o último detém as coisas em nome próprio e em nome dos outros.

Artigo 756º

(Exclusão do direito de retenção)

Não há direito de retenção:

- a) A favor dos que tenham obtido por meios ilícitos a coisa que devem entregar, desde que, no momento da aquisição, conhecessem a ilicitude desta;
- b) A favor dos que tenham realizado de má fé as despesas de que proveio o seu crédito;
- c) Relativamente a coisas impenhoráveis;
- d) Quando a outra parte preste caução suficiente.

Artigo 757º

(Inexigibilidade e iliquidez do crédito)

1. O devedor goza do direito de retenção, mesmo antes do vencimento do seu crédito, desde que entretanto se verifique alguma das circunstâncias que importam a perda do benefício do prazo.

2. O direito de retenção não depende da liquidez do crédito do respectivo titular.

Artigo 758º

(Retenção de coisas móveis)

Recaindo o direito de retenção sobre coisa móvel, o respectivo titular goza dos direitos e está sujeito às obrigações do credor pignoratício, salvo pelo que respeita à substituição ou reforço da garantia.

Artigo 759º**(Retenção de coisas imóveis)**

1. Recaindo o direito de retenção sobre coisa imóvel, o respectivo titular, enquanto não entregar a coisa retida, tem a faculdade de a executar, nos mesmos termos em que o pode fazer o credor hipotecário, e de ser pago com preferência aos demais credores do devedor.

2. O direito de retenção prevalece neste caso sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente.

3. Até à entrega da coisa são aplicáveis, quanto aos direitos e obrigações do titular da retenção, as regras do penhor, com as necessárias adaptações.

Artigo 760º**(Transmissão)**

O direito de retenção não é transmissível sem que seja transmitido o crédito que ele garante.

Artigo 761º**(Extinção)**

O direito de retenção extingue-se pelas mesmas causas por que cessa o direito de hipoteca, e ainda pela entrega da coisa.

CAPÍTULO VII**Cumprimento e não cumprimento das obrigações****SECÇÃO I****Cumprimento****SUBSECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 762º****(Princípio geral)**

1. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado.
2. No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé.

Artigo 763º**(Realização integral da prestação)**

1. A prestação deve ser realizada integralmente e não por partes, excepto se outro for o regime convencionado ou imposto por lei ou pelos usos.
2. O credor tem, porém, a faculdade de exigir uma parte da prestação; a exigência dessa parte não priva o devedor da possibilidade de oferecer a prestação por inteiro.

Artigo 764º**(Capacidade do devedor e do credor)**

1. O devedor tem de ser capaz, se a prestação constituir um acto de disposição; mas o credor que a haja recebido do devedor incapaz pode opor-se ao pedido de anulação, se o devedor não tiver tido prejuízo com o cumprimento.

2. O credor deve, pelo seu lado, ter capacidade para receber a prestação; mas, se esta chegar ao poder do representante legal do incapaz ou o património deste tiver enriquecido, pode o devedor opor-se ao pedido de anulação da prestação realizada e de novo cumprimento da obrigação, na medida do que tiver sido recebido pelo representante ou do enriquecimento do incapaz.

Artigo 765º**(Entrega da coisa de que o devedor não pode dispor)**

1. O credor que de boa fé receber a prestação de coisa que o devedor não pode alhear tem o direito de impugnar o cumprimento, sem prejuízo da faculdade de se ressarcir dos danos que haja sofrido.

2. O devedor que, de boa ou má fé, prestar coisa de que lhe não é lícito dispor não pode impugnar o cumprimento, a não ser que ofereça uma nova prestação.

Artigo 766º**(Declaração de nulidade ou anulação do cumprimento e garantias prestadas por terceiro)**

Se o cumprimento for declarado nulo ou anulado por causa imputável ao credor, não renascem as garantias prestadas por terceiro, salvo se este conhecia o vício na data em que teve notícia do cumprimento da obrigação.

SUBSECÇÃO II**Quem pode fazer e a quem pode ser feita a prestação****Artigo 767º****(Quem pode fazer a prestação)**

1. A prestação pode ser feita tanto pelo devedor como por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação.
2. O credor não pode, todavia, ser constrangido a receber de terceiro a prestação, quando se tenha acordado expressamente em que esta deve ser feita pelo devedor, ou quando a substituição o prejudique.

Artigo 768º**(Recusa da prestação pelo credor)**

1. Quando a prestação puder ser efectuada por terceiro, o credor que a recuse incorre em mora perante o devedor.
2. É, porém, lícito ao credor recusá-la, desde que o devedor se oponha ao cumprimento e o terceiro não possa ficar sub-rogado nos termos do artigo 592º; a oposição do devedor não obsta a que o credor aceite validamente a prestação.

Artigo 769º**(A quem deve ser feita a prestação)**

A prestação deve ser feita ao credor ou ao seu representante.

Artigo 770º**(Prestação feita a terceiro)**

A prestação feita a terceiro não extingue a obrigação, excepto:

- a) Se assim foi estipulado ou consentido pelo credor;
- b) Se o credor a ratificar;
- c) Se quem a recebeu houver adquirido posteriormente o crédito;
- d) Se o credor vier a aproveitar-se do cumprimento e não tiver interesse fundado em não a considerar como feita a si próprio;
- e) Se o credor for herdeiro de quem a recebeu e responder pelas obrigações do autor da sucessão;
- f) Nos demais casos em que a lei o determinar.

Artigo 771º**(Oposição à indicação feita pelo credor)**

O devedor não é obrigado a satisfazer a prestação ao representante voluntário do credor nem à pessoa por este autorizada a recebê-la, se não houver convenção nesse sentido.

SUBSECÇÃO III**Lugar da prestação****Artigo 772º****(Princípio geral)**

1. Na falta de estipulação ou disposição especial da lei, a prestação deve ser efectuada no lugar do domicílio do devedor.

2. Se o devedor mudar de domicílio depois de constituída a obrigação, a prestação será efectuada no novo domicílio, excepto se a mudança acarretar prejuízo para o credor, pois, nesse caso, deve ser efectuada no lugar do domicílio primitivo.

Artigo 773º**(Entrega de coisa móvel)**

1. Se a prestação tiver por objecto coisa móvel determinada, a obrigação deve ser cumprida no lugar onde a coisa se encontrava ao tempo da conclusão do negócio.

2. A disposição do número anterior é ainda aplicável, quando se trate de coisa genérica que deva ser escolhida de um conjunto determinado ou de coisa que deva ser produzida em certo lugar.

Artigo 774º**(Obrigações pecuniárias)**

Se a obrigação tiver por objecto certa quantia em dinheiro, deve a prestação ser efectuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento.

Artigo 775º**(Mudança do domicílio do credor)**

Se tiver sido estipulado, ou resultar da lei, que o cumprimento deve efectuar-se no domicílio do credor, e este mudar de domicílio após a constituição da obrigação, pode a prestação ser efectuada no domicílio do devedor, salvo se aquele se comprometer a indemnizar este do prejuízo que sofrer com a mudança.

Artigo 776º**(Impossibilidade da prestação no lugar fixado)**

Quando a prestação for ou se tornar impossível no lugar fixado para o cumprimento e não houver fundamento para considerar a obrigação nula ou extinta, são aplicáveis as regras supletivas dos artigos 772º a 774º.

SUBSECÇÃO IV**Prazo da prestação****Artigo 777º****(Determinação do prazo)**

1. Na falta de estipulação ou disposição especial da lei, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode a todo o tempo exonerar-se dela.

2. Se, porém, se tornar necessário o estabelecimento de um prazo, quer pela própria natureza da prestação, quer por virtude das circunstâncias que a determinaram, quer por força dos usos, e as partes não acordarem na sua determinação, a fixação dele é deferida ao tribunal.

3. Se a determinação do prazo for deixada ao credor e este não usar da faculdade que lhe foi concedida, compete ao tribunal fixar o prazo, a requerimento do devedor.

Artigo 778º**(Prazo dependente da possibilidade ou do arbítrio do devedor)**

1. Se tiver sido estipulado que o devedor cumprirá quando puder, a prestação só é exigível tendo este a possibilidade de cumprir; falecendo o devedor, é a prestação exigível dos seus herdeiros, independentemente da prova dessa possibilidade, mas sem prejuízo do disposto no artigo 2071º.

2. Quando o prazo for deixado ao arbítrio do devedor, só dos seus herdeiros tem o credor o direito de exigir que satisfaçam a prestação.

Artigo 779º**(Beneficiário do prazo)**

O prazo tem-se por estabelecido a favor do devedor, quando se não mostre que o foi a favor do credor, ou do devedor e do credor conjuntamente.

Artigo 780º**(Perda do benefício do prazo)**

1. Estabelecido o prazo a favor do devedor, pode o credor, não obstante, exigir o cumprimento imediato da obrigação, se o devedor se tornar insolvente, ainda que a insolvência não tenha sido judicialmente declarada, ou se, por causa imputável ao devedor, diminuam as garantias do crédito ou não forem prestadas as garantias prometidas.

2. O credor tem o direito de exigir do devedor, em lugar do cumprimento imediato da obrigação, a substituição ou reforço das garantias, se estas sofreram diminuição.

Acerca da noção de insolvência no Acto Uniforme da OHADA para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo consultar a anotação ao artigo 477º.

Artigo 781º**(Dívida liquidável em prestações)**

Se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas.

Artigo 782º**(Perda do benefício do prazo em relação aos co-obrigados e terceiros)**

A perda do benefício do prazo não se estende aos co-obrigados do devedor, nem a terceiro que a favor do crédito tenha constituído qualquer garantia.

SUBSECÇÃO V**Imputação do cumprimento****Artigo 783º****(Designação pelo devedor)**

1. Se o devedor, por diversas dívidas da mesma espécie ao mesmo credor, efectuar uma prestação que não chegue para as extinguir a todas, fica à sua escolha designar as dívidas a que o cumprimento se refere.

2. O devedor, porém, não pode designar contra a vontade do credor uma dívida que ainda não esteja vencida, se o prazo tiver sido estabelecido em benefício do credor; e também não lhe é lícito designar contra a vontade do credor uma dívida de montante superior ao da prestação efectuada, desde que o credor tenha o direito de recusar a prestação parcial.

Artigo 784º**(Regras supletivas)**

1. Se o devedor não fizer a designação, deve o cumprimento imputar-se na dívida vencida; entre várias dívidas vencidas, na que oferece menor garantia para o credor; entre várias dívidas igualmente garantidas, na mais onerosa para o devedor; entre várias dívidas igualmente onerosas, na que primeiro se tenha vencido; se várias se tiverem vencido simultaneamente, na mais antiga em data.

2. Não sendo possível aplicar as regras fixadas no número precedente, a prestação presumir-se-á feita por conta de todas as dívidas, rateadamente, mesmo com prejuízo, neste caso, do disposto no artigo 763º.

Artigo 785º**(Dívidas de juros, despesas e indemnização)**

1. Quando, além do capital, o devedor estiver obrigado a pagar despesas ou juros, ou a indemnizar o credor em consequência da mora, a prestação que não chegue para cobrir tudo o que é devido presume-se feita por conta, sucessivamente, das despesas, da indemnização, dos juros e do capital.

2. A imputação no capital só pode fazer-se em último lugar, salvo se o credor concordar em que se faça antes.

SUBSECÇÃO VI**Prova do cumprimento****Artigo 786º****(Presunções de cumprimento)**

1. Se o credor der quitação do capital sem reserva dos juros ou de outras prestações acessórias, presume-se que estão pagos os juros ou prestações.

2. Sendo devidos juros ou outras prestações periódicas e dando o credor quitação, sem reserva, de uma dessas prestações, presumem-se realizadas as prestações anteriores.

3. A entrega voluntária, feita pelo credor ao devedor, do título original do crédito faz presumir a liberação do devedor e dos seus condevedores, solidários ou conjuntos, bem como do fiador e do devedor principal, se o título é entregue a algum destes.

Artigo 787º**(Direito à quitação)**

1. Quem cumpre a obrigação tem o direito de exigir quitação daquele a quem a prestação é feita, devendo a quitação constar de documento autêntico ou autenticado ou ser provida de reconhecimento notarial, se aquele que cumpriu tiver nisto interesse legítimo.

2. O autor do cumprimento pode recusar a prestação enquanto a quitação não for dada, assim como pode exigir a quitação depois do cumprimento.

SUBSECÇÃO VII**Direito à restituição do título ou à menção do cumprimento****Artigo 788º****(Restituição do título. Menção do cumprimento)**

1. Extinta a dívida, tem o devedor o direito de exigir a restituição do título da obrigação; se o cumprimento for parcial, ou o título conferir outros direitos ao credor, ou este tiver, por outro motivo, interesse legítimo na conservação dele, pode o devedor exigir que o credor mencione no título o cumprimento efectuado.

2. Goza dos mesmos direitos o terceiro que cumprir a obrigação, se ficar sub-rogado nos direitos do credor.

3. É aplicável à restituição do título e à menção do cumprimento o disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 789º

(Impossibilidade de restituição ou de menção)

Se o credor invocar a impossibilidade, por qualquer causa, de restituir o título ou de nele mencionar o cumprimento, pode o devedor exigir quitação passada em documento autêntico ou autenticado ou com reconhecimento notarial, correndo o encargo por conta do credor.

SECÇÃO II

Não cumprimento

SUBSECÇÃO I

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor

Artigo 790º

(Impossibilidade objectiva)

1. A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor.

2. Quando o negócio do qual a obrigação procede houver sido feito sob condição ou a termo, e a prestação for possível na data da conclusão do negócio, mas se tornar impossível antes da verificação da condição ou do vencimento do termo, é a impossibilidade considerada superveniente e não afecta a validade do negócio.

Artigo 791º

(Impossibilidade subjectiva)

A impossibilidade relativa à pessoa do devedor importa igualmente a extinção da obrigação, se o devedor, no cumprimento desta, não puder fazer-se substituir por terceiro.

Artigo 792º

(Impossibilidade temporária)

1. Se a impossibilidade for temporária, o devedor não responde pela mora no cumprimento.

2. A impossibilidade só se considera temporária enquanto, atenta a finalidade da obrigação, se mantiver o interesse do credor.

Artigo 793º

(Impossibilidade parcial)

1. Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o devedor exonera-se mediante a prestação do que for possível, devendo, neste caso, ser proporcionalmente reduzida a contraprestação a que a outra parte estiver vinculada.

2. Porém, o credor que não tiver, justificadamente, interesse no cumprimento parcial da obrigação pode resolver o negócio.

Artigo 794º

(“Commodum” de representação)

Se, por virtude do facto que tornou impossível a prestação, o devedor adquirir algum direito sobre certa coisa, ou contra terceiro, em substituição do objecto da prestação, pode o credor exigir a prestação dessa coisa, ou substituir-se ao devedor na titularidade do direito que este tiver adquirido contra terceiro.

Artigo 795º

(Contratos bilaterais)

1. Quando no contrato bilateral uma das prestações se torne impossível, fica o credor desobrigado da contraprestação e tem o direito, se já a tiver realizado, de exigir a sua restituição nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa.

2. Se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor, não fica este desobrigado da contraprestação; mas, se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação.

Artigo 796º

(Risco)

1. Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.

2. Se, porém, a coisa tiver continuado em poder do alienante em consequência de termo constituído a seu favor, o risco só se transfere com o vencimento do termo ou a entrega da coisa, sem prejuízo do disposto no artigo 807º.

3. Quando o contrato estiver dependente de condição resolutiva, o risco do perecimento durante a pendência da condição corre por conta do adquirente, se a coisa lhe tiver sido entregue; quando for suspensiva a condição, o risco corre por conta do alienante durante a pendência da condição.

Artigo 797º

(Promessa de envio)

Quando se trate de coisa que, por força da convenção, o alienante deva enviar para local diferente do lugar do cumprimento, a transferência do risco opera-se com a entrega ao transportador ou expedidor da coisa ou à pessoa indicada para a execução do envio.

SUBSECÇÃO II**Falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor****DIVISÃO I****Princípios gerais****Artigo 798º****(Responsabilidade do devedor)**

O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

Artigo 799º**(Presunção de culpa e apreciação desta)**

1. Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.
2. A culpa é apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil.

Artigo 800º**(Actos dos representantes legais ou auxiliares)**

1. O devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor.
2. A responsabilidade pode ser convencionalmente excluída ou limitada, mediante acordo prévio dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda actos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública.

DIVISÃO II**Impossibilidade do cumprimento****Artigo 801º****(Impossibilidade culposa)**

1. Tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação.
2. Tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.

Artigo 802º**(Impossibilidade parcial)**

1. Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o credor tem a faculdade de resolver o negócio ou de exigir o cumprimento do que for possível, reduzindo neste caso a sua contraprestação, se for devida; em qualquer dos casos o credor mantém o direito à indemnização.

2. O credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância.

Artigo 803º**(“Commodum” de representação)**

1. É extensivo ao caso de impossibilidade imputável ao devedor o que dispõe o artigo 794º.
2. Se o credor fizer valer o direito conferido no número antecedente, o montante da indemnização a que tenha direito será reduzido na medida correspondente.

DIVISÃO III**Mora do devedor****Artigo 804º****(Princípios gerais)**

1. A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor.
2. O devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido.

Artigo 805º**(Momento da constituição em mora)**

1. O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.
2. Há, porém, mora do devedor, independentemente de interpelação:
 - a) Se a obrigação tiver prazo certo;
 - b) Se a obrigação provier de facto ilícito;
 - c) Se o próprio devedor impedir a interpelação, considerando-se interpelado, neste caso, na data em que normalmente o teria sido.
3. Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.

Artigo 806º**(Obrigações pecuniárias)**

1. Na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora.
2. Os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal.

Os juros legais são de 5% ao ano, nos termos do artigo 559º, nº 1. Porém, o nº 2 do artigo 559º permite que as partes, no âmbito da sua autonomia privada, convençionem uma taxa de juro superior à taxa legal, contanto que o façam por escrito. A convenção das partes é, ainda, limitada pela taxa máxima usurária decorrente do artigo 1146º.

Artigo 807º (Risco)

1. Pelo facto de estar em mora, o devedor torna-se responsável pelo prejuízo que o credor tiver em consequência da perda ou deterioração daquilo que deveria entregar, mesmo que estes factos lhe não sejam imputáveis.

2. Fica, porém, salva ao devedor a possibilidade de provar que o credor teria sofrido igualmente os danos se a obrigação tivesse sido cumprida em tempo.

Artigo 808º

(Perda do interesse do credor ou recusa do cumprimento)

1. Se o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação.

2. A perda do interesse na prestação é apreciada objectivamente.

DIVISÃO IV

Fixação contratual dos direitos do credor

Artigo 809º

(Renúncia do credor aos seus direitos)

É nula a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor, salvo o disposto no nº 2 do artigo 800º.

Artigo 810º (Cláusula penal)

1. As partes podem, porém, fixar por acordo o montante da indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal.

2. A cláusula penal está sujeita às formalidades exigidas para a obrigação principal, e é nula se for nula esta obrigação.

Artigo 811º (Funcionamento da cláusula penal)

O estabelecimento da pena obsta a que o credor exija indemnização pelo dano excedente, salvo se outra for a convenção das partes.

Artigo 812º (Redução equitativa da pena)

1. A pena convencional pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente.

2. É admitida a redução nas mesmas circunstâncias, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida.

SUBSECÇÃO III Mora do credor

Artigo 813º (Requisitos)

O credor incorre em mora quando, sem motivo justificado, não aceita a prestação que lhe é oferecida nos termos legais ou não pratica os actos necessários ao cumprimento da obrigação.

Artigo 814º (Responsabilidade do devedor)

1. A partir da mora, o devedor apenas responde, quanto ao objecto da prestação, pelo seu dolo; relativamente aos proventos da coisa, só responde pelos que hajam sido percebidos.

2. Durante a mora, a dívida deixa de vencer juros, quer legais, quer convencioneados.

A taxa de juro legal mencionada no nº 2 deste artigo corresponde a 5% ao ano, nos termos do artigo 559º, nº 1. Porém, o nº 2 do artigo 559º permite que as partes, no âmbito da sua autonomia privada, convençionem uma taxa de juro superior à taxa legal, contanto que o façam por escrito. A convenção das partes é, ainda, limitada pela taxa máxima usurária decorrente do artigo 1146º.

Artigo 815º (Risco)

1. A mora faz recair sobre o credor o risco da impossibilidade superveniente da prestação, que resulte de facto não imputável a dolo do devedor.

2. Sendo o contrato bilateral, o credor que, estando em mora, perca total ou parcialmente o seu crédito por impossibilidade superveniente da prestação não fica exonerado da contraprestação; mas, se o devedor tiver algum benefício com a extinção da sua obrigação, deve o valor do benefício ser descontado na contraprestação.

Artigo 816º (Indemnização)

O credor em mora indemnizará o devedor das maiores despesas que este seja obrigado a fazer com o oferecimento infrutífero da prestação e a guarda e conservação do respectivo objecto.

SECÇÃO III Realização coactiva da prestação

O disposto na Secção III (artigos 817º a 830º) deve ser concatenado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização dos Processos Simplificados de Cobrança e de Execução. Essa é uma tarefa que ultrapassa o conteúdo do presente estudo, pelo que não será objecto de análise. Sobre as teses em confronto no que se refere aos efeitos da adopção de Actos Uniformes no direito interno, consultar a anotação feita à Secção II do Capítulo VI (Fiança).

SUBSECÇÃO I

Acção de cumprimento e execução

Artigo 817º

(Princípio geral)

Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo.

Artigo 818º

(Execução de bens de terceiro)

O direito de execução pode incidir sobre bens de terceiro, quando estejam vinculados à garantia do crédito, ou quando sejam objecto de acto praticado em prejuízo do credor, que este haja precedentemente impugnado.

Artigo 819º

(Disposição ou oneração dos bens penhorados)

Sem prejuízo das regras do registo, são ineficazes em relação ao exequente os actos de disposição ou oneração dos bens penhorados.

Artigo 820º

(Penhora de créditos)

Sendo penhorado algum crédito do devedor, a extinção dele por causa dependente da vontade do executado ou do seu devedor, verificada depois da penhora, é igualmente ineficaz em relação ao exequente.

Artigo 821º

(Liberação ou cessão de rendas ou alugueres não vencidos)

A liberação ou cessão, antes da penhora, de rendas e alugueres não vencidos é inoponível ao exequente, na medida em que tais rendas ou alugueres respeitem a períodos de tempo não decorridos à data da penhora.

Artigo 822º

(Preferência resultante da penhora)

1. Salvo nos casos especialmente previstos na lei, o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior.

2. Tendo os bens do executado sido previamente arrestados, a anterioridade da penhora reporta-se à data do arresto.

O artigo 822º estabelece uma preferência de pagamento a favor do credor que obtém a penhora dos bens do seu devedor, permitindo-lhe, deste modo, ser pago antes de outros credores que não possuam garantia real anterior à data da penhora ou do arresto. Todavia, a vigência desta disposição é controversa em face da adopção do Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias. A compatibilização entre os dois regimes jurídicos extravasa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

Sobre as teses em confronto no que se refere aos efeitos da adopção de Actos Uniformes no direito interno, consultar a anotação feita à Secção II do Capítulo VI (Fiança).

Artigo 823º

(Perda, expropriação ou deterioração da coisa penhorada)

Se a coisa penhorada se perder, for expropriada ou sofrer diminuição de valor, e, em qualquer dos casos, houver lugar a indemnização de terceiro, o exequente conserva sobre os créditos respectivos, ou sobre as quantias pagas a título de indemnização, o direito que tinha sobre a coisa.

Artigo 824º

(Venda em execução)

1. A venda em execução transfere para o adquirente os direitos do executado sobre a coisa vendida.

2. Os bens são transmitidos livres dos direitos de garantia que os onerarem, bem como dos demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com excepção dos que, constituídos em data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros independentemente de registo.

3. Os direitos de terceiro que caducarem nos termos do número anterior transferem-se para o produto da venda dos respectivos bens.

Artigo 825º

(Garantia no caso de execução de coisa alheia)

1. O adquirente, no caso de execução de coisa alheia, pode exigir que o preço lhe seja restituído por aqueles a quem foi atribuído e que os danos sejam reparados pelos credores e pelo executado que hajam procedido com culpa; é aplicável à restituição do preço o disposto no artigo 894º.

2. Se o terceiro tiver protestado pelo seu direito no acto da venda, ou anteriormente a ela, e o adquirente conhecer o protesto, não lhe é lícito pedir a reparação dos danos, salvo se os credores ou o devedor se tiverem responsabilizado pela indemnização.

3. Em lugar de exigir dos credores a restituição do preço, o adquirente pode exercer contra o devedor, por sub-rogação, os direitos desses credores.

Artigo 826º

(Adjudicação e remição)

As disposições dos artigos antecedentes relativos à venda são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à adjudicação e à remição.

SUBSECÇÃO II

Execução específica

Artigo 827º

(Entrega de coisa determinada)

Se a prestação consistir na entrega de coisa determinada, o credor tem a faculdade de requerer, em execução, que a entrega lhe seja feita judicialmente.

Artigo 828º
(Prestação de facto fungível)

O credor de prestação de facto fungível tem a faculdade de requerer, em execução, que o facto seja prestado por outrem à custa do devedor.

Artigo 829º
(Prestação de facto negativo)

1. Se o devedor estiver obrigado a não praticar algum acto e vier a praticá-lo, tem o credor o direito de exigir que a obra, se obra feita houver, seja demolida à custa do que se obrigou a não a fazer.

2. Cessa o direito conferido no número anterior, havendo apenas lugar à indemnização, nos termos gerais, se o prejuízo da demolição para o devedor for consideravelmente superior ao prejuízo sofrido pelo credor.

Artigo 830º
(Contrato-promessa)

1. Se alguém se tiver obrigado a celebrar certo contrato e não cumprir a promessa, pode a outra parte, na falta de convenção em contrário, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, sempre que a isso se não oponha a natureza da obrigação assumida.

2. Entende-se haver convenção em contrário, se existir sinal ou tiver sido fixada uma pena para o caso de não cumprimento da promessa.

3. Tratando-se de contrato em que ao obrigado seja lícito invocar a excepção de não cumprimento, a acção improcede, se o requerente não consignar em depósito a sua prestação no prazo que lhe for fixado pelo tribunal.

SECÇÃO IV
Cessão de bens aos credores

Artigo 831º
(Noção)

Dá-se a cessão de bens aos credores quando estes, ou alguns deles, são encarregados pelo devedor de liquidar o património deste, ou parte dele, e repartir entre si o respectivo produto, para satisfação dos seus créditos.

Artigo 832º
(Forma)

1. A cessão deve ser feita por escrito e está, além disso, sujeita à forma exigida para a validade da transmissão dos bens nela compreendidos.

2. A cessão deve ser registada sempre que abranja bens sujeitos a registo.

Cf. o disposto no artigo 2º, nº 1, alínea 1) do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, tomado extensivo pela Portaria nº 23.088, de 12 de Fevereiro de 1968.

Relativamente ao registo da cessão aos credores de bens móveis sujeitos a registo, cf. o disposto no artigo 5º, nº 1, alínea i) do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, tomado extensivo pela Portaria nº 23.089, de 12 de Fevereiro de 1968.

Artigo 833º
(Execução dos bens cedidos)

A cessão não impede que os bens cedidos sejam executados pelos credores que dela não participam, enquanto não tiverem sido alienados; não gozam de igual direito os cessionários nem os credores posteriores à cessão.

Artigo 834º
(Poderes dos cessionários e do devedor)

1. Enquanto a cessão se mantiver, os poderes de administração e disposição dos respectivos bens pertencem exclusivamente aos cessionários.

2. O devedor conserva, porém, o direito de fiscalizar a gestão dos credores, e tem o direito à prestação de contas no fim da liquidação ou, se a cessão se prolongar por mais de um ano, no termo de cada ano.

Artigo 835º
(Exoneração do devedor)

O devedor só fica liberado em face dos credores a partir do recebimento da parte que a estes compete no produto da liquidação, e na medida do que receberam.

Artigo 836º
(Desistência da cessão)

1. É permitido ao devedor desistir a todo o tempo da cessão, cumprindo as obrigações a que está adstrito para com os cessionários.

2. A desistência não tem efeito retroactivo.

CAPÍTULO VIII
Causas de extinção das obrigações além do cumprimento

SECÇÃO I
Dação em cumprimento

Artigo 837º
(Quando é admitida)

A prestação de coisa diversa da que for devida, embora de valor superior, só exonera o devedor se o credor der o seu assentimento.

Artigo 838º
(Vícios da coisa ou do direito)

O credor a quem for feita a dação em cumprimento goza de garantia pelos vícios da coisa ou do direito transmitido, nos termos prescritos para a compra e venda; mas pode optar pela prestação primitiva e reparação dos danos sofridos.

Artigo 839º**(Nulidade ou anulabilidade da dação)**

Sendo a dação declarada nula ou anulada por causa imputável ao credor, não renasce as garantias prestadas por terceiro, excepto se este conhecia o vício na data em que teve notícia da dação.

Artigo 840º**(Dação “pro solvendo”)**

1. Se o devedor efectuar uma prestação diferente da devida, para que o credor obtenha mais facilmente, pela realização do valor dela, a satisfação do seu crédito, este só se extingue quando for satisfeito, e na medida respectiva.

2. Se a dação tiver por objecto a cessão de um crédito ou a assunção de uma dívida, presume-se feita nos termos do número anterior.

SECÇÃO II**Consignação em depósito****Artigo 841º****(Quando tem lugar)**

1. O devedor pode livrar-se da obrigação mediante o depósito da coisa devida, nos casos seguintes:

a) Quando, sem culpa sua, não puder efectuar a prestação ou não puder fazê-lo com segurança, por qualquer motivo relativo à pessoa do credor;

b) Quando o credor estiver em mora.

2. A consignação em depósito é facultativa.

Artigo 842º**(Consignação por terceiro)**

A consignação em depósito pode ser efectuada a requerimento de terceiro a quem seja lícito efectuar a prestação.

Artigo 843º**(Dependência de outra prestação)**

Se o devedor tiver a faculdade de não cumprir senão contra uma prestação do credor, é-lhe lícito exigir que a coisa consignada não seja entregue ao credor enquanto este não efectuar aquela prestação.

Artigo 844º**(Entrega da coisa consignada)**

Feita a consignação, fica o consignatário obrigado a entregar ao credor a coisa consignada, e o credor com o direito de exigir a sua entrega.

Artigo 845º**(Revogação da consignação)**

1. O devedor pode revogar a consignação, mediante declaração feita no processo, e pedir a restituição da coisa consignada.

2. Extingue-se o direito de revogação, se o credor, por declaração feita no processo, aceitar a consignação, ou se esta for considerada válida por sentença passada em julgado.

Artigo 846º**(Extinção da obrigação)**

A consignação aceita pelo credor ou declarada válida por decisão judicial libera o devedor, como se ele tivesse feito a prestação ao credor na data do depósito.

SECÇÃO III**Compensação****Artigo 847º****(Requisitos)**

1. Quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, qualquer delas pode livrar-se da sua obrigação por meio de compensação com a obrigação do seu credor, verificados os seguintes requisitos:

a) Ser o seu crédito exigível judicialmente e não proceder contra ele excepção, peremptória ou dilatória, de direito material;

b) Terem as duas obrigações por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.

2. Se as duas dívidas não forem de igual montante, pode dar-se a compensação na parte correspondente.

3. A iliquidez da dívida não impede a compensação.

Artigo 848º**(Como se torna efectiva)**

1. A compensação torna-se efectiva mediante declaração de uma das partes à outra.

2. A declaração é ineficaz, se for feita sob condição ou a termo.

Artigo 849º**(Prazo gratuito)**

O credor que concedeu gratuitamente um prazo ao devedor está impedido de compensar a sua dívida antes do vencimento do prazo.

Artigo 850º**(Créditos prescritos)**

O crédito prescrito não impede a compensação, se a prescrição não podia ser invocada na data em que os dois créditos se tornaram compensáveis.

Artigo 851º**(Reciprocidade dos créditos)**

1. A compensação apenas pode abranger a dívida do declarante, e não a de terceiro, ainda que aquele possa efectuar a prestação deste, salvo se o declarante estiver em risco de perder o que é seu em consequência de execução por dívida de terceiro.

2. O declarante só pode utilizar para a compensação créditos que sejam seus, e não créditos alheios, ainda que o titular respectivo dê o seu consentimento; e só procedem para o efeito créditos seus contra o seu credor.

Artigo 852º**(Diversidade de lugares do cumprimento)**

1. Pelo simples facto de deverem ser cumpridas em lugares diferentes, as duas obrigações não deixam de ser compensáveis, salvo estipulação em contrário.

2. O declarante é, todavia, obrigado a reparar os danos sofridos pela outra parte, em consequência de esta não receber o seu crédito ou não cumprir a sua obrigação no lugar determinado.

Artigo 853º**(Exclusão da compensação)**

1. Não podem extinguir-se por compensação:

- a) Os créditos provenientes de factos ilícitos dolosos;
- b) Os créditos impenhoráveis, excepto se ambos forem da mesma natureza;
- c) Os créditos do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, excepto quando a lei o autorize.

2. Também não é admitida a compensação, se houver prejuízo de direitos de terceiro, constituídos antes de os créditos se tornarem compensáveis, ou se o devedor a ela tiver renunciado.

Artigo 854º**(Retroactividade)**

Feita a declaração de compensação, os créditos consideram-se extintos desde o momento em que se tornaram compensáveis.

Artigo 855º**(Pluralidade de créditos)**

1. Se existirem, de uma ou outra parte, vários créditos compensáveis, a escolha dos que ficam extintos pertence ao declarante.

2. Na falta de escolha, é aplicável o disposto nos artigos 784º e 785º.

Artigo 856º**(Nulidade ou anulabilidade da compensação)**

Declarada nula ou anulada a compensação, subsistem as obrigações respectivas; mas, sendo a nulidade ou anulação imputável a alguma das partes, não renascem as garantias que em seu benefício foram prestadas por terceiro, salvo se este conhecia o vício quando foi feita a declaração de compensação.

SECÇÃO IV**Novação****Artigo 857º****(Novação objectiva)**

Dá-se a novação objectiva quando o devedor contrai perante o credor uma nova obrigação em substituição da antiga.

Artigo 858º**(Novação subjectiva)**

A novação por substituição do credor dá-se quando um novo credor é substituído ao antigo, vinculando-se o devedor para com ele por uma nova obrigação; e a novação por substituição do devedor, quando um novo devedor, contraindo nova obrigação, é substituído ao antigo, que é exonerado pelo credor.

Artigo 859º**(Declaração negocial)**

A vontade de contrair a nova obrigação em substituição da antiga deve ser expressamente manifestada.

Artigo 860º**(Ineficácia da novação)**

1. Se a primeira obrigação estava extinta ao tempo em que a segunda foi contraída, ou vier a ser declarada nula ou anulada, fica a novação sem efeito.

2. Se for declarada nula ou anulada a nova obrigação, subsiste a obrigação primitiva; mas, sendo a nulidade ou anulação imputável ao credor, não renascem as garantias prestadas por terceiro, salvo se este, na data em que teve notícia da novação, conhecia o vício da nova obrigação.

Artigo 861º**(Garantias)**

1. Extinta a obrigação antiga pela novação, ficam igualmente extintas, na falta de reserva expressa, as garantias que asseguravam o seu cumprimento, mesmo quando resultantes da lei.

2. Dizendo a garantia respeito a terceiro, é necessária também a reserva expressa deste.

Artigo 862º**(Meios de defesa)**

O novo crédito não está sujeito aos meios de defesa oponíveis à obrigação antiga, salvo estipulação em contrário.

SECÇÃO V

Remissão

Artigo 863º

(Natureza contratual da remissão)

1. O credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor.
2. Quando tiver o carácter de liberalidade, a remissão por negócio entre vivos é havida como doação, na conformidade dos artigos 940º e seguintes.

Artigo 864º

(Obrigações solidárias)

1. A remissão concedida a um devedor solidário libera os outros somente na parte do devedor exonerado.
2. Se o credor, neste caso, reservar o seu direito, por inteiro, contra os outros devedores, conservam estes, por inteiro também, o direito de regresso contra o devedor exonerado.
3. A remissão concedida por um dos credores solidários exonera o devedor para com os restantes credores, mas somente na parte que respeita ao credor remitente.

Artigo 865º

(Obrigações indivisíveis)

1. À remissão concedida pelo credor de obrigação indivisível a um dos devedores é aplicável o disposto no artigo 536º.
2. Sendo a remissão concedida por um dos credores ao devedor, este não fica exonerado para com os outros credores; mas estes não podem exigir do devedor a prestação senão entregando-lhe o valor da parte daquele concredor.

Artigo 866º

(Eficácia em relação a terceiros)

1. A remissão concedida ao devedor aproveita a terceiros.
2. A remissão concedida a um dos fiadores aproveita aos outros na parte do fiador exonerado; mas, se os outros consentirem na remissão, respondem pela totalidade da dívida, salvo declaração em contrário.
3. Se for declarada nula ou anulada a remissão por facto imputável ao credor, não renascem as garantias prestadas por terceiro, excepto se este conhecia o vício na data em que teve notícia da remissão.

O disposto no artigo 866º, nº 2 deve ser conciliado com o artigo 26º b) do Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias, cujo texto é o seguinte: “A fiança extingue-se, independentemente da obrigação principal: quando o credor conceder ao fiador um perdão, total ou parcial, da dívida.”. Esta compatibilização ultrapassa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise. Sobre as teses em confronto no que se refere aos efeitos da adopção de Actos Uniformes no direito interno, consultar a anotação feita à Secção II do Capítulo VI (Fiança).

Artigo 867º

(Renúncia às garantias)

A renúncia às garantias da obrigação não faz presumir a remissão da dívida.

SECÇÃO VI

Confusão

Artigo 868º

(Noção)

Quando na mesma pessoa se reúnam as qualidades de credor e devedor da mesma obrigação, extinguem-se o crédito e a dívida.

Artigo 869º

(Obrigações solidárias)

1. A reunião na mesma pessoa das qualidades de devedor solidário e credor exonera os demais obrigados, mas só na parte da dívida relativa a esse devedor.
2. A reunião na mesma pessoa das qualidades de credor solidário e devedor exonera este na parte daquele.

Artigo 870º

(Obrigações indivisíveis)

1. Se na obrigação indivisível em que há vários devedores se reunirem as qualidades de credor e devedor, é aplicável o disposto no artigo 536º.
2. Sendo vários os credores e verificando-se a confusão entre um deles e o devedor, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 865º.

Artigo 871º

(Eficácia em relação a terceiros)

1. A confusão não prejudica os direitos de terceiro.
2. Se houver, a favor de terceiro, direitos de usufruto ou de penhor sobre o crédito, este subsiste, não obstante a confusão, na medida em que o exija o interesse do usufrutuário ou do credor pignoratício.
3. Se na mesma pessoa se reunirem as qualidades de devedor e de fiador, fica extinta a fiança, excepto se o credor tiver legítimo interesse na subsistência da garantia.
4. A reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e de proprietário da coisa hipotecada ou empenhada não impede que a hipoteca ou o penhor se mantenha, se o credor nisso tiver interesse e na medida em que esse interesse se justifique.

O disposto no nº 2 deste artigo 871º deve ser concatenado com o artigo 26º c) do Acto Uniforme da OHADA Relativo à Organização das Garantias, cujo texto é o seguinte: “A fiança extingue-se, independentemente da obrigação principal: por confusão, reunindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e fiador”. De resto, afigura-se que todo o corpo do artigo 871º carece dessa compatibilização e em face da entrada em vigor deste Acto Uniforme. Esta compatibilização ultrapassa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise. Sobre as teses em confronto no que se refere aos efeitos da adopção de Actos Uniformes no direito interno, consultar a anotação feita à Secção II do Capítulo VI (Fiança).

Artigo 872º
(Patrimónios separados)

Não há confusão, se o crédito e a dívida pertencem a patrimónios separados.

Artigo 873º
(Cessação da confusão)

1. Se a confusão se desfizer, renasce a obrigação com os seus acessórios, mesmo em relação a terceiro, quando o facto que a destrói seja anterior à própria confusão.

2. Quando a cessação da confusão for imputável ao credor, não renascem as garantias prestadas por terceiro, salvo se este conhecia o vício na data em que teve notícia da confusão.

TÍTULO II
Dos contratos em especial

CAPÍTULO I
Compra e venda

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 874º
(Noção)

Compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço.

Artigo 875º
(Forma)

O contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública.

Artigo 876º
(Venda de coisa ou direito litigioso)

1. Não podem ser compradores de coisa ou direito litigioso, quer directamente, quer por interposta pessoa, aqueles a quem a lei não permite que seja feita a cessão de créditos ou direitos litigiosos, conforme se dispõe no capítulo respectivo.

2. A venda feita com quebra do disposto no número anterior, além de nula, sujeita o comprador, nos termos gerais, à obrigação de reparar os danos causados.

3. A nulidade não pode ser invocada pelo comprador.

Artigo 877º
(Venda a filhos ou netos)

1. Os pais e avós não podem vender a filhos ou netos, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda; o consentimento dos descendentes, quando não possa ser prestado ou seja recusado, é susceptível de suprimento judicial.

2. A venda feita com quebra do que preceitua o número anterior é anulável; a anulação pode ser pedida pelos filhos ou netos que não deram o seu consentimento, dentro do prazo de um ano a contar do conhecimento da celebração do contrato, ou do termo da incapacidade, se forem incapazes.

3. A proibição não abrange a dação em cumprimento feita pelo ascendente.

Artigo 878º
(Despesas do contrato)

Na falta de convenção em contrário, as despesas do contrato e outras acessórias ficam a cargo do comprador.

SECÇÃO II
Efeitos da compra e venda

Artigo 879º
(Efeitos essenciais)

A compra e venda tem como efeitos essenciais:

- a) A transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito;
- b) A obrigação de entregar a coisa;
- c) A obrigação de pagar o preço.

Artigo 880º
(Bens futuros, frutos pendentes e partes componentes ou integrantes)

1. Na venda de bens futuros, de frutos pendentes ou de partes componentes ou integrantes de uma coisa, o vendedor fica obrigado a exercer as diligências necessárias para que o comprador adquira os bens vendidos, segundo o que for estipulado ou resultar das circunstâncias do contrato.

2. Se as partes atribuírem ao contrato carácter aleatório, é devido o preço, ainda que a transmissão dos bens não chegue a verificar-se.

Artigo 881º
(Bens de existência ou titularidade incerta)

Quando se vendam bens de existência ou titularidade incerta e no contrato se faça menção dessa incerteza, é devido o preço, ainda que os bens não existam ou não pertençam ao vendedor, excepto se as partes recusarem ao contrato natureza aleatória.

Artigo 882º
(Entrega da coisa)

1. A coisa deve ser entregue no estado em que se encontrava ao tempo da venda.

2. A obrigação de entrega abrange, salvo estipulação em contrário, as partes integrantes, os frutos pendentes e os documentos relativos à coisa ou direito.

3. Se os documentos contiverem outras matérias de interesse do vendedor, é este obrigado a entregar pública-forma da parte respeitante à coisa ou direito que foi objecto da venda, ou fotocópia de igual valor.

Artigo 883º**(Determinação do preço)**

1. Se o preço não estiver fixado por entidade pública, e as partes o não determinarem nem convencionarem o modo de ele ser determinado, vale como preço contratual o que o vendedor normalmente praticar à data da conclusão do contrato ou, na falta dele, o do mercado ou bolsa no momento do contrato e no lugar em que o comprador deva cumprir; na insuficiência destas regras, o preço é determinado pelo tribunal, segundo juízos de equidade.

2. Quando as partes se tenham reportado ao justo preço, é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 884º**(Redução do preço)**

1. Se a venda ficar limitada a parte do seu objecto, nos termos do artigo 292º ou por força de outros preceitos legais, o preço respeitante à parte válida do contrato é o que neste figurar, se houver sido discriminado como parcela do preço global.

2. Na falta de discriminação, a redução é feita por meio de avaliação.

Artigo 885º**(Tempo e lugar do pagamento do preço)**

1. O preço deve ser pago no momento e no lugar da entrega da coisa vendida.

2. Mas, se por estipulação das partes ou por força dos usos o preço não tiver de ser pago no momento da entrega, o pagamento será efectuado no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento.

Artigo 886º**(Falta de pagamento do preço)**

Transmitida a propriedade da coisa, ou o direito sobre ela, e feita a sua entrega, o vendedor não pode, salvo convenção em contrário, resolver o contrato por falta de pagamento do preço.

SECÇÃO III**Venda de coisas sujeitas a contagem, pesagem ou medição****Artigo 887º****(Coisas determinadas. Preço fixado por unidade)**

Na venda de coisas determinadas, com preço fixado à razão de tanto por unidade, é devido o preço proporcional ao número, peso ou medida real das coisas vendidas, sem embargo de no contrato se declarar quantidade diferente.

Artigo 888º**(Coisas determinadas. Preço não fixado por unidade)**

1. Se na venda de coisas determinadas o preço não for estabelecido à razão de tanto por unidade, o comprador deve o preço declarado, mesmo que no contrato se indique

o número, peso ou medida das coisas vendidas e a indicação não corresponda à realidade.

2. Se, porém, a quantidade efectiva diferir da declarada em mais de um vigésimo desta, o preço sofrerá redução ou aumento proporcional.

Artigo 889º**(Compensação entre faltas e excessos)**

Quando se venda por um só preço uma pluralidade de coisas determinadas e homogêneas, com indicação do peso ou medida de cada uma delas, e se declare quantidade inferior à real quanto a alguma ou algumas e superior quanto a outra ou outras, far-se-á compensação entre as faltas e os excessos até ao limite da sua concorrência.

Artigo 890º**(Caducidade do direito à diferença de preço)**

1. O direito ao recebimento da diferença de preço caduca dentro de seis meses ou um ano após a entrega da coisa, consoante esta for móvel ou imóvel; mas, se a diferença só se tornar exigível em momento posterior à entrega, o prazo contar-se-á a partir desse momento.

2. Na venda de coisas que hajam de ser transportadas de um lugar para outro, o prazo reportado à data da entrega só começa a correr no dia em que o comprador as receber.

Artigo 891º**(Resolução do contrato)**

1. Se o preço devido por aplicação do artigo 887º ou do nº 2 do artigo 888º exceder o proporcional à quantidade declarada em mais de um vigésimo deste, e o vendedor exigir esse excesso, o comprador tem o direito de resolver o contrato, salvo se houver procedido com dolo.

2. O direito à resolução caduca no prazo de três meses, a contar da data em que o vendedor fizer por escrito a exigência do excesso.

SECÇÃO IV**Venda de bens alheios****Artigo 892º****(Nulidade da venda)**

É nula a venda de bens alheios sempre que o vendedor careça de legitimidade para a realizar; mas o vendedor não pode opor a nulidade ao comprador de boa fé, como não pode opô-la ao vendedor de boa fé o comprador doloso.

Artigo 893º**(Bens alheios como bens futuros)**

A venda de bens alheios fica, porém, sujeita ao regime da venda de bens futuros, se as partes os considerarem nesta qualidade.

Artigo 894°
(Restituição do preço)

1. Sendo nula a venda de bens alheios, o comprador que tiver procedido de boa fé tem o direito de exigir a restituição integral do preço, ainda que os bens se hajam perdido, estejam deteriorados ou tenham diminuído de valor por qualquer outra causa.

2. Mas, se o comprador houver tirado proveito da perda ou diminuição de valor dos bens, será o proveito abatido no montante do preço e da indemnização que o vendedor tenha de pagar-lhe.

Artigo 895°
(Convalidação do contrato)

Logo que o vendedor adquira por algum modo a propriedade da coisa ou o direito vendido, o contrato torna-se válido e a dita propriedade ou direito transfere-se para o comprador.

Artigo 896°
(Casos em que o contrato se não convalida)

1. O contrato não adquire, porém, validade, se entretanto ocorrer algum dos seguintes factos:

a) Pedido judicial de declaração de nulidade do contrato, formulado por um dos contraentes contra o outro;

b) Restituição do preço ou pagamento da indemnização, no todo ou em parte, com aceitação do credor;

c) Transacção entre os contraentes, na qual se reconheça a nulidade do contrato;

d) Declaração escrita, feita por um dos estipulantes ao outro, de que não quer que o contrato deixe de ser declarado nulo.

2. As disposições das alíneas a) e d) do número precedente não prejudicam o disposto na segunda parte do artigo 892°.

Artigo 897°
(Obrigaçao de convalidação)

1. Em caso de boa fé do comprador, o vendedor é obrigado a sanar a nulidade da venda, adquirindo a propriedade da coisa ou o direito vendido.

2. Quando exista uma tal obrigação, o comprador pode subordinar ao não cumprimento dela, dentro do prazo que o tribunal fixar, o efeito previsto na alínea a) do nº 1 do artigo anterior.

Artigo 898°
(Indemnização em caso de dolo)

Se um dos contraentes houver procedido de boa fé e o outro dolosamente, o primeiro tem direito a ser indemnizado, nos termos gerais, de todos os prejuízos que não teria sofrido se o contrato fosse válido desde o começo, ou não houvesse sido celebrado, conforme venha ou não a ser sanada a nulidade.

Artigo 899°
(Indemnização, não havendo dolo nem culpa)

O vendedor é obrigado a indemnizar o comprador de boa fé, ainda que tenha agido sem dolo nem culpa; mas, neste caso, a indemnização compreende apenas os danos emergentes que não resultem de despesas voluptuárias.

Artigo 900°
(Indemnização pela não convalidação da venda)

1. Se o vendedor for responsável pelo não cumprimento da obrigação de sanar a nulidade da venda ou pela mora no seu cumprimento, a respectiva indemnização acresce à regulada nos artigos anteriores, excepto na parte em que o prejuízo seja comum.

2. Mas, no caso previsto no artigo 898°, o comprador escolherá entre a indemnização dos lucros cessantes pela celebração do contrato nulo e a dos lucros cessantes pela falta ou retardamento da convalidação.

Artigo 901°
(Garantia do pagamento de benfeitorias)

O vendedor é garante solidário do pagamento das benfeitorias que devam ser reembolsadas pelo dono da coisa ao comprador de boa fé.

Artigo 902°
(Nulidade parcial do contrato)

Se os bens só parcialmente forem alheios e o contrato valer na parte restante por aplicação do artigo 292°, observar-se-ão as disposições antecedentes quanto à parte nula e reduzir-se-á proporcionalmente o preço estipulado.

Artigo 903°
(Disposições supletivas)

1. O disposto no artigo 894°, no nº 1 do artigo 897°, no artigo 899°, no nº 1 do artigo 900° e no artigo 901° cede perante convenção em contrário, excepto se o contraente a quem a convenção aproveitaria houver agido com dolo, e de boa fé o outro estipulante.

2. A declaração contratual de que o vendedor não garante a sua legitimidade ou não responde pela evicção envolve derrogação de todas as disposições legais a que o número anterior se refere, com excepção do preceituado no artigo 894°.

3. As cláusulas derogadoras das disposições supletivas a que se refere o nº 1 são válidas, sem embargo da nulidade do contrato de compra e venda onde se encontram insertas, desde que a nulidade proceda da ilegitimidade do vendedor, nos termos desta secção.

Artigo 904°
(Âmbito desta secção)

As normas da presente secção apenas se aplicam à venda de coisa alheia como própria.

SECÇÃO V

Venda de bens onerados

Artigo 905º **(Anulabilidade por erro ou dolo)**

Se o direito transmitido estiver sujeito a alguns ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, o contrato é anulável por erro ou dolo, desde que no caso se verifiquem os requisitos legais da anulabilidade.

Artigo 906º **(Convalescença do contrato)**

1. Desaparecidos por qualquer modo os ónus ou limitações a que o direito estava sujeito, fica sanada a anulabilidade do contrato.

2. A anulabilidade persiste, porém, se a existência dos ónus ou limitações já houver causado prejuízo ao comprador, ou se este já tiver pedido em juízo a anulação da compra e venda.

Artigo 907º **(Obrigação de fazer convalescer o contrato. Cancelamento dos registos)**

1. O vendedor é obrigado a sanar a anulabilidade do contrato, mediante a expurgação dos ónus ou limitações existentes.

2. O prazo para a expurgação será fixado pelo tribunal, a requerimento do comprador.

3. O vendedor deve ainda promover, à sua custa, o cancelamento de qualquer ónus ou limitação que conste do registo, mas na realidade não exista.

Artigo 908º **(Indemnização em caso de dolo)**

Em caso de dolo, o vendedor, anulado o contrato, deve indemnizar o comprador do prejuízo que este não sofreria se a compra e venda não tivesse sido celebrada.

Artigo 909º **(Indemnização em caso de simples erro)**

Nos casos de anulação fundada em simples erro, o vendedor também é obrigado a indemnizar o comprador, ainda que não tenha havido culpa da sua parte, mas a indemnização abrange apenas os danos emergentes do contrato.

Artigo 910º **(Não cumprimento da obrigação de fazer convalescer o contrato)**

1. Se o vendedor se constituir em responsabilidade por não sanar a anulabilidade do contrato, a correspondente indemnização acresce à que o comprador tenha direito a receber na conformidade dos artigos precedentes, salvo na parte em que o prejuízo foi comum.

2. Mas, no caso previsto no artigo 908º, o comprador escolherá entre a indemnização dos lucros cessantes pela celebração do contrato que veio a ser anulado e a dos lucros cessantes pelo facto de não ser sanada a anulabilidade.

Artigo 911º **(Redução do preço)**

1. Se as circunstâncias mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior, apenas lhe caberá o direito à redução do preço, em harmonia com a desvalorização resultante dos ónus ou limitações, além da indemnização que no caso competir.

2. São aplicáveis à redução do preço os preceitos anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 912º **(Disposições supletivas)**

1. O disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 907º, no artigo 909º e no nº 1 do artigo 910º cede perante estipulação das partes em contrário, a não ser que o vendedor tenha procedido com dolo e as cláusulas contrárias àquelas normas visem a beneficiá-lo.

2. Não obsta à validade das cláusulas derogadoras destas disposições supletivas a anulação do contrato de compra e venda por erro ou dolo, segundo as prescrições desta secção.

SECÇÃO VI

Venda de coisas defeituosas

Artigo 913º **(Remissão)**

1. Se a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim, observar-se-á, com as devidas adaptações, o prescrito na secção precedente, em tudo quanto não seja modificado pelas disposições dos artigos seguintes.

2. Quando do contrato não resulte o fim a que a coisa vendida se destina, atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria.

Artigo 914º **(Reparação ou substituição da coisa)**

O comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a substituição dela; mas esta obrigação não existe, se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece.

Artigo 915º **(Indemnização em caso de simples erro)**

A indemnização prevista no artigo 909º também não é devida, se o vendedor se encontrava nas condições a que se refere a parte final do artigo anterior.

Artigo 916º**(Denúncia do defeito)**

1. O comprador deve denunciar ao vendedor o vício ou a falta de qualidade da coisa, excepto se este houver usado de dolo.

2. A denúncia será feita até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa.

Artigo 917º**(Caducidade da acção)**

A acção de anulação por simples erro caduca, findo qualquer dos prazos fixados no artigo anterior sem o comprador ter feito a denúncia, ou decorridos sobre esta seis meses, sem prejuízo, neste último caso, do disposto no nº 2 do artigo 287º.

Artigo 918º**(Defeito superveniente)**

Se a coisa, depois de vendida e antes de entregue, se deteriorar, adquirindo vícios ou perdendo qualidades, ou a venda respeitar a coisa futura ou a coisa indeterminada de certo género, são aplicáveis as regras relativas ao não cumprimento das obrigações.

Artigo 919º**(Venda sobre amostra)**

Sendo a venda feita sobre amostra, entende-se que o vendedor assegura a existência, na coisa vendida, de qualidades iguais às da amostra, salvo se da convenção ou dos usos resultar que esta serve somente para indicar de modo aproximado as qualidades do objecto.

Artigo 920º**(Venda de animais defeituosos)**

Ficam ressalvadas as leis especiais ou, na falta destas, os usos sobre a venda de animais defeituosos.

Artigo 921º**(Garantia de bom funcionamento)**

1. Se o vendedor estiver obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos, a garantir o bom funcionamento da coisa vendida, cabe-lhe repará-la, ou substituí-la quando a substituição for necessária e a coisa tiver natureza fungível, independentemente de culpa sua ou de erro do comprador.

2. No silêncio do contrato, o prazo da garantia expira seis meses após a entrega da coisa, se os usos não estabelecerem prazo maior.

3. O defeito de funcionamento deve ser denunciado ao vendedor dentro do prazo da garantia e, salvo estipulação em contrário, até trinta dias depois de conhecido.

4. A acção caduca logo que finde o tempo para a denúncia sem o comprador a ter feito, ou passados seis meses sobre a data em que a denúncia foi efectuada.

Artigo 922º**(Coisas que devem ser transportadas)**

Na venda de coisas que devam ser transportadas de um lugar para outro, os prazos que os artigos 916º e 921º mandam contar a partir da entrega só começam a correr no dia em que o credor as receber.

SECÇÃO VII**Venda a contento e venda sujeita a prova****Artigo 923º****(Primeira modalidade de venda a contento)**

1. A compra e venda feita sob reserva de a coisa agradar ao comprador vale como proposta de venda.

2. A proposta considera-se aceita se, entregue a coisa ao comprador, este não se pronunciar dentro do prazo da aceitação, nos termos do nº 1 do artigo 228º.

3. A coisa deve ser facultada ao comprador para exame.

Artigo 924º**(Segunda modalidade de venda a contento)**

1. Se as partes estiverem de acordo sobre a resolução da compra e venda no caso de a coisa não agradar ao comprador, é aplicável ao contrato o disposto nos artigos 432º e seguintes.

2. A entrega da coisa não impede a resolução do contrato.

3. O vendedor pode fixar um prazo razoável para a resolução, se nenhum for estabelecido pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos.

Artigo 925º**(Venda sujeita a prova)**

1. A venda sujeita a prova considera-se feita sob a condição suspensiva de a coisa ser idónea para o fim a que é destinada e ter as qualidades asseguradas pelo vendedor, excepto se as partes a subordinarem a condição resolutiva.

2. A prova deve ser feita dentro do prazo e segundo a modalidade estabelecida pelo contrato ou pelos usos; se tanto o contrato como os usos forem omissos, observar-se-ão o prazo fixado pelo vendedor e a modalidade escolhida pelo comprador, desde que sejam razoáveis.

3. Não sendo o resultado da prova comunicado ao vendedor antes de expirar o prazo a que se refere o número antecedente, a condição tem-se por verificada quando suspensiva, e por não verificada quando resolutiva.

4. A coisa deve ser facultada ao comprador para prova.

Artigo 926º**(Dúvidas sobre a modalidade da venda)**

Em caso de dúvida sobre a modalidade de venda que as partes escolheram, de entre as previstas nesta secção, presume-se terem adoptado a primeira.

SECÇÃO VIII**Venda a retro****Artigo 927º****(Noção)**

Diz-se a retro a venda em que se reconhece ao vendedor a faculdade de resolver o contrato.

Artigo 928º**(Cláusulas nulas)**

1. É nula, sem prejuízo da validade das outras cláusulas, a estipulação de pagamento de dinheiro ao comprador ou de qualquer outra vantagem para este, como contrapartida da resolução.

2. É igualmente nula, quanto ao excesso, a cláusula que declare o vendedor obrigado a restituir, em caso de resolução, preço superior ao fixado para a venda.

Artigo 929º**(Prazo para a resolução)**

1. A resolução pode ser exercida dentro de dois ou cinco anos a contar da venda, conforme esta for de bens móveis ou imóveis, salvo estipulação de prazo mais curto.

2. Se as partes convencionarem prazo ou prorrogação de prazo que exceda o limite de dois ou cinco anos a partir da venda, a convenção considera-se reduzida a esse preciso limite.

Artigo 930º**(Forma da resolução)**

A resolução é feita por meio de notificação judicial ao comprador dentro dos prazos fixados no artigo antecedente; se respeitar a coisas imóveis, a resolução será reduzida a escritura pública nos quinze dias imediatos, com ou sem a intervenção do comprador, sob pena de caducidade do direito.

Artigo 931º**(Reembolso do preço e de despesas)**

No silêncio do contrato, a resolução fica igualmente sem efeito se, dentro do mesmo prazo de quinze dias, o vendedor não fizer ao comprador oferta real das importâncias líquidas que haja de pagar-lhe a título de reembolso do preço e das despesas com o contrato e outras acessórias.

Artigo 932º**(Efeitos em relação a terceiros)**

A cláusula a retro é oponível a terceiros, desde que a venda tenha por objecto coisas imóveis, ou coisas móveis sujeitas a registo, e tenha sido registada.

Relativamente ao registo da cláusula a retro quanto a bens móveis sujeitos a registo, cf. o disposto no artigo 5º, nº 1, alínea i) do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, tomado extensivo pela Portaria nº 23.089, de 12 de Fevereiro de 1968.

Artigo 933º**(Venda de coisa ou direito comum)**

Se for vendida coisa ou direito comum com a cláusula a retro, só em conjunto os vendedores podem exercer o direito de resolução.

SECÇÃO IX**Venda a prestações****Artigo 934º****(Falta de pagamento de uma prestação)**

Vendida a coisa a prestações, com reserva de propriedade, e feita a sua entrega ao comprador, a falta de pagamento de uma só prestação que não exceda a oitava parte do preço não dá lugar à resolução do contrato, nem sequer, haja ou não reserva de propriedade, importa a perda do benefício do prazo relativamente às prestações seguintes, sem embargo de convenção em contrário.

Artigo 935º**(Cláusula penal no caso de o comprador não cumprir)**

1. A indemnização estabelecida em cláusula penal, por o comprador não cumprir, não pode ultrapassar metade do preço, salva a faculdade de as partes estipularem, nos termos gerais, a ressarcibilidade de todo o prejuízo sofrido.

2. A indemnização fixada pelas partes será reduzida a metade do preço, quando tenha sido estipulada em montante superior, ou quando as prestações pagas superem este valor e se tenha convencionado a não restituição delas; havendo, porém, prejuízo excedente e não se tendo estipulado a sua ressarcibilidade, será ressarcido até ao limite da indemnização convencionada pelas partes.

Artigo 936º**(Outros contratos com finalidade equivalente)**

1. O disposto nos dois artigos anteriores é extensivo a todos os contratos pelos quais se pretenda obter resultado equivalente ao da venda a prestações.

2. Quando se locar uma coisa, com a cláusula de que ela se tornará propriedade do locatário depois de satisfeitas todas as rendas ou alugueres pactuados, a resolução do contrato por o locatário o não cumprir tem efeito retroactivo, devendo o locador restituir as importâncias recebidas, sem possibilidade de convenção em contrário, mas também sem prejuízo do seu direito a indemnização nos termos gerais e nos do artigo anterior.

SECÇÃO X

Venda sobre documentos

Artigo 937º

(Entrega dos documentos)

Na venda sobre documentos, a entrega da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos.

Artigo 938º

(Venda de coisa em viagem)

1. Se o contrato tiver por objecto coisa em viagem e, mencionada esta circunstância, figurar entre os documentos entregues a apólice de seguro contra os riscos do transporte, observar-se-ão as regras seguintes, na falta de estipulação em contrário:

- a) O preço deve ser pago, ainda que a coisa já não existisse quando o contrato foi celebrado, por se haver perdido casualmente depois de ter sido entregue ao transportador;
- b) O contrato não é anulável com fundamento em defeitos da coisa, produzidos casualmente após o momento da entrega;
- c) O risco fica a cargo do comprador desde a data da compra.

2. As duas primeiras regras do número anterior não têm aplicação se, ao tempo do contrato, o vendedor já sabia que a coisa estava perdida ou deteriorada e dolosamente o não revelou ao comprador de boa fé.

3. Quando o seguro apenas cobrir parte dos riscos, o disposto neste artigo vale exclusivamente em relação à parte segurada.

SECÇÃO XI

Outros contratos onerosos

Artigo 939º

(Aplicabilidade das normas relativas à compra e venda)

As normas da compra e venda são aplicáveis aos outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, na medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais respectivas.

CAPÍTULO II

Doação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 940º

(Noção)

1. Doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente.

2. Não há doação na renúncia a direitos e no repúdio de herança ou legado, nem tão-pouco nos donativos conformes aos usos sociais.

Artigo 941º

(Doação remuneratória)

É considerada doação a liberalidade remuneratória de serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de dívida exigível.

Artigo 942º

(Objecto da doação)

- 1. A doação não pode abranger bens futuros.
- 2. Incidindo, porém, a doação sobre uma universalidade de facto que continue no uso e fruição do doador, consideram-se doadas, salvo declaração em contrário, as coisas singulares que venham de futuro a integrar a universalidade.

Artigo 943º

(Prestações periódicas)

A doação que tiver por objecto prestações periódicas extingue-se por morte do doador.

Artigo 944º

(Doação conjunta)

1. A doação feita a várias pessoas conjuntamente considera-se feita por partes iguais, sem que haja direito de acrescer entre os donatários, salvo se o doador houver declarado o contrário.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de acrescer entre usufrutuários, quando o usufruto tenha sido constituído por doação.

Artigo 945º

(Aceitação da doação)

- 1. A proposta de doação caduca, se não for aceita em vida do doador.
- 2. A tradição para o donatário, em qualquer momento, da coisa móvel doada, ou do seu título representativo, é havida como aceitação.
- 3. Se a proposta não for aceita no próprio acto ou não se verificar a tradição nos termos do número anterior, a aceitação deve obedecer à forma prescrita no artigo 947º e ser declarada ao doador, sob pena de não produzir os seus efeitos.

Artigo 946º

(Doação por morte)

- 1. É proibida a doação por morte, salvo nos casos especialmente previstos na lei.
- 2. Será, porém, havida como disposição testamentária a doação que houver de produzir os seus efeitos por morte do doador, se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos.

Artigo 947º
(Forma da doação)

1. A doação de coisas imóveis só é válida se for celebrada por escritura pública.
2. A doação de coisas móveis não depende de formalidade alguma externa, quando acompanhada de tradição da coisa doada; não sendo acompanhada de tradição da coisa, só pode ser feita por escrito.

SECÇÃO II
Capacidade para fazer ou receber doações

Artigo 948º
(Capacidade activa)

1. Têm capacidade para fazer doações todos os que podem contratar e dispor dos seus bens.
2. A capacidade é regulada pelo estado em que o doador se encontrar ao tempo da declaração negocial.

Artigo 949º
(Carácter pessoal da doação)

1. Não é permitido atribuir a outrem, por mandato, a faculdade de designar a pessoa do donatário ou determinar o objecto da doação, salvo nos casos previstos no nº 2 do artigo 2182º.
2. Os representantes legais dos incapazes não podem fazer doações em nome destes.

Artigo 950º
(Capacidade passiva)

1. Podem receber doações todos os que não estão especialmente inibidos de as aceitar por disposição da lei.
2. A capacidade do donatário é fixada no momento da aceitação.

Artigo 951º
(Aceitação por parte de incapazes)

1. As pessoas que não têm capacidade para contratar não podem aceitar doações com encargos senão por intermédio dos seus representantes legais.
2. Porém, as doações puras feitas a tais pessoas produzem efeitos independentemente de aceitação em tudo o que aproveite aos donatários.

Artigo 952º
(Doações a nascituros)

1. Os nascituros concebidos ou não concebidos podem adquirir por doação, sendo filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da declaração de vontade do doador.
2. Na doação feita a nascituro presume-se que o doador reserva para si o usufruto dos bens doados até ao nascimento do donatário.

Artigo 953º
(Casos de indisponibilidade relativa)

É aplicável às doações, devidamente adaptado, o disposto nos artigos 2192º a 2198º.

SECÇÃO III
Efeitos das doações

Artigo 954º
(Efeitos essenciais)

A doação tem como efeitos essenciais:

- a) A transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito;
- b) A obrigação de entregar a coisa;
- c) A assunção da obrigação, quando for esse o objecto do contrato.

Artigo 955º
(Entrega da coisa)

1. A coisa deve ser entregue no estado em que se encontrava ao tempo da aceitação.
2. A obrigação de entrega abrange, na falta de estipulação em contrário, as partes integrantes, os frutos pendentes e os documentos relativos à coisa ou direito.

Artigo 956º
(Doação de bens alheios)

1. É nula a doação de bens alheios; mas o doador não pode opor a nulidade ao donatário de boa fé.
2. O doador só responde pelo prejuízo causado ao donatário quando este esteja de boa fé e se verifique algum dos seguintes factos:
 - a) Ter o doador assumido expressamente a obrigação de indemnizar o prejuízo;
 - b) Ter o doador agido com dolo;
 - c) Ter a doação carácter remuneratório;
 - d) Ser a doação onerosa ou modal, ficando a responsabilidade do doador limitada, neste caso, ao valor dos encargos.
3. É imputável no prejuízo do donatário o valor da coisa ou do direito doado, mas não os benefícios que ele deixou de obter em consequência da nulidade.
4. Não havendo lugar a indemnização, o donatário fica sub-rogado nos direitos que possam competir ao doador relativamente à coisa ou direito doado.

Artigo 957º
(Ónus ou vícios do direito ou da coisa doada)

1. O doador não responde pelos ónus ou limitações do direito transmitido, nem pelos vícios da coisa, excepto quando se tiver expressamente responsabilizado ou tiver procedido com dolo.
2. A doação é, porém, anulável em qualquer caso, a requerimento do donatário de boa fé.

Artigo 958° **(Reserva de usufruto)**

1. O doador tem a faculdade de reservar para si, ou para terceiro, o usufruto dos bens doados.
2. Havendo reserva de usufruto em favor de várias pessoas, simultânea ou sucessivamente, são aplicáveis as disposições dos artigos 1441° e 1442°.

Artigo 959° **(Reserva do direito de dispor de coisa determinada)**

1. O doador pode reservar para si o direito de dispor, por morte ou por acto entre vivos, de alguma ou algumas das coisas compreendidas na doação, ou o direito a certa quantia sobre os bens doados.
2. O direito reservado não se transmite aos herdeiros do doador, e, quando respeite a imóveis, ou móveis sujeitos a registo, carece de ser registado.

Cf. o disposto no artigo 2º, nº 1, alínea i) do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, tomado extensivo pela Portaria nº 23.088, de 12 de Fevereiro de 1968.

Relativamente ao registo da reserva do direito de dispor de coisa determinada na doação de bens móveis sujeitos a registo, cf. o disposto no artigo 5º, nº 1, alínea i) do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, tomado extensivo pela Portaria nº 23.089, de 12 de Fevereiro de 1968.

Artigo 960° **(Cláusula de reversão)**

1. O doador pode estipular a reversão da coisa doada.
2. A reversão dá-se no caso de o doador sobreviver ao donatário, ou a este e a todos os seus descendentes; não havendo estipulação em contrário, entende-se que a reversão só se verifica neste último caso.
3. A cláusula de reversão que respeite a coisas imóveis, ou a coisas móveis sujeitas a registo, carece de ser registada.

Cf. o disposto no artigo 2º, nº 1, alínea i) do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, tomado extensivo pela Portaria nº 23.088, de 12 de Fevereiro de 1968.

Relativamente ao registo da cláusula de reversão na doação de bens móveis sujeitos a registo, cf. o disposto no artigo 5º, nº 1, alínea i) do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, tomado extensivo pela Portaria nº 23.089, de 12 de Fevereiro de 1968.

Artigo 961° **(Efeitos da reversão)**

Os bens doados que pela cláusula de reversão regressem ao património do doador passam livres dos encargos que lhes tenham sido impostos enquanto estiveram em poder do donatário ou de terceiros a quem tenham sido transmitidos.

Artigo 962° **(Substituições fideicomissárias)**

1. São admitidas substituições fideicomissárias nas doações.
2. A estas substituições são aplicáveis, com as necessárias correcções, os artigos

Artigo 963° **(Cláusulas modais)**

1. As doações podem ser oneradas com encargos.
2. O donatário não é obrigado a cumprir os encargos senão dentro dos limites do valor da coisa ou do direito doado.

Artigo 964° **(Pagamento de dívidas)**

1. Se a doação for feita com o encargo de pagamento das dívidas do doador, entender-se-á a cláusula, na falta de outra declaração, como obrigando ao pagamento das que existirem ao tempo da doação.
2. Só é legal o encargo do pagamento de dívidas futuras do doador desde que se determine o seu montante no acto da doação.

Artigo 965° **(Cumprimento dos encargos)**

Na doação modal, tanto o doador, ou os seus herdeiros, como quaisquer interessados têm legitimidade para exigir do donatário, ou dos seus herdeiros, o cumprimento dos encargos.

Artigo 966° **(Resolução da doação)**

O doador, ou os seus herdeiros, também podem pedir a resolução da doação, fundada no não cumprimento de encargos, quando esse direito lhes seja conferido pelo contrato.

Artigo 967° **(Condições ou encargos impossíveis ou ilícitos)**

As condições ou encargos física ou legalmente impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública, ou ofensivos dos bons costumes ficam sujeitos às regras estabelecidas em matéria testamentária.

Artigo 968° **(Confirmação das doações nulas)**

Não pode prevalecer-se da nulidade da doação o herdeiro do doador que a confirme depois da morte deste ou lhe dê voluntária execução, conhecendo o vício e o direito à declaração de nulidade.

SECÇÃO IV **Revogação das doações**

Artigo 969° **(Revogação da proposta de doação)**

1. Enquanto não for aceita a doação, o doador pode livremente revogar a sua declaração negocial, desde que observe as formalidades desta.

2. A proposta de doação não caduca pelo decurso dos prazos fixados no nº 1 do artigo 228º.

Artigo 970º **(Causas de revogação)**

As doações são revogáveis por superveniência de filhos legítimos, sendo o doador casado ao tempo da doação, ou por ingratidão do donatário.

1. Esta disposição deve ser conciliada com o disposto no artigo 26º da Constituição da República da Guiné-Bissau e com a Lei nº 4/76, de 4 de Maio, onde se estabelece o princípio da igualdade de todos os filhos, independentemente do estado civil dos progenitores.

Com efeito, a Lei nº 4/76 proibiu a figura da filiação ilegítima, em consonância com a afirmação do referido princípio da igualdade de todos os filhos, sejam eles do casamento ou fora dele. Sendo assim, ao abrigo do disposto no artigo 1º deste diploma legal, todos os filhos gozam dos mesmos direitos e deveres, independentemente do estado civil dos progenitores. Da mesma forma, o artigo 2º estabelece que os pais têm os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos, quer os nascidos do casamento quer os nascidos fora dele. Além disso, o artigo 4º proíbe, em absoluto, o uso de designações discriminatórias relativamente à filiação, o que prejudica, claramente, o disposto neste artigo 970º do Código Civil. Por conseguinte, a referência a filhos legítimos, constante do artigo 970º, deve ter-se por revogada pela Lei nº 4/76.

2. Acontece, porém, que a Lei nº 4/76 limitou-se a abolir a figura da filiação ilegítima, tendo revogado todas as disposições que estabeleçam regime diverso e consagrando a igualdade de todos os filhos. Contudo, não foi consagrada uma solução específica para as disposições em que a Lei anterior operava a discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, como é o caso do artigo 970º ora em análise. Noutros sistemas jurídicos o método foi diverso. Por exemplo, em Portugal, o Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de Novembro, para além de proibir a filiação ilegítima, extinguiu a possibilidade de revogação da doação por superveniência de filhos do doador, revogando também os artigos 970º, 971º, 972º e 973º do Código Civil. Assim, deixou definitivamente de ser possível a revogação da doação com base neste fundamento. Diferentemente, na Guiné-Bissau, a Lei limitou-se a estabelecer o princípio da igualdade de todos os filhos, mas não consagrou uma solução específica para as disposições anteriores em que era feita a distinção entre filhos de dentro e de fora do casamento. Compete, assim, ao intérprete, determinar se e em que termos é que pode continuar a operar a revogação da doação com base na superveniência de filhos do doador.

Perante esta norma, colocam-se duas interpretações possíveis: em primeiro lugar, considerar que deixa de ser possível a revogação da doação com fundamento na superveniência de filhos do doador; como segunda possibilidade, continuar a admitir a revogação da doação com base na superveniência de filhos, mas estendendo esta causa de revogação ao nascimento de todos os filhos do doador, do casamento ou de fora dele. Muito embora a primeira interpretação se afigure possível, somos de parecer que é a segunda que deve ser adoptada. De facto, nada há na Lei que nos permita concluir que deixa de ser possível revogar a doação por superveniência de filhos. A Lei nº 4/76 nada diz sobre essa matéria, limitando-se a proibir a filiação ilegítima, pelo que nos parece excessivo concluir que é também revogado o disposto no artigo 970º, na sua totalidade. Ao contrário do que sucedeu noutros ordenamentos, não se verifica, na Guiné-Bissau, uma determinação legal que estabeleça que a superveniência de filhos deixa de funcionar como causa de revogação da doação.

Por outro lado, a segunda interpretação afigura-se mais compatível com o espírito e os objectivos assumidos pela Lei nº 4/76. Na verdade, o sentido da Lei é meramente o de abolir a filiação ilegítima para o futuro e excluir todos os casos de discriminação consagrados, até então, pela Lei ordinária. Ora, a afirmação do princípio da igualdade não implica, por si só, que as regras anteriores onde era feita a discriminação sejam revogadas, mas antes que essas regras passem a operar em conformidade com esse princípio. Sendo assim, entendemos que o doador pode revogar a doação com fundamento na superveniência de filhos, independentemente do seu estado civil, bem como do facto de esses filhos serem nascidos do casamento ou de fora dele.

Poderia ainda argumentar-se com a ratio da admissibilidade da revogação da liberalidade em caso de superveniência de filhos. De facto, a razão de ser desta revogação reside no facto de o doador poder preferir reservar os bens doados para o sustento da sua família, daí que se admita que volte com a sua palavra atrás nos casos em que o seu filho se encontrasse já concebido ao tempo da sua declaração

de vontade (cf. artigo 971º, nº 1). Ora, este motivo tanto é válido para os filhos do casamento, como para os filhos que não o sejam, na medida em que os pais têm os mesmos deveres relativamente a todos os seus filhos, tal como se reconhece no artigo 2º da Lei nº 4/76.

Artigo 971º **(Filhos supervenientes)**

1. Considera-se superveniente o filho já concebido ao tempo da declaração de vontade do doador.

2. Não se considera superveniente o filho legitimado depois da doação.

O nº 2 do artigo 971º, não pode considerar-se actualmente em vigor, na medida em que viola o princípio da igualdade de todos os filhos, independentemente do estado civil dos progenitores, consagrado no artigo 26º da Constituição da República da Guiné-Bissau. Para além disso, esta disposição deve considerar-se revogada pela Lei nº 4/76, de 4 de Maio, onde foi proibida a figura da filiação ilegítima. Sendo assim, o processo de legitimação dos filhos ilegítimos referido no nº 2 deste artigo deve ter-se por revogado, uma vez que esta distinção deixou de ter lugar.

Artigo 972º **(Exclusão da revogação)**

1. A doação não é revogável por superveniência de filhos:

a) Se o doador já tinha algum filho ou descendente legítimo, vivo ao tempo da doação;

b) Sendo feita para casamento;

c) Sendo remuneratória.

2. Tratando-se, porém, de doação de terceiro aos esposados, é permitido ao doador reservar para si, no acto da doação, a faculdade de a revogar por superveniência de filhos.

No artigo 971º, nº 1 a), onde se lê “filho ou descendente legítimo”, deve ler-se apenas “filho ou descendente”, na medida em que a Lei nº 4/76, de 4 de Maio, proibiu a figura da filiação ilegítima. Sendo assim, admitindo que continua a ser possível a revogação da doação com base na superveniência de filhos, esta não pode ter lugar se, ao tempo da doação, o doador já tinha algum filho ou descendente vivo. Sobre a possibilidade de revogação da doação por superveniência de filhos, consultar a anotação ao artigo 970º.

Artigo 973º **(Prazo e legitimidade para a acção)**

1. A acção de revogação por superveniência de filhos legítimos caduca, se não for proposta pelo doador dentro de dois anos a contar do nascimento do primeiro filho.

2. Falecido o doador, os filhos supervenientes podem prosseguir na acção.

3. O doador não pode propor a acção, nem prosseguir nela, depois da morte dos filhos.

No artigo 973º, nº 1, onde se diz “A acção de revogação por superveniência de filhos legítimos”, deve ler-se “A acção de revogação por superveniência de filhos”, por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio, que proibiu a discriminação entre filhos legítimos e filhos ilegítimos. Nesta medida, adoptando a interpretação proposta atrás, segundo a qual continua a ser possível a revogação da doação por superveniência de filhos, sejam eles do casamento ou não, deve designar-se esta acção simplesmente por acção de revogação da doação por superveniência de filhos.

Sobre a possibilidade de revogação da doação por superveniência de filhos, consultar a anotação ao artigo 970º.

Artigo 974º **(Casos de ingratidão)**

A doação pode ser revogada por ingratidão, quando o donatário se torne incapaz, por indignidade, de suceder ao doador, ou quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserdação.

Artigo 975º **(Exclusão da revogação)**

A doação não é revogável por ingratidão do donatário:

- a) Sendo feita para casamento;
- b) Sendo remuneratória;
- c) Se o doador houver perdoado ao donatário.

Artigo 976º **(Prazo e legitimidade para a acção)**

1. A acção de revogação por ingratidão não pode ser proposta, nem depois da morte do donatário, nem pelos herdeiros do doador, salvo o caso previsto no nº 3, e caduca ao cabo de um ano, contado desde o facto que lhe deu causa ou desde que o doador teve conhecimento desse facto.

2. Falecido o doador ou o donatário, a acção, quando pendente, é transmissível aos herdeiros de um ou de outro.

3. Se o donatário tiver cometido contra o doador o crime de homicídio, ou por qualquer causa o tiver impedido de revogar a doação, a acção pode ser proposta pelos herdeiros do doador dentro de um ano a contar da morte deste.

Artigo 977º **(Inadmissibilidade de renúncia antecipada)**

Não é lícito ao doador renunciar antecipadamente ao direito de revogar a doação por superveniência de filhos ou por ingratidão do donatário.

Artigo 978º **(Efeitos da revogação)**

1. Os efeitos da revogação da doação retrotraem-se à data da proposição da acção.

2. Revogada a liberalidade, são os bens doados restituídos ao doador, ou aos seus herdeiros, no estado em que se encontrarem.

3. Se os bens tiverem sido alienados ou não puderem ser restituídos em espécie por outra causa imputável ao donatário, entregará este, ou entregarão os seus herdeiros, o valor que eles tinham ao tempo em que foram alienados ou se verificou a impossibilidade de restituição, acrescido dos juros legais a contar da proposição da acção.

Nos termos do nº 1 do artigo 559º, a taxa de juro legal é de 5% ao ano.

Artigo 979º **(Efeitos em relação a terceiros)**

A revogação da doação não afecta terceiros que hajam adquirido, anteriormente à demanda, direitos reais sobre os bens doados, sem prejuízo das regras relativas ao registo; neste caso, porém, o donatário indemnizará o doador.

CAPÍTULO III **Sociedade**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 980º **(Noção)**

Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.

Artigo 981º **(Forma)**

1. O contrato de sociedade não está sujeito a forma especial, à excepção da que for exigida pela natureza dos bens com que os sócios entram para a sociedade.

2. A inobservância da forma, quando esta for exigida, só anula todo o negócio se este não puder converter-se segundo o disposto no artigo 293º, de modo que à sociedade fique o simples uso e fruição dos bens cuja transferência determina a forma especial, ou se o negócio não puder reduzir-se, nos termos do artigo 292º, às demais participações.

Artigo 982º **(Alterações do contrato)**

1. As alterações do contrato requerem o acordo de todos os sócios, excepto se o próprio contrato o dispensar.

2. Se o contrato conceder direitos especiais a algum dos sócios, não podem os direitos concedidos ser suprimidos ou coarctados sem o assentimento do respectivo titular, salvo estipulação expressa em contrário.

SECÇÃO II **Relações entre os sócios**

Artigo 983º **(Entradas)**

1. Os sócios estão somente obrigados às entradas estabelecidas no contrato.

2. As entradas dos sócios presumem-se iguais em valor, se este não for determinado no contrato.

Artigo 984º**(Execução da prestação, garantia e risco da coisa)**

A execução da prestação, a garantia e o risco da coisa são regulados nos termos seguintes:

- a) Se a entrada consistir na transferência ou constituição de um direito real, pelas normas do contrato de compra e venda;
- b) Se o sócio apenas se obrigar a facultar à sociedade o uso e fruição de uma coisa, pelas normas do contrato de locação;
- c) Se a entrada consistir na transferência de um crédito ou de uma posição contratual, pelas normas, respectivamente, da cessão de créditos ou da cessão da posição contratual, presumindo-se, todavia, que o sócio garante a solvência do devedor.

Artigo 985º**(Administração)**

1. Na falta de convenção em contrário, todos os sócios têm igual poder para administrar.
2. Pertencendo a administração a todos os sócios ou apenas a alguns deles, qualquer dos administradores tem o direito de se opor ao acto que outro pretenda realizar, cabendo à maioria decidir sobre o mérito da oposição.
3. Se o contrato confiar a administração a todos ou a vários sócios em conjunto, entende-se, em caso de dúvida, que as deliberações podem ser tomadas por maioria.
4. Salvo estipulação noutro sentido, considera-se tomada por maioria a deliberação que reúna os sufrágios de mais de metade dos administradores.
5. Ainda que para a administração em geral, ou para determinada categoria de actos, seja exigido o assentimento de todos os administradores, ou da maioria deles, a qualquer dos administradores é lícito praticar os actos urgentes de administração destinados a evitar à sociedade um dano iminente.

Artigo 986º**(Alteração da administração)**

1. A cláusula do contrato que atribuir a administração ao sócio pode ser judicialmente revogada, a requerimento de qualquer outro, ocorrendo justa causa.
2. É permitido incluir no contrato casos especiais de revogação, mas não é lícito aos interessados afastar a regra do número anterior.
3. A designação de administradores feita em acto posterior pode ser revogada por deliberação da maioria dos sócios, sendo em tudo o mais aplicáveis à revogação as regras do mandato.

Artigo 987º**(Direitos e obrigações dos administradores)**

1. Aos direitos e obrigações dos administradores são aplicáveis as normas do mandato.
2. Qualquer sócio pode tornar efectiva a responsabilidade a que está sujeito o administrador.

Artigo 988º**(Fiscalização dos sócios)**

1. Nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por cláusula do contrato, do direito de obter dos administradores as informações de que necessite sobre os negócios da sociedade, de consultar os documentos a eles pertinentes e de exigir a prestação de contas.
2. As contas são prestadas no fim de cada ano civil, salvo se outra coisa for estipulada no contrato, ou se for inferior a um ano a duração prevista para a sociedade.

Artigo 989º**(Uso das coisas sociais)**

O sócio não pode, sem consentimento unânime dos consócios, servir-se das coisas sociais para fins estranhos à sociedade.

Artigo 990º**(Proibição de concorrência)**

O sócio que, sem expressa autorização de todos os outros, exercer, por conta própria ou alheia, actividade igual à da sociedade fica responsável pelos danos que lhe causar, podendo ainda ser excluído, nos termos da alínea a) do artigo 1003º.

Artigo 991º**(Distribuição periódica dos lucros)**

Se os contraentes nada tiverem declarado sobre o destino dos lucros de cada exercício, os sócios têm direito a que estes lhes sejam atribuídos nos termos fixados no artigo imediato, depois de deduzidas as quantias afectadas, por deliberação da maioria, à prossecução dos fins sociais.

Artigo 992º**(Distribuição dos lucros e das perdas)**

1. Na falta de convenção em contrário, os sócios participam nos lucros e perdas da sociedade segundo a proporção das respectivas entradas.
2. No silêncio do contrato, os sócios de indústria não respondem, nas relações internas, pelas perdas sociais.
3. Se o contrato não fixar o quinhão do sócio de indústria nos lucros nem o valor da sua contribuição, será o quinhão deste estimado pelo tribunal segundo juízos de equidade; do mesmo modo se avaliará a parte nos lucros e perdas do sócio que apenas se obrigou a facultar à sociedade o uso e fruição de uma coisa.
4. Se o contrato determinar somente a parte de cada sócio nos lucros, presumir-se-á ser a mesma a sua parte nas perdas.

Artigo 993º**(Divisão deferida a terceiro)**

1. Convencionando-se que a divisão dos ganhos e perdas seja feita por terceiro, deve este fazê-la segundo juízos de equidade, sempre que não haja estipulação em contrário; se a divisão não puder ser feita ou não tiver sido feita no tempo devido, sê-lo-á pelo tribunal, segundo os mesmos juízos.

2. Qualquer sócio tem o direito de impugnar a divisão feita por terceiro, no prazo de seis meses a contar do dia em que ela chegou ao seu conhecimento.

3. Porém, a recepção dos respectivos lucros extingue o direito à impugnação, salvo se anteriormente se protestou contra a divisão, ou se, ao tempo do recebimento, eram desconhecidas as causas da impugnabilidade.

Artigo 994º

(Pacto leonino)

É nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isenta de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto no nº 2 do artigo 992º.

Artigo 995º

(Cessão de quotas)

1. Nenhum sócio pode ceder a terceiro a sua quota sem consentimento de todos os outros.

2. A cessão de quotas está sujeita à forma exigida para a transmissão dos bens da sociedade.

SECÇÃO III

Relações com terceiros

Artigo 996º

(Representação da sociedade)

1. A sociedade é representada em juízo e fora dele pelos seus administradores, nos termos do contrato ou de harmonia com as regras fixadas no artigo 985º.

2. Quando não estiverem sujeitas a registo, as deliberações sobre a extinção ou modificação dos poderes dos administradores não são oponíveis a terceiros que, sem culpa, as ignoravam ao tempo em que contrataram com a sociedade; considera-se sempre culposa a ignorância, se à deliberação foi dada a publicidade conveniente.

Artigo 997º

(Responsabilidade pelas obrigações sociais)

1. Pelas dívidas sociais respondem a sociedade e, pessoal e solidariamente, os sócios.

2. Porém, o sócio demandado para pagamento dos débitos da sociedade pode exigir a prévia excussão do património social.

3. A responsabilidade dos sócios que não sejam administradores pode ser modificada, limitada ou excluída por cláusula expressa do contrato, excepto no caso de a administração competir unicamente a terceiras pessoas; se a cláusula não estiver sujeita a registo, é aplicável, quanto à sua oponibilidade a terceiros, o disposto no nº 2 do artigo anterior.

4. O sócio não pode eximir-se à responsabilidade por determinada dívida a pretexto de esta ser anterior à sua entrada para a sociedade.

Artigo 998º

(Responsabilidade por factos ilícitos)

1. A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.

2. Não podendo o lesado ressarcir-se completamente, nem pelos bens da sociedade, nem pelo património do representante, agente ou mandatário, ser-lhe-á lícito exigir dos sócios o que faltar, nos mesmos termos em que o poderia fazer qualquer credor social.

Artigo 999º

(Credor particular do sócio)

1. Enquanto se não dissolver a sociedade, e sendo suficientes outros bens do devedor, o credor particular do sócio apenas pode executar o direito deste aos lucros e à quota de liquidação.

2. Se os outros bens do devedor forem insuficientes, o credor pode exigir a liquidação da quota do devedor nos termos do artigo 1021º.

Artigo 1000º

(Compensação)

Não é admitida compensação entre aquilo que um terceiro deve à sociedade e o crédito dele sobre algum dos sócios, nem entre o que a sociedade deve a terceiro e o crédito que sobre este tenha algum dos sócios.

SECÇÃO IV

Morte, exoneração ou exclusão de sócios

Artigo 1001º

(Morte de um sócio)

1. Falecendo um sócio, se o contrato nada estipular em contrário, deve a sociedade liquidar a sua quota em benefício dos herdeiros; mas os sócios supérstites têm a faculdade de optar pela dissolução da sociedade, ou pela sua continuação com os herdeiros se vierem a acordo com eles.

2. A opção pela dissolução da sociedade só é oponível aos herdeiros do sócio falecido se lhes for comunicada dentro de sessenta dias, a contar do conhecimento da morte pelos sócios supérstites.

3. Sendo dissolvida a sociedade, os herdeiros assumem todos os direitos inerentes, na sociedade em liquidação, à quota do sócio falecido.

4. Sendo os herdeiros chamados à sociedade, podem livremente dividir entre si o quinhão do seu antecessor ou encabeçá-lo em algum ou alguns deles.

Artigo 1002º

(Exoneração)

1. Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade, se a duração desta não tiver sido fixada no contrato; não se considera, para este efeito, fixada no contrato a

duração da sociedade, se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos.

2. Havendo fixação de prazo, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato ou quando ocorra justa causa.

3. A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.

4. As causas legais de exoneração não podem ser suprimidas ou modificadas; a supressão ou modificação das causas contratuais depende do acordo de todos os sócios.

Artigo 1003º (Exclusão)

A exclusão de um sócio pode dar-se nos casos previstos no contrato, e ainda nos seguintes:

- a) Quando lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade;
- b) Em caso de interdição ou inabilitação;
- c) Quando, sendo sócio de indústria, se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado;
- d) Quando, por causa não imputável aos administradores, se verifique o perecimento da coisa ou direito que constituía a entrada do sócio, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 1004º (Perecimento superveniente da coisa)

O perecimento superveniente da coisa é fundamento de exclusão do sócio:

- a) Se a entrada consistir na transferência ou constituição de um direito real sobre a coisa e esta perecer antes da entrega;
- b) Se o sócio entrou para a sociedade apenas com o uso e fruição da coisa perdida.

Artigo 1005º (Deliberação sobre a exclusão)

1. A exclusão depende do voto da maioria dos sócios, não incluindo no número destes o sócio em causa, e produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data da respectiva comunicação ao excluído.

2. O direito de oposição do sócio excluído caduca decorrido o prazo referido no número anterior.

3. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles só pode ser pronunciada pelo tribunal.

Artigo 1006º (Eficácia da exoneração ou exclusão)

1. A exoneração ou exclusão não isenta o sócio da responsabilidade em face de terceiros pelas obrigações sociais contraídas até ao momento em que a exoneração ou exclusão produzir os seus efeitos.

2. A exoneração e a exclusão que não estejam sujeitas a registo não são oponíveis a terceiros que, sem culpa, as ignoravam ao tempo em que contrataram com a sociedade; considera-se sempre culposa a ignorância, se ao acto foi dada a publicidade conveniente.

SECÇÃO V Dissolução da sociedade

Artigo 1007º (Causas de dissolução)

A sociedade dissolve-se:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogação;
- c) Pela realização do objecto social, ou por este se tornar impossível;
- d) Por se extinguir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída;
- e) Por decisão judicial que declare a sua insolvência;
- f) Por qualquer outra causa prevista no contrato.

Artigo 1008º (Dissolução por acordo. Prorrogação do prazo)

1. A dissolução por acordo depende do voto unânime dos sócios, a não ser que o contrato permita a modificação das suas cláusulas ou a dissolução da sociedade por simples voto maioritário.

2. A prorrogação do prazo fixado no contrato pode ser validamente convencionada até à partilha; considera-se tacitamente prorrogada a sociedade, por tempo indeterminado, se os sócios continuaram a exercer a actividade social, salvo se das circunstâncias resultar que não houve essa intenção.

Artigo 1009º (Poderes dos administradores depois da dissolução)

1. Dissolvida a sociedade, os poderes dos administradores ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e, no caso de não terem sido nomeados liquidatários, dos actos necessários à liquidação do património social.

2. Pelas obrigações que os administradores assumam contra o disposto no número anterior, a sociedade e os outros sócios só respondem perante terceiros se estes estavam de boa fé ou, no caso de ser obrigatório o registo da dissolução, se este não tiver sido efectuado; nos restantes casos, respondem solidariamente os administradores que tenham assumido aquelas obrigações.

SECÇÃO VI Liquidação da sociedade e de quotas

Artigo 1010º (Liquidação da sociedade)

Dissolvida a sociedade, procede-se à liquidação do seu património.

Artigo 1011º**(Forma da liquidação)**

1. Se não estiver fixada no contrato, a forma da liquidação é regulada pelos sócios; na falta de acordo de todos, observar-se-ão as disposições dos artigos subsequentes e as das leis de processo.

2. Se o prazo para a liquidação não estiver determinado, qualquer sócio ou credor pode requerer a sua determinação pelo tribunal.

Artigo 1012º**(Liquidatários)**

1. A liquidação compete aos administradores.

2. Se o contrato confiar aos sócios a nomeação dos liquidatários e o acordo se revelar impossível, será a falta deste suprida pelo tribunal, por iniciativa de qualquer sócio ou credor.

Artigo 1013º**(Posição dos liquidatários)**

1. A posição dos liquidatários é idêntica à dos administradores, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

2. Salvo acordo dos sócios em contrário, as decisões dos liquidatários são tomadas por maioria.

Artigo 1014º**(Termos iniciais da liquidação)**

1. Se os liquidatários não forem os administradores, devem exigir destes a entrega dos bens e dos livros e documentos da sociedade, bem como as contas relativas ao último período de gestão; na falta de entrega, esta deve ser requerida ao tribunal.

2. É obrigatória a organização de um inventário que dê a conhecer a situação do património social; o inventário é elaborado conjuntamente por administradores e liquidatários.

Artigo 1015º**(Poderes dos liquidatários)**

Cabe aos liquidatários praticar todos os actos necessários à liquidação do património social, ultimando os negócios pendentes, cobrando os créditos, alienando os bens e pagando aos credores.

Artigo 1016º**(Pagamento do passivo)**

1. É defeso aos liquidatários proceder à partilha dos bens sociais enquanto não tiverem sido pagos os credores da sociedade ou consignadas as quantias necessárias.

2. Quando os bens da sociedade não forem suficientes para liquidação do passivo, os liquidatários podem exigir dos sócios, além das entradas em dívida, as quantias necessárias, em proporção da parte de cada um nas perdas e dentro dos limites da

respectiva responsabilidade; se, porém, algum sócio se encontrar insolvente, será a sua parte dividida pelos demais, nos termos referidos.

Artigo 1017º**(Restituição dos bens atribuídos em uso e fruição)**

1. O sócio que tiver entrado para a sociedade com o uso e fruição de certos bens tem o direito de os levantar no estado em que se encontrarem.

2. Se os bens se houverem perdido ou deteriorado por causa imputável aos administradores, são estes e a sociedade solidariamente responsáveis pelos danos.

Artigo 1018º**(Partilha)**

1. Extintas as dívidas sociais, o activo restante é destinado em primeiro lugar ao reembolso das entradas efectivamente realizadas, exceptuadas as contribuições de serviços e as de uso e fruição de certos bens.

2. Se não puder ser feito o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade; se houver saldo depois de feito o reembolso, será repartido por eles na proporção da parte que lhes caiba nos lucros.

3. As entradas que não sejam de dinheiro são estimadas no valor que tinham à data da constituição da sociedade, se não lhes tiver sido atribuído outro no contrato.

4. Ainda que o contrato o não preveja, podem os sócios acordar em que a partilha dos bens se faça em espécie.

Artigo 1019º**(Regresso à actividade social)**

1. Enquanto não se ultimarem as partilhas, podem os sócios retomar o exercício da actividade social, desde que o resolvam por unanimidade.

2. Se, porém, a dissolução tiver resultado de causa imperativa, é necessário que tenham cessado as circunstâncias que a determinaram.

Artigo 1020º**(Responsabilidade dos sócios após a liquidação)**

Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios continuam responsáveis perante terceiros pelo pagamento dos débitos que não tenham sido saldados, como se não tivesse havido liquidação.

Artigo 1021º**(Liquidação de quotas)**

1. Nos casos de morte, exoneração ou exclusão de um sócio, o valor da sua quota é fixado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da liquidação; se houver negócios em curso, o sócio ou os herdeiros participarão nos lucros e perdas deles resultantes.

2. Na avaliação da quota observar-se-ão, com as adaptações necessárias, as regras dos n.ºs 1 a 3 do artigo 1018.º, na parte em que forem aplicáveis.

3. O pagamento do valor da liquidação deve ser feito, salvo acordo em contrário, dentro do prazo de seis meses, a contar do dia em que tiver ocorrido ou produzido efeitos o facto determinante da liquidação.

CAPÍTULO IV

Locação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1022.º

(Noção)

Locação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição.

1. O regime jurídico do contrato de locação constante do Capítulo IV não vigora, plenamente, no Ordenamento Jurídico Guineense. Com efeito, a Portaria n.º 22.869 (Suplemento ao Boletim Oficial n.º 38 de 25 de Setembro de 1967), que operou a extensão do Código Civil de 1966 às então províncias ultramarinas, determinou no seu artigo 3.º n.º 1 a revogação de toda a legislação civil relativa às matérias por ele abrangidas. No entanto, esta revogação não foi absoluta na medida em que o n.º 2 deste artigo 3.º ressaltou a “legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, que vigorar em cada província ultramarina”. Por conseguinte, o Código Civil não revogou o Decreto n.º 43.525 (Suplemento ao Boletim Oficial n.º 15 de 17 de Abril de 1961), que tinha por objecto “o arrendamento dos prédios urbanos do ultramar” (cf. artigo 1.º n.º 1 deste Decreto), constituindo, nessa medida, legislação privativa de natureza civil emitida por órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, o que significa que se preencheram os dois pressupostos enunciados pelo artigo 3.º n.º 2 da referida Portaria de extensão n.º 22.869 para a manutenção em vigor deste decreto.

Nesta ordem de ideias, deve considerar-se que o Decreto n.º 43.525 continuou a vigorar na Guiné-Bissau, coexistindo com o regime instituído pelo Código Civil, o qual, nos termos do artigo 1.º n.º 1, constituía direito subsidiário. Efectivamente, aquando da publicação do Decreto n.º 43.525, o Código Civil em vigor era o Código de Seabra, sendo a esse diploma que o artigo 1.º n.º 1 estava direccionado. Não obstante, nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 22.869, “todas as remissões para o Código Civil de 1867, constantes de preceitos legais, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código”. Portanto, com a publicação do novo Código Civil de 1966, tanto as disposições gerais como as regras próprias do contrato de locação instituídas por este diploma passaram a ser subsidiariamente aplicáveis em sede de arrendamento de prédio urbano, desde que não houvesse contradição com o Decreto n.º 43.525.

Entretanto, o Decreto n.º 43.525 foi expressamente revogado pelo artigo 114.º da Lei do Inquilinato, aprovada pelo Decreto n.º 13-A/89, de 9 de Junho (2.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 23 de 9 de Junho de 1989).

Pelo exposto, o regime jurídico do contrato de locação consagrado nos artigos 1022.º e seguintes deve considerar-se exclusivamente aplicável na ordem jurídica guineense ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento de prédio rústico. Tratando-se já de arrendamento de prédio urbano, é aplicável a Lei do Inquilinato, que revogou e substituiu o Decreto n.º 43.525, sem prejuízo da aplicabilidade do Código Civil, a título subsidiário.

2. Em todo o caso, o disposto no artigo 1022.º encontra-se plenamente em vigor, não sendo prejudicado pela Lei do Inquilinato, onde se regula especificamente o contrato de arrendamento urbano. Pelo contrário, decorre do artigo 1.º n.º 1 deste diploma legal que o Código Civil é aplicável, designadamente as disposições gerais relativas aos negócios jurídicos, bem como as normas próprias do contrato de locação. Por conseguinte, os artigos 1022.º e seguintes são subsidiariamente aplicáveis ao contrato de arrendamento de prédio urbano, contanto que tais normas não contrariem as disposições especiais constantes da Lei do Inquilinato.

Por outro lado, como a Lei do Inquilinato não estabelece nenhum conceito de arrendamento, a construção desta figura deve ser efectuada com recurso subsidiário aos elementos indicados no artigo 1022.º, de acordo com o disposto no artigo 1.º n.º 1 daquela Lei.

Artigo 1023.º

(Arrendamento e aluguer)

A locação diz-se arrendamento quando versa sobre coisa imóvel, aluguer quando incide sobre coisa móvel.

Este preceito encontra-se em vigor, não sendo prejudicado pela Lei do Inquilinato. Com efeito, este diploma legal regula apenas um tipo de arrendamento, que é o arrendamento de prédios urbanos, tal como decorre do seu artigo 1.º n.º 1, não sendo alterada a classificação constante deste artigo.

Artigo 1024.º

(A locação como acto de administração)

1. A locação constitui, para o locador, um acto de administração ordinária, excepto quando for celebrada por prazo superior a seis anos.

2. Porém, o arrendamento de prédio indiviso feito pelo consorte ou consortes administradores só se considera válido quando os restantes comproprietários manifestem, antes ou depois do contrato, o seu assentimento; se a lei exigir escritura pública para a celebração do arrendamento, deve o assentimento ser prestado por igual forma.

O artigo 1024.º é aplicável apenas aos contratos de aluguer e aos contratos de arrendamento de prédio rústico. Cf., quanto ao arrendamento de prédio urbano, o disposto nos artigos 13.º e 16.º do Decreto n.º 13-A/89, de 9 de Junho (Lei do Inquilinato).

Artigo 1025.º

(Duração máxima)

A locação não pode celebrar-se por mais de trinta anos; quando estipulada por tempo superior, ou como contrato perpétuo, considera-se reduzida àquele limite.

Relativamente ao contrato de arrendamento de prédio urbano esta disposição é prejudicada pelo artigo 20.º, n.º 1 da Lei do Inquilinato. Não obstante, a solução estabelecida na regra especial tem o mesmo conteúdo que o artigo 1025.º do Código Civil, ou seja, estabelece igualmente que a duração máxima do contrato são trinta anos, sendo reduzido a este limite quando acordado por período de tempo superior ou quando se trate de contrato perpétuo.

Artigo 1026.º

(Prazo supletivo)

Na falta de estipulação, entende-se que o prazo de duração do contrato é igual à unidade de tempo a que corresponde a retribuição fixada, salvo as disposições especiais deste código.

Esta disposição é aplicável ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento de prédio rústico. Relativamente ao contrato de arrendamento de prédio urbano, o artigo 21.º, n.º 1 da Lei do Inquilinato estabelece que, não havendo título ou quando este seja omissivo sobre a duração do contrato, este vale pelo período de seis meses. Portanto, independentemente da unidade de tempo a que corresponde a retribuição fixada pelas partes, a Lei do Inquilinato impõe, como prazo supletivo, seis meses.

Artigo 1027º **(Fim do contrato)**

Se do contrato e respectivas circunstâncias não resultar o fim a que a coisa locada se destina, é permitido ao locatário aplicá-la a quaisquer fins lícitos, dentro da função normal das coisas de igual natureza.

Esta disposição é aplicável ao contrato de aluguer, bem como ao arrendamento de prédios rústicos, mas não ao arrendamento de prédios urbanos. Nesta sede vigora o artigo 9º da Lei do Inquilinato, nos termos do qual quando não seja estabelecido o fim ou os fins a que o prédio se destina isso significa que o arrendatário apenas o poderá utilizar para habitação.

Artigo 1028º **(Pluralidade de fins)**

1. Se uma ou mais coisas forem locadas para fins diferentes, sem subordinação de uns a outros, observar-se-á, relativamente a cada um deles, o regime respectivo.

2. As causas de nulidade, anulabilidade ou resolução que respeitem a um dos fins não afectam a parte restante da locação, excepto se do contrato ou das circunstâncias que o acompanham não resultar a discriminação das coisas ou partes da coisa correspondentes às várias finalidades, ou estas forem solidárias entre si.

3. Se, porém, um dos fins for principal e os outros subordinados, prevalecerá o regime correspondente ao fim principal; os outros regimes só são aplicáveis na medida em que não contrariem o primeiro e a aplicação deles se não mostre incompatível com o fim principal.

Esta disposição é aplicável ao contrato de aluguer, bem como ao contrato de arrendamento de prédio rústico. Contudo, tratando-se de arrendamento de prédio urbano o artigo 6º da Lei do Inquilinato estabelece um regime jurídico especial, apenas parcialmente idêntico ao consagrado no artigo 1028º do Código Civil. Com efeito, determina-se que se o arrendamento tiver vários fins mas nenhum for principal, a cada parte do prédio deve aplicar-se o regime jurídico correspondente ao respectivo fim. No entanto, quando apesar de não haver nenhum fim principal houver discriminação de rendas e se constatar que a renda relativa a um dos fins é superior à dos restantes, deve aplicar-se a todo o contrato o regime jurídico correspondente à renda mais elevada. A mesma solução é estabelecida no caso em que a parte do prédio utilizada para um dos fins seja avaliada, proporcionalmente à renda global, em valor superior às outras partes. Finalmente, nos termos do nº 4 do artigo 6º da Lei do Inquilinato, quando um dos fins seja principal e os outros subordinados, deve também aplicar-se a todo o prédio o regime correspondente ao fim principal, sendo que os regimes relativos aos outros fins só serão aplicáveis na medida em que não sejam incompatíveis com aquele.

Artigo 1029º **(Exigência de escritura pública)**

1. Devem ser reduzidos a escritura pública:

- a) Os arrendamentos sujeitos a registo;
- b) Os arrendamentos para o comércio, indústria ou exercício de profissão liberal.

2. No caso da alínea a) do número anterior, a falta de escritura pública ou do registo não impede que o contrato se considere validamente celebrado e plenamente eficaz pelo prazo máximo por que o poderia ser sem a exigência de escritura e de registo.

1. Não se considera aplicável o disposto neste artigo 1029º à forma do contrato de arrendamento de prédio urbano, dado que, nesta sede, o Código Civil de 1966 não chegou a vigorar nas então províncias

ultramarinas. Com efeito, por força do artigo 3º da Portaria nº 22.869, de 25 de Setembro de 1967, que operou a extensão do Código Civil, manteve-se em vigor o Decreto nº 43.525, relativo ao arrendamento de prédios urbanos no ultramar. Este diploma consagrava regras especiais para a forma do contrato de arrendamento urbano, daí que o artigo 1029º se não pudesse aplicar a este tipo contratual. Actualmente, a Lei do Inquilinato revogou expressamente o Decreto nº 43.525, contendo também um regime especial em matéria de forma, donde resulta a inaplicabilidade deste artigo ao arrendamento urbano.

Acerca da manutenção em vigor do Decreto nº 43.525, consultar a anotação ao artigo 1022º.

2. O artigo 1029º é, portanto, apenas aplicável ao contrato de arrendamento de prédio rústico quando, nos termos do artigo 2º, nº 1, alínea p) do Código do Registo Predial, seja celebrado por mais de seis anos, sendo então sujeito a registo. Pelo que na Guiné-Bissau está em vigor a alínea a) do nº 1 do artigo 1029º e o nº 2, mas não a alínea b) do nº 1 do mesmo preceito.

Artigo 1030º **(Encargos da coisa locada)**

Os encargos da coisa locada, sem embargo de estipulação em contrário, recaem sobre o locador, a não ser que a lei os imponha ao locatário.

Esta disposição é aplicável aos contratos de aluguer e ao arrendamento de prédio rústico. No que concerne ao arrendamento de prédio urbano é aplicável a Lei do Inquilinato, que contém um regime jurídico especial. Não obstante, o artigo 29º da Lei do Inquilinato estabelece também que os encargos do prédio são suportados pelo senhorio, salvo quando a lei os imponha ao arrendatário.

SECÇÃO II **Obrigações do locador**

Artigo 1031º **(Enumeração)**

São obrigações do locador:

- a) Entregar ao locatário a coisa locada;
- b) Assegurar-lhe o gozo desta para os fins a que a coisa se destina.

Somos de parecer que o artigo 1031º se encontra plenamente em vigor, quer para o contrato de aluguer e de arrendamento de prédio rústico, quer igualmente para o contrato de arrendamento de prédio urbano. Com efeito, muito embora em sede de arrendamento exista legislação especial, constituída actualmente pela Lei do Inquilinato, esta lei é aplicável sem prejuízo das disposições do Código Civil, quer das disposições gerais, quer das disposições próprias do contrato de locação que a não contrariem (cf. artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato). Portanto, é a própria Lei do Inquilinato que determina que o regime do Código Civil é aplicável, embora apenas a título subsidiário e desde que não contrarie as disposições específicas do arrendamento urbano.

Acresce que a Lei do Inquilinato não contém um elenco de direitos e obrigações das partes, que são apenas referenciadas nalgumas situações particulares. Antes pelo contrário, o artigo 27º da Lei do Inquilinato estabelece que “Além das obrigações essenciais que lhes incumbem por efeitos do contrato, o senhorio e o arrendatário respondem por todas aquelas a que nele respectivamente se sujeitaram e que não ofendem quaisquer disposições legais da espécie imperativo ou coactiva”. Ora, no artigo é utilizada a expressão “além das obrigações essenciais”, sem que depois sejam enumeradas estas obrigações. Sendo assim, consideramos que as obrigações essenciais das partes – senhorio e arrendatário – devem ser retiradas do disposto no Código Civil, que é aplicável subsidiariamente.

Artigo 1032º**(Vício da coisa locada)**

Quando a coisa locada apresentar vício que lhe não permita realizar cabalmente o fim a que é destinada, ou carecer de qualidades necessárias a esse fim ou asseguradas pelo locador, considera-se o contrato não cumprido:

- a) Se o defeito datar, pelo menos, do momento da entrega e o locador não provar que o desconhecia sem culpa;
- b) Se o defeito surgir posteriormente à entrega, por culpa do locador.

O artigo 1032º só pode ser aplicado ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento de prédio rústico. Relativamente ao contrato de arrendamento de prédio urbano existe um regime jurídico especial constante do artigo 32º, nº 1 da Lei do Inquilinato, cujo conteúdo é, porém, muito semelhante ao estabelecido no Código Civil. Com efeito, aí se determina que o senhorio é responsável por falta de cumprimento do contrato quando o prédio arrendado apresenta vício que não lhe permita realizar cabalmente o fim a que se destina ou careça das qualidades necessárias a esse fim ou asseguradas pelo senhorio, contanto que, cumulativamente, se preencha um dos seguintes requisitos: o defeito date pelo menos da entrega e o senhorio não prove que o desconhecia sem culpa; o defeito surgiu posteriormente à entrega por culpa do senhorio; ou o senhorio não cumpriu a obrigação de fazer desaparecer o defeito.

Ainda que os regimes jurídicos do Código Civil e da Lei do Inquilinato se revelem materialmente quase idênticos, isso não prejudica a inaplicabilidade da lei geral na medida em que existe regulamentação especial.

Artigo 1033º**(Casos de irresponsabilidade do locador)**

O disposto no artigo anterior não é aplicável:

- a) Se o locatário conhecia o defeito quando celebrou o contrato ou recebeu a coisa;
- b) Se o defeito já existia ao tempo da celebração do contrato e era facilmente reconhecível, a não ser que o locador tenha assegurado a sua inexistência ou usado de dolo para o ocultar;
- c) Se o defeito for da responsabilidade do locatário;
- d) Se este não avisou do defeito o locador, como lhe cumpria.

Esta disposição encontra-se em vigor para o contrato de aluguer e de arrendamento de prédio rústico. Tratando-se de arrendamento de prédio urbano é aplicável o nº 2 do artigo 32º da Lei do Inquilinato, onde se estabelecem, precisamente, as mesmas situações que as mencionadas neste artigo 1033º como hipóteses em que o senhorio não é responsável perante o arrendatário pelos vícios da coisa locada. Ainda assim, este é um regime especial, pelo que é aplicável em detrimento do disposto na lei geral.

Artigo 1034º**(Ilegitimidade do locador ou deficiência do seu direito)**

1. São aplicáveis as disposições dos dois artigos anteriores:

- a) Se o locador não tiver a faculdade de proporcionar a outrem o gozo da coisa locada;
- b) Se o seu direito não for de propriedade ou estiver sujeito a algum ónus ou limitação que exceda os limites normais inerentes a este direito;
- c) Se o direito do locador não possuir os atributos que ele assegurou ou estes atributos cessarem posteriormente por culpa dele.

2. As circunstâncias descritas no número antecedente só importam a falta de cumprimento do contrato quando determinarem a privação, definitiva ou temporária, do gozo da coisa ou a diminuição dele por parte do locatário.

O artigo 1034º do Código Civil é aplicável ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento de prédio rústico. Relativamente ao arrendamento de prédios urbanos vigora o artigo 31º da Lei do Inquilinato, não obstante o conteúdo desta norma ser substancialmente idêntico ao artigo 1034º.

Artigo 1035º**(Anulabilidade por erro ou dolo)**

O disposto nos artigos 1032º e 1034º não obsta à anulação do contrato por erro ou dolo, nos termos gerais.

O artigo 1035º é aplicável ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento de prédio rústico, devendo considerar-se inaplicável ao arrendamento de prédio urbano uma vez que aqui rege o disposto no artigo 34º da Lei do Inquilinato, que estabelece um regime jurídico especial. Todavia, o disposto neste artigo 34º da Lei do Inquilinato é materialmente idêntico à solução do Código Civil, isto é, o arrendatário pode optar pela responsabilização contratual do senhorio ou pela anulação do contrato, com base em erro ou dolo, nos termos gerais.

Artigo 1036º**(Reparações ou outras despesas urgentes)**

1. Se o locador estiver em mora quanto à obrigação de fazer reparações ou outras despesas, e umas ou outras, pela sua urgência, se não compadecerem com as delongas do procedimento judicial, tem o locatário a possibilidade de fazê-las extrajudicialmente, com direito ao seu reembolso.

2. Quando a urgência não consinta qualquer dilação, o locatário pode fazer as reparações ou despesas, também com direito a reembolso, independentemente de mora do locador, contanto que o avise ao mesmo tempo.

1. O artigo 1036º é aplicável ao contrato de aluguer e de arrendamento de prédio rústico. No que diz respeito ao contrato de arrendamento de prédio urbano, deve aplicar-se o artigo 35º, nº 1 da Lei do Inquilinato, onde, apesar disso, é consagrada idêntica solução à plasmada no âmbito do Código Civil.

2. Relativamente ao nº 2 do artigo 1036º, considera-se igualmente inaplicável ao arrendamento de prédios urbanos, devendo antes aplicar-se o nº 2 do artigo 36º da Lei do Inquilinato, cujo conteúdo é também muito próximo da solução consagrada no Código Civil.

Artigo 1037º**(Actos que impedem ou diminuem o gozo da coisa)**

1. Não obstante convenção em contrário, o locador não pode praticar actos que impeçam ou diminuam o gozo da coisa pelo locatário, com excepção dos que a lei ou os usos facultem ou o próprio locatário consinta em cada caso, mas não tem obrigação de assegurar esse gozo contra actos de terceiro.

2. O locatário que for privado da coisa ou perturbado no exercício dos seus direitos pode usar, mesmo contra o locador, dos meios facultados ao possuidor no artigo 1276º e seguintes.

1. Esta disposição encontra-se em vigor para o contrato de aluguer e para o contrato de arrendamento de prédio rústico. No que concerne ao contrato de arrendamento de prédio urbano, é necessário confrontar o disposto neste artigo 1037º com o artigo 37º da Lei do Inquilinato, cujo conteúdo se transcreve de seguida:

“O arrendatário que for ilegalmente perturbado ou esbulhado da posse dos direitos que, por efeito do contrato, tem sobre o prédio arrendado, pode usar, mesmo contra o senhorio, dos meios competentes para a manutenção ou restituição da sua posse, durante o prazo do arrendamento.”.

O artigo 37º da Lei do Inquilinato, embora na mesma linha do artigo 1037º, não chega a ser tão completo como é o preceito do Código Civil. Com efeito, o artigo 37º da Lei do Inquilinato não contém regra idêntica ao nº 1 do artigo 1037º, onde se estabelece, de modo injuntivo, a obrigação negativa de o locador praticar quaisquer actos que ponham em causa o gozo da coisa pelo locatário. Na falta dessa norma, julgamos ainda que o artigo 1037º, nº 1 do Código Civil é aplicável ao arrendamento de prédio urbano. Essa conclusão é consonante com o papel subsidiário que o artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato atribui ao Código Civil, bem como com a anotação do artigo 1031º, que também se considerou subsidiariamente aplicável ao arrendamento de prédio urbano.

De facto, a vigência do artigo 1037º, nº 1 em matéria de arrendamento urbano é essencial para o funcionamento do próprio artigo 37º da Lei do Inquilinato, onde se permite o exercício da acção possessória contra o próprio senhorio, na medida em que esta acção só tem razão de ser se, a priori, o senhorio não puder praticar actos que diminuam ou ponham em causa o gozo da coisa pelo arrendatário.

2. Ao invés, somos de parecer que o artigo 1037º, nº 2 é inaplicável ao contrato de arrendamento de prédio urbano uma vez que o artigo 37º da Lei do Inquilinato constitui regra especial, motivo pelo qual a sua aplicação tem prevalência em face da lei geral.

Note-se ainda que enquanto o artigo 1037º do Código Civil remete, genericamente, para o capítulo da defesa da posse – artigos 1276º e seguintes – o artigo 37º da Lei do Inquilinato restringe os meios de reacção do arrendatário às acções de manutenção e de restituição da posse.

SECÇÃO III Obrigações do locatário

SUBSECÇÃO I Disposição geral

Artigo 1038º (Enumeração)

São obrigações do locatário:

- a) Pagar a renda ou aluguer;
- b) Facultar ao locador o exame da coisa locada;
- c) Não aplicar a coisa a fim diverso daqueles a que ela se destina;
- d) Não fazer dela uma utilização imprudente;
- e) Tolerar as reparações urgentes, bem como quaisquer obras ordenadas pela autoridade pública;
- f) Não proporcionar a outrem o gozo total ou parcial da coisa por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, excepto se a lei o permitir ou o locador o autorizar;
- g) Comunicar ao locador, dentro de quinze dias, a cedência do gozo da coisa por algum dos referidos títulos, quando permitida ou autorizada;
- h) Avisar imediatamente o locador, sempre que tenha conhecimento de vícios na coisa, ou saiba que a ameaça algum perigo ou que terceiros se arrogam direitos em relação a ela, desde que o facto seja ignorado pelo locador;
- i) Restituir a coisa locada findo o contrato.

Somos de parecer que o artigo 1038º é plenamente aplicável, tanto ao contrato de aluguer e de arrendamento de prédio rústico, como igualmente ao contrato de arrendamento de prédio urbano. Com efeito, apesar da vigência da Lei do Inquilinato, que constitui regime especial para o arrendamento urbano, sucede que esta lei é aplicável sem prejuízo das disposições do Código Civil, quer das disposições gerais, quer das disposições próprias do contrato de locação que a não contrariem (cf. artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato). Portanto, é a própria Lei do Inquilinato que determina que o regime do Código Civil é aplicável, embora apenas a título subsidiário e desde que tal não contrarie as disposições do novo diploma legal.

Para além disso, acresce que a Lei do Inquilinato não contém um elenco de direitos e obrigações das partes, apenas sendo referenciadas algumas situações particulares. Em vez disso, o artigo 27º estabeleceu que “Além das obrigações essenciais que lhes incumbem por efeitos do contrato, o senhorio e o arrendatário respondem por todas aquelas a que nele respectivamente se sujeitaram e que não ofendem quaisquer disposições legais da espécie imperativo ou coactiva”. Ora, no artigo é utilizada a expressão “além das obrigações essenciais”, sem que depois sejam enumeradas estas obrigações. Sendo assim, consideramos que as obrigações essenciais das partes – senhorio e arrendatário – devem ser retiradas do disposto no Código Civil, subsidiariamente aplicável.

SUBSECÇÃO II Pagamento da renda ou aluguer

Artigo 1039º (Tempo e lugar do pagamento)

1. O pagamento da renda ou aluguer deve ser efectuado no último dia de vigência do contrato ou do período a que respeita, e no domicílio do locatário à data do vencimento, se as partes ou os usos não fixarem outro regime.

2. Se a renda ou aluguer houver de ser pago no domicílio, geral ou particular, do locatário ou de procurador seu, e o pagamento não tiver sido efectuado, presume-se que o locador não veio nem mandou receber a prestação no dia do vencimento.

1. O artigo 1039º, nº 1 é aplicável ao contrato de aluguer e bem assim ao contrato de arrendamento de prédio rústico. Relativamente ao contrato de arrendamento de prédio urbano, deve aplicar-se o artigo 25º da Lei do Inquilinato, que consubstancia um regime jurídico especial. Esta disposição estabelece, a título supletivo, que a renda deve ser paga no domicílio do arrendatário do primeiro ao quinto dia útil do período mensal a que respeita. Muito embora o artigo 25º refira apenas o caso do pagamento mensal da renda, somos de parecer que o mesmo deve aplicar-se, por analogia, aos outros casos. Assim, por exemplo, se as partes acordarem que a renda deve ser paga de dois em dois meses, julgamos que deve recorrer-se à aplicação analógica do artigo 25º, nº 1, concluindo que a renda deve ser paga do primeiro ao quinto dia útil do período a que respeita, que, no caso em apreço, seria o período de dois meses. Portanto, salvo melhor entendimento, consideramos que não deve recorrer-se ao Código Civil nesta matéria na medida em que as soluções para a integração das lacunas devem procurar-se, em primeira linha, no âmbito do diploma especial que as regula. Situação diferente seria a de a Lei do Inquilinato nada dizer sobre o lugar e o prazo da obrigação de pagamento da renda, pois nessa hipótese seria subsidiariamente aplicável o artigo 1039º do Código Civil, por força do artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato. Não sendo esse o caso, isto é, uma vez que a própria Lei do Inquilinato regula parcialmente este assunto, julgamos que deve procurar-se integrar a lacuna dentro do sistema instituído por esta lei.

2. Por sua vez, o artigo 1039º, nº 2 também não pode ser aplicado ao contrato de arrendamento de prédio urbano na medida em que existe disposição especial nesta matéria, constituída pelo artigo 100º, nº 2 da Lei do Inquilinato. Esta disposição estabelece também que no caso de o pagamento da renda dever ser efectuado no domicílio geral ou particular do arrendatário ou do seu procurador, e, não tendo sido realizado este pagamento, se presume que foi o senhorio que não foi nem mandou receber a prestação aquando do seu vencimento.

Artigo 1040º**(Redução da renda ou aluguer)**

1. Se, por motivo não atinente à sua pessoa ou à dos seus familiares, o locatário sofrer privação ou diminuição do gozo da coisa locada, haverá lugar a uma redução da renda ou aluguer proporcional ao tempo da privação ou diminuição e à extensão desta, sem prejuízo do disposto na secção anterior.

2. Mas, se a privação ou diminuição não for imputável ao locador nem aos seus familiares, a redução só terá lugar no caso de uma ou outra exceder um sexto da duração do contrato.

3. Consideram-se familiares os parentes, afins ou serviçais que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação com o locatário ou o locador.

1. O artigo 1040º é aplicável ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento de prédio rústico. No âmbito do contrato de arrendamento de prédio urbano, deve aplicar-se o artigo 24º da Lei do Inquilinato, nos termos do qual há lugar à redução da renda no caso de privação ou diminuição do gozo da coisa por parte do arrendatário por causa que não lhe seja imputável nem aos seus familiares. No entanto, o arrendatário só tem direito à redução da renda se comunicar por escrito ao senhorio a ocorrência deste facto, no prazo máximo de 30 dias depois de ter “casado” o motivo da redução. Muito embora a expressão utilizada seja “casado”, parece claro que a mesma foi introduzida por lapsos e que em vez de “casado” deve ler-se “cessado”¹.

2. Do mesmo modo, o nº 2 do artigo 1040º é inaplicável em matéria de arrendamento urbano, devendo antes aplicar o artigo 24º, nº 2 da Lei do Inquilinato, segundo o qual se a turbacção não for imputável nem ao senhorio nem aos seus familiares, só há direito à redução da renda se exceder um sexto do prazo do contrato ou o lapso de quinze dias.

3. A Lei do Inquilinato não contém uma disposição equivalente ao nº 3 do artigo 1040º do Código Civil. Ou seja, no artigo 24º da Lei do Inquilinato refere-se a privação ou diminuição do gozo da coisa arrendada imputável aos familiares do arrendatário ou do senhorio, mas não se determina quem são estes familiares. Nesta medida, somos de parecer que o nº 3 do artigo 1040º do Código Civil é aplicável ao arrendamento urbano, por via subsidiária, em virtude do disposto no artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato, uma vez que esta disposição não é contrária a nenhuma regra constante da Lei do Inquilinato. Até porque, como o artigo 114º da Lei do Inquilinato revogou expressamente o Decreto nº 43.525, de 17 de Abril de 1961, existe um autêntico vazio da regulamentação especial que importa preencher com recurso à aplicação subsidiária do Código Civil.

Artigo 1041º**(Mora do locatário)**

1. Constituindo-se o locatário em mora, o locador tem o direito de exigir, além das rendas ou alugueres em atraso, uma indemnização igual ao dobro do que for devido, salvo se o contrato for resolvido com base na falta de pagamento.

2. Cessa o direito à indemnização ou à resolução do contrato, se o locatário fizer cessar a mora no prazo de oito dias a contar do seu começo.

3. Enquanto não forem cumpridas as obrigações a que o nº 1 se refere, o locador tem o direito de recusar o recebimento das rendas ou alugueres seguintes, os quais são considerados em dívida para todos os efeitos.

4. A recepção de novas rendas ou alugueres não priva o locador do direito à resolução do contrato ou à indemnização referida, com base nas prestações em mora.

1. O artigo 1041º, nº 1 é aplicável ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento de prédio rústico. Em sede de arrendamento urbano o problema é tratado pelo artigo 40º da Lei do Inquilinato, onde se determina que, ocorrendo a mora do arrendatário, o senhorio tem direito a uma indemnização correspondente a 50% do valor em dívida, e não ao dobro do valor em dívida.

2. Nos termos do mesmo artigo 40º da Lei do Inquilinato, o direito à indemnização cessa se o arrendatário oferecer ou depositar a renda em dívida no prazo de oito dias, pelo que também o artigo 1041º, nº 2 é inaplicável ao contrato de arrendamento de prédio urbano.

O nº 2 do artigo 40º da Lei do Inquilinato dispõe ainda, tal como o artigo 1041º, nº 1 do Código Civil, que o senhorio não tem direito a esta indemnização se resolver o contrato com fundamento no não pagamento da renda.

3. O nº 3 do artigo 40º da Lei do Inquilinato vem estabelecer regra idêntica ao artigo 1041º, nº 4, determinando que o senhorio pode receber novas rendas e que esse recebimento não prejudica o seu direito à resolução do contrato pelo não pagamento das rendas anteriores nem o direito à indemnização pela mora. Também aqui, havendo regime especial, se deve ter por inaplicável o artigo 1041º, nº 4 do Código Civil.

4. O artigo 40º da Lei do Inquilinato não contém uma regra idêntica ao nº 3 do artigo 1041º do Código Civil. Com efeito, os nºs 1, 2 e 3 do artigo 40º da Lei do Inquilinato equivalem aos nºs 1, 2 e 4 do artigo 1041º do Código Civil, mas nada é dito quanto ao disposto no nº 3 deste artigo 1041º. Todavia, o artigo 104º, nº 3 da Lei do Inquilinato determina também, em consonância com o nº 3 deste artigo, que enquanto subsistir a mora do arrendatário o senhorio tanto pode recusar as rendas seguintes, que também se considerarão em falta, como aceitá-las, sem prejuízo de nenhum dos seus direitos.

Em qualquer dos casos, isto é, quer no âmbito do Código Civil, quer na Lei do Inquilinato, somos de parecer que o recebimento das novas rendas ou alugueres deve ser feito com reserva das rendas ou alugueres anteriores em dívida, sob pena de se poder suscitar um problema de abuso de direito por parte do locador, nos termos do artigo 334º.

Artigo 1042º**(Depósito das rendas ou alugueres em atraso)**

1. Se o locatário depositar as rendas ou alugueres em atraso, bem como a indemnização fixada no nº 1 do artigo anterior, quando devida, e requerer dentro de cinco dias a notificação judicial do depósito ao locador, presume-se que lhe ofereceu o pagamento respectivo, pondo fim à mora, e que este o recusou.

2. O depósito, quando abranja a indemnização, envolve da parte do locatário o reconhecimento de que caíra em mora, salvo se for feito condicionalmente; mas este preceito não se aplica à oferta do pagamento.

1. O artigo 1042º, nº 1 é aplicável ao contrato de aluguer e de arrendamento de prédio rústico, mas não ao arrendamento de prédio urbano, na medida em que o artigo 104º da Lei do Inquilinato trata particularmente este assunto, muito embora do ponto de vista material as duas normas sejam idênticas.

2. Do mesmo modo, o nº 2 deste artigo não pode ser aplicado ao arrendamento urbano, devendo antes aplicar-se o artigo 105º da Lei do Inquilinato, que constitui regra especial.

¹ Aliás, era essa a solução constante do artigo 25º, nº 1 do Decreto nº 43.525, de 17 de Abril de 1961, revogado pela Lei do Inquilinato.

SUBSECÇÃO III

Restituição da coisa locada

Artigo 1043º

(Dever de manutenção e restituição da coisa)

1. Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato.

2. Presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega.

1. O artigo 1043º é aplicável ao contrato de aluguer, bem como ao contrato de arrendamento de prédio rústico. Por seu turno, em relação ao contrato de arrendamento de prédio urbano, o artigo 38º da Lei do Inquilinato constitui uma disposição especial aplicável em detrimento do regime instituído na regra geral.

Não obstante, o nº 1 do artigo 38º da Lei do Inquilinato contém uma solução idêntica ao nº 1 deste artigo, aí se estabelecendo que o arrendatário é responsável pela manutenção do prédio no estado em que o recebeu, com ressalva das deteriorações inerentes a uma prudente utilização. Por sua vez, o nº 2 deste artigo vem consagrar que se consideram inerentes a uma prudente utilização todas as pequenas danificações efectuadas pelo arrendatário no prédio, para seu conforto ou comodidade, que estejam conformes aos usos. Porém, o arrendatário deve reparar estes pequenos danos antes de restituir o prédio.

2. Da mesma forma, em sede de arrendamento urbano não é viável a aplicação do artigo 1043º, nº 2, uma vez que o nº 4 do artigo 38º da Lei do Inquilinato contém um regime especial.

Artigo 1044º

(Perda ou deterioração da coisa)

O locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.

Paralelamente aos artigos anteriores, deve considerar-se que o artigo 1044º do Código Civil é meramente aplicável ao contrato de aluguer e ao arrendamento de prédio rústico, mas não ao arrendamento de prédio urbano, para o qual vigora o artigo 38º, nº 3 da Lei do Inquilinato. Embora a disposição da Lei do Inquilinato contenha uma formulação diversa, o seu conteúdo coincide com o consagrado neste artigo 1044º, ou seja, estabelece-se que o arrendatário é responsável pela deterioração do prédio arrendado, contanto que se não trate de deterioração inerente a uma prudente utilização, quer essa deterioração seja imputável ao próprio arrendatário, quer seja imputável a um terceiro a quem tenha consentido a utilização do prédio.

Artigo 1045º

(Indemnização pelo atraso na restituição da coisa)

1. Se a coisa locada não for restituída, por qualquer causa, logo que finde o contrato, o locatário é obrigado, a título de indemnização, a pagar até ao momento da restituição a renda ou aluguer que as partes tenham estipulado, excepto se houver fundamento para consignar em depósito a coisa devida.

2. Logo, porém, que o locatário se constitua em mora, a indemnização é elevada ao dobro.

1. O artigo 1045º, nº 1 é aplicável ao contrato de aluguer e bem assim ao arrendamento de prédio rústico. Relativamente ao contrato de arrendamento de prédio urbano, também aqui o arrendatário tem a obrigação de restituir o prédio arrendado ao senhorio, o que decorre do disposto no artigo 1038º, alínea i) do Código Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato, bem como dos artigos 38º e 41º, que mencionam esta obrigação. A questão que pode colocar-se a propósito do arrendamento urbano consiste em aferir em que momento é que se vence a obrigação do arrendatário restituir o prédio arrendado.

De acordo com o regime instituído pelo artigo 1045º, esta obrigação não se vence logo no momento em que se extingue o contrato de locação. Daí que, no sistema do Código Civil, se o arrendatário se mantiver no gozo da coisa após o fim do contrato, ele não entra em mora quanto à obrigação de restituir a coisa locada, embora se encontre obrigado a pagar a contrapartida desse gozo – renda ou aluguer. Em termos análogos, o artigo 23º da Lei do Inquilinato também determina que, mesmo depois de findo ou resolvido o contrato, o arrendatário continua obrigado a pagar a renda até ao momento da restituição efectiva do prédio. Nesta medida, somos de parecer que, em matéria de arrendamento urbano, o artigo 23º da Lei do Inquilinato implica, na qualidade de regra especial, a inaplicabilidade do disposto no artigo 1045º, nº 1 do Código Civil.

Do regime jurídico exposto resulta que no Código Civil a obrigação de restituição da coisa locada não se vence no momento em que o contrato finda ou se extingue, na medida em que, se o locatário continuar no gozo da coisa, esse é um gozo legítimo, que apenas o constitui na obrigação de pagar a contrapartida correspondente. Por isso, daí resulta que o vencimento da obrigação da restituição da coisa locada só se verifica com a interpelação do locatário, pelo locador, na qual este declare àquele que pretende que a coisa lhe seja devolvida. Se, depois desta interpelação, o locatário não restituir a coisa, considera-se que ele entra em mora. Isto resulta, desde logo, da comparação entre os nºs 1 e 2 do artigo 1045º, na medida em que no nº 1 o locatário só tem obrigação de pagar o montante da renda ou aluguer porque a sua obrigação de restituir a coisa locada ainda não se encontra vencida; enquanto no nº 2, como esta obrigação já se venceu e ele se encontra em mora, o montante da indemnização é superior, sendo correspondente ao dobro da renda ou aluguer.

Importa averiguar se este regime é ou não idêntico ao que resulta da Lei do Inquilinato. À primeira vista, como o artigo 23º da Lei do Inquilinato, que derogou o artigo 1045º, nº 1 do Código Civil, tem um conteúdo idêntico a este, é de considerar que o regime não sofre alteração. Não obstante, constata-se que existe uma certa incoerência entre o artigo 23º e o artigo 41º da Lei do Inquilinato, onde se diz que o arrendatário está obrigado a restituir o prédio no fim do contrato ou após a sua resolução, sob pena de ficar obrigado a indemnizar o senhorio no valor de uma renda. Assim, enquanto o artigo 23º indicia que a obrigação de restituir só se vence com a interpelação, o artigo 41º dá a entender solução diferente, ou seja, que esta obrigação se vence automaticamente no fim do contrato ou com a sua resolução.

Consideramos, salvo melhor parecer, que existe uma contradição lógica entre ambas as disposições – artigos 23º e 41º da Lei do Inquilinato – na medida em que ou bem que o arrendatário tem de pagar o valor da renda se continuar no prédio depois de extinto o contrato (cf. artigo 23º), ou bem que, para além de ter de pagar a renda, deve indemnizar o senhorio no valor de uma renda (cf. artigo 41, nº 1). Isto é, ou bem que o arrendatário está em mora quanto à obrigação de restituir o prédio, nos termos do artigo 41º, daí que tenha a obrigação de indemnizar o senhorio, ou bem que não está em mora, nos termos do artigo 23º, daí que apenas deva pagar a renda correspondente ao gozo da coisa.

Esta contradição lógica pode ser solucionada mediante uma interpretação conjugada com outras disposições da própria Lei do Inquilinato. Por isso, parece relevante chamar à colação o disposto no artigo 52º da Lei do Inquilinato, onde se estabelece a prorrogação automática do contrato de arrendamento sempre que, chegado ao fim do prazo, o arrendatário se mantiver no gozo do prédio. E, bem assim, o disposto no artigo 62º da Lei do Inquilinato, onde a lei determina a renovação do arrendamento se, depois da revogação, resolução ou caducidade do contrato, o arrendatário se mantiver no gozo do prédio pelo lapso de um ano, sem a oposição da contraparte. Propugnamos, por isso, uma interpretação sistemática dos artigos 23º, 41º, 52º e 62º da Lei do Inquilinato, de forma a dar prevalência à solução que resulta do artigo 23º, isto é, que a obrigação de restituição só se vence mediante interpelação do senhorio, tal como sucede no âmbito do Código Civil. Com efeito, parece-nos que apenas esta solução é compatível com a possibilidade de prorrogação e de renovação do contrato quando, apesar de o contrato se dever considerar findo, o arrendatário se mantiver no gozo do prédio. Sendo assim, esta interpretação sistemática impõe a extensão da letra do 41º, uma vez que a lei disse menos do que o seu espírito impõe, por força

da compatibilização entre as referidas normas. Assim, salvo melhor entendimento, o artigo 41º, nº 1 da Lei do Inquilinato deve ler-se do seguinte modo: “É também devida uma indemnização igual a outro tanto da renda, quando o arrendatário, ou o seu sucessor, sem causa legítima, deixe de restituir o gozo do prédio, logo que finde o prazo do arrendamento ou se dê a resolução do contrato e o senhorio interpele o arrendatário para restituir o prédio” (sublinhado nosso). Com efeito, a indemnização aqui consagrada é a indemnização pela mora na obrigação de restituição, pelo que só pode ter lugar após o vencimento da respectiva obrigação, que, conforme se sustentou, apenas se verifica a partir da interpelação do senhorio.

2. Por seu turno, o nº 2 do artigo 1045º do Código Civil deve considerar-se igualmente inaplicável ao arrendamento urbano, devendo antes aplicar-se o disposto no artigo 41º da Lei do Inquilinato, nos termos do qual se o arrendatário, depois de ser interpelado pelo senhorio para restituir, sem causa legítima, não restituir o prédio arrendado no fim do prazo do contrato ou após a resolução deste, tem a obrigação de indemnizar o senhorio no montante equivalente a uma renda, até à efectiva desocupação do prédio, no máximo de seis meses.

Artigo 1046º

(Indemnização de despesas e levantamento de benfeitorias)

1. Fora dos casos previstos no artigo 1036º, e salvo estipulação em contrário, o locatário é equiparado ao possuidor de má fé quanto a benfeitorias que haja feito na coisa locada.

2. Tratando-se de aluguer de animais, as despesas de alimentação destes correm sempre, na falta de estipulação em contrário, por conta do locatário.

1. O nº 1 do artigo em análise é aplicável ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento de prédio rústico, mas não ao arrendamento de prédio urbano, onde rege o artigo 36º da Lei do Inquilinato. Do artigo 1046º, nº 1 resulta uma remissão para o regime jurídico da posse de má fé, o que significa que o locatário tem direito a uma indemnização pelas benfeitorias necessárias que tenha feito, bem como que pode levantar as benfeitorias úteis, desde que o faça sem detrimento da coisa locada. Para além disso, não tem qualquer direito em relação a benfeitorias voluptuárias. É, porém, diferente, a solução consagrada na Lei do Inquilinato para o arrendamento de prédio urbano, cujo artigo 36º determina que, em regra, o arrendatário não tem direito ao reembolso de qualquer despesa que tenha feito no prédio, a não ser que o senhorio a haja autorizado por escrito. Nesse caso, o arrendatário tem direito a uma indemnização igual ao custo da despesa feita ou ao benefício que ela representa para o prédio. Este artigo estabelece, no entanto, que o arrendatário pode levantar as benfeitorias realizadas, qualquer que seja a sua natureza, e mesmo que o senhorio as não tenha autorizado. Contudo, concede ao senhorio o direito de se opor a este levantamento, caso em que tem que indemnizar o arrendatário pela benfeitoria retida, uma vez que esta sua oposição equivale a uma espécie de autorização da despesa feita pelo arrendatário, concedida a posteriori.

2. O disposto no nº 2 deste artigo encontra-se plenamente em vigor no Ordenamento Jurídico Guineense.

SECÇÃO IV

Resolução e caducidade do contrato

SUBSECÇÃO I

Resolução

Artigo 1047º

(Falta de cumprimento por parte do locatário)

A resolução do contrato fundada na falta de cumprimento por parte do locatário tem de ser decretada pelo tribunal.

Esta disposição é aplicável ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento de prédio rústico. No que concerne ao arrendamento de prédio urbano, deve considerar-se inaplicável na medida em que existe um regime jurídico especial constante do artigo 44º da Lei do Inquilinato. Não obstante, esta disposição contém precisamente a mesma solução consagrada no âmbito do Código Civil, isto é, determina que a resolução do contrato por iniciativa do senhorio em virtude de incumprimento por parte do arrendatário carece de decretação judicial, constituindo, assim, excepção ao disposto no artigo 436º, nº 1 do Código Civil.

Artigo 1048º

(Falta de pagamento da renda ou aluguer)

O direito à resolução do contrato por falta de pagamento da renda ou aluguer caduca logo que o locatário, até à contestação da acção destinada a fazer valer esse direito, pague ou deposite as somas devidas e a indemnização referida no nº 1 do artigo 1041º.

O disposto no artigo 1048º é aplicável ao contrato de aluguer e ao arrendamento de prédio rústico. No caso do arrendamento de prédio urbano aplica-se o artigo 46º da Lei do Inquilinato, de acordo com o qual o direito à resolução por falta de pagamento da renda caduca desde que o arrendatário faça o depósito das rendas em dívida e respectiva indemnização até à contestação da acção de despejo. Por conseguinte, a solução contida nestas regras é materialmente idêntica.

Artigo 1049º

(Cedência do gozo da coisa)

O locador não tem direito à resolução do contrato com fundamento na violação do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 1038º, se tiver reconhecido o beneficiário da cedência como tal, ou ainda, no caso da alínea g), se a comunicação lhe tiver sido feita por este.

Esta disposição deve considerar-se plenamente em vigor no Ordenamento Jurídico Guineense, tanto para o contrato de aluguer, como para o contrato de arrendamento de prédio rústico e urbano. Com efeito, neste último caso, é a própria Lei do Inquilinato que remete para o artigo 1049º no seu artigo 45º, nº 1, alínea f). Não obstante esta remissão, é de notar que a Lei do Inquilinato contém duas normas relativas ao subarrendamento cujo conteúdo é precisamente o mesmo que o do artigo 1049º do Código Civil, que são o artigo 65º, nº 3 e o artigo 67º, nº 2. Com efeito, no artigo 65º, nº 3 diz-se que o subarrendamento se considera ratificado pelo senhorio, sendo lícito, se este reconhecer o subarrendatário como tal. Por sua vez, o artigo 67º, nº 2 determina que o subarrendamento é eficaz em relação ao senhorio se o subarrendatário lhe comunicar a sua celebração, no prazo de quinze dias. Estas normas são também aplicáveis a qualquer tipo de cedência do gozo do prédio arrendado feita pelo arrendatário a terceiro, nos termos do artigo 75º da Lei do Inquilinato.

Artigo 1050º

(Resolução do contrato pelo locatário)

O locatário pode resolver o contrato, independentemente de responsabilidade do locador:

- a) Se, por motivo estranho à sua própria pessoa ou à dos seus familiares, for privado do gozo da coisa, ainda que só temporariamente;
- b) Se na coisa locada existir ou sobrevier defeito que ponha em perigo a vida ou a saúde do locatário ou dos seus familiares.

Este preceito é apenas aplicável ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento de prédio rústico. Em sede de arrendamento urbano vigora um regime jurídico especial constituído pelo artigo 47º da Lei do Inquilinato, muito embora o conteúdo desta regra seja precisamente o mesmo que o plasmado no artigo 1050º.

SUBSECÇÃO II Caducidade

Artigo 1051º (Casos de caducidade)

O contrato de locação caduca:

- a) Findo o prazo estipulado ou estabelecido por lei;
- b) Verificando-se a condição a que as partes o subordinaram, ou tornando-se certo que não pode verificar-se, conforme a condição seja resolutiva ou suspensiva;
- c) Quando cesse o direito ou findem os poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado;
- d) Pela dissolução do casamento do locador ou separação judicial de pessoas e bens, se a coisa locada for de natureza dotal, ainda que haja outorga ou consentimento da mulher;
- e) Por morte do locatário ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta, salvo convenção escrita em contrário;
- f) Pela perda da coisa locada;
- g) No caso de expropriação por utilidade pública, a não ser que a expropriação se compadeça com a subsistência do contrato.

1. O artigo 1051º é aplicável ao contrato de aluguer e ao arrendamento de prédio rústico.

2. Relativamente ao arrendamento de prédio urbano, o artigo 48º da Lei do Inquilinato estabelece que o contrato de arrendamento caduca quando ocorra o evento mencionado no artigo 14º – celebração do contrato por locador que é titular de um direito ou de poderes legais de administração com duração previamente determinável – ou o evento mencionado no artigo 17º – o arrendamento de prédio de natureza dotal finda com a dissolução do casamento ou separação judicial de pessoas e bens, mesmo que o outro cônjuge tenha consentido na celebração do contrato. O disposto no artigo 48º, nº 1, conjugado com os artigos 14º e 17º, implica a inaplicabilidade das alíneas c) e d) do artigo 1051º do Código Civil, respectivamente, na medida em que constitui regime jurídico especial relativamente ao regime geral instituído naquelas alíneas.

3. O artigo 49º, nº 1 da Lei do Inquilinato também constitui regime especial em relação à alínea e) do artigo 1051º, pois aí se determina que o arrendamento caduca com a morte do arrendatário ou com a extinção da pessoa colectiva, sendo esta arrendatária, prevalecendo também aqui a aplicação do regime especial.

4. Por seu turno, o artigo 51º da Lei do Inquilinato constitui regime especial em face das alíneas f) e g) deste artigo, pois aí se determina que o arrendamento caduca com a perda da coisa arrendada, bem como com a sua demolição por resolução camarária ou expropriação por utilidade pública, salvo quando a expropriação se compadece com a subsistência do arrendamento.

5. No que diz respeito à alínea b), julgamos que, apesar de a Lei do Inquilinato não se lhe referir, continua a operar como causa de caducidade, nos termos gerais de direito, mesmo em relação ao arrendamento de prédio urbano. Com efeito, se as partes apuserem uma condição ao contrato de arrendamento, são aplicáveis, nos termos gerais de direito, os artigos 270º e seguintes do Código Civil.

6. Resta afirmar da vigência, em sede de arrendamento urbano, da alínea a) do artigo 1051º. Em nenhum lugar a Lei do Inquilinato determina que o decurso do prazo estipulado pelas partes ou estabelecido por lei origina a caducidade do contrato de arrendamento, pelo que pode suscitar-se a dúvida de saber se esta alínea pode ser aplicada, subsidiariamente, a este contrato. Pela nossa parte, consideramos, salvo melhor entendimento, que tal aplicação subsidiária não é viável. Chegamos a esta conclusão não apenas

porque a Lei do Inquilinato não estabelece este evento como causa de caducidade, mas antes porque nos parece que decorre do regime jurídico instituído pela Lei do Inquilinato que o decurso do prazo (legal ou convencional) do arrendamento é uma causa de extinção deste contrato, mas causa esta que não se confunde com a caducidade. Ou seja, julgamos que a Lei do Inquilinato tratou o decurso do prazo como causa autónoma de extinção do contrato de arrendamento, subtraindo-a à caducidade, onde é tratada no regime do Código Civil. Este entendimento resulta do seguinte: nos termos do artigo 52º da Lei do Inquilinato, uma vez decorrido o prazo do arrendamento, o contrato considera-se prorrogado automaticamente se o arrendatário se mantiver no gozo do prédio. No entanto, ocorrendo a caducidade do contrato por verificação de algum dos eventos atrás mencionados, a Lei do Inquilinato não permite a prorrogação, mas sim a renovação do contrato se, nos termos do artigo 62º, o arrendatário se mantiver no gozo do prédio pelo lapso de um ano sem a oposição do senhorio. Sendo assim, consideramos que a alínea a) do artigo 1051º do Código Civil deve considerar-se inaplicável ao arrendamento urbano em virtude do regime especial da Lei do Inquilinato, na medida em que resulta desse regime que o decurso do prazo do arrendamento constitui causa autónoma de extinção do contrato, susceptível de dar azo à prorrogação do contrato, mas não causa de caducidade, a qual pode originar uma outra figura que é a renovação do contrato.

Artigo 1052º (Excepções)

O contrato de locação não caduca:

- a) Se for celebrado pelo usufrutuário e a propriedade se consolidar na sua mão;
- b) Se o usufrutuário alienar o seu direito ou renunciar a ele, pois nestes casos o contrato só caduca pelo termo normal do usufruto;
- c) Se for celebrado pelo cônjuge administrador e a coisa locada não tiver natureza dotal.

1. Este preceito é aplicável, de pleno direito, ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento de prédio rústico. No entanto, no âmbito da Lei do Inquilinato, apesar de também se estabelecerem como causas de caducidade os factos referidos no artigo em análise, não são feitas quaisquer excepções. Ainda assim, parece de sustentar a aplicabilidade deste artigo 1052º ao arrendamento urbano, a título subsidiário nos termos do artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato e ainda por imposição dos princípios gerais de direito.

2. Em relação à excepção prevista na alínea a), é preciso fazer uma interpretação cuidadosa da norma. À luz do artigo 14º da Lei do Inquilinato, poder-se-ia afirmar que, se o senhorio era usufrutuário, no momento em que deixa de o ser, cessam os poderes com base nos quais celebrou o contrato, que deve, assim, caducar nos termos do artigo 48º, nº 1. No entanto, esta aplicação do direito revela-se meramente formal e desconforme com os princípios gerais, designadamente com o princípio da primazia da materialidade subjacente. Com efeito, o Direito não se contenta com uma mera aplicação formal ou mecânica das suas regras, antes pretende que essa aplicação se conforme com os objectivos plasmados nas soluções legais. Sendo assim, não faz sentido que o arrendamento caduque quando o senhorio, que no momento da celebração do contrato era usufrutuário, deixa de o ser para passar a ser o pleno proprietário. Nesse caso, embora ele deixe de ter os poderes do usufrutuário, passa a ser titular de uma posição jurídica mais forte, que consiste na propriedade plena. Nessa medida, não parecem existir razões que sustentem a caducidade do contrato.

3. No caso da alínea b) a lei estabelece que o arrendamento não caduca se o senhorio usufrutuário alienar o seu direito, ou se renunciar a ele. Relativamente à primeira situação – alienação do direito de usufruto – a não caducidade do contrato de arrendamento decorre do princípio geral *emptio non tollit locatum*, consagrado no artigo 1057º do Código Civil e bem assim no artigo 63º da Lei do Inquilinato. Ou seja, se o senhorio alienar a terceiro o direito com base no qual celebrou o contrato isso não produz a caducidade deste contrato, mas antes a sub-rogação legal do adquirente na posição jurídica do senhorio.

Do mesmo modo, não parece razoável que o arrendamento caduque com a renúncia do usufrutuário ao seu direito de usufruto – cf. artigo 1476º, nº 1, alínea e) do Código Civil – na medida em que tal se revela contrário à tutela do arrendatário e ao próprio princípio *emptio non tollit locatum*. Com efeito, se o senhorio não pode extinguir o arrendamento com a transmissão do seu direito a outrem, também não faz sentido que o possa extinguir por meio de renúncia a esse mesmo direito.

4. No que concerne à alínea c), consultar as anotações efectuadas ao regime jurídico do dote.

Artigo 1053º (Despejo do prédio)

Em qualquer dos casos de caducidade previstos nas alíneas b) e seguintes do artigo 1051º, a restituição do prédio, tratando-se de arrendamento, só pode ser exigida passados três meses sobre a verificação do facto que determina a caducidade ou, sendo o arrendamento rural, no fim do ano agrícola em curso no termo do referido prazo.

Este preceito apenas tem aplicação ao arrendamento rústico. Relativamente ao arrendamento urbano, deve considerar-se inaplicável na medida em que existe uma regra especial, constituída pelo artigo 94º da Lei do Inquilinato. Esta disposição estabelece, tal como o artigo 1053º, que no caso de o arrendamento se extinguir por caducidade, o despejo só pode tornar-se efectivo 90 dias após a verificação do evento que determinou a caducidade.

Artigo 1054º (Renovação do contrato)

1. Findo o prazo do arrendamento, o contrato renova-se por períodos sucessivos, se nenhuma das partes o tiver denunciado no tempo e pela forma convencionados ou designados na lei.

2. O prazo da renovação é igual ao do contrato; mas é apenas de um ano, se o prazo do contrato for mais longo.

1. O artigo 1054º é aplicável ao contrato de aluguer e ao arrendamento de prédio rústico. No que concerne ao arrendamento urbano, a Lei do Inquilinato, que constitui lei especial, estabelece um regime jurídico algo diverso do instituído pelo Código Civil em matéria de renovação.

Com efeito, na Lei do Inquilinato distinguem-se dois modos de continuação do contrato de arrendamento para além da sua extinção: por um lado, a prorrogação (cf. artigo 52º), e, por outro lado, a renovação (cf. artigo 62º). Decorre da análise destas duas disposições que as duas figuras são diversas, sendo também diversos os seus pressupostos.

A prorrogação do contrato verifica-se quando o contrato de arrendamento chega ao seu termo, isto é, ao fim do prazo convencionado pelas partes ou fixado na lei, mas o arrendatário permanece no gozo do prédio sem que o senhorio faça a denúncia do contrato. Esta denúncia não é, porém, livre, uma vez que o artigo 53º delimita os fundamentos para a sua realização, que são a necessidade do prédio para habitação do senhorio ou quando este se proponha ampliar o prédio ou construir novos edifícios com vista a aumentar o número de locais arrendáveis.

Por seu turno, a renovação do contrato de arrendamento ocorre quando este se deva extinguir por revogação, resolução ou caducidade, mas o arrendatário se mantenha no gozo do prédio pelo lapso de um ano, sem a oposição do senhorio. Nesse caso, considera-se que toma a existir arrendamento, como se o contrato nunca tivesse findado.

Assim, uma vez que a Lei do Inquilinato, que constitui regime especial em relação ao Código Civil, estabelece um regime diverso, deve considerar-se inaplicável ao arrendamento urbano o disposto no nº 1 deste artigo 1054º.

2. Embora a Lei do Inquilinato consagre e estabeleça o regime da prorrogação e da renovação, em nenhum lugar deste diploma se indica qual o período de tempo pelo qual se deve considerar o contrato prorrogado ou renovado. Não era assim no Decreto nº 43.525, de 17 de Abril de 1961, cujo artigo 52º, nº 2 consagrava regra exactamente idêntica ao disposto no artigo 1054º, nº 2 do Código Civil. Acontece, porém, que o artigo 114º da Lei do Inquilinato operou a revogação expressa do Decreto nº 43.525, e, tratando-se de revogação expressa, não se afigura viável a aplicação daquela norma.

Assim, existe uma lacuna na Lei do Inquilinato relativamente a esta questão, pelo que pode questionar-se se o disposto no nº 2 do artigo 1054º é subsidiariamente aplicável ao arrendamento urbano, ou se se deve procurar uma outra solução para determinar o prazo da prorrogação e da renovação do arrendamento de prédio urbano.

De acordo com a primeira possibilidade enunciada, ou seja, admitindo que é possível aplicar subsidiariamente o disposto no artigo 1054º, nº 2 do Código Civil, isso significa que o contrato de arrendamento urbano se considera prorrogado ou renovado pelo mesmo período de tempo por que foi celebrado. Porém, a prorrogação ou a renovação é de apenas um ano se o prazo do contrato for mais longo do que este. Esta é a solução que consta do Código Civil e constava já do Decreto nº 43.525.

Outra possibilidade consiste em recusar a aplicação subsidiária do Código Civil a este caso. Nesta ordem de ideias, o limite máximo de um ano mencionado no artigo 1054º, nº 2 pode fazer sentido no regime instituído pelo Código Civil, mas no regime delineado pela Lei do Inquilinato em lugar algum se determina que o arrendamento vale por um ano. Ao invés, a regra supletiva repetidamente consagrada pela Lei do Inquilinato é a de que o arrendamento vale por seis meses, por exemplo, quando as partes não acordem o prazo do arrendamento (cf. artigo 21º, nº 1). Outros casos em que a Lei do Inquilinato estabelece como sanção que o arrendamento vale por seis meses são os artigos 13º e 16º, nº 2. Portanto, nessa óptica, o limite máximo de um ano estabelecido no artigo 1054º, nº 2 não poderia ser aplicado por se revelar desajustado perante o sistema da Lei do Inquilinato. Partindo do princípio de que se trata de uma lacuna da Lei do Inquilinato, que é uma lei especial, esta segunda via passa por integrar a lacuna no próprio sistema instituído por esta lei, através da aplicação por analogia do disposto no artigo 21º, nº 1 da Lei do Inquilinato. Este artigo apresenta-se como o afloramento de um princípio geral consignado na Lei do Inquilinato de que, sempre que as partes não acordem o prazo ou sempre que se verifique a infração a alguma disposição legal, o arrendamento é considerado válido por seis meses. Por conseguinte, a ser adoptado este segundo entendimento, o prazo, tanto da prorrogação, como da renovação, deveria ser também de seis meses, podendo o contrato prorrogar-se ou renovar-se sucessivamente.

Em todo o caso, é de lembrar que o artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato determina a aplicação subsidiária do Código Civil, o que pode também constituir um argumento a favor da aplicação subsidiária do artigo 1054º, nº 2 a este caso.

Artigo 1055º (Denúncia)

1. A denúncia tem de ser comunicada ao outro contraente com a antecedência mínima seguinte:

- a) Seis meses, se o prazo for igual ou superior a seis anos;
- b) Sessenta dias, se o prazo for de um a seis anos;
- c) Trinta dias, quando o prazo for de três meses a um ano;
- d) Um terço do prazo, quando este for inferior a três meses.

2. A antecedência a que se refere o número anterior reporta-se ao fim do prazo do contrato ou da renovação.

O artigo 1055º é aplicável ao contrato de aluguer e ao arrendamento de prédio rústico. No âmbito do arrendamento urbano, é aplicável o artigo 54º da Lei do Inquilinato, que determina que a denúncia efectuada pelo senhorio é, obrigatoriamente, judicial, e que deve ser feita com a antecedência mínima de seis meses relativamente ao fim do prazo do contrato.

Importa, porém, chamar a atenção para o facto de a Lei do Inquilinato não estabelecer, pelo menos directamente, uma solução para a antecedência da denúncia nos contratos de arrendamento cuja duração seja inferior a seis meses. Com efeito, esta é uma possibilidade real, na medida em que a Lei do Inquilinato não estabelece nenhum prazo mínimo de duração do contrato, mas somente um prazo máximo (trinta anos, ao abrigo do artigo 20º). Por isso, tratando-se, por exemplo, de arrendamento por três meses, pergunta-se, qual a antecedência com que o senhorio deve fazer a denúncia? Por outro lado, num arrendamento por seis meses, será que o senhorio está obrigado a fazer a denúncia logo no primeiro dia de vigência do contrato, para assim cumprir a antecedência necessária prevista no artigo 55º?

Este problema traduz um autêntico vazio da Lei do Inquilinato, susceptível de ser preenchido por meio do regime subsidiariamente aplicável constante do Código Civil, nomeadamente, das alíneas c) e d) do artigo 1055º. A razão de ser da regra constante do artigo 1055º, alíneas c) e d) é a mesma, quer se trate de aluguer, quer de arrendamento rural ou urbano, ou seja, o que está em causa é a determinação de um prazo razoável que permita ao locatário ser avisado e contar com a necessidade de ter de procurar

outra coisa para locar. Assim, somos de parecer, salvo melhor entendimento, que se o contrato de arrendamento urbano for de três meses a um ano, a denúncia deve ser feita com trinta dias de antecedência, e, se for inferior a três meses, deve ser feita com a antecedência do prazo correspondente a um terço do prazo do contrato, com fundamento na aplicação subsidiária do artigo 1055º, alíneas c) e d) do Código Civil, de acordo com o disposto no artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato. Consequentemente, a ser adoptada esta interpretação, isso significa que a antecedência mínima de seis meses exigida pelo artigo 55º da Lei do Inquilinato apenas poderá valer em relação aos arrendamentos com prazo superior a um ano.

Artigo 1056º **(Outra causa de renovação)**

Se, não obstante a caducidade do arrendamento, o locatário se mantiver no gozo da coisa pelo lapso de um ano, sem oposição do locador, o contrato considera-se igualmente renovado nas condições do artigo 1054º.

O artigo 1056º é aplicável ao contrato de aluguer e ao arrendamento rural. Tal como já foi referido na anotação ao artigo 1054º, deve considerar-se inaplicável ao arrendamento urbano na medida em que há uma regra especial constante do artigo 62º da Lei do Inquilinato. Este artigo impõe a renovação do contrato sempre que, apesar de este se dever considerar extinto por revogação, resolução ou caducidade, o arrendatário se mantiver no gozo do prédio pelo lapso de um ano, sem oposição do senhorio. Sobre o prazo da renovação, consultar a anotação ao artigo 1054º.

SECÇÃO V **Transmissão da posição contratual**

Artigo 1057º **(Transmissão da posição do locador)**

O adquirente do direito com base no qual foi celebrado o contrato sucede nos direitos e obrigações do locador, sem prejuízo das regras do registo.

O artigo 1057º consagra o princípio *emptio non tollit locatum*, nos termos do qual se o locador transmitir a terceiro o direito com base no qual celebrou o contrato de locação, essa transmissão não implica a extinção da locação, mas sim a sub-rogação legal do adquirente na posição jurídica do locador. Actualmente, no Ordenamento Jurídico Guineense, deve considerar-se que esta disposição é aplicável aos contratos de aluguer e aos contratos de arrendamento de prédio rústico. O mesmo princípio é consagrado no âmbito do arrendamento urbano, mas pelos artigos 14º, nº 3 e 63º da Lei do Inquilinato.

Com efeito, decorre do artigo 14º, nº 3 da Lei do Inquilinato que, no caso de ser alienado o direito com base no qual o senhorio celebrou o contrato de arrendamento, este só finda se, em virtude das regras do registo predial, não puder ser validamente oposto ao adquirente. Ou seja, em regra, o arrendamento mantém-se; mas, se se tratar de arrendamento sujeito a registo que não tenha sido registado, nesse caso não pode ser oposto ao adquirente, devendo extinguir-se. Este regime jurídico é reforçado no artigo 63º, onde a Lei do Inquilinato consagra, de forma explícita, o princípio *emptio non tollit locatum*, determinando que os direitos e as obrigações do senhorio se transmitem com a propriedade do prédio ou com o direito ao abrigo do qual o arrendamento foi concedido, quer se trate de transmissão negocial ou judicial e quer se trate de transmissão singular ou universal.

Artigo 1058º **(Liberação ou cessão de rendas ou alugueres)**

A liberação ou cessão de rendas ou alugueres não vencidos é inoponível ao sucessor entre vivos do locador, na medida em que tais rendas ou alugueres respeitem a períodos de tempo não decorridos à data da sucessão.

Esta disposição é aplicável ao contrato de aluguer e ao contrato de arrendamento rural. Em sede de arrendamento urbano, é aplicável o artigo 64º da Lei do Inquilinato, o qual, não obstante, contém precisamente o mesmo conteúdo que o artigo 1058º.

Artigo 1059º **(Transmissão da posição do locatário)**

1. A posição contratual do locatário é transmissível por morte dele ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta, se assim tiver sido convencionado por escrito.
2. A cessão da posição do locatário está sujeita ao regime geral dos artigos 424º e seguintes, sem prejuízo das disposições especiais deste capítulo.

1. Actualmente, este artigo é aplicável ao aluguer e ao arrendamento de prédio rústico. Relativamente ao arrendamento de prédio urbano, a Lei do Inquilinato trata a questão da transmissão da posição do locatário nos artigos 50º e 75º.

Em primeiro lugar, o artigo 50º determina a transmissão da posição do arrendatário em virtude da sua morte, para o cônjuge que com ele coabite ou para os parentes ou afins em linha recta que com ele vivassem há pelo menos um ano. No que diz respeito à transmissão da posição do arrendatário no caso em que este é uma pessoa colectiva, a Lei do Inquilinato nada diz, para além do disposto no artigo 49º, nº 1, onde, supletivamente, se determina que o arrendamento caduca pela extinção da pessoa colectiva, quando esta assuma a posição de arrendatária. Este artigo é supletivo, pelo que as partes podem afastar a caducidade.

2. Por seu turno, enquanto o artigo 1059º, nº 2 sujeita a transmissão da posição de locatário ao regime dos artigos 424º e seguintes, o artigo 75º da Lei do Inquilinato determina que “Salvo o disposto nos artigos 89º e 91º, a cessão da posição jurídica do arrendatário ou a cedência do gozo do prédio por parte deste, total ou parcial, gratuita ou onerosa, provisória ou definitiva, é equiparada ao subarrendamento”. Portanto, a lei equipara duas situações que são substancialmente diversas: na cessão da posição contratual o arrendatário originário perde essa qualidade, transmitindo a terceiro a sua posição, o qual passa a deter em exclusivo a posição jurídica de arrendatário. Por sua vez, no subarrendamento o arrendatário mantém essa qualidade, sendo com base nela que realiza um subcontrato com terceiro. Não obstante, para efeitos de regime jurídico, a Lei do Inquilinato optou por sujeitar a cessão da posição contratual às regras legais relativas ao subarrendamento, em vez da solução do Código Civil, de remeter para os artigos 424º e seguintes.

SECÇÃO VI **Sublocação**

Artigo 1060º **(Noção)**

A locação diz-se subcolocação, quando o locador a celebra com base no direito de locatário que lhe advém de um precedente contrato locativo.

O artigo 1060º é aplicável ao contrato de subaluguer e ao subarrendamento de prédio rústico. A matéria do subarrendamento de prédio urbano encontra-se regulada pelos artigos 65º a 75º da Lei do Inquilinato. Não obstante, uma vez que aí não se encontra qualquer noção legal de subarrendamento, o disposto neste artigo 1060º deve considerar-se subsidiariamente aplicável, ao abrigo do disposto no artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato.

Artigo 1061º (Efeitos)

A sublocação só produz efeitos em relação ao locador ou a terceiros a partir do seu reconhecimento pelo locador ou da comunicação a que se refere a alínea g) do artigo 1038º.

Este artigo é aplicável ao subaluguer e ao subarrendamento de prédio rústico. No que concerne ao arrendamento urbano, a eficácia do subarrendamento é determinada pelo artigo 67º da Lei do Inquilinato.

Artigo 1062º (Limite da renda ou aluguer)

O locatário não pode cobrar do sublocatário renda ou aluguer superior ou proporcionalmente superior ao que é devido pelo contrato de locação, aumentado de 20%, salvo se outra coisa tiver sido convencionada com o locador.

A aplicação deste preceito é restrita ao contrato de subaluguer e ao subarrendamento de prédio rústico. Por seu turno, no âmbito do subarrendamento de prédio urbano é aplicável o artigo 73º da Lei do Inquilinato, onde se estabelece que o arrendatário não pode cobrar do subarrendatário renda superior à devida nos termos do contrato de arrendamento, acrescida de 20% no subarrendamento total ou de 10% no subarrendamento parcial.

Artigo 1063º (Direitos do locador em relação ao sublocatário)

Se tanto o locatário como o sublocatário estiverem em mora quanto às respectivas dívidas de renda ou aluguer, é lícito ao locador exigir do sublocatário o que este dever, até ao montante do seu próprio crédito.

O artigo 1063º não é aplicável ao subarrendamento de prédio urbano, na medida em que nesta sede se aplica o artigo 69º da Lei do Inquilinato, muito embora esta disposição contenha exactamente o mesmo conteúdo que o disposto no artigo 1063º.

SECÇÃO VII Arrendamento rural

SUBSECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 1064º (Noção e disposições aplicáveis)

1. A locação de prédios rústicos para fins agrícolas, pecuários ou florestais, nas condições de uma exploração regular, denomina-se arrendamento rural e fica sujeita às disposições desta secção, bem como aos preceitos das secções antecedentes no que não for contrariado pelos desta.

2. Se o arrendamento recair sobre prédio rústico, e do contrato e respectivas circunstâncias não resultar o destino atribuído ao prédio, presume-se rural; exceptuam-se os arrendamentos em que intervenha como arrendatário o Estado ou uma pessoa

colectiva pública, os quais se presumem celebrados para os fins de interesse público próprios dessas entidades.

Artigo 1065º (Prazo)

1. Os arrendamentos rurais não podem ser celebrados por menos de seis anos; se for estabelecida duração mais curta, valem por aquele prazo.

2. Findo o prazo mínimo, ou o prazo convencionado, se for superior, entende-se renovado o contrato por mais três anos, e assim sucessivamente, se nenhuma das partes o tiver denunciado.

3. A renovação contratual nunca pode ser feita por prazo inferior a três anos.

4. Os arrendamentos para fins silvícolas podem ser celebrados pelo prazo máximo de noventa e nove anos; se forem convencionados prazos superiores, serão reduzidos a esse limite.

Artigo 1066º (Não renovação do contrato)

1. O facto de o contrato não ser renovado não isenta o arrendatário do dever de assegurar, para o futuro, a produtividade normal do prédio.

2. Este dever não compreende a prática de actos de que o arrendatário não possa já tirar proveito; mas, neste caso, ele é obrigado a permitir que o senhorio tome as providências necessárias para assegurar a produtividade do prédio, sem prejuízo da indemnização a que tenha direito pelos danos sofridos.

3. Devem ser observados os usos locais quanto às providências referidas no número anterior.

Artigo 1067º (Renda)

A renda será fixada em dinheiro ou em géneros e pode ser certa ou consistir numa quota dos frutos.

Artigo 1068º (Mora do arrendatário)

Nos arrendamentos rurais, a indemnização fundada na mora do arrendatário é calculada nos termos gerais.

Artigo 1069º (Redução da renda)

1. Quando, por causas imprevisíveis ou fortuitas, como inundações que não permitam culturas de recurso, estiagens extraordinárias, ciclones, outros acidentes meteorológicos ou geológicos e pragas de natureza excepcional, o prédio não produzir frutos ou os frutos pendentes se perderem em quantidade não inferior, no todo, a metade dos que produzia normalmente, tem o arrendatário direito a uma redução equitativa da renda, que não exceda metade do seu quantitativo, sem prejuízo do direito à resolução ou

modificação do contrato, nos termos gerais, se a capacidade produtiva do prédio ficar afectada de maneira duradoura.

2. A falta de produção ou perda dos frutos não é, todavia, atendível na medida em que for compensada pelo valor da produção do ano, ou dos anos anteriores no caso de contrato plurianual, ou por indemnização que o arrendatário tenha recebido ou haja de receber em razão da mesma falta ou perda.

3. As cláusulas derogadoras do disposto no n.º 1 consideram-se não escritas.

4. Para o exercício dos direitos facultados nesse mesmo número deve o arrendatário avisar por escrito o senhorio, a fim de lhe permitir a verificação do prejuízo.

Artigo 1070º

(Revisão da renda)

Se, por virtude de nova lei ou de providências tomadas pela Administração ou por empresas concessionárias de serviço público, a relação contratual sofrer modificação considerável, de forma que uma das partes seja favorecida e a outra prejudicada, é lícito a qualquer dos contraentes, conforme os casos, pedir o aumento ou a redução equitativa da renda.

Artigo 1071º

(Cláusulas proibidas)

Consideram-se não escritas:

a) A cláusula pela qual o arrendatário se obrigue, por qualquer título, a serviços que não revertam em benefício directo do prédio, ou se sujeite a encargos extraordinários ou casuais não compreendidos na renda;

b) A renúncia de qualquer dos contraentes ao direito de resolver o contrato nos casos de violação das obrigações legais ou contratuais, ou aos direitos conferidos nos artigos 1072º a 1074º.

Artigo 1072º

(Benfeitorias feitas pelo senhorio)

1. O senhorio pode fazer no prédio benfeitorias úteis ou voluptuárias com o consentimento do arrendatário ou com autorização judicial.

2. O senhorio indemnizará o arrendatário pelo prejuízo que as obras lhe causem.

3. Se das benfeitorias consentidas por escrito pelo arrendatário ou judicialmente autorizadas resultar aumento da produtividade do prédio, o senhorio tem o direito de exigir um acréscimo proporcional da renda.

Artigo 1073º

(Denúncia do contrato em consequência de benfeitorias)

1. Quando os melhoramentos importem alteração sensível do regime de exploração do prédio ou o arrendatário se não conforme com o acréscimo da renda, tem este a faculdade de denunciar o contrato.

2. A denúncia só produz os seus efeitos no fim do ano agrícola em que as obras se iniciem ou em que o arrendatário tenha conhecimento do aumento da renda.

Artigo 1074º

(Benfeitorias feitas pelo arrendatário)

1. O arrendatário pode fazer benfeitorias úteis ou voluptuárias sem consentimento do proprietário, salvo se afectarem a substância do prédio ou o seu destino económico.

2. Não havendo, porém, consentimento por escrito do proprietário nem suprimento judicial desse consentimento, o arrendatário, findo o contrato, apenas tem, relativamente às benfeitorias úteis, o direito de as levantar, sem detrimento do prédio, e não o de exigir qualquer indemnização.

3. Quando o consentimento for judicialmente suprido, a importância da indemnização não pode ultrapassar o valor da renda de três anos.

4. O suprimento judicial só deve ser concedido quando os melhoramentos sejam de utilidade manifesta para o prédio ou para a produção; o proprietário fica, neste caso, com o direito de se substituir ao arrendatário na execução das obras pelo modo e dentro do prazo que forem determinados.

5. É lícito ao proprietário efectuar em prestações anuais, de valor nunca inferior a um terço da renda, o pagamento da indemnização devida; mas, se não renunciar expressamente a este direito, terá de consentir na renovação do contrato pelos anos necessários para o reembolso da respectiva importância.

Artigo 1075º

(Resolução do contrato)

O senhorio pode obter a resolução do contrato, além dos demais casos previstos na lei, quando o arrendatário prejudique a produtividade do prédio, não vele pela boa conservação dele ou cause prejuízos graves nas coisas que, não sendo objecto do contrato, existam no prédio arrendado.

Artigo 1076º

(Caducidade por morte do arrendatário)

1. O arrendamento rural não caduca por morte do arrendatário, se este deixar cônjuge ou descendentes que, habitando ou cultivando o prédio arrendado, queiram manter o contrato, ou se o arrendamento se destinar a fins silvícolas.

2. A caducidade do arrendamento, na falta das circunstâncias previstas, depende da denúncia do contrato pelo senhorio nos três meses seguintes à morte do arrendatário.

Artigo 1077º

(Caducidade por expropriação)

1. Caducando o contrato em consequência de expropriação por utilidade pública, o arrendamento é considerado como encargo autónomo para o efeito de o arrendatário ser indemnizado pelo expropriante; na indemnização, além do valor dos frutos pendentes ou das colheitas inutilizadas, acrescido das importâncias devidas por benfeitorias, será considerado o prejuízo do arrendatário pela cessação da exploração, em função do tempo que faltar para o termo do contrato e até ao limite máximo de quatro vezes o valor da renda anual.

2. Se a expropriação for parcial, o arrendatário pode optar pela resolução do contrato ou pela diminuição proporcional da renda, independentemente dos direitos facultados no número anterior em relação à parte expropriada.

Artigo 1078º **(Subarrendamento)**

1. É proibido o subarrendamento total.
2. O subarrendamento parcial é permitido, quando autorizado, para cada caso, pelo senhorio.

SUBSECÇÃO II **Arrendamento rural ao cultivador directo**

Artigo 1079º **(Disposições aplicáveis)**

1. Quando o arrendamento tiver por objecto um ou mais prédios que o arrendatário explore, exclusiva ou predominantemente, com o trabalho próprio ou de pessoas do seu agregado familiar, são imperativamente aplicáveis as disposições dos artigos seguintes.
2. Constituem o agregado familiar do arrendatário as pessoas mencionadas no nº 3 do artigo 1040º.

Artigo 1080º **(Prazo)**

1. O prazo mínimo de duração dos arrendamentos ao cultivador directo é de um ano.
2. O prazo de renovação legal é igualmente de um ano, mesmo que tenha sido estipulado prazo superior para o arrendamento.
3. O senhorio não pode opor-se às três primeiras renovações anuais.

Artigo 1081º **(Pagamento da renda em prestações)**

Nos arrendamentos ao cultivador directo, quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1069º, o tribunal pode autorizar que a renda reduzida seja paga em prestações.

Artigo 1082º **(Indemnização por benfeitorias)**

O direito de exigir o valor das benfeitorias úteis não depende, nesta espécie de arrendamento, do consentimento do proprietário.

SECÇÃO VIII **Arrendamento de prédios urbanos e arrendamento de prédios rústicos não abrangidos na secção precedente**

O disposto na Secção VIII encontra-se em vigor no Ordenamento Jurídico Guineense apenas para os arrendamentos de prédios rústicos não abrangidos pela Secção VII. Em sede de arrendamento

urbano, a Portaria nº 22.869, de 25 de Setembro, que operou a extensão do Código Civil às então províncias ultramarinas e a revogação de toda a legislação civil relativa às matérias por ele abrangidas, ressaltou a “legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, que vigorar em cada província ultramarina”. Portanto, em matéria de arrendamento urbano, manteve-se em vigor o Decreto nº 43.525, o qual foi entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Nos termos do artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato, o regime instituído pelo Código Civil só pode ser aplicado a título subsidiário. Sobre esta questão, consultar a anotação ao artigo 1022º.

SUBSECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 1083º **(Normas aplicáveis)**

1. Os arrendamentos de prédios urbanos e os arrendamentos de prédios rústicos não compreendidos no artigo 1064º ficam sujeitos às disposições desta secção, e também às normas das secções I a VI no que não esteja em oposição com as desta.
2. Exceptuam-se:
 - a) Os arrendamentos de prédios do Estado;
 - b) Os arrendamentos para habitação, por curtos períodos, em praias, termas ou outros lugares de vilegiatura, ou para outros fins especiais transitórios;
 - c) Os arrendamentos de casa habitada pelo senhorio, feitos por período correspondente à ausência temporária deste, até ao máximo de um ano;
 - d) Os arrendamentos sujeitos a legislação especial.
3. Aos arrendamentos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior são aplicáveis as disposições das secções I a VI e as contidas nos artigos 1084º a 1092º, 1101º a 1103º e 1107º a 1111º; aos referidos na alínea d) são aplicáveis igualmente as disposições daquelas secções, e também as desta, que não estejam, umas ou outras, em oposição com o regime especial desses arrendamentos.

1. A referência do artigo 1083º, nº 1 aos arrendamentos de prédios rústicos não compreendidos no artigo 1064º considera-se plenamente em vigor, uma vez que, em relação a estes, não existe qualquer regime jurídico que deva considerar-se especial ou revogatório do previsto no Código Civil.

2. A menção feita pelo nº 1 deste artigo ao arrendamento de prédios urbanos não se encontra em vigor no Ordenamento Jurídico Guineense na medida em que a Portaria nº 22.869, de 25 de Setembro, que operou a extensão do Código Civil às então províncias ultramarinas e a revogação de toda a legislação civil relativa às matérias por ele abrangidas, ressaltou a “legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, que vigorar em cada província ultramarina”. Portanto, em matéria de arrendamento urbano manteve-se em vigor o Decreto nº 43.525, o qual foi entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Nos termos do artigo 1º, nº 1 da Lei do Inquilinato, o regime instituído pelo Código Civil só pode ser aplicado a título subsidiário. Sobre esta questão, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Nesta ordem de ideias, existindo uma lei especial para o arrendamento urbano, só é legítima a aplicação do Código Civil, enquanto lei geral, quando o caso concreto não caiba no âmbito de aplicação da Lei do Inquilinato.

3. Relativamente à excepção consignada na alínea a) do nº 2 do artigo 1083º, deve considerar-se em vigor, na medida em que não se conhece lei posterior que a modifique.

4. No que diz respeito às alíneas b) e c) do artigo 1083º, nº 2, devem as mesmas considerar-se inaplicáveis na medida em que o artigo 8º, nº 6 da Lei do Inquilinato regula especificamente este tipo de contrato. Com efeito, aí se referem os arrendamentos para habitação por curtos períodos, em praias, termas ou outros lugares de vilegiatura, bem como os arrendamentos de casa habitada pelo senhorio e arrendada por período correspondente à sua ausência temporária, até ao máximo de um ano.

5. O artigo 1083º, nº 2, alínea d) encontra-se plenamente em vigor no Ordenamento Jurídico Guineense.

6. A referência efectuada pelo artigo 1083º, nº 3 aos arrendamentos mencionados nas alíneas b) e c) do artigo 1083º, nº 2 também não é aplicável na medida em que estes são regulados pelas disposições especiais da Lei do Inquilinato, conforme acima referido.

Artigo 1084º (Arrendamentos mistos)

1. Envolvendo o contrato uma parte urbana e uma parte rústica, só se considera como urbano o arrendamento se a parte urbana for de valor superior à rústica.

2. Para efeitos do número anterior, atender-se-á ao valor que resulta da matriz ou, na falta ou deficiência desta, à renda que os contraentes tiverem atribuído a cada uma das partes; na falta de discriminação, proceder-se-á a avaliação.

Este artigo não é aplicável no Ordenamento Jurídico Guineense na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Os nºs 2 e 3 do artigo 1º da Lei do Inquilinato delimitam o conceito de arrendamento urbano estabelecendo que, para efeitos de direito locativo, “entende-se por prédio urbano o edifício incorporado no solo mais o terreno que lhe sirva de logradouro e não tenha valor venal superior ao daquele”. Assim, o conceito adoptado na Lei do Inquilinato é idêntico ao plasmado no artigo 1084º, nº 1.

O artigo 1º, nº 3 da Lei do Inquilinato determina que, existindo dúvidas sobre o valor venal do edifício e do terreno, deve atender-se ao valor que consta da matriz. Na falta ou insuficiência da matriz, é de recorrer à discriminação das rendas feita pelas partes em relação à parte rústica e urbana do prédio. Em última instância, caso todos estes critérios falhem, serão avaliadas as partes rústica e urbana, proporcionalmente ao valor matricial de todo o prédio, ou, na sua falta, à renda global estipulada.

Artigo 1085º (Estabelecimento comercial)

1. Não é havido como arrendamento de prédio urbano ou rústico o contrato pelo qual alguém transfere temporária e onerosamente para outrem, juntamente com a fruição do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado.

2. Se, porém, ocorrer alguma das circunstâncias previstas no nº 2 do artigo 1118º, o contrato passa a ser havido como arrendamento do prédio.

O disposto no artigo 1085º deve ser conciliado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito Comercial Geral. Essa tarefa ultrapassa, porém, o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

Artigo 1086º (Fim do contrato)

1. O arrendamento pode ter como fim a habitação, a actividade comercial ou industrial, o exercício de profissão liberal ou outra aplicação lícita do prédio.

2. Se o prédio for urbano e do contrato não resultar o fim a que ele se destina, o arrendatário só pode utilizá-lo para habitação.

Este artigo não é aplicável no Ordenamento Jurídico Guineense na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

No entanto, os artigos 4º, nº 1 e 9º da Lei do Inquilinato contêm regras idênticas ao artigo 1086º. Com efeito, nos termos do artigo 4º, nº 1 da Lei do Inquilinato, o arrendamento urbano só pode ser convencionado para habitação, para o comércio ou indústria, para o exercício de profissão liberal ou para quaisquer outros fins lícitos. Segundo o artigo 9º, quando não haja título ou quando do contrato não resultar o fim a que o prédio se destina, o arrendatário só o pode utilizar para habitação.

Artigo 1087º (Prazo)

O prazo do arrendamento é de seis meses, se outro não for convencionado ou estabelecido pelos usos.

Esta disposição apenas é aplicável ao arrendamento de prédios rústicos não compreendidos no artigo 1064º. Relativamente ao arrendamento de prédios urbanos, este artigo não é aplicável no Ordenamento Jurídico Guineense na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre esta questão, consultar a anotação ao artigo 1022º.

O artigo 21º, nº 1 da Lei do Inquilinato determina também que o prazo do arrendamento urbano é de seis meses quando não haja título ou quando este seja omissivo quanto à duração do contrato. Ao contrário do artigo 1087º do Código Civil, no artigo 21º, nº 1 da Lei do Inquilinato não se admite a possibilidade de os usos implicarem a fixação de outro prazo.

Artigo 1088º (Prova)

Se o arrendamento for válido independentemente de título escrito e este não existir, o arrendatário só pode provar o contrato desde que exhiba recibo de renda.

O artigo 1088º é aplicável ao arrendamento de prédios rústicos não compreendidos no artigo 1064º. Relativamente ao arrendamento de prédios urbanos, este artigo não é aplicável no Ordenamento Jurídico Guineense na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado pelo Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Actualmente a Lei do Inquilinato regula este assunto nos nºs 2 a 5 do seu artigo 8º. Regra geral, a Lei do Inquilinato estabelece que o contrato de arrendamento urbano deve ser celebrado num documento escrito donde conste a assinatura de ambas as partes – cf. artigo 8º, nº 1 da Lei do Inquilinato. No entanto, o nº 2 deste mesmo artigo vem estabelecer que, mesmo que a forma escrita não seja observada, o arrendamento poderá ser reconhecido em juízo por qualquer outro meio de prova, desde que se demonstre que a falta do documento escrito é imputável ao senhorio ou ao arrendatário. Na sequência desta norma, o artigo 8º, nº 3 determina que, se for o arrendatário a tentar demonstrar que a falta do documento escrito é imputável ao senhorio, a sua invocação só será admissível se ele juntar recibo de renda passado pelo senhorio ou pelo seu representante. Ainda o nº 4 deste preceito equipara ao recibo da renda o depósito feito nos três meses posteriores ao vencimento da primeira renda, quando este não seja impugnado ou a impugnação improceda.

Artigo 1089º (Quantitativo da renda)

O quantitativo da renda tem de ser fixado em escudos; é nula, sem prejuízo da validade do contrato, a cláusula pela qual se convencie o pagamento em moeda específica.

1. O artigo 1089º, nº 1, primeira parte, não permaneceu inalterado no Ordenamento Jurídico Guineense. Com a independência da Guiné-Bissau, a Lei nº 1/73, de 24 de Setembro, determinou a recepção das regras jurídicas do Direito Português, desde que as mesmas não se revelassem contrárias à soberania nacional, à Constituição da República, às leis ordinárias e aos princípios e objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.) – cf. artigo 1º deste diploma legal. Daqui decorreu a transformação do escudo português, até então em curso, em escudo guineense.

Posteriormente, a Decisão nº 2/76, de 28 de Fevereiro, estabeleceu como unidade monetária da Guiné-Bissau o Peso (cf. artigo 1º), mais determinando que todos os valores expressos em escudos guineenses deveriam ser automaticamente convertidos para pesos, à razão de um peso guineense por um escudo guineense (cf. artigo 2º).

Por último, na sequência da adesão da Guiné-Bissau à União Económica e Monetária dos Estados da África Ocidental (U.E.M.O.A.), que se concretizou 5 de Março de 1997, a Lei nº 1/97, de 24 de Março, estabeleceu que a unidade monetária da Guiné-Bissau passava a ser o Franco da Comunidade Financeira Africana (FCFA) – cf. artigo 1º. O artigo 4º deste diploma determinou ainda a conversão automática de todos os valores até então expressos em pesos guineenses para a nova moeda, à razão de 65,00 FG por 1 FCFA.

Da evolução legislativa delineada decorre que o disposto no artigo 1089º do Código Civil se encontra parcialmente derogado, na medida em que com a independência da Guiné-Bissau a Lei nº 1/73, de 24 de Setembro, operou a substituição do escudo português pelo escudo guineense. Mais tarde, a Decisão nº 2/76, de 28 de Fevereiro, produziu a substituição do escudo guineense pelo peso guineense. E, por último, a Lei nº 1/97, de 24 de Março, determinou que a nova moeda passava a ser o Franco CFA. Portanto, o quantitativo da renda deve, actualmente, ser fixado em francos CFA, na medida em que é essa a moeda vigente.

2. O artigo 1089º, com as alterações referidas em 1., é exclusivamente aplicável aos arrendamentos de prédios rústicos não compreendidos no artigo 1064º. Relativamente ao arrendamento de prédio urbano, este artigo não é aplicável no Ordenamento Jurídico Guineense na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Em sede de arrendamento urbano o artigo 22º, nº 1 da Lei do Inquilinato determina que a renda é sempre fixada em certa soma de dinheiro em moeda nacional, o que, conjugado com a Lei nº 1/97, de 24 de Março, implica que a renda deva ser determinada, obrigatoriamente, em Francos CFA. Além disso, o artigo 22º, nº 2 estabelece que a cláusula pela qual as partes convencionem o pagamento noutra moeda é nula, mas é sempre lícito ao arrendatário cumprir a sua obrigação em moeda nacional, ao câmbio da data do vencimento.

Artigo 1090º (Vencimento da renda)

Na falta de convenção, se as rendas estiverem em correspondência com os meses do calendário gregoriano, a primeira vencer-se-á no momento da celebração do contrato, e cada uma das restantes no primeiro dia útil do mês imediatamente anterior àquele a que diga respeito.

Esta disposição é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios rústicos não compreendidos no artigo 1064º. Relativamente ao arrendamento de prédios urbanos, este artigo não é aplicável no

Ordenamento Jurídico Guineense na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado pelo Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Actualmente, o artigo 25º, nº 1 da Lei do Inquilinato estabelece, a título supletivo, que a renda deve ser paga do primeiro ao quinto dia útil do período mensal a que respeita. Portanto, este artigo vem alargar o período de tempo para proceder ao pagamento da renda. Muito embora esta disposição refira apenas a renda mensal, julgamos que deve ser igualmente aplicável, com algumas adaptações, aos outros casos, isto é, sempre que se estipule o pagamento de renda por período diferente do mês. Por exemplo, no âmbito da sua autonomia privada, as partes podem acordar que o arrendatário deve pagar a renda de dois em dois meses, ou de quinze em quinze dias. Nesse caso, aplicando o artigo 25º, nº 1 da Lei do Inquilinato, esse pagamento deve ser efectuado do primeiro ao quinto dia útil do período a que respeita.

Artigo 1091º (Antecipação de renda)

1. Não é permitido às partes estipularem antecipação de renda superior à correspondente a um mês, nem por tempo superior a um mês, relativamente ao início do período a que respeita, ficando reduzida a estes limites sempre que os exceda.

2. O mês computar-se-á pelo calendário gregoriano, quando as rendas estejam em correspondência com os meses do mesmo calendário; nas restantes hipóteses, calcular-se-á em trinta dias.

1. O disposto no nº 1 deste artigo é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios rústicos não compreendidos no artigo 1064º. Relativamente ao arrendamento de prédios urbanos, a disposição não é aplicável no Ordenamento Jurídico Guineense na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado pelo Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Não obstante, na Lei do Inquilinato, o artigo 26º contém precisamente a mesma solução que a constante do artigo 1091º, nº 1, isto é, que a antecipação da renda só pode ser fixada pelo período de um mês e por tempo não superior a um mês, sob pena de redução que legis. A única diferença é que, aparentemente, o artigo 26º da Lei do Inquilinato é supletivo, pois da sua parte final consta a expressão “salvo acordo das partes”. No entanto, essa parte final parece dever ser objecto de interpretação ab-rogante lógica, na medida em que existe uma incompatibilidade intrínseca no próprio artigo. Por um lado, a lei fixa limites obrigatórios, de tal forma que estabelece como sanção a redução legal, no caso de o acordo das partes exceder o permitido pela lei. Por outro lado, a parte final do preceito dispõe que o acordo das partes pode ir em sentido contrário. Ora, estas duas normas não são conciliáveis entre si, opõem-se frontalmente: ou bem que a norma é injuntiva, ou bem que é supletiva. É nesse sentido que, salvo melhor entendimento, consideramos que deve proceder-se a uma interpretação ab-rogante lógica da parte final do artigo 26º, dando assim prevalência à injuntividade. De facto, esta disposição tem em vista a protecção do arrendatário, parte substancialmente mais fraca no contrato de arrendamento. Se a norma fosse supletiva seria muito fácil ao senhorio obter o acordo do arrendatário para afastar a proibição legal, assim se frustrando o objectivo da lei. Sendo assim, somos de parecer que a norma constante do artigo 26º da Lei do Inquilinato é, tal como o é também o artigo 1091º do Código Civil, injuntiva.

2. No que diz respeito ao nº 2 deste artigo 1091º, também é apenas aplicável aos arrendamentos de prédio rústico não compreendidos no artigo 1064º na medida em que, conforme explicado em 1., em sede de arrendamento urbano o Código Civil não chegou a ter vigência. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Artigo 1092º **(Deteriorações lícitas)**

É lícito ao inquilino realizar pequenas deteriorações no prédio arrendado, quando elas se tornem necessárias para assegurar o seu conforto ou comodidade; mas deve repará-las antes da restituição do prédio, salvo estipulação em contrário.

O disposto no artigo 1092º é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios rústicos não compreendidos no artigo 1064º. Relativamente ao arrendamento de prédio urbano, a disposição não é aplicável no Ordenamento Jurídico Guineense na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Em matéria de arrendamento urbano, o artigo 38º, nº 2 da Lei do Inquilinato estabeleceu exactamente a mesma regra que a constante do artigo 1092º do Código Civil.

SUBSECÇÃO II **Resolução do contrato**

Artigo 1093º **(Casos de resolução)**

1. O senhorio só pode resolver o contrato:

- a) Se o arrendatário não pagar a renda no tempo e lugar próprios nem fizer depósito liberatório;
- b) Se usar ou consentir que outrem use o prédio arrendado para fim ou ramo de negócio diverso daquele ou daqueles a que se destina;
- c) Se aplicar o prédio, reiterada ou habitualmente, a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;
- d) Se fizer no prédio, sem consentimento escrito do senhorio, obras que alterem substancialmente a sua estrutura externa ou a disposição interna das suas divisões, ou praticar quaisquer actos que nele causem deteriorações consideráveis, igualmente não consentidas e que não possam justificar-se nos termos dos artigos 1043º ou 1092º;
- e) Se der hospedagem a mais de três pessoas das mencionadas no nº 3 do artigo 1109º, quando não seja esse o fim para que o prédio foi arrendado;
- f) Se subarrendar ou emprestar, total ou parcialmente, o prédio arrendado, ou ceder a sua posição contratual, nos casos em que estes actos são ilícitos, inválidos por falta de forma ou ineficazes em relação ao senhorio, salvo o disposto no artigo 1049º;
- g) Se cobrar do sublocatário renda superior à que é permitida nos termos do artigo 1062º;
- h) Se conservar encerrado por mais de um ano, consecutivamente, o prédio arrendado para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, salvo caso de força maior ou ausência forçada do arrendatário, que não se prolongue por mais de dois anos;
- i) Se conservar o prédio desabitado por mais de um ano, consecutivamente, ou, sendo o prédio destinado a habitação, não tiver nele residência permanente, habite ou não outra casa, própria ou alheia;
- j) Se deixar de prestar ao proprietário ou ao senhorio os serviços pessoais que determinaram a ocupação do prédio.

2. Não tem aplicação o disposto na alínea i) do número anterior:

- a) Em caso de força maior ou de doença;
- b) Se o arrendatário se ausentar por tempo não superior a dois anos, em cumprimento de deveres militares, ou no exercício de outras funções públicas ou de serviço particular por conta de outrem, e bem assim, sem dependência de prazo, se a ausência resultar de comissão de serviço público, civil ou militar, por tempo determinado;
- c) Se permanecerem no prédio os familiares do arrendatário.

O disposto no artigo 1093º é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios rústicos não compreendidos no artigo 1064º. Relativamente ao arrendamento de prédios urbanos, a disposição não é aplicável no Ordenamento Jurídico Guineense na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Na Lei do Inquilinato, a matéria da resolução do contrato pelo senhorio encontra-se prevista no artigo 45º, cujo conteúdo é substancialmente idêntico ao do artigo ora em análise. Com efeito, o teor do artigo 45º da Lei do Inquilinato é de tal modo semelhante ao artigo 1093º do Código Civil que nele se chegam a fazer menções a artigos do Código Civil inaplicáveis em sede de arrendamento urbano, na medida em que a própria Lei do Inquilinato contém regras com conteúdo idêntico ao daquelas normas do Código Civil, o que implica que a aplicação da regra especial se sobreponha à da lei geral. Desde logo, o artigo 45º, nº 1, alínea d) remete para os artigos 1043º e 1092º do Código Civil, quando a Lei do Inquilinato contém regras materialmente idênticas a estes artigos no seu artigo 38º. Por seu turno, a alínea e) da mesma disposição faz uma remissão para o artigo 1109º, nº 3 do Código Civil, mas a Lei do Inquilinato inclui uma norma idêntica a esta norma no artigo 76º, a qual se aplica ao arrendamento urbano em detrimento daquele outro artigo. A alínea f) remete para o artigo 1049º do Código Civil numa matéria que consta do artigo 65º, nº 3 e do artigo 67º, nº 2 da própria Lei do Inquilinato. Por último, a alínea g) remete para o artigo 1062º do Código Civil, mas o artigo 73º da Lei do Inquilinato contém uma norma específica para o problema aí tratado.

Artigo 1094º **(Prazo)**

A acção de resolução deve ser proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, sob pena de caducidade.

O disposto no artigo 1094º é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios rústicos não compreendidos no artigo 1064º. Contudo, a disposição não pode aplicar-se ao arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

SUBSECÇÃO III **Denúncia do contrato**

Artigo 1095º **(Princípio geral)**

Nos arrendamentos a que esta secção se refere, o senhorio não goza do direito de denúncia, considerando-se o contrato renovado se não for denunciado pelo arrendatário nos termos do artigo 1055º.

O disposto no artigo 1095º é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios rústicos não compreendidos no artigo 1064º. Relativamente ao arrendamento de prédios urbanos, a disposição não é aplicável no Ordenamento Jurídico Guineense na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

No que concerne ao arrendamento urbano, esta matéria consta dos artigos 53º e seguintes da Lei do Inquilinato, onde está previsto o direito de denúncia do senhorio. O artigo 52º da Lei do Inquilinato determina que o contrato de arrendamento urbano se considera sucessivamente prorrogado se o arrendatário não se despedir no tempo e pela forma designada no contrato ou na lei. É, portanto, idêntica a solução do Código Civil e a solução da Lei do Inquilinato. A única alteração que se assinala é o facto de na Lei do Inquilinato a continuidade do contrato não assumir a forma de renovação – que o artigo 62º reserva para os casos de caducidade, revogação e resolução – mas sim de prorrogação. Sobre esta questão, consultar a anotação ao artigo 1055º.

Artigo 1096º (Excepções)

1. O senhorio pode, porém, denunciar o contrato, para o termo do prazo ou da renovação, nos casos seguintes:

- a) Quando necessite do prédio para sua habitação ou para nele construir a sua residência;
- b) Quando se proponha ampliar o prédio ou construir novos edifícios em termos de aumentar o número de locais arrendáveis.

2. O disposto neste artigo não é aplicável às casas de saúde nem aos estabelecimentos de ensino oficial ou particular.

O disposto no artigo 1096º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédio urbano na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Na Lei do Inquilinato este assunto consta do artigo 53º, cujo teor é substancialmente idêntico ao artigo 1096º do Código Civil. Regista-se apenas uma inovação relativamente à delimitação negativa de aplicação pois o artigo 53º acrescenta ao nº 2 uma outra situação em que o senhorio não pode denunciar o contrato, que consiste no caso de o arrendatário ter 60 ou mais anos de idade ou ser deficiente físico e não ter na área urbana e seus limítrofes na casa das cidades ou na respectiva localidade quanto ao resto do país, casa própria ou arrendada há mais de um ano.

Artigo 1097º (Forma e prazo da denúncia)

A denúncia do senhorio deve ser feita em acção judicial, com a antecedência mínima de seis meses relativamente ao fim do prazo do contrato, mas não obriga ao despejo enquanto não decorrerem três meses sobre a decisão definitiva.

O disposto no artigo 1097º não é aplicável ao arrendamento de prédio urbano na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

A Lei do Inquilinato regula esta questão no seu artigo 54º, cujo texto é idêntico ao disposto no artigo 1097º do Código Civil.

Artigo 1098º (Denúncia para habitação)

1. O direito de denúncia para habitação do senhorio depende, em relação a ele, da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Ser proprietário, comproprietário ou usufrutuário do prédio há mais de cinco anos, ou independentemente deste prazo se o tiver adquirido por sucessão;
- b) Não ter, na área das comarcas de Lisboa e Porto e suas limítrofes, ou na respectiva localidade quanto ao resto do País, casa própria ou arrendada há mais de um ano;
- c) Não ter usado ainda esta faculdade.

2. O senhorio que tiver diversos prédios arrendados só pode denunciar o contrato relativamente àquele que, satisfazendo às necessidades de habitação própria e da família, esteja arrendado há menos tempo.

1. O disposto no artigo 1098º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Nesta sede vigora o artigo 55º, nº 1, alíneas a) e b) da Lei do Inquilinato, cujo conteúdo é idêntico ao artigo em análise.

2. Nos termos do artigo 22º da Portaria nº 22.869, que operou a extensão do Código Civil de 1966, a referência feita pela alínea b) do nº 1 do artigo 1098º às cidades portuguesas de Lisboa e do Porto deve ter-se por efectuada ao território da então província ultramarina da Guiné. Entretanto, em virtude da Declaração de Independência e da entrada em vigor da Lei nº 1/73, de 24 de Setembro, tal referência deve considerar-se feita ao território do Estado independente e soberano da Guiné-Bissau.

Artigo 1099º (Indemnização e reocupação do prédio)

1. É devida ao arrendatário, pela desocupação do prédio para habitação do senhorio, uma indemnização correspondente a dois anos e meio de renda à data do despejo.

2. Se o senhorio, desocupado o prédio, não o for habitar dentro de sessenta dias, ou o tiver devoluto durante mais de um ano sem motivo de força maior, ou não permanecer nele durante três anos, e bem assim se ele não tiver feito dentro deste mesmo prazo a obra justificativa da denúncia, o arrendatário despedido tem direito, além da indemnização fixada no número anterior, à importância correspondente a dois anos de renda, e pode reocupar o prédio, salva, em qualquer dos casos mencionados, a ocorrência de morte ou deslocação forçada do senhorio, não prevista à data do despejo.

O disposto no artigo 1099º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Em matéria de arrendamento urbano vigora o artigo 56º da Lei do Inquilinato, cuja solução de direito é idêntica à adoptada neste artigo 1099º do Código Civil.

Artigo 1100º**(Denúncia para aumento de capacidade do prédio)**

A denúncia do contrato para aumento do número de locais arrendáveis é objecto de legislação especial.

O disposto no artigo 1100º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

A Lei do Inquilinato regula os termos em que o senhorio pode denunciar o contrato com vista ao aumento de locais arrendáveis nos seus artigos 57º, 58º e 59º, cujo texto integral se publica em anexo.

SUBSECÇÃO IV**Subarrendamento****Artigo 1101º****(Autorização do senhorio)**

1. A autorização para subarrendar o prédio deve ser dada em escritura pública, quando seja essa a forma exigida para o contrato.

2. O subarrendamento não autorizado considera-se, todavia, ratificado pelo senhorio, ainda que falte a escritura pública, se ele reconhecer o subarrendatário como tal.

1. O disposto no artigo 1101º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

2. Em sede de contrato de arrendamento urbano, o artigo 65º, nº 1 da Lei do Inquilinato determina que o subarrendamento é lícito desde que seja autorizado pela lei, pelo contrato ou por meio de consentimento do senhorio, o qual deve ser dado por “escrito de qualquer natureza”. Portanto, não é necessário formalizar o consentimento do senhorio na escritura pública, é suficiente o mero documento particular.

Por seu turno, o nº 3 do artigo 65º da Lei do Inquilinato contém uma norma idêntica ao nº 2 do artigo 1101º, ou seja, determina que o subarrendamento não autorizado se considera ratificado pelo senhorio no caso de ele reconhecer o subarrendatário como tal. Além disso, a Lei do Inquilinato ainda determina que o simples conhecimento, por parte do senhorio, que o prédio foi subarrendado, não constitui reconhecimento do subarrendatário como tal.

Artigo 1102º**(Caducidade)**

O subarrendamento caduca com a extinção, por qualquer causa, do contrato de arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário, quando o motivo da extinção lhe seja imputável.

O disposto no artigo 1102º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Não obstante, o artigo 71º, nº 1 da Lei do Inquilinato contém uma regra exactamente igual à do artigo 1102º. Contudo, contrariamente ao que se dispõe no Código Civil, o nº 2 do artigo 71º da Lei do Inquilinato acrescenta que o contrato de subarrendamento não caduca pelo distrato do arrendamento, nem pela confusão das qualidades de senhorio e de inquilino, pelo que nesses casos o subarrendatário passa a ocupar a posição jurídica de arrendatário.

Artigo 1103º**(Direitos do senhorio em relação ao subarrendatário)**

1. Sendo total o subarrendamento, o senhorio pode substituir-se ao arrendatário, mediante notificação judicial, considerando-se resolvido o primitivo arrendamento e passando o subarrendatário a arrendatário directo.

2. Se o senhorio receber alguma renda do subarrendatário e lhe passar recibo depois da extinção do arrendamento, será o subarrendatário havido como arrendatário directo.

O disposto no artigo 1103º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

O artigo 70º da Lei do Inquilinato contém, no entanto, uma norma substancialmente idêntica à que consta deste artigo 1103º, nº 1. Do mesmo modo, o artigo 72º da Lei do Inquilinato consagra regime semelhante ao disposto no nº 2 do artigo em análise.

SUBSECÇÃO V**Actualização das rendas****Artigo 1104º****(Aumento da renda)**

1. Qualquer que seja a renda fixada no contrato, o senhorio tem o direito de exigir do arrendatário, decorridos cinco anos e não obstante cláusula em contrário, uma renda mensal correspondente ao duodécimo do rendimento ilíquido inscrito na matriz.

2. A nova renda é exigível, mediante aviso do senhorio, feito por qualquer modo, a partir do mês seguinte àquele em que tenha sido feita a comunicação.

3. O inquilino que não aceite a alteração tem a faculdade de resolver o contrato, contanto que o faça até quinze dias antes de findar o primeiro mês de vigência da nova renda; em tal caso, pagará pelo dito mês a renda antiga.

O disposto no artigo 1104º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Artigo 1105º**(Avaliação fiscal)**

1. O senhorio pode requerer a avaliação fiscal do prédio, destinada a corrigir o rendimento ilíquido inscrito na matriz.

2. Não pode requerer-se a avaliação sem que tenham decorrido cinco anos sobre a avaliação anterior ou sobre a fixação ou a alteração contratual da renda.

3. Exceptua-se a avaliação determinada por trespasse de estabelecimento comercial ou industrial ou por cessão de arrendamento para o exercício de profissão liberal, a qual pode realizar-se desde que tenha decorrido mais de um ano sobre os factos referidos no número anterior.

O disposto no artigo 1105º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Artigo 1106º (Obras no prédio)

Quando o senhorio seja compelido administrativamente a fazer obras não destinadas à conservação do prédio nem determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou de força maior, tem o direito de exigir do arrendatário um aumento de renda, na base do juro de 5% sobre a quantia despendida.

O disposto no artigo 1106º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

SUBSECÇÃO VI Disposições especiais dos arrendamentos para habitação

Artigo 1107º (Casas mobiladas)

Quando o arrendamento de prédio para habitação seja acompanhado do aluguer da respectiva mobília ao mesmo locatário, considera-se arrendamento urbano todo o contrato, e renda todo o preço locativo.

O disposto no artigo 1107º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Em sede de arrendamento urbano este problema é abordado no artigo 78º da Lei do Inquilinato, cujo conteúdo é precisamente idêntico a este artigo 1107º.

Artigo 1108º (Indústrias domésticas)

1. No uso residencial de prédio arrendado inclui-se o exercício de qualquer indústria doméstica, ainda que tributada.

2. É indústria doméstica a explorada na sua residência pelo arrendatário ou pelos seus familiares, contanto que não ocupe mais de três auxiliares assalariados.

3. Consideram-se familiares as pessoas designadas no nº 3 do artigo 1040º.

O disposto no artigo 1108º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

A Lei do Inquilinato regula esta questão no seu artigo 77º, cujos nºs 1 e 2 contêm precisamente o mesmo conteúdo que os nºs 1 e 2 do artigo em análise. No entanto, a regra não inclui regra idêntica ao artigo 1108º, nº 3, onde se define o conceito de familiar. Sobre este problema, consultar a anotação ao artigo 1040º.

Artigo 1109º (Pessoas que podem residir no prédio)

1. Nos arrendamentos para habitação podem residir no prédio, além do arrendatário, não obstante cláusula em contrário:

- a) Todos os que vivam com ele em economia comum;
- b) Um máximo de três hóspedes.

2. Consideram-se sempre como vivendo com o arrendatário em economia comum os seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3º grau da linha colateral, ainda que paguem alguma retribuição, e bem assim as pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite directamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos.

3. Apenas se consideram hóspedes os indivíduos a quem o arrendatário proporcione habitação e preste habitualmente serviços relacionados com esta, ou forneça alimentos, mediante retribuição.

O disposto no artigo 1109º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Entretanto, a Lei do Inquilinato regula esta questão no seu artigo 76º, cujo nº 1 é idêntico ao nº 1 do artigo em análise e cujo nº 2 se identifica também com o nº 3 deste artigo. Por seu turno, o artigo 76º, nº 3 da Lei do Inquilinato determina que apenas se consideram como vivendo em comum com o inquilino os seus parentes ou afins na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, mesmo que o façam mediante retribuição, sendo, assim, mais restritivo do que o artigo 1109º, nº 2.

Artigo 1110º (Incomunicabilidade do arrendamento)

1. Seja qual for o regime matrimonial, a posição do arrendatário não se comunica ao cônjuge e caduca por sua morte, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Obtido o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, podem os cônjuges acordar em que a posição de arrendatário fique pertencendo a qualquer deles.

3. Na falta de acordo, cabe ao tribunal decidir, tendo em conta a situação patrimonial dos cônjuges, as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa, o interesse dos

filhos, a culpa imputada ao arrendatário na separação ou divórcio, o facto de ser o arrendamento anterior ou posterior ao casamento, e quaisquer outras razões atendíveis; estando o processo pendente no tribunal de menores, cabe a este a decisão.

4. A transferência do direito ao arrendamento para o cônjuge do arrendatário, por efeito de acordo ou decisão judicial, deve ser notificada oficiosamente ao senhorio.

O disposto no artigo 1110º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Actualmente, o artigo 79º, nº 1 da Lei do Inquilinato determina que, uma vez requerido o divórcio, marido e mulher podem acordar em que a posição jurídica de arrendatário passe a pertencer ao cônjuge que a não tinha. Do mesmo modo, pode o tribunal decidir essa questão na sentença de divórcio, no caso de não haver acordo entre eles. Note-se que, embora o artigo 79º, nº 1 da Lei do Inquilinato apenas refira o caso do divórcio, deve entender-se que abrange igualmente a separação judicial de pessoas e bens, a qual é mencionada no nº 3 do mesmo artigo. Por sua vez, este nº 3 estabelece que a transmissão da posição de arrendatário só produz efeitos em relação ao senhorio se for requerida a sua notificação no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão proferida.

Artigo 1111º

(Transmissão por morte do arrendatário)

1. O arrendamento não caduca por morte do primitivo arrendatário ou daquele a quem tiver sido cedida a sua posição contratual, se lhe sobreviver cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, ou deixar parentes ou afins na linha recta que com ele vivessem, pelo menos, há um ano; mas os sucessores podem renunciar à transmissão, comunicando a renúncia ao senhorio no prazo de trinta dias.

2. A transmissão da posição do inquilino, estabelecida no número anterior, defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos parentes ou afins da linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau ulterior.

3. A transmissão a favor dos parentes ou afins também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

O disposto no artigo 1111º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigentes nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Nesta sede, o artigo 50º da Lei do Inquilinato contém precisamente a mesma regra que o artigo 1111º. Contudo, enquanto no Código Civil o artigo 1111º consubstancia uma regra especial para os arrendamentos para habitação, na Lei do Inquilinato o artigo 50º constitui regra geral para o arrendamento urbano, embora haja algumas especificidades consoante o respectivo fim.

SUBSECÇÃO VII

Disposições especiais dos arrendamentos para comércio ou indústria

Artigo 1112º

(Noção)

Considera-se realizado para comércio ou indústria o arrendamento de prédios urbanos ou rústicos tomados para fins directamente relacionados com uma actividade comercial ou industrial.

1. O disposto no artigo 1112º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Em matéria de arrendamento de prédio urbano, a Lei do Inquilinato regula especificamente o arrendamento para comércio ou indústria nos artigos 83º a 89º. Sendo assim, o disposto neste artigo é meramente aplicável aos arrendamentos de prédios rústicos não abrangidos na Secção VII.

2. Acresce que, na parte em que é aplicável, este artigo deve ser conciliado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito Comercial Geral. A compatibilização entre os dois textos – direito interno e Acto Uniforme – ultrapassa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

Artigo 1113º

(Morte do arrendatário)

O arrendamento não caduca por morte do arrendatário, mas os sucessores podem renunciar à transmissão, comunicando a renúncia ao senhorio no prazo de trinta dias.

1. O disposto no artigo 1113º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigentes nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Em matéria de arrendamento de prédio urbano, a Lei do Inquilinato trata este problema no seu artigo 83º, cujo conteúdo é idêntico ao artigo em análise.

Portanto, o disposto neste artigo apenas pode ser aplicado aos arrendamentos de prédios rústicos não abrangidos na Secção VII.

2. Acresce que, na parte em que é aplicável, este artigo deve ser conciliado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito Comercial Geral. Esta compatibilização extrapassa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

Artigo 1114º

(Cessação por caducidade ou por denúncia do senhorio)

1. Salvo no caso de perda da coisa, se o arrendamento cessar por motivo de caducidade ou por denúncia do senhorio, o arrendatário tem direito, sem prejuízo da indemnização referida no artigo 1099º, a uma compensação em dinheiro, sempre que por facto seu o prédio arrendado tenha aumentado de valor locativo.

2. A importância da compensação é fixada pelo tribunal, segundo juízos de equidade, mas não pode exceder dez vezes a renda anual.

1. O disposto no artigo 1114º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Por sua vez, o artigo 85º da Lei do Inquilinato estabelece também o direito do arrendatário a uma indemnização, embora aqui o limite máximo seja apenas cinco vezes a renda anual.

Assim sendo, o disposto neste artigo é meramente aplicável aos arrendamentos de prédio rústico não abrangidos na Secção VII.

2. Acresce que, na parte em que é aplicável, este artigo deve ser conciliado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito Comercial Geral. Esta compatibilização extrapassa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

Artigo 1115º (Caducidade por expropriação)

1. Caducando o contrato em consequência de expropriação por utilidade pública, o arrendamento é considerado como encargo autónomo para o efeito de o arrendatário ser indemnizado pelo expropriante.

2. A indemnização não excederá 40% do valor do prédio ou da parte do prédio ocupada pelo arrendatário, se a ocupação tiver durado mais de cinco anos, e 30% ou 20%, respectivamente, se tiver durado mais de três anos ou mais de um ano; se a ocupação tiver durado menos de um ano, a indemnização limitar-se-á ao valor das obras feitas pelo arrendatário.

1. O disposto no artigo 1115º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Portanto, o disposto neste artigo é meramente aplicável aos arrendamentos de prédio rústico não abrangidos na Secção VII. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

2. Acresce que, na parte em que é aplicável, este artigo deve ser conciliado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito Comercial Geral. Esta compatibilização ultrapassa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

Artigo 1116º (Desocupação do prédio)

1. Quando o arrendamento tiver durado um ou mais anos e cessar pelos motivos referidos no artigo 1114º, o arrendatário só é obrigado a desocupar o prédio decorrido um ano após o termo do contrato ou da renovação.

2. Se o arrendamento tiver durado dez ou mais anos, o prazo para a desocupação é de dois anos.

1. O disposto no artigo 1116º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Actualmente, a Lei do Inquilinato regula este problema no seu artigo 86º cujo conteúdo é análogo ao artigo 1116º, ora em análise.

Assim sendo, o disposto neste artigo é meramente aplicável aos arrendamentos de prédio rústico não abrangidos na Secção VII.

2. Acresce que, na parte em que é aplicável, o artigo 1116º deve ser conciliado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito Comercial Geral. Esta compatibilização ultrapassa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

Artigo 1117º (Direito de preferência)

1. Na venda, dação em cumprimento ou aforamento do prédio arrendado, os arrendatários que nele exerçam o comércio ou indústria há mais de um ano têm direito de preferência, sucessivamente e por ordem decrescente das rendas.

2. É aplicável, neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416º a 418º e 410º.

3. O direito de preferência do arrendatário é graduado imediatamente acima dos direitos de preferência conferidos ao senhorio directo e ao proprietário do solo na alínea c) do artigo 1499º e no artigo 1535º.

4. Sendo dois ou mais os preferentes, abrir-se-á entre eles licitação, revertendo o excesso para o alienante.

1. O disposto no artigo 1117º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

Actualmente, a Lei do Inquilinato regula o direito de preferência do arrendatário no artigo 88º, embora com graduação diversa da estabelecida no Código Civil.

Portanto, o disposto neste artigo é meramente aplicável aos arrendamentos de prédio rústico não abrangidos na Secção VII.

2. Acresce que, na parte em que é aplicável, este artigo deve ser conciliado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito Comercial Geral. Esta compatibilização ultrapassa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

3. Relativamente à enfiteuse, consultar as anotações aos artigos 1491º e seguintes.

Artigo 1118º (Trespasse de estabelecimento comercial ou industrial)

1. É permitida a transmissão por acto entre vivos da posição do arrendatário, sem dependência de autorização do senhorio, em caso de trespasse do estabelecimento comercial ou industrial.

2. Não há trespasse:

a) Quando, transmitida a fruição do prédio, passe a exercer-se nele outro ramo de comércio ou indústria, ou quando, de um modo geral, lhe seja dado outro destino;

b) Quando a transmissão não seja acompanhada de transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento.

3. O trespasse só é válido se for celebrado por escritura pública.

1. O disposto no artigo 1118º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais vigente nas então províncias ultramarinas. Por conseguinte,

o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Assim sendo, o disposto neste artigo é meramente aplicável aos arrendamentos de prédio rústico não abrangidos na Secção VII. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

A Lei do Inquilinato regula o trespasse no artigo 89º, cujo conteúdo é idêntico ao artigo 1118º, embora o seu nº 3 tenha sido objecto de revogação pelo Decreto nº 6/97, de 27 de Maio, cujo artigo 5º determinou que o trespasse pode ser celebrado mediante escritura pública ou documento particular autenticado.

2. Acresce que, na parte em que é aplicável, este artigo deve ser conciliado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito Comercial Geral. Esta compatibilização extravasa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

SUBSECÇÃO VIII

Disposições especiais dos arrendamentos para o exercício de profissões liberais

Artigo 1119º (Remissão)

É aplicável aos arrendamentos para o exercício de profissões liberais o disposto nos artigos 1113º a 1117º.

1. O disposto no artigo 1119º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato, que trata o arrendamento para o exercício de profissão liberal nos artigos 90º e 91º. Assim sendo, o disposto neste artigo é meramente aplicável aos arrendamentos de prédio rústico não abrangidos na Secção VII. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

2. Acresce que, na parte em que é aplicável, este artigo deve ser conciliado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito Comercial Geral. Esta compatibilização ultrapassa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

Artigo 1120º (Cessão da posição de arrendatário)

1. A posição do arrendatário é transmissível por acto entre vivos, sem autorização do senhorio, a pessoas que no prédio arrendado continuem a exercer a mesma profissão.
2. A cessão só é válida se for celebrada por escritura pública.

1. O disposto no artigo 1120º não é aplicável ao contrato de arrendamento de prédios urbanos na medida em que o Código Civil de 1966 não revogou a legislação privativa de natureza civil emanada de órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais então vigente nas províncias ultramarinas. Por conseguinte, o arrendamento urbano continuou a ser regulado nos termos do Decreto nº 43.525, entretanto revogado pela Lei do Inquilinato. Assim sendo, o disposto neste artigo é meramente aplicável aos arrendamentos de prédio rústico não abrangidos na Secção VII. Sobre este assunto, consultar a anotação ao artigo 1022º.

A questão da transmissão da posição do arrendatário é regulada pela Lei do Inquilinato no artigo 91º, que contém substancialmente a mesma regra que o artigo 1120º.

2. Acresce que, na parte em que é aplicável, este artigo deve ser conciliado com o Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito Comercial Geral. Esta compatibilização extravasa o âmbito do presente estudo, pelo que não será objecto de análise.

CAPÍTULO V

Parceria pecuária

Artigo 1121º (Noção)

Parceria pecuária é o contrato pelo qual uma ou mais pessoas entregam a outra ou outras um animal ou certo número deles, para estas os criarem, pensarem e vigiarem, com o ajuste de repartirem entre si os lucros futuros em certa proporção.

Artigo 1122º (Prazo)

1. Na falta de convenção quanto a prazo, atender-se-á aos usos da terra; na falta de usos, qualquer dos contraentes pode, a todo o tempo, fazer caducar a parceria.
2. A existência de prazo não impede que o contraente resolva o contrato, se a outra parte não cumprir as suas obrigações.

Artigo 1123º (Caducidade)

A parceria caduca pela morte do parceiro pensador ou pela perda dos animais, e também quando cesse o direito ou findem os poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado, ou quando se verifique a condição resolutiva a que as partes o subordinaram.

Artigo 1124º (Obrigações do parceiro pensador)

O parceiro pensador é obrigado a empregar na guarda e tratamento dos animais o cuidado de um pensador diligente.

Artigo 1125º (Utilização dos animais)

1. O parceiro proprietário é obrigado a assegurar a utilização dos animais ao parceiro pensador.
2. O parceiro pensador que for privado dos seus direitos ou perturbado no exercício deles pode usar, mesmo contra o parceiro proprietário, dos meios facultados ao possuidor nos artigos 1276º e seguintes.

Artigo 1126º (Risco)

1. Se os animais perecerem, se inutilizarem ou diminuírem de valor, por facto não imputável ao parceiro pensador, o risco corre por conta do proprietário.
2. Se, porém, algum proveito se puder tirar dos animais que pereceram ou se inutilizaram, pertence o benefício ao proprietário até ao valor deles no momento da entrega.
3. As regras dos números anteriores são imperativas.

Artigo 1127º
(Tosquia de gado lanígero)

O parceiro pensador de gado lanígero não pode fazer a tosquia sem que previna o parceiro proprietário; se o não prevenir, pagará em dobro o valor da parte que deveria pertencer ao proprietário.

Artigo 1128º
(Regime subsidiário)

Em tudo o que não estiver estabelecido nos artigos precedentes devem ser observados, na falta de convenção, os usos da terra.

CAPÍTULO VI
Comodato

Artigo 1129º
(Noção)

Comodato é o contrato gratuito pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa, móvel ou imóvel, para que se sirva dela, com a obrigação de a restituir.

Artigo 1130º
(Comodato fundado num direito temporário)

1. Se o comodante emprestar a coisa com base num direito de duração limitada, não pode o contrato ser celebrado por tempo superior; e, quando o seja, reduzir-se-á ao limite de duração desse direito.

2. É aplicável ao comodato constituído pelo usufrutuário o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 1052º.

Artigo 1131º
(Fim do contrato)

Se do contrato e respectivas circunstâncias não resultar o fim a que a coisa emprestada se destina, é permitido ao comodatário aplicá-la a quaisquer fins lícitos, dentro da função normal das coisas de igual natureza.

Artigo 1132º
(Frutos da coisa)

Só por força de convenção expressa o comodatário pode fazer seus os frutos colhidos.

Artigo 1133º
(Actos que impedem ou diminuem o uso da coisa)

1. O comodante deve abster-se de actos que impeçam ou restrinjam o uso da coisa pelo comodatário, mas não é obrigado a assegurar-lhe esse uso.

2. Se este for privado dos seus direitos ou perturbado no exercício deles, pode usar, mesmo contra o comodante, dos meios facultados ao possuidor nos artigos 1276º e seguintes.

Artigo 1134º
(Responsabilidade do comodante)

O comodante não responde pelos vícios ou limitações do direito nem pelos vícios da coisa, excepto quando se tiver expressamente responsabilizado ou tiver procedido com dolo.

Artigo 1135º
(Obrigações do comodatário)

São obrigações do comodatário:

- a) Guardar e conservar a coisa emprestada;
- b) Facultar ao comodante o exame dela;
- c) Não a aplicar a fim diverso daquele a que a coisa se destina;
- d) Não fazer dela uma utilização imprudente;
- e) Tolerar quaisquer benfeitorias que o comodante queira realizar na coisa;
- f) Não proporcionar a terceiro o uso da coisa, excepto se o comodante o autorizar;
- g) Avisar imediatamente o comodante, sempre que tenha conhecimento de vícios na coisa ou saiba que a ameaça algum perigo ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela, desde que o facto seja ignorado do comodante;
- h) Restituir a coisa findo o contrato.

Artigo 1136º
(Perda ou deterioração da coisa)

1. Quando a coisa emprestada perecer ou se deteriorar casualmente, o comodatário é responsável, se estava no seu poder tê-lo evitado, ainda que mediante o sacrifício de coisa própria de valor não superior.

2. Quando, porém, o comodatário a tiver aplicado a fim diverso daquele a que a coisa se destina, ou tiver consentido que terceiro a use sem para isso estar autorizado, será responsável pela perda ou deterioração, salvo provando que ela teria igualmente ocorrido sem a sua conduta ilegal.

3. Sendo avaliada a coisa ao tempo do contrato, presume-se que a responsabilidade ficou a cargo do comodatário, embora este não pudesse evitar o prejuízo pelo sacrifício de coisa própria.

Artigo 1137º
(Restituição)

1. Se os contraentes não convencionaram prazo certo para a restituição da coisa, mas esta foi emprestada para uso determinado, o comodatário deve restituí-la ao comodante logo que o uso finde, independentemente de interpelação.

2. Se não foi convencionado prazo para a restituição nem determinado o uso da coisa, o comodatário é obrigado a restituí-la logo que lhe seja exigida.

3. É aplicável à manutenção e restituição da coisa emprestada o disposto no artigo 1043º.

Artigo 1138º**(Benfeitorias)**

1. O comodatário é equiparado, quanto a benfeitorias, ao possuidor de má fé.
2. Tratando-se de empréstimo de animais, as despesas de alimentação destes correm, salvo estipulação em contrário, por conta do comodatário.

Artigo 1139º**(Solidariedade dos comodatários)**

Sendo dois ou mais os comodatários, são solidárias as suas obrigações.

Artigo 1140º**(Resolução)**

Não obstante a existência de prazo, o comodante pode resolver o contrato, se para isso tiver justa causa.

Artigo 1141º**(Caducidade)**

O contrato caduca pela morte do comodatário.

CAPÍTULO VII**Mútuo****Artigo 1142º****(Noção)**

Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.

Artigo 1143º**(Forma)**

O contrato de mútuo de valor igual ou superior a cento e cinquenta vezes o salário mínimo para a função pública só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular assinado pelo mutuário e subscrito por duas testemunhas.

(Redacção do Decreto-Lei nº 6/97, de 27 de Maio)

A redacção do artigo 1143º foi modificada pelo Decreto-Lei nº 6/97, de 27 de Maio, cujo artigo 12º determinou a revogação de toda a legislação em sentido contrário. O artigo 4º deste diploma legal conferiu ao artigo 1143º um novo conteúdo, nos termos do qual o contrato de mútuo de valor igual ou superior a cento e cinquenta vezes o salário mínimo para a função pública só é válido se constar de escritura pública ou de documento particular assinado pelo mutuário e subscrito por duas testemunhas. Tratando-se de norma excepcional, isso significa que todos os contratos de mútuo de quantias inferiores a cento e cinquenta vezes o salário mínimo para a função pública, bem como os mútuos de outra coisa fungível, obedecem ao princípio da consensualidade, constante do artigo 219º do Código Civil.

Artigo 1144º**(Propriedade das coisas mutuadas)**

As coisas mutuadas tornam-se propriedade do mutuário pelo facto da entrega.

Artigo 1145º**(Gratuidade ou onerosidade do mútuo)**

1. As partes podem convencionar o pagamento de juros como retribuição do mútuo; este presume-se oneroso em caso de dúvida.
2. Ainda que o mútuo não verse sobre dinheiro, observar-se-á, relativamente a juros, o disposto no artigo 559º e, havendo mora do mutuário, o disposto no artigo 806º.

Artigo 1146º**(Usura)**

1. É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais superiores a 8% ou 10%, conforme exista ou não garantia real.
2. É havida também como usúria a cláusula penal que fixe como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo, relativamente ao tempo de mora, mais do que o correspondente a 12% ou 14% ao ano, conforme exista ou não garantia real.
3. Se a taxa de juros estipulada ou o montante da indemnização exceder o máximo fixado nos números precedentes, considera-se reduzido a esses máximos, ainda que seja outra a vontade dos contraentes.

Artigo 1147º**(Prazo no mútuo oneroso)**

No mútuo oneroso o prazo presume-se estipulado a favor de ambas as partes, mas o mutuário pode antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro.

Artigo 1148º**(Falta de fixação de prazo)**

1. Na falta de estipulação de prazo, a obrigação do mutuário, tratando-se de mútuo gratuito, só se vence trinta dias após a exigência do seu cumprimento.
2. Se o mútuo for oneroso e não se tiver fixado prazo, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, desde que o denuncie com uma antecipação mínima de trinta dias.
3. Tratando-se, porém, de empréstimo, gratuito ou oneroso, de cereais ou outros produtos rurais a favor de lavrador, presume-se feito até à colheita seguinte dos produtos semelhantes.
4. A doutrina do número anterior é aplicável aos mutuários que, não sendo lavradores, recolhem pelo arrendamento de terras próprias frutos semelhantes aos que receberam de empréstimo.

Artigo 1149º**(Impossibilidade de restituição)**

Se o mútuo recair em coisa que não seja dinheiro e a restituição se tornar impossível ou extremamente difícil por causa não imputável ao mutuário, pagará este o valor que a coisa tiver no momento e lugar do vencimento da obrigação.

Artigo 1150º**(Resolução do contrato)**

O mutuante pode resolver o contrato, se o mutuário não pagar os juros no seu vencimento.

Artigo 1151º**(Responsabilidade do mutuante)**

É aplicável à responsabilidade do mutuante, no mútuo gratuito, o disposto no artigo 1134º.

CAPÍTULO VIII**Contrato de trabalho****Artigo 1152º****(Noção)**

Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.

Artigo 1153º**(Regime)**

O contrato de trabalho está sujeito a legislação especial.

CAPÍTULO IX**Prestação de serviço****Artigo 1154º****(Noção)**

Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.

Artigo 1155º**(Modalidades do contrato)**

O mandato, o depósito e a empreitada, regulados nos capítulos subsequentes, são modalidades do contrato de prestação de serviço.

Artigo 1156º**(Regime)**

As disposições sobre o mandato são extensivas, com as necessárias adaptações, às modalidades do contrato de prestação de serviço que a lei não regule especialmente.

CAPÍTULO X**Mandato****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1157º****(Noção)**

Mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra.

Artigo 1158º**(Gratuidade ou onerosidade do mandato)**

1. O mandato presume-se gratuito, excepto se tiver por objecto actos que o mandatário pratique por profissão; neste caso, presume-se oneroso.

2. Se o mandato for oneroso, a medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e, na falta de umas e outros, por juízos de equidade.

Artigo 1159º**(Extensão do mandato)**

1. O mandato geral só compreende os actos de administração ordinária.

2. O mandato especial abrange, além dos actos nele referidos, todos os demais necessários à sua execução.

Artigo 1160º**(Pluralidade de mandatos)**

Se alguém incumbir duas ou mais pessoas da prática dos mesmos actos jurídicos, haverá tantos mandatos quantas as pessoas designadas, salvo se o mandante declarar que devem agir conjuntamente.

SECÇÃO II**Direitos e obrigações do mandatário****Artigo 1161º****(Obrigações do mandatário)**

O mandatário é obrigado:

- a) A praticar os actos compreendidos no mandato, segundo as instruções do mandante;
- b) A prestar as informações que este lhe peça, relativas ao estado da gestão;
- c) A comunicar ao mandante, com prontidão, a execução do mandato ou, se o não tiver executado, a razão por que assim procedeu;
- d) A prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as exigir;
- e) A entregar ao mandante o que recebeu em execução do mandato ou no exercício deste, se o não dispendeu normalmente no cumprimento do contrato.

Artigo 1162º**(Inexecução do mandato ou a inobservância das instruções)**

O mandatário pode deixar de executar o mandato ou afastar-se das instruções recebidas, quando seja razoável supor que o mandante aprovaria a sua conduta, se conhecesse certas circunstâncias que não foi possível comunicar-lhe em tempo útil.

Artigo 1163º**(Aprovação tácita da execução ou inexecução do mandato)**

Comunicada a execução ou inexecução do mandato, o silêncio do mandante por tempo superior àquele em que teria de pronunciar-se, segundo os usos ou, na falta destes, de acordo com a natureza do assunto, vale como aprovação da conduta do mandatário, ainda que este haja excedido os limites do mandato ou desrespeitado as instruções do mandante, salvo acordo em contrário.

Artigo 1164º**(Juros devidos pelo mandatário)**

O mandatário deve pagar ao mandante os juros legais correspondentes às quantias que recebeu dele ou por conta dele, a partir do momento em que devia entregar-lhas, ou remeter-lhas, ou aplicá-las segundo as suas instruções.

Artigo 1165º**(Substituto e auxiliares do mandatário)**

O mandatário pode, na execução do mandato, fazer-se substituir por outrem ou servir-se de auxiliares, nos mesmos termos em que o procurador o pode fazer.

Artigo 1166º**(Pluralidade de mandatários)**

Havendo dois ou mais mandatários com o dever de agirem conjuntamente, responderá cada um deles pelos seus actos, se outro regime não tiver sido convencionado.

SECÇÃO III**Obrigações do mandante****Artigo 1167º****(Enumeração)**

O mandante é obrigado:

- a) A fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, se outra coisa não foi convencionada;
- b) A pagar-lhe a retribuição que ao caso competir, e fazer-lhe provisão por conta dela segundo os usos;
- c) A reembolsar o mandatário das despesas feitas que este fundadamente tenha considerado indispensáveis, com juros legais desde que foram efectuadas;
- d) A indemnizá-lo do prejuízo sofrido em consequência do mandato, ainda que o mandante tenha procedido sem culpa.

Artigo 1168º**(Suspensão da execução do mandato)**

O mandatário pode abster-se da execução do mandato enquanto o mandante estiver em mora quanto à obrigação expressa na alínea a) do artigo anterior.

Artigo 1169º**(Pluralidade de mandantes)**

Sendo dois ou mais os mandantes, as suas obrigações para com o mandatário são solidárias, se o mandato tiver sido conferido para assunto de interesse comum.

SECÇÃO IV**Revogação e caducidade do mandato****SUBSECÇÃO I****Revogação****Artigo 1170º****(Revogabilidade do mandato)**

1. O mandato é livremente revogável por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.

2. Se, porém, o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, não pode ser revogado pelo mandante sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa.

Artigo 1171º**(Revogação tácita)**

A designação de outra pessoa, por parte do mandante, para a prática dos mesmos actos implica revogação do mandato, mas só produz este efeito depois de ser conhecida pelo mandatário.

Artigo 1172º**(Obrigação de indemnização)**

A parte que revogar o contrato deve indemnizar a outra do prejuízo que esta sofrer:

- a) Se assim tiver sido convencionado;
- b) Se tiver sido estipulada a irrevogabilidade ou tiver havido renúncia ao direito de revogação;
- c) Se a revogação proceder do mandante e versar sobre mandato oneroso, sempre que o mandato tenha sido conferido por certo tempo ou para determinado assunto, ou que o mandante o revogue sem a antecedência conveniente;
- d) Se a revogação proceder do mandatário e não tiver sido realizada com a antecedência conveniente.

Artigo 1173º
(Mandato colectivo)

Sendo o mandato conferido por várias pessoas e para assunto de interesse comum, a revogação só produz efeito se for realizada por todos os mandantes.

SUBSECÇÃO II
Caducidade

Artigo 1174º
(Casos de caducidade)

O mandato caduca:

- a) Por morte ou interdição do mandante ou do mandatário;
- b) Por inabilitação do mandante, se o mandato tiver por objecto actos que não possam ser praticados sem intervenção do curador.

Artigo 1175º
(Morte, interdição ou inabilitação do mandante)

A morte, interdição ou inabilitação do mandante não faz caducar o mandato, quando este tenha sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro; nos outros casos, só o faz caducar a partir do momento em que seja conhecida do mandatário, ou quando da caducidade não possam resultar prejuízos para o mandante ou seus herdeiros.

Artigo 1176º
(Morte, interdição ou incapacidade natural do mandatário)

1. Caducando o mandato por morte ou interdição do mandatário, os seus herdeiros devem prevenir o mandante e tomar as providências adequadas, até que ele próprio esteja em condições de providenciar.
2. Idêntica obrigação recai sobre as pessoas que convivam com o mandatário, no caso de incapacidade natural deste.

Artigo 1177º
(Pluralidade de mandatários)

Se houver vários mandatários com obrigação de agir conjuntamente, o mandato caduca em relação a todos, embora a causa de caducidade respeite apenas a um deles, salvo convenção em contrário.

SECÇÃO V
Mandato com representação

Artigo 1178º
(Mandatário com poderes de representação)

1. Se o mandatário for representante, por ter recebido poderes para agir em nome do mandante, é também aplicável ao mandato o disposto nos artigos 258º e seguintes.

2. O mandatário a quem hajam sido conferidos poderes de representação tem o dever de agir não só por conta, mas em nome do mandante, a não ser que outra coisa tenha sido estipulada.

Artigo 1179º
(Revogação ou renúncia da procuração)

A revogação e a renúncia da procuração implicam revogação do mandato.

SECÇÃO VI
Mandato sem representação

Artigo 1180º
(Mandatário que age em nome próprio)

O mandatário, se agir em nome próprio, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra, embora o mandato seja conhecido dos terceiros que participem nos actos ou sejam destinatários destes.

Artigo 1181º
(Direitos adquiridos em execução do mandato)

1. O mandatário é obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução do mandato.
2. Relativamente aos créditos, o mandante pode substituir-se ao mandatário no exercício dos respectivos direitos.

Artigo 1182º
(Obrigações contraídas em execução do mandato)

O mandante deve assumir, por qualquer das formas indicadas no nº 1 do artigo 595º, as obrigações contraídas pelo mandatário em execução do mandato; se não puder fazê-lo, deve entregar ao mandatário os meios necessários para as cumprir ou reembolsá-lo do que este houver despendido nesse cumprimento.

Artigo 1183º
(Responsabilidade do mandatário)

Salvo estipulação em contrário, o mandatário não é responsável pela falta de cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas com quem haja contratado, a não ser que no momento da celebração do contrato conhecesse ou devesse conhecer a insolvência delas.

Artigo 1184º
(Responsabilidade dos bens adquiridos pelo mandatário)

Os bens que o mandatário haja adquirido em execução do mandato e devam ser transferidos para o mandante nos termos do nº 1 do artigo 1181º não respondem pelas obrigações daquele, desde que o mandato conste de documento anterior à data da penhora desses bens e não tenha sido feito o registo da aquisição, quando esta esteja sujeita a registo.

CAPÍTULO XI**Depósito****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1185º****(Noção)**

Depósito é o contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde, e a restitua quando for exigida.

Artigo 1186º**(Gratuidade ou onerosidade do depósito)**

É aplicável ao depósito o disposto no artigo 1158º.

SECÇÃO II**Direitos e obrigações do depositário****Artigo 1187º****(Obrigações do depositário)**

O depositário é obrigado:

- a) A guardar a coisa depositada;
- b) A avisar imediatamente o depositante, quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela, desde que o facto seja desconhecido do depositante;
- c) A restituir a coisa com os seus frutos.

Artigo 1188º**(Turbação da detenção ou esbulho da coisa)**

1. Se o depositário for privado da detenção da coisa por causa que lhe não seja imputável, fica exonerado das obrigações de guarda e restituição, mas deve dar conhecimento imediato da privação ao depositante.

2. Independentemente da obrigação imposta no número anterior, o depositário que for privado da detenção da coisa ou perturbado no exercício dos seus direitos pode usar, mesmo contra o depositante, dos meios facultados ao possuidor nos artigos 1276º e seguintes.

Artigo 1189º**(Uso da coisa e subdepósito)**

O depositário não tem o direito de usar a coisa depositada nem de a dar em depósito a outrem, se o depositante o não tiver autorizado.

Artigo 1190º**(Guarda da coisa)**

O depositário pode guardar a coisa de modo diverso do convencionado, quando haja razões para supor que o depositante aprovaria a alteração, se conhecesse as circunstâncias que a fundamentam; mas deve participar-lhe a mudança logo que a comunicação seja possível.

Artigo 1191º**(Depósito cerrado)**

1. Se o depósito recair sobre coisa encerrada nalgum invólucro ou recipiente, deve o depositário guardá-la e restituí-la no mesmo estado, sem a devassar.

2. No caso de o invólucro ou recipiente ser violado, presume-se que na violação houve culpa do depositário; e, se este não ilidir a presunção, presumir-se-á verdadeira a descrição feita pelo depositante.

Artigo 1192º**(Restituição da coisa)**

1. O depositário não pode recusar a restituição ao depositante com o fundamento de que este não é proprietário da coisa nem tem sobre ela outro direito.

2. Se, porém, for proposta por terceiro acção de reivindicação contra o depositário, este, enquanto não for julgada definitivamente a acção, só pode liberar-se da obrigação de restituir consignando em depósito a coisa.

3. Se chegar ao conhecimento do depositário que a coisa provém de crime, deve participar imediatamente o depósito à pessoa a quem foi subtraída ou, não sabendo quem é, ao Ministério Público; e só poderá restituir a coisa ao depositante se dentro de quinze dias, contados da participação, ela não lhe for reclamada por quem de direito.

Artigo 1193º**(Terceiro interessado no depósito)**

Se a coisa foi depositada também no interesse de terceiro e este comunicou ao depositário a sua adesão, o depositário não pode exonerar-se restituindo a coisa ao depositante sem consentimento do terceiro.

Artigo 1194º**(Prazo de restituição)**

O prazo de restituição da coisa tem-se por estabelecido a favor do depositante; mas, sendo o depósito oneroso, o depositante satisfará por inteiro a retribuição do depositário, mesmo quando exija a restituição da coisa antes de findar o prazo estipulado, salvo se para isso tiver justa causa.

Artigo 1195º**(Lugar de restituição)**

No silêncio das partes, o depositário deve restituir a coisa móvel no lugar onde, segundo o contrato, tiver de a guardar.

Artigo 1196º**(Despesas da restituição)**

As despesas da restituição ficam a cargo do depositante.

Artigo 1197º**(Responsabilidade no caso de subdepósito)**

Se o depositário, devidamente autorizado, confiar por sua vez a coisa em depósito a terceiro, é responsável por culpa sua na escolha dessa pessoa.

Artigo 1198º**(Auxiliares)**

O depositário pode socorrer-se de auxiliares no cumprimento das suas obrigações, sempre que o contrário não resulte do conteúdo ou finalidade do depósito.

SECÇÃO III**Obrigações do depositante****Artigo 1199º****(Enumeração)**

O depositante é obrigado:

- a) A pagar ao depositário a retribuição devida;
- b) A reembolsá-lo das despesas que ele fundadamente tenha considerado indispensáveis para a conservação da coisa, com juros legais desde que foram efectuadas;
- c) A indemnizá-lo do prejuízo sofrido em consequência do depósito, salvo se o depositante houver procedido sem culpa.

Artigo 1200º**(Remuneração do depositário)**

1. A remuneração do depositário, quando outra coisa se não tenha convencionado, deve ser paga no termo do depósito; mas, se for fixada por períodos de tempo, pagar-se-á no fim de cada um deles.

2. Findando o depósito antes do prazo convencionado, pode o depositário exigir uma parte proporcional ao tempo decorrido, sem prejuízo do preceituado no artigo 1194º.

Artigo 1201º**(Restituição da coisa)**

Não tendo sido convencionado prazo para a restituição da coisa, o depositário tem o direito de a restituir a todo o tempo; se, porém, tiver sido convencionado prazo, só havendo justa causa o pode fazer antes de o prazo findar.

SECÇÃO IV**Depósito de coisa controvertida****Artigo 1202º****(Noção)**

Se duas ou mais pessoas disputam a propriedade de uma coisa ou outro direito sobre ela, podem por meio de depósito entregá-la a terceiro, para que este a guarde e, resolvida a controvérsia, a restitua à pessoa a quem se apurar que pertence.

Artigo 1203º**(Onerosidade do depósito)**

O depósito de coisa controvertida presume-se oneroso.

Artigo 1204º**(Administração da coisa)**

Salvo convenção em contrário, cabe ao depositário a obrigação de administrar a coisa.

SECÇÃO V**Depósito irregular****Artigo 1205º****(Noção)**

Diz-se irregular o depósito que tem por objecto coisas fungíveis.

Artigo 1206º**(Regime)**

Consideram-se aplicáveis ao depósito irregular, na medida do possível, as normas relativas ao contrato de mútuo.

CAPÍTULO XII**Empreitada****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1207º****(Noção)**

Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.

Artigo 1208º
(Execução da obra)

O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.

Artigo 1209º
(Fiscalização)

1. O dono da obra pode fiscalizar, à sua custa, a execução dela, desde que não perturbe o andamento ordinário da empreitada.

2. A fiscalização feita pelo dono da obra, ou por comissário, não impede aquele, findo o contrato, de fazer valer os seus direitos contra o empreiteiro, embora sejam aparentes os vícios da coisa ou notória a má execução do contrato, excepto se tiver havido da sua parte concordância expressa com a obra executada.

Artigo 1210º
(Fornecimento dos materiais e utensílios)

1. Os materiais e utensílios necessários à execução da obra devem ser fornecidos pelo empreiteiro, salvo convenção ou uso em contrário.

2. No silêncio do contrato, os materiais devem corresponder às características da obra e não podem ser de qualidade inferior à média.

Artigo 1211º
(Determinação e pagamento do preço)

1. É aplicável à determinação do preço, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 883º.

2. O preço deve ser pago, não havendo cláusula ou uso em contrário, no acto de aceitação da obra.

Artigo 1212º
(Propriedade da obra)

1. No caso de empreitada de construção de coisa móvel com materiais fornecidos, no todo ou na sua maior parte, pelo empreiteiro, a aceitação da coisa importa a transferência da propriedade para o dono da obra; se os materiais foram fornecidos por este, continuam a ser propriedade dele, assim como é propriedade sua a coisa logo que seja concluída.

2. No caso de empreitada de construção de imóveis, sendo o solo ou a superfície pertença do dono da obra, a coisa é propriedade deste, ainda que seja o empreiteiro quem fornece os materiais; estes consideram-se adquiridos pelo dono da obra à medida que vão sendo incorporados no solo.

Artigo 1213º
(Subempreitada)

1. Subempreitada é o contrato pelo qual um terceiro se obriga para com o empreiteiro a realizar a obra a que este se encontra vinculado, ou uma parte dela.

2. É aplicável à subempreitada, assim como ao concurso de auxiliares na execução da empreitada, o disposto no artigo 264º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II
Alterações e obras novas

Artigo 1214º
(Alterações da iniciativa do empreiteiro)

1. O empreiteiro não pode, sem autorização do dono da obra, fazer alterações ao plano convencionado.

2. A obra alterada sem autorização é havida como defeituosa; mas, se o dono quiser aceitá-la tal como foi executada, não fica obrigado a qualquer suplemento de preço nem a indemnização por enriquecimento sem causa.

3. Se tiver sido fixado para a obra um preço global e a autorização não tiver sido dada por escrito com fixação do aumento de preço, o empreiteiro só pode exigir do dono da obra uma indemnização correspondente ao enriquecimento deste.

Artigo 1215º
(Alterações necessárias)

1. Se, para execução da obra, for necessário, em consequência de direitos de terceiro ou de regras técnicas, introduzir alterações ao plano convencionado, e as partes não vierem a acordo, compete ao tribunal determinar essas alterações e fixar as correspondentes modificações quanto ao preço e prazo de execução.

2. Se, em consequência das alterações, o preço for elevado em mais de 20%, o empreiteiro pode denunciar o contrato e exigir uma indemnização equitativa.

Artigo 1216º
(Alterações exigidas pelo dono da obra)

1. O dono da obra pode exigir que sejam feitas alterações ao plano convencionado, desde que o seu valor não exceda a quinta parte do preço estipulado e não haja modificação da natureza da obra.

2. O empreiteiro tem direito a um aumento do preço estipulado, correspondente ao acréscimo de despesa e trabalho, e a um prolongamento do prazo para a execução da obra.

3. Se das alterações introduzidas resultar uma diminuição de custo ou de trabalho, o empreiteiro tem direito ao preço estipulado, com dedução do que, em consequência das alterações, poupar em despesas ou adquirir por outras aplicações da sua actividade.

Artigo 1217º
(Alterações posteriores à entrega e obras novas)

1. Não é aplicável o disposto nos artigos precedentes às alterações feitas depois da entrega da obra, nem às obras que tenham autonomia em relação às previstas no contrato.

2. O dono da obra tem o direito de recusar as alterações e as obras referidas no número anterior, se as não tiver autorizado; pode, além disso, exigir a sua eliminação, se esta for possível, e, em qualquer caso, uma indemnização pelo prejuízo, nos termos gerais.

SECÇÃO III **Defeitos da obra**

Artigo 1218º **(Verificação da obra)**

1. O dono da obra deve verificar, antes de a aceitar, se ela se encontra nas condições convencionadas e sem vícios.

2. A verificação deve ser feita dentro do prazo usual ou, na falta de uso, dentro do período que se julgue razoável depois de o empreiteiro colocar o dono da obra em condições de a poder fazer.

3. Qualquer das partes tem o direito de exigir que a verificação seja feita, à sua custa, por peritos.

4. Os resultados da verificação devem ser comunicados ao empreiteiro.

5. A falta da verificação ou da comunicação importa aceitação da obra.

Artigo 1219º **(Casos de irresponsabilidade do empreiteiro)**

1. O empreiteiro não responde pelos defeitos da obra, se o dono a aceitou sem reserva, com conhecimento deles.

2. Presumem-se conhecidos os defeitos aparentes, tenha ou não havido verificação da obra.

Artigo 1220º **(Denúncia dos defeitos)**

1. O dono da obra deve, sob pena de caducidade dos direitos conferidos nos artigos seguintes, denunciar ao empreiteiro os defeitos da obra dentro dos trinta dias seguintes ao seu descobrimento.

2. Equivale à denúncia o reconhecimento, por parte do empreiteiro, da existência do defeito.

Artigo 1221º **(Eliminação dos defeitos)**

1. Se os defeitos puderem ser suprimidos, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a sua eliminação; se não puderem ser eliminados, o dono pode exigir nova construção.

2. Cessam os direitos conferidos no número anterior, se as despesas forem desproporcionadas em relação ao proveito.

Artigo 1222º **(Redução do preço e resolução do contrato)**

1. Não sendo eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, o dono pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato, se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina.

2. A redução do preço é feita nos termos do artigo 884º.

Artigo 1223º **(Indemnização)**

O exercício dos direitos conferidos nos artigos antecedentes não exclui o direito a ser indemnizado nos termos gerais.

Artigo 1224º **(Caducidade)**

1. Os direitos de eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato e indemnização caducam, se não forem exercidos dentro de um ano a contar da recusa da aceitação da obra ou da aceitação com reserva, sem prejuízo da caducidade prevista no artigo 1220º.

2. Se os defeitos eram desconhecidos do dono da obra e este a aceitou, o prazo de caducidade conta-se a partir da denúncia; em nenhum caso, porém, aqueles direitos podem ser exercidos depois de decorrerem dois anos sobre a entrega da obra.

Artigo 1225º **(Imóveis destinados a longa duração)**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 1219º e seguintes, se a empreitada tiver por objecto a construção, modificação ou reparação de edifícios ou outros imóveis destinados por sua natureza a longa duração e, no decurso de cinco anos a contar da entrega, ou no decurso do prazo de garantia convencionado, a obra, por vício do solo ou da construção, modificação ou reparação, ruir total ou parcialmente, ou apresentar defeitos graves ou perigo de ruína, o empreiteiro é responsável pelo prejuízo para com o dono da obra.

2. A denúncia, neste caso, deve ser feita dentro do prazo de um ano e a indemnização deve ser pedida no ano seguinte à denúncia.

Artigo 1226º **(Responsabilidade dos subempreiteiros)**

O direito de regresso do empreiteiro contra os subempreiteiros quanto aos direitos conferidos nos artigos anteriores caduca, se não lhes for comunicada a denúncia dentro dos trinta dias seguintes à sua recepção.

SECÇÃO IV**Impossibilidade de cumprimento e risco pela perda ou deterioração da obra****Artigo 1227º****(Impossibilidade de execução da obra)**

Se a execução da obra se tornar impossível por causa não imputável a qualquer das partes, é aplicável o disposto no artigo 790º; tendo, porém, havido começo de execução, o dono da obra é obrigado a indemnizar o empreiteiro do trabalho executado e das despesas realizadas.

Artigo 1228º**(Risco)**

1. Se, por causa não imputável a qualquer das partes, a coisa perecer ou se deteriorar, o risco corre por conta do proprietário.

2. Se, porém, o dono da obra estiver em mora quanto à verificação ou aceitação da coisa, o risco corre por conta dele.

SECÇÃO V**Extinção do contrato****Artigo 1229º****(Desistência do dono da obra)**

O dono da obra pode desistir da empreitada a todo o tempo, ainda que tenha sido iniciada a sua execução, contanto que indemnize o empreiteiro dos seus gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar da obra.

Artigo 1230º**(Morte ou incapacidade das partes)**

1. O contrato de empreitada não se extingue por morte do dono da obra, nem por morte ou incapacidade do empreiteiro, a não ser que, neste último caso, tenham sido tomadas em conta, no acto da celebração, as qualidades pessoais deste.

2. Extinto o contrato por morte ou incapacidade do empreiteiro, considera-se a execução da obra como impossível por causa não imputável a qualquer das partes.

CAPÍTULO XIII**Renda perpétua****Artigo 1231º****(Noção)**

Contrato de renda perpétua é aquele em que uma pessoa aliena em favor de outra certa soma de dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel, ou um direito, e a segunda se obriga, sem limite de tempo, a pagar, como renda, determinada quantia em dinheiro ou outra coisa fungível.

Artigo 1232º**(Forma)**

A renda perpétua só é válida se for constituída por escritura pública.

Artigo 1233º**(Caução)**

O devedor da renda é obrigado a caucionar o cumprimento da obrigação.

Artigo 1234º**(Exclusão do direito de acrescer)**

Não há na renda perpétua direito de acrescer entre os beneficiários.

Artigo 1235º**(Resolução do contrato)**

Ao beneficiário da renda é permitido resolver o contrato, quando o devedor se constitua em mora quanto às prestações correspondentes a dois anos, ou se verifique algum dos casos previstos no artigo 780º.

Artigo 1236º**(Remição)**

1. O devedor pode a todo o tempo remir a renda, mediante o pagamento da importância em dinheiro que represente a capitalização da mesma, à taxa legal de juros.

2. O direito de remição é irrenunciável, mas é lícito estipular-se que não possa ser exercido em vida do primeiro beneficiário ou dentro de certo prazo não superior a vinte anos.

Artigo 1237º**(Juros)**

A renda perpétua fica sujeita às disposições legais sobre juros, no que for compatível com a sua natureza e com o preceituado nos artigos antecedentes.

CAPÍTULO XIV**Renda vitalícia****Artigo 1238º****(Noção)**

Contrato de renda vitalícia é aquele em que uma pessoa aliena em favor de outra certa soma de dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel, ou um direito, e a segunda se obriga a pagar certa quantia em dinheiro ou outra coisa fungível durante a vida do alienante ou de terceiro.

Artigo 1239º**(Forma)**

Sem prejuízo da aplicação das regras especiais de forma quanto à alienação da coisa ou do direito, a renda vitalícia deve ser constituída por documento escrito, sendo

necessária escritura pública se a coisa ou o direito alienado for de valor superior a vinte mil escudos.

O artigo 1239º sofreu alterações em virtude da independência do Estado da Guiné-Bissau e da entrada em vigor da Lei nº 1/73, de 24 de Setembro. O artigo 1º deste diploma produziu a recepção da legislação portuguesa em vigor à data da Proclamação do Estado soberano da Guiné-Bissau, em tudo o que não fosse contrário à soberania nacional, à Constituição da República, às suas leis ordinárias e aos princípios e objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.). Por conseguinte, a moeda em curso deixou de ser o escudo português, para passar a ser o escudo guineense, o que implicou a conversão de todos os valores mencionados em escudos portugueses pela lei para escudos guineenses. De seguida, a Decisão nº 2/76, de 28 de Fevereiro, determinou que a moeda passava a ser o Peso Guineense – cf. artigo 1º deste diploma. O artigo 2º estabeleceu a conversão automática dos valores referidos até então na lei em escudos guineenses para pesos guineenses, à razão de um peso por um escudo guineense. Finalmente, com a adesão da Guiné-Bissau à U.E.M.O.A., a Lei nº 1/97, de 24 de Março, determinou no seu artigo 1º que a moeda com curso legal na Guiné-Bissau passava a ser o Franco da Comunidade Financeira Africana (Franco CFA). O artigo 4º deste diploma estabeleceu a conversão de todos os valores expressos em pesos guineenses para francos CFA, à razão de 65,00 pesos guineenses por um franco CFA.

Uma vez desenhado o quadro legislativo, importa determinar a partir de que montante é que o contrato de renda vitalícia deve obedecer à forma de escritura pública. Em primeiro lugar, deve converter-se o valor de vinte mil escudos portugueses para vinte mil escudos guineenses. De seguida, por força da Decisão nº 2/76 supra referida, este valor deve ser convertido para vinte mil pesos guineenses. Por fim, com a nova moeda, a Lei nº 1/97, acima mencionada, implica a conversão deste valor para 307,69 francos CFA (20.000 : 65). Naturalmente, este valor é hoje diminuto, pelo que deveria ser objecto de actualização por via legislativa, sob pena de impor às partes a observância de escritura pública relativamente a valores muito pequenos.

Artigo 1240º (Duração da renda)

A renda pode ser convencionada por uma ou duas vidas.

Artigo 1241º (Direito de crescer)

No silêncio do contrato, sendo dois ou mais os beneficiários da renda, e falecendo algum deles, a sua parte acresce à dos outros.

Artigo 1242º (Resolução do contrato)

Ao beneficiário da renda vitalícia é lícito resolver o contrato nos mesmos termos em que é permitida a resolução da renda perpétua ao respectivo beneficiário.

Artigo 1243º (Remição)

O devedor só pode remir a renda, com reembolso do que tiver recebido e perda das prestações já efectuadas, se assim se tiver convencionado.

Artigo 1244º (Prestações antecipadas)

Se as prestações se vencem antecipadamente, a última é devida por inteiro, ainda

CAPÍTULO XV Jogo e aposta

Artigo 1245º (Nulidade do contrato)

O jogo e a aposta não são contratos válidos nem constituem fonte de obrigações civis; porém, quando lícitos, são fonte de obrigações naturais, excepto se neles concorrer qualquer outro motivo de nulidade ou anulabilidade, nos termos gerais de direito, ou se houver fraude do credor na sua execução.

Artigo 1246º (Competições desportivas)

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as competições desportivas, com relação às pessoas que nelas tomarem parte.

Artigo 1247º (Legislação especial)

Fica ressalvada a legislação especial sobre a matéria de que trata este capítulo.

CAPÍTULO XVI Transacção

Artigo 1248º (Noção)

1. Transacção é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões.

2. As concessões podem envolver a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos do direito controvertido.

Artigo 1249º (Matérias insusceptíveis de transacção)

As partes não podem transigir sobre direitos de que lhes não é permitido dispor, nem sobre questões respeitantes a negócios jurídicos ilícitos.

Artigo 1250º (Forma)

A transacção preventiva ou extrajudicial constará de escritura pública quando dela possa derivar algum efeito para o qual a escritura seja exigida, e constará de documento escrito nos casos restantes.

LIVRO III
DIREITO DAS COISAS

TÍTULO I
Da posse

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1251º
(Noção)

Posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real.

Artigo 1252º
(Exercício da posse por intermediário)

1. A posse tanto pode ser exercida pessoalmente como por intermédio de outrem.
2. Em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 1257º.

Artigo 1253º
(Simples detenção)

São havidos como detentores ou possuidores precários:

- a) Os que exercem o poder de facto sem intenção de agir como beneficiários do direito;
- b) Os que simplesmente se aproveitam da tolerância do titular do direito;
- c) Os representantes ou mandatários do possuidor e, de um modo geral, todos os que possuem em nome de outrem.

Artigo 1254º
(Presunções de posse)

1. Se o possuidor actual possuiu em tempo mais remoto, presume-se que possuiu igualmente no tempo intermédio.
2. A posse actual não faz presumir a posse anterior, salvo quando seja titulada; neste caso, presume-se que há posse desde a data do título.

Artigo 1255º
(Sucessão na posse)

Por morte do possuidor, a posse continua nos seus sucessores desde o momento da morte, independentemente da apreensão material da coisa.

Artigo 1256º**(Acessão da posse)**

1. Aquele que houver sucedido na posse de outrem por título diverso da sucessão por morte pode juntar à sua a posse do antecessor.

2. Se, porém, a posse do antecessor for de natureza diferente da posse do sucessor, a acessão só se dará dentro dos limites daquela que tem menor âmbito.

Artigo 1257º**(Conservação da posse)**

1. A posse mantém-se enquanto durar a actuação correspondente ao exercício do direito ou a possibilidade de a continuar.

2. Presume-se que a posse continua em nome de quem a começou.

CAPÍTULO II**Caracteres da posse****Artigo 1258º****(Espécies de posse)**

A posse pode ser titulada ou não titulada, de boa ou de má fé, pacífica ou violenta, pública ou oculta.

Artigo 1259º**(Posse titulada)**

1. Diz-se titulada a posse fundada em qualquer modo legítimo de adquirir, independentemente, quer do direito do transmitente, quer da validade substancial do negócio jurídico.

2. O título não se presume, devendo a sua existência ser provada por aquele que o invoca.

Artigo 1260º**(Posse de boa fé)**

1. A posse diz-se de boa fé, quando o possuidor ignorava, ao adquiri-la, que lesava o direito de outrem.

2. A posse titulada presume-se de boa fé, e a não titulada, de má fé.

3. A posse adquirida por violência é sempre considerada de má fé, mesmo quando seja titulada.

Artigo 1261º**(Posse pacífica)**

1. Posse pacífica é a que foi adquirida sem violência.

2. Considera-se violenta a posse quando, para obtê-la, o possuidor usou de coacção física, ou de coacção moral nos termos do artigo 255º.

Artigo 1262º**(Posse pública)**

Posse pública é a que se exerce de modo a poder ser conhecida pelos interessados.

CAPÍTULO III**Aquisição e perda da posse****Artigo 1263º****(Aquisição da posse)**

A posse adquire-se:

a) Pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito;

b) Pela tradição material ou simbólica da coisa, efectuada pelo anterior possuidor;

c) Por constituto possessório;

d) Por inversão do título da posse.

Artigo 1264º**(Constituto possessório)**

1. Se o titular do direito real, que está na posse da coisa, transmitir esse direito a outrem, não deixa de considerar-se transferida a posse para o adquirente, ainda que, por qualquer causa, aquele continue a deter a coisa.

2. Se o detentor da coisa, à data do negócio translativo do direito, for um terceiro, não deixa de considerar-se igualmente transferida a posse, ainda que essa detenção haja de continuar.

Artigo 1265º**(Inversão do título da posse)**

A inversão do título da posse pode dar-se por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse.

Artigo 1266º**(Capacidade para adquirir a posse)**

Podem adquirir posse todos os que têm uso da razão, e ainda os que o não têm, relativamente às coisas susceptíveis de ocupação.

Artigo 1267º**(Perda da posse)**

1. O possuidor perde a posse:

a) Pelo abandono;

b) Pela perda ou destruição material da coisa ou por esta ser posta fora do comércio;

c) Pela cedência;

d) Pela posse de outrem, mesmo contra a vontade do antigo possuidor, se a nova posse houver durado por mais de um ano.

2. A nova posse de outrem conta-se desde o seu início, se foi tomada publicamente, ou desde que é conhecida do esbulhado, se foi tomada ocultamente; sendo adquirida por violência, só se conta a partir da cessação desta.

CAPÍTULO IV

Efeitos da posse

Artigo 1268º

(Presunção da titularidade do direito)

1. O possuidor goza da presunção da titularidade do direito, excepto se existir, a favor de outrem, presunção fundada em registo anterior ao início da posse.

2. Havendo concorrência de presunções legais fundadas em registo, será a prioridade entre elas fixada na legislação respectiva.

Artigo 1269º

(Perda ou deterioração da coisa)

O possuidor de boa fé só responde pela perda ou deterioração da coisa se tiver procedido com culpa.

Artigo 1270º

(Frutos na posse de boa fé)

1. O possuidor de boa fé faz seus os frutos naturais percebidos até ao dia em que souber que está a lesar com a sua posse o direito de outrem, e os frutos civis correspondentes ao mesmo período.

2. Se ao tempo em que cessa a boa fé estiverem pendentes frutos naturais, é o titular obrigado a indemnizar o possuidor das despesas de cultura, sementes ou matérias-primas e, em geral, de todas as despesas de produção, desde que não sejam superiores ao valor dos frutos que vierem a ser colhidos.

3. Se o possuidor tiver alienado frutos antes da colheita e antes de cessar a boa fé, a alienação subsiste, mas o produto da colheita pertence ao titular do direito, deduzida a indemnização a que o número anterior se refere.

Artigo 1271º

(Frutos na posse de má fé)

O possuidor de má fé deve restituir os frutos que a coisa produziu até ao termo da posse e responde, além disso, pelo valor daqueles que um proprietário diligente poderia ter obtido.

Artigo 1272º

(Encargos)

Os encargos com a coisa são pagos pelo titular do direito e pelo possuidor, na medida dos direitos de cada um deles sobre os frutos no período a que respeitam os encargos.

Artigo 1273º

(Benfeitorias necessárias e úteis)

1. Tanto o possuidor de boa fé como o de má fé têm direito a ser indemnizados das benfeitorias necessárias que hajam feito, e bem assim a levantar as benfeitorias úteis realizadas na coisa, desde que o possam fazer sem detrimento dela.

2. Quando, para evitar o detrimento da coisa, não haja lugar ao levantamento das benfeitorias, satisfará o titular do direito ao possuidor o valor delas, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.

Artigo 1274º

(Compensação de benfeitorias com deteriorações)

A obrigação de indemnização por benfeitorias é susceptível de compensação com a responsabilidade do possuidor por deteriorações.

Artigo 1275º

(Benfeitorias voluptuárias)

1. O possuidor de boa fé tem direito a levantar as benfeitorias voluptuárias, não se dando detrimento da coisa; no caso contrário, não pode levantá-las nem haver o valor delas.

2. O possuidor de má fé perde, em qualquer caso, as benfeitorias voluptuárias que haja feito.

CAPÍTULO V

Defesa da posse

Artigo 1276º

(Acção de prevenção)

Se o possuidor tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem, será o autor da ameaça, a requerimento do ameaçado, intimado para se abster de lhe fazer agravo, sob pena de multa e responsabilidade pelo prejuízo que causar.

Artigo 1277º

(Acção directa e defesa judicial)

O possuidor que for perturbado ou esbulhado pode manter-se ou restituir-se por sua própria força e autoridade, nos termos do artigo 336º, ou recorrer ao tribunal para que este lhe mantenha ou restitua a posse.

Artigo 1278º

(Manutenção e restituição da posse)

1. No caso de recorrer ao tribunal, o possuidor perturbado ou esbulhado será mantido ou restituído enquanto não for convencido na questão da titularidade do direito.

2. Se a posse não tiver mais de um ano, o possuidor só pode ser mantido ou restituído contra quem não tiver melhor posse.

3. É melhor posse a que for titulada; na falta de título, a mais antiga; e, se tiverem igual antiguidade, a posse actual.

Artigo 1279º**(Esubulho violento)**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o possuidor que for esbulhado com violência tem o direito de ser restituído provisoriamente à sua posse, sem audiência do esbulhador.

Artigo 1280º**(Exclusão das servidões não aparentes)**

As acções mencionadas nos artigos antecedentes não são aplicáveis à defesa das servidões não aparentes, salvo quando a posse se funde em título provindo do proprietário do prédio serviente ou de quem lho transmitiu.

Artigo 1281º**(Legitimidade)**

1. A acção de manutenção da posse pode ser intentada pelo perturbado ou pelos seus herdeiros, mas apenas contra o perturbador, salva a acção de indemnização contra os herdeiros deste.

2. A acção de restituição de posse pode ser intentada pelo esbulhado ou pelos seus herdeiros, não só contra o esbulhador ou seus herdeiros, mas ainda contra quem esteja na posse da coisa e tenha conhecimento do esbulho.

Artigo 1282º**(Caducidade)**

A acção de manutenção, bem como as de restituição da posse, caducam, se não forem intentadas dentro do ano subsequente ao facto da turbação ou do esbulho, ou ao conhecimento dele quando tenha sido praticado a ocultas.

Artigo 1283º**(Efeito da manutenção ou restituição)**

É havido como nunca perturbado ou esbulhado o que foi mantido na sua posse ou a ela foi restituído judicialmente.

Artigo 1284º**(Indemnização de prejuízos e encargos com a restituição)**

1. O possuidor mantido ou restituído tem direito a ser indemnizado do prejuízo que haja sofrido em consequência da turbação ou do esbulho.

2. A restituição da posse é feita à custa do esbulhador e no lugar do esbulho.

Artigo 1285º**(Embargos de terceiro)**

O possuidor cuja posse for ofendida por diligência ordenada judicialmente pode defender a sua posse mediante embargos de terceiro, nos termos definidos na lei de processo.

Artigo 1286º**(Defesa da composse)**

1. Cada um dos compossuidores, seja qual for a parte que lhe cabe, pode usar contra terceiro dos meios facultados nos artigos precedentes, quer para defesa da própria posse, quer para defesa da posse comum, sem que ao terceiro seja lícito opor-lhe que ela não lhe pertence por inteiro.

2. Nas relações entre compossuidores não é permitido o exercício da acção de manutenção.

3. Em tudo o mais são aplicáveis à composse as disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO VI**Usucapião****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1287º****(Noção)**

A posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, mantida por certo lapso de tempo, faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua actuação: é o que se chama usucapião.

Ver a Lei nº 4/75 sobre a nacionalização das terras e o artigo 12º da Constituição da República que reserva para o Estado a propriedade do solo, do subsolo, das águas, das riquezas minerais, das principais fontes de energia, das riquezas florestais e das infra-estruturas sociais que dispõem em contrário, impedindo que haja usucapião da propriedade dos bens neles enumerados, porquanto a propriedade dos mesmos é ope legis, do Estado.

Artigo 1288º**(Retroactividade da usucapião)**

Invocada a usucapião, os seus efeitos retrotraem-se à data do início da posse.

Artigo 1289º**(Capacidade para adquirir)**

1. A usucapião aproveita a todos os que podem adquirir.

2. Os incapazes podem adquirir por usucapião, tanto por si como por intermédio das pessoas que legalmente os representam.

Artigo 1290º**(Usucapião em caso de detenção)**

Os detentores ou possuidores precários não podem adquirir para si, por usucapião, o direito possuído, excepto achando-se invertido o título da posse; mas, neste caso, o tempo necessário para a usucapião só começa a correr desde a inversão do título.

Artigo 1291º**(Usucapião por possuidor)**

A usucapião por um possuidor relativamente ao objecto da posse comum aproveita igualmente aos demais possuidores.

Artigo 1292º**(Aplicação das regras da prescrição)**

São aplicáveis à usucapião, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à suspensão e interrupção da prescrição, bem como o preceituado nos artigos 300º, 302º, 303º e 305º.

SECÇÃO II**Usucapião de imóveis****Artigo 1293º****(Direitos excluídos)**

Não podem adquirir-se por usucapião:

- a) As servidões prediais não aparentes;
- b) Os direitos de uso e de habitação.

Em futura revisão do Código Civil, e mantendo-se o conteúdo das disposições da Lei nº 4/75 e da Constituição da República, conforme anotação constante do artigo 1287º, dever-se-á acrescentar mais uma alínea para se referir não poderem os bens aí mencionados ser adquiridos por usucapião por particulares.

Artigo 1294º**(Justo título e registo)**

Havendo título de aquisição e registo deste, a usucapião tem lugar:

- a) Quando a posse, sendo de boa fé, tiver durado por dez anos, contados desde a data do registo;
- b) Quando a posse, ainda que de má fé, houver durado quinze anos, contados da mesma data.

Artigo 1295º**(Registo da mera posse)**

1. Não havendo registo do título de aquisição, mas registo da mera posse, a usucapião tem lugar:

- a) Se a posse tiver continuado por cinco anos, contados desde a data do registo, e for de boa fé;
- b) Se a posse tiver continuado por dez anos, a contar da mesma data, ainda que não seja de boa fé.

2. A mera posse só será registada em vista de sentença passada em julgado, na qual se reconheça que o possuidor tem possuído pacífica e publicamente por tempo não inferior a cinco anos.

Artigo 1296º**(Falta de registo)**

Não havendo registo do título nem da mera posse, a usucapião só pode dar-se no termo de quinze anos, se a posse for de boa fé, e de vinte anos, se for de má fé.

Artigo 1297º**(Posse violenta ou oculta)**

Se a posse tiver sido constituída com violência ou tomada ocultamente, os prazos da usucapião só começam a contar-se desde que cesse a violência ou a posse se torne pública.

SECÇÃO III**Usucapião de móveis****Artigo 1298º****(Coisas sujeitas a registo)**

Os direitos reais sobre coisas móveis sujeitas a registo adquirem-se por usucapião, nos termos seguintes:

- a) Havendo título de aquisição e registo deste, quando a posse tiver durado dois anos, estando o possuidor de boa fé, ou quatro anos, se estiver de má fé;
- b) Não havendo registo, quando a posse tiver durado dez anos, independentemente da boa fé do possuidor e da existência de título.

Artigo 1299º**(Coisas não sujeitas a registo)**

A usucapião de coisas não sujeitas a registo dá-se quando a posse, de boa fé e fundada em justo título, tiver durado três anos, ou quando, independentemente da boa fé e de título, tiver durado seis anos.

Artigo 1300º**(Posse violenta ou oculta)**

1. É aplicável à usucapião de móveis o disposto no artigo 1297º.
2. Se, porém, a coisa possuída passar a terceiro de boa fé antes da cessação da violência ou da publicidade da posse, pode o interessado adquirir direitos sobre ela passados quatro anos desde a constituição da sua posse, se esta for titulada, ou sete, na falta de título.

Artigo 1301º**(Coisa comprada a comerciante)**

O que exigir de terceiro coisa por este comprada, de boa fé, a comerciante que negoceie em coisa do mesmo ou semelhante género é obrigado a restituir o preço que o adquirente tiver dado por ela, mas goza do direito de regresso contra aquele que culposamente deu causa ao prejuízo.

TÍTULO II

Do direito de propriedade

CAPÍTULO I

Propriedade em geral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1302º

(Objecto do direito de propriedade)

Só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objecto do direito de propriedade regulado neste código.

Artigo 1303º

(Propriedade intelectual)

1. Os direitos de autor e a propriedade industrial estão sujeitos a legislação especial.
2. São, todavia, subsidiariamente aplicáveis aos direitos de autor e à propriedade industrial as disposições deste código, quando se harmonizem com a natureza daqueles direitos e não contrariem o regime para eles especialmente estabelecido.

Artigo 1304º

(Domínio do Estado e de outras pessoas colectivas públicas)

O domínio das coisas pertencentes ao Estado ou a quaisquer outras pessoas colectivas públicas está igualmente sujeito às disposições deste código em tudo o que não for especialmente regulado e não contrarie a natureza própria daquele domínio.

Vide o artigo 13º da Constituição da República sobre as concessões para fins de exploração da propriedade estatal definida no artigo 12º da mesma Constituição e que diz serem propriedade do Estado: o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infra-estruturas sociais. Na sequência de legislação anterior, como por exemplo, a Lei nº 4/75, de 5 de Maio de 1975, publicada no Boletim Oficial nº 19, de 5 de Maio de 1975 que nacionalizou as terras na Guiné-Bissau, e em resultado do que estabeleceu a Constituição da República, de 16 de Maio de 1984, foram aprovados os seguintes diplomas legais:

— A Lei nº 5/98, de 23 de Abril, Lei de Terras, publicada no suplemento ao Boletim Oficial nº 17, de 28 de Abril de 1998 e que revoga, parcialmente, o Decreto nº 43.894, de 6 de Setembro de 1961, regulamento de concessões de terreno;

— O Decreto nº 21/80, Regulamento de Caça, publicado no suplemento ao Boletim Oficial nº 20, de 17 de Maio de 1980;

— O Decreto-Lei nº 5-A/92, o Código de Águas, publicado no suplemento ao Boletim Oficial nº 37, de 17 de Setembro de 1992;

— O Decreto-Lei nº 4-A/91, Lei Florestal, publicado no suplemento ao Boletim Oficial nº 43, de 29 de Outubro de 1991;

— O Decreto-Lei nº 6-A/2000, sobre Recursos Pesqueiros e Direito de Pesca nas Águas Marítimas da Guiné-Bissau, publicado no suplemento ao Boletim Oficial nº 34, de 22 de Agosto de 2000 que revoga os diplomas anteriores e mantém em vigor o Decreto nº 10/86, de 26 de Abril, regulamento da Lei Geral Sobre Pescas, publicado no 2º suplemento ao Boletim Oficial nº 17, de 26 de Abril de 1986;

— O Decreto-Lei nº 4/86, Regime de Exploração de Pedreiras, publicado no suplemento ao Boletim Oficial nº 13, de 29 de Março de 1986).

Vide também o diploma legislativo nº 1.415, de 15 de Junho de 1948, Foral da Câmara Municipal de Bissau, sobre concessões de terrenos na área limítrofe da cidade de Bissau, publicado no suplemento ao nº 24 do Boletim Oficial.

Artigo 1305º

(Conteúdo do direito de propriedade)

O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.

Artigo 1306º

(“Numerus clausus”)

1. Não é permitida a constituição, com carácter real, de restrições ao direito de propriedade ou de figuras parcelares deste direito senão nos casos previstos na lei; toda a restrição resultante de negócio jurídico, que não esteja nestas condições, tem natureza obrigacional.
2. O quinhão e o compáscuo constituídos até à entrada em vigor deste código ficam sujeitos à legislação anterior.

Artigo 1307º

(Propriedade resolúvel e temporária)

1. O direito de propriedade pode constituir-se sob condição.
2. A propriedade temporária só é admitida nos casos especialmente previstos na lei.
3. À propriedade sob condição é aplicável o disposto nos artigos 272º a 277º.

Artigo 1308º

(Expropriações)

Ninguém pode ser privado, no todo ou em parte, do seu direito de propriedade senão nos casos fixados na lei.

Vide as Leis nº 2030 e nº 2033 e o Decreto nº 37758, publicados no Boletim Oficial nº 44, de 3 de Novembro de 1956 sobre expropriações por utilidade pública.

Artigo 1309º

(Requisições)

Só nos casos previstos na lei pode ter lugar a requisição temporária de coisas do domínio privado.

Artigo 1310º

(Indemnizações)

Havendo expropriação por utilidade pública ou particular ou requisição de bens, é sempre devida a indemnização adequada ao proprietário e aos titulares dos outros direitos reais afectados.

SECÇÃO II

Defesa da propriedade

Artigo 1311º

(Acção de reivindicação)

1. O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence.

2. Havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada nos casos previstos na lei.

Artigo 1312º

(Encargos com a restituição)

A restituição da coisa é feita à custa do esbulhador, se o houver, e no lugar do esbulho.

Artigo 1313º

(Imprescritibilidade da acção de reivindicação)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, a acção de reivindicação não prescreve pelo decurso do tempo.

Artigo 1314º

(Acção directa)

É admitida a defesa da propriedade por meio de acção directa, nos termos do artigo 336º.

Artigo 1315º

(Defesa de outros direitos reais)

As disposições precedentes são aplicáveis, com as necessárias correcções, à defesa de todo o direito real.

CAPÍTULO II

Aquisição da propriedade

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1316º

(Modos de aquisição)

O direito de propriedade adquire-se por contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação, acessão e demais modos previstos na lei.

Vide as restrições constantes dos diplomas mencionados nas anotações ao artigo 1287º quanto à aquisição por usucapião. Sublinhe-se que os particulares, em caso algum, podem adquirir a propriedade dos bens mencionados, tendo em conta o conteúdo do artigo 12º da Constituição, da Lei nº 4/75 que nacionaliza as terras e da Lei nº 5/98, Lei de Terras.

Artigo 1317º

(Momento da aquisição)

O momento da aquisição do direito de propriedade é:

- a) No caso de contrato, o designado nos artigos 408º e 409º;
- b) No caso de sucessão por morte, o da abertura da sucessão;
- c) No caso de usucapião, o do início da posse;
- d) Nos casos de ocupação e acessão, o da verificação dos factos respectivos.

SECÇÃO II

Ocupação

Artigo 1318º

(Coisas susceptíveis de ocupação)

Podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.

Artigo 1319º

(Caça e pesca)

A ocupação dos animais bravios que se encontram no seu estado de liberdade natural é regulada por legislação especial.

Vide o Decreto nº 21/80, Regulamento de Caça, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 20, de 17 de Maio de 1980 e o Decreto-Lei nº 6-A/2000, lei sobre os Recursos Pesqueiros e Direito de Pesca nas Águas Marítimas da Guiné-Bissau, publicado no suplemento ao Boletim Oficial nº 34, de 22 de Agosto de 2000.

Artigo 1320º

(Animais selvagens com guarida própria)

1. Os animais bravios habituados a certa guarida, ordenada por indústria do homem, que mudem para outra guarida de diverso dono ficam pertencendo a este, se não puderem ser individualmente reconhecidos; no caso contrário, pode o antigo dono recuperá-los, contanto que o faça sem prejuízo do outro.

2. Provando-se, porém, que os animais foram atraídos por fraude ou artifício do dono da guarida onde se hajam acolhido, é este obrigado a entregá-los ao antigo dono, ou a pagar-lhe em triplo o valor deles, se lhe não for possível restituí-los.

Artigo 1321º

(Animais ferozes fugidos)

Os animais ferozes e maléficos que se evadirem da clausura em que seu dono os tiver podem ser destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

Artigo 1322º

(Enxames de abelhas)

1. O proprietário de enxame de abelhas tem o direito de o perseguir e capturar em prédio alheio, mas é responsável pelos danos que causar.

2. Se o dono da colmeia não perseguir o enxame logo que saiba terem as abelhas enxameado, ou se decorrerem dois dias sem que o enxame tenha sido capturado, pode ocupá-lo o proprietário do prédio onde ele se encontre, ou consentir que outrem o ocupe.

Artigo 1323º

(Animais e coisas móveis perdidas)

1. Aquele que encontrar animal ou outra coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao valor da coisa e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.

2. Anunciado o achado, o achador faz sua a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso.

3. Restituída a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas, bem como a um prémio dependente do valor do achado no momento da entrega, calculado pela forma seguinte: até ao valor de mil escudos, 10%; sobre o excedente desse valor até cinco mil escudos, 5%; sobre o restante, 2,5%.

4. O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de perda ou deterioração da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.

A moeda do país passou, desde 31 de Março de 1997, a ser o Franco da Comunidade Financeira Africana – FCFA, em virtude da adesão à União Económica e Monetária Oeste Africana – U.E.M.O.A., zona do FCFA, cuja taxa cambial, em relação ao euro, é a seguinte: 655,957,00 = 1 euro, ou seja, seiscentos e cinquenta e cinco ponto novecentos e cinquenta e sete francos FCFA por cada euro.

Artigo 1324º

(Tesouros)

1. Se aquele que descobrir coisa móvel de algum valor, escondida ou enterrada, não puder determinar quem é o dono dela, torna-se proprietário de metade do achado; a outra metade pertence ao proprietário da coisa móvel ou imóvel onde o tesouro estava escondido ou enterrado.

2. O achador deve anunciar o achado nos termos do nº 1 do artigo anterior, ou avisar as autoridades, excepto quando seja evidente que o tesouro foi escondido ou enterrado há mais de vinte anos.

3. Se o achador não cumprir o disposto no número anterior, ou fizer seu o achado ou parte dele sabendo quem é o dono, ou o ocultar do proprietário da coisa onde ele se encontrava, perde em benefício do Estado os direitos conferidos no nº 1 deste artigo, sem exclusão dos que lhe possam caber como proprietário.

SECÇÃO III

Acessão

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1325º

(Noção)

Dá-se a acessão, quando com a coisa que é propriedade de alguém se une e incorpora outra coisa que lhe não pertencia.

Artigo 1326º

(Espécies)

1. A acessão diz-se natural, quando resulta exclusivamente das forças da natureza; dá-se a acessão industrial, quando, por facto do homem, se confundem objectos pertencentes a diversos donos, ou quando alguém aplica o trabalho próprio a matéria pertencente a outrem, confundindo o resultado desse trabalho com propriedade alheia.

2. A acessão industrial é mobiliária ou imobiliária, conforme a natureza das coisas.

SUBSECÇÃO II

Acessão natural

Artigo 1327º

(Princípio geral)

Pertence ao dono da coisa tudo o que a esta acrescer por efeito da natureza.

Artigo 1328º

(Aluvião)

1. Pertence aos donos dos prédios confinantes com quaisquer correntes de água tudo o que, por acção das águas, se lhes unir ou neles for depositado, sucessiva e imperceptivelmente.

2. É aplicável o disposto no número anterior ao terreno que insensivelmente se for deslocando, por acção das águas, de uma das margens para outra, ou de um prédio superior para outro inferior, sem que o proprietário do terreno perdido possa invocar direitos sobre ele.

Artigo 1329º

(Avulsão)

1. Se, por acção natural e violenta, a corrente arrancar quaisquer plantas ou levar qualquer objecto ou porção conhecida de terreno, e arrojá-las sobre prédio alheio, o dono delas tem o direito de exigir que lhe sejam entregues, contanto que o faça dentro de seis meses, se antes não foi notificado para fazer a remoção no prazo judicialmente assinado.

2. Não se fazendo a remoção nos prazos designados, é aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 1330°
(Mudança de leito)

1. Se a corrente mudar de direcção, abandonando o leito antigo, os proprietários deste conservam o direito que tinham sobre ele, e o dono do prédio invadido conserva igualmente a propriedade do terreno ocupado de novo pela corrente.

2. Se a corrente se dividir em dois ramos ou braços, sem que o leito antigo seja abandonado, é ainda aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 1331°
(Formação de ilhas e mouchões)

1. As ilhas ou mouchões que se formem nas correntes de água pertencem ao dono da parte do leito ocupado.

2. Se, porém, as ilhas ou mouchões se formarem por avulsão, o proprietário do terreno onde a diminuição haja ocorrido goza do direito de remoção nas condições prescritas pelo artigo 1329°.

Artigo 1332°
(Lagos e lagoas)

As disposições dos artigos antecedentes são aplicáveis aos lagos e lagoas, quando aí ocorrerem factos análogos.

SUBSECÇÃO III
Acessão industrial mobiliária

Artigo 1333°
(União ou confusão de boa fé)

1. Se alguém, de boa fé, unir ou confundir objecto seu com objecto alheio, de modo que a separação deles não seja possível ou, sendo-o, dela resulte prejuízo para alguma das partes, faz seu o objecto adjunto o dono daquele que for de maior valor, contanto que indemneze o dono do outro ou lhe entregue coisa equivalente.

2. Se ambas as coisas forem de igual valor e os donos não acordarem sobre qual haja de ficar com ela, abrir-se-á entre eles licitação, adjudicando-se o objecto licitado àquele que maior valor oferecer por ele; verificada a soma que no valor oferecido deve pertencer ao outro, é o adjudicatário obrigado a pagar-lha.

3. Se os interessados não quiserem licitar, será vendida a coisa e cada um deles haverá no produto da venda a parte que deva tocar-lhe.

4. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o autor da confusão é obrigado a ficar com a coisa adjunta, ainda que seja de maior valor, se o dono dela preferir a respectiva indemnização.

Artigo 1334°
(União ou confusão de má fé)

1. Se a união ou confusão tiver sido feita de má fé e a coisa alheia puder ser separada sem padecer detrimento, será esta restituída a seu dono, sem prejuízo do direito que este tem de ser indemnizado do dano sofrido.

2. Se, porém, a coisa não puder ser separada sem padecer detrimento, deve o autor da união ou confusão restituir o valor da coisa e indemnizar o seu dono, quando este não prefira ficar com ambas as coisas adjuntas e pagar ao autor da união ou confusão o valor que for calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.

Artigo 1335°
(Confusão casual)

1. Se a adjunção ou confusão se operar casualmente e as coisas adjuntas ou confundidas não puderem separar-se sem detrimento de alguma delas, ficam pertencendo ao dono da mais valiosa, que pagará o justo valor da outra; se, porém, este não quiser fazê-lo, assiste idêntico direito ao dono da menos valiosa.

2. Se nenhum deles quiser ficar com a coisa, será esta vendida, e cada um haverá a parte do preço que lhe pertencer.

3. Se ambas as coisas forem de igual valor, observar-se-á o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1333°.

Artigo 1336°
(Especificação de boa fé)

1. Quem de boa fé der nova forma, por seu trabalho, a coisa móvel pertencente a outrem faz sua a coisa transformada, se ela não puder ser restituída à primitiva forma ou não puder sê-lo sem perda do valor criado pela especificação; neste último caso, porém, tem o dono da matéria o direito de ficar com a coisa, se o valor da especificação não exceder o da matéria.

2. Em ambos os casos previstos no número anterior, o que ficar com a coisa é obrigado a indemnizar o outro do valor que lhe pertencer.

Artigo 1337°
(Especificação de má fé)

Se a especificação tiver sido feita de má fé, será a coisa especificada restituída a seu dono no estado em que se encontrar, com indemnização dos danos, sem que o dono seja obrigado a indemnizar o especificador, se o valor da especificação não tiver aumentado em mais de um terço o valor da coisa especificada; se o aumento for superior, deve o dono da coisa repor o que exceder o dito terço.

Artigo 1338°
(Casos de especificação)

Constituem casos de especificação a escrita, a pintura, o desenho, a fotografia, a impressão, a gravura e outros actos semelhantes, feitos com utilização de materiais alheios.

SUBSECÇÃO IV Acesso industrial imobiliária

Artigo 1339º

(Obras, sementeiras ou plantações com materiais alheios)

Aquele que em terreno seu construir obra ou fizer sementeira ou plantação com materiais, sementes ou plantas alheias adquire os materiais, sementes ou plantas que utilizou, pagando o respectivo valor, além da indemnização a que haja lugar.

Artigo 1340º

(Obras, sementeiras ou plantações feitas de boa fé em terreno alheio)

1. Se alguém, de boa fé, construir obra em terreno alheio, ou nele fizer sementeira ou plantação, e o valor que as obras, sementeiras ou plantações tiverem trazido à totalidade do prédio for maior do que o valor que este tinha antes, o autor da incorporação adquire a propriedade dele, pagando o valor que o prédio tinha antes das obras, sementeiras ou plantações.

2. Se o valor acrescentado for igual, haverá licitação entre o antigo dono e o autor da incorporação, pela forma estabelecida no nº 2 do artigo 1333º.

3. Se o valor acrescentado for menor, as obras, sementeiras ou plantações pertencem ao dono do terreno, com obrigação de indemnizar o autor delas do valor que tinham ao tempo da incorporação.

4. Entende-se que houve boa fé, se o autor da obra, sementeira ou plantação desconhecia que o terreno era alheio, ou se foi autorizada a incorporação pelo dono do terreno.

Artigo 1341º

(Obras, sementeiras ou plantações feitas de má fé em terreno alheio)

Se a obra, sementeira ou plantação for feita de má fé, tem o dono do terreno o direito de exigir que seja desfeita e que o terreno seja restituído ao seu primitivo estado à custa do autor dela, ou, se o preferir, o direito de ficar com a obra, sementeira ou plantação pelo valor que for fixado segundo as regras do enriquecimento sem causa.

Artigo 1342º

(Obras, sementeiras ou plantações feitas com materiais alheios em terreno alheio)

1. Quando as obras, sementeiras ou plantações sejam feitas em terreno alheio com materiais, sementes ou plantas alheias, ao dono dos materiais, sementes ou plantas cabem os direitos conferidos no artigo 1340º ao autor da incorporação, quer este esteja de boa, quer de má fé.

2. Se, porém, o dono dos materiais, sementes ou plantas tiver culpa, é-lhe aplicável o disposto no artigo antecedente em relação ao autor da incorporação; neste caso, se o autor da incorporação estiver de má fé, é solidária a responsabilidade de ambos, e a divisão do enriquecimento é feita em proporção do valor dos materiais, sementes ou plantas e da mão-de-obra.

Artigo 1343º

(Prolongamento de edifício por terreno alheio)

1. Quando na construção de um edifício em terreno próprio se ocupe, de boa fé, uma parcela de terreno alheio, o construtor pode adquirir a propriedade do terreno ocupado, se tiverem decorrido três meses a contar do início da ocupação, sem oposição do proprietário, pagando o valor do terreno e reparando o prejuízo causado, designadamente o resultante da depreciação eventual do terreno restante.

2. É aplicável o disposto no número anterior relativamente a qualquer direito real de terceiro sobre o terreno ocupado.

CAPÍTULO III Propriedade de imóveis

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 1344º (Limites materiais)

1. A propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico.

2. O proprietário não pode, todavia, proibir os actos de terceiro que, pela altura ou profundidade a que têm lugar, não haja interesse em impedir.

Os proprietários dos prédios urbanos na Guiné-Bissau já não podem ser proprietários, nem do solo sobre que se acham implantados os seus prédios, nem do subsolo, com tudo o que nele existir, porquanto a propriedade do solo e do subsolo é tão só do Estado nos termos da Lei nº 4/75 e da Constituição da República, no seu artigo 12º, conforme anotações supra.

Artigo 1345º (Coisas imóveis sem dono conhecido)

As coisas imóveis sem dono conhecido consideram-se do património do Estado.

Artigo 1346º (Emissão de fumo, produção de ruídos e factos semelhantes)

O proprietário de um imóvel pode opor-se à emissão de fumo, fuligem, vapores, cheiros, calor ou ruídos, bem como à produção de trepidações e a outros quaisquer factos semelhantes, provenientes de prédio vizinho, sempre que tais factos importem um prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultem da utilização normal do prédio de que emanam.

Artigo 1347º (Instalações prejudiciais)

1. O proprietário não pode construir nem manter no seu prédio quaisquer obras, instalações ou depósitos de substâncias corrosivas ou perigosas, se for de recear que possam ter sobre o prédio vizinho efeitos nocivos não permitidos por lei.

2. Se as obras, instalações ou depósitos tiverem sido autorizados por entidade pública competente, ou tiverem sido observadas as condições especiais prescritas na lei para a construção ou manutenção deles, a sua inutilização só é admitida a partir do momento em que o prejuízo se torne efectivo.

3. É devida, em qualquer dos casos, indemnização pelo prejuízo sofrido.

Artigo 1348º

(Escavações)

1. O proprietário tem a faculdade de abrir no seu prédio minas ou poços e fazer escavações, desde que não prive os prédios vizinhos do apoio necessário para evitar desmoronamentos ou deslocamentos de terra.

2. Logo que venham a padecer danos com as obras feitas, os proprietários vizinhos serão indemnizados pelo autor delas, mesmo que tenham sido tomadas as precauções julgadas necessárias.

Artigo 1349º

(Passagem forçada momentânea)

1. Se, para reparar algum edifício ou construção, for indispensável levantar andaime, colocar objectos sobre prédio alheio, fazer passar por ele os materiais para a obra ou praticar outros actos análogos, é o dono do prédio obrigado a consentir nesses actos.

2. É igualmente permitido o acesso a prédio alheio a quem pretenda apoderar-se de coisas suas que acidentalmente nele se encontrem; o proprietário pode impedir o acesso, entregando a coisa ao seu dono.

3. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o proprietário tem direito a ser indemnizado do prejuízo sofrido.

Artigo 1350º

(Ruína de construção)

Se qualquer edifício ou outra obra oferecer perigo de ruir, no todo ou em parte, e do desmoronamento puderem resultar danos para o prédio vizinho, é lícito ao dono deste exigir da pessoa responsável pelos danos, nos termos do artigo 492º, as providências necessárias para eliminar o perigo.

Artigo 1351º

(Escoamento natural das águas)

1. Os prédios inferiores estão sujeitos a receber as águas que, naturalmente e sem obra do homem, decorrem dos prédios superiores, assim como a terra e entulhos que elas arrastam na sua corrente.

2. Nem o dono do prédio inferior pode fazer obras que estorvem o escoamento, nem o dono do prédio superior obras capazes de o agravar, sem prejuízo da possibilidade de constituição da servidão legal de escoamento, nos casos em que é admitida.

Artigo 1352º

(Obras defensivas das águas)

1. O dono do prédio onde existam obras defensivas para conter as águas, ou onde, pela variação do curso das águas, seja necessário construir novas obras, é obrigado a fazer os reparos precisos, ou a tolerar que os façam, sem prejuízo dele, os donos dos prédios que padeçam danos ou estejam expostos a danos iminentes.

2. O disposto no número anterior é aplicável, sempre que seja necessário despojar algum prédio de materiais cuja acumulação ou queda estorve o curso das águas com prejuízo ou risco de terceiro.

3. Todos os proprietários que participam do benefício das obras são obrigados a contribuir para as despesas delas, em proporção do seu interesse, sem prejuízo da responsabilidade que recaia sobre o autor dos danos.

SECÇÃO II

Direito de demarcação

Artigo 1353º

(Conteúdo)

O proprietário pode obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das extremas entre o seu prédio e os deles.

Artigo 1354º

(Modo de proceder à demarcação)

1. A demarcação é feita de conformidade com os títulos de cada um e, na falta de títulos suficientes, de harmonia com a posse em que estejam os confinantes ou segundo o que resultar de outros meios de prova.

2. Se os títulos não determinarem os limites dos prédios ou a área pertencente a cada proprietário, e a questão não puder ser resolvida pela posse ou por outro meio de prova, a demarcação faz-se distribuindo o terreno em litígio por partes iguais.

3. Se os títulos indicarem um espaço maior ou menor do que o abrangido pela totalidade do terreno, atribuir-se-á a falta ou o acréscimo proporcionalmente à parte de cada um.

Artigo 1355º

(Imprescritibilidade)

O direito de demarcação é imprescritível, sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião.

SECÇÃO III

Direito de tapagem

Artigo 1356º

(Conteúdo)

A todo o tempo o proprietário pode murar, valar, rodear de sebes o seu prédio, ou tapá-lo de qualquer modo.

Artigo 1357º**(Valas, regueiras e valados)**

O proprietário que pretenda abrir vala ou regueira ao redor do prédio é obrigado a deixar mota externa de largura igual à profundidade da vala e a conformar-se com o disposto no artigo 1348º; se fizer valado, deve deixar externamente regueira ou alcorca, salvo havendo, em qualquer dos casos, uso da terra em contrário.

Artigo 1358º**(Presunção de comunhão)**

1. As valas, regueiras e valados, entre prédios de diversos donos, a que faltem as condições impostas no artigo antecedente presumem-se comuns, não havendo sinal em contrário.

2. É sinal de que a vala ou regueira sem mota externa não é comum o achar-se a terra da escavação ou limpeza lançada só de um lado durante mais de um ano; neste caso, presume-se que a vala é do proprietário de cujo lado a terra estiver.

Artigo 1359º**(Sebes vivas)**

1. Não podem ser plantadas sebes vivas nas extremas dos prédios sem previamente se colocarem marcos divisórios.

2. As sebes vivas consideram-se, em caso de dúvida, pertencentes ao proprietário que mais precisa delas; se ambos estiverem no mesmo caso, presumem-se comuns, salvo se existir uso da terra pelo qual se determine de outro modo a sua propriedade.

SECÇÃO IV**Construções e edificações****Artigo 1360º****(Abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes)**

1. O proprietário que no seu prédio levantar edifício ou outra construção não pode abrir nela janelas ou portas que deitem directamente sobre o prédio vizinho sem deixar entre este e cada uma das obras o intervalo de metro e meio.

2. Igual restrição é aplicável às varandas, terraços, eirados ou obras semelhantes, quando sejam servidos de parapeitos de altura inferior a metro e meio em toda a sua extensão ou parte dela.

3. Se os dois prédios forem oblíquos entre si, a distância de metro e meio conta-se perpendicularmente do prédio para onde deitam as vistas até à construção ou edifício novamente levantado; mas, se a obliquidade for além de quarenta e cinco graus, não tem aplicação a restrição imposta ao proprietário.

Vide a Portaria nº 1.228, regulamento geral das edificações urbanas da cidade de Bissau, publicado no suplemento ao Boletim Oficial nº 13, de 28 de Março de 1960, os Decretos nºs 16 e 17, ambos de 1995 que aprovam os limites da cidade de Bissau e o regulamento do plano geral urbanístico de Bissau, publicados no suplemento ao Boletim Oficial nº 44, de 30 de Outubro de 1995.

Artigo 1361º**(Prédios isentos da restrição)**

As restrições do artigo precedente não são aplicáveis a prédios separados entre si por estrada, caminho, rua, travessa ou outra passagem por terreno do domínio público.

Artigo 1362º**(Servidão de vistas)**

1. A existência de janelas, portas, varandas, terraços, eirados ou obras semelhantes, em contravenção do disposto na lei, pode importar, nos termos gerais, a constituição da servidão de vistas por usucapião.

2. Constituída a servidão de vistas, por usucapião ou outro título, ao proprietário vizinho só é permitido levantar edifício ou outra construção no seu prédio desde que deixe entre o novo edifício ou construção e as obras mencionadas no nº 1 o espaço mínimo de metro e meio, correspondente à extensão destas obras.

Artigo 1363º**(Frestas, seteiras ou óculos para luz e ar)**

1. Não se consideram abrangidos pelas restrições da lei as frestas, seteiras ou óculos para luz e ar, podendo o vizinho levantar a todo o tempo a sua casa ou contramuro, ainda que vede tais aberturas.

2. As frestas, seteiras ou óculos para luz e ar devem, todavia, situar-se pelo menos a um metro e oitenta centímetros de altura, a contar do solo ou do sobrado, e não devem ter, numa das suas dimensões, mais de quinze centímetros; a altura de um metro e oitenta centímetros respeita a ambos os lados da parede ou muro onde essas aberturas se encontram.

Artigo 1364º**(Janelas gradadas)**

É aplicável o disposto no nº 1 do artigo antecedente às aberturas, quaisquer que sejam as suas dimensões, igualmente situadas a mais de um metro e oitenta centímetros do solo ou do sobrado, com grades fixas de ferro ou outro metal, de secção não inferior a um centímetro quadrado e cuja malha não seja superior a cinco centímetros.

Artigo 1365º**(Estilicídio)**

1. O proprietário deve edificar de modo que a beira do telhado ou outra cobertura não goteje sobre o prédio vizinho, deixando um intervalo mínimo de cinco decímetros entre o prédio e a beira, se de outro modo não puder evitá-lo.

2. Constituída por qualquer título a servidão de estilicídio, o proprietário do prédio serviente não pode levantar edifício ou construção que impeça o escoamento das águas, devendo realizar as obras necessárias para que o escoamento se faça sobre o seu prédio, sem prejuízo para o prédio dominante.

SECÇÃO V**Plantação de árvores e arbustos****Artigo 1366º****(Termos em que pode ser feita)**

1. É lícita a plantação de árvores e arbustos até à linha divisória dos prédios; mas ao dono do prédio vizinho é permitido arrancar e cortar as raízes que se introduzirem no seu terreno e o tronco ou ramos que sobre ele propenderem, se o dono da árvore, sendo rogado judicial ou extrajudicialmente, o não fizer dentro de três dias.

2. O disposto no número antecedente não prejudica as restrições constantes de leis especiais relativas à plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias ou outras árvores igualmente nocivas nas proximidades de terrenos cultivados, terras de regadio, nascentes de água ou prédios urbanos, nem quaisquer outras restrições impostas por motivos de interesse público.

Artigo 1367º**(Apanha de frutos)**

O proprietário de árvore ou arbusto contíguo a prédio de outrem ou com ele confinante pode exigir que o dono do prédio lhe permita fazer a apanha dos frutos, que não seja possível fazer do seu lado; mas é responsável pelo prejuízo que com a apanha vier a causar.

Artigo 1368º**(Árvores ou arbustos situados na linha divisória)**

As árvores ou arbustos nascidos na linha divisória de prédios pertencentes a donos diferentes presumem-se comuns; qualquer dos consortes tem a faculdade de os arrancar, mas o outro tem direito a haver metade do valor das árvores ou arbustos, ou metade da lenha ou madeira que produzirem, como mais lhe convier.

Artigo 1369º**(Árvores ou arbustos que sirvam de marco divisório)**

Servindo a árvore ou o arbusto de marco divisório, não pode ser cortado ou arrancado senão de comum acordo.

SECÇÃO VI**Paredes e muros de meação****Artigo 1370º****(Comunhão forçada)**

1. O proprietário de prédio confinante com parede ou muro alheio pode adquirir nele comunhão, no todo ou em parte, quer quanto à sua extensão, quer quanto à sua altura, pagando metade do seu valor e metade do valor do solo sobre que estiver construído.

2. De igual faculdade gozam o superficiário e o enfiteuta.

Artigo 1371º**(Presunção de compropriedade)**

1. A parede ou muro divisório entre dois edifícios presume-se comum em toda a sua altura, sendo os edifícios iguais, e até à altura do inferior, se o não forem.

2. Os muros entre prédios rústicos, ou entre pátios e quintais de prédios urbanos, presumem-se igualmente comuns, não havendo sinal em contrário.

3. São sinais que excluem a presunção de comunhão:

a) A existência de espigão em ladeira só para um lado;

b) Haver no muro, só de um lado, cachorros de pedra salientes encravados em toda a largura dele;

c) Não estar o prédio contíguo igualmente murado pelos outros lados.

4. No caso da alínea a) do número anterior, presume-se que o muro pertence ao prédio para cujo lado se inclina a ladeira; nos outros casos, àquele de cujo lado se encontrem as construções ou sinais mencionados.

5. Se o muro sustentar em toda a sua largura qualquer construção que esteja só de um dos lados, presume-se do mesmo modo que ele pertence exclusivamente ao dono da construção.

Artigo 1372º**(Abertura de janelas ou frestas)**

O proprietário a quem pertença em comum alguma parede ou muro não pode abrir nele janelas ou frestas, nem fazer outra alteração, sem consentimento do seu consorte.

Artigo 1373º**(Construção sobre o muro comum)**

1. Qualquer dos consortes tem, no entanto, a faculdade de edificar sobre a parede ou muro comum e de introduzir nele traves ou barrote, contanto que não ultrapasse o meio da parede ou do muro.

2. Tendo a parede ou muro espessura inferior a cinco decímetros, não tem lugar a restrição do número anterior.

Artigo 1374º**(Alçamento do muro comum)**

1. A qualquer dos consortes é permitido altear a parede ou muro comum, contanto que o faça à sua custa, ficando a seu cargo todas as despesas de conservação da parte alteada.

2. Se a parede ou muro não estiver em estado de aguentar o alçamento, o consorte que pretender levantá-lo tem de reconstruí-lo por inteiro à sua custa e, se quiser aumentar-lhe a espessura, é o espaço para isso necessário tomado do seu lado.

3. O consorte que não tiver contribuído para o alçamento pode adquirir comunhão na parte aumentada, pagando metade do valor dessa parte e, no caso de aumento de espessura, também metade do valor do solo correspondente a esse aumento.

Artigo 1375º**(Reparação e reconstrução do muro)**

1. A reparação ou reconstrução da parede ou muro comum é feita por conta dos consortes, em proporção das suas partes.

2. Se o muro for simplesmente de vedação, a despesa é dividida pelos consortes em partes iguais.

3. Se, além da vedação, um dos consortes tirar do muro proveito que não seja comum ao outro, a despesa é rateada entre eles em proporção do proveito que cada um tirar.

4. Se a ruína do muro provier de facto do qual só um dos consortes tire proveito, só o beneficiário é obrigado a reconstruí-lo ou repará-lo.

5. É sempre facultado ao consorte eximir-se dos encargos de reparação ou reconstrução da parede ou muro, renunciando ao seu direito nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1411º.

SECÇÃO VII**Fraccionamento e emparcelamento de prédios rústicos**

Em relação à presente secção, importa tomar em consideração o facto de não ser permitida a apropriação privada de terrenos, por a Constituição da República reservar ao Estado a propriedade do solo e do subsolo, nos termos das anotações anteriores, nomeadamente ao artigo 1287º, daí a necessidade de adaptação, *mutatis mutandis* dessas disposições.

Artigo 1376º**(Fraccionamento)**

1. Os terrenos aptos para cultura não podem fraccionar-se em parcelas de área inferior a determinada superfície mínima, correspondente à unidade de cultura fixada para cada zona do País; importa fraccionamento, para este efeito, a constituição de usufruto sobre uma parcela do terreno.

2. Também não é admitido o fraccionamento, quando dele possa resultar o encrave de qualquer das parcelas, ainda que seja respeitada a área fixada para a unidade de cultura.

3. O preceituado neste artigo abrange todo o terreno contíguo pertencente ao mesmo proprietário, embora seja composto por prédios distintos.

Artigo 1377º**(Possibilidade do fraccionamento)**

A proibição do fraccionamento não é aplicável:

a) A terrenos que constituam partes componentes de prédios urbanos ou se destinem a algum fim que não seja a cultura;

b) Se o adquirente da parcela resultante do fraccionamento for proprietário de terreno contíguo ao adquirido, desde que a área da parte restante do terreno fraccionado corresponda, pelo menos, a uma unidade de cultura;

c) Se o fraccionamento tiver por fim a desintegração de terrenos para construção ou rectificação de estremas.

Artigo 1378º**(Troca de terrenos)**

A troca de terrenos aptos para cultura só é admissível:

a) Quando ambos os terrenos tenham área igual ou superior à unidade de cultura fixada para a respectiva zona;

b) Quando, tendo qualquer dos terrenos área inferior à unidade de cultura, da permuta resulte adquirir um dos proprietários terreno contíguo a outro que lhe pertença, em termos que lhe permitam constituir um novo prédio com área igual ou superior àquela unidade;

c) Quando, independentemente da área dos terrenos, ambos os permutantes adquiram terreno confinante com prédio seu.

Artigo 1379º**(Sanções)**

1. São anuláveis os actos de fraccionamento ou troca contrários ao disposto nos artigos 1376º e 1378º, bem como o fraccionamento efectuado ao abrigo da alínea c) do artigo 1377º, se a construção não for iniciada dentro do prazo de três anos.

2. Têm legitimidade para a acção de anulação o Ministério Público ou qualquer proprietário que goze do direito de preferência nos termos do artigo seguinte.

3. A acção de anulação caduca no fim de três anos, a contar da celebração do acto ou do termo do prazo referido no n.º 1.

Artigo 1380º**(Direito de preferência)**

1. Os proprietários de terrenos confinantes, de área inferior à unidade de cultura, gozam reciprocamente do direito de preferência nos casos de venda, dação em cumprimento ou aforamento de qualquer dos prédios a quem não seja proprietário confinante.

2. Sendo vários os proprietários com direito de preferência, cabe este direito:

a) No caso de alienação de prédio encravado, ao proprietário que estiver onerado com a servidão de passagem;

b) Nos outros casos, ao proprietário que, pela preferência, obtenha a área que mais se aproxime da unidade de cultura fixada para a respectiva zona.

3. Estando os preferentes em igualdade de circunstâncias, abrir-se-á licitação entre eles, revertendo o excesso para o alienante.

4. É aplicável ao direito de preferência conferido neste artigo o disposto nos artigos 416º a 418º e 1410º, com as necessárias adaptações.

Artigo 1381º**(Casos em que não existe o direito de preferência)**

Não gozam do direito de preferência os proprietários de terrenos confinantes:

a) Quando algum dos terrenos constitua parte componente de um prédio urbano ou se destine a algum fim que não seja a cultura;

b) Quando a alienação abranja um conjunto de prédios que, embora dispersos, formem uma exploração agrícola de tipo familiar.

Artigo 1382º**(Emparcelamento)**

1. Chama-se emparcelamento o conjunto de operações de remodelação predial destinadas a pôr termo à fragmentação e dispersão dos prédios rústicos pertencentes ao mesmo titular, com o fim de melhorar as condições técnicas e económicas da exploração agrícola.

2. Os termos em que devem ser realizadas as operações de emparcelamento são fixados em legislação especial.

SECÇÃO VIII**Atravessadouros****Artigo 1383º****(Abolição dos atravessadouros)**

Consideram-se abolidos os atravessadouros, por mais antigos que sejam, desde que não se mostrem estabelecidos em proveito de prédios determinados, constituindo servidões.

Artigo 1384º**(Atravessadouros reconhecidos)**

São, porém, reconhecidos os atravessadouros com posse imemorial, que se dirijam a ponte ou fonte de manifesta utilidade, enquanto não existirem vias públicas destinadas à utilização ou aproveitamento de uma ou outra, bem como os admitidos em legislação especial.

CAPÍTULO IV**Propriedade das águas**

Vide o Decreto-Lei nº 5-A/92, Código de Águas, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 37, de 17 de Setembro de 1992. Tenha-se em conta o disposto no artigo 12º da Constituição sobre a propriedade pública das águas, quaisquer que elas sejam.

SECÇÃO I**Disposições gerais****Artigo 1385º****(Classificação das águas)**

As águas são públicas ou particulares; as primeiras estão sujeitas ao regime estabelecido em leis especiais e as segundas às disposições dos artigos seguintes.

Artigo 1386º**(Águas particulares)**

1. São particulares:

a) As águas que nascerem em prédio particular e as pluviais que nele caírem, enquanto não transpuserem, abandonadas, os limites do mesmo prédio ou daquele para

onde o dono dele as tiver conduzido, e ainda as que, ultrapassando esses limites e correndo por prédios particulares, forem consumidas antes de se lançarem no mar ou em outra água pública;

b) As águas subterrâneas existentes em prédios particulares;

c) Os lagos e lagoas existentes dentro de um prédio particular, quando não sejam alimentados por corrente pública;

d) As águas originariamente públicas que tenham entrado no domínio privado até 21 de Março de 1868, por preocupação, doação régia ou concessão;

e) As águas públicas concedidas perpetuamente para regas ou melhoramentos agrícolas;

f) As águas subterrâneas existentes em terrenos públicos, municipais ou de freguesia, exploradas mediante licença e destinadas a regas ou melhoramentos agrícolas.

2. Não estando fixado o volume das águas referidas nas alíneas d), e) e f) do número anterior, entender-se-á que há direito apenas ao caudal necessário para o fim a que as mesmas se destinam.

Artigo 1387º**(Obras para armazenamento ou derivação de águas; leito das correntes não navegáveis nem fluviáveis)**

1. São ainda particulares:

a) Os poços, galerias, canais, levadas, aquedutos, reservatórios, albufeiras e demais obras destinadas à captação, derivação ou armazenamento de águas públicas ou particulares;

b) O leito ou álveo das correntes não navegáveis nem fluviáveis que atravessam terrenos particulares.

2. Entende-se por leito ou álveo a porção do terreno que a água cobre sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto.

3. Quando a corrente passa entre dois prédios, pertence a cada proprietário o tracto compreendido entre a linha marginal e a linha média do leito ou álveo, sem prejuízo do disposto nos artigos 1328º e seguintes.

4. As faces ou rampas e os capelos dos cômodos, valados, tapadas, muros de terra, alvenaria ou enrocamentos erguidos sobre a superfície natural do solo marginal não pertencem ao leito ou álveo da corrente, mas fazem parte da margem.

Artigo 1388º**(Requisição de águas)**

1. Em casos urgentes de incêndio ou calamidade pública, as autoridades administrativas podem, sem forma de processo nem indemnização prévia, ordenar a utilização imediata de quaisquer águas particulares necessárias para conter ou evitar os danos.

2. Se da utilização da água resultarem danos apreciáveis, têm os lesados direito a indemnização, paga por aqueles em benefício de quem a água foi utilizada.

SECÇÃO II

Aproveitamento das águas

Artigo 1389º

(Fontes e nascentes)

O dono do prédio onde haja alguma fonte ou nascente de água pode servir-se dela e dispor do seu uso livremente, salvas as restrições previstas na lei e os direitos que terceiro haja adquirido ao uso da água por título justo.

Artigo 1390º

(Títulos de aquisição)

1. Considera-se título justo de aquisição da água das fontes e nascentes, conforme os casos, qualquer meio legítimo de adquirir a propriedade de coisas imóveis ou de constituir servidões.

2. A usucapião, porém, só é atendida quando for acompanhada da construção de obras, visíveis e permanentes, no prédio onde exista a fonte ou nascente, que revelem a captação e a posse da água nesse prédio; sobre o significado das obras é admitida qualquer espécie de prova.

3. Em caso de divisão ou partilha de prédios sem intervenção de terceiro, a aquisição do direito de servidão nos termos do artigo 1549º não depende da existência de sinais reveladores da destinação do antigo proprietário.

Artigo 1391º

(Direitos dos prédios inferiores)

Os donos dos prédios para onde se derivam as águas vertentes de qualquer fonte ou nascente podem eventualmente aproveitá-las nesses prédios; mas a privação desse uso por efeito de novo aproveitamento que faça o proprietário da fonte ou nascente não constitui violação de direito.

Artigo 1392º

(Restrições ao uso das águas)

1. Ao proprietário da fonte ou nascente não é lícito mudar o seu curso costumeiro, se os habitantes de uma povoação ou casal há mais de cinco anos se abastecerem dela ou das suas águas vertentes para gastos domésticos.

2. Se os habitantes da povoação ou casal não houverem adquirido por título justo o uso das águas, o proprietário tem direito a indemnização, que será paga, conforme os casos, pela respectiva junta de freguesia ou pelo dono do casal.

Artigo 1393º

(Águas pluviais e de lagos e lagoas)

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável, com as necessárias adaptações, às águas pluviais referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 1386º e às águas dos lagos e lagoas compreendidas na alínea c) do mesmo número.

Artigo 1394º

(Águas subterrâneas)

1. É lícito ao proprietário procurar águas subterrâneas no seu prédio, por meio de poços ordinários ou artesianos, minas ou quaisquer escavações, contanto que não prejudique direitos que terceiro haja adquirido por título justo.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1396º, a diminuição do caudal de qualquer água pública ou particular, em consequência da exploração de água subterrânea, não constitui violação de direitos de terceiro, excepto se a captação se fizer por meio de infiltrações provocadas e não naturais.

Artigo 1395º

(Títulos de aquisição)

1. Consideram-se títulos justos de aquisição das águas subterrâneas os referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1390º.

2. A simples atribuição a terceiro do direito de explorar águas subterrâneas não importa, para o proprietário, privação do mesmo direito, se tal abdicação não resultar claramente do título.

Artigo 1396º

(Restrições ao aproveitamento das águas)

O proprietário que, ao explorar águas subterrâneas, altere ou faça diminuir as águas de fonte ou reservatório destinado a uso público é obrigado a repor as coisas no estado anterior; não sendo isso possível, deve fornecer, para o mesmo uso, em local apropriado, água equivalente àquela de que o público ficou privado.

Artigo 1397º

(Águas originariamente públicas)

As águas referidas nas alíneas d), e) e f) do nº 1 do artigo 1386º são inseparáveis dos prédios a que se destinam, e o direito sobre elas caduca, revertendo as águas ao domínio público, se forem abandonadas, ou não se fizer delas um uso proveitoso correspondente ao fim a que eram destinadas ou para que foram concedidas.

SECÇÃO III

Condomínio das águas

Artigo 1398º

(Despesas de conservação)

1. Pertencendo a água a dois ou mais co-utentes, todos devem contribuir para as despesas necessárias ao conveniente aproveitamento dela, na proporção do seu uso, podendo para esse fim executar-se as obras necessárias e fazer-se os trabalhos de pesquisa indispensáveis, quando se reconheça haver perda ou diminuição de volume ou caudal.

2. O co-utente não pode eximir-se do encargo, renunciando ao seu direito em benefício dos outros co-utentes, contra a vontade destes.

Artigo 1399º
(Divisão de águas)

A divisão das águas comuns, quando deva realizar-se, é feita, no silêncio do título, em proporção da superfície, necessidades e natureza da cultura dos terrenos a regar, podendo repartir-se o caudal ou o tempo da sua utilização, como mais convier ao seu bom aproveitamento.

Artigo 1400º
(Costumes na divisão de águas)

1. As águas fruídas em comum que, por costume seguido há mais de vinte anos, estiverem divididas ou subordinadas a um regime estável e normal de distribuição continuam a ser aproveitadas por essa forma, sem nova divisão.

2. A obrigatoriedade do costume impõe-se também ao co-utentes que não sejam donos da água, sem prejuízo dos direitos do proprietário, que pode a todo o tempo desviá-la ou reivindicá-la, se estiver a ser aproveitada por quem não tem nem adquirido direito a ela.

Artigo 1401º
(Costumes abolidos)

1. Consideram-se abolidos no aproveitamento das águas o costume de as utilizar pelo sistema de torna-torna ou outros semelhantes, mediante os quais a água pertença ao primeiro ocupante, sem outra norma de distribuição que não seja o arbítrio; as águas que assim tenham sido utilizadas consideram-se indivisas para todos os efeitos.

2. Consideram-se igualmente abolidos os costumes de romper ou esvaziar os açudes e diques construídos superiormente, distraindo deles água para ser utilizada em prédios ou engenhos inferiormente situados que não têm direito ao aproveitamento; se existir direito ao aproveitamento, consideram-se as águas indivisas.

Artigo 1402º
(Interpretação dos títulos)

Sempre que dos títulos não resulte outro sentido, entende-se por uso contínuo o de todos os instantes; por uso diário, o de vinte e quatro horas a contar da meia-noite; por uso diurno ou nocturno, o que medeia entre o nascer e o pôr do Sol ou vice-versa; por uso semanal, o que principia ao meio-dia de domingo e termina à mesma hora em igual dia da semana seguinte; por uso estival, o que começa em 1 de Abril e termina em 1 de Outubro seguinte; por uso hibernar, o que corresponde aos outros meses do ano.

CAPÍTULO V
Compropriedade

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 1403º
(Noção)

1. Existe propriedade em comum, ou compropriedade, quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa.

2. Os direitos dos consortes ou comproprietários sobre a coisa comum são qualitativamente iguais, embora possam ser quantitativamente diferentes; as quotas presumem-se, todavia, quantitativamente iguais na falta de indicação em contrário do título constitutivo.

Artigo 1404º
(Aplicação das regras da compropriedade a outras formas de comunhão)

As regras da compropriedade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunhão de quaisquer outros direitos, sem prejuízo do disposto especialmente para cada um deles.

Artigo 1405º
(Posição dos comproprietários)

1. Os comproprietários exercem, em conjunto, todos os direitos que pertencem ao proprietário singular; separadamente, participam nas vantagens e encargos da coisa, em proporção das suas quotas e nos termos dos artigos seguintes.

2. Cada consorte pode reivindicar de terceiro a coisa comum, sem que a este seja lícito opor-lhe que ela lhe não pertence por inteiro.

SECÇÃO II
Direitos e encargos do comproprietário

Artigo 1406º
(Uso da coisa comum)

1. Na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, a qualquer dos comproprietários é lícito servir-se dela, contanto que a não empregue para fim diferente daquele a que a coisa se destina e não prive os outros consortes do uso a que igualmente têm direito.

2. O uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título.

Artigo 1407º
(Administração da coisa)

1. É aplicável aos comproprietários, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 985º; para que haja, porém, a maioria dos consortes exigida por lei, é necessário que eles representem, pelo menos, metade do valor total das quotas.

2. Quando não seja possível formar a maioria legal, a qualquer dos consortes é lícito recorrer ao tribunal, que decidirá segundo juízos de equidade.

3. Os actos realizados pelo comproprietário contra a oposição da maioria legal dos consortes são anuláveis e tornam o autor responsável pelo prejuízo a que der causa.

Artigo 1408º

(Disposição e oneração da quota)

1. O comproprietário pode dispor de toda a sua quota na comunhão ou de parte dela, mas não pode, sem consentimento dos restantes consortes, alienar nem onerar parte especificada da coisa comum.

2. A disposição ou oneração de parte especificada sem consentimento dos consortes é havida como disposição ou oneração de coisa alheia.

3. A disposição da quota está sujeita à forma exigida para a disposição da coisa.

Artigo 1409º

(Direito de preferência)

1. O comproprietário goza do direito de preferência e tem o primeiro lugar entre os preferentes legais no caso de venda, ou dação em cumprimento, a estranhos da quota de qualquer dos seus consortes.

2. É aplicável à preferência do comproprietário, com as adaptações convenientes, o disposto nos artigos 416º a 418º.

3. Sendo dois ou mais os preferentes, a quota alienada é adjudicada a todos, na proporção das suas quotas.

Artigo 1410º

(Acção de preferência)

1. O comproprietário a quem se não dê conhecimento da venda ou dação em cumprimento tem o direito de haver para si a quota alienada, contanto que o requeira dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação, e deposite o preço devido nos oito dias seguintes ao despacho que ordene a citação dos réus.

2. O direito de preferência e a respectiva acção não são prejudicados pela modificação ou distrate da alienação, ainda que estes efeitos resultem de confissão ou transacção judicial.

Artigo 1411º

(Benfeitorias necessárias)

1. Os comproprietários devem contribuir, em proporção das respectivas quotas, para as despesas necessárias à conservação ou fruição da coisa comum, sem prejuízo da faculdade de se eximirem do encargo renunciando ao seu direito.

2. A renúncia, porém, não é válida sem o consentimento dos restantes consortes, quando a despesa tenha sido anteriormente aprovada pelo interessado, e é revogável sempre que as despesas previstas não venham a realizar-se.

3. A renúncia do comproprietário está sujeita à forma prescrita para a doação e aproveita a todos os consortes, na proporção das respectivas quotas.

Artigo 1412º

(Direito de exigir a divisão)

1. Nenhum dos comproprietários é obrigado a permanecer na indivisão, salvo quando se houver convencionado que a coisa se conserve indivisa.

2. O prazo fixado para a indivisão da coisa não excederá cinco anos; mas é lícito renovar este prazo, uma ou mais vezes, por nova convenção.

3. A cláusula de indivisão vale em relação a terceiros, mas deve ser registada para tal efeito, se a compropriedade respeitar a coisas imóveis ou a coisas móveis sujeitas a registo.

Artigo 1413º

(Processo da divisão)

1. A divisão é feita amigavelmente ou nos termos da lei de processo.

2. A divisão amigável está sujeita à forma exigida para a alienação onerosa da coisa.

CAPÍTULO VI

Propriedade horizontal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1414º

(Princípio geral)

As fracções de que um edifício se compõe, em condições de constituírem unidades independentes, podem pertencer a proprietários diversos em regime de propriedade horizontal.

Artigo 1415º

(Objecto)

Só podem ser objecto de propriedade horizontal as fracções autónomas que, além de constituírem unidades independentes, sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública.

Artigo 1416º

(Falta de requisitos legais)

1. A falta de requisitos legalmente exigidos importa a nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal e a sujeição do prédio ao regime da compropriedade, pela atribuição a cada consorte da quota que lhe tiver sido fixada nos termos do artigo 1418º ou, na falta de fixação, da quota correspondente ao valor relativo da sua fracção.

2. Têm legitimidade para arguir a nulidade do título os condóminos, e também o Ministério Público sobre participação da entidade pública a quem caiba a aprovação ou fiscalização das construções.

SECÇÃO II Constituição

Artigo 1417º (Princípio geral)

1. A propriedade horizontal pode ser constituída por negócio jurídico, usucapião ou decisão judicial, proferida em acção de divisão de coisa comum ou em processo de inventário.

2. A constituição da propriedade horizontal por decisão judicial pode ter lugar a requerimento de qualquer consorte, desde que no caso se verifiquem os requisitos exigidos pelo artigo 1415º.

Artigo 1418º (Individualização das fracções)

No título constitutivo serão especificadas as partes do edifício correspondentes às várias fracções, por forma que estas fiquem devidamente individualizadas, e será fixado o valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permilagem do valor total do prédio.

Artigo 1419º (Modificação do título)

1. O título constitutivo da propriedade horizontal pode ser modificado por escritura pública, havendo acordo de todos os condóminos.

2. A inobservância do disposto no artigo 1415º importa a nulidade do acordo; esta nulidade pode ser declarada a requerimento das pessoas e entidades designadas no nº 2 do artigo 1416º.

SECÇÃO III Direitos e encargos dos condóminos

Artigo 1420º (Direitos dos condóminos)

1. Cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edifício.

2. O conjunto dos dois direitos é incindível; nenhum deles pode ser alienado separadamente, nem é lícito renunciar à parte comum como meio de o condómino se desonerar das despesas necessárias à sua conservação ou fruição.

Artigo 1421º (Partes comuns do prédio)

1. São comuns as seguintes partes do edifício:
 - a) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do prédio;
 - b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso do último pavimento;

c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;

d) As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado e semelhantes.

2. Presumem-se ainda comuns:

- a) Os pátios e jardins anexos ao edifício;
- b) Os ascensores;
- c) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro;
- d) As garagens;
- e) Em geral, as coisas que não sejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos.

Artigo 1422º (Limitações ao exercício dos direitos)

1. Os condóminos, nas relações entre si, estão sujeitos, de um modo geral, quanto às fracções que exclusivamente lhes pertencem e quanto às partes comuns, às limitações impostas aos proprietários e aos comproprietários de coisas imóveis.

2. É especialmente vedado aos condóminos:

- a) Prejudicar, quer com obras novas, quer por falta de reparação, a segurança, a linha arquitectónica ou o arranjo estético do edifício;
- b) Destinar a sua fracção a usos ofensivos dos bons costumes;
- c) Dar-lhe uso diverso do fim a que é destinada;
- d) Praticar quaisquer actos ou actividades que tenham sido proibidos no título constitutivo ou, posteriormente, por acordo de todos os condóminos.

Artigo 1423º (Direitos de preferência e de divisão)

Os condóminos não gozam do direito de preferência na alienação de fracções nem do direito de pedir a divisão das partes comuns.

Artigo 1424º (Encargos de conservação e fruição)

1. Salvo disposição em contrário, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum são pagas pelos condóminos em proporção do valor das suas fracções.

2. Porém, as despesas relativas aos diversos lanços de escadas ou às partes comuns do prédio que sirvam exclusivamente algum dos condóminos ficam a cargo dos que delas se servem.

3. Nas despesas dos ascensores só participam os condóminos cujas fracções por eles possam ser servidas.

Artigo 1425º (Inovações)

1. As obras que constituam inovações dependem da aprovação da maioria dos condóminos, devendo essa maioria representar dois terços do valor total do prédio.

2. Nas partes comuns do edifício não são permitidas inovações capazes de prejudicar a utilização, por parte de algum dos condóminos, tanto das coisas próprias como das comuns.

Artigo 1426º
(Encargos com as inovações)

1. As despesas com as inovações ficam a cargo dos condóminos nos termos fixados pelo artigo 1424º.

2. Os condóminos que não tenham aprovado a inovação só podem, no entanto, ser compelidos a concorrer para as respectivas despesas se a sua recusa for judicialmente havida como infundada.

3. Considera-se sempre fundada a recusa, quando as obras tenham natureza voluptuária ou não sejam proporcionadas à importância do edifício.

4. O condómino cuja recusa seja havida como fundada pode a todo o tempo participar nas vantagens da inovação, mediante o pagamento da quota correspondente às despesas de execução e manutenção da obra.

Artigo 1427º
(Reparações indispensáveis e urgentes)

As reparações indispensáveis e urgentes nas partes comuns do edifício podem ser levadas a efeito, na falta ou impedimento do administrador, por iniciativa de qualquer condómino.

Artigo 1428º
(Destruição do edifício)

1. No caso de destruição do edifício ou de uma parte que represente, pelo menos, três quartos do seu valor, qualquer dos condóminos tem o direito de exigir a venda do terreno e dos materiais, pela forma que a assembleia vier a designar.

2. Se a destruição atingir uma parte menor, pode a assembleia deliberar, pela maioria do número dos condóminos e do capital investido no edifício, a reconstrução deste.

3. Os condóminos que não queiram participar nas despesas da reconstrução podem ser obrigados a alienar os seus direitos a outros condóminos, segundo o valor entre eles acordado ou fixado judicialmente.

4. É permitido ao alienante escolher o condómino ou condóminos a quem a transmissão deve ser feita.

Artigo 1429º
(Seguro obrigatório)

1. É obrigatório o seguro do edifício contra o risco de incêndio.

2. Qualquer dos condóminos pode efectuar o seguro quando o administrador o não tenha feito, ficando com o direito de reaver de cada um dos outros a parte que lhe couber no prémio.

SECÇÃO IV
Administração das partes comuns do edifício

Artigo 1430º
(Órgãos administrativos)

1. A administração das partes comuns do edifício compete à assembleia dos condóminos e a um administrador.

2. Cada condómino tem na assembleia tantos votos quantas as unidades inteiras que couberem na percentagem ou permilagem a que o artigo 1418º se refere.

Artigo 1431º
(Assembleia dos condóminos)

1. A assembleia reúne-se na primeira quinzena de Janeiro, mediante convocação do administrador, para discussão e aprovação das contas respeitantes ao último ano e aprovação do orçamento das despesas a efectuar durante o ano.

2. A assembleia também reunirá quando for convocada pelo administrador, ou por condóminos que representem, pelo menos, 25% do capital investido.

3. Os condóminos podem fazer-se representar por procurador.

Artigo 1432º
(Convocação e funcionamento da assembleia)

1. A assembleia é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com dez dias de antecedência, na qual se indicará o dia, hora e local da reunião.

2. As deliberações são tomadas, salvo disposição especial, por maioria dos votos representativos do capital investido.

3. Se não comparecer o número de condóminos suficiente para se obter vencimento, é convocada nova reunião dentro dos dez dias imediatos, podendo neste caso a assembleia deliberar por maioria de votos dos proprietários presentes, desde que estes representem, pelo menos, um terço do capital.

Artigo 1433º
(Impugnação das deliberações)

1. As deliberações da assembleia contrárias à lei ou a regulamentos anteriormente aprovados são anuláveis a requerimento de qualquer condómino que as não tenha aprovado.

2. O direito de propor a acção caduca, quanto aos condóminos presentes, no prazo de vinte dias a contar da deliberação e, quanto aos proprietários ausentes, no mesmo prazo a contar da comunicação da deliberação.

3. Pode também ser requerida a suspensão das deliberações nos termos da lei de processo.

4. A representação judiciária dos condóminos contra quem são propostas as acções compete ao administrador ou à pessoa que a assembleia designar para esse efeito.

Artigo 1434º
(Compromisso arbitral)

1. A assembleia pode estabelecer a obrigatoriedade da celebração de compromissos arbitrais para a resolução de litígios entre condóminos, ou entre condóminos e o administrador, e fixar penas pecuniárias para a inobservância das disposições deste código, das deliberações da assembleia ou das decisões do administrador.

2. O montante das penas aplicáveis em cada ano nunca excederá a quarta parte do rendimento colectável anual da fracção do infractor.

Artigo 1435º
(Administrador)

1. O administrador é eleito e exonerado pela assembleia.
2. Se a assembleia não eleger administrador, será este nomeado pelo tribunal a requerimento de qualquer dos condóminos.
3. O administrador pode ser exonerado pelo tribunal, a requerimento de qualquer condómino, quando se mostre que praticou irregularidades ou agiu com negligência no exercício das suas funções.
4. O cargo de administrador é remunerável, e tanto pode ser desempenhado por um dos condóminos como por terceiro; o período de funções é de dois anos, renováveis.

Artigo 1436º
(Funções do administrador)

São funções do administrador, além de outras que lhe sejam atribuídas pela assembleia:

- a) Convocar a assembleia dos condóminos;
- b) Elaborar o orçamento das receitas e despesas relativas a cada ano;
- c) Efectuar e manter o seguro do edifício contra o risco de incêndio;
- d) Cobrar as receitas e efectuar as despesas comuns;
- e) Exigir dos condóminos a sua quota-parte nas despesas aprovadas;
- f) Realizar os actos conservatórios dos direitos relativos aos bens comuns;
- g) Regular o uso das coisas comuns e a prestação dos serviços de interesse comum;
- h) Executar as deliberações da assembleia;
- i) Representar o conjunto dos condóminos perante as autoridades administrativas.

Artigo 1437º
(Legitimidade do administrador)

1. O administrador tem legitimidade para agir em juízo, quer contra qualquer dos condóminos, quer contra terceiro, na execução das funções que lhe pertencem ou quando autorizado pela assembleia.
2. O administrador pode também ser demandado nas acções respeitantes às partes comuns do edifício.
3. Exceptuam-se as acções relativas a questões de propriedade ou posse dos bens comuns, salvo se a assembleia atribuir para o efeito poderes especiais ao administrador.

Artigo 1438º
(Recurso dos actos do administrador)

Dos actos do administrador cabe recurso para a assembleia, a qual pode neste caso ser convocada pelo condómino recorrente.

TÍTULO III
Do usufruto, uso e habitação

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1439º
(Noção)

Usufruto é o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância.

Artigo 1440º
(Constituição)

O usufruto pode ser constituído por contrato, testamento, usucapião ou disposição da lei.

Artigo 1441º
(Usufruto simultâneo e sucessivo)

O usufruto pode ser constituído em favor de uma ou mais pessoas, simultânea ou sucessivamente, contanto que existam ao tempo em que o direito do primeiro usufrutuário se torne efectivo.

Artigo 1442º
(Direito de acrescer)

Salvo estipulação em contrário, o usufruto constituído por contrato ou testamento em favor de várias pessoas conjuntamente só se consolida com a propriedade por morte da última que sobreviver.

Artigo 1443º
(Duração)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o usufruto não pode exceder a vida do usufrutuário; sendo constituído a favor de uma pessoa colectiva, de direito público ou privado, a sua duração máxima é de trinta anos.

Artigo 1444º
(Trespasse a terceiro)

1. O usufrutuário pode trespassar a outrem o seu direito, definitiva ou temporariamente, bem como onerá-lo, salvas as restrições impostas pelo título constitutivo ou pela lei.
2. O usufrutuário responde pelos danos que as coisas padecerem por culpa da pessoa que o substituir.

Artigo 1445º**(Direitos e obrigações do usufrutuário)**

Os direitos e obrigações do usufrutuário são regulados pelo título constitutivo do usufruto; na falta ou insuficiência deste, observar-se-ão as disposições seguintes.

CAPÍTULO II**Direitos do usufrutuário****Artigo 1446º****(Uso, fruição e administração da coisa ou do direito)**

O usufrutuário pode usar, fruir e administrar a coisa ou o direito como faria um bom pai de família, respeitando o seu destino económico.

Artigo 1447º**(Indemnização do usufrutuário)**

O usufrutuário, ao começar o usufruto, não é obrigado a abonar ao proprietário despesa alguma feita; mas, findo o usufruto, o proprietário é obrigado a indemnizar aquele das despesas de cultura, sementes ou matérias-primas e, de um modo geral, de todas as despesas de produção feitas pelo usufrutuário, até ao valor dos frutos que vierem a ser colhidos.

Artigo 1448º**(Alienação dos frutos antes da colheita)**

Se o usufrutuário tiver alienado frutos antes da colheita e o usufruto se extinguir antes que sejam colhidos, a alienação subsiste, mas o produto dela pertence ao proprietário, deduzida a indemnização a que o artigo anterior se refere.

Artigo 1449º**(Âmbito do usufruto)**

O usufruto abrange as coisas acrescidas e todos os direitos inerentes à coisa usufruída.

Artigo 1450º**(Benfeitorias úteis e voluptuárias)**

1. O usufrutuário tem a faculdade de fazer na coisa usufruída as benfeitorias úteis e voluptuárias que bem lhe parecer, contanto que não altere a sua forma ou substância, nem o seu destino económico.

2. É aplicável ao usufrutuário, quanto a benfeitorias úteis e voluptuárias, o que neste código se prescreve relativamente ao possuidor de boa fé.

Artigo 1451º**(Usufruto de coisas consumíveis)**

1. Quando o usufruto tiver por objecto coisas consumíveis, pode o usufrutuário servir-se delas ou aliená-las, mas é obrigado a restituir o seu valor, findo o usufruto,

no caso de as coisas terem sido estimadas; se o não foram, a restituição será feita pela entrega de outras do mesmo género, qualidade ou quantidade, ou do valor destas na conjuntura em que findar o usufruto.

2. O usufruto de coisas consumíveis não importa transferência da propriedade para o usufrutuário.

Artigo 1452º**(Usufruto de coisas deterioráveis)**

1. Se o usufruto abranger coisas que, não sendo consumíveis, são, todavia, susceptíveis de se deteriorarem pelo uso, não é o usufrutuário obrigado a mais do que restituí-las no fim do usufruto como se encontrarem, a não ser que tenham sido deterioradas por uso diverso daquele que lhes era próprio ou por culpa do usufrutuário.

2. Se as não apresentar, o usufrutuário responde pelo valor que as coisas tinham na conjuntura em que começou o usufruto, salvo se provar que perderam todo o seu valor em uso legítimo.

Artigo 1453º**(Perecimento natural de árvores e arbustos)**

1. Ao usufrutuário de árvores ou arbustos é lícito aproveitar-se das que forem perecendo naturalmente.

2. Tratando-se, porém, de árvores ou arbustos frutíferos, o usufrutuário é obrigado a plantar tantos pés quantos os que perecerem naturalmente, ou a substituir esta cultura por outra igualmente útil para o proprietário, se for impossível ou prejudicial a renovação de plantas do mesmo género.

Artigo 1454º**(Perecimento accidental de árvores e arbustos)**

1. As árvores ou arbustos que caíam ou sejam arrancados ou quebrados por acidente pertencem ao proprietário, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo seguinte quando se trate de matas ou árvores de corte.

2. O usufrutuário pode, todavia, aplicar essas árvores e arbustos às reparações que seja obrigado a fazer, ou exigir que o proprietário as retire, desocupando o terreno.

Artigo 1455º**(Usufruto de matas e árvores de corte)**

1. O usufrutuário de matas ou quaisquer árvores isoladas que se destinem à produção de madeira ou lenha deve observar, nos cortes, a ordem e as praxes usadas pelo proprietário ou, na sua falta, o uso da terra.

2. Se, em consequência de ciclone, incêndio, requisição do Estado ou outras causas análogas, vier a ser prejudicada consideravelmente a fruição normal do usufrutuário, deve o proprietário compensá-lo até ao limite dos juros da quantia correspondente ao valor das árvores mortas, ou até ao limite dos juros da importância recebida.

Artigo 1456º**(Usufruto de plantas de viveiro)**

O usufrutuário de plantas de viveiro é obrigado a conformar-se, no arranque das plantas, com a ordem e praxes do proprietário ou, na sua falta, com o uso da terra, tanto pelo que toca ao tempo e modo do arranque como pelo que respeita ao tempo e modo de retanchar o viveiro.

Artigo 1457º**(Exploração de minas)**

1. O usufrutuário de concessão mineira deve conformar-se, na exploração das minas, com as praxes seguidas pelo respectivo titular.

2. O usufrutuário de terrenos onde existam explorações mineiras tem direito às quantias devidas ao proprietário do solo, quer a título de renda, quer por qualquer outro título, em proporção do tempo que durar o usufruto.

Artigo 1458º**(Exploração de pedreiras)**

1. O usufrutuário não pode abrir de novo pedreiras sem consentimento do proprietário; mas, se elas já estiverem em exploração ao começar o usufruto, tem o usufrutuário a faculdade de explorá-las, conformando-se com as praxes observadas pelo proprietário.

2. A proibição não inibe o usufrutuário de extrair pedra do solo para reparações ou obras a que seja obrigado.

Artigo 1459º**(Exploração de águas)**

1. O usufrutuário pode, em benefício do prédio usufruído, procurar águas subterrâneas por meio de poços, minas ou outras escavações.

2. As benfeitorias a que o número anterior se refere ficam sujeitas ao que neste código se dispõe quanto ao possuidor de boa fé.

Artigo 1460º**(Constituição de servidões)**

1. Relativamente à constituição de servidões activas, o usufrutuário goza dos mesmos direitos do proprietário, mas não lhe é lícito constituir encargos que ultrapassem a duração do usufruto.

2. O proprietário não pode constituir servidões sem consentimento do usufrutuário, desde que delas resulte diminuição do valor do usufruto.

Artigo 1461º**(Tesouros)**

Se o usufrutuário descobrir na coisa usufruída algum tesouro, observar-se-ão as disposições deste código acerca dos que acham tesouros em propriedade alheia.

Artigo 1462º**(Usufruto sobre universalidades de animais)**

1. Se o usufruto for constituído numa universalidade de animais, é o usufrutuário obrigado a substituir com as crias novas as cabeças que, por qualquer motivo, vierem a faltar.

2. Se os animais se perderem, na totalidade ou em parte, por caso fortuito, sem produzirem outros que os substituam, o usufrutuário é tão-somente obrigado a entregar as cabeças restantes.

3. Neste caso, porém, o usufrutuário é responsável pelos despojos dos animais, quando de tais despojos se tenha aproveitado.

Artigo 1463º**(Usufruto de rendas vitalícias)**

O usufrutuário de rendas vitalícias tem direito a perceber as prestações correspondentes à duração do usufruto, sem ser obrigado a qualquer restituição.

Artigo 1464º**(Usufruto de capitais postos a juro)**

1. O usufrutuário de capitais postos a juro ou a qualquer outro interesse, ou investidos em títulos de crédito, tem o direito de perceber os frutos correspondentes à duração do usufruto.

2. Não é lícito levantar ou investir capitais sem o acordo dos dois titulares; no caso de divergência, pode ser judicialmente suprido o consentimento, quer do proprietário, quer do usufrutuário.

Artigo 1465º**(Usufruto constituído sobre dinheiro e usufruto de capitais levantados)**

1. Se o usufruto tiver por objecto certa quantia, e bem assim quando no decurso do usufruto sejam levantados capitais nos termos do artigo anterior, tem o usufrutuário a faculdade de administrar esses valores como bem lhe parecer, desde que preste a devida caução; neste caso, corre por sua conta o risco da perda da soma usufruída.

2. Se o usufrutuário não quiser usar desta faculdade, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 1466º**(Prémios e outras utilidades aleatórias)**

O usufrutuário de títulos de crédito tem direito à fruição dos prémios ou outras utilidades aleatórias produzidas pelo título.

Artigo 1467º**(Usufruto de títulos de participação)**

1. O usufrutuário de acções ou de partes sociais tem direito:

- Aos lucros distribuídos correspondentes ao tempo de duração do usufruto;
- A votar nas assembleias gerais, salvo quando se trate de deliberações que importem alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade;

c) A usufruir os valores que, no acto de liquidação da sociedade ou da quota, caibam à parte social sobre que incide o usufruto.

2. Nas deliberações que importem alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade, o voto pertence conjuntamente ao usufrutuário e ao titular da raiz.

CAPÍTULO III **Obrigações do usufrutuário**

Artigo 1468º **(Relação de bens e caução)**

Antes de tomar conta dos bens, o usufrutuário deve:

a) Relacioná-los, com citação ou assistência do proprietário, declarando o estado deles, bem como o valor dos móveis, se os houver;

b) Prestar caução, se esta lhe for exigida, tanto para a restituição dos bens ou do respectivo valor, sendo bens consumíveis, como para a reparação das deteriorações que venham a padecer por sua culpa, ou para o pagamento de qualquer outra indemnização que seja devida.

Artigo 1469º **(Dispensa de caução)**

1. A caução não é exigível do alienante com reserva de usufruto, nem dos pais como usufrutuários legais dos bens dos filhos menores, nos termos e com as excepções do artigo 1897º.

2. Pode igualmente o usufrutuário, no título constitutivo do usufruto, ser dispensado de prestar caução.

Artigo 1470º **(Falta de caução)**

1. Se o usufrutuário não prestar a caução devida, tem o proprietário a faculdade de exigir que os imóveis se arrendem ou ponham em administração, que os móveis se vendam ou lhe sejam entregues, que os capitais, bem como a importância dos preços das vendas, se dêem a juros ou se empreguem em títulos de crédito nominativos, que os títulos ao portador se convertam em nominativos ou se depositem nas mãos de terceiro, ou que se adoptem outras medidas adequadas.

2. Não havendo acordo do usufrutuário quanto ao destino dos bens, decidirá o tribunal.

Artigo 1471º **(Obras e melhoramentos)**

1. O usufrutuário é obrigado a consentir ao proprietário quaisquer obras ou melhoramentos de que seja susceptível a coisa usufruída, e também quaisquer novas plantações, se o usufruto recair em prédios rústicos, contanto que dos actos do proprietário não resulte diminuição do valor do usufruto.

2. Das obras ou melhoramentos realizados tem o usufrutuário direito ao usufruto, sem ser obrigado a pagar juros das somas desembolsadas pelo proprietário ou qualquer

outra indemnização; no caso, porém, de as obras ou melhoramentos aumentarem o rendimento líquido da coisa usufruída, o aumento pertence ao proprietário.

Artigo 1472º **(Reparações ordinárias)**

1. Estão a cargo do usufrutuário tanto as reparações ordinárias indispensáveis para a conservação da coisa como as despesas de administração.

2. Não se consideram ordinárias as reparações que, no ano em que forem necessárias, excedam dois terços do rendimento líquido desse ano.

3. O usufrutuário pode eximir-se das reparações ou despesas a que é obrigado, renunciando ao usufruto.

Artigo 1473º **(Reparações extraordinárias)**

1. Quanto às reparações extraordinárias, só incumbe ao usufrutuário avisar em tempo o proprietário, para que este, querendo, as mande fazer; se, porém, elas se tiverem tornado necessárias por má administração do usufrutuário, é aplicável o disposto no artigo anterior.

2. Se o proprietário, depois de avisado, não fizer as reparações extraordinárias, e estas forem de utilidade real, pode o usufrutuário fazê-las a expensas suas e exigir a importância despendida, ou o pagamento do valor que tiverem no fim do usufruto, se este valor for inferior ao custo.

3. Se o proprietário fizer as reparações, observar-se-á o disposto no nº 2 do artigo 1471º.

Artigo 1474º **(Impostos e outros encargos anuais)**

O pagamento dos impostos e quaisquer outros encargos anuais que incidam sobre o rendimento dos bens usufruídos incumbe a quem for titular do usufruto no momento do vencimento.

Artigo 1475º **(Actos lesivos da parte de terceiros)**

O usufrutuário é obrigado a avisar o proprietário de qualquer facto de terceiro, de que tenha notícia, sempre que ele possa lesar os direitos do proprietário; se o não fizer, responde pelos danos que este venha a sofrer.

CAPÍTULO IV **Extinção do usufruto**

Artigo 1476º **(Causas de extinção)**

1. O usufruto extingue-se:

a) Por morte do usufrutuário, ou chegado o termo do prazo por que o direito foi conferido, quando não seja vitalício;

- b) Pela reunião do usufruto e da propriedade na mesma pessoa;
 - c) Pelo seu não exercício durante vinte anos, qualquer que seja o motivo;
 - d) Pela perda total da coisa usufruída;
 - e) Pela renúncia.
2. A renúncia não requer aceitação do proprietário.

Artigo 1477º

(Usufruto até certa idade de terceira pessoa)

O usufruto concedido a alguém até certa idade de terceira pessoa durará pelos anos prefixos, ainda que o terceiro faleça antes da idade referida, excepto se o usufruto tiver sido concedido só em atenção à existência de tal pessoa.

Artigo 1478º

(Perda parcial e “rei mutatio”)

1. Se a coisa ou direito usufruído se perder só em parte, continua o usufruto na parte restante.
2. O disposto no número anterior é aplicável no caso de a coisa se transformar noutra que ainda tenha valor, embora com finalidade económica distinta.

Artigo 1479º

(Destruição de edifícios)

1. Se o usufruto for constituído em algum prédio urbano e este for destruído por qualquer causa, tem o usufrutuário direito a desfrutar o solo e os materiais restantes.
2. O proprietário da raiz pode, porém, reconstruir o prédio, ocupando o solo e os materiais, desde que pague ao usufrutuário, durante o usufruto, os juros correspondentes ao valor do mesmo solo e dos materiais.
3. As disposições dos números anteriores são igualmente aplicáveis, se o usufruto for constituído em algum prédio rústico de que faça parte o edifício destruído.

Artigo 1480º

(Indemnizações)

1. Se a coisa ou direito usufruído se perder, deteriorar ou diminuir de valor, e o proprietário tiver direito a ser indemnizado, o usufruto passa a incidir sobre a indemnização.
2. O disposto no número antecedente é aplicável à indemnização resultante de expropriação ou requisição da coisa ou direito, à indemnização devida por extinção do direito de superfície, ao preço da remição do foro e a outros casos análogos.

Artigo 1481º

(Seguro da coisa destruída)

1. Se o usufrutuário tiver feito o seguro da coisa ou pago os prémios pelo seguro já feito, o usufruto transfere-se para a indemnização devida pelo segurador.
2. Tratando-se de um edifício, o proprietário pode reconstruí-lo, transferindo-se, neste caso, o usufruto para o novo edifício; se, porém, a soma despendida na reconstrução for superior à indemnização recebida, o direito do usufrutuário será proporcional à indemnização.

3. Sendo os prémios pagos pelo proprietário, a este pertence por inteiro a indemnização que for devida.

Artigo 1482º

(Mau uso por parte do usufrutuário)

O usufruto não se extingue, ainda que o usufrutuário faça mau uso da coisa usufruída; mas, se o abuso se tornar consideravelmente prejudicial ao proprietário, pode este exigir que a coisa lhe seja entregue, ou que se tomem as providências previstas no artigo 1470º, obrigando-se, no primeiro caso, a pagar anualmente ao usufrutuário o produto líquido dela, depois de deduzidas as despesas e o prémio que pela sua administração lhe for arbitrado.

Artigo 1483º

(Restituição da coisa)

Findo o usufruto, deve o usufrutuário restituir a coisa ao proprietário, sem prejuízo do disposto para as coisas consumíveis e salvo o direito de retenção nos casos em que possa ser invocado.

CAPÍTULO V

Uso e habitação

Artigo 1484º

(Noção)

1. O direito de uso consiste na faculdade de se servir de certa coisa alheia e haver os respectivos frutos, na medida das necessidades, quer do titular, quer da sua família.
2. Quando este direito se refere a casas de morada, chama-se direito de habitação.

Artigo 1485º

(Constituição, extinção e regime)

Os direitos de uso e de habitação constituem-se e extinguem-se pelos mesmos modos que o usufruto, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 1293º, e são igualmente regulados pelo seu título constitutivo; na falta ou insuficiência deste, observar-se-ão as disposições seguintes.

Artigo 1486º

(Fixação das necessidades pessoais)

As necessidades pessoais do usuário ou do morador usuário são fixadas segundo a sua condição social.

Artigo 1487º

(Âmbito da família)

Na família do usuário ou do morador usuário compreendem-se apenas o cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, os filhos solteiros, outros parentes a quem sejam devidos alimentos e as pessoas que, convivendo com o respectivo titular, se encontrem ao seu serviço ou ao serviço das pessoas designadas.

Artigo 1488º**(Intransmissibilidade do direito)**

O usuário e o morador usuário não podem trespassar ou locar o seu direito, nem onerá-lo por qualquer modo.

Artigo 1489º**(Obrigações inerentes ao uso e à habitação)**

1. Se o usuário consumir todos os frutos do prédio ou ocupar todo o edifício, ficam a seu cargo as reparações ordinárias, as despesas de administração e os impostos e encargos anuais, como se fosse usufrutuário.

2. Se o usuário perceber só parte dos frutos ou ocupar só parte do edifício, contribuirá para as despesas mencionadas no número precedente em proporção da sua fruição.

Artigo 1490º**(Aplicação das normas do usufruto)**

São aplicados aos direitos de uso e de habitação as disposições que regulam o usufruto, quando conformes à natureza daqueles direitos.

TÍTULO IV**Da enfiteuse**

Pela Lei nº 1/73, de 24 de Setembro, a enfiteuse não estaria abolida na Guiné-Bissau, porquanto os Decretos-Lei nº 195-A/76, de 16 de Março e nº 233/76, de 2 de Abril que revogaram, em Portugal os artigos 1491º a 1523º do Código Civil, não seriam aplicáveis à Guiné-Bissau por serem posteriores àquela data. Contudo, por via da Constituição da República, nomeadamente do seu artigo 11º e seguintes e toda a legislação ordinária posterior que foi citada acima, considera-se abolida a enfiteuse, revogando-se, portanto parcialmente o Foral da Câmara Municipal de Bissau, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1.415, de 15 de Junho de 1948.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1491º****(Noção)**

1. Tem o nome de empraçamento, aforamento ou enfiteuse o desmembramento do direito de propriedade em dois domínios, denominados directo e útil.

2. O prédio sujeito ao regime enfitêutico pode ser rústico ou urbano e tem o nome de prazo.

3. Ao titular do domínio directo dá-se o nome de senhorio; ao titular do domínio útil, o de foreiro ou enfiteuta.

Artigo 1492º**(Perpetuidade da enfiteuse)**

1. A enfiteuse é de sua natureza perpétua, sem prejuízo do direito de remição, nos casos em que é admitido.

2. Os contratos que forem celebrados com o nome de empraçamento, aforamento ou enfiteuse, mas estipulados por tempo limitado, são tidos como arrendamentos.

Artigo 1493º**(Indivisibilidade do prazo)**

1. Os prazos não podem ser divididos por glebas, excepto se o senhorio, por forma autêntica, convier na divisão.

2. Sendo o prazo transmitido por morte do enfiteuta, deve ser encabeçado em um ou mais dos consortes, conforme acordarem entre si; na falta de acordo, será licitado entre eles e, se nenhum dos interessados o quiser, será vendido e repartir-se-á o preço.

3. Sendo o prazo dividido por glebas sem o consentimento do senhorio, são os enfiteutas solidariamente responsáveis pelo pagamento do foro, sem prejuízo do direito de anulação do respectivo acto.

4. Têm legitimidade para requerer a anulação o senhorio e os seus herdeiros, dentro de um ano a contar do conhecimento da divisão.

Artigo 1494º**(Divisão do prazo com o consentimento do senhorio)**

1. Consentindo o senhorio na divisão do prazo, cada gleba fica a constituir um prazo diverso, e o senhorio só pode exigir o foro respectivo de cada um dos enfiteutas, conforme a destinação que for feita.

2. No caso de divisão do prazo, pode o foro que tocar a cada enfiteuta ser aumentado com o que o senhorio deva receber pelo incómodo da cobrança dividida.

Artigo 1495º**(Indivisibilidade do domínio directo)**

1. O domínio directo enfitêutico é igualmente indivisível, excepto se o enfiteuta, por forma autêntica, convier na divisão.

2. É aplicável ao domínio directo o disposto, quanto ao domínio útil, no nº 2 do artigo 1493º.

3. O acto de divisão do domínio directo, efectuado sem consentimento do enfiteuta, é anulável a requerimento deste ou dos seus herdeiros, dentro de um ano a contar do conhecimento da divisão.

Artigo 1496º**(Inadmissibilidade da subenfiteuse)**

Não é admitida a subenfiteuse, sendo nulos os actos tendentes à sua constituição.

CAPÍTULO II**Constituição da enfiteuse****Artigo 1497º****(Princípio geral)**

A enfiteuse pode ser constituída por contrato, testamento ou usucapião.

Artigo 1498º**(Constituição por usucapião)**

A constituição da enfiteuse por usucapião pode ter lugar pela aquisição do domínio directo, pela aquisição do domínio útil, ou ainda pela aquisição simultânea de ambos os domínios por pessoas diferentes.

CAPÍTULO III**Direitos e encargos do senhorio e do enfiteuta****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1499º****(Direitos do senhorio)**

O senhorio tem direito:

- a) A receber anualmente o foro, e a haver o triplo dos foros em dívida quando haja mora no cumprimento;
- b) A alienar ou onerar o seu domínio por acto entre vivos ou por morte;
- c) A preferir na venda ou dação em cumprimento do domínio útil, ficando graduado em último lugar entre os preferentes legais;
- d) A suceder no domínio útil, na falta de herdeiro testamentário ou legítimo do enfiteuta, com exclusão do Estado;
- e) A receber o prédio por devolução, no caso de deterioração.

Artigo 1500º**(Direitos extraordinários ou casuais)**

Não é permitido aos interessados convencionar direito algum extraordinário ou casual, a título de lutuosa, laudémio ou qualquer outro.

Artigo 1501º**(Direitos do enfiteuta)**

O enfiteuta tem direito:

- a) A usar e fruir o prédio como coisa sua;
- b) A constituir ou extinguir servidões ou o direito de superfície;
- c) A alienar ou onerar o seu domínio por acto entre vivos ou por morte;
- d) A preferir na venda ou dação em cumprimento do domínio directo, ficando graduado em último lugar entre os preferentes legais;
- e) A obter a redução do foro ou a encampar o prazo;
- f) A remir o foro.

SECÇÃO II
Pagamento do foro**Artigo 1502º****(Fixação do foro)**

1. A espécie e quantidade do foro são as fixadas no respectivo título, devendo ser certas e determinadas.

2. Se o emprazamento for de prédio urbano ou de chão para edificar, o foro é sempre a dinheiro.

Artigo 1503º**(Foros em moeda específica)**

Tendo-se estipulado que o pagamento do foro seja feito, no todo ou em parte, em moeda específica, observar-se-á o disposto nos artigos 552º e seguintes.

Artigo 1504º**(Foros em géneros)**

1. O foro em géneros que não for pago no devido prazo pode ser exigido judicialmente em dinheiro, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 1499º.

2. O valor dos géneros é calculado pela tarifa camarária da situação do prédio, quando não haja preço legal.

Artigo 1505º**(Tempo e lugar do pagamento)**

1. O foro é pago no lugar e no tempo convencionados.

2. Não havendo convenção sobre o lugar do pagamento, o foro é pago na residência do senhorio, se este morar no concelho da situação do prédio ou no da residência do enfiteuta; em qualquer outro caso, o foro é pago na residência do enfiteuta, a não ser que o senhorio tenha quem o represente em algum dos concelhos referidos.

3. Não havendo convenção sobre o tempo do pagamento, o foro, se consistir em frutos, é pago no fim da respectiva colheita; em qualquer outro caso, é pago no fim de cada ano, contado desde a data da constituição da enfiteuse, ou, se a data não for conhecida, na forma costumada.

Artigo 1506º**(Solidariedade dos senhorios e dos enfiteutas)**

Sendo dois ou mais os senhorios ou os enfiteutas do mesmo prazo, é aplicável ao pagamento do foro o regime das obrigações solidárias, enquanto durar a comunhão.

SECÇÃO III**Outros direitos e encargos****Artigo 1507º****(Direito de preferência)**

1. Aos direitos de preferência conferidos nos artigos 1499º e 1501º é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416º a 418º e 410º.

2. Abrangendo o prazo diversos prédios, não podem os senhorios preferir uns e rejeitar outros, nem os enfiteutas adquirir apenas uma parte do domínio directo.

3. Sendo dois ou mais os preferentes, com igual direito, abrir-se-á licitação entre eles, revertendo o excesso para o alienante.

Artigo 1508º
(Direito à devolução)

1. O direito à devolução só pode ser exercido pelo senhorio se o enfiteuta deteriorar o prédio, de modo que o valor deste não seja equivalente ao do capital correspondente ao foro e mais um quinto, salvo se o enfiteuta se dispuser à remição do foro.

2. No caso de devolução, não é devida pelo senhorio qualquer indemnização.

Artigo 1509º
(Redução do foro ou encampação do prazo)

1. Se, por caso fortuito, o prédio enfiteutico se deteriorar ou inutilizar só em parte, de modo que o seu valor actual fique sendo inferior ao que era na época do empraçamento, pode o foreiro exigir, dentro do prazo de um ano, que o senhorio lhe reduza o foro, ou encampar o prazo quando este se oponha à redução.

2. O direito de redução ou de encampação não existe quando se trate de deterioração ou inutilização devida a causas cobertas pelo seguro.

Artigo 1510º
(Garantia do pagamento do foro)

No caso previsto no nº 2 do artigo anterior, se o valor do terreno for inferior ao do capital correspondente ao foro e mais um quinto, pode o senhorio exigir caução ao pagamento do foro e, no caso de esta não ser prestada ou o prédio não ser reconstruído ou reparado dentro do prazo de três anos, a remição do foro.

Artigo 1511º
(Remição do foro)

1. O direito à remição do foro é conferido ao enfiteuta, quando o empraçamento tiver mais de quarenta anos de duração.

2. O direito de remição não é renunciável, mas é lícito elevar até sessenta anos o prazo dentro do qual não é possível exercê-lo.

Artigo 1512º
(Preço da remição)

1. O preço da remição é igual a vinte foros.

2. Se o foro consistir em géneros, o preço da remição é pago em dinheiro, atendendo-se ao valor médio dos géneros nos últimos três anos, calculado nos termos do nº 2 do artigo 1504º.

3. Devendo o foro ser pago, no todo ou em parte, em moeda específica, o preço da remição será igualmente pago em dinheiro, atendendo-se ao valor médio da prestação nos últimos três anos.

CAPÍTULO IV
Extinção da enfiteuse

Artigo 1513º
(Casos de extinção)

A enfiteuse extingue-se:

- a) Pela confusão na mesma pessoa dos domínios directo e útil;
- b) Pela destruição ou inutilização total do prédio;
- c) Pela expropriação por utilidade pública;
- d) Pela falta de pagamento do foro durante vinte anos.

Artigo 1514º
(Expropriação por utilidade pública)

Do montante total da indemnização pela expropriação por utilidade pública do prazo, cabe ao senhorio o correspondente ao preço da remição do foro e o restante ao enfiteuta.

Artigo 1515º
(Extinção pela falta de pagamento do foro)

À extinção da enfiteuse pela falta de pagamento do foro são aplicáveis as regras da prescrição.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias

Artigo 1516º
(Actualização dos foros em dinheiro)

Nos foros que, no todo ou em parte, sejam fixados em dinheiro, moeda corrente, metal sonante ou prata, a prestação ou a parte da prestação convencionada será multiplicada por vinte, se o foro for anterior a 1 de Janeiro de 1921, e por dois, se for posterior a esta data e anterior a 1 de Janeiro de 1941.

Artigo 1517º
(Laudémio)

1. O laudémio relativo aos empraçamentos ou subempraçamentos anteriores a 22 de Março de 1868 é substituído, independentemente de nova convenção ou notificação, por uma prestação anual em dinheiro correspondente à vigésima parte do seu valor à data da entrada em vigor deste código; a prestação é integrada no foro e como tal considerada para todos os efeitos legais.

2. O valor do laudémio para efeitos do número anterior é calculado deduzindo-se do valor do prédio a importância correspondente a vinte prestações anuais e dividindo-se o resto pela taxa mais um.

3. A taxa é de quarentena, quando por outro modo se não ache determinada no respectivo título.

Artigo 1518º
(Censos de pretérito)

Os contratos de censo, quer seja consignativo, quer reservativo, celebrados anteriormente a este código, consideram-se como enfiteúticos e ficam sujeitos às disposições respectivas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 1519º
(Censos consignativos temporários)

1. Os contratos de censo consignativo, quando celebrados por certo tempo, extinguem-se pelo decurso do prazo.
2. Os censuístas e os censuários não gozam, neste caso, dos direitos de preferência, devolução, sucessão, redução e encampação.

Artigo 1520º
(Prova da enfiteuse e do censo de pretérito)

Os contratos de enfiteuse ou de censo anteriores a 1 de Abril de 1867 podem ser provados por qualquer meio e produzem efeitos em relação a terceiros independentemente do registo.

Artigo 1521º
(Cabecéis)

Nas divisões de prazos consentidas pelo senhorio, anteriormente a 22 de Março de 1868, com o encargo imposto a um dos enfiteutas, a título de cabecel, da cobrança dos foros correspondentes às glebas em que o prazo foi dividido e do seu pagamento ao senhorio, é mantido o encargo na forma convencionada ou na do costume, se estiver em efectivo exercício à data da publicação deste código.

Artigo 1522º
(Subenfiteuse)

Aos contratos de subenfiteuse de pretérito são aplicáveis as disposições deste capítulo.

Artigo 1523º
(Direito de preferência na subenfiteuse)

1. Quando algum prédio subenfiteútico for vendido ou dado em cumprimento, o direito de preferência pertence ao senhorio, e só cabe ao enfiteuta se o senhorio não quiser usar dele.
2. Quando for vendido ou dado em cumprimento o domínio directo, o direito de preferência pertence ao subenfiteuta, e só cabe ao enfiteuta se o subenfiteuta o não quiser exercer.
3. No caso de ser vendido ou dado em cumprimento o domínio enfiteútico, o direito de preferência pertence ao senhorio, e só cabe ao subenfiteuta quando o senhorio renunciar a ele.

TÍTULO V
Do direito de superfície

Por via da Lei de nacionalização de terrenos, Lei nº 4/75 e da Constituição da República, conjugada com a Lei nº 5/98, de 28 de Abril, Lei de Terras, o regime hoje vigente na Guiné-Bissau, não podendo ser o da apropriação privada de terras e de terrenos — e considerando-se revogada a enfiteuse — é, a fortiori, o de direito de superfície, preenchidos que forem os requisitos legais.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1524º
(Noção)

O direito de superfície consiste na faculdade de construir ou manter, perpétua ou temporariamente, uma obra em terreno alheio, ou de nele fazer ou manter plantações.

Artigo 1525º
(Objecto)

1. Tendo por objecto a construção de uma obra, o direito de superfície pode abranger uma parte do solo não necessária à sua implantação, desde que ela tenha utilidade para o uso da obra.
2. O direito de superfície não pode ter por objecto a construção de obra no subsolo, a menos que ela seja inerente à obra superficiária.

Artigo 1526º
(Direito de construir sobre edifício alheio)

O direito de construir sobre edifício alheio está sujeito às disposições deste título e às limitações impostas à constituição da propriedade horizontal; levantado o edifício, são aplicáveis as regras da propriedade horizontal, passando o construtor a ser condómino das partes referidas no artigo 1421º.

Artigo 1527º
(Direito de superfície constituído pelo Estado
ou por pessoas colectivas públicas)

O direito de superfície constituído pelo Estado ou por pessoas colectivas públicas em terrenos do seu domínio privado fica sujeito a legislação especial e, subsidiariamente, às disposições deste código.

CAPÍTULO II
Constituição do direito de superfície

Artigo 1528º
(Princípio geral)

O direito de superfície pode ser constituído por contrato, testamento ou usucapião, e pode resultar da alienação de obra ou árvores já existentes, separadamente da propriedade do solo.

Artigo 1529º **(Servidões)**

1. A constituição do direito de superfície importa a constituição das servidões necessárias ao uso e fruição da obra ou das árvores; se no título não forem designados o local e as demais condições de exercício das servidões, serão fixados, na falta de acordo, pelo tribunal.

2. A constituição coerciva da servidão de passagem sobre prédio de terceiro só é possível se, à data da constituição do direito de superfície, já era encravado o prédio sobre que este direito recaía.

CAPÍTULO III **Direitos e encargos do superficiário e do proprietário**

Artigo 1530º **(Preço)**

1. No acto de constituição do direito de superfície, pode convencionar-se, a título de preço, que o superficiário pague uma única prestação ou pague certa prestação anual, perpétua ou temporária.

2. O pagamento temporário de uma prestação anual é compatível com a constituição perpétua do direito de superfície.

3. As prestações são sempre em dinheiro.

Artigo 1531º **(Pagamento das prestações anuais)**

1. Ao pagamento das prestações anuais é aplicável o disposto nos artigos 1505º e 1506º, com as necessárias adaptações.

2. Havendo mora no cumprimento, o proprietário do solo tem o direito de exigir o triplo das prestações em dívida.

Artigo 1532º **(Fruição do solo antes do início da obra)**

Enquanto não se iniciar a construção da obra ou não se fizer a plantação das árvores, o uso e a fruição da superfície pertencem ao proprietário do solo, o qual, todavia, não pode impedir nem tornar mais onerosa a construção ou a plantação.

Artigo 1533º **(Fruição do subsolo)**

O uso e a fruição do subsolo pertencem ao proprietário; este é, porém, responsável pelos prejuízos causados ao superficiário em consequência da exploração que dele fizer.

Artigo 1534º **(Transmissibilidade dos direitos)**

O direito de superfície e o direito de propriedade do solo são transmissíveis por acto entre vivos ou por morte.

Artigo 1535º **(Direito de preferência)**

1. O proprietário do solo goza do direito de preferência, em último lugar, na venda ou dação em cumprimento do direito de superfície; sendo, porém, enfiteútico o prédio incorporado no solo, prevalece o direito de preferência do proprietário.

2. É aplicável ao direito de preferência o disposto nos artigos 416º a 418º e 1410º.

CAPÍTULO IV **Extinção do direito de superfície**

Artigo 1536º **(Casos de extinção)**

1. O direito de superfície extingue-se:

a) Se o superficiário não concluir a obra ou não fizer a plantação dentro do prazo fixado ou, na falta de fixação, dentro do prazo de dez anos;

b) Se, destruída a obra ou as árvores, o superficiário não reconstruir a obra ou não renovar a plantação, dentro dos mesmos prazos a contar da destruição;

c) Pelo decurso do prazo, sendo constituído por certo tempo;

d) Pela reunião na mesma pessoa do direito de superfície e do direito de propriedade;

e) Pelo desaparecimento ou inutilização do solo;

f) Pela expropriação por utilidade pública.

2. No título constitutivo pode também estipular-se a extinção do direito de superfície em consequência da destruição da obra ou das árvores, ou da verificação de qualquer condição resolutiva.

3. À extinção do direito de superfície, nos casos previstos na alínea a) e alínea b) do nº 1, são aplicáveis as regras da prescrição.

Vide, contudo, sobre os prazos de extinção do direito de superfície pelo não aproveitamento dos terrenos, que é de dois anos, nos termos do parágrafo único do artigo 42º do Foral Municipal, lei especial, neste caso.

Artigo 1537º **(Falta de pagamento das prestações anuais)**

1. A falta de pagamento das prestações anuais durante vinte anos extingue a obrigação de as pagar, mas o superficiário não adquire a propriedade do solo, salvo se houver usucapião em seu benefício.

2. À extinção da obrigação de pagamento das prestações são aplicáveis as regras da prescrição.

Artigo 1538º **(Extinção pelo decurso do prazo)**

1. Sendo o direito de superfície constituído por certo tempo, o proprietário do solo, logo que expire o prazo, adquire a propriedade da obra ou das árvores.

2. Salvo estipulação em contrário, o superficiário tem, nesse caso, direito a uma indemnização, calculada segundo as regras do enriquecimento sem causa.

3. Não havendo lugar à indemnização, o superficiário responde pelas deteriorações da obra ou das plantações, quando haja culpa da sua parte.

Artigo 1539º

(Extinção de direitos reais constituídos sobre o direito de superfície)

1. A extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo fixado importa a extinção dos direitos reais de gozo ou de garantia constituídos pelo superficiário em benefício de terceiro.

2. Se, porém, o superficiário tiver a receber alguma indemnização nos termos do artigo anterior, aqueles direitos transferem-se para a indemnização, conforme o disposto nos lugares respectivos.

Artigo 1540º

(Direitos reais constituídos pelo proprietário)

Os direitos reais constituídos pelo proprietário sobre o solo estendem-se à obra e às árvores adquiridas nos termos do artigo 1538º.

Artigo 1541º

(Permanência dos direitos reais)

Extinguindo-se o direito de superfície perpétuo, ou o temporário antes do decurso do prazo, os direitos reais constituídos sobre a superfície ou sobre o solo continuam a onerar separadamente as duas parcelas, como se não tivesse havido extinção, sem prejuízo da aplicação das disposições dos artigos anteriores logo que o prazo decorra.

Artigo 1542º

(Extinção por expropriação)

Extinguindo-se o direito de superfície em consequência de expropriação por utilidade pública, cabe a cada um dos titulares a parte da indemnização que corresponder ao valor do respectivo direito.

TÍTULO VI

Das servidões prediais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1543º

(Noção)

Servidão predial é o encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a dono diferente; diz-se serviente o prédio sujeito à servidão e dominante o que dela beneficia.

Tendo em conta que, em relação aos prédios rústicos, o regime é de apropriação apenas pública, artigo 12º da Constituição e leis nº 4/75 e nº 5/98, as servidões prediais, envolvendo prédios rústicos, têm de ser encaradas na perspectiva não de os prédios em causa pertencerem a donos diferentes, mas

tão só de, ao invés da propriedade dos prédios, relevar a titularidade do direito de utilização dos terrenos em causa. O que significa que apenas pode pôr-se o problema de servidão nos seguintes casos: a) quando estejam em causa a propriedade de um prédio rústico, de um lado e a de um prédio urbano, pertencente a dono diferente; b) dois direitos de utilização titulados por pessoas diferentes sobre terrenos diversos.

Artigo 1544º

(Conteúdo)

Podem ser objecto da servidão quaisquer utilidades, ainda que futuras ou eventuais, susceptíveis de ser gozadas por intermédio do prédio dominante, mesmo que não aumentem o seu valor.

Artigo 1545º

(Inseparabilidade das servidões)

1. Salvas as excepções previstas na lei, as servidões não podem ser separadas dos prédios a que pertencem, activa ou passivamente.

2. A afectação das utilidades próprias da servidão a outros prédios importa sempre a constituição de uma servidão nova e a extinção da antiga.

Artigo 1546º

(Indivisibilidade das servidões)

As servidões são indivisíveis: se o prédio serviente for dividido entre vários donos, cada porção fica sujeita à parte da servidão que lhe cabia; se for dividido o prédio dominante, tem cada consorte o direito de usar da servidão sem alteração nem mudança.

CAPÍTULO II

Constituição das servidões

Artigo 1547º

(Princípios gerais)

1. As servidões prediais podem ser constituídas por contrato, testamento, usucapião ou destinação do pai de família.

2. As servidões legais, na falta de constituição voluntária, podem ser constituídas por sentença judicial ou por decisão administrativa, conforme os casos.

Artigo 1548º

(Constituição por usucapião)

1. As servidões não aparentes não podem ser constituídas por usucapião.

2. Consideram-se não aparentes as servidões que não se revelam por sinais visíveis e permanentes.

Artigo 1549º

(Constituição por destinação do pai de família)

Se em dois prédios do mesmo dono, ou em duas fracções de um só prédio, houver sinal ou sinais visíveis e permanentes, postos em um ou em ambos, que revelem serventia de um para com outro, serão esses sinais havidos como prova da servidão

quando, em relação ao domínio, os dois prédios, ou as duas fracções do mesmo prédio, vierem a separar-se, salvo se ao tempo da separação outra coisa se houver declarado no respectivo documento.

CAPÍTULO III **Servidões legais**

SECÇÃO I **Servidões legais de passagem**

Artigo 1550º **(Servidão em benefício de prédio encravado)**

1. Os proprietários de prédios que não tenham comunicação com a via pública, nem condições que permitam estabelecê-la sem excessivo incómodo ou dispêndio, têm a faculdade de exigir a constituição de servidões de passagem sobre os prédios rústicos vizinhos.

2. De igual faculdade goza o proprietário que tenha comunicação insuficiente com a via pública, por terreno seu ou alheio.

Artigo 1551º **(Possibilidade de afastamento da servidão)**

1. Os proprietários de quintas muradas, quintais, jardins ou terreiros adjacentes a prédios urbanos podem subtrair-se ao encargo de ceder passagem, adquirindo o prédio encravado pelo seu justo valor.

2. Na falta de acordo, o preço é fixado judicialmente; sendo dois ou mais os proprietários interessados, abrir-se-á licitação entre eles, revertendo o excesso para o alienante.

Artigo 1552º **(Encrave voluntário)**

1. O proprietário que, sem justo motivo, provocar o encrave absoluto ou relativo do prédio só pode constituir a servidão mediante o pagamento de indemnização agravada.

2. A indemnização agravada é fixada, de harmonia com a culpa do proprietário, até ao dobro da que normalmente seria devida.

Artigo 1553º **(Lugar da constituição da servidão)**

A passagem deve ser concedida através do prédio ou prédios que sofram menor prejuízo, e pelo modo e lugar menos inconvenientes para os prédios onerados.

Artigo 1554º **(Indemnização)**

Pela constituição da servidão de passagem é devida a indemnização correspondente ao prejuízo sofrido.

Artigo 1555º **(Direito de preferência na alienação do prédio encravado)**

1. O proprietário de prédio onerado com a servidão legal de passagem, qualquer que tenha sido o título constitutivo, tem direito de preferência, no caso de venda, dação em cumprimento ou aforamento do prédio dominante.

2. É aplicável a este caso o disposto nos artigos 416º a 418º e 1410º.

3. Sendo dois ou mais os preferentes, abrir-se-á entre eles licitação, revertendo o excesso para o alienante.

Artigo 1556º **(Servidões de passagem para o aproveitamento de águas)**

1. Quando para seus gastos domésticos os proprietários não tenham acesso às fontes, poços e reservatórios públicos destinados a esse uso, bem como às correntes de domínio público, podem ser constituídas servidões de passagem nos termos aplicáveis dos artigos anteriores.

2. Estas servidões só serão constituídas depois de se verificar que os proprietários que as reclamam não podem haver água suficiente de outra proveniência, sem excessivo incómodo ou dispêndio.

SECÇÃO II **Servidões legais de águas**

Artigo 1557º **(Aproveitamento de águas para gastos domésticos)**

1. Quando não seja possível ao proprietário, sem excessivo incómodo ou dispêndio, obter água para seus gastos domésticos pela forma indicada no artigo anterior, os proprietários vizinhos podem ser compelidos a permitir, mediante indemnização, o aproveitamento das águas sobranças das suas nascentes ou reservatórios, na medida do indispensável para aqueles gastos.

2. Estão isentos da servidão os prédios urbanos e os referidos no nº 1 do artigo 1551º.

Artigo 1558º **(Aproveitamento de águas para fins agrícolas)**

1. O proprietário que não tiver nem puder obter, sem excessivo incómodo ou dispêndio, água suficiente para a irrigação do seu prédio, tem a faculdade de aproveitar as águas dos prédios vizinhos, que estejam sem utilização, pagando o seu justo valor.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às águas provenientes de concessão nem faculta a exploração de águas subterrâneas em prédio alheio.

Artigo 1559º **(Servidão legal de presa)**

Os proprietários e os donos de estabelecimentos industriais, que tenham direito ao uso de águas particulares existentes em prédio alheio, podem fazer neste prédio as obras necessárias ao represamento e derivação da respectiva água, mediante o pagamento da indemnização correspondente ao prejuízo que causarem.

Artigo 1560º**(Servidão legal de presa para o aproveitamento de águas públicas)**

1. A servidão de presa para o aproveitamento de águas públicas só pode ser imposta coercivamente nos casos seguintes:

a) Quando os proprietários, ou os donos de estabelecimentos industriais, sitos na margem de uma corrente não navegável nem flutuável, só possam aproveitar a água a que tenham direito fazendo presa, açude ou obra semelhante que vá travar no prédio fronteiro;

b) Quando a água tenha sido objecto de concessão.

2. No caso da alínea a) do número anterior e no de concessão de interesse privado, não estão sujeitas à servidão as casas de habitação, nem os quintais, jardins ou terreiros que lhes sejam contíguos; no caso de concessão de utilidade pública, estes prédios só estão sujeitos ao encargo se no respectivo processo administrativo se tiver provado a impossibilidade material ou económica de executar as obras sem a sua utilização.

3. No caso da alínea b) do nº 1, a servidão considera-se constituída em consequência da concessão, mas a indemnização, na falta de acordo, é fixada pelo tribunal.

4. Se o proprietário do prédio fronteiro sujeito à servidão de travamento quiser utilizar a obra realizada, pode torná-la comum, provando que tem direito a aproveitar-se da água e pagando uma parte da despesa proporcional ao benefício que receber.

Artigo 1561º**(Servidão legal de aqueduto)**

1. Em proveito da agricultura ou da indústria, ou para gastos domésticos, a todos é permitido encanar, subterraneamente ou a descoberto, as águas particulares a que tenham direito, através de prédios rústicos alheios, não sendo quintais, jardins ou terreiros contíguos a casas de habitação, mediante indemnização do prejuízo que da obra resulte para os ditos prédios; as quintas muradas só estão sujeitas ao encargo quando o aqueduto seja construído subterraneamente.

2. O proprietário do prédio serviente tem, a todo o tempo, o direito de ser também indemnizado do prejuízo que venha a resultar da infiltração ou erupção das águas ou da deterioração das obras feitas para a sua condução.

3. A natureza, direcção e forma do aqueduto serão as mais convenientes para o prédio dominante e as menos onerosas para o prédio serviente.

4. Se a água do aqueduto não for toda necessária ao seu proprietário, e o proprietário do prédio serviente quiser ter parte no excedente, ser-lhe-á concedida essa parte a todo o tempo, mediante prévia indemnização, e pagando ele, além disso, a quota proporcional à despesa feita com a sua condução até ao ponto donde pretende derivá-la.

Artigo 1562º**(Servidão legal de aqueduto para o aproveitamento de águas públicas)**

1. Para o aproveitamento de águas públicas, a constituição forçada de servidão de aqueduto só é admitida no caso de haver concessão da água.

2. É aplicável a esta servidão o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 1560º.

Artigo 1563º**(Servidão legal de escoamento)**

1. A constituição forçada da servidão de escoamento é permitida, precedendo indemnização do prejuízo:

a) Quando, por obra do homem, e para fins agrícolas ou industriais, nasçam águas em algum prédio ou para ele sejam conduzidas de outro prédio;

b) Quando se pretenda dar direcção definida a águas que seguiam o seu curso natural;

c) Em relação às águas provenientes de gaivagem, canos falsos, valas, guarda-matos, alcorcas ou qualquer outro modo de enxugo de prédios;

d) Quando haja concessão de águas públicas, relativamente às sobejas.

2. Aos proprietários onerados com a servidão de escoamento é aplicável o disposto no artigo 1391º.

3. Na liquidação da indemnização será levado em conta o valor dos benefícios que para o prédio serviente advenham do uso da água, nos termos do número anterior; e, no caso da alínea b) do nº 1, será atendido o prejuízo que já resultava do decurso natural das águas.

4. Só estão sujeitos à servidão de escoamento os prédios que podem ser onerados com a servidão legal de aqueduto.

CAPÍTULO IV**Exercício das servidões****Artigo 1564º****(Modo de exercício)**

As servidões são reguladas, no que respeita à sua extensão e exercício, pelo respectivo título; na insuficiência do título, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 1565º**(Extensão da servidão)**

1. O direito de servidão compreende tudo o que é necessário para o seu uso e conservação.

2. Em caso de dúvida quanto à extensão ou modo de exercício, entender-se-á constituída a servidão por forma a satisfazer as necessidades normais e previsíveis do prédio dominante com o menor prejuízo para o prédio serviente.

Artigo 1566º**(Obras no prédio serviente)**

1. É lícito ao proprietário do prédio dominante fazer obras no prédio serviente, dentro dos poderes que lhe são conferidos no artigo anterior, desde que não torne mais onerosa a servidão.

2. As obras devem ser feitas no tempo e pela forma que sejam mais convenientes para o proprietário do prédio serviente.

Artigo 1567º
(Encargo das obras)

1. As obras são feitas à custa do proprietário do prédio dominante, salvo se outro regime tiver sido convencionado.

2. Sendo diversos os prédios dominantes, todos os proprietários são obrigados a contribuir, na proporção da parte que tiverem nas vantagens da servidão, para as despesas das obras; e só poderão eximir-se do encargo renunciando à servidão em proveito dos outros.

3. Se o proprietário do prédio serviente também auferir utilidades da servidão, é obrigado a contribuir pela forma estabelecida no número anterior.

4. Se o proprietário do prédio serviente se houver obrigado a custear as obras, só lhe será possível eximir-se desse encargo pela renúncia ao seu direito de propriedade em benefício do proprietário do prédio dominante, podendo a renúncia, no caso de a servidão onerar apenas uma parte do prédio, limitar-se a essa parte; recusando-se o proprietário do prédio dominante a aceitar a renúncia, não fica, por isso, dispensado de custear as obras.

Artigo 1568º
(Mudança de servidão)

1. O proprietário do prédio serviente não pode estorvar o uso da servidão, mas pode, a todo o tempo, exigir a mudança dela para sítio diferente do primitivamente assinado, ou para outro prédio, se a mudança lhe for conveniente e não prejudicar os interesses do proprietário do prédio dominante, contanto que a faça à sua custa; com o consentimento de terceiro pode a servidão ser mudada para o prédio deste.

2. A mudança também pode dar-se a requerimento e à custa do proprietário do prédio dominante, se dela lhe advierem vantagens e com ela não for prejudicado o proprietário do prédio serviente.

3. O modo e o tempo de exercício da servidão serão igualmente alterados, a pedido de qualquer dos proprietários, desde que se verifiquem os requisitos referidos nos números anteriores.

4. As faculdades conferidas neste artigo não são renunciáveis nem podem ser limitadas por negócio jurídico.

CAPÍTULO V
Extinção das servidões

Artigo 1569º
(Casos de extinção)

1. As servidões extinguem-se:
 - a) Pela reunião dos dois prédios, dominante e serviente, no domínio da mesma pessoa;
 - b) Pelo não uso durante vinte anos, qualquer que seja o motivo;
 - c) Pela aquisição, por usucapião, da liberdade do prédio;
 - d) Pela renúncia;
 - e) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente.

2. As servidões constituídas por usucapião serão judicialmente declaradas extintas, a requerimento do proprietário do prédio serviente, desde que se mostrem desnecessárias ao prédio dominante.

3. O disposto no número anterior é aplicável às servidões legais, qualquer que tenha sido o título da sua constituição; tendo havido indemnização, será esta restituída, no todo ou em parte, conforme as circunstâncias.

4. As servidões referidas nos artigos 1557º e 1558º também podem ser remidas judicialmente, mostrando o proprietário do prédio serviente que pretende fazer da água um aproveitamento justificado; no que respeita à restituição da indemnização, é aplicável o disposto anteriormente, não podendo, todavia, a remição ser exigida antes de decorridos dez anos sobre a constituição da servidão.

5. A renúncia a que se refere a alínea d) do nº 1 não requer aceitação do proprietário do prédio serviente.

Artigo 1570º
(Começo do prazo para a extinção pelo não uso)

1. O prazo para a extinção das servidões pelo não uso conta-se a partir do momento em que deixaram de ser usadas; tratando-se de servidões para cujo exercício não é necessário o facto do homem, o prazo corre desde a verificação de algum facto que impeça o seu exercício.

2. Nas servidões exercidas com intervalos de tempo, o prazo corre desde o dia em que poderiam exercer-se e não foi retomado o seu exercício.

3. Se o prédio dominante pertencer a vários proprietários, o uso que um deles fizer da servidão impede a extinção relativamente aos demais.

Artigo 1571º
(Impossibilidade de exercício)

A impossibilidade de exercer a servidão não importa a sua extinção, enquanto não decorrer o prazo da alínea b) do nº 1 do artigo 1569º.

Artigo 1572º
(Exercício parcial)

A servidão não deixa de considerar-se exercida por inteiro, quando o proprietário do prédio dominante aproveite apenas uma parte das utilidades que lhe são inerentes.

Artigo 1573º
(Exercício em época diversa)

O exercício da servidão em época diferente da fixada no título não impede a sua extinção pelo não uso, sem prejuízo da possibilidade de aquisição de uma nova servidão por usucapião.

Artigo 1574º
(“Usucapio libertatis”)

1. A aquisição, por usucapião, da liberdade do prédio só pode dar-se quando haja, por parte do proprietário do prédio serviente, oposição ao exercício da servidão.

2. O prazo para a usucapião só começa a contar-se desde a oposição.

Artigo 1575º**(Servidões constituídas pelo usufrutuário ou enfiteuta)**

As servidões activas adquiridas pelo usufrutuário não se extinguem pela cessação do usufruto, como também se não extinguem pela devolução do prazo ao senhorio as servidões, activas ou passivas, constituídas pelo enfiteuta.

LIVRO IV
DIREITO DA FAMÍLIA

TÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1576º**(Fontes das relações jurídicas familiares)**

São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção.

Este artigo deve incluir as outras fontes de relações jurídicas familiares incorporadas pelo regime vigente na Lei nº 3/76 de 4 de Maio publicado no Boletim Oficial nº 18, que permite o reconhecimento das uniões de facto e dos casamentos não formalizados (tradicional e das outras religiões não católicas).

Artigo 1577º**(Noção de casamento)**

Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir legitimamente a família mediante uma comunhão plena de vida.

A disposição deve manter-se suprimindo apenas a palavra legitimamente, devido à alteração introduzida pela Lei nº 3/76 de 4 de Maio, Boletim Oficial nº 18.

Artigo 1578º**(Noção de parentesco)**

Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

Artigo 1579º**(Elementos do parentesco)**

O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro: cada geração forma um grau, e a série dos graus constitui a linha de parentesco.

Artigo 1580º**(Linhas de parentesco)**

1. A linha diz-se recta, quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.

2. A linha recta é descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do ascendente para o que dele procede; ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.

Artigo 1581º**(Cômputo dos graus)**

1. Na linha recta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor.

2. Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, mas sem contar o progenitor comum.

Artigo 1582º**(Limites do parentesco)**

Salvo disposição da lei em contrário, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau na linha recta e até ao sexto grau na colateral.

Artigo 1583º**(Parentesco legítimo e ilegítimo)**

O parentesco é legítimo, quando todas as gerações que formam a respectiva linha são legítimas, nos termos fixados para a filiação legítima; é ilegítimo, quando em alguma das gerações há quebra da legitimidade do vínculo.

Revogado pela Lei nº 4/76 de 4 de Maio, Boletim Oficial nº 16.

Artigo 1584º**(Noção de afinidade)**

1. Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.

2. A afinidade é legítima ou ilegítima, consoante a natureza do parentesco em que assente.

1. (...)

2. Revogado pela Lei nº 4/76 de 4 de Maio, Boletim Oficial nº 16.

Artigo 1585º**(Elementos e cessação da afinidade)**

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento.

Artigo 1586º**(Noção de adopção)**

Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973º e seguintes.

TÍTULO II**Do casamento****CAPÍTULO I****Modalidades do casamento**

Este Capítulo deve considerar-se tacitamente revogado pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 1/73, de 24 de Setembro, Boletim Oficial nº 1, de 4 de Janeiro de 1975. Ademais, segundo as implicações das regras da sucessão de Estados nos tratados internacionais, a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940 não vincula o Estado da República da Guiné-Bissau.

Artigo 1587º**(Casamentos católico e civil)**

1. O casamento é católico ou civil.

2. A lei civil reconhece valor e eficácia de casamento ao matrimónio católico nos termos das disposições seguintes.

Artigo 1588º**(Efeitos do casamento católico)**

O casamento católico rege-se, quando aos efeitos civis, pelas normas comuns deste código, salvo disposição em contrário.

Artigo 1589º**(Dualidade de casamentos)**

1. O casamento católico contraído por pessoas já ligadas entre si por casamento civil não dissolvido é averbado à margem do assento, independentemente do processo preliminar de publicações.

2. Não é permitido o casamento civil de duas pessoas unidas por matrimónio católico anterior.

Artigo 1590º**(Casamentos urgentes)**

O casamento urgente que for celebrado sem a presença de ministro da Igreja Católica ou de funcionário do registo civil é havido por católico ou civil segundo a intenção das partes, manifestada expressamente ou deduzida das formalidades adoptadas, das crenças dos nubentes ou de quaisquer outros elementos.

CAPÍTULO II**Promessa de casamento****Artigo 1591º****(Ineficácia da promessa)**

O contrato pelo qual, a título de esponsais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas de sexo diferente se comprometem a contrair matrimónio não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 1594º, mesmo quando resultantes de cláusula penal.

Artigo 1592º**(Restituições, nos casos de incapacidade e de retractação)**

1. No caso de o casamento deixar de celebrar-se por incapacidade ou retractação de algum dos promitentes, cada um deles é obrigado a restituir os donativos que o outro ou terceiro lhe tenha feito em virtude da promessa e na expectativa do casamento, segundo os termos prescritos para a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico.

2. A obrigação de restituir abrange as cartas e retratos pessoais do outro contraente, mas não as coisas que hajam sido consumidas antes da retractação ou da verificação da incapacidade.

Artigo 1593º**(Restituições no caso de morte)**

1. Se o casamento não se efectuar em razão da morte de algum dos promitentes, o promitente sobrevivente pode conservar os donativos do falecido, mas, nesse caso, perderá o direito de exigir os que, por sua parte, lhe tenha feito.

2. O mesmo promitente pode reter a correspondência e os retratos pessoais do falecido e exigir a restituição dos que este haja recebido da sua parte.

Artigo 1594º**(Indemnizações)**

1. Se algum dos contraentes romper a promessa sem justo motivo ou, por culpa sua, der lugar a que o outro se retracte, deve indemnizar o esposado inocente, bem como os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais, quer das despesas feitas, quer das obrigações contraídas na previsão do casamento.

2. Igual indemnização é devida, quando o casamento não se realize por motivo de incapacidade de algum dos contraentes, se ele ou os seus representantes houverem procedido com dolo.

3. A indemnização é fixada segundo o prudente arbítrio do tribunal, devendo atender-se, no seu cálculo, não só à medida em que as despesas e obrigações se mostrem razoáveis, perante as circunstâncias do caso e a condição dos contraentes, mas também às vantagens que, independentemente do casamento, umas e outras possam ainda proporcionar.

Artigo 1595º**(Caducidade das acções)**

O direito de exigir a restituição dos donativos ou a indemnização caduca no prazo de um ano, contado da data do rompimento da promessa ou da morte do promitente.

CAPÍTULO III**Processo da celebração do casamento****SECÇÃO I****Casamento católico**

Todos os artigos desta secção estão revogados, pela Lei nº 1/73 de 24 de Setembro, Boletim Oficial nº 1, de 4 de Janeiro de 1975.

Artigo 1596º**(Capacidade civil)**

O casamento católico só pode ser celebrado por quem tiver a capacidade matrimonial exigida na lei civil.

Artigo 1597º**(Processo preliminar)**

1. A capacidade matrimonial dos nubentes é comprovada por meio do processo preliminar de publicações, organizado nas repartições do registo civil a requerimento dos nubentes ou do pároco respectivo.

2. O consentimento dos pais ou tutor, relativo ao nubente menor, pode ser prestado na presença de duas testemunhas perante o pároco, o qual levantará auto de ocorrência, assinando-o com todos os intervenientes.

Artigo 1598º**(Certificado da capacidade matrimonial)**

1. Verificada no despacho final do processo preliminar a inexistência de impedimento à realização do casamento, o funcionário do registo civil extrairá dele o certificado da capacidade matrimonial, que é remetido ao pároco e sem o qual o casamento não pode ser celebrado.

2. Se, depois de expedido o certificado, o funcionário tiver conhecimento de algum impedimento, comunicá-lo-á imediatamente ao pároco, a fim de se sobrestar na celebração até ao julgamento respectivo.

Artigo 1599º**(Dispensa do processo preliminar)**

1. O casamento *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de publicações e da passagem do certificado da capacidade matrimonial dos nubentes.

2. A dispensa de processo preliminar não altera as exigências da lei civil quanto à capacidade matrimonial dos nubentes, continuando os infractores sujeitos às sanções estabelecidas na lei.

SECÇÃO II

Casamento civil

SUBSECÇÃO I

Impedimentos matrimoniais

Artigo 1600º

(Regra geral)

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei.

Artigo 1601º

(Impedimentos dirimentes absolutos)

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

- a) A idade inferior a dezasseis ou a catorze anos, conforme se trate de indivíduo do sexo masculino ou do sexo feminino;
- b) A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- c) O casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil.

a) Pelo princípio da igualdade entre homem e mulher previsto na CRGB, em conjugação com o previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5/76, de 4 de Maio, deve considerar-se que esta alínea limita a idade nupcial aos dezasseis anos para ambos os sexos.

b) (...)

c) Por força da Lei nº 1/73, e do princípio da laicidade do Estado consagrado na CRGB, esta alínea fica com a seguinte redação: “o casamento anterior não dissolvido, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil.”.

Artigo 1602º

(Impedimentos dirimentes relativos)

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) Parentesco, legítimo ou ilegítimo, na linha recta;
- b) Parentesco, legítimo ou ilegítimo, no segundo grau da linha colateral;
- c) Afinidade, legítima ou ilegítima, na linha recta;
- d) Condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro.

Por força do disposto na Lei nº 4/76, ficam eliminadas todas as referências discriminatórias constantes nas alíneas a), b) e c) deste artigo.

Artigo 1603º

(Parentesco ilegítimo não reconhecido)

1. A prova da maternidade ou paternidade ilegítima para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo precedente é sempre admitida no processo preliminar de

publicações; mas o reconhecimento do parentesco, quer neste processo, quer na acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, não produz qualquer outro efeito, e não vale sequer como começo de prova em acção de investigação de maternidade ou paternidade.

2. Fica salvo o recurso aos meios ordinários para o efeito de se fazer declarar a inexistência do impedimento em acção proposta contra as pessoas que teriam legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou anulação do casamento, com base no impedimento reconhecido.

Revogado pela Lei nº 4/76.

Artigo 1604º

(Impedimentos impeditivos)

São impedimentos impeditivos, além de outros designados em leis especiais:

- a) O prazo internupcial;
- b) O parentesco, legítimo ou ilegítimo, no terceiro grau da linha colateral;
- c) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens;
- d) O vínculo de adopção restrita;
- e) A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado;
- f) A oposição dos pais ou tutor do nubente menor.

Apenas a alínea b) desta disposição deve ser lida sem ter em conta as referências legítimas e ilegítimas banidas pela citada Lei nº 4 /76.

Artigo 1605º

(Prazo internupcial)

1. O impedimento do prazo internupcial obsta ao casamento daquele cujo matrimónio anterior foi dissolvido, declarado nulo ou anulado, enquanto não decorrerem, sobre a dissolução, declaração de nulidade ou anulação, cento e oitenta ou trezentos dias, conforme se trate de varão ou mulher.

2. É, porém, lícito à mulher contrair novas núpcias passados cento e oitenta dias, se obtiver a declaração judicial de que não está grávida, ou tiver tido algum filho depois da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior.

3. Sendo declarado nulo o casamento católico, o prazo conta-se a partir do registo da sentença proferida pelos tribunais eclesiásticos; no caso de divórcio ou anulação do casamento civil, o prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

4. Cessa o impedimento do prazo internupcial, se o casamento se tiver dissolvido por conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio, salvo se não tiverem decorrido desde a separação os prazos referidos nos números anteriores.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Revogado, devido à eliminação do regime da separação judicial de pessoas e bens, feita pela Lei nº 6/76, de 4 de Maio, Boletim Oficial nº 18.

Artigo 1606º**(Parentesco na linha colateral)**

O parentesco ilegítimo no terceiro grau da linha colateral só constitui impedimento quando os vínculos de filiação em que se baseia estiverem legalmente reconhecidos.

Eliminar a palavra ilegítimo, por força da Lei nº 4/76.

Artigo 1607º**(Vínculo de adopção)**

1. O impedimento do vínculo de adopção restrita obsta aos seguintes casamentos:
 - a) Do adoptante, ou seus parentes na linha recta, com o adoptado ou seus descendentes;
 - b) Do adoptado com o que foi cônjuge do adoptante;
 - c) Do adoptante com o que foi cônjuge do adoptado;
 - d) Dos filhos adoptivos da mesma pessoa, entre si.
2. O parentesco ilegítimo só é relevante para o efeito da alínea a) do número precedente quando estiver legalmente reconhecido.

Artigo 1608º**(Vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens)**

O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens impede o casamento do incapaz com o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, enquanto não tiver decorrido um ano sobre o termo da incapacidade e não estiverem aprovadas as respectivas contas, se houver lugar a elas.

Artigo 1609º**(Dispensas)**

1. São susceptíveis de dispensa os impedimentos seguintes:
 - a) Parentesco no terceiro grau da linha colateral;
 - b) Vínculo de adopção restrita;
 - c) Vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens, se as respectivas contas estiverem já aprovadas.
2. A dispensa compete ao Ministro da Justiça ou, se algum dos nubentes for menor, ao tribunal de menores.
3. São motivos atendíveis para a concessão da dispensa quaisquer razões de interesse público ou relativas às famílias dos nubentes.

SUBSECÇÃO II**Processo preliminar de publicações****Artigo 1610º****(Necessidade e fim do processo de publicações)**

A celebração do casamento é precedida de um processo de publicações, regulado nas leis do registo civil e destinado à verificação da inexistência de impedimentos.

Artigo 1611º**(Declaração de impedimentos)**

1. Até ao momento da celebração do casamento, qualquer pessoa pode declarar os impedimentos de que tenha conhecimento.
2. A declaração é obrigatória para o Ministério Público e para os funcionários do registo civil logo que tenham conhecimento do impedimento.
3. Feita a declaração, o casamento só será celebrado se o impedimento cessar, for dispensado ou for julgado improcedente por decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 1612º**(Oposição dos pais ou do tutor)**

1. Quando não tenha dado o seu consentimento, qualquer dos pais ou o tutor do nubente menor pode deduzir oposição ao casamento nos termos prescritos nas leis do registo civil.
2. Deduzida a oposição, o casamento só pode ser celebrado se o tribunal de menores a julgar injustificada.

Artigo 1613º**(Despacho final)**

Findo o processo preliminar e os processos judiciais a que este der causa, cabe ao funcionário do registo civil proferir despacho final, no qual autorizará os nubentes a celebrar o casamento ou mandará arquivar o processo.

Artigo 1614º**(Prazo para a celebração do casamento)**

Autorizada a realização do casamento, este deve celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes.

CAPÍTULO IV

Celebração do casamento civil

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1615º**(Publicidade e solenidade)**

A celebração do casamento é pública e está sujeita às solenidades fixadas nas leis do registo civil.

Artigo 1616º**(Pessoas que devem intervir)**

- É indispensável para a celebração do casamento a presença:
- a) Dos contraentes, ou de um deles e do procurador do outro;
 - b) Do funcionário do registo civil;
 - c) De duas testemunhas.

Artigo 1617º**(Actualidade do mútuo consenso)**

A vontade dos nubentes só é relevante quando manifestada no próprio acto da celebração do casamento.

Artigo 1618º**(Aceitação dos efeitos do casamento)**

1. A vontade de contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial.

2. Consideram-se não escritas as cláusulas pelas quais os nubentes, em convenção antenupcial, no momento da celebração do casamento ou em outro acto, pretendam modificar os efeitos do casamento, ou submetê-lo a condição, a termo ou à preexistência de algum facto.

Artigo 1619º**(Carácter pessoal do mútuo consenso)**

A vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes.

Artigo 1620º**(Casamento por procuração)**

1. É lícito a um dos nubentes fazer-se representar por procurador na celebração do casamento.

2. A procuração deve conter poderes especiais para o acto, a designação expressa do outro nubente e a indicação da modalidade do casamento.

Artigo 1621º**(Revogação e caducidade da procuração)**

1. Cessam todos os efeitos da procuração pela revogação dela, pela morte do constituinte ou do procurador, ou pela interdição ou inabilitação de qualquer deles em consequência de anomalia psíquica.

2. O constituinte pode revogar a todo o tempo a procuração, mas é responsável pelo prejuízo que causar se, por culpa sua, o não fizer a tempo de evitar a celebração do casamento.

SECÇÃO II**Casamentos urgentes****Artigo 1622º****(Celebração)**

1. Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ou iminência de parto, é permitida a celebração do casamento independentemente do processo preliminar de publicações e sem a intervenção do funcionário do registo civil.

2. Do casamento urgente é lavrado, oficiosamente, um assento provisório.

3. O funcionário do registo civil é obrigado a lavrar o assento provisório, desde que lhe seja apresentada, para esse fim, a acta do casamento urgente, nas condições prescritas nas leis do registo civil.

Artigo 1623º**(Homologação do casamento)**

1. Lavrado o assento provisório, o funcionário decidirá se o casamento deve ser homologado.

2. Se não tiver já corrido, o processo de publicações é organizado oficiosamente e a decisão sobre a homologação será proferida no despacho final deste processo.

Artigo 1624º**(Causas justificativas da não homologação)**

1. O casamento não pode ser homologado:

a) Se não se verificarem os requisitos exigidos por lei, ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas para a celebração do casamento urgente e para a realização do respectivo registo provisório;

b) Se houver indícios sérios de serem supostos ou falsos esses requisitos ou formalidades;

c) Se existir algum impedimento dirimente;

d) Se o casamento tiver sido considerado como católico pelas autoridades eclesiásticas e, como tal, se encontrar transcrito.

2. Se o casamento não for homologado, o assento provisório será cancelado.

3. Do despacho que recusar a homologação podem os cônjuges ou seus herdeiros, bem como o Ministério Público, recorrer para o tribunal, a fim de ser declarada a validade do casamento.

CAPÍTULO V**Invalidez do casamento****SECÇÃO I****Casamento católico**

Revogada pelos princípios da Lei nº 1/73 de 24 de Setembro.

Artigo 1625º**(Competência dos tribunais eclesiásticos)**

O conhecimento das causas respeitantes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado é reservado aos tribunais e repartições eclesiásticas competentes.

Artigo 1626º **(Processo)**

1. As decisões dos tribunais e repartições eclesiásticas, quando definitivas, sobem ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação, e são depois, com os decretos desse Tribunal, transmitidos por via diplomática ao tribunal da Relação territorialmente competente, que as tornará executórias, independentemente de revisão e confirmação, e mandará que sejam averbadas no registo civil.

2. O tribunal eclesiástico pode requisitar aos tribunais judiciais a citação ou notificação das partes, peritos ou testemunhas, bem como diligências de carácter probatório ou de outra natureza.

SECÇÃO II **Casamento civil**

SUBSECÇÃO I **Disposição geral**

Artigo 1627º **(Regra de validade)**

É válido o casamento civil relativamente ao qual não se verifique alguma das causas de inexistência jurídica, ou de anulabilidade, especificadas na lei.

SUBSECÇÃO II **Inexistência do casamento**

Artigo 1628º **(Casamentos inexistentes)**

É juridicamente inexistente:

- a) O casamento celebrado perante quem não tinha competência funcional para o acto, salvo tratando-se de casamento urgente;
- b) O casamento urgente que não tenha sido homologado;
- c) O casamento em cuja celebração tenha faltado a declaração da vontade de um ou ambos os nubentes, ou do procurador de um deles;
- d) O casamento contraído por intermédio de procurador, quando celebrado depois de terem cessado os efeitos da procuração, ou quando esta não tenha sido outorgada por quem nela figura como constituinte, ou quando seja nula por falta de concessão de poderes especiais para o acto ou de designação expressa do outro contraente;
- e) O casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo.

Artigo 1629º **(Funcionários de facto)**

Não se considera, porém, juridicamente inexistente o casamento celebrado perante quem, sem ter competência funcional para o acto, exercia publicamente as correspondentes funções, salvo se ambos os nubentes, no momento da celebração, conheciam a falta daquela competência.

Artigo 1630º **(Regime da inexistência)**

1. O casamento juridicamente inexistente não produz qualquer efeito jurídico e nem sequer é havido como putativo.

2. A inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo, independentemente de declaração judicial.

SUBSECÇÃO III **Anulabilidade do casamento**

DIVISÃO I **Disposições gerais**

Artigo 1631º **(Causas de anulabilidade)**

É anulável o casamento:

- a) Contraído com algum impedimento dirimente;
- b) Celebrado, por parte de um ou de ambos os nubentes, com falta de vontade ou com a vontade viciada por erro ou coacção;
- c) Celebrado sem a presença das testemunhas exigidas por lei.

Artigo 1632º **(Necessidade da acção de anulação)**

A anulabilidade do casamento não é invocável para nenhum efeito, judicial ou extrajudicial, enquanto não for reconhecida por sentença em acção especialmente intentada para esse fim.

Artigo 1633º **(Validação do casamento)**

1. Considera-se sanada a anulabilidade, e válido o casamento desde o momento da celebração, se antes de transitar em julgado a sentença de anulação ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) Ser o casamento de menor não núbil confirmado por este, perante o funcionário do registo civil e duas testemunhas, depois de atingir a maioridade ou ser emancipado;
- b) Ser o casamento do interdito ou inabilitado por anomalia psíquica confirmado por ele, nos termos da alínea precedente, depois de lhe ser levantada a interdição ou inabilitação ou, tratando-se de demência notória, depois de o demente fazer verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;
- c) Ser declarado nulo ou anulado o primeiro casamento do bígamo;
- d) Ser a falta das testemunhas devida a circunstâncias atendíveis, como tais reconhecidas pelo Ministro da Justiça, desde que não haja dúvidas sobre a celebração do acto.

2. Não é aplicável ao casamento o disposto no nº 2 do artigo 287º.

DIVISÃO II

Falta ou vícios da vontade

Artigo 1634º

(Presunção da vontade)

A declaração da vontade, no acto da celebração, constitui presunção não só de que os nubentes quiseram contrair o matrimónio, mas de que a sua vontade não está viciada por erro ou coacção.

Artigo 1635º

(Anulabilidade por falta de vontade)

O casamento é anulável por falta de vontade:

- a) Quando o nubente, no momento da celebração, não tinha a consciência do acto que praticava, por incapacidade accidental ou outra causa;
- b) Quando o nubente estava em erro acerca da identidade física do outro contraente;
- c) Quando a declaração da vontade tenha sido extorquida por coacção física;
- d) Quando tenha sido simulado.

Artigo 1636º

(Erro que vicia a vontade)

O erro que vicia a vontade só é relevante para efeitos de anulação quando recaia sobre a pessoa do outro contraente e consista no desconhecimento de algum dos seguintes factos:

- a) A nacionalidade ou o estado civil diferente do que lhe era atribuído ou que ele se arrogava;
- b) A prática, antes do casamento, de algum crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos, seja qual for a natureza desta;
- c) A vida e costumes desonrosos antes do casamento;
- d) A impotência funcional incurável, absoluta ou relativa, ou alguma deformidade física irremediável, já existentes ao tempo do casamento;
- e) A falta de virgindade da mulher ao tempo do casamento.

Artigo 1637º

(Desculpabilidade e essencialidade do erro)

1. O pedido de anulação só procede quando o erro seja desculpável e essencial.
2. O erro não se considera essencial quando se mostrar que, mesmo sem ele, o casamento teria sido celebrado, ou se o conhecimento da realidade não provocar no nubente enganado justificada repugnância pela vida em comum.

Artigo 1638º

(Coacção moral)

1. É anulável o casamento celebrado sob coacção moral, contanto que seja grave o mal com que o nubente é ilicitamente ameaçado, e justificado o receio da sua consumação.

2. É equiparada à ameaça ilícita o facto de alguém, consciente e ilicitamente, extorquir ao nubente a declaração da vontade mediante a promessa de o libertar de um mal fortuito ou causado por outrem.

DIVISÃO III

Legitimidade

Artigo 1639º

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. Têm legitimidade para intentar a acção de anulação fundada em impedimento dirimente, ou para prosseguir nela, os cônjuges, ou qualquer parente deles na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, bem como os herdeiros e adoptantes dos cônjuges, e o Ministério Público.
2. Além das pessoas mencionadas no número precedente, podem ainda intentar a acção, ou prosseguir nela, o tutor ou curador, no caso de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, e o primeiro cônjuge do infractor, no caso de bigamia.

Artigo 1640º

(Anulação fundada na falta de vontade)

1. A anulação por simulação pode ser requerida pelas pessoas prejudicadas com o casamento, mas não pelos cônjuges.
2. Nos restantes casos de falta de vontade, a acção de anulação só pode ser proposta pelo cônjuge cuja vontade faltou; mas podem prosseguir nela os seus parentes, afins legítimos na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Artigo 1641º

(Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios da vontade só pode ser intentada pelo cônjuge que foi vítima do erro ou da coacção; mas podem prosseguir na acção os seus parentes, afins legítimos na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Artigo 1642º

(Anulação fundada na falta de testemunhas)

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser proposta pelo Ministério Público.

DIVISÃO IV

Prazos

Artigo 1643º

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. A acção de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser instaurada:

a) Nos casos de menoridade e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, quando proposta pelo próprio incapaz, até seis meses depois de ele atingir a maioridade, ser plenamente emancipado ou lhe ser levantada a interdição ou inabilitação; quando proposta por outra pessoa, dentro dos três anos seguintes à celebração do casamento, mas nunca depois da maioridade, da emancipação plena ou do levantamento da incapacidade;

b) No caso de condenação por homicídio contra o cônjuge de um dos nubentes, no prazo de três anos a contar da celebração do casamento;

c) Nos outros casos, até seis meses depois da dissolução do casamento.

2. O Ministério Público só pode propor a acção até à dissolução do casamento.

3. Sem prejuízo do prazo fixado na alínea c) do nº 1, a acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bígamo; se o segundo casamento tiver sido celebrado estando ausente o primeiro cônjuge, a anulação só pode ser decretada provando o autor que este era vivo à data da celebração.

Artigo 1644º

(Anulação fundada na falta de vontade)

A acção de anulação por falta de vontade de um ou ambos os nubentes só pode ser instaurada dentro dos três anos subsequentes à celebração do casamento ou, se este era ignorado do requerente, nos seis meses seguintes ao momento em que dele teve conhecimento.

Artigo 1645º

(Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios da vontade caduca, se não for instaurada dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício.

Artigo 1646º

(Anulação fundada na falta de testemunhas)

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser intentada dentro do ano posterior à celebração do casamento.

CAPÍTULO VI

Casamento putativo

Artigo 1647º

(Efeitos do casamento declarado nulo ou anulado)

1. O casamento civil anulado, quando contraído de boa fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Se apenas um dos cônjuges o tiver contraído de boa fé, só esse cônjuge pode arrogar-se os benefícios do estado matrimonial e opô-los a terceiros, desde que, relativamente a estes, se trate de mero reflexo das relações havidas entre os cônjuges.

3. O casamento católico declarado nulo pelos tribunais e repartições eclesiásticas produz os seus efeitos, nos termos dos números anteriores, até ao averbamento da decisão, desde que esteja transcrito no registo civil.

Artigo 1648º

(Boa fé)

1. Considera-se de boa fé o cônjuge que tiver contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da nulidade ou anulabilidade, ou cuja declaração de vontade tenha sido extorquida por coacção física ou moral.

2. É da exclusiva competência dos tribunais do Estado o conhecimento judicial da boa fé.

3. A boa fé dos cônjuges presume-se.

CAPÍTULO VII

Sanções especiais

Artigo 1649º

(Casamento de menores)

1. O menor que casar sem ter pedido o consentimento dos pais ou tutor, podendo fazê-lo, ou sem aguardar decisão favorável do tribunal no caso de oposição, continua a ser considerado menor quanto à administração dos bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito, até à maioridade ou emancipação plena, mas dos rendimentos desses bens ser-lhe-ão arbitrados os alimentos necessários ao seu estado.

2. Os bens subtraídos à administração do menor são administrados pelos pais, tutor ou administrador legal, não podendo em caso algum ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade do seu consorte; além disso, não respondem, nem antes nem depois da dissolução do casamento, por dívidas contraídas por um ou ambos os cônjuges no mesmo período.

3. A aprovação do casamento pelos pais ou tutor faz cessar as sanções prescritas nos números antecedentes.

Artigo 1650º

(Casamento com impedimento impediente)

1. O varão ou mulher que contrair novo casamento sem respeitar o prazo inter-nupcial perde todos os bens que tenha recebido por doação ou sucessão do seu primeiro cônjuge.

2. A infracção do disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 1604º importa, respectivamente, para o tio ou tia, para o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, e para o adoptante, seu cônjuge ou parentes na linha recta, a incapacidade para receberem do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

CAPÍTULO VIII**Registo do casamento****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1651º**

(Casamentos sujeitos a registo)

1. É obrigatório o registo:

- a) Dos casamentos celebrados em Portugal por qualquer das formas previstas na lei portuguesa;
- b) Dos casamentos de português ou portugueses celebrados no estrangeiro;
- c) Dos casamentos dos estrangeiros que, depois de o celebrarem, adquiram a nacionalidade portuguesa.

2. São admitidos a registo, a requerimento de quem mostre legítimo interesse no assento, quaisquer outros casamentos que não contrariem os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português.

As referências a Portugal, lei portuguesa, português, portugueses, nacionalidade portuguesa e Estado Português devem considerar-se substituídas pelas suas correspondentes guineenses.

Artigo 1652º

(Forma do registo)

O registo do casamento consiste no assento, que é lavrado por inscrição ou transcrição, na conformidade das leis do registo.

Artigo 1653º

(Prova do casamento para efeitos de registo)

1. Na acção judicial proposta para suprir a omissão ou perda do registo do casamento presume-se a existência deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido na posse do estado de casado.

2. Existe posse de estado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Viverem as pessoas como casadas;
- b) Serem reputadas como tais nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

SECÇÃO II**Registo por transcrição****SUBSECÇÃO I****Disposição geral****Artigo 1654º**

(Casos de transcrição)

São lavrados por transcrição:

- a) Os assentos dos casamentos católicos celebrados em Portugal;
- b) Os assentos dos casamentos civis urgentes celebrados em Portugal;
- c) Os assentos dos casamentos católicos ou civis celebrados no estrangeiro por portugueses, ou por estrangeiros que adquiram a nacionalidade portuguesa;
- d) Os assentos mandados lavar por decisão judicial;
- e) Os assentos dos casamentos admitidos a registo, a requerimento dos interessados, nos termos do nº 2 do artigo 1651º;
- f) Os assentos dos casamentos que devam passar a constar dos livros de repartição diversa daquela onde originariamente foram registados.

a) Eliminada por força da Lei nº 1/73 de 24 de Setembro.

b) Substituir apenas Portugal por Guiné-Bissau.

c) Deve ler-se, os assentos de casamentos civis celebrados no estrangeiro por guineenses, ou por estrangeiros que adquiriram a nacionalidade guineense.

SUBSECÇÃO II**Transcrição dos casamentos católicos celebrados em Portugal**

Eliminada por força da Lei nº 1/73 de 24 de Setembro.

Artigo 1655º

(Remessa do duplicado ou certidão do assento)

1. No caso de o casamento católico ser celebrado em Portugal, o pároco é obrigado a enviar aos serviços do registo civil o duplicado do assento paroquial, a fim de ser transcrito no livro de casamentos.

2. Nos casamentos cuja celebração imediata haja sido autorizada pelo ordinário, é remetida com o duplicado uma cópia da autorização autenticada com a assinatura do pároco.

Artigo 1656º**(Dispensa de remessa do duplicado)**

A obrigação de remessa do duplicado não é aplicável:

- a) Ao casamento de consciência, cujo assento só é transcrito perante certidão de teor e mediante denúncia feita pelo ordinário;
- b) Ao casamento em que, logo após a celebração, se verifique a necessidade de convalidar o acto, mediante a renovação da manifestação de vontade dos cônjuges na forma canónica, bastando remeter à repartição do registo civil, quando assim seja, o duplicado do assento paroquial da nova celebração.

Artigo 1657º**(Recusa da transcrição)**

1. A transcrição do casamento católico deve ser recusada:
 - a) Se o funcionário a quem o duplicado é enviado for incompetente;
 - b) Se o duplicado ou certidão do assento paroquial não contiver as indicações exigidas na lei ou as assinaturas devidas;
 - c) Se o funcionário tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;
 - d) Se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente;
 - e) Se, tratando-se de casamento que possa legalmente ser celebrado sem a precedência do processo de publicações, existir no momento da celebração o impedimento de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica reconhecida por sentença com trânsito em julgado, ou o impedimento de casamento civil anterior não dissolvido, desde que num e noutro caso o impedimento ainda subsista.
2. A morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta, em caso algum, à transcrição.

Artigo 1658º**(Transcrição na falta de processo preliminar)**

Se o casamento católico não houver sido precedido do processo de publicações, a transcrição só se efectua depois de organizado esse processo.

Artigo 1659º**(Realização da transcrição)**

1. A transcrição do duplicado ou da certidão do assento é comunicada ao pároco.
2. Na falta de remessa do duplicado ou da certidão do assento pelo pároco, a transcrição pode ser feita a todo o tempo, em face do documento necessário, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público.
3. A falta do assento paroquial é suprível mediante acção judicial.

Artigo 1660º**(Efectivação da transcrição, depois de recusada)**

A transcrição recusada com base nos impedimentos dirimentes que a ela podem obstar deve ser efectuada oficiosamente, ou por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que cessar o impedimento que deu causa à recusa.

Artigo 1661º**(Sanação e convalidação do casamento)**

1. A sanação *in radice* do casamento católico nulo, mas transcrito, é averbada à margem do assento respectivo, mediante comunicação do pároco, feita no interesse dos cônjuges e com o consentimento do ordinário do lugar da celebração.
2. No caso de convalidação simples do casamento nulo, mas transcrito, operada pela renovação da manifestação de vontade de ambos os cônjuges na forma canónica, o pároco lavrará novo assento, e dele enviará duplicado aos serviços do registo civil no prazo de cinco dias, a fim de aí ser transcrito nos termos gerais.
3. Feita a transcrição, é cancelado o primeiro assento do casamento convalidado, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

SUBSECÇÃO III**Transcrição dos casamentos civis urgentes****Artigo 1662º****(Conteúdo do assento)**

O despacho que homologar o casamento civil urgente fixará o conteúdo do assento, de acordo com o registo provisório, documentos juntos e diligências efectuadas.

Artigo 1663º**(Transcrição)**

1. A transcrição é feita com base no despacho de homologação, trasladando-se para o assento apenas os elementos normais do registo, acrescidos da referência à natureza especial do casamento transcrito.
2. A transcrição será cancelada, se o casamento for havido como católico pelas autoridades eclesiásticas e, como tal, se encontrar transcrito, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

SUBSECÇÃO IV**Transcrição dos casamentos de portugueses no estrangeiro**

As referências a Portugal, portugueses, português, nubente portuguesa e Estado Português devem considerar-se substituídas pelas suas correspondentes guineenses.

Artigo 1664º**(Registo consular)**

O casamento entre portugueses, ou entre português e estrangeiro, celebrado fora do País, é registado no consulado competente, ainda que do facto do casamento advenha para a nubente portuguesa a perda desta nacionalidade.

Artigo 1665º**(Forma do registo)**

1. O registo é lavrado por inscrição, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular português, e, nos outros casos, por transcrição do documento

comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração e devidamente legalizado.

2. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado, e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

Artigo 1666º **(Processo preliminar)**

1. Se o casamento não tiver sido precedido das publicações exigidas na lei, o cônsul organizará o respectivo processo.

2. No despacho final, o cônsul relatará as diligências feitas e as informações recebidas da repartição competente, e decidirá se o casamento pode ou não ser transcrito.

Artigo 1667º **(Recusa da transcrição)**

A transcrição será recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável; sendo o casamento católico, a transcrição só será recusada nos mesmos termos em que o pode ser a transcrição dos casamentos católicos celebrados em Portugal.

SUBSECÇÃO V **Transcrição dos casamentos admitidos a registo**

Artigo 1668º **(Processo de transcrição)**

1. O registo dos casamentos a que se refere o nº 2 do artigo 1651º é efectuado por transcrição, com base nos documentos que os comprovem, lavrados de acordo com a lei do lugar da celebração.

2. O registo, porém, só pode realizar-se mediante prova de que não há ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português.

A referência a Estado Português deve considerar-se substituída pela sua correspondente Estado Guineense.

SECÇÃO III **Efeitos do registo**

Artigo 1669º **(Atendibilidade do casamento)**

O casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, seja por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo assento, sem prejuízo das excepções previstas neste código.

Artigo 1670º **(Efeito retroactivo do registo)**

1. Efectuado o registo, e ainda que venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retrotraem-se à data da sua celebração.

2. Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiro que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, a não ser que, tratando-se de casamento católico celebrado em Portugal, a sua transcrição tenha sido feita dentro dos sete dias subsequentes à celebração.

A referência a Portugal deve considerar-se substituída pela sua correspondente Guiné-Bissau.

CAPÍTULO IX **Efeitos do casamento quanto às pessoas e aos bens dos cônjuges**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 1671º **(Deveres recíprocos dos cônjuges)**

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de fidelidade, coabitação e assistência.

Artigo 1672º **(Residência da mulher)**

1. A mulher deve adoptar a residência do marido, excepto:
 - a) Se tiver justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos por ele ou do comportamento indigno ou imoral que ele tenha;
 - b) Se tiver de adoptar residência própria, em consequência do exercício de funções públicas ou de outras razões ponderosas;
 - c) Se estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio.
2. É lícito à mulher exigir judicialmente que o marido a receba na sua residência, salvo nos casos previstos na alínea c) do nº 1.

Esta disposição fica sem efeito por força do artigo 25º da CRGB, que estabelece o princípio da igualdade entre homem e mulher.

Artigo 1673º **(Dever de assistência)**

1. O dever de assistência importa para os cônjuges não só a obrigação de socorro e auxílio mútuos, mas também a de prestação de alimentos e a contribuição para as despesas domésticas.
2. Estando os cônjuges separados de facto, só aquele a quem não for imputável a separação pode exigir o cumprimento do dever de assistência.
3. Mantém-se, todavia, em relação a ambos este dever, se a separação resultou de acordo e não teve como causa facto imputável a um deles.

Artigo 1674º**(Poder marital)**

O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum, sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes.

Alterado por força do citado artigo 25º da CRGB, passando ambos a ser chefes de família.

Artigo 1675º**(Direito ao nome)**

1. A mulher tem o direito de usar os apelidos do marido até ser proferido divórcio ou, em caso de viuvez, até passar a segundas núpcias.

2. Falecido o marido ou decretada a separação judicial de pessoas e bens, pode a mulher ser privada pelo tribunal do direito ao nome do marido, quando pelo seu comportamento se mostre indigna dele.

3. Têm legitimidade para o pedido o próprio marido no caso de separação, e os parentes deste até ao quarto grau no caso de viuvez.

Por força do artigo 25º da CRGB, ambos têm o direito de usar o apelido do outro e ambos têm a mesma legitimidade nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Artigo 1676º**(Outros direitos da mulher)**

1. A mulher não necessita do consentimento do marido para exercer profissões liberais ou funções públicas, nem para publicar ou fazer representar as suas obras ou dispor da propriedade intelectual.

2. O exercício de outras actividades lucrativas, mediante contrato com terceiro, não depende igualmente do consentimento do marido; mas é lícito ao marido, se não tiver dado o seu consentimento e este não tiver sido judicialmente suprido, ou não vigorar entre os cônjuges o regime da separação de bens, denunciar a todo o tempo o contrato, sem que por esse facto possa ser compelido qualquer dos cônjuges a uma indemnização.

Alterado por força do citado artigo 25º da CRGB.

Artigo 1677º**(Governo doméstico)**

1. Pertence à mulher, durante a vida em comum, o governo doméstico, conforme os usos e a condição dos cônjuges.

2. Ambos os cônjuges devem contribuir, em proporção dos respectivos rendimentos e proventos, para as despesas domésticas correspondentes à condição económica e social da família; se o marido não entregar o que lhe é devido para este efeito, pode a mulher exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do marido, que o tribunal fixar.

Alterado por força do citado artigo 25º da CRGB.

Artigo 1678º**(Administração dos bens do casal)**

1. A administração dos bens do casal, incluindo os próprios da mulher e os bens dotais, pertence ao marido, como chefe da família.

2. A mulher tem, porém, a administração:

a) De todos os bens do casal, se o marido se encontrar em lugar remoto ou não sabido, ou impossibilitado, por qualquer motivo, de exercer a administração;

b) Dos bens próprios ou dotais, ou dos bens comuns por ela levados para o casal ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, ou dos sub-rogados em lugar deles, quando tenha reservado esse direito na convenção antenupcial;

c) Dos bens que lhe tenham sido doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com exclusão da administração do marido;

d) De todo o seu património, se tiver sido estipulado o regime da separação;

e) De todos os bens do casal ou de parte deles, se o marido lhe conferir, por mandato revogável, esse direito;

f) Dos bens móveis, próprios de qualquer dos cônjuges ou comuns, por ela exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;

g) Dos seus direitos de autor;

h) Dos proventos que receba por seu trabalho ou indústria.

3. Quando se verifique em relação à mulher algum dos factos referidos na alínea a) do número anterior, a administração dos bens que, nos termos das alíneas b), c), d) e g) lhe devia pertencer, passa a ser exercida pelo marido.

Alterado por força do citado artigo 25º da CRGB.

Artigo 1679º**(Providências administrativas)**

O cônjuge que não tem a administração dos bens não está inibido de tomar providências a ela respeitantes, se o outro se encontrar, por qualquer causa, impossibilitado de o fazer, e do retardamento das providências puderem resultar prejuízos.

Artigo 1680º**(Depósitos bancários)**

1. No exercício do governo doméstico, ou como administradora de parte ou da totalidade dos bens do casal, a mulher pode livremente movimentar, em seu nome exclusivo, depósitos bancários, qualquer que seja o regime de bens.

2. O estabelecimento bancário não responde em face do marido, nem perante terceiro, pelos pagamentos feitos à mulher, ou à sua ordem, por conta de depósitos efectuados em nome exclusivo dela, salvo se for notificado de diligência judicial que afecte esses depósitos.

Alterado por força do citado artigo 25º da CRGB.

Artigo 1681º**(Exercício da administração)**

O cônjuge administrador não é obrigado a prestar contas da sua administração, embora seja responsável pelos actos praticados intencionalmente em prejuízo do casal ou do outro cônjuge.

Artigo 1682º**(Alienação de bens entre vivos)**

1. Tanto o marido como a mulher têm legitimidade para alienar livremente, por acto entre vivos, os móveis do casal, próprios ou comuns, de que tenham a administração; quando, porém, sem consentimento do outro cônjuge, o administrador alienar, por negócio gratuito, móveis comuns, será a importância dos bens assim alheados levada em conta na sua meação, salvo tratando-se de doação remuneratória ou de donativo conforme aos usos sociais.

2. Só podem, todavia, ser alienados com o consentimento de ambos os cônjuges:

a) Os móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, salvo tratando-se de actos ordinários de administração;

b) Os móveis, próprios ou comuns, utilizados conjuntamente pelos cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho.

3. Os imóveis, próprios ou comuns, e o estabelecimento comercial só podem ser alienados por acto entre vivos, ou locados por prazo superior a seis anos, consentindo ambos os cônjuges, excepto se vigorar o regime da separação de bens.

Artigo 1683º**(Aceitação de doações e sucessões. Repúdio da herança ou do legado)**

1. Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar doações, heranças ou legados.

2. O repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, a menos que vigore o regime da separação de bens.

Artigo 1684º**(Forma do consentimento conjugal e seu suprimento)**

1. O consentimento conjugal, nos casos em que é legalmente exigido, e bem assim a outorga de poderes para a prática dos actos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1682º, devem ser especiais para cada um dos actos.

2. A forma do consentimento é a exigida para a procuração.

3. O consentimento pode ser judicialmente suprido, havendo injusta recusa, ou impossibilidade, por qualquer causa, de o prestar.

Artigo 1685º**(Disposições para depois da morte)**

1. Cada um dos cônjuges tem a faculdade de dispor, para depois da morte, dos bens próprios e da sua meação nos bens comuns, sem prejuízo das restrições impostas por lei em favor dos herdeiros legítimos.

2. A disposição que tenha por objecto coisa certa e determinada do património comum apenas dá ao contemplado o direito de exigir o respectivo valor em dinheiro.

3. Pode, porém, ser exigida a coisa em espécie:

a) Se esta, por qualquer título, se tiver tornado propriedade exclusiva do disponente à data da sua morte;

b) Se a disposição tiver sido previamente autorizada pelo outro cônjuge por forma autêntica ou no próprio testamento;

c) Se a disposição tiver sido feita por um dos cônjuges em benefício do outro.

Artigo 1686º**(Exercício do comércio)**

1. A mulher não pode exercer o comércio sem o consentimento do marido, salvo se for administradora de todo o património do casal ou vigorar o regime da separação de bens.

2. O consentimento para comerciar não depende de qualquer formalidade.

3. Se, porém, a mulher pretender, por causa do seu trato, praticar acto que exija o consentimento do marido, deve este ser dado, ou judicialmente suprido, nos termos do artigo 1684º.

Alterado por força do citado artigo 25º da CRGB.

Artigo 1687º**(Sanções)**

1. Os actos praticados contra o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 1682º e no nº 2 do artigo 1683º são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento, ou dos seus herdeiros.

2. O direito de anulação caduca decorridos dois anos sobre a data da celebração do acto.

3. À alienação de bens móveis ou imóveis próprios do outro cônjuge, feita sem legitimidade, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia.

Artigo 1688º**(Cessação de relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges)**

As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, sem prejuízo das disposições deste código relativas a alimentos e a bens dotais; havendo separação judicial de pessoas e bens, é aplicável o disposto no artigo 1774º.

Eliminada a parte que se refere a bens dotais por força do artigo 25º da CRGB e a da separação judicial de pessoas e bens pela Lei nº 6/76 de 4 de Maio.

Artigo 1689º**(Partilha do casal. Pagamento de dívidas)**

1. Cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes ou os seus herdeiros recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo cada um deles o que dever a este património.

2. Havendo passivo a liquidar, são pagas em primeiro lugar as dívidas comunicáveis até ao valor do património comum, e só depois as restantes.

3. Os créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro são pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum; mas, não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor.

SECÇÃO II

Dívidas dos cônjuges

Artigo 1690º

(Legitimidade para contrair dívidas)

1. Tanto o marido como a mulher têm legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge.

2. Para a determinação da responsabilidade dos cônjuges, as dívidas por eles contraídas têm a data do facto que lhes deu origem.

Artigo 1691º

(Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges)

1. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro;
- b) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar;
- c) As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração;
- d) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se vigorar entre eles o regime da separação de bens;
- e) As dívidas consideradas comunicáveis nos termos do nº 2 do artigo 1693º.

2. No regime da comunhão geral de bens, são ainda comunicáveis as dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges, em proveito comum do casal.

3. O proveito comum do casal não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.

4. Os alimentos devidos aos descendentes legítimos comuns, ou de anterior matrimónio de qualquer dos cônjuges, e aos filhos ilegítimos perfilhados ou reconhecidos judicialmente antes do casamento são considerados encargos normais da vida familiar, ainda que o alimentado viva em economia separada.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Eliminar as referências ao parentesco legítimo e ilegítimo em consideração ao estabelecido na Lei nº 4/76 de 4 de Maio.

Artigo 1692º

(Dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)

São da exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, fora dos casos indicados nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo anterior;
- b) As dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos nºs 1 ou 2 do artigo anterior;
- c) As dívidas alimentares não compreendidas no nº 4 do artigo anterior, a não ser que o alimentado viva em comunhão de mesa e habitação com os cônjuges;
- d) As dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no nº 2 do artigo 1694º.

Artigo 1693º

(Dívidas que oneram doações, heranças ou legados)

1. As dívidas que onerem doações, heranças ou legados são da exclusiva responsabilidade do cônjuge aceite, ainda que a aceitação tenha sido efectuada com o consentimento do outro.

2. Porém, se por força do regime de bens adoptado, os bens doados, herdados ou legados ingressarem no património comum, a responsabilidade pelas dívidas é comum, sem prejuízo do direito que tem o cônjuge do aceite de impugnar o seu cumprimento com o fundamento de que o valor dos bens não é suficiente para a satisfação dos encargos.

Artigo 1694º

(Dívidas que oneram bens certos e determinados)

1. As dívidas que onerem bens comuns são sempre da responsabilidade comum dos cônjuges, quer se tenham vencido antes, quer depois da comunicação dos bens.

2. As dívidas que onerem bens próprios de um dos cônjuges são da sua exclusiva responsabilidade, salvo se tiverem como causa a percepção dos respectivos rendimentos e estes, por força do regime aplicável, forem considerados comuns.

Artigo 1695º

(Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges)

- 1. Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.
- 2. No regime da separação de bens, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária.

Artigo 1696º

(Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)

- 1. Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns;

neste caso, porém, o cumprimento só é exigível depois de dissolvido, declarado nulo ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens.

2. Respondem, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor:

a) Os bens que eram exclusiva propriedade sua no momento em que a dívida foi contraída;

b) Os móveis comuns de que ele podia dispor, por si só, no momento em que contraiu a dívida.

3. Não há lugar à moratória estabelecida no nº 1, se a incomunicabilidade da dívida cujo cumprimento se pretende exigir resulta do disposto na alínea b) do artigo 1692º.

Eliminada a referência à separação judicial de pessoas e bens pela Lei nº 6/76 de 4 de Maio.

Artigo 1697º

(Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal)

1. Quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer; mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação.

2. Sempre que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges tenham respondido bens comuns, é a respectiva importância levada a crédito do património comum no momento da partilha.

SECÇÃO III

Convenções antenupciais

Artigo 1698º

(Liberdade de convenção)

Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

Artigo 1699º

(Restrições ao princípio da liberdade)

Não podem ser objecto de convenção antenupcial:

a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;

b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;

c) A atribuição da administração dos bens do casal à mulher, fora dos casos previstos na lei;

d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733º.

a) (...)

b) (...)

c) Eliminada por força do artigo 25º da CRGB.

Artigo 1700º

(Disposições por morte consideradas lícitas)

1. A convenção antenupcial pode conter:

a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;

b) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas essas cláusulas.

Artigo 1701º

(Irrevogabilidade dos pactos sucessórios)

1. A instituição contratual de herdeiro e a nomeação de legatário, feitas na convenção antenupcial em favor de qualquer dos esposados, quer pelo outro esposado, quer por terceiro, não podem ser unilateralmente revogadas depois da aceitação, nem é lícito ao doador prejudicar o donatário por actos gratuitos de disposição; mas podem essas liberalidades, quando feitas por terceiro, ser revogadas a todo o tempo por mútuo acordo dos contraentes.

2. Precedendo, em qualquer dos casos, autorização do donatário, prestada por escrito, ou o respectivo suprimento judicial, pode o doador alienar os bens doados com fundamento em grave necessidade, própria ou dos membros da família a seu cargo.

3. Sempre que a doação seja afectada nos termos do número anterior, o donatário concorrerá à sucessão do doador como legatário do valor que os bens doados teriam ao tempo da morte deste, devendo ser pago com preferência a todos os demais legatários do doador.

Artigo 1702º

(Regime da instituição contratual)

1. Quando a instituição contratual em favor de qualquer dos esposados tiver por objecto uma quota de herança, o cálculo dessa quota será feito conferindo-se os bens de que o doador haja disposto gratuitamente depois da doação.

2. Se a instituição tiver por objecto a totalidade da herança, pode o doador dispor gratuitamente, em vida ou por morte, de uma terça parte dela, calculada nos termos do número anterior.

3. É lícito ao doador, no acto da doação, renunciar no todo ou em parte ao direito de dispor da terça parte da herança.

Artigo 1703º

(Caducidade dos pactos sucessórios)

1. A instituição e o legado contratuais em favor de qualquer dos esposados caducam não só nos casos previstos no artigo 1760º, mas ainda no caso de o donatário falecer antes do doador.

2. Se, porém, a doação por morte for feita por terceiro, não caduca pelo predececho do donatário, quando ao doador sobrevivam descendentes legítimos daquele, nascidos do casamento, os quais serão chamados a suceder nos bens doados, em lugar do donatário.

Artigo 1704º

(Disposições de esposados a favor de terceiro, com carácter testamentário)

A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas por algum dos esposados na convenção antenupcial em favor de pessoas indeterminadas, ou em favor de pessoa certa e determinada que não intervenha no acto como aceitante, têm valor meramente testamentário, e não produzem qualquer efeito se a convenção caducar.

Artigo 1705º

(Disposições por morte a favor de terceiro, com carácter contratual)

1. À instituição de herdeiro e à nomeação de legatário feitas por qualquer dos esposados em favor de pessoa certa e determinada que intervenha como aceitante na convenção antenupcial é aplicável o disposto nos artigos 1701º e 1702º, sem prejuízo da sua ineficácia se a convenção caducar.

2. Pode, todavia, a instituição ou nomeação ser livremente revogada, se o disponente a tiver feito com reserva dessa faculdade.

3. A irrevogabilidade da disposição não a isenta do regime geral de revogação das doações por ingratidão do donatário nem da redução por inoficiosidade.

4. As liberalidades a que este artigo se refere caducam, se o donatário falecer antes do doador.

Artigo 1706º

(Correspectividade das disposições por morte a favor de terceiros)

1. Se ambos os esposados instituírem terceiros seus herdeiros, ou fizerem legados em seu benefício, e ficar consignado na convenção antenupcial o carácter correspectivo das duas disposições, a invalidade ou revogação de uma das disposições produz a ineficácia da outra.

2. Desde que uma das disposições comece a produzir os seus efeitos, a outra já não pode ser revogada ou alterada, excepto se o beneficiário da primeira renunciar a ela, restituindo quanto por força dela haja recebido.

Artigo 1707º

(Revogabilidade das cláusulas de reversão ou fideicomissárias)

As cláusulas de reversão ou fideicomissárias previstas no nº 2 do artigo 1700º são revogáveis livremente e a todo o tempo pelo autor da liberalidade.

Artigo 1708º

(Capacidade para celebrar convenções antenupciais)

1. Têm capacidade para celebrar convenções antenupciais aqueles que têm capacidade para contrair casamento.

2. Aos menores, bem como aos interditos ou inabilitados, só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respectivos representantes legais.

Artigo 1709º

(Anulabilidade por falta de autorização)

A anulabilidade da convenção antenupcial por falta de autorização só pode ser invocada pelo incapaz, pelos seus herdeiros ou por aqueles a quem competir concedê-la, dentro do prazo de um ano a contar da celebração do casamento, considerando-se a anulabilidade sanada se o casamento vier a ser celebrado depois de findar a incapacidade.

Artigo 1710º

(Forma das convenções antenupciais)

As convenções antenupciais só são válidas se forem celebradas por escritura pública.

Artigo 1711º

(Publicidade das convenções antenupciais)

1. As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas.

2. Os herdeiros dos cônjuges e dos demais outorgantes da escritura não são considerados terceiros.

3. O registo da convenção não dispensa o registo predial relativo aos factos a ele sujeitos.

Artigo 1712º

(Revogação ou modificação da convenção antenupcial antes da celebração do casamento)

1. A convenção antenupcial é livremente revogável ou modificável até à celebração do casamento, desde que na revogação ou modificação consintam todas as pessoas que nela outorgaram ou os respectivos herdeiros.

2. O novo acordo está sujeito aos requisitos de forma e publicidade estabelecidos nos artigos antecedentes.

3. A falta de intervenção de alguma das pessoas que outorgaram na primeira convenção, ou dos respectivos herdeiros, apenas tem como efeito facultar àquelas ou a estes o direito de resolver as cláusulas que lhes digam respeito.

Artigo 1713º

(Convenções sob condição ou a termo)

1. É válida a convenção sob condição ou a termo.

2. Em relação a terceiros, o preenchimento da condição não tem efeito retroactivo.

Artigo 1714º

(Imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei)

1. Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.

2. Consideram-se abrangidos pelas proibições do número anterior os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, excepto quando estes se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens.

3. É lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.

Artigo 1715º

(Excepções ao princípio da imutabilidade)

1. São admitidas alterações ao regime de bens:
 - a) Pela revogação das disposições mencionadas no artigo 1700º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701º a 1707º;
 - b) Pela constituição de dote feita por terceiro em favor da mulher na constância do matrimónio;
 - c) Pela simples separação judicial de bens;
 - d) Pela separação judicial de pessoas e bens;
 - e) Em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.
2. Às alterações da convenção antenupcial ou do regime legal de bens previstas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 1711º.

1. (...)

a) (...)

b) Eliminado o regime dotal pelo artigo 25º da CRGB.

c) (...)

d) Eliminado o regime da separação judicial de pessoas e bens pela Lei nº 6/76 de 4 de Maio.

Artigo 1716º

(Caducidade das convenções antenupciais)

A convenção caduca, se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser declarado nulo ou anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo.

SECÇÃO IV **Regimes de bens**

SUBSECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 1717º

(Regime de bens supletivo)

Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos.

Artigo 1718º

(Remissão genérica para uma lei estrangeira ou revogada, ou para usos e costumes locais)

O regime de bens do casamento não pode ser fixado, no todo ou em parte, por simples remissão genérica para uma lei estrangeira, para um preceito revogado, ou para usos e costumes locais.

Artigo 1719º

(Partilha segundo regimes não convencionados)

1. É permitido aos esposados convencionar, para o caso de dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, quando haja descendentes comuns, que a partilha dos bens se faça segundo o regime da comunhão geral, seja qual for o regime adoptado, sem prejuízo do disposto quanto aos bens dotais.
2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos de terceiro na liquidação do passivo.

1. Eliminada a parte final deste número por força do princípio da igualdade entre homem e mulher, artigo 25º da CRGB.

Artigo 1720º

(Regime imperativo da separação de bens)

1. Consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens:
 - a) O casamento celebrado sem precedência do processo de publicações;
 - b) O casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade, sendo do sexo masculino, ou cinquenta, sendo do sexo feminino;
 - c) O casamento celebrado por quem tenha filhos legítimos, ainda que maiores ou emancipados.
2. O disposto no número anterior não obsta a que os nubentes façam entre si doações, ou o futuro marido constitua um dote em benefício da mulher.

1. (...)

a) (...)

b) Deve considerar-se a mesma idade de sessenta anos para ambos os sexos.

c) Deve eliminar-se a referência filhos legítimos, por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

2. A parte final está eliminada pela abolição do regime dotal por aplicação do princípio da igualdade entre o homem e a mulher.

SUBSECÇÃO II **Regime da comunhão de adquiridos**

Artigo 1721º

(Normas aplicáveis)

Se o regime de bens adoptado pelos esposados, ou aplicado supletivamente, for o da comunhão de adquiridos, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 1722º
(Bens próprios)

1. São considerados próprios dos cônjuges:
 - a) Os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento;
 - b) Os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;
 - c) Os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior.
2. Consideram-se, entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum:
 - a) Os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele;
 - b) Os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento;
 - c) Os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade;
 - d) Os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento.

Artigo 1723º
(Bens sub-rogados no lugar de bens próprios)

- Conservam a qualidade de bens próprios:
- a) Os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos cônjuges por meio de troca directa;
 - b) O preço dos bens próprios alienados;
 - c) Os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.

Artigo 1724º
(Bens integrados na comunhão)

- Fazem parte da comunhão:
- a) O produto do trabalho dos cônjuges;
 - b) Os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei.

Artigo 1725º
(Presunção de comunicabilidade)

Quando haja dúvidas sobre a comunicabilidade dos bens móveis, estes consideram-se comuns.

Artigo 1726º
(Bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra parte com dinheiro ou bens comuns)

1. Os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações.
2. Fica, porém, sempre salva a compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges, ou por estes àquele, no momento da dissolução e partilha da comunhão.

Artigo 1727º
(Aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges)

A parte adquirida em bens indivisos pelo cônjuge que deles for comproprietário fora da comunhão reverte igualmente para o seu património próprio, sem prejuízo da compensação devida ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição.

Artigo 1728º
(Bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios)

1. Consideram-se próprios os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios, que não possam considerar-se como frutos destes, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum.
2. São designadamente considerados bens próprios, por força do disposto no número antecedente:
 - a) As acessões;
 - b) Os materiais resultantes da demolição ou destruição de bens;
 - c) A parte do tesouro adquirida pelo cônjuge na qualidade de proprietário;
 - d) Os prémios de amortização de títulos de crédito ou de outros valores mobiliários próprios de um dos cônjuges, bem como os títulos ou valores adquiridos por virtude de um direito de subscrição àqueles inerente.

Artigo 1729º
(Bens doados ou deixados em favor da comunhão)

1. Os bens havidos por um dos cônjuges por meio de doação ou deixa testamentária de terceiro entram na comunhão, se o doador ou testador assim o tiver determinado; entende-se que essa é a vontade do doador ou testador, quando a liberalidade for feita em favor dos dois cônjuges conjuntamente.
2. O disposto no número anterior não abrange as doações e deixas testamentárias que integrem a legítima do donatário.

Artigo 1730º
(Participação dos cônjuges no património comum)

1. Os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso.

2. A regra da metade não impede que cada um dos cônjuges faça em favor de terceiro doações ou deixas por conta da sua meação nos bens comuns, nos termos permitidos por lei.

Artigo 1731º
(Instrumentos de trabalho)

Se os instrumentos de trabalho de cada um dos cônjuges tiverem entrado no património comum por força do regime de bens, o cônjuge que deles necessite para o exercício da sua profissão tem direito a ser neles encabeçado no momento da partilha.

SUBSECÇÃO III
Regime da comunhão geral

Artigo 1732º
(Estipulação do regime)

Se o regime de bens adoptado pelos cônjuges for o da comunhão geral, o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, que não sejam exceptuados por lei.

Artigo 1733º
(Bens incomunicáveis)

1. São exceptuados da comunhão:
 - a) Os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incomunicabilidade;
 - b) Os bens doados ou deixados com a cláusula de reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado;
 - c) O usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais;
 - d) As indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios;
 - e) Os seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios;
 - f) Os vestidos, roupas e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus diplomas e a sua correspondência;
 - g) As recordações de família de diminuto valor económico.
2. A incomunicabilidade dos bens não abrange os respectivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis.

Artigo 1734º
(Disposições aplicáveis)

São aplicáveis à comunhão geral de bens, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à comunhão de adquiridos.

SUBSECÇÃO IV
Regime da separação

Artigo 1735º
(Domínio da separação)

Se o regime de bens imposto por lei ou adoptado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.

Artigo 1736º
(Prova da propriedade dos bens)

1. É lícito aos esposados estipular, na convenção antenupcial, cláusulas de presunção sobre a propriedade dos móveis, com eficácia extensiva a terceiros, mas sem prejuízo de prova em contrário.
2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos os cônjuges.

Artigo 1737º
(Administração dos bens de um dos cônjuges pelo outro)

1. Se, na constância do matrimónio, um dos cônjuges entrar na administração e fruição dos bens do outro sem mandato escrito e sem oposição expressa, fica obrigado à restituição dos frutos percebidos, a não ser que prove tê-los aplicado na satisfação de encargos familiares ou no interesse do cônjuge proprietário.
2. Havendo oposição, o cônjuge administrador responde perante o proprietário como possuidor de má fé.

SUBSECÇÃO V
Regime dotal

Revogada esta subsecção pelo princípio da igualdade entre homem e mulher consagrado no artigo 25º da CRGB, por este regime constituir uma discriminação negativa do sexo feminino.

Artigo 1738º
(Disposições aplicáveis)

1. Se o regime de bens adoptado pelos esposados for o dotal, são aplicáveis ao casamento as disposições subsequentes e, supletivamente, as do regime da comunhão de adquiridos.
2. Os bens dotais ficam sujeitos ao regime dos bens próprios da mulher em tudo o que não for expressamente regulado.

Artigo 1739º
(Constituição do dote)

1. A mulher pode dotar-se com os seus bens presentes ou com os que de futuro lhe advenham por sucessão ou doação, e pode ser dotada pelo marido ou por terceiro nos termos em que são admitidas doações para casamento.

2. É válida a constituição de dote por terceiro depois da celebração do casamento, ainda que não tenha sido estipulado o regime dotal; porém, o dote assim constituído não altera o regime em vigor quanto aos restantes bens dos cônjuges.

Artigo 1740°
(Objecto do dote)

1. Só podem ser objecto do dote bens imóveis ou títulos de crédito nominativos.
2. Se, porém, o dote tiver sido constituído em bens futuros ou indeterminados, os que a dotada vier a receber, que não sejam imóveis ou títulos de crédito nominativos, serão convertidos no prazo de seis meses a contar da sua entrega ou especificação, sob pena de serem havidos como parafernais.

Artigo 1741°
(Imutabilidade do dote)

O dote não pode ser aumentado pelos cônjuges depois da celebração do casamento.

Artigo 1742°
(Cláusulas de reversão ou fideicomissárias)

Nas dotações feitas pelo marido ou por terceiro são permitidas cláusulas de reversão ou fideicomissárias, nos termos gerais, salvo tratando-se de bens doados ou deixados por conta da legítima.

Artigo 1743°
(Relação dos bens dotais)

1. Os bens dotais serão relacionados na escritura antenupcial ou em outra escritura pública anterior ao casamento, sob pena de serem havidos como parafernais.
2. A relação dos bens supervenientes será feita dentro do prazo de seis meses a contar da sua entrega; se houver lugar a especificação ou conversão, o prazo só começa a contar-se depois da verificação destes factos.

Artigo 1744°
(Dotação de bens alheios)

1. Sendo alheios os bens com que o marido ou terceiro constituir o dote antes do casamento, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto acerca da venda de bens alheios.
2. Tratando-se de dote constituído por terceiro depois do casamento, é aplicável o disposto no artigo 956°.
3. Havendo lugar a indemnizações, o dinheiro será convertido nos termos e sob a cominação do n° 2 do artigo 1740°.

Artigo 1745°
(Entrega do dote e respectivos frutos)

1. Salvo convenção em contrário, tanto o dote como os respectivos frutos são devidos desde a celebração do casamento.

2. Se a entrega do dote se efectuar antes do casamento, os frutos produzidos até à celebração deste pertencem à mulher.

3. Se for estipulado prazo para a entrega do dote, os frutos só são devidos findo o prazo estabelecido.

Artigo 1746°
(Alienação do dote)

1. No acto de constituição do dote, tem o dotador a faculdade de fixar as condições em que os bens dotais podem ser alienados ou onerados.
2. Fora dos casos previstos, os bens dotais só podem ser onerados ou alienados, mesmo por permuta, em caso de necessidade urgente ou de utilidade manifesta, mediante prévio consentimento do marido e da mulher e com autorização do tribunal.

Artigo 1747°
(Regime da alienação)

No caso de alienação por utilidade manifesta, o preço ou os bens obtidos serão convertidos no prazo de seis meses em bens imóveis ou títulos de crédito nominativos, devendo o tribunal impor, em cada caso, as condições necessárias à defesa da integridade do dote.

Artigo 1748°
(Sub-rogação)

O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável à indemnização proveniente de expropriação por utilidade pública ou particular, ou de perda dos bens dotais ou de danos neles causados, e ainda aos outros casos em que o dote, ou parte dele, haja de ser convertido em dinheiro.

Artigo 1749°
(Anulabilidade da alienação)

1. Os actos realizados fora das condições previstas no artigo 1746° são anuláveis.
2. A anulabilidade só pode ser arguida na constância do matrimónio pelo marido ou pela mulher, ou, dentro do ano posterior à extinção do ónus dotal, pela mulher ou seus herdeiros, ainda que os requerentes tenham consentido no acto realizado.
3. Extinto o ónus dotal, a mulher ou seus herdeiros podem confirmar o acto nos termos gerais.

Artigo 1750°
(Responsabilidade por dívidas)

1. O dote constituído pelo marido ou por terceiro só responde pelas dívidas do dotador se o encargo tiver sido convencionado nos termos do artigo 964°.
2. O dote que a mulher haja constituído responde pelas dívidas anteriores à convenção antenupcial, não havendo outros bens penhoráveis no seu património, que assegurem o cumprimento da obrigação.

3. Pelas dívidas da mulher posteriores à constituição do dote, os bens dotais só podem responder após a extinção do ónus, salvo tratando-se de responsabilidade emergente de actos ilícitos.

Artigo 1751º
(Caducidade do dote)

1. O ónus dotal cessa com o falecimento de qualquer dos cônjuges ou com o divórcio.

2. O ónus, porém, não se extingue pelo divórcio nem pela morte do marido, enquanto existirem filhos menores nascidos do casamento.

Artigo 1752º
(Presunção da entrega do dote ao marido)

Se o casamento durar dez anos desde o vencimento do prazo para a entrega do dote e a mulher não for a devedora ou administradora dele, tanto ela como os seus herdeiros têm o direito de exigir a sua restituição no caso de cessar o ónus dotal ou a administração do marido, a menos que este prove ter feito infrutiferamente as diligências adequadas para o receber.

CAPÍTULO X
Doações para casamento e entre casados

SECÇÃO I
Doações para casamento

Artigo 1753º
(Noção e normas aplicáveis)

1. Doação para casamento é a doação feita a um dos esposados, ou a ambos, em vista do seu casamento.

2. Às doações para casamento são aplicáveis as disposições da presente secção e, subsidiariamente, as dos artigos 940º a 979º.

Artigo 1754º
(Espécies)

As doações para casamento podem ser feitas por um dos esposados ao outro, pelos dois reciprocamente, ou por terceiro a um ou a ambos os esposados.

Artigo 1755º
(Regime)

1. As doações entre vivos produzem os seus efeitos a partir da celebração do casamento, salvo estipulação em contrário.

2. As doações que hajam de produzir os seus efeitos por morte do doador são havidas como pactos sucessórios e, como tais, estão sujeitas ao disposto nos artigos 1701º a 1703º, sem prejuízo do preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 1756º
(Forma)

1. As doações para casamento só podem ser feitas na convenção antenupcial.

2. A inobservância do disposto no número anterior importa, quanto às doações por morte, a sua nulidade, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 946º, e, quanto às doações em vida, a inaplicabilidade do regime especial desta secção.

Artigo 1757º
(Incomunicabilidade dos bens doados pelos esposados)

Salvo estipulação em contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime matrimonial.

Artigo 1758º
(Revogação)

1. As doações entre esposados não são revogáveis por mútuo consentimento dos contraentes, nem por superveniência de filhos legítimos ou ingratidão do donatário.

2. As doações de terceiro a esposados são revogáveis por superveniência de filhos, se tal faculdade houver sido reservada no acto da doação, mas não são revogáveis por ingratidão do donatário.

1. Eliminar a referência filhos legítimos, por força da Lei nº 4/76 de 4 de Maio.

Artigo 1759º
(Redução por inoficiosidade)

As doações para casamento estão sujeitas a redução por inoficiosidade, nos termos gerais.

Artigo 1760º
(Caducidade)

1. As doações para casamento caducam:

a) Se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser declarado nulo ou anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo;

b) Se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, ainda que este não seja o principal culpado.

2. Se a doação tiver sido feita por terceiro a ambos os esposados ou os bens doados tiverem entrado na comunhão, e só um dos cônjuges for declarado culpado no divórcio ou separação, a caducidade atinge apenas a parte deste.

1. (...)

a) (...)

b) Eliminar a referência separação judicial de pessoas e bens, por força da Lei nº 6/76, de 4 de Maio.

SECÇÃO II

Doações entre casados

Artigo 1761º

(Disposições aplicáveis)

As doações entre casados regem-se pelas disposições desta secção e, subsidiariamente, pelas regras dos artigos 940º a 979º.

Artigo 1762º

(Regime imperativo da separação de bens)

É nula a doação entre casados, se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime da separação de bens.

Artigo 1763º

(Forma)

1. A doação de coisas móveis, ainda que acompanhada da tradição da coisa, deve constar de documento escrito.
2. Os cônjuges não podem fazer doações recíprocas no mesmo acto.
3. O disposto no número anterior não é aplicável às reservas de usufruto nem às rendas vitalícias a favor do sobrevivente, estipuladas, umas e outras, em doação dos cônjuges a terceiro.

Artigo 1764º

(Objecto e incomunicabilidade dos bens doados)

1. Só podem ser doados bens próprios do doador.
2. Os bens doados não se comunicam, seja qual for o regime matrimonial.

Artigo 1765º

(Livre revogabilidade)

1. As doações entre casados podem a todo o tempo ser revogadas pelo doador, sem que lhe seja lícito renunciar a este direito.
2. A faculdade de revogação não se transmite aos herdeiros do doador.

Artigo 1766º

(Caducidade)

1. A doação entre casados caduca:
 - a) Falecendo o donatário antes do doador, salvo se este confirmar a doação nos três meses subsequentes à morte daquele;
 - b) Se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado, sem prejuízo do disposto em matéria de casamento putativo;
 - c) Ocorrendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, ainda que este não seja o principal culpado.
2. A confirmação a que se refere a alínea a) do número anterior deve revestir a forma exigida para a doação.

1. (...)
- a) (...)
- b) (...)

c) Eliminar a referência separação judicial de pessoas e bens, por força da Lei nº 6/76 de 4 de Maio.

CAPÍTULO XI

Separação dos cônjuges e dos bens

A própria epígrafe do Capítulo XI deve sofrer alteração devido à eliminação do regime de separação de pessoas e bens pela Lei nº 6/76, de 4 de Maio.

SECÇÃO I

Simple separação judicial de bens

Artigo 1767º

(Fundamento da separação)

1. Tendo o marido a administração de bens comuns ou próprios da mulher, pode esta requerer a simples separação judicial de bens, quando estiver em perigo de perder o que é seu pela má administração daquele.
2. De igual faculdade goza o marido, quando a administração da totalidade ou de parte dos bens comuns ou próprios dele caiba à mulher.

Por força do artigo 25º da CRGB, os dois números deste artigo, são desnecessários, valendo os mesmos fundamentos, tanto para o marido como para a mulher, para requerer a simples separação de bens.

Artigo 1768º

(Carácter litigioso da separação)

A separação só pode ser decretada judicialmente em acção intentada contra o cônjuge administrador.

Artigo 1769º

(Legitimidade)

1. Só tem legitimidade para a acção de separação o cônjuge lesado ou, estando ele interdito, o seu representante legal, ouvido o conselho de família.
2. Se o representante legal for o cônjuge administrador, a acção pode ser intentada, em nome do outro cônjuge, por algum parente dele na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.
3. Se o cônjuge lesado estiver inabilitado, a acção pode ser intentada por ele, ou pelo curador com autorização judicial.

Artigo 1770º

(Efeitos)

1. Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o

da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido; a partilha pode fazer-se extrajudicialmente ou por inventário judicial.

2. Se o casamento tiver sido celebrado segundo o regime dotal, a mulher adquire a administração dos bens dotais, mas estes conservam a mesma natureza.

Artigo 1771º **(Irrevogabilidade)**

A simples separação judicial de bens é irrevogável.

Artigo 1772º **(Separação de bens com outros fundamentos)**

O disposto nos dois artigos anteriores é aplicável a todos os casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

SECÇÃO II **Separação judicial de pessoas e bens**

Toda esta secção está revogada pela Lei nº 6/76, de 4 de Maio.

SUBSECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 1773º **(Separação litigiosa e por mútuo consentimento)**

A separação judicial de pessoas e bens pode ser requerida por um dos cônjuges com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 1778º, ou por ambos de comum acordo: no primeiro caso diz-se litigiosa; no segundo, por mútuo consentimento.

Artigo 1774º **(Efeitos)**

1. A separação judicial de pessoas e bens não dissolve o vínculo conjugal.
2. Os cônjuges separados não estão, contudo, sujeitos aos deveres de coabitação e assistência, sem prejuízo do direito a alimentos nos termos estabelecidos no lugar respectivo.
3. Relativamente aos bens, a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento; mas os bens dotais conservam a sua natureza.

Artigo 1775º **(Termo da separação)**

A separação judicial de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento.

Artigo 1776º

(Reconciliação)

1. A todo o tempo é lícito aos cônjuges restabelecer a vida em comum e o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.
2. A partir da reconciliação, os cônjuges consideram-se casados segundo o regime da separação de bens, passando, porém, os bens dotais a ser administrados pela mulher.
3. A reconciliação está sujeita a homologação judicial, devendo a respectiva sentença ser oficiosamente registada.
4. Os efeitos da reconciliação verificam-se a partir da homologação desta, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 1669º e 1670º.

Artigo 1777º **(Aplicabilidade aos casamentos católicos)**

O disposto na presente secção é aplicável, ainda que os cônjuges sejam casados catolicamente.

SUBSECÇÃO II **Separação litigiosa**

Artigo 1778º **(Fundamentos)**

A separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges com fundamento em algum dos factos seguintes:

- a) Adultério do outro cônjuge;
- b) Práticas anticoncepcionais ou de aberração sexual exercidas contra a vontade do requerente;
- c) Condenação definitiva do outro cônjuge, por crime doloso, em pena de prisão superior a dois anos, seja qual for a natureza desta;
- d) Condenação definitiva pelo crime de lenocínio praticado contra descendente ou irmã do requerente, ou por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o requerente ou qualquer parente deste na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
- e) Vida e costumes desonrosos do outro cônjuge;
- f) Abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge, por tempo superior a três anos;
- g) Qualquer outro facto que ofenda gravemente a integridade física ou moral do requerente.

Artigo 1779º **(Circunstâncias atendíveis na decisão)**

1. Os factos enumerados no artigo anterior só justificam a separação quando comprometam a possibilidade de vida em comum dos cônjuges.
2. Na apreciação da relevância dos factos invocados deve o tribunal tomar em conta a condição social dos cônjuges, o seu grau de educação e sensibilidade moral e quaisquer outras circunstâncias atendíveis.

Artigo 1780º**(Exclusão do direito de requerer a separação)**

O cônjuge não pode obter a separação:

- a) Se tiver instigado o outro a praticar o facto invocado como fundamento do pedido ou tiver intencionalmente criado condições propícias à sua verificação;
- b) Se houver revelado, pelo seu comportamento posterior, designadamente por perdão expresso ou tácito, não considerar o acto praticado como impeditivo da vida em comum.

Artigo 1781º**(Legitimidade)**

1. Só tem legitimidade para intentar a acção de separação o cônjuge ofendido ou, estando este interdito, o seu representante legal, se for autorizado pelo conselho de família.
2. Se o representante legal for o outro cônjuge, a acção pode ser intentada, em nome do ofendido, por algum parente deste na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, se for igualmente autorizado pelo conselho de família.
3. A acção não pode ser continuada pelos herdeiros dos cônjuges nem prosseguir contra eles.

Artigo 1782º**(Caducidade da acção)**

1. O direito à separação caduca no prazo de um ano, a contar da data em que o cônjuge ofendido ou o seu representante legal teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido.
2. O exercício da acção penal relativamente a algum dos factos capazes de fundamentar a separação não prejudica o direito de requerer esta com base no mesmo facto.

Artigo 1783º**(Declaração do cônjuge culpado)**

Na sentença que decretar a separação deve o tribunal declarar se ambos os cônjuges são culpados ou apenas um deles; havendo culpa de ambos, mas sendo a de um deles consideravelmente superior à do outro, deve ainda declarar qual deles é o principal culpado.

Artigo 1784º**(Partilha dos bens)**

O cônjuge declarado único ou principal culpado não pode na partilha receber mais do que receberia, se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos.

Artigo 1785º**(Benefícios recebidos pelos cônjuges ou que eles hajam de receber)**

1. O cônjuge declarado culpado perde todos os benefícios recebidos, ou que haja de receber, do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração

do estado de casado, quer a estipulação seja anterior, quer posterior à celebração do casamento.

2. O cônjuge inocente conserva todos os benefícios recebidos, ou que haja de receber, do outro cônjuge ou de terceiro, ainda que tenham sido estipulados com cláusula de reciprocidade.

3. O cônjuge inocente pode renunciar aos referidos benefícios por simples declaração unilateral de vontade; mas, havendo filhos, a renúncia só é permitida em favor destes.

SUBSECÇÃO III**Separação por mútuo consentimento****Artigo 1786º****(Requisitos)**

Só podem requerer a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento os cônjuges casados há mais de três anos e que hajam completado vinte e cinco anos de idade.

Artigo 1787º**(Desnecessidade de fundamentação)**

O pedido de separação por mútuo consentimento não carece de ser fundamentado.

Artigo 1788º**(Separação provisória)**

A separação por mútuo consentimento não será homologada definitivamente sem que decorra um ano de separação provisória.

CAPÍTULO XII**Dissolução do casamento****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1789º****(Causas de dissolução)**

O casamento dissolve-se pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Artigo 1790º**(Casamentos indissolúveis por divórcio)**

Não podem dissolver-se por divórcio os casamentos católicos celebrados desde 1 de Agosto de 1940, nem tão-pouco os casamentos civis quando, a partir dessa data, tenha sido celebrado o casamento católico entre os mesmos cônjuges.

Revogado pela Lei nº 6/76, de 4 de Maio.

Artigo 1791º **(Efeitos do divórcio)**

O divórcio tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte, salvas as exceções consagradas na lei.

SECÇÃO II **Divórcio**

Toda esta secção está revogada pela Lei nº 6/76, de 4 de Maio, que consagrou um novo regime de divórcio.

Artigo 1792º **(Carácter litigioso)**

O divórcio só pode ser requerido judicialmente por um dos cônjuges com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 1778º, ou mediante conversão da separação judicial de pessoas e bens.

Artigo 1793º **(Conversão da separação em divórcio)**

1. Decorridos três anos sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, a qualquer deles é lícito requerer que a separação seja convertida em divórcio, sem prejuízo do disposto no artigo 1790º.

2. A conversão pode ser requerida por qualquer dos cônjuges, independentemente do prazo estabelecido no número anterior, se o outro cometer adultério depois da separação.

Artigo 1794º **(Decisão)**

O tribunal na sentença final pode decretar, em vez do divórcio, a separação judicial de pessoas e bens, mesmo que esta não tenha sido pedida, se entender que as circunstâncias do caso, designadamente a viabilidade de uma reconciliação, aconselham a não dissolução do casamento.

Artigo 1795º **(Remissão)**

É aplicável ao divórcio litigioso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1779º a 1785º, e à conversão da separação em divórcio, com fundamento no adultério, o disposto nos artigos 1780º e 1782º.

TÍTULO III **Da filiação**

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1796º **(Concepção)**

O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o seu nascimento, salvas as exceções dos artigos seguintes.

Artigo 1797º **(Gravidez anterior)**

1. Se dentro dos trezentos dias anteriores ao nascimento tiver sido interrompida ou completada uma outra gravidez, não são considerados para a determinação do momento da concepção os dias que tiverem decorrido até à interrupção da gravidez ou até ao parto.

2. A prova da interrupção de outra gravidez, não havendo registo do facto, só pode ser feita em acção especialmente intentada para esse efeito por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Artigo 1798º **(Fixação judicial da concepção)**

1. É admitida, em qualquer caso, acção judicial destinada a provar que o período de gestação do filho foi inferior a cento e oitenta dias ou superior a trezentos.

2. Esta acção pode ser intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, devendo o tribunal, no caso de procedência, fixar a época provável da concepção.

Artigo 1799º **(Fecundação artificial)**

A fecundação artificial não pode ser invocada para estabelecer a paternidade do filho procriado por meio dela nem para impugnar a paternidade presumida por lei.

Artigo 1800º **(Prova da filiação)**

Salvo nos casos especificados na lei, a prova da filiação só pode fazer-se pelos meios estabelecidos nas leis do registo civil.

CAPÍTULO II **Filhos legítimos**

Por ter sido banida a discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos pela Lei nº 4/76, de 4 de Maio, as normas constantes deste preceito servem para fazer funcionar a presunção da paternidade dos filhos nascidos na constância do matrimónio, para os quais a aplicação dessa regra não significa algum privilégio especial.

A epígrafe do Capítulo II deve ser entendida para filhos nascidos na constância do matrimónio.

SECÇÃO I

Requisitos da legitimidade

Artigo 1801º (Presunção de legitimidade)

1. Presume-se legítimo o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe, nos termos dos artigos 1796º a 1798º e salvo o disposto nos artigos 1803º e 1804º.

2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou da sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença; o casamento católico, porém, só se considera nulo a partir do registo da sentença proferida pelos tribunais eclesiásticos.

Deve ler-se presunção da paternidade (ver a nota sobre a epígrafe do capítulo).

1. Neste número deve ser eliminada a referência legítimo, ficando a entender-se que:

“Presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe, nos termos do disposto nos artigos 1796º a 1798º, salvo o disposto nos artigos 1803º e 1804º, tem como pai, o marido desta.”

2. Para este nº 2 só é válida a primeira parte, ficando eliminado a partir da referência ao casamento católico.

Artigo 1802º (Casamento putativo)

1. O casamento civil anulado é relevante para o efeito da legitimidade dos filhos, ainda que tenha sido contraído de má fé por ambos os cônjuges.

2. O casamento católico declarado nulo pelos tribunais eclesiásticos é igualmente relevante para o efeito da legitimidade, desde que tenha sido ou venha a ser transcrito no registo civil.

Nos nºs 1 e 2 deste artigo deve suprimir-se a referência legitimidade por presunção de paternidade.

Artigo 1803º (Filhos concebidos antes do casamento)

1. É admitida, no acto do registo do nascimento, declaração contrária à legitimidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento da mãe.

2. Feita a declaração, o filho é havido como ilegítimo enquanto não for reconhecida, por algumas das formas referidas no artigo 1825º, a paternidade do marido da mãe.

1. Substituir legitimidade por paternidade do marido da mãe para dar sentido coerente ao preceito.

2. Substituir ilegítimo por filho nascido fora do casamento.

Artigo 1804º (Filhos concebidos depois de finda a coabitação)

1. Cessa igualmente a presunção de legitimidade do filho, quando o nascimento ocorra passados trezentos dias depois de finda a coabitação dos cônjuges por alguma das seguintes causas:

- a) Separação judicial de pessoas e bens;
- b) Abandono completo do lar conjugal;
- c) Reconhecimento judicial da ausência do marido.

2. Considera-se finda a coabitação:

a) No caso de separação, no dia do trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo do disposto na alínea b) deste número;

b) No caso de abandono do lar, no dia que tiver sido fixado como o do abandono em sentença de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio;

c) No caso de ausência, a partir do momento em que deixou de haver notícias do marido, conforme a decisão proferida em acção de nomeação do curador provisório, de justificação de ausência ou de declaração de morte presumida.

1. Substituir legitimidade por paternidade.

a) Revogada pela Lei nº 6/76, de 4 de Maio.

b) (...)

c) (...)

2. (...)

a) (...)

b) Eliminar também a separação judicial de pessoas e bens.

Artigo 1805º (Restabelecimento da coabitação)

1. Considera-se restabelecida a coabitação no dia em que se reconciliarem os cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens, ou em que se verificar o regresso do ausente.

2. O restabelecimento da coabitação é equiparado a um novo casamento para o efeito do disposto no artigo 1803º.

Revogado pela Lei nº 6/76, de 4 de Maio.

Artigo 1806º (Dupla presunção de legitimidade)

1. Quando, em consequência de segundas núpcias ou de bigamia da mãe, as presunções estabelecidas na lei conduzirem à atribuição simultânea de duas paternidades legítimas, prevalece a relativa ao segundo marido, se o filho tiver nascido passados cento e oitenta dias depois da celebração do segundo casamento, e a relativa ao primeiro, se tiver nascido antes, sem prejuízo do disposto no artigo 1812º.

2. Julgada procedente a acção de impugnação de paternidade legítima, renasce a presunção relativa ao outro marido da mãe.

Na epígrafe do artigo deve considerar-se dupla presunção de paternidade, por efeito da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

1. Eliminar a referência a legítimas e considerar que se refere a presumidas.

2. Idem.

SECÇÃO II**Prova e vindicação da legitimidade****Artigo 1807º****(Obrigatoriedade da declaração de legitimidade)**

1. A legitimidade que resulta das presunções estabelecidas na secção anterior constará obrigatoriamente do registo de nascimento do filho, não sendo admitidas menções que a contrariem, salvo no caso previsto no artigo 1803º.

2. Se o registo do casamento dos pais só vier a ser efectuado depois do registo do nascimento, será a legitimidade averbada oficiosamente.

Na epígrafe do artigo deve considerar-se dupla presunção de paternidade, por efeito da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

1. Eliminar a referência a legitimidade e considerar que se refere a paternidade presumida.
2. Idem.

Artigo 1808º**(Rectificação do registo)**

1. Se, contra o disposto na lei, não se fizer menção da legitimidade do filho ou houver menções contrárias a ela, pode a todo o tempo qualquer interessado, o Ministério Público ou o funcionário competente promover a rectificação do registo.

2. De igual faculdade gozam as mesmas pessoas, quando tenha sido registado como legítimo quem por lei o não devia ser.

1. Eliminar a referência a legitimidade e considerar que se refere a paternidade presumida.
2. Eliminar a referência a legítimo, devendo a disposição ser assim lida: “De igual faculdade gozam as mesmas pessoas, quando tenha sido registado como filho do marido da mãe, quem por lei não o devia ser.”

Artigo 1809º**(Rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo)**

Se for rectificado, declarado nulo ou cancelado qualquer registo por falsidade ou qualquer outra causa, e, em consequência da rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento, o filho deixar de ser havido como legítimo, ou dever ser considerado como tal quem estava registado como filho ilegítimo, será lavrado oficiosamente o respectivo averbamento, se não tiver sido ordenado pelo tribunal.

Substituir legítimo por filho nascido no casamento e filho ilegítimo por filho nascido fora do mesmo.

Artigo 1810º**(Vindicação do estado de filho legítimo)**

1. O filho pode a todo o tempo, por si ou pelos seus representantes legais, vindicar a legitimidade em acção proposta para esse fim, na qual prove os respectivos pressupostos.

2. Os descendentes do filho podem prosseguir na acção, se ele falecer na pendência da causa, mas só podem intentá-la se ele morrer ou cair em demência antes de decorridos quatro anos sobre a sua emancipação ou maioridade sem ter dado começo à causa; neste caso, a acção deve ser proposta no prazo de quatro anos, a contar do falecimento do filho ou da data em que ele caiu em demência.

3. Necessitando, porém, o filho de investigar a maternidade como pressuposto da sua filiação legítima, é aplicável ao caso o disposto sobre o reconhecimento judicial dos filhos ilegítimos.

4. Na acção de vindicação devem ser sempre chamados a intervir os pais e, na falta deles, as pessoas designadas como seus herdeiros legítimos, mesmo que a herança lhes não tenha sido atribuída; se, porém, existirem herdeiros testamentários ou legatários cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção, esta não produzirá efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

Revogado por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 1811º**(Acumulação de pedidos)**

Com a vindicação da legitimidade pode ser pedida a declaração judicial do casamento dos pais, devendo o tribunal, no caso de procedência da acção, mandar lavrar o respectivo assento.

Revogado por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 1812º**(Vindicação no caso de segundas núpcias ou bigamia)**

No caso de segundas núpcias ou bigamia da mãe, o filho ou seus descendentes podem vindicar a paternidade legítima contrária às presunções estabelecidas no artigo 1806º, contanto que provem a impossibilidade de o filho provir do progenitor presuntivo.

Revogado por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 1813º**(Meios de prova. Posse de estado)**

1. Na acção de vindicação da legitimidade é lícito usar todos os meios de prova.

2. Em caso de dúvida, prevalece a presunção da legitimidade, desde que o filho tenha vivido sempre na posse desse estado.

3. Existe posse do estado de filho legítimo, quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser a pessoa reputada e tratada como filho legítimo pelos seus progenitores ou por aqueles que pretende fazer reconhecer como tais;
- b) Ser reputado como tal nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

Revogado por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 1814º
(Averiguação oficiosa)

1. Se, em consequência do disposto no artigo 1845º, o tribunal de menores concluir pela existência de provas seguras da legitimidade da pessoa registada como filho de mãe incógnita, ordenará a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim de ser proposta por este a respectiva acção de vindicação da legitimidade.

2. A acção não pode ser proposta nos termos deste artigo, se tiverem decorrido dois anos sobre a data do nascimento.

Revogado por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

SECÇÃO III
Impugnação da legitimidade

Artigo 1815º
(Regra geral)

A legitimidade dos filhos, quando se verifiquem os respectivos pressupostos legais, não pode ser impugnada fora dos casos especialmente previstos nos artigos seguintes.

Por ter sido banida a referência a legitimidade deve, no seu lugar, considerar-se paternidade presumida.

Artigo 1816º
(Impugnação da paternidade do filho concebido antes do matrimónio)

1. Independentemente da produção de qualquer prova, o marido da mãe pode impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, excepto:

- a) Se antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher;
- b) Se, estando pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, consentiu que o filho fosse declarado seu no assento de nascimento;
- c) Se por qualquer outra forma reconheceu o filho como seu.

2. Cessa o disposto na alínea a) do número anterior, se o casamento for anulado por falta de vontade, desde que não se trate de simulação, ou por coacção moral exercida contra o marido; e cessa o disposto nas alíneas b) e c), quando se prove ter sido o consentimento ou reconhecimento extorquido por coacção.

Artigo 1817º
(Impugnação da paternidade do filho concebido durante o matrimónio)

O marido só pode impugnar a paternidade relativamente ao filho nascido passados cento e oitenta dias depois da celebração do casamento, se não se verificar nenhum dos factos previstos no nº 1 do artigo antecedente e, além disso, ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Ter estado fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher em todo o período legal da concepção;

b) Ter sofrido em todo esse período de impotência absoluta para ter cópula ou para gerar;

c) Ter estado separado de facto da mulher em todo aquele período e ter esta mantido no decurso do mesmo período convivência marital com outro homem, estabelecida por comunhão duradoura de leito, mesa e habitação, em condições análogas às dos cônjuges, fora do domicílio conjugal;

d) Ter a mulher cometido adultério dentro do período da concepção e ocultado do marido a gravidez e o nascimento do filho, desde que o marido prove, por qualquer outra circunstância, que o filho não foi procriado por ele.

Artigo 1818º
(Caducidade da acção do marido)

1. O direito de impugnação da paternidade conferido ao marido caduca, se a acção não for proposta no prazo de cento e vinte dias, contado desde o momento em que soube do nascimento do filho.

2. O decurso do prazo suspende-se no caso previsto no artigo 319º, e bem assim por efeito da interdição do marido fundada em anomalia psíquica, até que ela seja levantada.

Artigo 1819º
(Acção de parentes do marido)

1. Os ascendentes do marido e os seus descendentes que não sejam igualmente descendentes da mulher têm legitimidade para prosseguir na acção proposta por aquele, se ele falecer na pendência da causa sem dela ter desistido ou sem ter reconhecido o filho como seu por qualquer forma autêntica.

2. Os mesmos parentes do marido têm ainda legitimidade para propor a acção de impugnação, verificados, consoante os casos, os requisitos previstos nos artigos 1816º e 1817º, se ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) Ter o marido falecido antes de findar o prazo fixado no artigo anterior;
- b) Ter-se ausentado para parte incerta antes do nascimento do filho, desde que não se prove que ele teve conhecimento da gravidez da mulher;
- c) Resultar a legitimidade do filho do reconhecimento materno posterior à morte do marido.

3. O direito de impugnação conferido aos parentes do marido caduca, se a acção não for proposta no prazo de noventa dias, a contar, respectivamente:

- a) Da morte do marido ou do nascimento do filho póstumo, no caso da alínea a) do número anterior;
- b) Do trânsito em julgado da decisão que considerou justificada a ausência, no caso da alínea b);
- c) Do reconhecimento materno, no caso da alínea c).

Artigo 1820º
(Acção do Ministério Público)

1. A acção de impugnação pode também ser proposta pelo Ministério Público, a requerimento de quem se declarar pai do filho de cuja legitimidade se trata, se for reconhecida pelo tribunal de menores a viabilidade do pedido.

2. O requerimento será dirigido ao tribunal de menores dentro dos sessenta dias posteriores ao nascimento do filho; o tribunal procederá às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção, depois de ouvir, sempre que seja possível, a mãe e o marido.

3. Realizadas as demais diligências que julgue necessárias, o tribunal de menores, se concluir pela viabilidade da acção, ordenará a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim de que a acção seja proposta.

Artigo 1821º

(Nomeação de curador especial ao filho menor, interdito ou ausente)

Em todas as causas de impugnação de legitimidade deve ser nomeado ao filho menor, interdito ou ausente um curador especial, o qual será escolhido, de preferência, entre os parentes da mãe.

Artigo 1822º

(Intervenção da mãe)

A mãe é sempre citada para a acção de impugnação, e deve ser ouvida oficiosamente no processo, a não ser que o tribunal julgue desnecessário ou inconveniente ouvi-la.

Artigo 1823º

(Morte do filho)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a acção de impugnação pode ser proposta ou correr depois da morte do filho cuja legitimidade se pretende impugnar.

2. Esta acção deve ser proposta ou correr contra as pessoas designadas como herdeiros legítimos do filho, mesmo que a herança lhes não tenha sido atribuída; se, porém, existirem herdeiros testamentários ou legatários cujos direitos possam ser atingidos pela procedência do pedido, a acção não produzirá efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

1. Substituir apenas legitimidade por paternidade presumida, em consideração à Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

CAPÍTULO III

Filhos ilegítimos

Eliminada esta referência discriminatória de filhos ilegítimos, este capítulo serve para regulamentar a paternidade de filhos nascidos fora do casamento.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1824º

(Noção)

São ilegítimos todos os filhos não considerados legítimos nos termos dos artigos 1801º e seguintes.

Revogado por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 1825º

(Formas de reconhecimento)

O reconhecimento dos filhos ilegítimos efectua-se por perfilhação, reconhecimento oficioso ou reconhecimento judicial em acção de investigação.

Substituir filhos ilegítimos por filhos nascidos fora do casamento.

Artigo 1826º

(Casos em que não é admitido o reconhecimento)

1. Não é admitido o reconhecimento em contrário da filiação que consta do assento de nascimento enquanto não houver rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento desse assento pelos meios próprios.

2. O disposto no número anterior não invalida a perfilhação feita por alguma das formas mencionadas nas alíneas c), d) e e) do artigo 1830º, embora ela não produza efeitos enquanto não puder ser registada.

SECÇÃO II

Perfilhação

Artigo 1827º

(Carácter pessoal e livre)

1. O reconhecimento do filho ilegítimo mediante perfilhação é acto pessoal e livre.

2. A perfilhação pode ser feita por intermédio de procurador, contanto que a procuração contenha poderes especiais para o acto.

3. Os dois progenitores podem perfilhar conjuntamente o filho comum, mas não lhes é permitido fazer-se representar no acto da perfilhação pelo mesmo procurador.

1. Substituir filho ilegítimo por filho nascido fora do casamento.

Artigo 1828º

(Capacidade)

1. Têm capacidade para perfilhar os indivíduos do sexo feminino com mais de catorze anos e os do sexo masculino com mais de dezasseis, se não estiverem interditos por anomalia psíquica ou não forem notoriamente dementes no momento da perfilhação.

2. Os menores, os interditos não compreendidos no número anterior e os inabilitados não necessitam, para perfilhar, de autorização de seus pais, tutores ou curadores.

1. Por aplicação do princípio da igualdade entre o homem e a mulher, deve considerar-se, nesta disposição, a mesma idade para ambos os sexos, neste caso a de dezasseis anos.

Artigo 1829º

(Conteúdo defeso)

1. O acto de perfilhação não comporta cláusulas que limitem ou modifiquem os efeitos que lhe são atribuídos por lei, nem admite condição ou termo.

2. Sendo a perfilhação feita apenas por um dos progenitores e não se encontrando o filho legalmente reconhecido em relação ao outro, a pessoa deste não pode ser

individualizada, nem são permitidas declarações tendentes a identificá-la, sem prejuízo do disposto acerca do reconhecimento oficioso.

3. As cláusulas ou declarações proibidas não invalidam a perfilhação, mas têm-se por não escritas.

Artigo 1830° (Forma)

A perfilhação pode fazer-se:

- a) Por declaração no acto do registo de nascimento do filho;
- b) Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil posteriormente ao registo de nascimento;
- c) Por testamento;
- d) Por escritura pública;
- e) Por termo lavrado em juízo.

Artigo 1831° (Tempo da perfilhação)

A perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste.

Artigo 1832° (Perfilhação de nascituros)

1. A perfilhação de nascituro feita pelo pai só é válida se for posterior ao termo do período legal da concepção; noutros casos, não valerá sequer como princípio de prova da maternidade ou paternidade.

2. Para a validade da perfilhação é ainda necessário que o pai identifique a mãe, se já estiver legalmente reconhecida a maternidade, ou que a mãe perfilhe conjuntamente o nascituro.

Artigo 1833° (Perfilhação de filho falecido)

A perfilhação posterior à morte do filho só produz efeitos em favor dos seus descendentes.

Artigo 1834° (Perfilhação de maiores)

1. A perfilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho pré-defunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados, só produz efeitos se aquele ou estes, ou, tratando-se de interditos, os respectivos representantes, derem o seu assentimento.

2. O assentimento pode ser dado antes ou depois da perfilhação, ainda que o perfilhante tenha falecido, por alguma das seguintes formas:

- a) Por declaração na repartição do registo civil, averbada no assento de nascimento, e no de perfilhação, se existir;
- b) Por documento autêntico ou autenticado;
- c) Por termo lavrado em juízo no processo em que haja sido feita a perfilhação.

3. O registo da perfilhação é considerado secreto até ser prestado o assentimento necessário, e não pode ser invocado senão para os efeitos previstos no número seguinte ou para instrução do processo preliminar de publicações.

4. Qualquer interessado tem o direito de requerer judicialmente a notificação pessoal do perfilhado, dos seus descendentes ou dos seus representantes legais, para que declarem, no prazo de trinta dias, se dão o seu assentimento à perfilhação, considerando-se esta aceita no caso de falta de resposta e sendo cancelado o registo no caso de recusa.

Artigo 1835° (Irrevogabilidade)

A perfilhação é irrevogável e, quando feita em testamento, não é prejudicada pela revogação deste.

Artigo 1836° (Impugnação)

1. A perfilhação que não corresponda à verdade é impugnável em juízo mesmo depois da morte do perfilhado.

2. A acção pode ser proposta, a todo o tempo, pelo perfilhante, pelo próprio perfilhado, ainda que haja consentido na perfilhação, por qualquer outra pessoa que tenha interesse moral ou patrimonial na sua procedência, ou pelo Ministério Público.

Artigo 1837° (Anulação por erro ou coacção)

1. A perfilhação é anulável judicialmente a requerimento do perfilhante, quando viciada por erro ou coacção moral.

2. Só é relevante o erro sobre circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.

3. A acção de anulação caduca no prazo de um ano, a contar do momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou em que cessou a coacção, salvo se ele for menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica; neste caso, a acção não caduca sem ter decorrido um ano sobre a emancipação, maioridade ou levantamento da interdição.

Artigo 1838° (Anulação por incapacidade)

1. A perfilhação é também anulável por incapacidade do perfilhante, a requerimento deste ou de seus pais ou tutor.

2. A acção pode ser proposta dentro de um ano, contado:

- a) Da data da perfilhação, quando proposta pelos pais ou tutor;
- b) Da emancipação ou maioridade, quando proposta pelo que perfilhou antes da idade exigida por lei;
- c) Do termo da incapacidade, quando proposta por quem perfilhou estando interdito por anomalia psíquica ou notoriamente demente.

Artigo 1839º**(Morte do perflhante)**

Se, no caso dos dois artigos precedentes, o perflhante falecer sem ter proposto a acção ou no decurso dela, têm legitimidade para propor a acção no ano seguinte à sua morte, ou prosseguir nela, os descendentes ou ascendentes do perflhante e todos os que mostrem ter sido prejudicados nos seus direitos sucessórios por efeito da perflhação.

Artigo 1840º**(Perflhação posterior a investigação judicial)**

A perflhação feita depois de proposta em juízo acção de investigação de maternidade ou paternidade ilegítima contra pessoa diferente do perflhante fica sem efeito, e o respectivo registo deve ser cancelado, se a acção for julgada procedente.

SECÇÃO III**Reconhecimento oficioso****Artigo 1841º****(Quando se verifica)**

Se o filho ilegítimo não for perflhado pelos pais antes do nascimento ou por declaração prestada no acto do registo de nascimento, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes, conforme ao caso couber.

Substituir a referência filho ilegítimo por filho nascido fora do casamento.

Artigo 1842º**(Declaração de maternidade)**

1. O declarante do nascimento de indivíduo menor de um ano de idade deve, sempre que possa, identificar a mãe do registando.
2. A maternidade declarada é mencionada no registo, ainda que a mãe não esteja presente nem representada por procurador bastante.

Artigo 1843º**(Declaração qualificada)**

1. Se a declaração for feita por director de estabelecimento oficial de saúde ou assistência em que haja ocorrido o nascimento, ou por médico que tenha assistido ao parto, a maternidade declarada considera-se reconhecida.
2. Lavrado o registo, deve, todavia, o conteúdo do assento ser comunicado à mãe, sempre que isso seja possível, mediante notificação pessoal.

Artigo 1844º**(Audiência da mãe)**

1. Se, fora do caso previsto no nº 1 do artigo antecedente, a declaração de maternidade tiver sido efectuada sem a presença da mãe ou seu procurador bastante, será ela notificada pessoalmente para, no prazo de quinze dias, vir declarar se confirma a

maternidade, sob a cominação de o filho ser havido por perflhado; o facto da notificação e a perflhação serão averbados no registo do nascimento.

2. Se a mãe negar ou se recusar a confirmar a maternidade, ou não puder ser notificada, a menção fica sem efeito, mas o funcionário reduzirá a auto as declarações prestadas e remeterá ao tribunal de menores certidão integral do registo de nascimento, acompanhada de cópia do auto de declarações, se as houver; será igualmente remetida esta certidão, se o registado tiver sido mencionado como filho de mãe incógnita.

3. Das certidões extraídas do registo de nascimento não pode constar qualquer referência à menção que tenha ficado sem efeito, nem aos averbamentos que lhe respeitem, salvo o disposto no número anterior.

Artigo 1845º**(Averiguação oficiosa)**

1. O tribunal de menores ao qual forem enviados os documentos a que se refere o nº 2 do artigo anterior procederá às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção de investigação de maternidade.
2. Se o tribunal concluir pela existência de provas seguras da maternidade, que abonem a viabilidade da acção, ordenará a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim de a acção ser proposta.
3. A acção não pode ser proposta nos termos deste artigo, se tiverem decorrido dois anos sobre a data do nascimento.

Artigo 1846º**(Impugnação do reconhecimento)**

É aplicável ao reconhecimento a que se referem os artigos 1843º e 1844º o disposto no artigo 1836º.

Artigo 1847º**(Paternidade desconhecida)**

Sempre que seja lavrado registo de nascimento de indivíduo menor apenas perflhado pela mãe, deve o funcionário remeter ao tribunal de menores certidão integral do registo, a fim de se averiguar oficiosamente a identidade do presumível progenitor.

Artigo 1848º**(Averiguação oficiosa da paternidade presumida)**

1. O tribunal de menores, sempre que seja possível, ouvirá a mãe acerca da paternidade que atribui ao filho.
2. Se a mãe fizer a declaração da paternidade ou por outro modo chegar ao conhecimento do tribunal a identidade do presumido progenitor, será este também ouvido pelo tribunal.
3. No caso de o presumido pai confirmar a paternidade, será lavrado termo de perflhação e remetida certidão para averbamento à repartição competente para o registo.

4. Se o presumido pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1845º; a acção de investigação de paternidade ilegítima não está sujeita, neste caso, às limitações estabelecidas no artigo 1860º.

Artigo 1849º

(Valor probatório das declarações prestadas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 1843º, as declarações previstas nos artigos precedentes, que não envolvam reconhecimento do filho, não implicam presunção de maternidade ou paternidade, nem constituem sequer princípio de prova.

Artigo 1850º

(Carácter secreto da instrução no tribunal de menores)

A instrução do processo no tribunal de menores é secreta e será conduzida por forma a prevenir escândalos e a evitar toda a ofensa ao pudor ou dignidade das pessoas.

Artigo 1851º

(Investigação em processo crime)

Quando em processo crime se considere provada a cópula em termos de constituir fundamento para a investigação da paternidade, e se mostre que a ofendida teve um filho em condições de o período legal de concepção abranger a época do crime, deve o Ministério Público instaurar a correspondente acção de investigação, independentemente do prazo estabelecido no nº 3 do artigo 1845º.

SECÇÃO IV

Reconhecimento judicial

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1852º

(Quando se verifica)

Quando a maternidade ou paternidade não tenha sido reconhecida nos termos das secções anteriores, a filiação só pode ser declarada em acção judicial especialmente intentada para esse efeito.

Artigo 1853º

(Improcedência da acção oficiosa)

A improcedência da acção oficiosa prevista nos artigos 1845º, 1848º e 1851º não obsta à instauração de nova acção de investigação, ainda que fundada nos mesmos factos.

Artigo 1854º

(Prazo para a proposição da acção)

1. A acção de investigação de maternidade ou paternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dois primeiros anos posteriores à sua emancipação ou maioridade.

2. Se não for possível obter o reconhecimento da maternidade ou paternidade em consequência do disposto no artigo 1826º, a acção pode ser proposta no ano seguinte à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório, contanto que a remoção do obstáculo tenha sido requerida até ao termo do prazo estabelecido no número anterior, se para tal o investigante tiver legitimidade.

3. Se a acção se fundar em escrito no qual o pretenso progenitor declare inequivocamente a maternidade ou paternidade, pode a acção ser proposta a todo o tempo, desde que o escrito só tenha sido obtido pelo investigante nos seis meses anteriores à proposição da acção.

4. Se o investigante for tratado como filho pelo pretenso pai ou mãe, a acção pode ser proposta dentro do prazo de um ano, a contar da data em que cessar aquele tratamento.

5. Os prazos referidos nos números anteriores não começam nem correm nos casos previstos no artigo 319º.

Artigo 1855º

(Coligação de investigadores e de demandados)

1. Na acção de investigação de maternidade ou paternidade é permitida a coligação de investigadores em relação ao mesmo pretenso progenitor.

2. A acção pode ser intentada conjuntamente contra os pretensos progenitores, quer o autor seja um só, quer sejam vários irmãos que se apresentem como germanos.

Artigo 1856º

(Alimentos provisórios)

O filho menor, interdito ou inabilitado tem direito a alimentos provisórios desde a proposição da acção, contanto que o tribunal considere provável o reconhecimento.

SUBSECÇÃO II

Investigação de maternidade ilegítima

Artigo 1857º

(Admissibilidade da acção)

A acção de investigação de maternidade ilegítima é sempre admitida.

Artigo 1858º

(Legitimidade)

1. A acção de investigação de maternidade pode ser proposta pelos representantes legais do investigante durante a menoridade, interdição ou inabilitação deste por anomalia psíquica, ou por ele próprio desde que cesse a incapacidade.

2. Os descendentes do filho podem prosseguir na acção, se ele falecer na pendência da causa; mas só podem intentá-la se o filho, sem a ter intentado, morrer ou cair em demência antes de terminar o prazo em que o podia fazer.

3. A acção deve ser proposta contra a pretensa mãe ou, se esta tiver falecido, contra as pessoas designadas como seus herdeiros legítimos, mesmo que a herança lhes não tenha sido atribuída; se, porém, existirem herdeiros testamentários ou legatários cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção, esta não produzirá efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

4. A mãe menor, interdita ou inabilitada por anomalia psíquica é representada no processo por curador especial nomeado pelo tribunal.

SUBSECÇÃO III

Investigação de paternidade ilegítima

Eliminar a referência *ilegítima*, por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio e no seu lugar considerar *fora do casamento*.

Artigo 1859º

(Investigação da paternidade)

A acção de investigação de paternidade só pode ser proposta se a maternidade já estiver legalmente reconhecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra.

Artigo 1860º

(Pressupostos da investigação da paternidade)

A acção de investigação de paternidade ilegítima só é admitida nos seguintes casos:

- a) Encontrando-se o investigador na posse do estado de filho ilegítimo;
- b) Existindo carta ou outro escrito no qual o pretenso pai declare inequivocamente a sua paternidade;
- c) Tendo havido convivência notória da mãe e do pretenso pai no período legal da concepção;
- d) Tendo havido violência exercida pelo pretenso pai contra a mãe no mesmo período;
- e) Tendo havido sedução da mãe no período legal da concepção.

a) Eliminada a referência *filho ilegítimo* por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio, devendo entender-se, no seu lugar, *filho do pretenso pai*.

Artigo 1861º

(Posse de Estado)

A posse de Estado consiste no facto de alguém haver sido reputado e tratado como filho pelo pretenso pai e de haver sido reputado como filho também pelo público.

Artigo 1862º

(Convivência notória)

A convivência notória entre a mãe e o pretenso pai consiste na comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges, ou no concubinato duradouro entre eles, que se tenha prolongado para além do nascimento do filho.

Artigo 1863º

(Violência)

Só existe violência para o efeito da alínea d) do artigo 1860º quando a mulher se encontre privada do uso da razão ou dos sentidos, ou tenha havido constrangimento físico, coacção moral ou fraude que não envolva sedução.

Artigo 1864º

(Sedução)

A sedução para o efeito da alínea e) do artigo 1860º só é relevante se a mulher era virgem e tinha menos de dezoito anos no momento em que foi seduzida, ou se o consentimento dela foi obtido por meio de promessa de casamento, abuso de confiança ou abuso de autoridade, quando notórios.

Artigo 1865º

(Legitimidade)

1. São aplicáveis à acção de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações, as regras dos nºs 1 a 3 do artigo 1858º.

2. A mãe menor tem legitimidade para instaurar a acção em representação do filho sem necessidade de autorização dos seus pais, mas é sempre representada na causa por curador especial nomeado pelo tribunal.

Artigo 1866º

(Valor dos pressupostos de admissibilidade)

Os pressupostos de admissibilidade da acção de investigação de paternidade referidos no artigo 1860º são havidos, quanto à prova da paternidade, como simples presunções de facto, cujo valor o tribunal apreciará livremente, em conjunto com as demais provas produzidas, para formar o seu convencimento acerca do mérito do pedido.

SECÇÃO V

Filhos incestuosos

Artigo 1867º

(Noção)

1. É incestuoso o filho de pessoas que não podem contrair casamento entre si por motivo de impedimento dirimente de parentesco ou afinidade.

2. Não é havido como incestuoso o filho que procede de casamento putativo ou que foi por ele legitimado.

Artigo 1868º (Regime)

O filho incestuoso está sujeito às disposições das secções antecedentes em tudo o que não estiver especialmente regulado nos artigos seguintes.

Artigo 1869º (Reconhecimento)

A perfilhação de filhos incestuosos e o seu reconhecimento em acção de investigação só são permitidos em relação a um dos progenitores.

Artigo 1870º (Registo secreto)

Se o carácter incestuoso da filiação for apurado depois de o filho ter sido reconhecido em relação aos dois progenitores, será decretado o carácter secreto do registo a requerimento do Ministério Público, por iniciativa deste, do funcionário do registo civil ou de qualquer interessado, quanto àquele dos progenitores em relação ao qual o filho haja sido reconhecido em segundo lugar, ou quanto ao pai no caso de o reconhecimento ter sido simultâneo.

Artigo 1871º (Alimentos)

À obrigação de concorrer para os alimentos devidos ao filho incestuoso não obsta o carácter secreto do registo; mas a fixação, pelo tribunal de menores, das circunstâncias em que deve ser cumprida a obrigação só pode ser requerida pelo Ministério Público, oficiosamente ou a pedido de alguma das entidades a cargo de quem o filho se encontre.

Artigo 1872º (Efeitos do registo secreto)

O reconhecimento registado secretamente não produz outros efeitos além do mencionado no artigo anterior, mas pode ser invocado para instrução do processo preliminar de publicações ou do processo de alimentos devidos pelo progenitor.

SECÇÃO VI Legitimação dos filhos ilegítimos

Revogados todos os artigos desta secção por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 1873º (Legitimação pelo casamento)

O casamento, ainda que putativo, legitima sempre, de pleno direito, os filhos que os contraentes hajam tido um do outro antes da celebração dele.

Artigo 1874º (Reconhecimento para efeito de legitimação)

1. A legitimação não é invocável para nenhum efeito enquanto o filho não se encontre legalmente reconhecido em relação a ambos os cônjuges.
2. O reconhecimento pode efectuar-se:
 - a) Por qualquer dos modos admitidos pelos artigos 1825º a 1866º, antes ou depois do casamento;
 - b) Por declaração dos cônjuges no acto do casamento, católico ou civil.
3. Ao reconhecimento feito pela forma prevista na alínea b) do número anterior é aplicável o disposto nos artigos 1827º e seguintes.

Artigo 1875º (Efeitos)

1. A legitimação confere ao filho o estado e o título de filho legítimo.
2. Os efeitos da legitimação produzem-se a partir da data da celebração do casamento, qualquer que seja nesse momento a situação do filho.
3. A legitimação aproveita tanto ao filho como aos seus descendentes.

CAPÍTULO IV Efeitos da filiação

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 1876º (Dever fundamental dos filhos)

Os filhos devem honrar e respeitar seus pais.

Artigo 1877º (Direito ao nome)

Os filhos usarão os apelidos dos pais, com as limitações impostas nas leis do registo civil.

Artigo 1878º (Reconhecimento da filiação ilegítima)

1. Os poderes e deveres emergentes da filiação ilegítima ou do parentesco nela fundado só são atendíveis se a filiação estiver legalmente reconhecida.
2. O reconhecimento tem, todavia, eficácia retroactiva.

1. Eliminar as referências a ilegítima por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio e no seu lugar considerar, fora do casamento ou filiação não presumida.

SECÇÃO II**Poder paternal****SUBSECÇÃO I****Poder paternal em relação aos filhos legítimos**

Eliminar as referências a filhos legítimos, por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio e considerar no seu lugar filhos nascidos na constância do matrimónio.

DIVISÃO I**Poder paternal na constância do matrimónio****Artigo 1879º****(Natureza e conteúdo)**

1. Compete a ambos os pais a guarda e regência dos filhos menores não emancipados com o fim de os defender, educar e alimentar.
2. Pertence também aos pais representar os filhos, ainda que nascituros, e administrar os seus bens, nos termos dos artigos seguintes e sem prejuízo do disposto no artigo 2240º.

Artigo 1880º**(Irrenunciabilidade)**

Os pais não podem renunciar ao poder paternal nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste código se dispõe acerca da adopção e da tutela de menores.

Artigo 1881º**(Poderes especiais do pai)**

1. Compete especialmente ao pai, como chefe da família:
 - a) Providenciar acerca dos alimentos devidos ao filho e orientar a sua instrução e educação;
 - b) Prestar-lhe a assistência moral conforme a sua condição, sexo e idade;
 - c) Emancipá-lo;
 - d) Defendê-lo e representá-lo, ainda que nascituro;
 - e) Autorizá-lo a praticar os actos que, por determinação da lei, dependam do consentimento dos pais;
 - f) Autorizá-lo a exercer profissão, arte ou ofício e a viver sobre si;
 - g) Administrar os seus bens.
2. Quando ao menor tenha sido aplicada uma medida de prevenção criminal que ainda esteja em execução, é admitido o suprimento judicial de qualquer autorização paternal exigida por lei.

Alterado o seu conteúdo por força do artigo 25º CRGB, passando ambos os cônjuges a beneficiar dos mesmos poderes.

Artigo 1882º**(Poderes especiais da mãe)**

Compete especialmente à mãe:

- a) Ser ouvida e participar em tudo o que diga respeito aos interesses do filho;
- b) Velar pela sua integridade física e moral;
- c) Autorizá-lo a praticar os actos que, por determinação especial da lei, dependam do seu consentimento;
- d) Desempenhar relativamente ao filho e aos seus bens as funções pertencentes ao marido, sempre que este se encontre em lugar remoto ou não sabido ou esteja impossibilitado de as exercer por qualquer outro motivo.

Revogado por força do princípio constante no artigo 25º CRGB.

Artigo 1883º**(Abandono do lar)**

1. Os menores não podem abandonar a casa paterna ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados.
2. Se a abandonarem ou dela forem retirados, qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo, recorrendo, se for necessário, ao tribunal de menores ou à autoridade competente.

Artigo 1884º**(Poder de correcção)**

1. Compete a ambos os pais o poder de corrigir moderadamente, o filho nas suas faltas.
2. Se o filho for desobediente, tiver mau comportamento ou se mostrar indisciplinado, pode qualquer dos pais requerer ao tribunal de menores as providências convenientes, nos termos fixados em lei especial.

Artigo 1885º**(Poder de representação)**

1. O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.
2. Quando haja conflito de interesses, cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito ao poder paternal, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal.

Artigo 1886º**(Exclusão da administração)**

Os pais não têm a administração dos bens do filho menor referidos nas alíneas c) a f) do nº 1 do artigo 1893º nem dos bens doados ou deixados com exclusão da administração dos pais.

Artigo 1887º**(Actos cuja validade depende de autorização do tribunal)**

1. Como representante do menor, o pai não pode, sem autorização do tribunal de menores:

- a) Alienar ou onerar os bens do filho, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas móveis susceptíveis de perda ou deterioração;
- b) Votar, nas assembleias gerais das sociedades, deliberações que importem alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade;
- c) Ceder direitos de crédito;
- d) Repudiar herança ou legado;
- e) Aceitar herança, doação ou legado com encargos;
- f) Convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Contrair obrigações cujo cumprimento deva verificar-se depois da maioridade;
- i) Locar bens do menor por prazo superior a seis anos;
- j) Negociar transacção relativa ao actos referidos nas alíneas anteriores, ou concordata com os credores.

2. Não se considera abrangida na restrição da alínea a) do número anterior a aplicação de dinheiro ou capitais do menor na aquisição de bens.

Artigo 1888º**(Aceitação e rejeição de liberalidades)**

1. Se ao filho for deixada herança ou legado, ou for feita proposta de doação que necessite de ser aceita, deve o pai aceitar a liberalidade, se o puder fazer legalmente, ou requerer ao tribunal de menores, no prazo de trinta dias, autorização para a aceitar ou rejeitar.

2. Se, decorrido aquele prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, o pai nada tiver providenciado acerca da aceitação ou rejeição da liberalidade, pode o próprio filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados requerer ao tribunal de menores a notificação do pai para dar cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo que lhe for assinado.

3. Se o pai nada declarar dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceita, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a rejeição.

Artigo 1889º**(Nomeação de curador especial)**

1. Se o menor não tiver quem legalmente o represente, qualquer das pessoas mencionadas no nº 2 do artigo anterior tem legitimidade para requerer ao tribunal a nomeação de um curador especial para os efeitos do disposto no nº 1 do mesmo artigo.

2. Quando o tribunal recusar autorização ao pai para rejeitar a liberalidade, será também nomeado oficiosamente um curador para o efeito da sua aceitação.

Artigo 1890º**(Proibição de adquirir bens dos menores)**

1. Sem autorização do tribunal de menores não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito ao poder paternal, nem tornar-se cessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto nos casos de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário.

2. Entende-se que a aquisição é feita por interposta pessoa nos casos referidos no nº 2 do artigo 579º.

Artigo 1891º**(Actos anuláveis)**

1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1887º e 1890º são anuláveis a requerimento do filho até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

2. A anulação pode ser requerida ainda depois de findar o prazo fixado, se o filho ou seus herdeiros mostrarem que só tiveram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.

3. A acção de anulação pode também ser proposta pelas pessoas a quem é lícito requerer a inibição do poder paternal, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado.

Artigo 1892º**(Bens cuja propriedade pertence aos pais)**

1. Pertence aos pais a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia, produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes.

2. Fica salvo aos pais o direito de darem ao filho parte nos bens produzidos ou de por outra forma o compensarem do seu trabalho, sem que a compensação possa ser havida, para qualquer efeito, como retribuição de contrato de trabalho ou como doação.

Artigo 1893º**(Usufruto legal)**

1. Os pais têm o usufruto dos bens do filho menor, com excepção:

- a) Dos que hajam sido doados ou deixados ao filho com exclusão do usufruto dos pais;
- b) Dos que hajam sido doados ou deixados ao filho para custear a preparação ou exercício de uma profissão, arte ou ofício;
- c) Dos provenientes de sucessão da qual os pais hajam sido excluídos por indignidade ou deserdação;
- d) Dos que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;
- e) Dos que o filho tiver adquirido por seu trabalho ou indústria, vivendo sobre si com permissão dos pais;

f) Dos que o filho tiver adquirido pelas armas, letras ou profissão liberal, vivendo ou não em companhia dos pais.

2. A exclusão do usufruto ou administração paterna não é permitida em relação aos bens que caibam ao filho a título de legítima.

3. As disposições das alíneas c) e d) do nº 1 só excluem do usufruto o cônjuge deserddado ou indigno e aquele que expressamente haja manifestado a vontade de rejeitar a doação ou sucessão.

4. No caso de filho nascido de casamento putativo, só goza do usufruto legal o cônjuge de boa fé.

Artigo 1894º

(Frutos dos bens usufruídos)

1. Os frutos dos bens usufruídos pelos pais pertencem a ambos os progenitores.

2. Mas, se apenas algum deles tiver o usufruto legal, os frutos só a esse pertencem, qualquer que seja o regime de bens do casamento.

Artigo 1895º

(Encargos do usufruto legal)

Os encargos do usufruto pertencente aos pais são:

a) Todos aqueles a que, em geral, está sujeito o usufrutuário, sem prejuízo do disposto acerca da prestação de caução ou de contas;

b) O pagamento de pensões, prestações ou interesses atrasados a que os bens usufruídos estejam vinculados.

Artigo 1896º

(Indisponibilidade do usufruto)

O usufruto legal é inalienável e impenhorável, não podendo os pais renunciar a ele em benefício do filho.

Artigo 1897º

(Prestação de caução)

1. Os pais não são obrigados a prestar caução como usufrutuários, excepto se passarem a segundas núpcias.

2. Mas, se ao filho couberem valores móveis cujo usufruto ou administração pertença aos pais, devem estes prestar caução sempre que, considerando o valor dos bens, o tribunal de menores a julgue necessária, a pedido das pessoas com legitimidade para a acção de inibição do poder paternal.

3. Se os pais, sendo exigida a caução, a não prestarem, é aplicável o disposto no artigo 1470º.

Artigo 1898º

(Dispensa de prestação de contas)

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, a não ser que a prestação lhes seja exigida pelo tribunal de menores, a requerimento do Ministério Público, no processo de inibição do poder paternal.

Artigo 1899º

(Entrega dos bens ao filho)

1. Os pais devem entregar ao filho logo que este adquira a maioridade ou seja emancipado, não sendo incapaz por outra causa, todos os bens que lhe pertençam, sem prejuízo do disposto no artigo 131º.

2. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem; não existindo, pagarão os pais o valor deles, excepto se houverem sido consumidos em uso comum ao filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.

DIVISÃO II

Poder paternal após a cessação da coabitação dos cônjuges

Artigo 1900º

(Viuvez)

Dissolvido o casamento por morte de um dos cônjuges, compete ao sobrevivente o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres atribuídos aos pais na constância do matrimónio.

Artigo 1901º

(Segundas núpcias)

1. Se o progenitor sobrevivente contrair novas núpcias, o seu consorte não goza do poder paternal em relação aos filhos do casamento anterior.

2. Se a mãe bínuba for administradora dos bens do filho menor, o seu segundo marido é responsável solidariamente com ela pelos prejuízos resultantes da sua má gerência, ainda que os cônjuges se separem judicialmente de pessoas e bens ou se divorciem, desde que os prejuízos remontem a tempo anterior à separação ou divórcio.

1. (...)

2. Onde consta, se a mãe bínuba for administradora, deve ser entendido, se o cônjuge bínubo for administrador, por força do estatuído no artigo 25º CRGB e eliminar a referência a separação judicial de pessoas e bens, considerando a Lei nº 6/76, de 4 de Maio.

Artigo 1902º

(Separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento)

1. Nos casos de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, ambos os pais conservam em relação ao filho menor o poder paternal; o exercício deste é, porém, regulado por acordo dos pais ou, na falta de acordo, pelo tribunal de menores.

2. O acordo dos pais está sujeito à homologação do tribunal, nos termos da lei de processo.

3. A regulação do exercício do poder paternal abrange o destino do menor, a fixação dos alimentos e a forma de os prestar.

Na epígrafe deste artigo deve eliminar-se a referência a separação judicial de pessoas e bens, assim como do seu nº 1, mantendo, no entanto, o nº 2 a sua redacção original.

Artigo 1903º
(Separação de facto)

As disposições do artigo antecedente são aplicáveis aos cônjuges separados de facto.

SUBSECÇÃO II
Poder paternal em relação aos filhos ilegítimos

Eliminar as referências a ilegítimos e considerar as normas desta subsecção aplicáveis aos casos de filhos nascidos fora do casamento.

Artigo 1904º
(Poder paternal dos pais ilegítimos)

1. Gozam do poder paternal em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes os pais ilegítimos que tenham reconhecido voluntariamente o filho.
2. Entende-se que reconheceram voluntariamente o filho:
 - a) Os pais que o perfilharam;
 - b) A mãe que não impugnou a maternidade reconhecida nos termos do nº 1 do artigo 1843º;
 - c) Os pais que não contestaram a acção de investigação.

Eliminar a referência a pais ilegítimos e adaptar a norma para os casos dos filhos de pais não casados.

Artigo 1905º
(Investidura por decisão judicial)

Fora dos casos previstos no artigo anterior, qualquer dos pais pode, a seu pedido, ser investido no poder paternal pelo tribunal de menores, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter o requerente cumprido para com o filho, há mais de cinco anos, as obrigações impostas por lei ou decisão judicial;
- b) Não haver oposição fundada à investidura por parte do outro progenitor que esteja no gozo do poder paternal;
- c) Mostrar-se vantajosa para o filho a providência solicitada.

Artigo 1906º
(Exercício do poder paternal)

1. Se apenas um dos progenitores tiver o gozo do poder paternal, a ele compete exercer todos os direitos inerentes a esse poder.
2. Se ambos os progenitores estiverem no gozo do poder paternal, ao seu exercício é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1881º e 1882º.

Artigo 1907º
(Alimentos à mãe ilegítima)

O pai ilegítimo é obrigado, desde a data do seu reconhecimento legal, a prestar alimentos à mãe do filho ilegítimo durante a gravidez e no primeiro ano de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito.

Tanto na epígrafe, como no próprio corpo do artigo, as referências ilegítima e ilegítimo devem ser substituídas pelo não unido pelo casamento, no caso dos pais e nascido fora do casamento, no caso do filho, por força do previsto na Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 1908º
(Exclusão do usufruto legal)

Os pais ilegítimos não gozam do usufruto legal dos bens do filho menor.

Revogado por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 1909º
(Filhos adulterinos)

1. O pai ou mãe do filho adulterino não pode introduzi-lo no lar conjugal sem consentimento do seu consorte.
2. É adulterino o filho havido, por pessoa casada durante todo o período legal da concepção, de outra que não seja o seu consorte.

SUBSECÇÃO III
Inibição do poder paternal

Artigo 1910º
(Inibição de pleno direito)

Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício do poder paternal:

- a) Os condenados definitivamente por qualquer crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- c) Os ausentes, desde a nomeação do curador provisório.

Artigo 1911º
(Usufruto legal)

Os interditos ou inabilitados por anomalia psíquica conservam o usufruto legal, se dele não estiverem privados por outra causa.

Artigo 1912º
(Inibição parcial)

Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens os menores não emancipados e os interditos e inabilitados não referidos no artigo anterior.

Artigo 1913º**(Intervenção do tribunal de menores)**

As decisões judiciais que importem inibição do poder paternal são comunicadas ao tribunal de menores logo que transitem em julgado, a fim de se tomarem as providências que no caso couberem.

Artigo 1914º**(Cessação da inibição)**

A inibição de pleno direito do poder paternal cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

Artigo 1915º**(Inibição decretada pelo tribunal de menores)**

Fora dos casos de inibição de pleno direito, pode a inibição total ou parcial ser decretada pelo tribunal de menores, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, nos termos e com os fundamentos designados em legislação especial.

Artigo 1916º**(Âmbito da inibição)**

A inibição decretada pelo tribunal de menores pode abranger ambos os progenitores ou apenas o pai ou a mãe, e referir-se a todos os filhos, nascidos ou nascituros, ou somente a algum ou a alguns deles.

Artigo 1917º**(Levantamento da inibição)**

1. A inibição decretada pelo tribunal de menores será levantada pelo mesmo tribunal, quando cessem as causas que lhe deram origem.

2. O levantamento pode ser pedido pelo Ministério Público, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, passados três anos sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

Artigo 1918º**(Alimentos)**

A inibição do poder paternal em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho menor.

SUBSECÇÃO IV**Registo das decisões relativas ao poder paternal****Artigo 1919º****(Obrigatoriedade do registo)**

1. As decisões judiciais que importem inibição total ou parcial do poder paternal ou lhe ponham termo serão oficiosamente comunicadas à repartição do registo civil competente, a fim de serem registadas.

2. O disposto no número anterior é aplicável às decisões que decretem apenas a suspensão provisória do poder paternal.

Artigo 1920º**(Consequências da falta de registo)**

As decisões judiciais que importem inibição do poder paternal ou lhe ponham termo não podem ser invocadas contra terceiro de boa fé enquanto se não mostre efectuado o registo.

SECÇÃO III**Meios de suprir o poder paternal****SUBSECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1921º****(Menores sujeitos a tutela)**

1. O menor está obrigatoriamente sujeito a tutela:

- a) Se os pais houverem falecido;
- b) Se estiverem inibidos do poder paternal quanto à regência da pessoa do filho;
- c) Se estiverem há mais de seis meses impedidos de facto de exercer o poder paternal;
- d) Se forem incógnitos.

2. Havendo impedimento de facto dos pais, deve o Ministério Público tomar as providências necessárias à defesa do menor, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) do número anterior, podendo para o efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do menor, celebre os negócios jurídicos que sejam urgentes ou de que resulte manifesto proveito para este.

Artigo 1922º**(Administração de bens)**

Será instituído o regime de administração de bens do menor previsto nos artigos 1967º e seguintes:

- a) Quando os pais tenham sido apenas excluídos, inibidos ou suspensos da administração de todos os bens do incapaz ou de alguns deles, se por outro título se não encontrar designado o administrador;
- b) Quando a entidade competente para designar o tutor confie a outrem, no todo ou em parte, a administração dos bens do menor.

Artigo 1923º**(Carácter oficioso da tutela e da administração)**

1. Sempre que o menor se encontre numa das situações previstas nos artigos anteriores, deve o tribunal de menores promover oficiosamente a instauração da tutela ou da administração de bens.

2. Qualquer autoridade administrativa ou judicial, bem como os funcionários do registo civil, que no exercício do cargo tenham conhecimento de tais situações devem comunicar o facto ao tribunal competente.

Artigo 1924º

(Órgãos da tutela e da administração)

1. A tutela é exercida por um tutor e pelo conselho de família.
2. A administração de bens é exercida por um ou mais administradores e, se estiver instaurada a tutela, pelo conselho de família.

Artigo 1925º

(Atribuições do tribunal de menores)

1. Tanto a tutela como a administração de bens são exercidas sob a vigilância do tribunal de menores.
2. Ao tribunal de menores, além de outras atribuições fixadas na lei, compete ainda, conforme os casos, confirmar ou designar os tutores, administradores de bens e vogais do conselho de família.

Artigo 1926º

(Obrigatoriedade das funções tutelares)

Os cargos de tutor, administrador de bens e vogal do conselho de família são obrigatórios, não podendo ninguém ser deles escusado senão nos casos expressos na lei.

SUBSECÇÃO II

Tutela

DIVISÃO I

Designação do tutor

Artigo 1927º

(Pessoas a quem compete a tutela)

O cargo de tutor recai sobre a pessoa designada pelo pai ou mãe, pela lei ou pelo tribunal de menores.

Artigo 1928º

(Tutor designado pelo pai ou mãe)

1. O pai, no exercício do poder paternal, pode nomear tutor ao filho menor para o caso de vir a falecer ou se tornar incapaz; igual poder tem a mãe na falta ou impedimento do pai.
2. Quando, falecido o progenitor que houver nomeado tutor ao filho menor, lhe sobreviver o outro, a designação considera-se eficaz se não for revogada por este no exercício do poder paternal.
3. A designação do tutor e respectiva revogação só têm validade sendo feitas em testamento ou em documento autêntico ou autenticado.

Artigo 1929º

(Designação de vários tutores)

Se o pai ou mãe houver designado mais de um tutor para o mesmo filho, recai a tutela em cada um dos designados segundo a ordem da designação, quando a precedência entre eles não for de outro modo especificada.

Artigo 1930º

(Tutela legítima)

1. Não tendo o pai nem a mãe designado tutor, ou não sendo este confirmado, a tutela é deferida, ouvido o conselho de família, e não havendo razões ponderosas em contrário, pela ordem seguinte:
 - a) Aos ascendentes legítimos do menor, preferindo o de grau mais próximo;
 - b) Aos colaterais legítimos até ao quarto grau, preferindo igualmente o de grau mais próximo.
2. Em igualdade de circunstâncias, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, preferem, sucessivamente, os parentes do mesmo sexo do menor, os da linha paterna e os mais velhos.
3. Os irmãos germanos preferem aos consanguíneos, e ambos aos uterinos.

Artigo 1931º

(Tutor designado pelo tribunal)

1. Não sendo deferida a tutela nos termos dos artigos precedentes, compete ao tribunal de menores, ouvido o conselho de família, designar o tutor de entre os parentes ou afins do menor, ou de entre as pessoas que de facto tenham cuidado ou estejam a cuidar do menor ou tenham por ele demonstrado afeição.
2. Se nenhuma das pessoas designadas pelo tribunal aceitar o cargo, é o menor considerado abandonado.

Artigo 1932º

(Tutela de vários irmãos)

1. A tutela respeitante a dois ou mais irmãos é, sempre que seja possível, exercida por um só tutor; se, por aplicação das regras precedentes, a tutela competir a mais de uma pessoa, o tribunal de menores decidirá a quem deve ser atribuída.
2. Se, porém, houver vantagem em designar tutor diferente para algum ou alguns irmãos, o tribunal escolhê-lo-á, sendo possível, em harmonia com o disposto nos artigos anteriores.
3. Sendo designado um só tutor para mais de um irmão, pode o nomeado escusar-se; quando este o fizer, o tribunal decidirá se deve ser-lhe atribuída a tutela de um só dos irmãos ou se é preferível deferir a tutela de todos a outra pessoa.

Artigo 1933º

(Quem não pode ser tutor)

1. Não podem ser tutores:
 - a) Os menores não emancipados, os interditos e os inabilitados;
 - b) Os notoriamente dementes, ainda que não estejam interditos ou inabilitados;

c) As pessoas de mau procedimento ou que não tenham modo de vida conhecido;
 d) Os que tiverem sido inibidos ou se encontrarem total ou parcialmente suspensos do poder paternal;

e) Os que tiverem sido removidos ou se encontrarem suspensos de outra tutela ou do cargo de vogal de conselho de família por falta de cumprimento das respectivas obrigações;

f) Os divorciados e os separados judicialmente de pessoas e bens por sua culpa;
 g) Os que tenham demanda pendente com o menor ou com seus pais, ou a tenham tido há menos de cinco anos;

h) Aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tenham, ou hajam tido há menos de cinco anos, demanda com o menor ou seus pais;

i) Os que sejam inimigos pessoais do menor ou dos seus pais;

j) Os que tenham sido excluídos pelo pai ou mãe do menor, nos mesmos termos em que qualquer deles pode designar tutor;

l) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que exerçam funções na comarca do domicílio do menor ou na da situação dos seus bens.

2. Os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos do poder paternal ou removidos da tutela quanto à administração de bens, podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados da guarda e regência da pessoa do menor.

Artigo 1934º **(Escusa da tutela)**

1. Podem escusar-se da tutela:

a) O Chefe de Estado e os membros do Governo;
 b) Os bispos e sacerdotes que tenham cura de almas, bem como os religiosos que vivam em comunidade;

c) Os militares em serviço activo;

d) Os que residam fora da comarca onde o menor tem a maior parte dos bens, salvo se a tutela compreender apenas a regência da pessoa do menor, ou os bens deste forem de reduzido valor;

e) Os que tiverem mais de três descendentes a seu cargo;

f) Os que exerçam outra tutela ou curatela;

g) Os que tenham mais de sessenta e cinco anos;

h) Os que tenham sido designados pelo pai ou mãe, quando lhes não caiba o exercício da tutela legítima;

i) Os que tenham sido designados pelo tribunal de menores;

j) Os que, por doença permanente ou carência de meios económicos, não possam ocupar-se da tutela sem grave incómodo ou prejuízo.

2. O que for escusado da tutela pode ser compelido a aceitá-la, desde que cesse o motivo da escusa.

DIVISÃO II **Direitos e obrigações do tutor**

Artigo 1935º **(Princípios gerais)**

1. O tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais legítimos, com as modificações e restrições constantes dos artigos seguintes.

2. O tutor deve exercer a tutela com a diligência de um bom pai de família.

1. *Suprimir apenas a referência a pais legítimos, por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.*

Artigo 1936º **(Usufruto legal)**

O tutor não goza do usufruto legal sobre os bens do menor.

Artigo 1937º **(Actos proibidos ao tutor)**

É vedado ao tutor:

a) Dispor a título gratuito dos bens do menor;

b) Tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menor, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário;

c) Celebrar em nome do pupilo contratos que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos, excepto quando as obrigações contraídas sejam necessárias à sua educação, estabelecimento ou ocupação;

d) Receber do pupilo, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer liberalidades, por acto entre vivos ou por morte, se tiverem sido feitas depois da sua designação e antes da aprovação das respectivas contas, sem prejuízo do disposto para as deixas testamentárias no nº 3 do artigo 2192º.

Artigo 1938º **(Actos dependentes de autorização do tribunal)**

1. O tutor, como representante do pupilo, necessita de autorização do tribunal de menores:

a) Para praticar qualquer dos actos mencionados no nº 1 do artigo 1887º;

b) Para adquirir bens, móveis ou imóveis, como aplicação de capitais do menor;

c) Para aceitar herança, doação ou legado;

d) Para contrair ou solver obrigações, salvo quando respeitem a alimentos do menor ou se mostrem necessárias à administração do seu património;

e) Para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo;

f) Para continuar a exploração do estabelecimento comercial ou industrial que o menor haja recebido por sucessão ou doação.

2. O tribunal não concederá a autorização que lhe seja pedida sem previamente ouvir o conselho de família.

3. O disposto no nº 1 não prejudica o que é especialmente determinado em relação aos actos praticados em processo de inventário.

Artigo 1939º

(Nulidade dos actos praticados pelo tutor)

1. São nulos os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto no artigo 1937º; a nulidade não pode, porém, ser invocada pelo tutor ou seus herdeiros nem pela interposta pessoa de quem ele se tenha servido.

2. A nulidade é sanável mediante confirmação do pupilo, depois de maior ou emancipado, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 1940º

(Outras sanções)

1. Os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 1938º podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal durante a menoridade do pupilo, ou a requerimento de qualquer vogal do conselho de família ou do próprio pupilo até cinco anos após a sua maioridade ou emancipação.

2. Os herdeiros do pupilo podem também requerer a anulação, desde que o façam antes de decorrido igual período sobre o falecimento.

3. Se o tutor intentar alguma acção em contravenção do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 1938º, deve o tribunal ordenar oficiosamente a suspensão da instância, depois da citação, até que seja concedida a autorização necessária.

4. Se o tutor continuar a explorar, sem autorização, o estabelecimento comercial ou industrial do pupilo, é pessoalmente responsável por todos os danos, ainda que acidentais, resultantes da exploração.

Artigo 1941º

(Confirmação dos actos pelo tribunal)

O tribunal de menores, ouvido o conselho de família, pode confirmar os actos praticados pelo tutor sem a necessária autorização.

Artigo 1942º

(Remuneração do tutor)

1. O tutor tem direito a ser remunerado.

2. Se a remuneração não tiver sido fixada pelos pais do menor no acto de designação do tutor, será arbitrada pelo tribunal de menores, ouvido o conselho de família, não podendo, em qualquer caso, exceder a décima parte dos rendimentos líquidos dos bens do menor.

Artigo 1943º

(Relação dos bens do menor)

1. O tutor é obrigado a apresentar uma relação do activo e do passivo do pupilo dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal de menores.

2. Se o tutor for credor do menor, mas não tiver relacionado o respectivo crédito, não lhe é lícito exigir o cumprimento durante a tutela, salvo provando que à data da apresentação da relação ignorava a existência da dívida.

Artigo 1944º

(Obrigação de prestar contas)

1. O tutor é obrigado a prestar contas ao tribunal de menores quando cessar a sua gerência ou, durante ela, sempre que o tribunal o exija.

2. Sendo as contas prestadas no termo da gerência, o tribunal ouvirá o ex-pupilo ou os seus herdeiros, se tiver terminado a tutela; no caso contrário, será ouvido o novo tutor, e também o pupilo se for maior de dezoito anos.

Artigo 1945º

(Responsabilidade do tutor)

1. O tutor é responsável pelo prejuízo que por dolo ou culpa causar ao pupilo.

2. Quando à vista das contas o tutor ficar alcançado, a importância do alcance vence os juros legais desde a aprovação daquelas, se os não vencer por outra causa desde data anterior.

Artigo 1946º

(Direito do tutor a ser indemnizado)

1. Serão abonadas ao tutor as despesas que legalmente haja feito, ainda que delas, sem culpa sua, nenhum proveito tenha provindo ao menor.

2. O saldo a favor do tutor é satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor; ocorrendo, porém, despesas urgentes, de forma que o tutor se não possa inteirar, vence juros o saldo, se não se prover de outro modo ao pronto pagamento da dívida.

Artigo 1947º

(Contestação das contas aprovadas)

A aprovação das contas não impede que elas sejam judicialmente impugnadas pelo pupilo nos dois anos subsequentes à maioridade ou emancipação, ou pelos seus herdeiros dentro do mesmo prazo, a contar do falecimento do pupilo, se este falecer antes de decorrido o prazo que lhe seria concedido se fosse vivo.

DIVISÃO III

Remoção e exoneração do tutor

Artigo 1948º

(Remoção do tutor)

Pode ser removido da tutela:

a) O tutor que falte ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revele inaptidão para o seu exercício;

b) O tutor que por facto superveniente à investidura no cargo se constitua nalguma das situações que impediriam a sua nomeação.

Artigo 1949º
(Acção de remoção)

A remoção do tutor é decretada pelo tribunal de menores, ouvido o conselho de família, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor, ou de pessoa a cuja guarda este esteja confiado de facto ou de direito.

Artigo 1950º
(Exoneração do tutor)

1. O tutor pode ser exonerado do cargo:
 - a) Se sobrevier alguma das causas de escusa;
 - b) Se vier a verificar-se que a função de tutor deveria ter sido atribuída a outro parente do pupilo;
 - c) Ao fim de três anos, nos casos em que o tutor tem a liberdade de aceitar ou recusar o cargo;
 - d) Ao fim de cinco anos, se o tutor tiver sido designado nos termos do artigo 1930º e existirem parentes do mesmo grau e sexo igualmente idóneos.
2. Compete ao tribunal de menores conceder a exoneração, a requerimento do próprio tutor ou, no caso da alínea b) do número anterior, também a pedido da pessoa que o deva substituir.

DIVISÃO IV
Conselho de família**Artigo 1951º**
(Constituição)

O conselho de família é constituído por dois vogais, escolhidos nos termos do artigo seguinte, e pelo agente do Ministério Público, que preside.

Artigo 1952º
(Escolha dos vogais)

1. Os vogais do conselho de família são escolhidos de entre os parentes referidos no artigo 1930º, pela ordem e com as preferências nele fixadas, excluídos o tutor e o administrador de bens.
2. Um dos vogais do conselho de família pertencerá à linha paterna do menor e o outro à linha materna, salvo se algum deles for irmão germano do menor.
3. Na falta de parentes que possam, nos termos fixados nos números precedentes, ser designados para o cargo, porque não existam ou porque dele hajam sido escusados, cabe ao tribunal escolher os vogais de entre os restantes parentes e afins legítimos do menor ou de entre os amigos dos pais deste, por forma que haja, sendo possível, um representante da linha paterna e outro da materna.

Artigo 1953º
(Incapacidade. Escusa)

1. É aplicável aos vogais do conselho de família o disposto nos artigos 1933º e 1934º.
2. É ainda fundamento de escusa o facto de o vogal designado residir fora do território continental ou da ilha adjacente em que o menor tiver residência habitual.

Artigo 1954º
(Atribuições)

Pertence ao conselho de família vigiar o modo por que são desempenhadas as funções do tutor e exercer as demais atribuições que a lei especialmente lhe confere.

Artigo 1955º
(Protutor)

1. A fiscalização da acção do tutor é exercida com carácter permanente por um dos vogais do conselho de família, denominado protutor.
2. O protutor deve representar a linha de parentesco diversa da do tutor.
3. Se o tutor for irmão germano do menor ou cônjuge de irmão germano, ou se ambos os vogais do conselho de família pertencerem à mesma linha de parentesco ou não pertencerem a nenhuma delas, cabe ao tribunal a escolha do protutor.

Artigo 1956º
(Outras funções do protutor)

Além de fiscalizar a acção do tutor, compete ao protutor:

- a) Cooperar com o tutor no exercício das funções tutelares, podendo encarregar-se da administração de certos bens do menor nas condições estabelecidas pelo conselho de família e com o acordo do tutor;
- b) Substituir o tutor nas suas faltas e impedimentos, passando, nesse caso, a servir de protutor o outro vogal do conselho de família;
- c) Representar o menor em juízo ou fora dele, quando os seus interesses estejam em oposição com os do tutor e o tribunal não haja nomeado curador especial.

Artigo 1957º
(Convocação do conselho)

1. O conselho de família é convocado por determinação do tribunal ou do Ministério Público, ou a requerimento de um dos vogais, do tutor, do administrador de bens, de qualquer parente do menor, ou do próprio menor quando tiver mais de dezoito anos.
2. A convocação indicará o objecto principal da reunião e será enviada a cada um dos vogais com oito dias de antecedência.
3. Faltando algum dos vogais, o conselho será convocado para outro dia; se de novo faltar algum dos vogais, as deliberações serão tomadas pelo Ministério Público, ouvido o outro vogal, quando esteja presente.
4. A falta injustificada às reuniões do conselho de família torna o faltoso responsável pelos danos que o menor venha a sofrer.

Artigo 1958º**(Funcionamento)**

1. Os vogais do conselho de família são obrigados a comparecer pessoalmente.
2. O conselho de família pode deliberar que às suas reuniões ou a alguma delas assista o tutor, o administrador de bens, qualquer parente do menor, o próprio menor, ou ainda pessoa estranha à família cujo parecer seja útil; mas, em qualquer caso, só os vogais do conselho têm voto.
3. De igual faculdade goza o Ministério Público.

Artigo 1959º**(Gratuidade das funções)**

O exercício do cargo de vogal do conselho de família é gratuito.

Artigo 1960º**(Remoção e exoneração)**

São aplicáveis aos vogais do conselho de família, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

DIVISÃO V**Termo da tutela****Artigo 1961º****(Quando termina)**

A tutela termina:

- a) Pela maioridade, salvo o disposto no artigo 131º;
- b) Pela emancipação, salvo o disposto no artigo 136º e artigo 1649º;
- c) Pela adopção;
- d) Pelo termo da inibição do poder paternal;
- e) Pela cessação do impedimento dos pais;
- f) Pelo reconhecimento da maternidade ou paternidade.

DIVISÃO VI**Especialidade da tutela de filhos ilegítimos e de menores abandonados****Artigo 1962º****(Órgãos da tutela)**

1. Na tutela de filhos ilegítimos e de menores abandonados não há conselho de família.
2. Considera-se abandonado o filho de pais incógnitos, ou de pais que se ausentaram para parte incerta deixando-o ao desamparo.

Artigo 1963º**(Tutor designado pelo pai ou mãe)**

A nomeação de tutor ao filho menor feita por pai ou mãe ilegítima considera-se eficaz, ainda que posteriormente o outro progenitor venha a reconhecer o filho; mas,

sendo atribuído ao segundo o exercício do poder paternal por falecimento ou inibição do primeiro, pode aquele revogar a designação que este haja feito.

Artigo 1964º**(Tutela legítima)**

Na falta de tutor designado pelos pais, a tutela é deferida aos irmãos germanos, preferindo os do mesmo sexo do menor e, entre estes, o mais velho.

Artigo 1965º**(Tutor designado pelo tribunal)**

Na falta de tutor designado pelos pais, ou de irmãos germanos que possam exercer a tutela, compete ao tribunal de menores a designação do tutor nos termos do artigo 1931º.

Artigo 1966º**(Menores abandonados)**

1. Os menores abandonados são confiados à assistência pública, nos termos da respectiva legislação, exercendo as funções de tutor o director do estabelecimento, público ou particular, onde tenham sido internados.
2. O tribunal de menores pode sempre deferir a tutela a quem, mostrando-se idóneo para o exercício do cargo, queira encarregar-se gratuitamente da guarda e educação do abandonado; neste caso, o director do estabelecimento a cargo do qual se encontrava inicialmente o menor ou, na sua falta, qualquer pessoa escolhida pelo tribunal exercerá as funções de protutor.

SUBSECÇÃO III**Administração de bens****Artigo 1967º****(Designação do administrador)**

Quando haja lugar à instituição da administração de bens do menor nos termos do artigo 1922º, são aplicáveis à designação do administrador as disposições relativas à nomeação do tutor, salvo o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 1968º**(Designação por terceiro)**

Ao autor de doação ou deixa em benefício de menor é lícita a designação de administrador, mas só com relação aos bens compreendidos na liberalidade.

Artigo 1969º**(Pluralidade de administradores)**

1. Tendo os pais ou terceiro designado vários administradores e tendo sido determinados os bens cuja administração compete a cada um deles, não é aplicável o critério da preferência pela ordem da designação.

2. O tribunal de menores pode também designar vários administradores, determinando os bens que a cada um compete administrar.

Artigo 1970º

(Quem não pode ser administrador)

Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser administradores:

a) Os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos do poder paternal ou removidos da tutela quanto à administração de bens;

b) Os condenados como autores ou cúmplices dos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, falência ou insolvência fraudulenta e, em geral, de crimes dolosos contra a propriedade.

Artigo 1971º

(Direitos e deveres do administrador)

1. No âmbito da sua administração, o administrador tem os direitos e deveres do tutor.

2. O administrador é o representante legal do menor nos actos relativos aos bens cuja administração lhe pertença.

3. O administrador deve abonar aos pais ou tutor, por força dos rendimentos dos bens, as importâncias necessárias aos alimentos do menor.

4. As divergências entre o administrador e os pais ou tutor são decididas pelo tribunal de menores, ouvido o conselho de família, se o houver.

Artigo 1972º

(Remoção e exoneração. Termo da administração)

São aplicáveis ao administrador, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor e ao termo da tutela.

TÍTULO IV

Da adopção

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1973º

(Constituição)

O vínculo de adopção constitui-se por sentença judicial, correndo a acção respectiva perante o tribunal de menores.

Artigo 1974º

(Requisitos gerais)

1. A adopção apenas será decretada quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Apresentar reais vantagens para o adoptando;

b) Ter o adoptando menos de catorze anos, ou ter menos de vinte e um e não se encontrar emancipado, quando desde idade não superior a catorze anos tenha estado, de facto ou de direito, ao cuidado do adoptante;

c) Ter o adoptante mais de trinta e cinco anos de idade.

2. Quando o adoptando tenha mais de catorze anos, é ainda necessário o seu consentimento, a menos que ele não esteja no uso das suas faculdades mentais.

Artigo 1975º

(Adopção pelo tutor ou administrador legal de bens)

O tutor ou administrador legal de bens só pode adoptar o menor depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

Artigo 1976º

(Espécies de adopção)

1. A adopção é plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos.

2. A adopção restrita pode a todo o tempo, a requerimento dos adoptantes, ser convertida em adopção plena, desde que se verifiquem os requisitos para esta exigidos.

Artigo 1977º

(Apelidos do adoptado)

O adoptado tem o direito de usar os apelidos dos adoptantes.

Artigo 1978º

(Registo da adopção e da sua revogação)

A adopção e a sua revogação serão averbadas oficiosamente no assento de nascimento do adoptado.

CAPÍTULO II

Adopção plena

Artigo 1979º

(Efeitos)

Pela adopção plena o adoptado adquire a situação de filho legítimo e como tal é considerado para todos os efeitos legais, sem prejuízo do disposto no artigo 1984º.

Eliminar a referência a legítimo, por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 1980º

(Requisitos)

A adopção plena só será decretada quando, além dos requisitos estabelecidos no artigo 1974º, se verifiquem os previstos nos dois artigos subsequentes.

Artigo 1981º**(Quem pode adotar plenamente)**

1. Só podem adotar plenamente duas pessoas unidas por casamento há mais de dez anos, não separadas judicialmente de pessoas e bens e sem descendentes legítimos.
2. Sendo o adoptando filho ilegítimo de um dos adoptantes, não é exigível quanto a estes a idade mínima de trinta e cinco anos.
3. A adopção subsiste no caso de o casamento dos adoptantes ser declarado nulo ou anulado, ainda que tenha sido contraído de má fé por ambos os cônjuges.

Artigo 1982º**(Quem pode ser adoptado plenamente)**

Podem ser adoptados plenamente os filhos ilegítimos de um dos adoptantes, se o outro progenitor for incógnito ou tiver falecido, bem como os filhos de pais incógnitos ou falecidos, que tiverem estado ao cuidado de ambos os adoptantes ou de um deles desde idade não superior a sete anos.

Artigo 1983º**(Perfilhação e prova da filiação natural)**

Depois de decretada a adopção plena não é admitida a perfilhação, nem tão-pouco se pode fazer a prova da filiação natural fora do processo preliminar de publicações ou da acção de revisão da sentença que haja decretado a adopção.

Artigo 1984º**(Direitos sucessórios e prestação de alimentos)**

1. O adoptado, ou seus descendentes, e os parentes dos adoptantes não são herdeiros legítimos ou legitimários uns dos outros, nem ficam reciprocamente vinculados à prestação de alimentos.
2. Concorrendo à sucessão do adoptante descendentes ilegítimos deste e o adoptado ou seus descendentes, não é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 2139º e no nº 2 do artigo 2140º, salvo se concorrerem também à sucessão descendentes legítimos do adoptante.

Artigo 1985º**(Superveniência de filhos)**

Os efeitos da adopção plena mantêm-se no caso de aos adoptantes sobrevirem filhos legítimos ou de vir a ser reconhecida a existência de filhos legítimos ou legitimados nascidos anteriormente.

Eliminar as referências a legítimos e legitimados, por força da Lei nº 4/76, de 4 Maio.

Artigo 1986º**(Irrevogabilidade da adopção)**

1. A adopção plena não é revogável, nem sequer por acordo dos adoptantes e do adoptado.

2. É, porém, susceptível de revisão a todo o tempo a sentença que haja decretado a adopção, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

- a) Ser o adoptado filho legítimo de seus pais naturais;
- b) Não terem os pais culpa no abandono do adoptado e provarem que, por todos os meios ao seu alcance, tentaram encontrá-lo;
- c) Consentir o adoptado na revisão da sentença, se for maior de catorze anos e estiver no uso das suas faculdades mentais.

3. A revisão corre perante os tribunais comuns, se o adoptado for maior ou estiver emancipado.

1. (...)

2. (...)

a) Eliminar a referência a legítimo, por força da Lei nº 4/76, de 4 Maio.

CAPÍTULO III**Adopção restrita****SECÇÃO I****Efeitos e requisitos da adopção restrita****Artigo 1987º****(Efeitos)**

A adopção restrita apenas atribui ao adoptado e aos adoptantes os direitos e deveres estabelecidos na lei.

Artigo 1988º**(Requisitos)**

1. A adopção restrita só será decretada quando, além dos requisitos estabelecidos no artigo 1974º, se verifiquem as seguintes circunstâncias:

- a) Consentirem na adopção os pais naturais, mesmo que não exerçam o poder paternal, ou o ascendente que tenha o adoptando a seu cargo;
- b) Consentir o cônjuge do adoptante, se não estiverem separados judicialmente de pessoas e bens;
- c) Consentirem os descendentes legítimos do adoptante, se tiverem mais de dezoito anos à data da adopção.

2. Não é exigível o consentimento dos pais ou do ascendente:

- a) Se o tribunal o dispensar por serem indignas as pessoas que o deveriam prestar, ou por mostrarem desinteresse pelo adoptando;
- b) Se houver grave dificuldade, por qualquer circunstância, em o obter.

3. Se o adoptando for filho legítimo ou ilegítimo do cônjuge do adoptante, não é exigível, quanto a este último, a idade mínima de trinta e cinco anos.

Artigo 1989º**(Proibição de várias adopções do mesmo adoptado)**

Ninguém pode ser adoptado, simultânea ou sucessivamente, por mais de uma pessoa, excepto:

- a) Se os adoptantes forem casados um com o outro;
- b) Se a adopção primeiramente decretada tiver sido revogada;
- c) Se o adoptado tiver ficado ao abandono por morte de um ou de ambos os adoptantes.

Artigo 1990°
(O adoptado e a família natural)

O adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei.

Artigo 1991°
(O adoptado e a família do adoptante)

Às relações entre o adoptado ou seus descendentes e os parentes do adoptante é aplicável o disposto no nº 1 do artigo 1984°.

Artigo 1992°
(Poder paternal)

Cabe exclusivamente ao adoptante, ou ao adoptante e ao seu cônjuge, se este for pai ou mãe natural do adoptado, o exercício do poder paternal, com todos os direitos e obrigações dos pais legítimos, salvo o disposto no nº 1 do artigo seguinte.

Artigo 1993°
(Usufruto legal)

1. O adoptante não tem o usufruto legal dos bens do adoptado, sendo-lhe lícito apenas despendar dos rendimentos desses bens a quantia que o tribunal fixar para alimentos do menor.

2. O pai e a mãe naturais, quando legítimos, perdem pela adopção o usufruto legal, salvo tratando-se do cônjuge do adoptante.

1. (...)
2. Eliminar a referência a legítimos, considerando que se refere à situação do pai e a mãe estarem legalmente reconhecidos.

Artigo 1994°
(Direitos sucessórios)

1. O adoptado não é herdeiro legítimo do adoptante, nem este daquele.

2. O adoptado e, por direito de representação, os seus descendentes são chamados à sucessão como herdeiros legítimos do adoptante, na falta de descendentes ou ascendentes deste.

3. O adoptante é chamado à sucessão como herdeiro legítimo do adoptado ou de seus descendentes, na falta de descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes ou cônjuge sobrevivente do falecido.

Artigo 1995°
(Alimentos)

1. O adoptado ou os seus descendentes legítimos são obrigados a prestar alimentos ao adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes que estejam em condições de satisfazer esse encargo; mas a obrigação de prestar alimentos ao adoptado e seus descendentes legítimos incumbe, em primeiro lugar, ao adoptante.

2. Se o adoptante não puder prestar os alimentos, o adoptado e os seus descendentes legítimos têm a faculdade de reclamá-los da sua família natural.

Eliminar apenas as referências a legítimos e manter toda a redação anterior.

Artigo 1996°
(Reconhecimento superveniente ou legitimação do adoptado)

Os efeitos da adopção não são prejudicados pelo facto de o adoptado vir a ser per-filhado, reconhecido judicialmente ou legitimado pelos seus progenitores naturais.

Eliminar apenas as referências a legitimação e legitimado e manter toda a redação anterior.

Artigo 1997°
(Relação dos bens do adoptado)

1. Nos trinta dias subsequentes à notificação da sentença que decretar a adopção, o adoptante deve apresentar no tribunal, se este o julgar necessário, a relação dos bens do adoptado.

2. Igual relação pode ser exigida pelo tribunal sempre que o adoptado, sendo menor ou incapaz, adquira novos bens ou haja sub-rogação dos existentes.

Artigo 1998°
(Prestação de contas pelos adoptantes)

O adoptante deve prestar contas da sua administração sempre que a prestação lhe seja exigida pelo tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos pais naturais, ou do próprio adoptado depois de atingir a maioridade ou ter sido emancipado.

SECÇÃO II
Revogação da adopção restrita

Artigo 1999°
(Casos de revogação)

1. A adopção só pode ser revogada nos casos previstos nos artigos seguintes.
2. É aplicável à acção de revogação o disposto no nº 3 do artigo 1986°.

Artigo 2000°
(Revogação)

A adopção é revogável a requerimento do adoptante ou do adoptado, quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserdação dos herdeiros legítimos.

Artigo 2001º**(Revogação a requerimento de outras pessoas)**

Sendo o adotado menor, a revogação da adoção pode ser decretada a pedido dos pais naturais, do Ministério Público ou da pessoa a cujo cuidado estava o adotado antes da adoção, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Deixar o adoptante de cumprir os deveres inerentes ao poder paternal;
- b) Tornar-se a adoção, por qualquer causa, inconveniente para a educação ou os interesses do adotado.

Artigo 2002º**(Efeitos da revogação)**

1. Os efeitos da adoção cessam com o trânsito em julgado da sentença que a revogue.

2. Se, no caso de a revogação ser pedida pelo adoptante ou pelo adotado, a sentença transitar em julgado depois da morte do requerente, o adotado e seus descendentes, ou o adoptante, conforme os casos, haver-se-ão por excluídos da sucessão, legítima ou testamentária, de quem requereu a revogação, e devolverão aos herdeiros os bens recebidos e os sub-rogados no lugar destes, sem prejuízo das disposições testamentárias do requerente posteriores ao pedido de revogação.

3. A doação feita ao adotado ou a seus descendentes pelo adoptante, ou a este pelo adotado, caduca no caso de a revogação ter sido pedida, respectivamente, pelo adoptante ou pelo adotado, excepto se o doador, depois de pedida a revogação, confirmar a liberalidade por documento autêntico ou autenticado.

TÍTULO V**Dos alimentos****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 2003º****(Noção)**

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.

2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.

Artigo 2004º**(Medida dos alimentos)**

1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

2. Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.

Artigo 2005º**(Modo de os prestar)**

1. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.

2. Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.

Artigo 2006º**(Desde quando são devidos)**

Os alimentos são devidos desde a proposição da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora, sem prejuízo do disposto no artigo 2273º.

Artigo 2007º**(Alimentos provisórios)**

1. Enquanto se não fixarem definitivamente os alimentos, pode o tribunal, a requerimento do alimentando, ou officiosamente se este for menor, conceder alimentos provisórios, que serão taxados segundo o seu prudente arbítrio.

2. Não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos.

Artigo 2008º**(Indisponibilidade e impenhorabilidade)**

1. O direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se as prestações vencidas.

2. O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.

Artigo 2009º**(Pessoas obrigadas a alimentos)**

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

- a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
- b) Os descendentes;
- c) Os ascendentes;
- d) Os irmãos;
- e) Os tios, não tendo o alimentando mais de dezasseis anos de idade.

2. Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima.

3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

Artigo 2010º**(Pluralidade de vinculados)**

1. Sendo várias as pessoas vinculadas à prestação de alimentos, respondem todas na proporção das suas quotas como herdeiros legítimos do alimentando.

2. Se alguma das pessoas assim oneradas não puder satisfazer a parte que lhe cabe, o encargo recai sobre as restantes.

Artigo 2011º**(Doações)**

1. Se o alimentando tiver disposto de bens por doação, as pessoas designadas nos artigos anteriores não são obrigadas à prestação de alimentos, na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência.

2. Neste caso, a obrigação alimentar recai, no todo ou em parte, sobre o donatário ou donatários, segundo a proporção do valor dos bens doados; esta obrigação transmite-se aos herdeiros do donatário.

Artigo 2012º**(Alteração dos alimentos fixados)**

Se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.

Artigo 2013º**(Cessação da obrigação alimentar)**

1. A obrigação de prestar alimentos cessa:

- a) Pela morte do obrigado ou do alimentando;
- b) Quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;
- c) Quando se verifique algum dos factos que legitimam a deserdação.

2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentando de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados.

Artigo 2014º**(Outras obrigações alimentares)**

1. À obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico são aplicáveis, com as necessárias correcções, as disposições deste capítulo, desde que não estejam em oposição com a vontade manifestada ou com disposições especiais da lei.

2. As disposições deste capítulo são ainda aplicáveis a todos os outros casos de obrigação alimentar imposta por lei, na medida em que possam ajustar-se aos respectivos preceitos.

CAPÍTULO II**Disposições especiais****SECÇÃO I****Obrigação alimentar relativamente a cônjuges****Artigo 2015º****(Princípio geral)**

Na vigência da sociedade conjugal, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 1673º.

Artigo 2016º**(Separação judicial de pessoas e bens e divórcio)**

No caso de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio, têm direito a alimentos:

- a) O cônjuge não culpado, se a separação ou divórcio tiver sido decretado por culpa exclusiva de um deles;
- b) O cônjuge não considerado principal culpado, quando haja culpa de ambos;
- c) Qualquer dos cônjuges, quando ambos sejam igualmente culpados ou haja separação por mútuo consentimento.

Eliminado o regime de separação judicial de pessoas e bens, pela Lei nº 6/76, de 4 de Maio, fica a disposição apenas para regulamentar os casos do divórcio.

Artigo 2017º**(Casamento declarado nulo ou anulado)**

Tendo sido declarado nulo ou anulado o casamento, o cônjuge de boa fé conserva o direito a alimentos após o trânsito em julgado ou o averbamento da decisão respectiva.

Artigo 2018º**(Apanágio do cônjuge sobrevivente)**

1. Falecendo um dos cônjuges, o viúvo tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido.

2. São obrigados, neste caso, à prestação dos alimentos os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, segundo a proporção do respectivo valor.

3. O apanágio deve ser registado, quando onere coisas imóveis, ou coisas móveis sujeitas a registo.

Artigo 2019º**(Cessação da obrigação alimentar)**

Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentando contrair novo casamento ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.

SECÇÃO II**Obrigaç o alimentar dos parentes****Artigo 2020º****(Descendentes e ascendentes)**

O direito a alimentos   rec proco entre descendentes e ascendentes leg timos, e tamb m entre os pais e o filho ileg timo reconhecido voluntariamente ou os descendentes leg timos deste.

Artigo 2021º**(Reconhecimento judicial)**

No caso de reconhecimento judicial, s  o filho ou seus descendentes leg timos t m direito a alimentos.

Artigo 2022º**(Irm os)**

O direito a alimentos   rec proco entre irm os leg timos e entre irm os germanos ileg timos.

Artigo 2023º**(Tios)**

Os tios s o obrigados a alimentos, sendo o alimentando filho leg timo de irm o leg timo ou de irm o germano daqueles.

Eliminar as refer ncias a leg timo e manter a redac  o.

**LIVRO V
DIREITO DAS SUCESS ES****T TULO I****Das sucess es em geral****CAP TULO I****Disposi  es gerais****Artigo 2024º****(No  o)**

Diz-se sucess o o chamamento de uma ou mais pessoas   titularidade das rela  es jur dicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolu  o dos bens que a esta pertenciam.

Artigo 2025º**(Objecto da sucess o)**

1. N o constituem objecto de sucess o as rela  es jur dicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em raz o da sua natureza ou por f r a da lei.
2. Podem tamb m extinguir-se   morte do titular, por vontade deste, os direitos renunci veis.

Artigo 2026º**(T tulos de voca  o sucess ria)**

A sucess o   deferida por lei, testamento ou contrato.

Artigo 2027º**(Esp cies de sucess o legal)**

A sucess o legal   leg tima ou legitim ria, conforme possa ou n o ser afastada pela vontade do seu autor.

Artigo 2028º**(Sucess o contratual)**

1. H  sucess o contratual quando, por contrato, algu m renuncia   sucess o de pessoa viva, ou disp e da sua pr pria sucess o ou da sucess o de terceiro ainda n o aberta.
2. Os contratos sucess rios apenas s o admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem preju zo do disposto no n  2 do artigo 946 .

Artigo 2029º**(Partilha em vida)**

1. N o   havido por sucess rio o contrato pelo qual algu m faz doa  o entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, de todos os seus bens ou de parte deles a algum ou

alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocarem nos bens doados.

2. Ainda que conste de escritura pública, o contrato pode ser revogado pelo doador, sobrevivendo ou tornando-se conhecido algum outro presumido herdeiro legitimário, contanto que a revogação seja feita nos seis meses subsequentes ao nascimento ou conhecimento do herdeiro superveniente.

3. As tornas em dinheiro, quando não sejam logo efectuados os pagamentos, estão sujeitas a actualização nos termos gerais.

Artigo 2030º

(Espécies de sucessores)

1. Os sucessores são herdeiros ou legatários.
2. Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados.
3. É havido como herdeiro o que sucede no remanescente dos bens do falecido, não havendo especificação destes.
4. O usufrutuário, ainda que o seu direito incida sobre a totalidade do património, é havido como legatário.
5. A qualificação dada pelo testador aos seus sucessores não lhes confere o título de herdeiro ou legatário em contravenção do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO II

Abertura da sucessão e chamamento dos herdeiros e legatários

SECÇÃO I

Abertura da sucessão

Artigo 2031º

(Momento e lugar)

A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele.

Artigo 2032º

(Chamamento de herdeiros e legatários)

1. Aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade.

2. Se os primeiros sucessíveis não quiserem ou não puderem aceitar, serão chamados os subsequentes, e assim sucessivamente; a devolução a favor dos últimos retrotrai-se ao momento da abertura da sucessão.

SECÇÃO II **Capacidade sucessória**

Artigo 2033º

(Princípios gerais)

1. Têm capacidade sucessória, além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não exceptuadas por lei.
2. Na sucessão testamentária ou contratual têm ainda capacidade:
 - a) Os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão;
 - b) As pessoas colectivas e as sociedades.

Artigo 2034º

(Incapacidade por indignidade)

Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:

- a) O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado;
- b) O condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
- c) O que por meio de dolo ou coacção induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;
- d) O que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos.

Artigo 2035º

(Momento da condenação e do crime)

1. A condenação a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só o crime anterior releva para o efeito.
2. Estando dependente de condição suspensiva a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário, é relevante o crime cometido até à verificação da condição.

Artigo 2036º

(Declaração de indignidade)

A acção destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar, quer da condenação pelos crimes que a determinam, quer do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas c) e d) do artigo 2034º.

Artigo 2037º

(Efeitos da indignidade)

1. Declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente, sendo ele considerado, para todos os efeitos, possuidor de má fé dos respectivos bens.

2. Na sucessão legal, a incapacidade do indigno não prejudica o direito de representação dos seus descendentes.

Artigo 2038°
(Reabilitação do indigno)

1. O que tiver incorrido em indignidade, mesmo que esta já tenha sido judicialmente declarada, readquire a capacidade sucessória, se o autor da sucessão expressamente o reabilitar em testamento ou escritura pública.

2. Não havendo reabilitação expressa, mas sendo o indigno contemplado em testamento quando o testador já conhecia a causa da indignidade, pode ele suceder dentro dos limites da disposição testamentária.

SECÇÃO III
Direito de representação

Artigo 2039°
(Noção)

Dá-se a representação sucessória, quando a lei chama os descendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daquele que não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado.

Artigo 2040°
(Âmbito da representação)

A representação tanto se dá na sucessão legal como na testamentária, mas com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2041°
(Representação na sucessão testamentária)

1. Gozam do direito de representação na sucessão testamentária os descendentes legítimos do que faleceu antes do testador ou do que repudiou a herança ou o legado, se não houver outra causa de caducidade da vocação sucessória.

2. A representação não se verifica:

- a) Se tiver sido designado substituto ao herdeiro ou legatário;
- b) Em relação ao fideicomissário, nos termos do n° 2 do artigo 2293°;
- c) No legado de usufruto ou de outro direito pessoal.

Artigo 2042°
(Representação na sucessão legal)

Na sucessão legal a representação tem sempre lugar, na linha recta, em benefício dos descendentes, legítimos ou ilegítimos, de filho do autor da sucessão e, na linha colateral, em benefício dos descendentes, legítimos ou ilegítimos, de irmão do falecido, qualquer que seja, num caso ou noutro, o grau de parentesco, mas sem prejuízo, na linha colateral, do disposto nos artigos 2143° e 2144°.

Artigo 2043°
(Representação nos casos de repúdio e incapacidade)

Os descendentes representam o seu ascendente, mesmo que tenham repudiado a sucessão deste ou sejam incapazes em relação a ele.

Artigo 2044°
(Partilha)

1. Havendo representação, cabe a cada estirpe aquilo em que sucederia o ascendente respectivo, salvo o disposto no n° 2 do artigo 2140°.

2. Do mesmo modo se procederá para o efeito da subdivisão, quando a estirpe compreenda vários ramos.

Artigo 2045°
(Extensão da representação)

A representação tem lugar, ainda que todos os membros das várias estirpes estejam, relativamente ao autor da sucessão, no mesmo grau de parentesco, ou exista uma só estirpe.

CAPÍTULO III
Herança jacente

Artigo 2046°
(Noção)

Diz-se jacente a herança aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado.

Artigo 2047°
(Administração)

1. O sucessível chamado à herança, se ainda a não tiver aceite nem repudiado, não está inibido de providenciar acerca da administração dos bens, se do retardamento das providências puderem resultar prejuízos.

2. Sendo vários os herdeiros, é lícito a qualquer deles praticar os actos urgentes de administração; mas, se houver oposição de algum, prevalece a vontade do maior número.

3. O disposto neste artigo não prejudica a possibilidade de nomeação de curador à herança.

Artigo 2048°
(Curador da herança jacente)

1. Quando se torne necessário, para evitar a perda ou deterioração dos bens, por não haver quem legalmente os administre, o tribunal nomeará curador à herança jacente, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado.

2. À curadoria da herança é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto sobre a curadoria provisória dos bens do ausente.

3. A curadoria termina logo que cessem as razões que a determinaram.

Artigo 2049º**(Notificação dos herdeiros)**

1. Se o sucessível chamado à herança, sendo conhecido, a não aceitar nem repudiar dentro dos quinze dias seguintes, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, mandá-lo notificar para, no prazo que lhe for fixado, declarar se a aceita ou repudia.

2. Na falta de declaração de aceitação, ou não sendo apresentado documento legal de repúdio dentro do prazo fixado, a herança tem-se por aceita.

3. Se o notificado repudiar a herança, serão notificados, sem prejuízo do disposto no artigo 2067º, os herdeiros imediatos, e assim sucessivamente até não haver quem prefira a sucessão do Estado.

CAPÍTULO IV**Aceitação da herança****Artigo 2050º****(Efeitos)**

1. O domínio e posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação, independentemente da sua apreensão material.

2. Os efeitos da aceitação retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão.

Artigo 2051º**(Pluralidade de sucessíveis)**

Sendo vários os sucessíveis, pode a herança ser aceita por algum ou alguns deles e repudiada pelos restantes.

Artigo 2052º**(Espécies de aceitação)**

1. A herança pode ser aceita pura e simplesmente ou a benefício de inventário.

2. Têm-se como não escritas as cláusulas testamentárias que, directa ou indirectamente, imponham uma ou outra espécie de aceitação.

Artigo 2053º**(Aceitação a benefício de inventário)**

1. A herança deferida a menor, interdito, inabilitado ou pessoa colectiva só pode ser aceita a benefício de inventário.

2. A aceitação a benefício de inventário faz-se requerendo inventário judicial, nos termos da lei de processo, ou intervindo em inventário pendente.

Artigo 2054º**(Aceitação sob condição, a termo ou parcial)**

1. A herança não pode ser aceita sob condição nem a termo.

2. A herança também não pode ser aceita só em parte, salvo o disposto no artigo

Artigo 2055º**(Devolução testamentária e legal)**

1. Se alguém é chamado à herança, simultânea ou sucessivamente, por testamento e por lei, e a aceita ou repudia por um dos títulos, entende-se que a aceita ou repudia igualmente pelo outro; mas pode aceitá-la ou repudiá-la pelo primeiro, não obstante a ter repudiado ou aceitado pelo segundo, se ao tempo ignorava a existência do testamento.

2. O sucessível legitimário que também é chamado à herança por testamento pode repudiá-la quanto à quota disponível e aceitá-la quanto à legítima.

Artigo 2056º**(Formas de aceitação)**

1. A aceitação pode ser expressa ou tácita.

2. A aceitação é havida como expressa quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir.

3. Os actos de administração praticados pelo sucessível não implicam aceitação tácita da herança.

Artigo 2057º**(Caso de aceitação tácita)**

1. Não importa aceitação a alienação da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o alienante a repudiasse.

2. Entende-se, porém, que aceita a herança e a aliena aquele que declara renunciar a ela, se o faz a favor apenas de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta.

Artigo 2058º**(Transmissão)**

1. Se o sucessível chamado à herança falecer sem a haver aceitado ou repudiado, transmite-se aos seus herdeiros o direito de a aceitar ou repudiar.

2. A transmissão só se verifica se os herdeiros aceitarem a herança do falecido, o que os não impede de repudiar, querendo, a herança a que este fora chamado.

Artigo 2059º**(Caducidade)**

1. O direito de aceitar a herança caduca ao fim de dez anos, contados desde que o sucessível tem conhecimento de haver sido a ela chamado.

2. No caso de instituição sob condição suspensiva, o prazo conta-se a partir do conhecimento da verificação da condição; no caso de substituição fideicomissária, a partir do conhecimento da morte do fiduciário ou da extinção da pessoa colectiva.

Artigo 2060º**(Anulação por dolo ou coacção)**

A aceitação da herança é anulável por dolo ou coacção, mas não com fundamento em simples erro.

Artigo 2061º
(Irrevogabilidade)

A aceitação é irrevogável.

CAPÍTULO V
Repúdio da herança

Artigo 2062º
(Efeitos do repúdio)

Os efeitos do repúdio da herança retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão, considerando-se como não chamado o sucessível que a repudia, salvo para efeitos de representação.

Artigo 2063º
(Forma)

O repúdio está sujeito à forma exigida para a alienação da herança.

Artigo 2064º
(Repúdio sob condição, a termo ou parcial)

1. A herança não pode ser repudiada sob condição nem a termo.
2. A herança também não pode ser repudiada só em parte, salvo o disposto no artigo 2055º.

Artigo 2065º
(Anulação por dolo ou coacção)

O repúdio da herança é anulável por dolo ou coacção, mas não com fundamento em simples erro.

Artigo 2066º
(Irrevogabilidade)

O repúdio é irrevogável.

Artigo 2067º
(Sub-rogação dos credores)

1. Os credores do repudiante podem aceitar a herança em nome dele, nos termos dos artigos 606º e seguintes.
2. A aceitação deve efectuar-se no prazo de seis meses, a contar do conhecimento do repúdio.
3. Pagos os credores do repudiante, o remanescente da herança não aproveita a este, mas aos herdeiros imediatos.

CAPÍTULO VI
Encargos da herança

Artigo 2068º
(Responsabilidade da herança)

A herança responde pelas despesas com o funeral e sufrágios do seu autor, pelos encargos com a testamentaria, administração e liquidação do património hereditário, pelo pagamento das dívidas do falecido, e pelo cumprimento dos legados.

Artigo 2069º
(Âmbito da herança)

Fazem parte da herança:

- a) Os bens sub-rogados no lugar de bens da herança por meio de troca directa;
- b) O preço dos alienados;
- c) Os bens adquiridos com dinheiro ou valores da herança, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição;
- d) Os frutos percebidos até à partilha.

Artigo 2070º
(Preferências)

1. Os credores da herança e os legatários gozam de preferência sobre os credores pessoais do herdeiro, e os primeiros sobre os segundos.
2. Os encargos da herança são satisfeitos segundo a ordem por que vêm indicados no artigo 2068º.
3. As preferências mantêm-se nos cinco anos subsequentes à abertura da sucessão ou à constituição da dívida, se esta é posterior, ainda que a herança tenha sido partilhada; e prevalecem mesmo quando algum credor preterido tenha adquirido garantia real sobre os bens hereditários.

Artigo 2071º
(Responsabilidade do herdeiro)

1. Sendo a herança aceita a benefício de inventário, só respondem pelos encargos respectivos os bens inventariados, salvo se os credores ou legatários provarem a existência de outros bens.
2. Sendo a herança aceita pura e simplesmente, a responsabilidade pelos encargos também não excede o valor dos bens herdados, mas incumbe, neste caso, ao herdeiro provar que na herança não existem valores suficientes para cumprimento dos encargos.

Artigo 2072º
(Responsabilidade do usufrutuário)

1. O usufrutuário da totalidade ou de uma quota do património do falecido pode adiantar as somas necessárias, conforme os bens que usufruir, para cumprimento dos encargos da herança, ficando com o direito de exigir dos herdeiros, findo o usufruto, a restituição sem juros das quantias que despendeu.

2. Se o usufrutuário não fizer o adiantamento das somas necessárias, podem os herdeiros exigir que dos bens usufruídos se vendam os necessários para cumprimento dos encargos, ou pagá-los com dinheiro seu, ficando, neste último caso, com o direito de haver do usufrutuário os juros correspondentes.

Artigo 2073º

(Legado de alimentos ou pensão vitalícia)

1. O usufrutuário da totalidade do património do falecido é obrigado a cumprir por inteiro o legado de alimentos ou pensão vitalícia.

2. Incidindo o usufruto sobre uma quota-parte do património, o usufrutuário só em proporção dessa quota é obrigado a contribuir para o cumprimento do legado de alimentos ou pensão vitalícia.

3. O usufrutuário de coisas determinadas não é obrigado a contribuir para os sobre-ditos alimentos ou pensão, se o encargo lhe não tiver sido imposto expressamente.

Artigo 2074º

(Direitos e obrigações do herdeiro em relação à herança)

1. O herdeiro conserva, em relação à herança, até à sua integral liquidação e partilha, todos os direitos e obrigações que tinha para com o falecido, à excepção dos que se extinguem por efeito da morte deste.

2. São imputadas na quota do herdeiro as quantias em dinheiro de que ele é devedor à herança.

3. Se houver necessidade de fazer valer em juízo os direitos e obrigações do herdeiro, e este for o cabeça-de-casal, será nomeado à herança, para esse fim, um curador especial.

CAPÍTULO VII

Petição da herança

Artigo 2075º

(Acção de petição)

1. O herdeiro pode pedir judicialmente o reconhecimento da sua qualidade sucessória, e a consequente restituição de todos os bens da herança ou de parte deles, contra quem os possua como herdeiro, ou por outro título, ou mesmo sem título.

2. A acção pode ser intentada a todo o tempo, sem prejuízo da aplicação das regras da usucapião relativamente a cada uma das coisas possuídas, e do disposto no artigo 2059º.

Artigo 2076º

(Alienação a favor de terceiro)

1. Se o possuidor de bens da herança tiver disposto deles, no todo ou em parte, a favor de terceiro, a acção de petição pode ser também proposta contra o adquirente, sem prejuízo da responsabilidade do disponente pelo valor dos bens alienados.

2. A acção não procede, porém, contra terceiro que haja adquirido do herdeiro aparente, por título oneroso e de boa fé, bens determinados ou quaisquer direitos sobre

eles; neste caso, estando também de boa fé, o alienante é apenas responsável segundo as regras do enriquecimento sem causa.

3. Diz-se herdeiro aparente aquele que é reputado herdeiro por força de erro comum ou geral.

Artigo 2077º

(Cumprimento de legados)

1. Se o testamento for declarado nulo ou anulado depois do cumprimento de legados feito em boa fé, fica o suposto herdeiro quite para com o verdadeiro herdeiro entregando-lhe o remanescente da herança, sem prejuízo do direito deste último contra o legatário.

2. A precedente disposição é extensiva aos legados com encargos.

Artigo 2078º

(Exercício da acção por um só herdeiro)

1. Sendo vários os herdeiros, qualquer deles tem legitimidade para pedir separadamente a totalidade dos bens em poder do demandado, sem que este possa opor-lhe que tais bens lhe não pertencem por inteiro.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito que assiste ao cabeça-de-casal de pedir a entrega dos bens que deva administrar, nos termos do capítulo seguinte.

CAPÍTULO VIII

Administração da herança

Artigo 2079º

(Cabeça-de-casal)

A administração da herança, até à sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça-de-casal.

Artigo 2080º

(A quem incumbe o cargo)

1. O cargo de cabeça-de-casal defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivente, se for herdeiro ou tiver meação em bens do casal;
- b) Ao testamentário, salvo declaração do testador em contrário;
- c) Aos herdeiros legais;
- d) Aos herdeiros testamentários.

2. De entre os herdeiros legais, preferem os parentes legítimos aos ilegítimos e, de entre uns e outros, os mais próximos em grau.

3. De entre os herdeiros legais do mesmo parentesco e grau, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que viviam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte.

4. Em igualdade de circunstâncias, preferem os herdeiros do sexo masculino e, de entre os do mesmo sexo, o mais velho.

Artigo 2081º**(Herança distribuída em legados)**

Tendo sido distribuído em legados todo o património hereditário, servirá de cabeça-de-casal, em substituição dos herdeiros, o legatário mais beneficiado; em igualdade de circunstâncias, observar-se-ão as preferências do nº 4 do artigo anterior.

Artigo 2082º**(Incapacidade da pessoa designada)**

1. Se o cônjuge, o herdeiro ou o legatário que tiver preferência for incapaz, exercerá as funções de cabeça-de-casal o seu representante legal.

2. O curador é tido como representante do inabilitado para o efeito do número anterior.

Artigo 2083º**(Designação pelo tribunal)**

Se todas as pessoas referidas nos artigos anteriores se escusarem ou forem removidas, é o cabeça-de-casal designado pelo tribunal, oficiosamente, a requerimento de qualquer interessado, ou a pedido do Ministério Público, se houver lugar a inventário obrigatório.

Artigo 2084º**(Designação por acordo)**

As regras dos artigos precedentes não são imperativas; por acordo de todos os interessados, e do Ministério Público, se houver lugar a inventário obrigatório, podem entregar-se a administração da herança e o exercício das demais funções de cabeça-de-casal a qualquer outra pessoa.

Artigo 2085º**(Escusa)**

1. O cabeça-de-casal pode a todo o tempo escusar-se do cargo:
 - a) Se tiver mais de setenta anos de idade;
 - b) Se estiver impossibilitado, por doença, de exercer convenientemente as funções;
 - c) Se residir fora da comarca cujo tribunal é competente para o inventário;
 - d) Se o exercício das funções de cabeça-de-casal for incompatível com o desempenho de cargo público que exerça.
2. O disposto neste artigo não prejudica a liberdade de aceitação da testamentaria e consequente exercício das funções de cabeça-de-casal.

Artigo 2086º**(Remoção do cabeça-de-casal)**

1. O cabeça-de-casal pode ser removido, sem prejuízo das demais sanções que no caso couberem:

- a) Se dolosamente ocultou a existência de bens pertencentes à herança ou de doações feitas pelo falecido, ou se, também dolosamente, denunciou doações ou encargos inexistentes;

b) Se não administrar o património hereditário com prudência e zelo;

c) Se, havendo lugar a inventário obrigatório, o não requereu no prazo de três meses a contar da data em que teve conhecimento da abertura da sucessão, ou não cumpriu no inventário, ainda que não seja obrigatório, os deveres que a lei de processo lhe impuser;

d) Se revelar incompetência para o exercício do cargo.

2. Tem legitimidade para pedir a remoção qualquer interessado, ou o Ministério Público, se houver lugar a inventário obrigatório.

Artigo 2087º**(Bens sujeitos à administração do cabeça-de-casal)**

1. O cabeça-de-casal administra todos os bens hereditários, e ainda os bens comuns do falecido, se o cônjuge meeiro se escusou ou foi removido do cargo.

2. Os bens doados em vida pelo autor da sucessão não se consideram hereditários e continuam a ser administrados pelo donatário.

Artigo 2088º**(Entrega de bens)**

1. O cabeça-de-casal pode pedir aos herdeiros ou a terceiro a entrega dos bens que deva administrar e que estes tenham em seu poder, e usar contra eles de acções possessórias a fim de ser mantido na posse das coisas sujeitas à sua gestão ou a ela restituído.

2. O exercício das acções possessórias cabe igualmente aos herdeiros ou a terceiro contra o cabeça-de-casal.

Artigo 2089º**(Cobrança de dívidas)**

O cabeça-de-casal pode cobrar as dívidas activas da herança, quando a cobrança possa perigar com a demora ou o pagamento seja feito espontaneamente.

Artigo 2090º**(Venda de bens e satisfação de encargos)**

1. O cabeça-de-casal deve vender os frutos ou outros bens deterioráveis, podendo aplicar o produto na satisfação das despesas do funeral e sufrágios, bem como no cumprimento dos encargos da administração.

2. Para satisfazer as despesas do funeral e sufrágios, bem como os encargos da administração, pode o cabeça-de-casal vender os frutos não deterioráveis, na medida do que for necessário.

Artigo 2091º**(Exercício de outros direitos)**

1. Fora dos casos declarados nos artigos anteriores, e sem prejuízo do disposto no artigo 2078º, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros.

2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos que tenham sido atribuídos pelo testador ao testamentário nos termos dos artigos 2327º e 2328º, sendo o testamentário cabeça-de-casal.

Artigo 2092º
(Entrega de rendimentos)

Qualquer dos herdeiros ou o cônjuge meeiro tem o direito de exigir que o cabeça-de-casal distribua por todos até metade dos rendimentos que lhes caibam, salvo se forem necessários, mesmo nessa parte, para satisfação de encargos da administração.

Artigo 2093º
(Prestação de contas)

1. O cabeça-de-casal deve prestar contas anualmente.
2. Nas contas entram como despesas os rendimentos entregues pelo cabeça-de-casal aos herdeiros ou ao cônjuge meeiro nos termos do artigo anterior, e bem assim o juro do que haja gasto à sua custa na satisfação de encargos da administração.
3. Havendo saldo positivo, é distribuído pelos interessados, segundo o seu direito, depois de deduzida a quantia necessária para os encargos do novo ano.

Artigo 2094º
(Gratuidade do cargo)

O cargo de cabeça-de-casal é gratuito, sem prejuízo do disposto no artigo 2333º, se for exercido pelo testamentário.

Artigo 2095º
(Intransmissibilidade)

O cargo de cabeça-de-casal não é transmissível em vida nem por morte.

Artigo 2096º
(Sonegação de bens)

1. O herdeiro que sonegar bens da herança, ocultando dolosamente a sua existência, seja ou não cabeça-de-casal, perde em benefício dos co-herdeiros o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados, além de incorrer nas mais sanções que forem aplicáveis.
2. O que sonegar bens da herança é considerado mero detentor desses bens.

CAPÍTULO IX
Liquidação da herança

Artigo 2097º
(Responsabilidade da herança indivisa)

Os bens da herança indivisa respondem colectivamente pela satisfação dos respectivos encargos.

Artigo 2098º
(Pagamento dos encargos após a partilha)

1. Efectuada a partilha, cada herdeiro só responde pelos encargos em proporção da quota que lhe tenha cabido na herança.
2. Podem, todavia, os herdeiros deliberar que o pagamento se faça à custa de dinheiro ou outros bens separados para esse efeito, ou que fique a cargo de algum ou alguns deles.
3. A deliberação obriga os credores e os legatários; mas, se uns ou outros não puderem ser pagos integralmente nos sobreditos termos, têm recurso contra os outros bens ou contra os outros herdeiros, nos termos gerais.

Artigo 2099º
(Remição de direitos de terceiro)

Se existirem direitos de terceiro, de natureza remível, sobre determinados bens da herança, e houver nesta dinheiro suficiente, pode qualquer dos co-herdeiros ou o cônjuge meeiro exigir que esses direitos sejam remidos antes de efectuada a partilha.

Artigo 2100º
(Pagamento dos direitos de terceiro)

1. Entrando os bens na partilha com os direitos referidos no artigo anterior, descontar-se-á neles o valor desses direitos, que serão suportados exclusivamente pelo interessado a quem os bens couberem.
2. Se não se fizer tal desconto, o interessado que pagar a remição tem regresso contra os outros pela parte que a cada um tocar, em proporção do seu quinhão; mas, em caso de insolvência de algum deles, é a sua parte repartida entre todos proporcionalmente.

CAPÍTULO X
Partilha da herança

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 2101º
(Direito de exigir partilha)

1. Qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro tem o direito de exigir partilha quando lhe aprover.
2. Não pode renunciar-se ao direito de partilhar, mas pode convencionar-se que o património se conserve indiviso por certo prazo, que não exceda cinco anos; é lícito renovar este prazo, uma ou mais vezes, por nova convenção.

Artigo 2102º
(Forma)

1. A partilha pode fazer-se extrajudicialmente, quando houver acordo de todos os interessados, ou por inventário judicial nos termos prescritos na lei de processo.

2. O inventário judicial é, porém, obrigatório, sempre que a lei exija aceitação beneficiária da herança, e ainda nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência ou de incapacidade permanente, outorgar em partilha extrajudicial.

3. O inventário obrigatório finda quando cessa a causa que o determina, salvo se algum dos interessados requerer o seu prosseguimento como facultativo.

Artigo 2103º

(Interessado único)

Havendo um único interessado, o inventário a que haja de proceder-se nos termos do nº 2 do artigo anterior tem apenas por fim relacionar os bens e, eventualmente, servir de base à liquidação da herança.

SECÇÃO II

Colaço

Artigo 2104º

(Noção)

1. Os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados por este: esta restituição tem o nome de colaço.

2. São havidas como doação, para efeitos de colaço, as despesas referidas no artigo 2110º.

Artigo 2105º

(Descendentes sujeitos à colaço)

Só estão sujeitos à colaço os descendentes que eram à data da doação presuntivos herdeiros legitimários do doador.

Artigo 2106º

(Sobre quem recai a obrigação)

A obrigação de conferir recai sobre o donatário, se vier a suceder ao doador, ou sobre os seus representantes, ainda que estes não hajam tirado benefício da liberalidade.

Artigo 2107º

(Doações feitas a cônjuges)

1. Não estão sujeitos a colaço os bens ou valores doados ao cônjuge do presuntivo herdeiro legítimo.

2. Se a doação tiver sido feita a ambos os cônjuges, fica sujeita a colaço apenas a parte do que for presuntivo herdeiro.

3. A doação não se considera feita a ambos os cônjuges só porque entre eles vigora o regime da comunhão geral.

Artigo 2108º

(Como se efectua a conferência)

1. A colaço faz-se pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária, ou pela restituição dos próprios bens doados, se houver acordo de todos os herdeiros.

2. Se não houver na herança bens suficientes para igualar todos os herdeiros, nem por isso são reduzidas as doações, salvo se houver inoficiosidade.

Artigo 2109º

(Valor dos bens doados)

1. O valor dos bens doados é o que eles tiverem à data da abertura da sucessão.

2. Se tiverem sido doados bens que o donatário consumiu, alienou ou onerou, ou que pereceram por sua culpa, atende-se ao valor que esses bens teriam na data da abertura da sucessão, se não fossem consumidos, alienados ou onerados, ou não tivessem perecido.

3. A doação em dinheiro, bem como os encargos em dinheiro que a oneraram e foram cumpridos pelo donatário, são actualizados nos termos do artigo 551º.

Artigo 2110º

(Despesas sujeitas e não sujeitas a colaço)

1. Está sujeito a colaço tudo quanto o falecido tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes.

2. Exceptuam-se as despesas com o casamento, alimentos, estabelecimento e colocação dos descendentes, na medida em que se harmonizem com os usos e com a condição social e económica do falecido.

Artigo 2111º

(Frutos)

Os frutos da coisa doada sujeita a colaço, percebidos desde a abertura da sucessão, devem ser conferidos.

Artigo 2112º

(Perda da coisa doada)

Não é objecto de colaço a coisa doada que tiver perecido em vida do autor da sucessão por facto não imputável ao donatário.

Artigo 2113º

(Dispensa da colaço)

1. A colaço pode ser dispensada pelo doador no acto da doação ou posteriormente.

2. Se a doação tiver sido acompanhada de alguma formalidade externa, só pela mesma forma, ou por testamento, pode ser dispensada a colaço.

3. A colaço presume-se sempre dispensada nas doações manuais e nas doações remuneratórias.

Artigo 2114º
(Imputação na quota disponível)

1. Não havendo lugar à colação, a doação é imputada na quota disponível.
2. Se, porém, não houver lugar à colação pelo facto de o donatário repudiar a herança sem ter descendentes que o representem, a doação é imputada na quota indisponível.

Artigo 2115º
(Benfeitorias nos bens doados)

O donatário é equiparado, quanto a benfeitorias, ao possuidor de boa fé, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1273º e seguintes.

Artigo 2116º
(Deteriorações)

O donatário responde pelas deteriorações que culposamente tenha causado nos bens doados.

Artigo 2117º
(Doação de bens comuns)

1. Sendo a doação de bens comuns feita por ambos os cônjuges, conferir-se-á metade por morte de cada um deles.
2. O valor de cada uma das metades é o que ela tiver ao tempo da abertura da sucessão respectiva.

Artigo 2118º
(Ónus real)

1. A eventual redução das doações sujeitas a colação constitui um ónus real.
2. Não pode fazer-se o registo de doação de bens imóveis sujeita a colação sem se efectuar, simultaneamente, o registo do ónus.

SECÇÃO III
Efeitos da partilha

Artigo 2119º
(Retroactividade da partilha)

Feita a partilha, cada um dos herdeiros é considerado, desde a abertura da herança, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos, sem prejuízo do disposto quanto a frutos.

Artigo 2120º
(Entrega de documentos)

1. Finda a partilha, são entregues a cada um dos co-herdeiros os documentos relativos aos bens que lhe couberem.
2. Os documentos relativos aos bens atribuídos a dois ou mais herdeiros são entregues ao que neles tiver maior parte, com obrigação de os apresentar aos outros interessados, nos termos gerais.

3. Os documentos relativos a toda a herança ficam em poder do co-herdeiro que os interessados escolherem, ou que o tribunal nomear na falta de acordo, com igual obrigação de os apresentar aos outros interessados.

SECÇÃO IV
Impugnação da partilha

Artigo 2121º
(Fundamentos da impugnação)

A partilha extrajudicial só é impugnável nos casos em que o sejam os contratos.

Artigo 2122º
(Partilha adicional)

A omissão de bens da herança não determina a nulidade da partilha, mas apenas a partilha adicional dos bens omitidos.

Artigo 2123º
(Partilha de bens não pertencentes à herança)

1. Se tiver recaído sobre bens não pertencentes à herança, a partilha é nula nessa parte, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o preceituado acerca da venda de bens alheios.
2. Aquele a quem sejam atribuídos os bens alheios é indemnizado pelos co-herdeiros na proporção dos respectivos quinhões hereditários; se, porém, algum dos co-herdeiros estiver insolvente, respondem os demais pela sua parte, na mesma proporção.

CAPÍTULO XI
Alienação de herança

Artigo 2124º
(Disposições aplicáveis)

A alienação de herança ou de quinhão hereditário está sujeita às disposições reguladoras do negócio jurídico que lhe der causa, salvo o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 2125º
(Objecto)

1. Todo o benefício resultante da caducidade de um legado, encargo ou fideicomisso se presume transmitido com a herança ou quota hereditária.
2. A parte hereditária devolvida ao alienante, depois da alienação, em consequência de fideicomisso ou do direito de acrescer, presume-se excluída da disposição.
3. Presumem-se igualmente excluídos da alienação os diplomas e a correspondência do falecido, bem como as recordações de família de diminuto valor económico.

Artigo 2126º**(Forma)**

1. A alienação de herança ou de quinhão hereditário será feita por escritura pública, se existirem bens cuja alienação deva ser feita por essa forma.

2. Fora do caso previsto no número anterior, a alienação deve constar de documento particular.

Artigo 2127º**(Alienação de coisa alheia)**

O que aliena uma herança ou quinhão hereditário sem especificação de bens só responde pela alienação de coisa alheia se não vier a ser reconhecido como herdeiro.

Artigo 2128º**(Sucessão nos encargos)**

O adquirente de herança ou de quinhão hereditário sucede nos encargos respectivos; mas o alienante responde solidariamente por esses encargos, salvo o direito de haver do adquirente o reembolso total do que assim houver despendido.

Artigo 2129º**(Indemnizações)**

1. O alienante por título oneroso que tiver disposto de bens da herança é obrigado a entregar o respectivo valor ao adquirente.

2. O adquirente a título oneroso ou gratuito é obrigado a reembolsar o alienante do que este tiver despendido na satisfação dos encargos da herança e a pagar-lhe o que a herança lhe dever.

3. As disposições dos números anteriores são supletivas.

Artigo 2130º**(Direito de preferência)**

1. Quando seja vendido ou dado em cumprimento a estranhos um quinhão hereditário, os co-herdeiros gozam do direito de preferência nos termos em que este direito assiste aos proprietários.

2. O prazo, porém, para o exercício do direito, havendo comunicação para a preferência, é de dois meses.

TÍTULO II**Da sucessão legítima****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 2131º****(Abertura da sucessão legítima)**

Se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos.

Artigo 2132º**(Categorias de herdeiros legítimos)**

São herdeiros legítimos os parentes, o cônjuge e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título.

Artigo 2133º**(Classes de sucessíveis)**

A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adopção, é a seguinte:

- a) Descendentes;
- b) Ascendentes;
- c) Irmãos e seus descendentes;
- d) Cônjuge;
- e) Outros colaterais até ao sexto grau;
- f) Estado.

Artigo 2134º**(Preferência de classes)**

Os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas.

Artigo 2135º**(Preferência de graus de parentesco)**

Dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado.

Artigo 2136º**(Sucessão por cabeça)**

Os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em partes iguais, salvas as excepções previstas neste código.

Artigo 2137º**(Ineficácia do chamamento)**

1. Se os sucessíveis da mesma classe e grau não puderem ou não quiserem aceitar, são chamados os imediatos sucessores.

2. Se, porém, apenas algum ou alguns dos parentes não puderem ou não quiserem aceitar, a sua parte acrescerá à dos outros parentes da mesma classe e grau.

Artigo 2138º**(Direito de representação)**

O disposto nos três artigos anteriores não prejudica o direito de representação, nos casos em que este tem lugar.

CAPÍTULO II

Sucessão dos descendentes

Artigo 2139º

(Descendentes do primeiro grau)

1. A partilha entre filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros, salvo o disposto no número seguinte.

2. Concorrendo à sucessão filhos legítimos ou legitimados e filhos ilegítimos, cada um destes últimos tem direito a uma quota igual a metade da de cada um dos outros.

1. A última parte deste número fica sem efeito.

2. Fica eliminado este número em consequência do estabelecido na Lei nº 4/76, de 4 de Maio que para além de estabelecer a igualdade entre os filhos, independentemente do estado dos seus progenitores (artigo 1º), proíbe a utilização de designações discriminatórias relativamente à filiação (artigo 4º).

Artigo 2140º

(Descendentes do segundo grau e seguintes)

1. Se algum ou alguns dos filhos legítimos, legitimados ou ilegítimos não puderem ou não quiserem aceitar a herança, são chamados à sucessão, por direito de representação, os seus descendentes.

2. Havendo representantes legítimos ou legitimados e ilegítimos, o quinhão de cada estirpe representada por algum descendente legítimo ou legitimado será duplo do das estirpes representadas só por descendentes ilegítimos; dentro de cada estirpe em que concorram descendentes legítimos ou legitimados e descendentes ilegítimos é aplicável à fixação das respectivas quotas o disposto no nº 2 do artigo anterior.

1. Por força da citada Lei nº 4/76, de 4 de Maio, devem ser eliminadas as referências a legítimos, legitimados e ilegítimos, ficando a disposição a valer para chamar à sucessão, por direito de representação, os descendentes dos filhos, independentemente dos estados civis dos seus progenitores.

2. Este nº 2 está revogado por força do artigo 5º da citada Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

CAPÍTULO III

Sucessão dos ascendentes

Artigo 2141º

(Ascendentes do primeiro grau)

Na falta de descendentes, são chamados à sucessão o pai e a mãe, em partes iguais, ou só um deles, quanto à totalidade, se o outro já não existir.

Artigo 2142º

(Ascendentes do segundo grau e seguintes)

Na falta de pais, são chamados os ascendentes do segundo grau e seguintes, preferindo sempre os parentes mais próximos aos mais remotos, sejam legítimos ou ilegítimos.

Eliminar as referências a legítimos e ilegítimos, por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

CAPÍTULO IV

Sucessão dos irmãos e seus descendentes

Artigo 2143º

(Irmãos legítimos e descendentes legítimos destes)

Na falta de parentes em linha recta, são chamados à sucessão os irmãos legítimos e, representativamente, os descendentes legítimos destes.

Eliminar as referências a legítimos, por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 2144º

(Irmãos ilegítimos e descendentes destes)

Na falta de irmãos legítimos e descendentes legítimos destes, são chamados à sucessão os irmãos ilegítimos e, representativamente, os descendentes destes e os descendentes ilegítimos de irmãos legítimos.

Revogado por força do artigo 5º da citada Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 2145º

(Irmãos germanos e unilaterais)

Concorrendo à sucessão irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, o quinhão de cada um dos irmãos germanos, ou dos descendentes que o representem, é igual ao dobro do quinhão de cada um dos outros.

CAPÍTULO V

Sucessão do cônjuge

Artigo 2146º

(Usufruto do cônjuge sobrevivente)

Sendo a sucessão deferida aos irmãos ou seus descendentes nos termos do capítulo anterior, o cônjuge sobrevivente tem direito, como legatário legítimo, ao usufruto vitalício da herança.

Artigo 2147º

(Chamamento do cônjuge)

Na falta de parentes das três primeiras classes de sucessíveis, é chamado à sucessão da totalidade da herança o cônjuge sobrevivente.

Artigo 2148º

(Cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens)

Se à data da morte do autor da sucessão o cônjuge se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, não lhe é aplicável o disposto nos dois artigos antecedentes.

Eliminar as referências a separação judicial de pessoas e bens, por força da Lei nº 6/76, de 4 de Maio.

CAPÍTULO VI

Sucessão dos outros colaterais

Artigo 2149° **(Colaterais legítimos)**

Na falta de herdeiros das quatro primeiras classes, são chamados à sucessão os restantes colaterais legítimos até ao sexto grau, preferindo sempre os parentes mais próximos aos mais remotos.

Eliminar as referências a legítimos, nesta disposição, por força da Lei nº 4/76, de Maio.

Artigo 2150° **(Colaterais ilegítimos)**

Na falta de colaterais legítimos, sucedem do mesmo modo os colaterais ilegítimos até ao sexto grau.

Revogado por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 2151° **(Duplo parentesco)**

A partilha faz-se sempre por cabeça, mesmo que algum dos chamados à sucessão seja duplamente parente do finado.

CAPÍTULO VII

Sucessão do Estado

Artigo 2152° **(Chamamento do Estado)**

Na falta de todos os parentes sucessíveis e do cônjuge, é chamado à herança o Estado.

Artigo 2153° **(Direitos e obrigações do Estado)**

O Estado tem, relativamente à herança, os mesmos direitos e obrigações de qualquer outro herdeiro.

Artigo 2154° **(Desnecessidade de aceitação e impossibilidade de repúdio)**

A aquisição da herança pelo Estado, como sucessor legítimo, opera-se de direito, sem necessidade de aceitação, não podendo o Estado repudiá-la.

Artigo 2155° **(Declaração de herança vaga)**

Reconhecida judicialmente a inexistência de outros sucessíveis legítimos, a herança é declarada vaga para o Estado nos termos das leis de processo.

TÍTULO III

Da sucessão legítima

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2156° **(Legítima)**

Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legítimos.

Artigo 2157° **(Herdeiros legítimos)**

São herdeiros legítimos os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas nos artigos 2133° a 2138°.

Artigo 2158° **(Legítima dos filhos)**

1. A legítima dos filhos é de metade da herança se existir um só filho, e de dois terços se existirem dois ou mais.

2. Concorrendo filhos legítimos ou legitimados e filhos ilegítimos, a repartição entre eles faz-se nos termos declarados no nº 2 do artigo 2139°.

1. (...)

2. *Revogado por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.*

Artigo 2159° **(Legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes)**

Os descendentes do segundo grau e seguintes têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente, sendo a parte de cada um fixada nos termos prescritos para a sucessão legítima.

Artigo 2160° **(Legítima dos pais)**

A legítima dos pais é de metade da herança.

Artigo 2161° **(Legítima dos ascendentes do segundo grau e seguintes)**

A legítima dos ascendentes do segundo grau e seguintes é de um terço da herança.

Artigo 2162° **(Cálculo da legítima)**

1. Para o cálculo da legítima, deve atender-se ao valor dos bens existentes no patrimônio do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança.

2. Não é atendido para o cálculo da legítima o valor dos bens que, nos termos do artigo 2112º, não são objecto de colação.

Artigo 2163º
(Proibição de encargos)

O testador não pode impor encargos sobre a legítima, nem designar os bens que a devem preencher, contra a vontade do herdeiro.

Artigo 2164º
(Cautela sociniana)

Se, porém, o testador deixar usufruto ou constituir pensão vitalícia que atinja a legítima, podem os herdeiros legítimos cumprir o legado ou entregar ao legatário tão-somente a quota disponível.

Artigo 2165º
(Legado em substituição da legítima)

1. Pode o autor da sucessão deixar um legado ao herdeiro legítimo em substituição da legítima.

2. A aceitação do legado implica a perda do direito à legítima, assim como a aceitação da legítima envolve a perda do direito ao legado.

3. Se o herdeiro, notificado nos termos do nº 1 do artigo 2049º, nada declarar, ter-se-á por aceite o legado.

4. O legado deixado em substituição da legítima é imputado na quota indisponível do autor da sucessão; mas, se exceder o valor da legítima do herdeiro, é imputado, pelo excesso, na quota disponível.

Artigo 2166º
(Deserdação)

1. O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legítimo, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das seguintes ocorrências:

a) Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;

b) Ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;

c) Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.

2. O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.

Artigo 2167º
(Impugnação da deserdação)

A acção de impugnação da deserdação, com fundamento na inexistência da causa invocada, caduca ao fim de dois anos a contar da abertura do testamento.

CAPÍTULO II
Redução de liberalidades

Artigo 2168º
(Liberalidades inoficiosas)

Dizem-se inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legítimos.

Artigo 2169º
(Redução)

As liberalidades inoficiosas são redutíveis, a requerimento dos herdeiros legítimos ou dos seus sucessores, em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida.

Artigo 2170º
(Proibição da renúncia)

Não é permitida em vida do autor da sucessão a renúncia ao direito de reduzir as liberalidades.

Artigo 2171º
(Ordem da redução)

A redução abrange em primeiro lugar as disposições testamentárias a título de herança, em segundo lugar os legados, e por último as liberalidades que hajam sido feitas em vida do autor da sucessão.

Artigo 2172º
(Redução das disposições testamentárias)

1. Se bastar a redução das disposições testamentárias, será feita proporcionalmente, tanto no caso de deixas a título de herança como a título de legado.

2. No caso, porém, de o testador ter declarado que determinadas disposições devem produzir efeito de preferência a outras, as primeiras só serão reduzidas se o valor integral das restantes não for suficiente para o preenchimento da legítima.

3. Gozam de igual preferência as deixas remuneratórias.

Artigo 2173º
(Redução de liberalidades feitas em vida)

1. Se for necessário recorrer às liberalidades feitas em vida, começar-se-á pela última, no todo ou em parte; se isso não bastar, passar-se-á à imediata; e assim sucessivamente.

2. Havendo diversas liberalidades feitas no mesmo acto ou na mesma data, a redução será feita entre elas rateadamente, salvo se alguma delas for remuneratória, porque a essa é aplicável o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 2174º**(Termos em que se efectua a redução)**

1. Quando os bens legados ou doados são divisíveis, a redução faz-se separando deles a parte necessária para preencher a legítima.

2. Sendo os bens indivisíveis, se a importância da redução exceder metade do valor dos bens, estes pertencem integralmente ao herdeiro legítimo, e o legatário ou donatário haverá o resto em dinheiro; no caso contrário, os bens pertencem integralmente ao legatário ou donatário, tendo este de pagar em dinheiro ao herdeiro legítimo a importância da redução.

3. A reposição de aquilo que se despendeu gratuitamente a favor dos herdeiros legítimos, em consequência da redução, é feita igualmente em dinheiro.

Artigo 2175º**(Percimento ou alienação dos bens doados)**

Se os bens doados tiverem perecido por qualquer causa ou tiverem sido alienados ou onerados, o donatário ou os seus sucessores são responsáveis pelo preenchimento da legítima em dinheiro, até ao valor desses bens.

Artigo 2176º**(Insolvência do responsável)**

Nos casos previstos no artigo anterior e no nº 3 do artigo 2174º, a insolvência daqueles que, segundo a ordem estabelecida, devem suportar o encargo da redução não determina a responsabilidade dos outros.

Artigo 2177º**(Frutos e benfeitorias)**

O donatário é considerado, quanto a frutos e benfeitorias, possuidor de boa fé até à data do pedido de redução.

Artigo 2178º**(Prazo para a redução)**

A acção de redução de liberalidades inoficiosas caduca dentro de dois anos, a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legítimo.

TÍTULO IV**Da sucessão testamentária****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 2179º****(Noção de testamento)**

1. Diz-se testamento o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para

2. As disposições de carácter não patrimonial que a lei permite inserir no testamento são válidas se fizerem parte de um acto revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de carácter patrimonial.

Artigo 2180º**(Expressão da vontade do testador)**

É nulo o testamento em que o testador não tenha exprimido cumprida e claramente a sua vontade, mas apenas por sinais ou monossílabos, em resposta a perguntas que lhe fossem feitas.

Artigo 2181º**(Testamento de mão comum)**

Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito recíproco, quer em favor de terceiro.

Artigo 2182º**(Carácter pessoal do testamento)**

1. O testamento é acto pessoal, insusceptível de ser feito por meio de representante ou de ficar dependente do arbítrio de outrem, quer pelo que toca à instituição de herdeiros ou nomeação de legatários, quer pelo que respeita ao objecto da herança ou do legado, quer pelo que pertence ao cumprimento ou não cumprimento das suas disposições.

2. O testador pode, todavia, cometer a terceiro:

a) A repartição da herança ou do legado, quando institua ou nomeie uma generalidade de pessoas;

b) A nomeação do legatário de entre pessoas por aquele determinadas.

3. Nos casos previstos no número antecedente, qualquer interessado tem a faculdade de requerer ao tribunal a fixação de um prazo para a repartição da herança ou do legado ou nomeação do legatário, sob a cominação, no primeiro caso, de a repartição pertencer à pessoa designada para o efeito pelo tribunal e, no segundo, de a distribuição do legado ser feita por igual pelas pessoas que o testador tenha determinado.

Artigo 2183º**(Escolha do legado pelo onerado, pelo legatário ou por terceiro)**

1. O testador pode deixar a escolha da coisa legada à justa apreciação do onerado, do legatário ou de terceiro, desde que indique o fim do legado e o género ou espécie em que ele se contém.

2. É aplicável a este caso, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 2184º**(Testamento “per relationem”)**

É nula a disposição que dependa de instruções ou recomendações feitas a outrem secretamente, ou se reporte a documentos não autênticos, ou não escritos e assinados pelo testador com data anterior à data do testamento ou contemporânea desta.

Artigo 2185º**(Disposições a favor de pessoas incertas)**

É igualmente nula a disposição feita a favor de pessoa incerta que por algum modo se não possa tornar certa.

Artigo 2186º**(Fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes)**

É nula a disposição testamentária, quando da interpretação do testamento resulte que foi essencialmente determinada por um fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.

Artigo 2187º**(Interpretação dos testamentos)**

1. Na interpretação das disposições testamentárias observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento.

2. É admitida prova complementar, mas não surtirá qualquer efeito a vontade do testador que não tenha no contexto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.

CAPÍTULO II**Capacidade testamentária****Artigo 2188º****(Princípio geral)**

Podem testar todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer.

Artigo 2189º**(Incapacidades)**

São incapazes de testar:

- a) Os que ainda não tiverem dezoito anos de idade, salvo se estiverem emancipados pelo casamento;
- b) Os interditos por anomalia psíquica.

Artigo 2190º**(Sanção)**

O testamento feito por incapaz é nulo.

Artigo 2191º**(Momento da determinação da capacidade)**

A capacidade do testador determina-se pela data do testamento.

CAPÍTULO III**Casos de indisponibilidade relativa****Artigo 2192º****(Tutor, curador, administrador legal de bens e protutor)**

1. É nula a disposição feita por menor não emancipado, por interdito ou inabilitado, a favor do seu tutor, curador ou administrador legal de bens, ainda que estejam aprovadas as respectivas contas.

2. É igualmente nula a disposição a favor do protutor, se este, na data em que o testamento foi feito, substituíra qualquer das pessoas designadas no número anterior.

3. É, porém, válida a disposição a favor das mesmas pessoas, quando se trate de descendentes, ascendentes, colaterais até ao terceiro grau ou cônjuge do testador.

Artigo 2193º**(Pessoas a cuja guarda o menor esteja entregue)**

É nula a disposição do menor a favor de qualquer pessoa a cuja guarda esteja entregue.

Artigo 2194º**(Médicos, enfermeiros e sacerdotes)**

É nula a disposição a favor do médico ou enfermeiro que tratar o testador, ou do sacerdote que lhe prestar assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela.

Artigo 2195º**(Excepções)**

A nulidade estabelecida nos dois artigos anteriores não abrange:

- a) Os legados remuneratórios de serviços recebidos pelo menor ou pelo doente;
- b) As disposições a favor das pessoas designadas no nº 3 do artigo 2192º.

Artigo 2196º**(Cúmplice do testador adúltero)**

É nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério, salvo se o casamento já estava dissolvido ou os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens à data da abertura da sucessão.

Eliminar a referência a separação judicial de pessoas e bens, por ter sido banida pela Lei nº 6/76, de 4 de Maio.

Artigo 2197º**(Intervenientes no testamento)**

É nula a disposição a favor do notário ou entidade com funções notariais que lavrou o testamento público ou aprovou o testamento cerrado, ou a favor da pessoa que escreveu este, ou das testemunhas, abonadores ou intérpretes que intervieram no testamento ou na sua aprovação.

Artigo 2198º**(Interpostas pessoas)**

1. São nulas as disposições referidas nos artigos anteriores, quando feitas por meio de interposta pessoa.
2. Consideram-se interpostas pessoas as designadas no nº 2 do artigo 579º.

CAPÍTULO IV**Falta e vícios da vontade****Artigo 2199º****(Incapacidade acidental)**

É anulável o testamento feito por quem se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa, ainda que transitória.

Artigo 2200º**(Simulação)**

É anulável a disposição feita aparentemente a favor de pessoa designada no testamento, mas que, na realidade, e por acordo com essa pessoa, vise a beneficiar outra.

Artigo 2201º**(Erro, dolo e coacção)**

É também anulável a disposição testamentária determinada por erro, dolo ou coacção.

Artigo 2202º**(Erro sobre os motivos)**

O erro, de facto ou de direito, que recaia sobre o motivo da disposição testamentária só é causa de anulação quando resultar do próprio testamento que o testador não teria feito a disposição se conhecesse a falsidade do motivo.

Artigo 2203º**(Erro na indicação da pessoa ou dos bens)**

Se o testador tiver indicado erroneamente a pessoa do herdeiro ou do legatário, ou os bens que são objecto da disposição, mas da interpretação do testamento for possível concluir a que pessoa ou bens ele pretendia referir-se, a disposição vale relativamente a esta pessoa ou a estes bens.

CAPÍTULO V**Forma do testamento****SECÇÃO I****Formas comuns****Artigo 2204º****(Indicação)**

As formas comuns do testamento são o testamento público e o testamento cerrado.

Artigo 2205º**(Testamento público)**

É público o testamento escrito por notário no seu livro de notas.

Artigo 2206º**(Testamento cerrado)**

1. O testamento diz-se cerrado, quando é escrito e assinado pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, ou escrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado.
2. O testador só pode deixar de assinar o testamento cerrado quando não saiba ou não possa fazê-lo, ficando consignada no instrumento de aprovação a razão por que o não assina.
3. A pessoa que assina o testamento deve rubricar as folhas que não contenham a sua assinatura.
4. O testamento cerrado deve ser aprovado por notário, nos termos da lei do notariado.
5. A violação do disposto nos números anteriores importa nulidade do testamento.

Artigo 2207º**(Data do testamento cerrado)**

A data da aprovação do testamento cerrado é havida como data do testamento para todos os efeitos legais.

Artigo 2208º**(Inabilidade para fazer testamento cerrado)**

Os que não sabem ou não podem ler são inábeis para dispor em testamento cerrado.

Artigo 2209º**(Conservação e apresentação do testamento cerrado)**

1. O testador pode conservar o testamento cerrado em seu poder, cometê-lo à guarda de terceiro ou depositá-lo em qualquer repartição notarial.
2. A pessoa que tiver em seu poder o testamento é obrigada a apresentá-lo ao notário em cuja área o documento se encontre, dentro de três dias contados desde o conhecimento do falecimento do testador; se o não fizer, incorre em responsabilidade pelos danos a que der causa, sem prejuízo da sanção especial da alínea d) do artigo 2034º.

SECÇÃO II

Formas especiais

Artigo 2210º

(Testamento de militares e pessoas equiparadas)

Os militares, bem como os civis ao serviço das forças armadas, podem testar pela forma declarada nos artigos seguintes, quando se encontrem em campanha ou aquartelados fora do País, ou ainda dentro do País mas em lugares com os quais estejam interrompidas as comunicações e onde não exista notário, e também quando se encontrem prisioneiros do inimigo.

Artigo 2211º

(Testamento militar público)

1. O militar, ou o civil a ele equiparado, declarará a sua vontade na presença do comandante da respectiva unidade independente ou força isolada e de duas testemunhas.
2. Se o comandante quiser fazer testamento, tomará o seu lugar quem deva substituí-lo.
3. O testamento, depois de escrito, datado e lido em voz alta pelo comandante, será assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo mesmo comandante; se o testador ou as testemunhas não puderem assinar, declarar-se-á o motivo por que o não fazem.

Artigo 2212º

(Testamento militar cerrado)

1. Se o militar, ou o civil a ele equiparado, souber e puder escrever, pode fazer o testamento por seu próprio punho.
2. Escrito e assinado o testamento pelo testador, este apresentá-lo-á ao comandante, na presença de duas testemunhas, declarando que exprime a sua última vontade; o comandante, sem o ler, escreverá no testamento a declaração datada de que ele lhe foi apresentado, sendo essa declaração assinada tanto pelas testemunhas como pelo comandante.
3. Se o testador o solicitar, o comandante, ainda na presença das testemunhas, coserá e lacrará o testamento, exarando na face exterior da folha que servir de invólucro uma nota com a designação da pessoa a quem pertence o testamento ali contido.
4. É aplicável a esta espécie de testamento o que fica disposto no nº 2 do artigo antecedente.

Artigo 2213º

(Formalidades complementares)

1. O testamento feito na conformidade dos artigos anteriores será depositado pelas autoridades militares na repartição ou em alguma das repartições notariais do lugar do domicílio ou da última residência do testador.
2. Falecendo o testador antes de findar a causa que o impedia de testar nas formas comuns, será a sua morte anunciada no jornal oficial, com designação da repartição notarial onde o testamento se encontra depositado.

Artigo 2214º

(Testamento feito a bordo de navio)

Qualquer pessoa pode fazer testamento a bordo de navio de guerra ou de navio mercante, em viagem por mar, nos termos declarados nos artigos seguintes.

Artigo 2215º

(Formalidades do testamento marítimo)

O testamento feito a bordo de navio deve obedecer ao preceituado nos artigos 2211º ou 2212º, competindo ao comandante do navio a função que neles é atribuída ao comandante da unidade independente ou força isolada.

Artigo 2216º

(Duplicado, registo e guarda do testamento)

O testamento marítimo é feito em duplicado, registado no diário de navegação e guardado entre os documentos de bordo.

Artigo 2217º

(Entrega do testamento)

1. Se o navio entrar em algum porto estrangeiro onde exista autoridade consular portuguesa, deve o comandante entregar a essa autoridade um dos exemplares do testamento e cópia do registo feito no diário de navegação.
2. Aportando o navio a território português, entregará o comandante à autoridade marítima do lugar o outro exemplar do testamento, ou fará entrega de ambos, se nenhum foi depositado nos termos do número anterior, além de cópia do registo.
3. Em qualquer dos casos declarados no presente artigo, o comandante cobrará recibo da entrega e averbá-lo-á no diário de navegação, à margem do registo do testamento.

Artigo 2218º

(Termo de entrega e depósito do testamento)

1. A autoridade consular ou militar lavrará termo de entrega do testamento, logo que esta lhe seja feita, e fá-lo-á depositar na repartição ou em alguma das repartições notariais do lugar do domicílio ou da última residência do testador.
2. É aplicável a este caso o disposto no nº 2 do artigo 2213º.

Artigo 2219º

(Testamento feito a bordo de aeronave)

O disposto nos artigos 2214º a 2218º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao testamento feito em viagem a bordo de aeronave.

Artigo 2220º

(Testamento feito em caso de calamidade pública)

1. Se qualquer pessoa estiver inibida de socorrer-se das formas comuns de testamento, por se encontrar em lugar onde grasse epidemia ou por outro motivo de calamidade pública, pode testar perante algum notário, juiz ou sacerdote, com observância das formalidades prescritas nos artigos 2211º ou 2212º.

2. O testamento será depositado, logo que seja possível, na repartição notarial ou em alguma das repartições notariais do lugar onde foi feito.

Artigo 2221º

(Idoneidade das testemunhas, abonadores, ou intérpretes; incapacidades)

1. Não pode ser testemunha, abonador ou intérprete em qualquer dos testamentos regulados na presente secção quem está impedido de o ser nos documentos autênticos extra-oficiais.

2. É extensivo aos mesmos testamentos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 2197º.

Artigo 2222º

(Prazo de eficácia)

1. O testamento celebrado por alguma das formas especiais previstas na presente secção fica sem efeito decorridos dois meses sobre a cessação da causa que impedia o testador de testar segundo as formas comuns.

2. Se no decurso deste prazo o testador for colocado de novo em circunstâncias impeditivas, o prazo é interrompido, devendo começar a contar-se por inteiro a partir da cessação das novas circunstâncias.

3. A entidade perante quem for feito o testamento deve esclarecer o testador acerca do disposto no nº 1, fazendo menção do facto no próprio testamento; a falta de cumprimento deste preceito não determina a nulidade do acto.

Artigo 2223º

(Testamento feito por português em país estrangeiro)

O testamento feito por cidadão português em país estrangeiro com observância da lei estrangeira competente só produz efeitos em Portugal se tiver sido observada uma forma solene na sua feitura ou aprovação.

As referências a cidadão português e Portugal devem considerar-se substituídas pelas suas correspondentes guineenses.

CAPÍTULO VI

Conteúdo do testamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 2224º

(Disposições a favor da alma)

1. É válida a disposição a favor da alma, quando o testador designe os bens que devem ser utilizados para esse fim, ou quando seja possível determinar a quantia necessária para tal efeito.

2. A disposição a favor da alma constitui encargo que recai sobre o herdeiro ou o legatário.

Artigo 2225º

(Disposição a favor de uma generalidade de pessoas)

A disposição a favor de uma generalidade de pessoas, sem qualquer outra indicação, considera-se feita a favor das existentes no lugar em que o testador tinha o seu domicílio à data da morte.

Artigo 2226º

(Disposições a favor de parentes ou herdeiros legítimos)

1. A disposição a favor dos parentes do testador ou de terceiro, sem designação de quais sejam, considera-se feita a favor dos que seriam chamados por lei à sucessão, na data da morte do testador, sendo a herança ou legado distribuído segundo as regras da sucessão legítima.

2. De igual forma se procederá, se forem designados como sucessores os herdeiros legítimos do testador ou de terceiro, ou certa categoria de parentes.

Artigo 2227º

(Designação individual e colectiva dos sucessores)

Se o testador designar certos sucessores individualmente e outros colectivamente, são estes havidos por individualmente designados.

Artigo 2228º

(Designação de certa pessoa e seus filhos)

Se o testador chamar à sucessão certa pessoa e seus filhos, entende-se que são todos designados simultaneamente, nos termos do artigo anterior, e não sucessivamente.

SECÇÃO II

Disposições condicionais, a termo e modais

Artigo 2229º

(Disposições condicionais)

O testador pode sujeitar a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário a condição suspensiva ou resolutiva, com as limitações dos artigos seguintes.

Artigo 2230º

(Condições impossíveis, contrárias à lei ou à ordem pública, ou ofensivas dos bons costumes)

1. A condição física ou legalmente impossível considera-se não escrita e não prejudica o herdeiro ou legatário, salvo declaração do testador em contrário.

2. A condição contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes, tem-se igualmente por não escrita, ainda que o testador haja declarado o contrário, salvo o disposto no artigo 2186º.

Artigo 2231º
(Condição captatória)

É nula a disposição feita sob condição de que o herdeiro ou legatário faça igualmente em seu testamento alguma disposição a favor do testador ou de outrem.

Artigo 2232º
(Condições contrárias à lei)

Consideram-se contrárias à lei a condição de residir ou não residir em certo prédio ou local, de conviver ou não conviver com certa pessoa, de não fazer testamento, de não transmitir a determinada pessoa os bens deixados ou de os não partilhar ou dividir, de não requerer inventário, de tomar ou deixar de tomar o estado eclesiástico ou determinada profissão e as cláusulas semelhantes.

Artigo 2233º
(Condição de casar ou não casar)

1. É também contrária à lei a condição de que o herdeiro ou legatário celebre ou deixe de celebrar casamento.

2. É, todavia, lícito ao cônjuge ou seus ascendentes ou descendentes sujeitar uma deixa testamentária a favor do viúvo ou viúva, com filhos do casal, à condição de o beneficiado não voltar a casar-se.

3. É igualmente válida a deixa de usufruto, uso, habitação, pensão ou outra prestação contínua ou periódica, para produzir efeito enquanto durar o estado de solteiro ou viúvo do legatário.

Artigo 2234º
(Condição de não dar ou não fazer)

Se a herança ou legado for deixado sob condição de o herdeiro ou legatário não dar certa coisa ou não praticar certo acto por tempo indeterminado, a disposição considera-se feita sob condição resolutiva, a não ser que o contrário resulte do testamento.

Artigo 2235º
(Obrigação de preferência)

O testador pode impor ao legatário a obrigação de dar preferência a certa pessoa na venda da coisa legada ou na realização de outro contrato, nos termos prescritos para os pactos de preferência.

Artigo 2236º
(Prestação de caução)

1. Em caso de disposição testamentária sujeita a condição resolutiva, o tribunal pode impor ao herdeiro ou legatário a obrigação de prestar caução no interesse daqueles a favor de quem a herança ou legado será deferido no caso de a condição se verificar.

2. Do mesmo modo, em caso de legado dependente de condição suspensiva ou termo inicial, o tribunal pode impor àquele que deva satisfazer o legado a obrigação de prestar caução no interesse do legatário.

3. O testador pode dispensar a prestação de caução em qualquer dos casos previstos nos números anteriores.

Artigo 2237º
(Administração da herança ou legado)

1. Se o herdeiro for instituído sob condição suspensiva, é posta a herança em administração, até que a condição se cumpra ou haja a certeza de que não pode cumprir-se.

2. Também é posta em administração a herança ou legado, durante a pendência da condição ou do termo, se não prestar caução aquele a quem for exigida nos termos do artigo anterior.

Artigo 2238º
(A quem pertence a administração)

1. No caso de herança sob condição suspensiva, a administração pertence ao próprio herdeiro condicional e, se ele a não aceitar, ao seu substituto; se não existir substituto ou este também a não aceitar, a administração pertence ao co-herdeiro ou co-herdeiros incondicionais, quando entre eles e o co-herdeiro condicional houver direito de acrescer, e, na sua falta, ao herdeiro legítimo presumido.

2. Não sendo prestada a caução prevista no artigo 2236º, a administração da herança ou legado compete àquele em cujo interesse a caução devia ser prestada.

3. Contudo, em qualquer dos casos previstos no presente artigo, o tribunal pode providenciar de outro modo, se ocorrer justo motivo.

Artigo 2239º
(Regime da administração)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os administradores da herança ou legado estão sujeitos às regras aplicáveis ao curador provisório dos bens do ausente, com as necessárias adaptações.

Artigo 2240º
(Administração da herança ou legado a favor de nascituro)

1. O disposto nos artigos 2237º a 2239º é aplicável à herança deixada a nascituro não concebido, filho de pessoa viva; mas a esta pessoa ou, se ela for incapaz, ao seu representante legal pertence a representação do nascituro em tudo o que não seja inerente à administração da herança ou do legado.

2. Se o herdeiro ou legatário já estiver concebido, a administração da herança ou do legado compete ao pai e, na sua falta, à mãe.

Artigo 2241º
(Administração do cabeça-de-casal)

As disposições dos artigos antecedentes não prejudicam os poderes de administração do cabeça-de-casal.

Artigo 2242º**(Retroactividade da condição)**

1. Os efeitos do preenchimento da condição retrotraem-se à data da morte do testador, considerando-se não escritas as declarações testamentárias em contrário.

2. É aplicável quanto ao regime da retroactividade o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 277º.

Artigo 2243º**(Termo inicial ou final)**

1. O testador pode sujeitar a nomeação do legatário a termo inicial; mas este apenas suspende a execução da disposição, não impedindo que o nomeado adquira direito ao legado.

2. A declaração de termo inicial na instituição de herdeiro, e bem assim a declaração de termo final tanto na instituição de herdeiro como na nomeação de legatário, têm-se por não escritas, excepto, quanto a esta nomeação, se a disposição versar sobre direito temporário.

Artigo 2244º**(Encargos)**

Tanto a instituição de herdeiro como a nomeação de legatário podem ser sujeitas a encargos.

Artigo 2245º**(Encargos impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública, ou ofensivos dos bons costumes)**

É aplicável aos encargos impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública, ou ofensivos dos bons costumes, o disposto no artigo 2230º.

Artigo 2246º**(Prestação de caução)**

O tribunal, quando o considere justificado e o testador não tenha disposto coisa diversa, pode impor ao herdeiro ou legatário onerado pelos encargos a obrigação de prestar caução.

Artigo 2247º**(Cumprimento dos encargos)**

No caso de o herdeiro ou legatário não satisfazer os encargos, a qualquer interessado é lícito exigir o seu cumprimento.

Artigo 2248º**(Resolução da disposição testamentária)**

1. Qualquer interessado pode também pedir a resolução da disposição testamentária pelo não cumprimento do encargo, se o testador assim houver determinado, ou se for lícito concluir do testamento que a disposição não teria sido mantida sem o cumprimento do encargo.

2. Sendo resolvida a disposição, o encargo deve ser cumprido, nas mesmas condições, pelo beneficiário da resolução, salvo se outra coisa resultar do testamento ou da natureza da disposição.

3. O direito de resolução caduca passados cinco anos sobre a mora no cumprimento do encargo e, em qualquer caso, decorridos vinte anos sobre a abertura da sucessão.

SECÇÃO III**Legados****Artigo 2249º****(Aceitação e repúdio do legado)**

É extensivo aos legados, no que lhes for aplicável, e com as necessárias adaptações, o disposto sobre a aceitação e repúdio da herança.

Artigo 2250º**(Indivisibilidade da vocação)**

1. O legatário não pode aceitar um legado em parte e repudiá-lo noutra parte; mas pode aceitar um legado e repudiar outro, contanto que este último não seja onerado por encargos impostos pelo testador.

2. O herdeiro que seja ao mesmo tempo legatário tem a faculdade de aceitar a herança e repudiar o legado, ou de aceitar o legado e repudiar a herança, mas também só no caso de a deixa repudiada não estar sujeita a encargos.

Artigo 2251º**(Legado de coisa pertencente ao onerado ou a terceiro)**

1. É nulo o legado de coisa pertencente ao sucessor onerado com o encargo ou a terceiro, salvo se do testamento se depreender que o testador sabia que lhe não pertencia a coisa legada.

2. Neste último caso, o sucessor que tenha aceitado a disposição feita em seu benefício é obrigado a adquirir a coisa e a transmiti-la ao legatário ou a proporcionar-lhe por outro modo a sua aquisição, ou, não sendo isso possível, a pagar-lhe o valor dela; e é igualmente obrigado a transmitir-lhe a coisa, se ela lhe pertencer.

3. Se a coisa legada, que não pertencia ao testador no momento da feitura do testamento, se tiver depois tornado sua por qualquer título, tem efeito a disposição relativa a ela, como se ao tempo do testamento pertencesse ao testador.

4. Se o legado recair sobre coisa de algum dos co-herdeiros, são os outros obrigados a satisfazer-lhe, em dinheiro ou em bens da herança, a parte que lhes toca no valor dela, proporcionalmente aos seus quinhões hereditários, salvo diversa declaração do testador.

Artigo 2252º**(Legado de coisa pertencente só em parte ao testador)**

1. Se o testador legar uma coisa que não lhe pertença por inteiro, o legado vale apenas em relação à parte que lhe pertencer, salvo se do testamento resultar que o testador sabia

não lhe pertencer a totalidade da coisa, pois, nesse caso, observar-se-á, quanto ao restante, o preceituado no artigo anterior.

2. As regras do número anterior não prejudicam o disposto no artigo 1685º quanto à deixa de coisa certa e determinada do património comum dos cônjuges.

Artigo 2253º
(Legado de coisa genérica)

É válido o legado de coisa indeterminada de certo género, ainda que nenhuma coisa deste género se encontrasse no património do testador à data do testamento e nenhuma aí se encontre à data da sua morte, salvo se o testador fizer a declaração prevista no artigo seguinte.

Artigo 2254º
(Legado de coisa não existente no espólio do testador)

1. Se o testador legar coisa determinada, ou coisa indeterminada de certo género, com a declaração de que aquela coisa ou este género existe no seu património, mas assim não suceder ao tempo da sua morte, é nulo o legado.

2. Se a coisa ou género mencionado na disposição se encontrar no património do testador ao tempo da sua morte, mas não na quantidade legada, haverá o legatário o que existir.

Artigo 2255º
(Legado de coisa existente em lugar determinado)

O legado de coisa existente em lugar determinado só pode ter efeito até onde chegue a quantidade que aí se achar à data da abertura da sucessão, excepto se a coisa, habitualmente guardada nesse lugar, tiver sido de lá removida, no todo ou em parte, a título transitório.

Artigo 2256º
(Legado de coisa pertencente ao próprio legatário)

1. É nulo o legado de coisa que à data do testamento pertencia ao próprio legatário, se também lhe pertencer à data da abertura da sucessão.

2. O legado é, porém, válido, se à data da abertura da sucessão a coisa pertencia ao testador; e também o é, se a esse tempo pertencia ao sucessor onerado com o legado ou a terceiro, e do testamento resultar que a deixa foi feita na previsão deste facto.

3. É aplicável, neste último caso, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2251º.

Artigo 2257º
(Legado de coisa adquirida pelo legatário)

1. Se depois da feitura do testamento o legatário adquirir do testador, por título oneroso ou gratuito, a coisa que tiver sido objecto do legado, este não produz efeito.

2. O legado também não produz efeito se, após o testamento, o legatário adquirir a coisa, por título gratuito, do sucessor onerado ou de terceiro; se a adquirir por título oneroso, pode pedir o que houver desembolsado, quando do testamento resultar que o testador sabia não lhe pertencer a coisa legada.

Artigo 2258º
(Legado de usufruto)

A deixa de usufruto, na falta de indicação em contrário, considera-se feita vitaliciamente; se o beneficiário for uma pessoa colectiva, terá a duração de trinta anos.

Artigo 2259º
(Legado para pagamento de dívida)

1. Se o testador legar certa coisa ou certa soma como por ele devida ao legatário, é válido o legado, ainda que a soma ou coisa não fosse realmente devida, salvo sendo o legatário incapaz de a haver por sucessão.

2. O legado fica, todavia, sem efeito, se o testador, sendo devedor ao tempo da feitura do testamento, cumprir a obrigação posteriormente.

Artigo 2260º
(Legado a favor do credor)

O legado feito a favor de um credor, mas sem que o testador refira a sua dívida, não se considera destinado a satisfazer essa dívida.

Artigo 2261º
(Legado de crédito)

1. O legado de um crédito só produz efeito em relação à parte que subsista ao tempo da morte do testador.

2. O herdeiro satisfará a disposição entregando ao legatário os títulos respeitantes ao crédito.

Artigo 2262º
(Legado da totalidade dos créditos)

Se o testador legar a totalidade dos seus créditos, deve entender-se, em caso de dúvida, que o legado só compreende os créditos em dinheiro, excluídos os depósitos bancários e os títulos ao portador ou nominativos.

Artigo 2263º
(Legado do recheio de uma casa)

Sendo legado o recheio de uma casa ou o dinheiro nela existente, não se entende, no silêncio do testador, que são também legados os créditos, ainda que na casa se encontrem os documentos respectivos.

Artigo 2264º
(Pré-legado)

O legado a favor de um dos co-herdeiros, e a cargo de toda a herança, vale por inteiro.

Artigo 2265º
(Obrigação de prestação do legado)

1. Na falta de disposição em contrário, o cumprimento do legado incumbe aos herdeiros.

2. O testador pode, todavia, impor o cumprimento só a algum ou alguns dos herdeiros, ou a algum ou alguns dos legatários.

3. Os herdeiros ou legatários sobre quem recaia o encargo ficam a ele sujeitos em proporção dos respectivos quinhões hereditários ou dos respectivos legados, se o testador não tiver estabelecido proporção diversa.

Artigo 2266º

(Cumprimento do legado de coisa genérica)

1. Quando o legado for de coisa indeterminada pertencente a certo género, cabe a escolha dela a quem deva prestá-la, excepto se o testador tiver atribuído a escolha ao próprio legatário ou a terceiro.

2. No silêncio do testador, a escolha recairá sobre coisas existentes na herança, salvo se não se encontrar nenhuma do género considerado e o legado for válido, nos termos do artigo 2253º; o legatário pode escolher a coisa melhor, a não ser que a escolha verse sobre coisas não existentes na herança.

3. As regras dos artigos 400º e 542º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao legado de coisa genérica, quando não estejam em oposição com o disposto nos números antecedentes.

Artigo 2267º

(Cumprimento dos legados alternativos)

Os legados alternativos estão sujeitos ao regime, devidamente adaptado, das obrigações alternativas.

Artigo 2268º

(Transmissão do direito de escolha)

Tanto no legado de coisa genérica como no legado alternativo, se a escolha pertencer ao sucessor onerado ou ao legatário, e um ou outro falecer sem a ter efectuado, transmite-se esse direito aos seus herdeiros.

Artigo 2269º

(Extensão do legado)

1. Na falta de declaração do testador sobre a extensão do legado, entende-se que ele abrange as benfeitorias e partes integrantes.

2. O legado de prédio rústico ou urbano, ou do conjunto de prédios rústicos ou urbanos que constituam uma unidade económica, abrange, no silêncio do testador, as construções nele feitas, anteriores ou posteriores ao testamento, e bem assim as aquisições posteriores que se tenham integrado na mesma unidade, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 2316º.

Artigo 2270º

(Entrega do legado)

Na falta de declaração do testador sobre a entrega do legado, esta deve ser feita no lugar em que a coisa legada se encontrava ao tempo da morte do testador e no prazo

de um ano a contar dessa dada, salvo se por facto não imputável ao onerado se tornar impossível o cumprimento dentro desse prazo; se, porém, o legado consistir em dinheiro ou em coisa genérica que não exista na herança, a entrega deve ser feita no lugar onde se abrir a sucessão, dentro do mesmo prazo.

Artigo 2271º

(Frutos)

Não havendo declaração do testador sobre os frutos da coisa legada, o legatário tem direito aos frutos desde a morte do testador, com excepção dos percebidos adiantadamente pelo autor da sucessão; se, todavia, o legado consistir em dinheiro ou em coisa não pertencente à herança, os frutos só são devidos a partir da mora de quem deva satisfazê-lo.

Artigo 2272º

(Legado de coisa onerada)

1. Se a coisa legada estiver onerada com alguma servidão ou outro encargo que lhe seja inerente, passa com o mesmo encargo ao legatário.

2. Havendo foros ou outras prestações atrasadas, serão pagas por conta da herança; e por conta dela serão pagas ainda as dívidas asseguradas por hipoteca ou outra garantia real constituída sobre a coisa legada.

Artigo 2273º

(Legado de prestação periódica)

1. Se o testador legar qualquer prestação periódica, o primeiro período corre desde a sua morte, tendo o legatário direito a toda a prestação respeitante a cada período, ainda que faleça no seu decurso.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao legado de alimentos, mesmo que estes só venham a ser fixados depois da morte do testador.

3. O legado só é exigível no termo do período correspondente, salvo se for a título de alimentos, pois, nesse caso, é devido a partir do início de cada período.

Artigo 2274º

(Legado deixado a um menor)

O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes desse tempo, ainda que seja emancipado.

Artigo 2275º

(Despesas com o cumprimento do legado)

As despesas feitas com o cumprimento do legado ficam a cargo de quem deva satisfazê-lo.

Artigo 2276º

(Encargos impostos ao legatário)

1. O legatário responde pelo cumprimento dos legados e dos outros encargos que lhe sejam impostos, mas só dentro dos limites do valor da coisa legada.

2. Se o legatário com encargo não receber todo o legado, é o encargo reduzido proporcionalmente e, se a coisa legada for reivindicada por terceiro, pode o legatário reaver o que houver pago.

Artigo 2277º

(Pagamento dos encargos da herança pelos legatários)

Se a herança for toda distribuída em legados, são os encargos dela suportados por todos os legatários em proporção dos seus legados, excepto se o testador houver disposto outra coisa.

Artigo 2278º

(Herança insuficiente para pagamento dos legados)

Se os bens da herança não chegarem para cobrir os legados, são estes pagos rateadamente; exceptuam-se os legados remuneratórios, os quais são considerados como dívida da herança.

Artigo 2279º

(Reivindicação da coisa legada)

O legatário pode reivindicar de terceiro a coisa legada, contanto que esta seja certa e determinada.

Artigo 2280º

(Legados pios)

Os legados pios são regulados por legislação especial.

SECÇÃO IV

Substituições

SUBSECÇÃO I

Substituição directa

Artigo 2281º

(Noção)

1. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro instituído para o caso de este não poder ou não querer aceitar a herança: é o que se chama substituição directa.

2. Se o testador previr só um destes casos, entende-se ter querido abranger o outro, salvo declaração em contrário.

Artigo 2282º

(Substituição plural)

Podem substituir-se várias pessoas a uma só, ou uma só a várias.

Artigo 2283º

(Substituição recíproca)

1. O testador pode determinar que os co-herdeiros se substituam reciprocamente.
2. Em tais casos, se os co-herdeiros tiverem sido instituídos em partes desiguais, respeitar-se-á, no silêncio do testador, a mesma proporção na substituição.
3. Mas, se à substituição não forem chamados todos os restantes instituídos, ou o for outra pessoa além deles, e nada se declarar sobre a proporção respectiva, o quinhão vago será repartido em partes iguais pelos substitutos.

Artigo 2284º

(Direitos e obrigações dos substitutos)

Os substitutos sucedem nos direitos e obrigações em que sucederiam os substituídos, excepto se outra for a vontade do testador.

Artigo 2285º

(Substituição directa nos legados)

1. O disposto na presente subsecção é aplicável aos legados.
2. Quanto aos legatários nomeados em relação ao mesmo objecto, seja ou não conjunta a nomeação, a substituição recíproca considera-se feita, no silêncio do testador, na mesma proporção em que foi feita a nomeação.

SUBSECÇÃO II

Substituição fideicomissária

Artigo 2286º

(Noção)

Diz-se substituição fideicomissária, ou fideicomisso, a disposição pela qual o testador impõe ao herdeiro instituído o encargo de conservar a herança, para que ela reverta, por sua morte, a favor de outrem; o herdeiro gravado com o encargo chama-se fiduciário, e fideicomissário o beneficiário da substituição.

Artigo 2287º

(Substituição plural)

Pode haver um só ou vários fiduciários, assim como um ou vários fideicomissários.

Artigo 2288º

(Limite de validade)

São nulas as substituições fideicomissárias em mais de um grau, ainda que a reversão da herança para o fideicomissário esteja subordinada a um acontecimento futuro e incerto.

Artigo 2289º**(Nulidade da substituição)**

A nulidade da substituição fideicomissária não envolve a nulidade da instituição ou da substituição anterior; apenas se tem por não escrita a cláusula fideicomissária, salvo se o contrário resultar do testamento.

Artigo 2290º**(Direitos e obrigações do fiduciário)**

1. O fiduciário tem o gozo e a administração dos bens sujeitos ao fideicomisso.
2. São extensivas ao fiduciário, no que não for incompatível com a natureza do fideicomisso, as disposições legais relativas ao usufruto.
3. O caso julgado constituído em acção relativa aos bens sujeitos ao fideicomisso não é oponível ao fideicomissário se ele não interveio nela.

Artigo 2291º**(Alienação ou oneração de bens)**

1. Em caso de evidente necessidade ou utilidade para os bens da substituição, pode o tribunal autorizar, com as devidas cautelas, a alienação ou oneração dos bens sujeitos ao fideicomisso.
2. Nas mesmas condições, pode o tribunal autorizar a alienação ou oneração em caso de evidente necessidade ou utilidade para o fiduciário, contanto que os interesses do fideicomissário não sejam afectados.

Artigo 2292º**(Direitos dos credores pessoais do fiduciário)**

Os credores pessoais do fiduciário não têm o direito de se pagar pelos bens sujeitos ao fideicomisso, mas tão-somente pelos seus frutos.

Artigo 2293º**(Devolução da herança ao fideicomissário)**

1. A herança devolve-se ao fideicomissário no momento da morte do fiduciário.
2. Se o fideicomissário não puder ou não quiser aceitar a herança, fica sem efeito a substituição, e a titularidade dos bens hereditários considera-se adquirida definitivamente pelo fiduciário desde a morte do testador.
3. Não podendo ou não querendo o fiduciário aceitar a herança, a substituição, no silêncio do testamento, converte-se de fideicomissária em directa, dando-se a devolução da herança a favor do fideicomissário, com efeito desde o óbito do testador.

Artigo 2294º**(Actos de disposição do fideicomissário)**

O fideicomissário não pode aceitar ou repudiar a herança, nem dispor dos bens respectivos, mesmo por título oneroso, antes de ela lhe ser devolvida.

Artigo 2295º**(Fideicomissos irregulares)**

1. São havidas como fideicomissárias:
 - a) As disposições pelas quais o testador proíba o herdeiro de dispor dos bens hereditários, seja por acto entre vivos, seja por acto de última vontade;
 - b) As disposições pelas quais o testador chame alguém ao que restar da herança por morte do herdeiro;
 - c) As disposições pelas quais o testador chame alguém aos bens deixados a uma pessoa colectiva, para o caso de esta se extinguir.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, são havidos como fideicomissários os herdeiros legítimos do fiduciário.
3. Aos fideicomissos previstos neste artigo são aplicáveis as disposições dos artigos antecedentes; mas, nos casos das alíneas b) e c) do nº 1, o fiduciário pode dispor dos bens por acto entre vivos, independentemente de autorização judicial, se obtiver o consentimento do fideicomissário.

Artigo 2296º**(Substituição fideicomissária nos legados)**

O disposto na presente subsecção é aplicável aos legados.

SUBSECÇÃO III**Substituições pupilar e quase-pupilar****Artigo 2297º****(Substituição pupilar)**

1. O progenitor que não estiver inibido total ou parcialmente do poder paternal tem a faculdade de substituir aos filhos os herdeiros ou legatários que bem lhe aprouver, para o caso de os mesmos filhos falecerem antes de perfazer os dezoito anos de idade: é o que se chama substituição pupilar.
2. A substituição fica sem efeito logo que o substituído perfaça os dezoito anos, ou se falecer deixando descendentes ou ascendentes.

Artigo 2298º**(Substituição quase-pupilar)**

1. A disposição do artigo anterior é aplicável, sem distinção de idade, ao caso de o filho ser incapaz de testar em consequência de interdição por anomalia psíquica: é o que se chama substituição quase-pupilar.
2. A substituição quase-pupilar fica sem efeito logo que seja levantada a interdição, ou se o substituído falecer deixando descendentes ou ascendentes.

Artigo 2299º**(Transformação da substituição pupilar em quase-pupilar)**

A substituição pupilar é havida para todos os efeitos como quase-pupilar, se o menor for declarado interdito por anomalia psíquica.

Artigo 2300º**(Bens que podem ser abrangidos)**

As substituições pupilar e quase-pupilar só podem abranger os bens que o substituído haja adquirido por via do testador, embora a título de legítima.

SECÇÃO V**Direito de acrescer****Artigo 2301º****(Direito de acrescer entre herdeiros)**

1. Se dois ou mais herdeiros forem instituídos em partes iguais na totalidade ou numa quota dos bens, seja ou não conjunta a instituição, e algum deles não puder ou não quiser aceitar a herança, acrescerá a sua parte à dos outros herdeiros instituídos na totalidade ou na quota.

2. Se forem desiguais as quotas dos herdeiros, a parte do que não pôde ou não quis aceitar é dividida pelos outros, respeitando-se a proporção entre eles.

Artigo 2302º**(Direito de acrescer entre legatários)**

1. Há direito de acrescer entre os legatários que tenham sido nomeados em relação ao mesmo objecto, seja ou não conjunta a nomeação.

2. É aplicável, neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 2303º**(Desoneração do encargo do cumprimento do legado)**

Não havendo direito de acrescer entre os legatários, o objecto do legado é atribuído ao herdeiro ou legatário onerado com o encargo do seu cumprimento, salvo se esse objecto estiver genericamente compreendido noutro legado.

Artigo 2304º**(Casos em que o direito de acrescer não tem lugar)**

Não há lugar ao direito de acrescer, se o testador tiver disposto outra coisa, se o legado tiver natureza puramente pessoal ou se houver direito de representação.

Artigo 2305º**(Direito de acrescer entre usufrutuários)**

É aplicável ao direito de acrescer entre usufrutuários o disposto nos artigos 1442º e 2302º.

Artigo 2306º**(Aquisição da parte acrescida)**

A aquisição da parte acrescida dá-se por força da lei, sem necessidade de aceitação do beneficiário, que não pode repudiar separadamente essa parte, excepto quando

sobre ela recaiam encargos especiais impostos pelo testador; neste caso, sendo objecto de repúdio, a porção acrescida reverte para a pessoa ou pessoas a favor de quem os encargos hajam sido constituídos.

Artigo 2307º**(Efeitos do direito de acrescer)**

Os herdeiros ou legatários que houverem o acrescido sucedem nos mesmos direitos e obrigações, de natureza não puramente pessoal, que caberiam àquele que não pôde ou não quis receber a deixa.

CAPÍTULO VII**Nulidade, anulabilidade, revogação e caducidade dos testamentos e disposições testamentárias****SECÇÃO I****Nulidade e anulabilidade****Artigo 2308º****(Caducidade da acção)**

1. A acção de nulidade do testamento ou de disposição testamentária caduca ao fim de dez anos, a contar da data em que o interessado teve conhecimento do testamento e da causa da nulidade.

2. Sendo anulável o testamento ou a disposição, a acção caduca ao fim de dois anos a contar da data em que o interessado teve conhecimento do testamento e da causa da anulabilidade.

3. São aplicáveis, nestes casos, as regras da suspensão e interrupção da prescrição.

Artigo 2309º**(Confirmação do testamento)**

Não pode prevalecer-se da nulidade ou anulabilidade do testamento ou da disposição testamentária aquele que a tiver confirmado.

Artigo 2310º**(Inadmissibilidade da proibição de impugnar o testamento)**

O testador não pode proibir que seja impugnado o seu testamento nos casos em que haja nulidade ou anulabilidade.

SECÇÃO II**Revogação****Artigo 2311º****(Faculdade de revogação)**

1. O testador não pode renunciar à faculdade de revogar, no todo ou em parte, o seu testamento.

2. Tem-se por não escrita qualquer cláusula que contrarie a faculdade de revogação.

Artigo 2312º
(Revogação expressa)

A revogação expressa do testamento só pode fazer-se declarando o testador, noutro testamento ou em escritura pública, que revoga no todo ou em parte o testamento anterior.

Artigo 2313º
(Revogação tácita)

1. O testamento posterior que não revogue expressamente o anterior revogá-lo-á apenas na parte em que for com ele incompatível.

2. Se aparecerem dois testamentos da mesma data, sem que seja possível determinar qual foi o posterior, e implicarem contradição, haver-se-ão por não escritas em ambos as disposições contraditórias.

Artigo 2314º
(Revogação do testamento revogatório)

1. A revogação expressa ou tácita produz o seu efeito, ainda que o testamento revogatório seja por sua vez revogado.

2. O testamento anterior recobra, todavia, a sua força, se o testador, revogando o posterior, declarar ser sua vontade que revivam as disposições do primeiro.

Artigo 2315º
(Inutilização do testamento cerrado)

1. Se o testamento cerrado aparecer dilacerado ou feito em pedaços, considerar-se-á revogado, excepto quando se prove que o facto foi praticado por pessoa diversa do testador, ou que este não teve intenção de o revogar ou se encontrava privado do uso da razão.

2. Presume-se que o facto foi praticado por pessoa diversa do testador, se o testamento não se encontrava no espólio deste à data da sua morte.

3. A simples obliteração ou cancelamento do testamento, no todo ou em parte, ainda que com ressalva e assinatura, não é havida como revogação, desde que possa ler-se a primitiva disposição.

Artigo 2316º
(Alienação ou transformação da coisa legada)

1. A alienação total ou parcial da coisa legada implica revogação correlativa do legado; a revogação surte o seu efeito, ainda que a alienação seja anulada por fundamento diverso da falta ou vícios da vontade do alheador, ou ainda que este readquiria por outro modo a propriedade da coisa.

2. Implica, outrossim, revogação do legado a transformação da coisa em outra, com diferente forma e denominação ou diversa natureza, quando a transformação seja feita pelo testador.

3. É, porém, admissível a prova de que o testador, ao alienar ou transformar a coisa, não quis revogar o legado.

SECÇÃO III
Caducidade

Artigo 2317º
(Casos de caducidade)

As disposições testamentárias, quer se trate da instituição de herdeiro, quer da nomeação de legatário, caducam, além de outros casos:

a) Se o instituído ou nomeado falecer antes do testador, salvo havendo representação sucessória;

b) Se a instituição ou nomeação estiver dependente de condição suspensiva e o sucessor falecer antes de a condição se verificar;

c) Se o instituído ou nomeado se tornar incapaz de adquirir a herança ou o legado;

d) Se o chamado à sucessão era cônjuge do testador e à data da morte deste se encontravam divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou se o casamento tinha sido declarado nulo ou anulado, em qualquer dos casos por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado;

e) Se o chamado à sucessão repudiar a herança ou o legado, salvo havendo representação sucessória.

Artigo 2318º
(Caducidade por superveniência de descendentes)

1. A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário, feita por pessoa que ao tempo do testamento não tinha ou ignorava ter descendentes legítimos ou legitimados, nascidos ou concebidos, caduca de direito, se ao testador sobrevier algum ou alguns desses descendentes e a herança for por estes aceita.

2. Tratando-se de descendentes ilegítimos, havidos antes ou depois do testamento, a sua perfilhação em caso algum faz caducar a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário, sem prejuízo dos direitos deles à legítima.

3. Se concorrerem descendentes legítimos ou legitimados, nas condições do nº 1, com descendentes ilegítimos, a caducidade aproveita exclusivamente aos primeiros.

1. (...)

2. (...)

3. Revogado por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

Artigo 2319º
(Casos em que é excluída a caducidade)

1. A legitimação de filho ilegítimo já reconhecido, feita posteriormente ao testamento, não importa caducidade da disposição.

2. Também não há caducidade, quando o testador previu no testamento a existência ou superveniência de descendentes legítimos ou legitimados.

Revogado por força da Lei nº 4/76, de 4 de Maio.

CAPÍTULO VIII

Testamentaria

Artigo 2320º **(Noção)**

O testador pode nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar, no todo ou em parte: é o que se chama testamentaria.

Artigo 2321º **(Quem pode ser nomeado testamenteiro)**

1. Só pode ser nomeado testamenteiro o que tiver plena capacidade jurídica.
2. A nomeação pode recair sobre um herdeiro ou legatário.

Artigo 2322º **(Aceitação ou recusa)**

O nomeado pode aceitar ou recusar a testamentaria.

Artigo 2323º **(Aceitação)**

1. A aceitação da testamentaria pode ser expressa ou tácita.
2. A testamentaria não pode ser aceita sob condição, nem a termo, nem só em parte.

Artigo 2324º **(Recusa)**

A recusa da testamentaria faz-se por meio de declaração perante notário.

Artigo 2325º **(Atribuições do testamenteiro)**

O testamenteiro tem as atribuições que o testador lhe conferir, dentro dos limites da lei.

Artigo 2326º **(Disposição supletiva)**

Se o testador não especificar as atribuições do testamenteiro, competirá a este:

- a) Cuidar do funeral do testador e pagar as despesas e sufrágios respectivos, conforme o que for estabelecido no testamento ou, se nada se estabelecer, consoante os usos da terra;
- b) Vigiar a execução das disposições testamentárias e sustentar, se for necessário, a sua validade em juízo;
- c) Exercer as funções de cabeça-de-casal, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 2080º.

Artigo 2327º

(Cumprimento de legados e outros encargos)

O testador pode encarregar o testamenteiro do cumprimento dos legados e dos demais encargos da herança, quando este seja cabeça-de-casal e não haja lugar a inventário obrigatório.

Artigo 2328º **(Venda de bens)**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, pode o testamenteiro ser autorizado pelo testador a vender quaisquer bens da herança, móveis ou imóveis, ou os que forem designados no testamento.

Artigo 2329º **(Pluralidade de testamenteiros)**

1. Sendo vários os testamenteiros, consideram-se todos nomeados conjuntamente, salvo se outra coisa tiver sido disposta pelo testador.
2. Caducando por qualquer causa a testamentaria em relação a algum dos nomeados, continuam os restantes no exercício das respectivas funções.
3. Sendo os testamenteiros nomeados sucessivamente, cada um deles só é chamado a aceitar ou recusar o cargo na falta do anterior.

Artigo 2330º **(Escusa do testamenteiro)**

O nomeado que aceitou a testamentaria só pode ser dela escusado nos casos previstos no nº 1 do artigo 2085º.

Artigo 2331º **(Remoção do testamenteiro e caducidade da testamentaria plural)**

1. O testamenteiro pode ser judicialmente removido, a requerimento de qualquer interessado, se não cumprir com prudência e zelo os deveres do seu cargo ou mostrar incompetência no seu desempenho.
2. Se forem vários os testamenteiros nomeados conjuntamente e não houver acordo entre eles sobre o exercício da testamentaria, podem ser removidos todos, ou apenas algum ou alguns deles.

Artigo 2332º **(Prestação de contas)**

1. O testamenteiro é obrigado a prestar contas anualmente.
2. Em caso de culpa, responde o testamenteiro perante os herdeiros e legatários pelos danos a que der causa.

Artigo 2333º **(Remuneração)**

1. O cargo de testamenteiro é gratuito, excepto se lhe for assinada pelo testador alguma retribuição.

2. O testamenteiro não tem direito à retribuição assinada, ainda que atribuída sob a forma de legado, se não aceitar a testamentaria ou for dela removido; se a testamentaria caducar por qualquer outra causa, cabe-lhe apenas uma parte da retribuição proporcional ao tempo em que exerceu as funções.

Artigo 2334º
(Intransmissibilidade)

A testamentaria não é transmissível, em vida ou por morte, nem é delegável, bem que possa o testamenteiro servir-se de auxiliares na execução do cargo, nos mesmos termos em que o procurador o pode fazer.

Ministério da Justiça, 25 de Novembro de 1966. – O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

APÊNDICE

**1º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 24,
DE 15 DE JUNHO DE 1948**

Diploma Legislativo nº 1.415, de 15 de Junho de 1948

GOVERNDA COLÓNIA
Legislação

1 – O alvará régio de 15 de Março de 1692, é o registo de nascimento de Bissau. Ordenara-se a construção da primeira fortaleza, ligara-se a gente à terra. E tão bem que, de então para cá, Bissau nunca mais deixou de ser a “Praça”.

2 – No entanto, e apesar de em 1855 ter Comissão Municipal e em 1859 ser vila, durante esses dois séculos ela não foi outra coisa mais do que uma praça. Recinto fechado e muralhado apenas com algumas casas de comerciantes, todas de barro ou taipa, aninhadas à sombra dos baluartes e cobertas por uma palissada, depois um muro, que da Balança corria até ao Pigiguití.

3 – Vontade de crescer, todavia, não lhe faltou. E necessidade também. Em 1894, numa das muitas pazes temporárias e submissões fictícias do gentio irreverente, proclamou-se nova zona de expansão, como hoje se chamaria. Um polígono de 350 metros envolvendo as muralhas.

Um padre abençoava, extra-muros, um local para uma igreja. Há caminho livre para acesso a uma fonte. As habitações, aglomeradas por detrás da parede de tijolo, ameaçavam transbordar. O povoado queria crescer.

4 – Até que em 1913 o Governador Carlos Pereira demoliu o muro asfixiante. Bissau passava agora a não conhecer outros limites, além da barreira do mato impenetrável que na sua frente se levantava. E não teve mais descanso. Rasgam-se clareiras e abrem-se ruas através dos matagais. Em 1914 é cidade e tem o primeiro plano de urbanização. Aumentam dia a dia os edifícios.

5 – Velez Caróço dá-lhe, em 1923, o seu primeiro foral. A cidade precisava de ser orientada na sua vida e no seu avanço, que se não detinha. Era a primeira *urbs* da Província.

6 – Em 1941 fazem-na capital da Guiné. Já então possuía bairros novos, muito para além das vistas da velha fortaleza abandonada. A área do plano de urbanização de 1914 e do foral de 1923 torna-se cada vez mais escassa.

7 – Por isso em 1945 se procedeu ao estudo do seu alargamento, começando pelos levantamentos topográficos que haviam de conduzir à concessão de nova área, pelo Diploma Legislativo nº 1.391, de 16 de Junho de 1947, e a um novo plano de urbanização e expansão. Desta vez é que se chegava à colina de Bandim, tal como em 1891, o recomendara o Chefe dos Serviços de Saúde, o ilustre Dr. Conceição Ribeiro.

8 – Em 1948 o Município ascende à mais alta distinção. Pelo Diploma Legislativo nº 1.404, de 6 de Fevereiro, é elevado a Câmara Municipal.

9 – Chegámos assim à situação presente. A cidade de S. José de Bissau tem hoje um apreciável conjunto de artérias e edificações. Todas elas não bastam, porém, para os seus numerosos habitantes que aumentam dia a dia. Possui hotéis, hospitais, estádio, praças, monumentos, uma catedral, água canalizada, luz e todas as modernas conveniências. Secaram-se os pântanos que a envolviam e empestavam.

Era indispensável alargar-lhe a área e actualizar-lhe a vida. O seu desenvolvimento não poderia continuar sujeito aos velhos processos que foram excelentes para o seu tempo. Um novo Foral da Câmara de Bissau, tinha que ser promulgado, sistematizando as actividades e simplificando os processos conducentes ao crescimento e progresso da cidade.

Por isso,

Sob proposta da Câmara Municipal de Bissau e com a aprovação do Conselho de Governo,

O Governador da Colónia da Guiné, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelo artigo 31º do Acto Colonial e pelos nºs 8 e 11 do artigo 37º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e pelo artigo 11º da Lei nº 2.001, de 16 de Maio de 1944, manda o seguinte:

FORAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BISSAU

CAPÍTULO I Da área da cidade

Artigo 1º

A cidade de Bissau é constituída:

1º – Pela cidade de S. José de Bissau que, abrangendo uma área total de 1.094 hectares, tem o seu contorno perimetral definido por 8 marcos numerados de 1 a 8 e pelo prolongamento dos alinhamentos 2-1 e 7-8 até ao mar.

O marco nº 1 fica situado no pântano de Antula, na orla do rio Gêba à distância de 1.714 metros da marca GUC, situada no interior da Fortaleza de S. José, junto ao topo do baluarte da Puana (Nordeste) e no azimute 233.52 grados dessa marca.

O lado 1-2 tem de comprimento 2269.80 metros e o azimute de 122.49 grados.

O lado 2-3 tem de comprimento 783.95 metros e o azimute de 112.55 grados.

O lado 3-4 tem de comprimento 760.32 metros e o azimute de 30.20 grados.

O lado 4-5 tem de comprimento 1809.46 metros e o azimute de 11.56 grados.

O lado 5-6 tem de comprimento 709.12 metros e o azimute de 394.85 grados.

O lado 6-7 tem de comprimento 2026.68 metros e o azimute de 381.96 grados.

O lado 7-8 tem de comprimento 364.60 metros e o azimute de 369.65 grados.

O marco nº 8 fica situado no sopé da colina de Bandim junto ao rio Gêba, à distância de 3.540 metros da marca GUC do baluarte da Puana da Fortaleza de S. José e no azimute de 35.94 grados dessa marca.

2º – Pelos subúrbios da cidade, cujos limites exteriores são definidos por meio de alinhamentos rectilíneos paralelos aos lados que constituem o contorno perimetral da cidade, e a 3.000 metros destes, e serão assinalados por marcos especiais com as iniciais CMB colocadas em correspondência com os marcos do contorno perimetral da cidade.

3º – Pelos ilhéus do Rei e dos Pássaros (Bandim).

Artigo 2º

Os limites indicados no artigo 1º serão traçados numa planta topográfica, em quintuplicado, devidamente autenticado com a assinatura do Governador e com o selo branco do Governo da Colónia. Um dos exemplares será arquivado na Repartição Central dos Serviços Geográficos e Cadastrais, outros serão entregues, um à Câmara Municipal de Bissau, outro à Conservatória do Registo Predial, outro à Repartição Técnica de Obras Públicas e Minas e outro ao Arquivo Histórico Colonial acompanhado do *Boletim Oficial* em que for publicado este diploma.

CAPÍTULO II Da propriedade municipal

Artigo 3º

A Câmara Municipal de Bissau exerce domínio pleno sobre os terrenos compreendidos na área da cidade de Bissau, definida no artigo 1º, à excepção dos mencionados nos artigos 4º e 5º.

Artigo 4º

Pertencem ao Estado:

a) Os terrenos confinantes com a baía e o estuário, numa zona contínua de 80 metros medidos da linha da máxima preia-mar de águas vivas, que à data do presente diploma não estejam aproveitados, observado o disposto na Portaria nº 10.872 de 20 de Fevereiro de 1945;

b) Os terrenos ocupados por edifícios públicos não municipais e suas dependências;

c) Os terrenos reservados para o Estado por qualquer disposição legal.

§ único. – O Estado poderá, a todo o tempo, reservar para si quaisquer terrenos livres de que venha a carecer para fins de utilidade pública.

Artigo 5º

Pertencem aos particulares todos os terrenos que tenham adquirido por título ou modo legítimo, e continuem na sua posse.

CAPÍTULO III**Da classificação e divisão dos terrenos municipais****Artigo 6º**

Os terrenos a que se refere o artigo 1º deste diploma serão classificados:

- a) Em 1ª classe: todos os terrenos da área urbana da cidade;
- b) Em 2ª classe: todos os terrenos da área suburbana;
- c) Em 3ª classe: os terrenos dos ilhéus do Rei e dos Pássaros (Bandim).

Artigo 7º

A Câmara procederá à divisão dos terrenos da área da cidade em quarteirões numerados e subdividirá estes em talhões também numerados, entendendo-se por quarteirão o terreno circundado por ruas ou avenidas, e por talhões as partes em que estes quarteirões se dividem, fazendo-se as necessárias alterações na planta cadastral, quanto aos terrenos divididos por outra forma, afim de todos os terrenos da área da cidade obedecerem a uma só ordem numérica.

CAPÍTULO IV**Da alienação da propriedade municipal****Artigo 8º**

As concessões de terrenos municipais, que constituem o presente Foral, serão sempre feitas pela Câmara, reunida em sessão, por meio de aforamento em hasta pública, com as formalidades prescritas neste diploma.

§ único. – Exceptuam-se:

a) Os terrenos que a Câmara, com a aprovação da estação tutelar, conceda gratuitamente para a fundação de missões, asilos ou qualquer instituição de beneficência, assistência ou instrução. Nestas concessões se estipulará sempre a condição de que os terrenos concedidos, reverterão imediatamente para a propriedade da Câmara, com todas as suas benfeitorias, desde que não sejam utilizadas pela forma e prazo expressamente estabelecidos;

b) Os terrenos que a Câmara, com autorização da estação tutelar, se for caso disso, conceda para alinhamentos, procedendo-se à avaliação de terreno pela soma de vinte pensões de foro que pagaria se fosse aforado.

Artigo 9º

Os talhões da área urbana da cidade são destinados à construção de casas para habitação com as suas dependências, quintais ou jardins, ou para o exercício do comércio ou indústria, instalações desportivas, bairros indígenas, obedecendo a normas de construção condigna, fixadas pela Câmara, tendo-se sempre em vista a higiene e embelezamento da cidade; os talhões da parte suburbana destinam-se aos fins anteriormente citados e designadamente aos bairros indígenas e pequenas culturas.

§ único. – De preferência, os estabelecimentos comerciais e industriais serão construídos nas zonas da cidade reservadas para esse género de edificações.

Artigo 10º

Nos terrenos da parte suburbana haverá os talhões necessários para o estabelecimento de bairros indígenas, os quais serão dados de arrendamento a estes nos termos e condições a fixar pela Câmara.

Artigo 11º

A importância do foro anual será sujeita a licitação e terá como base:

- a) Nos terrenos de 1ª classe, de \$80 por metro quadrado;
- b) Nos terrenos de 2ª classe, de \$40 por metro quadrado;
- c) Nos terrenos da 3ª classe, de \$20 por metro quadrado.

CAPÍTULO V**Do processo de concessão****Artigo 12º**

Todo aquele que pretender a concessão, por aforamento, de qualquer quarteirão ou talhão demarcado de terreno deve, por si, ou por seu representante legal, requerê-lo ao Presidente da Câmara, indicando o respectivo número da planta cadastral.

§ 1º – A petição, contendo o nome, estado, idade, profissão, naturalidade e nacionalidade do requerente e o fim a que se destina o terreno, terá, sob pena de não ter seguimento, a assinatura legalizada por via de reconhecimento notarial e deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da identidade do requerente, não sendo conhecido na Secretaria da Câmara;
- b) Certidão comprovativa da constituição regular do requerente, quando se trate de pessoa colectiva;
- c) Conhecimento de depósito feito na Tesouraria da Câmara, do valor da renda anual, determinado nos termos do artigo 21º.

§ 2º – Sendo o requerente estrangeiro, fica o seu pedido dependente de prévia autorização do Governo, em conformidade com o disposto no nº 1º do artigo 223º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, devendo apresentar, além dos documentos mencionados no § 1º, mais:

- a) Uma declaração jurada feita perante notário que desiste do seu foro nacional e se sujeita às leis e tribunais portugueses em tudo quanto tiver relação com a sua concessão;
- b) Declaração expressa no sentido de que se obrigará ao cumprimento dos preceitos deste diploma e das condições estipuladas no título da concessão.

§ 3º – Na mesma petição o requerente deverá indicar quem, nas suas ausências ou impedimentos, o represente nesta cidade para os termos do processo de concessão, habilitando-o com o respectivo mandato, sob pena de, quando ausente, lhe não serem feitos os avisos a que se refere este diploma.

Artigo 13º

Recebido o requerimento referido no artigo precedente e depois de informado pelo técnico municipal e pelo chefe da secretaria, na primeira sessão ordinária resolverá a Câmara sobre a alienação.

§ 1º – O técnico municipal na sua informação descreverá devidamente o terreno pretendido em função da sua situação, importância urbana do local e trabalhos municipais iniciados ou projectados e dará, justificando-a, a sua opinião sobre a conveniência da alienação em atenção a futuras necessidades municipais de arruamento, embelezamento ou construções para os serviços próprios.

§ 2º – A informação do chefe da secretaria deve conter a indicação da situação jurídica do prédio, se o terreno está compreendido no Foral da Câmara e se esta pode legalmente dele dispor, e bem assim quais as pretensões anteriores que tenham recaído sobre o mesmo terreno ou parte dele.

Artigo 14º

Deliberando a Câmara deferir o pedido, por despacho do Presidente será designado dia e hora para a arrematação em hasta pública. Se a Câmara deliberar indeferir o pedido, serão restituídos ao requerente os depósitos que tenha efectuado.

Artigo 15º

A hasta pública deve ser anunciada com uma antecedência não inferior a 20 dias, por meio de editais e dos meios de publicidade que sejam determinados no respectivo despacho, sendo também notificado, por aqueles editais, quaisquer interessados que se julguem com direito ao terreno pretendido para deduzirem suas reclamações, até três dias antes do designado para a arrematação.

Artigo 16º

As reclamações devem ser instruídas com os documentos demonstrativos do direito nelas alegado e de ter sido depositada na tesouraria da Câmara a importância provável das despesas a que possa dar causa pelo adiamento da praça ou outras diligências, sem o que não serão atendidas.

§ único. – No caso de ser atendida a reclamação, o requerente da concessão fica sujeito às despesas que o seu pedido tenha ocasionado e que serão pagas pelo valor do seu depósito, sendo-lhe restituído o excedente: no caso de não ser atendida, ficará o reclamante sujeito às despesas que a sua reclamação tenha motivado, e que serão pagas pelo valor do seu depósito, sendo-lhe restituído somente o que dele restar.

Artigo 17º

Deduzida qualquer reclamação nos termos do artigo anterior, poderá o presidente mandá-la informar pelo técnico municipal ou pelo chefe da secretaria ou por ambos, e seguidamente a mandará apresentar em sessão para a Câmara resolver sobre ela, adiando, se tanto for necessário, a hasta pública que tenha designado.

Artigo 18º

No dia e hora designados para arrematação, o Presidente da Câmara fará anunciar por um empregado municipal a abertura da praça e pôr a lanços a concessão de terreno na base do preço por metro quadrado fixado nos termos do artigo 11º.

§ 1º – Só serão admitidos a licitar os pretendentes que tenham depositado na tesouraria municipal uma importância igual à depositada pelo requerente da concessão e estejam nas condições do artigo 12º, sendo ao requerente dado o direito de preferência, pelo maior lanço que a concessão obtenha em praça.

§ 2º – O pregoeiro anunciará em voz alta o primeiro lanço oferecido acima do valor-base, e os mais que se sucederem, tomando nota dos respectivos licitantes, só encerrando a praça, depois de autorizado pelo Presidente e de ter anunciado por três vezes o lanço mais elevado, sem este ser coberto.

§ 3º – Terminada a licitação, o Presidente ordenará, no caso do maior lanço não ter sido oferecido pelo requerente da concessão, que este seja interpelado para declarar se pretende usar do seu direito de preferência, e em seguida mandará lavrar o respectivo auto que será assinado por ele, Presidente, pelo arrematante, pelo pregoeiro e pelo chefe da secretaria, que também o subscreverá.

§ 4º – A ausência ou falta de resposta do requerente da concessão, quando seja interpelado nos termos do § anterior significa, que desistiu ou não quis usar do seu direito de preferência. No caso do requerente faltar à hasta pública será anulado todo o processo, perdendo o interessado direito ao depósito e despesas efectuadas.

§ 5º – Não havendo licitantes, e tendo decorrido uma hora sobre a abertura da praça será a concessão adjudicada ao requerente dela, pelo preço-base da licitação.

Artigo 19º

Lavrado o auto da arrematação, serão restituídos, feitas as deduções legais, os depósitos feitos pelos outros concorrentes, incluindo o requerente da concessão, se não for este o arrematante.

Artigo 20º

Feita a adjudicação, será convertido em receita municipal como pagamento da renda anual, o depósito realizado pelo requerente.

§ único. – O arrematante deverá depositar na tesouraria municipal e no prazo de três dias a contar da arrematação, o excesso do seu lanço sobre o preço-base da licitação, sob pena de ser anulada a arrematação e perder os depósitos que tenha feito e que ficarão constituindo receita do município.

Artigo 21º

Feita a adjudicação o arrematante entrará, desde logo, no uso e fruição do terreno, como simples arrendatário, pelo prazo de um ano e nas condições seguintes:

1ª – A renda anual será:

- a) Nos terrenos de 1ª classe – \$80 por metro quadrado ou fracção;
- b) Nos terrenos de 2ª classe – \$40 por metro quadrado ou fracção;
- c) Nos terrenos de 3ª classe – \$20 por metro quadrado ou fracção.

2ª – O arrematante deverá, no decurso do prazo marcado neste artigo, sujeitar à aprovação da Câmara o projecto da construção ou construções a realizar no terreno, observando as condições regulamentares estabelecidas.

3ª – De harmonia com o projecto aprovado, deverá o arrematante realizar no terreno as edificações projectadas, dentro do prazo indicado no corpo deste artigo.

Artigo 22º

A Câmara, depois de ouvidos os técnicos municipal e de sanidade, aprovará ou rejeitará o projecto, tendo em atenção a importância do terreno e do local, o valor e a importância da obra, as circunstâncias de estética e segurança, salubridade pública, etc..

§ 1º – Considera-se aprovado o projecto sobre que a Câmara não se pronunciar no prazo de 30 dias, a contar da sua entrada na secretaria. Neste caso a Câmara exercerá sempre a sua competência disciplinar sobre os funcionários responsáveis.

§ 2º – Da entrada do projecto na secretaria passará esta recibo.

Artigo 23º

O prazo do arrendamento a que se refere o artigo 21º não é renovável.

§ 1º – Em casos excepcionais, e ocorrendo motivos ponderosos, entre os quais será sempre de considerar a importância das construções ou edificações que o arrematante se proponha efectuar, poderá a Câmara, a requerimento do interessado, conceder a prorrogação do prazo do arrendamento por mais um ano, se o arrematante tiver realizado no terreno, durante o ano de arrendamento, obras de edificação que representem, pelo menos, o décuplo do preço-base da arrematação. O requerimento, sob pena de não ter andamento, deve dar entrada na secretaria municipal, pelo menos, 30 dias antes de findar o prazo do artigo 21º e, depois desta, nenhuma prorrogação é permitida.

§ 2º – Na hipótese do § anterior, o segundo período de arrendamento fica sujeito às condições gerais estabelecidas para o primeiro, e a renda respectiva deverá ser paga no prazo de 30 dias na tesouraria municipal, mediante guia passada na secretaria, sob pena de ficar sem efeito a prorrogação.

Artigo 24º

Concluídas as obras dentro dos prazos devidos, e depois de tal ser verificado pelo técnico municipal, a Câmara, a requerimento dos interessados, passará a estes o respectivo alvará da concessão logo que os mesmos apresentem o conhecimento do pagamento da contribuição devida e quaisquer outros documentos, porventura necessários, e paguem na tesouraria municipal o respectivo foro anual.

§ único. – O título de aforamento será passado e registado pela forma determinada nos artigos 26º e seguintes.

Artigo 25º

Se ao fim do ano fixado no artigo 21º ou da prorrogação permitida pelo § 1º do artigo 23º, o arrematante não tiver concluído integralmente as obras que indicar no projecto aprovado pela Câmara ou se mesmo não tiver apresentado o projecto de que trata a

condição segunda do mesmo artigo, ou se este tiver sido rejeitado, terá o arrematante de despejar imediatamente o terreno, revertendo a favor da Câmara todas as benfeitorias nele realizadas, sem obrigação de qualquer indemnização.

CAPÍTULO VI

Dos títulos de aforamento e seu registo

Artigo 26º

Os títulos de concessão compõem-se de quatro partes distintas.

A primeira deve conter o alvará de concessão, assinado pelo Presidente da Câmara.

A segunda deve conter a planta da propriedade, acompanhada de um diagrama numérico que rigorosamente identifique a sua situação e área.

A terceira destina-se à inscrição de todos os actos jurídicos sujeitos a registo que recaiam sobre a propriedade.

A quarta é destinada aos endossos.

Artigo 27º

Na organização ou passagem e entrega dos títulos observar-se-á o seguinte:

1º – Todas as folhas, incluindo as que servirem de capas, de pergaminho ou papel consistente devem ser ligadas com fitas das cores nacionais e lacradas por forma que não seja possível a substituição de qualquer delas, e serão numeradas e rubricadas pelo chefe da secretaria da Câmara, devendo ainda conter na parte superior o selo branco da Câmara.

2º – As terceiras e quartas partes devem conter o número de folhas que pareça suficiente para as alterações das situações jurídicas da propriedade, convindo que esse número de folhas não seja inicialmente inferior a duas para cada uma daquelas partes.

3º – As notas de registo de averbamento da terceira parte e os endossos da quarta terão uma numeração seguida e serão separadas por traços feitos a tinta pelo Conservador após a sua assinatura naqueles ou às dos outorgantes nestes.

4º – Quando seja mais de um concessionário, o título será entregue ao que tiver maior parte nos terrenos concedidos, e, sendo as partes iguais, far-se-á a entrega a todos ou qualquer deles, servindo de título, aos que o não tiverem, uma pública forma do mesmo título ou uma certidão do mesmo registo, mas o endosso de que trata o artigo 33º só pode ser feito no título original.

5º – Por cada título pagará o concessionário o emolumento único de 200\$00.

§ único. – Quando as folhas da terceira ou quarta parte dos títulos estiverem todas utilizadas, a pedido verbal dos interessados serão gratuitamente intercaladas ou adicionadas novas folhas na secretaria da Câmara, conservando cada uma das novas folhas a respectiva numeração da última preenchida, a que se adicionarão as letras do alfabeto.

Na parte superior de cada uma das folhas se consignará a data em que a intercalação ou adição teve lugar e será rubricada pelo chefe da secretaria da Câmara.

Artigo 28º

Todos os títulos de aforamento serão registados na Conservatória do Registo Predial antes de serem entregues aos concessionários.

§ 1º – Os registos serão feitos a requisição da Câmara e por conta dos concessionários.

§ 2º – A requisição assinada pelo presidente da Câmara, será, com o competente título, apresentada na Conservatória por um empregado municipal que rubricará no diário a nota de apresentação.

§ 3º – O Conservador, que poderá exigir preparo, nos termos legais, feito o registo nos competentes livros da Conservatória, lançará na terceira parte do título a nota daquele registo que deverá datar e assinar, apondo-lhe ainda o carimbo da Conservatória.

§ 4º – Feitos os registos de todos os actos a eles sujeitos e constantes do título, o Conservador comunicará esse facto à Câmara Municipal, mencionando no ofício ou nota a conta detalhada dos emolumentos devidos.

§ 5º – Recebida aquela comunicação dentro dos cinco dias imediatos, um empregado municipal apresentá-la-á na Conservatória com a importância dos emolumentos e selos do registo, porventura, em dívida, afim de o Conservador nela passar o seu recibo (colocados previamente os respectivos selos) e lançar a nota de entrega do título àquele empregado; essa nota deverá ser escrita em seguida ao recibo e assinada pelos dois.

Artigo 29º

Os títulos passados e registados pela forma constante dos artigos precedentes, farão prova plena em juízo, tanto no que respeita ao diploma que os conferiu como à identificação dos prédios a que digam respeito.

Artigo 30º

Além dos actos do registo a que se refere o presente foral, devem ficar consignados nos títulos todos os demais actos jurídicos que recaiam sobre a propriedade e sejam sujeitos a registo, devendo as competentes notas deste ser escritas, datadas, assinadas e carimbadas pelos respectivos Conservadores.

Artigo 31º

De todos os actos respeitantes ao registo efectuado na Conservatória dará o Conservador imediato conhecimento oficial ao chefe da Secretaria da Câmara, afim de serem feitas as competentes anotações nas respectivas cópias dos títulos.

Artigo 32º

Quando forem verificados em qualquer tempo deficiência de implantação de um talhão ou lote de terreno, ou ainda quando for verificada falta de aproveitamento conveniente no prazo legal a este destinado, deverá ser substituído ou cancelado o registo do respectivo título na Conservatória, com os efeitos legais correspondentes, tudo em consequência de deliberação e a requisição da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII**Da transmissão da propriedade e remissão de foros****Artigo 33º**

Os direitos inerentes a quaisquer títulos de aforamento poderão transmitir-se por endosso, com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º – O endosso só pode ser autorizado quando os terrenos concedidos se encontrem aproveitados nos termos deste Foral e o enfiteuta não esteja em dívida de foros e impostos.

§ 2º – No caso de o foro estar remido, sendo assim a propriedade plena e perfeita, só é necessário autorização quando a transmissão for a favor de indivíduo ou sociedade estrangeira.

Artigo 34º

Quando a propriedade titulada nos termos deste foral se transmitir por morte do concessionário, em virtude de acção, execução ou de outros casos em que o endosso não seja ou não possa ser feito pelo transmitente, deverá o Conservador, ao lançar na terceira parte a nota de registo da transmissão, consignar na quarta a declaração: “Este título fica pertencendo a (nome do novo enfiteuta) em virtude de (motivo de transmissão)”, sendo tal declaração datada e assinada pelo mesmo Conservador.

Artigo 35º

É permitida a remissão de foros mediante o pagamento de vinte anuidades, mas tão-somente quando o foreiro prove estar quite com a Câmara da importância de todos os foros anteriores, ter ocupado e aproveitado devidamente os terrenos aforados e estar em dia com as contribuições que incidem sobre os mesmos.

§ único. – Consideram-se não ocupados ou aproveitados os terrenos onde existem construções inacabadas, edifícios em ruínas, demolidos, inabitáveis ou que não ofereçam condições de segurança, ainda que tais terrenos se mostrem murados, e, de um modo geral, todos os terrenos onde não exista construção alguma ou a que não tenha sido dado destino próprio.

Artigo 36º

O domínio directo é imprescritível.

CAPÍTULO VIII**Do tombo da propriedade imobiliária****Artigo 37º**

O tombo da propriedade imobiliária, que constitui o foral da Câmara Municipal de Bissau, resulta do seu cadastro geométrico, e será constituído:

a) Pela planta topográfica de todos os terrenos do foral, levantada na escala de 1.10000 a 1.5000, dividida convenientemente em folhas, na qual se mostrará, além dos objectos do terreno e da sua configuração, a divisão dos mesmos terrenos em quarteirões ou talhões;

b) Pela planta topográfica da cidade de Bissau, em escala suficiente (1.1000 a 1.5000) para permitir a representação detalhada de todas as construções levantadas nos respectivos quarteirões ou talhões, devendo também ser indicada a qualidade da construção;

c) Pela coleção dos documentos de cálculo necessários para organizar diagramas numéricos que, para cada prédio, definem os seus vértices periféricos em coordenadas ligadas à triangulação local;

d) Pela cópia dos títulos organizados em conformidade com o disposto no artigo 27º;

e) Pelos processos individuais relativos a cada talhão de terreno, que se considerará a unidade real do cadastro – o prédio;

f) Por índice pessoal de todos os concessionários ou ocupantes de terrenos, relacionados com o número de prédios do cadastro.

Artigo 38º

A conservação do cadastro municipal consiste:

a) Em manter sempre em dia, na cópia dos títulos, a menção dos actos jurídicos que recaiam nos prédios respectivos e cujo conhecimento será dado à secretaria da Câmara pelo Conservador do Registo Predial;

b) Em marcar nas plantas cadastrais todas alterações ocorridas na divisão dos terrenos, provenientes da subdivisão ou ampliação dos talhões e as relativas às novas concessões ou anulações, tudo em conformidade e correspondência com as alterações demonstradas nos respectivos processos, e bem assim às novas construções que forem levantadas nos quarteirões ou talhões;

c) Na conservação de todos os marcos de qualquer natureza que definam o esqueleto do foral e os do esqueleto topográfico da sua planta geral.

Artigo 39º

Ninguém poderá, sob qualquer pretexto, destruir os marcos que definam os limites periféricos dos terrenos, e os concessionários ou seus representantes são obrigados a conservá-los em bom estado.

§ único. – Além da responsabilidade criminal em que possam incorrer, será aplicada a multa de 500\$00 a todos os que arrancarem ou danificarem os marcos a que se refere este artigo, e bem assim aos concessionários que não cuidarem da sua conservação, a qual poderá ser realizada pela Câmara à custa do respectivo concessionário.

Artigo 40º

Enquanto não for criada a Secção do Foral e Cadastro, os serviços de cadastro da propriedade municipal e particular de Bissau estarão a cargo da Secretaria da Câmara, cujas atribuições são:

a) A elaboração do tombo da propriedade municipal;

b) A organização e informação dos processos individuais dos prédios particulares;

c) A passagem dos títulos desses prédios, quer se trate de domínio pleno, quer dos simples domínios úteis respectivos e seus registos na Conservatória do Registo Predial;

d) A elaboração anual dos conhecimentos dos foros a cobrar na Tesouraria Municipal e referentes à mesma propriedade.

CAPÍTULO IX **Disposições gerais**

Artigo 41º

Reverterão para a Câmara todos os terrenos concedidos à data da publicação deste Foral e que não sejam aproveitados até 31 de Dezembro de 1950.

Artigo 42º

Sobre todos os terrenos em regime de propriedade perfeita abrangidos pela área urbana da cidade de Bissau e que não se mostrem aproveitados, recairá um imposto anual, cujo montante será igual a 2\$00 por metro quadrado ou fracção no primeiro ano; 3\$00 por metro quadrado ou fracção, no segundo ano; 5\$00 por metro quadrado ou fracção, no terceiro ano; 7\$50 por metro quadrado ou fracção, no quarto ano e nos seguintes até que se verifique o aproveitamento dos referidos terrenos.

§ único. – Deixará de se efectuar a cobrança do imposto a que se refere o corpo deste artigo, desde que os interessados, munidos da necessária licença municipal, iniciem as obras de utilização dos terrenos para o destino que lhe for próprio, não as interrompam, por mais de três meses e as terminem no prazo de dois anos.

Artigo 43º

Para o efeito do disposto nos artigos 41º e 42º consideram-se não aproveitados os terrenos que estiverem nas condições prescritas no § único do artigo 35º deste Foral.

Artigo 44º

Nos casos omissos neste diploma observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no regulamento para a concessão de Terrenos na Colónia da Guiné, em vigor.

Artigo 45º

Fica revogado o Foral do Município de Bissau, aprovado pela Portaria nº 65-D de 29 de Maio de 1923, o Diploma Legislativo nº 1.391, de 16 de Junho de 1947 e, na parte alterada, a Portaria nº 26, de 17 de Abril de 1939 e o Diploma Legislativo nº 1.392, de 7 de Julho de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo da Colónia da Guiné, em Bissau, 15 de Junho de 1948. – O Governador, *M. M. Sarmiento Rodrigues*, Capitão-de-fragata.

DIÁRIO DO GOVERNO, I SÉRIE, Nº 143, DE 22 DE JUNHO DE 1948

Lei nº 2.030, de 22 de Junho de 1948

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e promulga a lei seguinte:

PARTE I
Expropriações

Artigo 1º

1. Os bens imóveis e direitos a eles relativos podem ser expropriados por causa de utilidade pública prevista na lei, mediante o pagamento de justa indemnização.

2. As autarquias locais terão direito a ser compensadas dos prejuízos efectivos que resultarem da afectação dos seus bens de domínio público a outros fins de utilidade pública.

Artigo 2º

Com o resgate das concessões e privilégios outorgados para a exploração de serviços de utilidade pública, poderão ser expropriados os bens e direitos a eles relativos que, sendo propriedade do concessionário, devam continuar afectados ao respectivo serviço.

Artigo 3º

1. Poderão constituir-se sobre imóveis as servidões necessárias à realização de fins de utilidade pública previstos na lei.

2. As servidões derivadas directamente da lei não dão direito a indemnização, salvo quando a própria lei determinar o contrário.

3. As servidões constituídas por acto administrativo dão direito a indemnização, quando envolverem diminuição efectiva no valor dos prédios servientes.

Artigo 4º

1. A expropriação será limitada ao necessário para a realização do seu fim, podendo todavia atender-se às exigências futuras concretamente previstas.

2. Se não for preciso expropriar mais do que uma parte do prédio, poderá o proprietário requerer a expropriação total, se a outra parte não assegurar, proporcionalmente, os mesmos cómodos que oferecia todo o prédio.

Artigo 5º

1. No caso de abertura, alargamento ou regularização de ruas, praças, jardins e outros lugares públicos, poderá expropriar-se uma faixa adjacente, contínua, com profundidade não superior a 50 metros, destinada a edificações e suas dependências.

2. A faculdade prevista no número anterior só poderá exercer-se quando os bens a expropriar forem destinados à execução em prazos estabelecidos, de um plano

particularizado de obras que se integre no plano geral ou parcial de urbanização, aprovado nos termos da lei.

Artigo 6º

1. A expropriação pode abranger toda a área destinada a urbanização, conforme o plano estabelecido.

2. Neste caso, poderá fazer-se a expropriação de todos os prédios da área por uma só vez ou, parceladamente, por zonas.

3. O prazo total para expropriação das zonas não excederá doze anos.

4. Quando a expropriação se fizer parceladamente, o acto de declaração de utilidade pública determinará, além da área total, a sua divisão em zonas e estabelecerá os prazos e a ordem da expropriação.

5. Os prédios continuam na posse e propriedade dos seus donos enquanto não estiver pago ou depositado o preço da expropriação. Para o cálculo da indemnização relativa a prédios não compreendidos na primeira zona, as benfeitorias posteriores ao acto declarativo serão atendidas desde que julgadas necessárias e urgentes.

6. Quando a expropriação se não consumir por motivo de alteração do primitivo plano, o proprietário terá direito a ser compensado dos prejuízos directos e necessariamente resultantes de o prédio ter sido reservado para expropriação.

7. A faculdade referida no nº 2 do artigo anterior é aplicável aos casos regulados no presente artigo.

Artigo 7º

1. Os terrenos expropriados para construção, não destinada a fins de interesse público ou a casas económicas a fazer pelo Estado, serão vendidos em hasta pública e em lotes acomodados às obras previstas.

2. Na aquisição em hasta pública, os expropriados têm direito de preferência quanto aos terrenos que lhes pertenciam.

3. Se os lotes postos em praça abrangerem terrenos que tivessem pertencido a mais de um proprietário, o direito de preferência cabe ao que confinar com as novas vias públicas; se houver mais de um proprietário nestas condições, o direito cabe, sucessivamente, ao que tiver maior linha de frente.

Artigo 8º

1. O expropriado pode obter, salvo o disposto no artigo seguinte, a reversão dos bens, mediante a restituição do preço recebido:

a) Se a obra cuja necessidade determinou a expropriação não estiver realizada nos prazos inicialmente estabelecidos ou nas prorrogações devidamente autorizadas;

b) Se os bens forem aplicados a fim diverso.

2. Tratando-se de bens expropriados por iniciativa de identidades particulares, a reversão poderá verificar-se no caso de não serem aplicados ao fim que determinou a expropriação e no de ter cessado a aplicação a esse fim. Neste último caso, porém, o expropriado pagará, além do preço recebido, o valor das obras que o expropriante tenha realizado dentro dos fins da expropriação; e a faculdade de obter a reversão não poderá

ser exercida passados trinta anos sobre a data da expropriação ou quando, por lei, os bens deverem ser integrados no domínio do Estado ou das autarquias, ou ainda quando lhes for dado um novo destino de utilidade pública.

3. A reversão opera-se por via administrativa.

Artigo 9º

1. As parcelas que, nos termos da lei, forem declaradas sobrantes poderão ser aplicadas pelo Estado ou autarquias a outros fins de utilidade pública; se o não forem, haverá direito à reversão.

2. Se na expropriação por utilidade pública sobejarem parcelas de terreno que, pelas suas dimensões ou localização, não assegurarem utilidade económica independente, podem tais parcelas ser incorporadas nos prédios confinantes, por venda particular.

Artigo 10º

1. A justa indemnização será arbitrada com base no valor real dos bens expropriados, devendo sempre calcular-se o valor da propriedade perfeita. Deste valor sairá o que deva corresponder a quaisquer ónus ou encargos.

2. O arrendamento comercial, industrial ou destinado ao exercício de profissões liberais é, porém, considerado como encargo autónomo para o efeito do arrendatário ser indemnizado pelo expropriante. Esta indemnização não poderá exceder 40% do valor do prédio ou parte do prédio ocupado pelo arrendatário, se a ocupação tiver durado mais de cinco anos, e 30% ou 20%, respectivamente, se tiver durado mais de três ou de um ano. Se a ocupação tiver durado menos de um ano, a indemnização limitar-se-á ao valor das obras feitas pelo arrendatário.

3. Não pode tomar-se em consideração a mais valia resultante de obras ou melhoramentos públicos realizados nos últimos cinco anos, ou da própria declaração de utilidade pública da expropriação ou ainda de quaisquer circunstâncias, ulteriores a essa declaração, dependentes da vontade do expropriado ou de terceiro.

4. Na expropriação de direitos diversos do de propriedade perfeita, a indemnização será determinada pelo prejuízo resultante da privação dos mesmos direitos.

5. No caso de expropriação parcial, calcular-se-ão separadamente o valor total do prédio e os valores da parte compreendida e da não compreendida na expropriação. Quando a parte não expropriada ficar depreciada pela divisão do prédio, ou da expropriação resultarem outros prejuízos ou encargos, incluindo o custo de novas vedações, especificar-se-ão, também em separado, essa depreciação e esses prejuízos ou encargos. A indemnização consistirá no valor da parte expropriada, acrescido destas últimas verbas.

Artigo 11º

1. No caso de expropriação de prédios rústicos, destinada a obras de urbanização ou abertura de grandes vias de comunicação, o disposto no artigo anterior terá as modificações seguintes, mas só quanto ao valor do terreno:

a) A indemnização terá por base o valor real, aumentado de 20% da mais valia resultante do novo destino permitido pelas obras ou melhoramentos projectados;

b) Nos concelhos em que vigorar o regime de cadastro geométrico da propriedade rústica, o valor do terreno será determinado pelo rendimento colectável, acrescido de 20% da mais valia;

c) A mais valia será calculada em relação ao conjunto dos terrenos expropriados, quer se destinem à própria obra, quer se destinem a construções adjacentes;

d) Quando a área total a expropriar seja muito extensa ou os prédios rústicos abrangidos muito numerosos, dividir-se-á a área em secções, a fim de o cálculo das mais valias se fazer separadamente para cada secção. A divisão da área em secções incumbirá à identidade que declarar a utilidade pública da expropriação;

e) A mais valia fixada para a área total ou para cada secção será atribuída a todos os proprietários dos terrenos expropriados dentro dessa área ou secção, na proporção dos valores para eles determinados, nos termos das alíneas a) e b);

f) A mais valia será ulteriormente corrigida pelos resultados médios obtidos pela venda em praça de terrenos dentro da área total ou de cada secção. Esta correcção far-se-á na proporção fixada na alínea anterior.

2. Não ficam sujeitos ao regime deste artigo, mas ao do artigo anterior, os prédios rústicos que, pela sua situação em local já completa ou parcialmente urbanizado e proximidade de vias públicas existentes, tenham, independentemente da previsão de novas obras, valor como terrenos para construção.

Artigo 12º

1. A declaração de utilidade pública das expropriações necessárias a obras de iniciativa do Estado ou das autarquias locais, quando comparticipadas pelo Estado, resulta da aprovação, pelo Ministro competente, dos respectivos projectos de execução.

2. É da competência do Conselho de Ministros:

a) A declaração de utilidade pública nos casos dos artigos 6º e 18º;

b) A declaração de utilidade pública de quaisquer expropriações não compreendidas no número anterior;

c) A declaração de utilidade pública do resgate, não previsto nos respectivos contratos, das concessões ou privilégios outorgados para a exploração de serviços de utilidade pública, e ainda a expropriação dos bens ou direitos a eles relativos referidos no artigo 2º.

3. Nos casos dos números anteriores, pode ser atribuído o carácter de urgência à expropriação no respectivo acto declarativo.

4. A declaração de utilidade pública será sempre publicada no *Diário do Governo*.

Artigo 13º

1. A utilidade pública só poderá ser declarada se o expropriante tiver capacidade financeira para o pagamento das indemnizações.

2. Se o expropriante for uma entidade particular, terá de caucionar, por qualquer das formas em direito admitidas, a importância provável da indemnização.

Artigo 14º

1. O processo para determinar a indemnização, nas expropriações por causa de utilidade pública, obedecerá às regras constantes deste artigo.

2. O valor da indemnização será, na falta de acordo, fixado por arbitragem, feita por três árbitros: um nomeado pelo expropriante, outro pelo expropriado e o terceiro pelo presidente do Tribunal da Relação do respectivo distrito.

3. Do resultado da arbitragem haverá recurso para o tribunal da comarca da situação dos bens, de harmonia com as disposições legais em vigor, observando-se, porém, quanto à avaliação, o seguinte: cada parte designará um perito e os três restantes serão nomeados pelo juiz, dois dos quais de entre os de uma lista publicada pelo Ministério da Justiça e o terceiro escolhido livremente.

4. Tanto na arbitragem como no recurso serão observadas as regras dos artigos 10º e 11º.

5. Nas expropriações a que tenha sido atribuído carácter de urgência, observar-se-á o seguinte:

a) Qualquer interessado tem a faculdade de requerer, antes do expropriante ser investido na posse dos bens, vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, destinada a fixar os elementos de facto que possam desaparecer e cujo conhecimento interesse ao julgamento do recurso;

b) O processo deverá ultimar-se, salvo caso de força maior devidamente comprovado, no prazo de três meses;

c) As diligências processuais relativas às expropriações urgentes podem ser praticadas em férias e preferem a outras que, por sua natureza, não sejam urgentes.

Artigo 15º

1. O expropriante entrará na posse e propriedade dos bens expropriados:

a) Tratando-se de expropriações não urgentes, logo que se efectue o pagamento ou o depósito da indemnização definitivamente fixada;

b) Tratando-se de expropriações urgentes, logo que se efectue o pagamento ou o depósito da importância fixada na arbitragem.

2. No caso de expropriação realizada nos termos do artigo 11º, o expropriante poderá reter, até um ano depois da conclusão da obra, a terça parte da importância da mais valia, para garantia da correcção prevista na alínea f) do mesmo artigo.

3. No caso do artigo 2º, a transferência da posse dos bens expropriados far-se-á conjuntamente com a dos que constituem objecto do resgate, ainda que a indemnização não esteja fixada.

Artigo 16º

Nos casos de urgentíssima necessidade, fundada em calamidade pública, exigências de segurança, defesa nacional ou outras de gravidade idêntica, poderá o Estado tomar posse imediata dos bens destinados a prover à referida necessidade, indemnizando sem demora os interessados, nos termos gerais.

Artigo 17º

1. Os prédios rústicos não expropriados quando, por virtude de obras de urbanização ou abertura de grandes vias de comunicação, aumentem consideravelmente de valor pela possibilidade da sua aplicação como terrenos de construção urbana, ficam sujeitos a um encargo de mais valia, nos termos dos números seguintes.

2. A delimitação da área valorizada pelas obras será feita no acto da aprovação dos respectivos planos e ficará sujeita a homologação do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*. Esta disposição aplica-se a todas as zonas de urbanização do País, mesmo já definidas.

3. A mais valia será fixada por arbitragem, de que haverá recurso.

4. O encargo da mais valia é de 50% da importância fixada e será pago à entidade pública que fizer as obras. As obras poderão ser feitas pela entidade expropriada, se a entidade pública o autorizar e sob sua fiscalização, sendo o respectivo custo abatido aos encargos da mais valia.

5. À medida que as obras se realizarem, o Ministro das Obras Públicas determinará, por despacho publicado no *Diário do Governo*, as secções da área que se consideram já concretamente beneficiadas, para se poder tornar efectiva a cobrança do encargo.

6. O encargo da mais valia não será cobrado, em cada caso, antes de requerida licença para construção. Pode facultar-se ao proprietário o seu pagamento em prestações.

Artigo 18º

1. Podem ser expropriados por utilidade pública:

a) Os prédios rústicos, sujeitos a encargos de mais valia, que deixarem, sem motivo legítimo, de ser aproveitados para construção urbana adequada dentro de três anos, a contar do termo das obras que justificarem esse aproveitamento; neste caso, deve o expropriante promover que a construção se ultime no prazo de três anos a contar da expropriação;

b) Os terrenos próprios para construção, adjacentes a vias públicas de cidades, quando os proprietários, notificados para os aproveitarem em edificações, o não fizerem no prazo de três anos;

c) As casas que reconhecidamente devam ser reconstruídas ou remodeladas, em razão das suas pequenas dimensões, posição fora do alinhamento, ou más condições de higiene ou estética, quando o proprietário não fizer as obras no prazo de três anos, depois de notificado.

2. Quando as circunstâncias referidas na alínea c) do número anterior se verificarem em relação a um conjunto de prédios de diversos proprietários, poderá a câmara municipal fixar um plano geral de reconstrução desse conjunto, procurando estabelecer acordo entre os proprietários para a realização da obra e exercício do direito de propriedade sobre o edifício ou edifícios que vierem a substituir os primitivos. No caso de não ser possível este acordo, a câmara promoverá a expropriação.

3. O Estado poderá facultar aos proprietários, mediante adequadas garantias reais ou outras equivalentes, os meios financeiros necessários para a efectivação das obras a que se referem as alíneas anteriores.

4. Nos casos da alínea c) do nº 1 e do nº 2 deste artigo, a notificação ou a tentativa de acordo será precedida da desocupação dos prédios por via administrativa, sem prejuízo das indemnizações devidas aos arrendatários comerciais ou industriais, que, como os demais encargos, serão de conta do proprietário quando seja este que deva proceder à reconstrução ou remodelação dos prédios.

Artigo 19º

Nas expropriações de casas de habitação, a entidade expropriante providenciará, antes de se consumir o desalojamento, no sentido de ser proporcionada nova habitação aos moradores que, pela escassez dos seus meios económicos conjugada com a dificuldade de encontrar casas disponíveis na localidade, não puderem satisfazer por outra forma, em condições razoáveis, as suas necessidades de alojamento.

Artigo 20º

1. As disposições dos artigos anteriores entrarão em vigor conjuntamente com o respectivo regulamento.

2. Independentemente do disposto no número anterior, o Governo deverá reunir num só diploma todos os preceitos relativos ao regime jurídico de expropriações por utilidade pública.

PARTE II Direito de superfície

Artigo 21º

1. O direito real que consiste na faculdade de implantar e manter edifício próprio em chão alheio, sem aplicação das regras sobre acessão imobiliária, chama-se direito de superfície.

2. Dá-se o nome de superficiário ao titular do direito de superfície.

3. O direito de superfície constitui propriedade imperfeita e está sujeito a registo.

4. O direito de superfície é alienável por título oneroso ou gratuito, transmissível por sucessão e susceptível de hipoteca.

5. O direito de superfície pode abranger a faculdade de utilizar, como dependência do edifício, uma parte do solo não destinada a construção, desde que a parte a esta destinada seja economicamente mais importante.

6. A propriedade do solo é imprescritível enquanto durar o direito de superfície e não pode ser alienada, salvo em favor do superficiário.

Artigo 22º

1. Só o Estado, as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa podem constituir, em terrenos do seu domínio privado, o direito de superfície.

2. Quando, nos termos do artigo 7º, se tenham expropriado terrenos destinados à construção de casas, o expropriante poderá sempre escolher entre a venda dos terrenos e a mera atribuição do direito de superfície.

3. A constituição do direito de superfície far-se-á por documento autêntico, mas a designação do superficiário dependerá de prévia hasta pública.

4. Pode dispensar-se a hasta pública se o direito de superfície for atribuído a pessoas morais, para edificação de casas de renda económica ou de renda limitada; e ainda a sociedades cooperativas ou anónimas de construção quando a primeira praça tenha ficado deserta.

5. Constituído o direito de superfície e enquanto este durar, a propriedade do solo não fica sujeita às disposições legais sobre desamortização.

Artigo 23º

1. São deveres do superficiário:
 - a) A construção do edifício com as características e no prazo acordados;
 - b) A conservação do edifício e suas dependências, como faria um proprietário prudente;
 - c) A reconstrução do edifício no caso de destruição;
 - d) A aplicação do edifício ao fim convencionado;
 - e) O pagamento de um preço único ou de uma pensão anual, em dinheiro, como for inicialmente estabelecido.
2. Os deveres do superficiário constarão obrigatoriamente do respectivo contrato.
3. O edifício poderá ser aplicado a qualquer dos seguintes fins:
 - a) Arrendamento em regime de casa de renda económica ou de renda limitada;
 - b) Habitação própria ou arrendamento para habitação segundo o regime geral;
 - c) Uso comercial ou industrial e outros equiparados.
4. O crédito pelas pensões anuais goza de privilégio creditório imobiliário sobre o direito de superfície.

Artigo 24º

1. Ao superficiário são assegurados:
 - a) A propriedade do edifício, enquanto o direito de superfície lhe pertencer;
 - b) O direito de ser indemnizado, nas condições convencionadas, quando, no termo do direito de superfície, a propriedade do edifício passar para o proprietário do solo ou quando se der a reversão nos termos do nº 2 do artigo 27º;
 - c) O direito de preferência em nova constituição, dentro de três anos, do direito de superfície, se este se tiver extinguido;
 - d) O direito de preferência na alienação da propriedade do prédio dentro de três anos, contados da consolidação do domínio.

Artigo 25º

1. Do título de constituição do direito de superfície podem constar:
 - a) Cláusulas penais para o caso de inexecução de obrigações assumidas;
 - b) Dependência de autorização do proprietário do solo para a alienação do direito de superfície;
 - c) O direito de o superficiário adquirir a propriedade do solo em determinadas condições.
2. Qualquer alteração das condições fixadas só poderá fazer-se por acordo, exarado em documento autêntico, e fica sujeito a registo. Se houver credores hipotecários ou outros interessados com direito registado, a alteração não se torna eficaz sem consentimento deles.

Artigo 26º

1. A indemnização a pagar ao superficiário pode consistir, conforme o estipulado no título da constituição:
 - a) Ou no valor real do edifício ao tempo em que a indemnização se calcular, tomando-se como base o custo da construção a esse tempo e descontando-se as depreciações derivadas do mau estado de conservação e de outras causas;
 - b) Ou na importância que no título de constituição se tiver estabelecido como correspondendo ao valor inicial do edifício.
2. No caso da alínea b) do número anterior, a indemnização será satisfeita em harmonia com o coeficiente de valorização ou desvalorização da moeda na época do pagamento.

Artigo 27º

1. O direito de superfície reverte para o proprietário do solo, sem qualquer indemnização:
 - a) Se o superficiário não construir o edifício no prazo convencionado ou se, entre as características do edifício e as características acordadas, houver diferença substancial;
 - b) Se, no caso de destruição do edifício, o superficiário não o reconstruir dentro do prazo razoável que para esse efeito lhe for assinado pelo proprietário do solo.
2. O proprietário do solo ainda pode obter a reversão do direito de superfície, mediante justa indemnização:
 - a) Quando o superficiário dê ao edifício aplicação diversa da convencionada;
 - b) Quando o edifício não tiver as características acordadas, mas a diferença não for substancial;
 - c) Quando o superficiário não pagar a pensão relativa a dois anos consecutivos.
3. A faculdade de obter a reversão pode exercer-se sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos gerais de direito.
4. A reversão opera-se por declaração judicial, para a qual são competentes os tribunais comuns.
5. Se, por motivo de reversão ou outro, o direito de superfície for adquirido pelo proprietário do solo, a consolidação não se dará antes de decorrido o prazo fixado para a duração desse direito.
6. Declarada a reversão, observar-se-á o seguinte quanto aos ónus reais:
 - a) Nos casos do nº 1, continuará o direito de superfície;
 - b) Nos casos do nº 2, o direito dos credores hipotecários e de outros interessados exercer-se-á sobre a indemnização, ficando livre o direito de superfície.

Artigo 28º

1. O direito de superfície extingue-se no fim do prazo convencionado.
2. O proprietário do solo, se quiser eximir-se ao pagamento da indemnização, pode livremente prorrogar uma e mais vezes, e por tempo não inferior a vinte anos, o prazo de duração do direito de superfície, contando que notifique o superficiário com a antecedência mínima de um ano.
3. Se a prorrogação se fizer por acordo, nele poderá estipular-se o preço a pagar pelo superficiário.

4. Com a extinção do direito de superfície caducam os direitos e ónus reais, bem como os arrendamentos, que o superficiário tiver constituído.

Artigo 29º

O superficiário não pode apropriar-se, no caso de reversão ou extinção do seu direito, de partes integrantes do edifício.

PARTE III **Propriedade por andares**

Artigo 30º

O Governo, deverá, no prazo de seis meses, proceder à revisão e regulamentação do artigo 2335º do Código Civil, estabelecendo o regime de propriedade por andares ou propriedade horizontal.

PARTE IV **Sociedades anónimas para construção de casas de renda económica e limitada**

Artigo 31º

Podem constituir-se sociedades anónimas para construção de casas de renda limitada, nos mesmos termos em que é permitida a sua constituição para construção de casas de renda económica.

Artigo 32º

O Estado e as autarquias locais podem subscrever parte do capital das sociedades referidas no artigo anterior, designadamente com o produto de uma percentagem, fixada pelo Ministro das Finanças, da receita das mais valias cobradas pelo Estado e pela autarquia da circunscrição em que a sociedade dever exercer a sua indústria.

Artigo 33º

O Governo pode auxiliar a construção de casas de renda económica ou limitada, prestando assistência técnica, garantindo o fornecimento de matérias a preços previamente fixados ou promovendo o seu fabrico, em série.

Artigo 34º

A admissão de inquilinos nos prédios de renda limitada, construídos nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, dependerá da câmara municipal respectiva ou do serviço público competente, que fará a entrega das chaves, depois de lavrados os contratos de arrendamento.

Artigo 35º

As facilidades que forem dadas às sociedades anónimas para construção de casas de renda económica ou limitada serão extensivas às sociedades cooperativas existentes ou que venham a constituir-se para construção de casas destinadas aos sócios.

PARTE V **Contrato de arrendamento**

CAPÍTULO I **Formação do contrato**

Artigo 36º

1. O contrato de arrendamento de prédios urbanos não carece de ser reduzido a escrito; mas, na falta de título, o arrendatário só pode fazer a prova do contrato desde que exiba recibo de renda, assinado pelo proprietário ou por quem suas vezes fizer. Equivale ao recibo o depósito feito dentro dos três meses posteriores ao vencimento da primeira renda, quando não seja impugnado ou a oposição improceda.

2. Na falta de título, entender-se-á que o prédio é arrendado para habitação e pelo prazo de seis meses.

3. Só podem provar-se por escrito as estipulações que importem alteração ao regime supletivo do contrato.

Artigo 37º

1. Devem constar de escritura pública:

- a) Os arrendamentos sujeitos a registo;
- b) Os arrendamentos para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal.

2. A falta de escritura, no caso da alínea a), não impede que o contrato subsista, para todos os efeitos, como semestral; no caso da alínea b), o contrato será absolutamente nulo e não poderá ser admitido em juízo nem invocado perante qualquer autoridade ou repartição pública.

Artigo 38º

O arrendamento reduzido a escrito só pode ser alterado por documento de igual força.

Artigo 39º

No caso de o arrendamento não ser reduzido a escrito, o senhorio é obrigado a apresentar na secção de finanças, participação do contrato, e nela deverá apor o selo devido.

Artigo 40º

1. O arrendamento de prédio indiviso, feito por algum dos comproprietários, considera-se validado desde que os restantes manifestem por qualquer modo o seu assentimento.

2. Nos casos em que a lei exigir escritura pública, o assentimento deverá prestar-se por igual forma. Tratando-se, porém, de arrendamento sujeito a registo, e havendo assentimento dos não intervenientes, nos termos do número anterior, o contrato considera-se semestral para todos os efeitos.

CAPÍTULO II

Caducidade do arrendamento

Artigo 41º

1. O proprietário de prédio dado de arrendamento pelo usufrutuário pode, findo o usufruto, obter o despejo com fundamento na resolução do contrato.

2. A extinção do usufruto, por motivo de renúncia do usufrutuário ou por confusão do usufruto com a propriedade não produz a resolução do contrato.

Artigo 42º

1. O Disposto no artigo anterior é aplicável a todos os casos em que o prédio tenha sido dado de arrendamento por administradores legais de bens alheio ou pelo fiduciário.

2. Exceptuam-se os arrendamentos feitos pelo cônjuge administrador dos bens do casal, salvo tratando-se de bens dotais. Neste caso, a dissolução do casamento ou a separação de pessoas e bens importa sempre resolução do arrendamento, mesmo que a mulher tenha outorgado no contrato ou dado o seu consentimento.

Artigo 43º

1. Para obter o despejo, fundado na resolução do arrendamento, são competentes os meios dos artigos 970º e seguintes do Código de Processo Civil, sem necessidade de aguardar o fim do prazo do contrato ou da renovação.

2. Nos casos em que a resolução do contrato deva ocorrer em data certa, o aviso pode ser feito e a acção pode intentar-se antes dessa data, mas o despejo só se efectuará depois dela.

3. Nos outros casos, o aviso não pode ser feito nem a acção proposta antes da resolução do contrato.

4. Em todos os casos, a acção caduca se não for intentada no prazo de um ano, a contar da resolução do arrendamento, e o despejo só pode tornar-se efectivo passados noventa dias sobre o aviso.

5. O recebimento de rendas pelo proprietário, depois da resolução do contrato, não prejudica o direito de obter o despejo.

6. Se se provar que o arrendatário desconhecia a circunstância de o outro contraente não ser proprietário pleno ao tempo em que, por facto seu, tenha advindo mais valia para o prédio, tem direito a receber uma compensação por essa mais valia, se em consequência da resolução do arrendamento tiver de desocupar o prédio. A importância da compensação será fixada conforme as circunstâncias, mas sem exceder vinte vezes a renda anual.

CAPÍTULO III

Transmissão do direito ao arrendamento

Artigo 44º

O direito ao arrendamento, seja qual for o regime matrimonial, não se comunica ao cônjuge do arrendatário e caduca por sua morte, salvo nos casos indicados nesta lei e no artigo 58º do Decreto nº 5.411, de 17 de Abril de 1919.

Artigo 45º

1. Requerida a separação de pessoas e bens ou o divórcio, podem os cônjuges acordar em que o direito ao arrendamento para habitação fique pertencendo ao não arrendatário. Na falta de acordo, o juiz, a requerimento de qualquer dos interessados, decidirá na sentença, tendo em conta a sua situação patrimonial, as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa, o interesse dos filhos, a culpa do arrendatário na separação ou divórcio e o facto de o arrendamento ser anterior ou posterior ao casamento.

2. Se houver filhos e o processo tiver de ser remetido ao tribunal de menores, a este competirá decidir.

3. A transmissão do direito ao arrendamento para o cônjuge do arrendatário, por acordo ou decisão judicial, só produzirá efeitos em relação ao senhorio, se for requerida a sua notificação dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença da separação ou divórcio, ou da decisão proferida pelo tribunal de menores.

Artigo 46º

1. O arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário, se lhe sobreviver cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto, ou descendente ou ascendente que com ele vivesse pelo menos há um ano.

2. A transmissão do direito ao arrendamento estabelecida no número anterior defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos descendentes, preferindo os mais próximos;
- c) Aos ascendentes, preferindo igualmente os mais próximos.

3. A transmissão a favor dos descendentes ou ascendentes do primitivo arrendatário também se verifica por morte do cônjuge desde, quando, nos termos do presente artigo ou do anterior, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento. Esta segunda transmissão só pode dar-se em favor de pessoas que viverem com o cônjuge do primitivo arrendatário pelo menos há um ano.

4. Quando o arrendatário não residir no prédio e nele viver o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, o arrendamento não caduca por morte do arrendatário, e transmite-se nos termos dos nºs 1 e 2 deste artigo.

5. No caso de se não verificar a transmissão, por não existirem pessoas nas condições previstas neste artigo, é aplicável o disposto no artigo 43º.

CAPÍTULO IV

Actualização de rendas

Artigo 47º

1. Nos arrendamentos para habitação fora de Lisboa e Porto, as rendas convencionadas antes de 1 de Janeiro de 1943 e inferiores, na sua importância mensal, ao duodécimo do rendimento líquido inscrito na matriz em 1 de Janeiro de 1938, podem ser aumentadas até ao montante desse duodécimo pela forma seguinte:

a) No segundo semestre de 1948, o aumento não será superior a 20% da importância da renda à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Em cada um dos semestres seguintes, as rendas terão novo aumento de 20%, até atingirem a importância fixada ao corpo deste número;

c) Se, em razão da diferença entre a renda inicial e o duodécimo do rendimento líquido, o aumento permitido no corpo deste número não puder atingir-se em seis semestres, a percentagem prevista nas alíneas anteriores será substituída pela sexta parte dessa diferença.

Quando a inscrição do prédio na matriz for posterior a 1 de Janeiro de 1938, atender-se-á, para o efeito da aplicação deste número, ao rendimento líquido inscrito pela primeira vez.

2. Nos arrendamentos a que se refere o número anterior, o senhorio pode requerer avaliação fiscal, destinada a corrigir o rendimento líquido, seja este superior ou inferior à renda actual.

3. Feita a correcção do rendimento líquido, a actuação operar-se-á deste modo:

a) Se a renda for inferior ao duodécimo do rendimento líquido inscrito na matriz em 1 de Janeiro de 1938, o aumento correspondente ao novo rendimento só poderá começar no semestre seguinte àquele em que tiver terminado o referido no nº 1 deste artigo;

b) Nos outros casos, a actualização pode começar no primeiro semestre posterior à avaliação;

c) As actualizações previstas nas alíneas anteriores serão feitas pela forma estabelecida nas do nº 1.

4. Se o arrendatário for tributado em imposto complementar e os proventos a que se atender para determinação da respectiva taxa excederem dez vezes o rendimento líquido, a actualização da renda far-se-á nos termos da alínea b) do artigo 49º.

5. Se o arrendamento tiver por objecto dependências cujo rendimento líquido não esteja destrinchado, a elevação da renda só se tornará efectiva após a destrinça, feita pela comissão permanente de avaliação.

Artigo 48º

Nos arrendamentos para habitação em Lisboa e Porto, enquanto por lei se não facultar ao senhorio a avaliação, as rendas convencionadas antes de 1 de Janeiro de 1943 podem ser aumentadas nos termos dos nºs 1 e 4 do artigo 47º, não se lhes aplicando porém, desde já a alínea c) daquele número.

Artigo 49º

1. Aos arrendamentos não destinados a habitação, anteriores a 1 de Janeiro de 1943, aplicar-se-á, em todo o País, o disposto no artigo 47º, nos termos e com as modificações seguintes:

a) Nos arrendamentos feitos a pessoas morais com fins humanitários ou de beneficência, assistência ou educação, as rendas serão actualizadas nos precisos termos do referido artigo;

b) Nos arrendamentos feitos a pessoas morais que não tenham fins humanitários ou de beneficência, assistência ou educação e nos destinados a comércio, indústria ou exercício de profissões liberais, o aumento será, em cada semestre, igual a um terço da diferença entre a renda actual e o duodécimo do rendimento líquido, salvo se esse terço for inferior a 20% daquela renda, pois neste caso aplicar-se-á na íntegra o regime das alíneas a) e b) do nº 1 do mesmo artigo;

c) Nos arrendamentos feitos ao Estado, autarquias locais, serviços públicos com autonomia financeira e organismos corporativos ou de coordenação económica, o aumento de rendas, a que se referem as alíneas a) e b) do nº 1 do mencionado artigo, é exigível na totalidade a partir de 1 de Julho de 1948; as alterações do rendimento líquido resultantes de novas avaliações serão também atendidas, na totalidade e por uma só vez, a partir do fim do período do arrendamento em curso.

2. Consideram-se abrangidos na alínea b) do número anterior os arrendamentos de locais onde esteja a exercer-se comércio, indústria ou profissão liberal, ainda que seja outro o destino fixado no contrato.

3. Se o arrendamento tiver por objecto, conjuntamente, a habitação e o exercício de comércio, indústria ou profissão liberal e não constar do arrendamento nem da matriz a proporção entre a parte destinada à habitação e àquelas actividades, aplicar-se-á o regime do artigo 47º, enquanto a comissão permanente de avaliação não efectuar a destrinça.

Artigo 50º

Nos arrendamentos para habitação fora de Lisboa e Porto e nos que não forem destinados a habitação em todo o País, as rendas convencionadas posteriormente a 31 de Dezembro de 1942 ficam sujeitas ao regime dos artigos 47º e 49º; mas a avaliação só poderá ser requerida pelo senhorio passados cinco anos a contar da fixação da renda e nunca antes de 1 de Janeiro de 1950.

Artigo 51º

O Estado pode, officiosamente, promover a avaliação dos prédios arrendados para habitação, mas unicamente para o fim de fazer baixar as respectivas rendas até limites que não possam considerar-se de especulação.

Artigo 52º

Não pode requerer-se nova avaliação sem que tenham decorrido cinco anos sobre a anteriormente feita. Exceptua-se a avaliação determinada por trespasse de estabelecimento comercial ou industrial, ou por cessão de arrendamento para o exercício de

profissão liberal, que poderá realizar-se desde que tenha decorrido mais de um ano sobre a avaliação anterior.

Artigo 53º

Nos casos em que o arrendatário tenha cometido alguma das transgressões previstas nos §§ 6º, e 7º do artigo 5º da Lei nº 1.662, de 4 de Setembro de 1924, as percentagens referidas no nº 1 do artigo 47º podem ser elevadas ao dobro, sem embargo de terem decorrido os prazos de caducidade estabelecidos naqueles parágrafos e sem prejuízo do disposto no artigo 49º.

Não se aplica esta disposição se, posteriormente à transgressão do contrato, tiver sido acordada qualquer elevação de rendas.

Artigo 54º

1. Os aumentos facultados nos artigos anteriores são exigíveis mediante aviso do senhorio feito por qualquer forma, passam a fazer parte integrante das rendas e devem constar discriminadamente dos respectivos recibos.

2. O senhorio pode lançar o plano completo dos aumentos no verso do recibo das rendas pagas em Junho ou Julho do corrente ano. Se o não fizer, terá de dar conhecimento ao arrendatário, por notificação judicial, do aludido plano; o mesmo se observará se a renda não for mensal.

O aumento respeitante ao segundo semestre de 1948 será dividido pelos meses posteriores ao aviso ou notificação e pago juntamente com as respectivas rendas.

3. É também necessária notificação judicial nos casos dos artigos 47º, nºs 4 e 5, 49º, nºs 2 e 3, e 53º; a notificação deve ser feita com a antecedência mínima de quinze dias em relação ao início do semestre a que o aumento respeita.

Artigo 55º

1. A parte da contribuição predial actualmente a cargo do arrendatário só continuará a ser paga por ele até que o aumento atinja metade da diferença entre a renda actual e o duodécimo do rendimento ilíquido à data da entrada em vigor desta lei.

2. As quantias cobradas pelo senhorio a título de obras de saneamento ou de custeio do receptáculo para correspondência postal, ou com outro fundamento legal de natureza semelhante, não serão consideradas para efeitos de aumento de rendas.

3. Se houver no prédio serviço de aquecimento a cargo do senhorio, pode estipular-se que a remuneração deste serviço constitui prestação distinta da renda, a pagar em separado, sem prejuízo das disposições legais sobre crime de especulação.

Artigo 56º

As secções de finanças são obrigadas a prestar gratuitamente, e a todo o tempo, as informações que lhes sejam solicitadas para efeito do preceituado nos artigos anteriores.

Artigo 57º

1. As disposições relativas à avaliação de prédios urbanos não entrarão em vigor sem que, pelos Ministérios da Justiça e das Finanças, sejam estabelecidas, por decreto

a publicar no prazo de sessenta dias, as normas reguladoras dessa avaliação e dos respectivos recursos.

2. As comissões de avaliação poderão ser presididas por magistrados judiciais, sem prejuízo das funções que exercerem, ou em comissão de serviço.

3. Nas avaliações atender-se-á, para determinação do rendimento ilíquido, à área do prédio, tipo de construção, localização e demais factores que devam concorrer para a fixação do justo valor. Não será, porém, de atender o aumento do valor locativo resultante da clientela obtida pelo arrendatário ou de obras não feitas nem pagas pelo senhorio.

4. O requerimento apresentado pelo senhorio será oficialmente comunicado ao arrendatário e, no caso de avaliação oficiosa, dar-se-á conhecimento às duas partes do acto que a determinar.

Artigo 58º

Quando o senhorio seja compelido administrativamente a fazer obras não destinadas à conservação do prédio nem determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou de força maior, terá o direito de exigir do arrendatário ou arrendatários um aumento de renda, na base do juro de 3,5% sobre a quantia despendida.

Na falta de acordo, o senhorio terá de convencer judicialmente o arrendatário da importância que despendeu.

CAPÍTULO V

Sublocação

Artigo 59º

1. A cláusula permissiva de sublocação não dispensa a notificação, que terá de ser requerida no prazo de quinze dias.

É dispensada a notificação se o senhorio consentir expressamente em determinada sublocação ou reconhecer o sublocatário como tal.

Não se considera reconhecimento o simples conhecimento de que o prédio foi sublocado.

2. Consideram-se ilegais as sublocações feitas posteriormente a esta lei, se a notificação delas, quando exigida, não for requerida no prazo do número anterior.

Artigo 60º

1. O direito de livre fixação de renda, no caso de sublocação consentida pelo senhorio, só pode tornar-se efectivo no fim do prazo do arrendamento ou da renovação e desde que no título de arrendamento ou no documento de autorização se ressalve esse direito.

2. O senhorio pode renunciar a este direito, contanto que o faça por escrito.

3. A fixação de nova renda só produz efeitos se for notificada ao arrendatário até dez dias antes dos prazos do artigo 970º do Código de Processo Civil.

4. A livre fixação da renda, fundada em sublocação anterior a esta lei, rege-se-á pelo direito vigente na data em que foi feita.

Artigo 61º

1. A sublocação caduca com a extinção, por qualquer causa, do arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário, quando aquele der motivo ao despejo ou destratar o arrendamento.

2. Se o proprietário receber alguma renda do sublocatário e lhe passar recibo da extinção do arrendamento, será o sublocatário considerado arrendatário directo.

3. O sublocatário só poderá usar dos meios possessórios ou dos do artigo 987º, alínea b), do Código de Processo Civil, se provar por documento que a sublocação foi notificada ao senhorio no prazo de quinze dias ou que o senhorio a autorizou especialmente ou reconheceu o sublocatário como tal.

4. No caso de sublocação total, quando seja decretado o despejo ou distratado o arrendamento, o principal sublocatário nas condições do número anterior pode, por meio de notificação judicial, vindicar, relativamente ao senhorio, o direito de se substituir ao arrendatário, assumindo as obrigações que este tinha para com aquele no momento do despejo ou distrate e ficando constituído para com o senhorio nas obrigações que tinha para com o sublocador.

5. O disposto no número anterior aplica-se às sublocações parciais que abranjam a parte do prédio com maior valor locativo; mas o senhorio pode requerer avaliação fiscal para determinação da renda a pagar pelo sublocatário.

Artigo 62º

Em todos os casos de sublocação total, anteriores ou posteriores à entrada em vigor desta lei, o senhorio tem a faculdade de, mediante notificação judicial, se substituir ao arrendatário, considerando-se rescindido o primitivo arrendamento e passando o sublocatário ou sublocatários a arrendatários directos. Para se tornar efectiva a substituição no fim do prazo do arrendamento ou da renovação, a notificação deve ser feita ao arrendatário e sublocatário nos prazos do artigo 970º do Código de Processo Civil.

Artigo 63º

1. Presume-se que há sublocação quando, durante mais de três meses, residam na casa arrendada, simultânea ou sucessivamente, pessoa ou pessoas que não fossem viver com o arrendatário no início do arrendamento e não sejam seus parentes ou afins, na linha recta ou até ao 3º grau da linha colateral, ou pessoas relativamente às quais haja obrigação de convivência, resultante da lei ou de contrato de prestação de serviços.

2. Esta presunção pode ser elidida, provando-se que as pessoas fora das condições do número anterior não são mais de três e que há prestação normal de alimentos ou de serviços por parte do arrendatário.

3. Para prova de sublocação, por parte do senhorio, não é necessário demonstrar-se o quantitativo da renda nem o prazo do contrato.

Artigo 64º

1. Pode fazer-se, sem autorização do senhorio, a cessão do direito ao arrendamento de prédios destinados ao exercício de profissões liberais, quando continuarem a ser aplicados à mesma profissão.

2. A cessão do direito ao arrendamento comercial ou industrial sem autorização escrita do senhorio só pode verificar-se no caso de trespasse.

Entende-se que há sublocações ou cessão do direito ao arrendamento:

a) Quando no local passar a exercer-se outro ramo de comércio ou indústria e, em geral, se lhe for dado novo destino;

b) Se a transmissão do local não for acompanhada da transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que caracterizem o estabelecimento.

Artigo 65º

Salvo o disposto no artigo anterior, a cessão do direito ao arrendamento ou a cedência do prédio, total ou parcial, gratuita ou onerosa, provisória ou definitiva, é para todos os efeitos equiparada à sublocação.

Esta interpretação não é obrigatória para os processos pendentes.

CAPÍTULO VI

Direito de preferência

Artigo 66º

1. Na venda ou dação em pagamento de prédios arrendados para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, os arrendatários têm direito de preferência, graduado em último lugar, sucessivamente e por ordem decrescente das rendas.

Não tem esse direito o arrendatário que não exercer no prédio, há mais de um ano, comércio, indústria ou profissão liberal.

2. Na regulamentação da propriedade horizontal, prever-se-á a preferência no andar ocupado por cada arrendatário nas condições do número anterior.

3. É extensivo às preferências prescritas neste artigo, na parte aplicável, o disposto no artigo 2309º, §§ 4º e 5º, do Código Civil.

CAPÍTULO VII

Acções de despejo

Artigo 67º

O senhorio pode requerer o despejo imediato pelos fundamentos actualmente previstos na lei, incluídos os dos artigos 41º, 42º e 46º, e ainda pelos seguintes:

a) Se o arrendatário prestar quaisquer serviços pessoais no prédio, por incumbência do senhorio ou em empresa agrícola, comercial ou industrial que tenha habitações para residência de empregados ou assalariados seus, quando deixe de prestar esses serviços;

b) No caso de hospedagem a mais de três pessoas, salvo sendo das indicadas no nº 1 do artigo 63º.

Artigo 68º

São suprimidos os prazos de caducidade referidos nos §§ 6º e 8º do artigo 5º da Lei nº 1:662 de 4 de Setembro de 1924, sem prejuízo dos direitos adquiridos à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 69º

Além dos casos actualmente previstos na lei, pode requerer-se o despejo para o fim do prazo do arrendamento ou da renovação pelos fundamentos seguintes:

a) Destinar-se a casa a habitação e não ter nela o arrendatário, ao tempo da propositura da acção, residência permanente, viva ou não noutra casa, arrendada ou própria, ou tê-la desabitada há mais de um ano consecutivamente.

Não tem aplicação este preceito:

1º Em caso de força maior ou por motivo de doença;

2º Se o arrendatário se ausentar por tempo não superior a dois anos, em cumprimento de deveres militares, no exercício de outras funções públicas, ou de serviço particular por conta de outrem, e ainda se a ausência resultar de comissão de serviço público, civil ou militar, por tempo determinado;

3º Se permanecerem na casa as pessoas que constituem o agregado familiar do arrendatário.

b) Necessitar o senhorio da casa para sua habitação quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1º Ser proprietário ou usufrutuário da casa há mais de cinco anos ou, independentemente desse prazo, se a tiver adquirido por sucessão;

2º Não ter, na área das comarcas de Lisboa e Porto e suas limítrofes ou na respectiva localidade no resto do País, casa própria ou arrendada há mais de um ano;

3º Não ter usado ainda desta faculdade.

O senhorio que tiver diversas casas arrendadas só pode exercer este direito relativamente à que, satisfazendo às necessidades de habitação própria e da família, esteja arrendada há menos tempo.

O senhorio pagará ao arrendatário indemnização correspondente a dois anos e meio da renda à data do despejo.

c) Propor-se o senhorio, em face de projecto aprovado pela respectiva câmara municipal:

1º Ampliar o prédio por forma a que possa resultar aumento do número de inquilinos, se por vistoria camarária se verificar impossibilidade de executar as obras continuando os arrendatários no prédio;

2º Substituir totalmente o prédio, também com possibilidade de ser aumentado o número de inquilinos;

3º Fazer construções para habitação dentro de zonas urbanizadas em terrenos onde elas não existam.

O arrendatário despejado nos termos desta alínea terá direito a uma indemnização correspondente ao quántuplo da renda actual à data do despejo e ao décuplo quando se trate de arrendamento para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal. Tratando-se de habitação com renda mensal inferior a 50\$00, a indemnização também será de décuplo, mas só devida quando o senhorio não facultar ao arrendatário casa correspondente à que ocupava.

Pode, porém, o arrendatário, em vez de receber aquela indemnização, ocupar a parte do novo prédio que substituir a que anteriormente ocupava, mediante renda fixada pela comissão permanente de avaliação, e para esse efeito notificará o senhorio no prazo de quinze dias, a contar da data da licença camarária para ocupação. Neste caso,

o arrendatário tem direito a uma indemnização correspondente à renda que pagava anteriormente e ao tempo que a desocupação durou.

Na petição inicial da acção de despejo, que será acompanhada do respectivo projecto, o senhorio tomará o compromisso de iniciar as obras no prazo de três meses e de as concluir no de doze, a contar da efectivação do despejo, salvo caso de força maior.

O senhorio que não inicie as obras no dito prazo é obrigado a facultar ao arrendatário a reocupação do prédio, sem restituição da indemnização; se não as concluir no prazo de doze meses, terá de pagar, por cada período de um ano que demore a conclusão das obras, 10% da indemnização já satisfeita.

Artigo 70º

1. No caso da alínea b) do artigo anterior, o aviso a que se refere o artigo 970º do Código de Processo Civil deve ser feito com a antecedência mínima de seis meses; mas se faltar menos tempo para a renovação, esta não se dará e o arrendatário terá de despejar o prédio naquele prazo, a contar da notificação.

2. Se o senhorio, obtido o despejo, não for viver para o prédio, o tiver desabitado durante mais de um ano sem motivo de força maior ou nele se não conservar durante três anos, o antigo arrendatário tem direito a indemnização equivalente ao rendimento ilíquido de dois anos e pode reocupar o prédio.

3. Não é devida a indemnização referida no número anterior nos casos de morte ou deslocação forçada não prevista à data do despejo.

Artigo 71º

É aplicável o disposto no artigo 986º do Código de Processo Civil à execução da sentença que ordenar a ocupação ou reocupação do prédio, nos casos previstos nos artigos anteriores.

Artigo 72º

Quando se decreta o despejo, imediato ou para o termo do prazo, de prédios tomados de arrendamento pelo Estado ou serviços públicos com personalidade jurídica, autarquias locais, organismos corporativos ou de coordenação económica, ou pessoas morais que se proponham a fins humanitários ou de beneficência, assistência ou educação, o juiz fixará um prazo razoável, que não poderá exceder seis meses, para desocupação da casa.

CAPÍTULO VIII

Depósito de rendas

Artigo 73º

O depósito de rendas feito anteriormente à propositura da acção de despejo só é considerado liberatório quando se verifique algum dos factos previstos no artigo 759º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 997º do Código de Processo Civil. Se, porém, o pagamento das rendas tiver de ser feito no domicílio, geral ou particular, do arrendatário, presume-se que o senhorio não veio nem mandou recebê-las na época do vencimento.

Artigo 74º

O depósito da renda e a sua notificação são facultativos. Produz os mesmos efeitos que a notificação a junção do duplicado ou duplicados das guias de depósito com a contestação da acção de despejo baseada em falta de pagamento.

Artigo 75º

O corpo do artigo 996º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção: “O depósito feito em tempo útil impede o despejo provisório”.

Artigo 76º

1. Na falta de pagamento de alguma renda por facto imputável ao arrendatário, o senhorio tem o direito de se recusar a receber as rendas seguintes, enquanto não estiver pago o triplo daquela ou não for notificado do depósito desse triplo, feito definitiva ou condicionalmente.

2. As rendas recusadas nos termos do número anterior serão consideradas rendas em falta para todos os efeitos.

3. O arrendatário tem, a todo o tempo, o direito de efectuar o pagamento voluntário do triplo das rendas em falta.

4. Se o senhorio se recusar a receber o triplo das rendas, não quiser dar quitação ou for incapaz ou incerto, o arrendatário pode fazer o depósito de harmonia com o artigo 993º do Código de Processo Civil e requerer a notificação do senhorio, se este for certo, no prazo de cinco dias, discutindo-se no processo apenas se há fundamento para impugnar o depósito. Na acção de despejo, o arrendatário não poderá invocar qualquer dos casos do artigo 759º do Código Civil, a respeito do não pagamento do triplo, se não fizer o depósito ou não requerer a notificação nos termos deste número.

5. Efectuado o pagamento ou notificado o depósito do triplo das rendas em falta, não é lícito ao senhorio recusar o pagamento das rendas simples que posteriormente se vencerem.

6. O recebimento de qualquer nova renda não prejudica o direito de o senhorio obter o despejo ou de receber o triplo das rendas em falta.

Artigo 77º

1. Intentada acção de despejo por falta de pagamento de renda, o arrendatário pode, até à contestação, pôr termo definitivo ao processo, desde que mostre ter pago ou depositado definitivamente o triplo das rendas em cuja falta de pagamento a acção se funda e, sem prejuízo do disposto no artigo 979º do Código de Processo Civil, o triplo das vencidas e não pagas, durante a pendência do processo, sem necessidade de notificação.

2. No caso previsto no número anterior, o arrendatário será condenado nas custas do processo e nos honorários dos mandatários do autor que o juiz fixar, bem como nas despesas de levantamento do depósito; e, se não satisfazer qualquer destes pagamentos, passar-se-á mandado de despejo.

Artigo 78º

1. O arrendatário tem a faculdade de, até à contestação da acção de despejo, fazer o depósito condicional do triplo das rendas em dívida.

2. Se o fundamento da falta de pagamento de rendas for havido por insubsistente, a acção será julgada improcedente e o senhorio pago das rendas simples pelas forças do depósito condicional, podendo o restante ser levantado pelo arrendatário. Caso contrário, a acção será julgada procedente, atribuindo-se ao senhorio a totalidade do depósito, e o arrendamento subsiste.

3. O depósito condicional pode ser feito ainda antes da acção de despejo, nos termos e para os efeitos do artigo 76º.

CAPÍTULO IX**Prédios rústicos afectados a comércio ou indústria****Artigo 79º**

1. Esta lei e os anteriores diplomas reguladores do arrendamento de prédios urbanos aplicam-se aos arrendamentos de prédios rústicos ou mistos onde funcionem, com assentimento do senhorio, estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que o respectivo contrato conste de escritura pública.

2. A exigência de escritura pública não abrange os contratos celebrados antes da vigência do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto nº 20.550, de 26 de Novembro de 1931.

CAPÍTULO X**Alçadas nas acções de despejo****Artigo 80º**

1. As decisões proferidas nas acções de despejo e em quaisquer outras em que se aprecie a subsistência de contratos de arrendamento admitem sempre recurso para o Tribunal da Relação. Da decisão deste Tribunal cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça se o valor da causa exceder a alçada.

2. É revogado o artigo 5º do Decreto nº 10.774, de 19 de Maio de 1925.

CAPÍTULO XI**Disposições finais****Artigo 81º**

1. Esta lei é aplicável aos arrendamentos de pretérito, sem excepção das disposições relativas à forma do contrato, desde que não haja acção pendente.

2. Os interessados poderão invocar, relativamente a contratos anteriores a esta lei, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 22.661, de 13 de Junho de 1933, que para todos os demais efeitos se considera revogado.

3. O disposto no nº 1 não afecta a validade dos contratos a que se referem os artigos 36º e 37º, quando tenham sido celebrados antes da exigência legal de título escrito ou escritura.

4. Todos os arrendamentos de pretérito para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, relativamente aos quais não haja litígio pendente, serão válidos quando se prove a imputabilidade prevista no n.º 2 ou quando exista recibo e tenha sido pago o imposto de selo.

Artigo 82º

A acção destinada a obter o despejo com base na caducidade do arrendamento, regulada nos artigos 41º a 43º, e fundada em factos anteriores a esta lei, caduca se não for intentada no prazo de um ano posterior à sua vigência.

Artigo 83º

A lei aplicável à transmissão, *mortis causa*, do direito ao arrendamento é a que vigorar à data da morte do arrendatário.

Artigo 84º

O depósito do triplo das rendas, nas acções pendentes à data da entrada em vigor desta lei, pode fazer-se até à execução da sentença que tiver decretado o despejo definitivo.

Artigo 85º

1. Constitui crime de especulação, punível nos termos da legislação respectiva:
 - a) A recusa de recibo de renda paga;
 - b) A infracção prevista no artigo 110º e § único do Decreto nº 5.411, de 17 de Abril de 1919;
 - c) O facto de o arrendatário receber qualquer quantia, que não constitua indemnização devida por lei, pela extinção do arrendamento ou pela cessão do local em caso que não seja o de trespassse.
2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, a sentença condenatória é título bastante para compensação, nas rendas futuras, do que o locatário tiver pago indevidamente.

Artigo 86º

As disposições desta lei em matéria de arrendamento só se aplicam aos contratos relativos a prédios urbanos, salvo o disposto no artigo 79º.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1948. – *António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – Augusto Cancell de Abreu – Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira – João Pinto da Costa Leite – Fernando dos Santos Costa – Américo Deus Rodrigues Thomaz – José Caeiro da Matta – José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich – Teófilo Duarte – Fernando Andrade Pires de Lima – Daniel Maria Vieira Barbosa – Manuel Gomes de Araújo.*

DIÁRIO DO GOVERNO, I SÉRIE, Nº 36, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1950

Decreto nº 37.758, de 22 de Fevereiro de 1950

Gabinete do Ministro

A parte I da Lei nº 2.030, de 22 de Junho de 1948, relativa à matéria de expropriações, só entra em vigor, nos termos do seu artigo 20º, conjuntamente com o regulamento que cumpre ao Governo aprovar.

A fim de dar execução à lei votada pela Assembleia Nacional publica-se o presente regulamento.

Usando da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º

A declaração de utilidade pública de quaisquer expropriações, fora dos casos em que, nos termos do artigo 12º da Lei nº 2.030, resulta da aprovação pelo Ministro competente do projecto de execução das obras que as determinam, será feita pelo Conselho de Ministros, a requerimento da entidade que a pretender ou do organismo competente para a execução da obra ou melhoramento ou para praticar o acto determinante da expropriação.

Artigo 2º

O requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho de Ministros, deve ser logo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta do local da situação do prédio ou prédios a expropriar;
- b) Projecto da obra ou obras a executar;
- c) Certidão da conservatória do registo predial, da descrição do prédio e dos encargos que sobre ele se acham registados;
- d) Certidão matricial donde conste o valor do prédio ou prédios;
- e) Quando o requerente for entidade particular, documento comprovativo de se encontrar caucionado, nos termos da lei, o fundo indispensável para o pagamento das indemnizações a que houver lugar.

§ único. – O Presidente do Conselho de Ministros poderá determinar que o requerente junte quaisquer outros documentos ou preste os esclarecimentos que entender necessários.

Artigo 3º

No próprio acto declarativo da utilidade pública, que será sempre publicado no *Diário do Governo* pode ser atribuído carácter de urgência à expropriação.

Artigo 4º

Declarada a utilidade pública da expropriação, o expropriante pode acordar com os interessados o quantitativo da indemnização a pagar pela expropriação.

Artigo 5º

Consideram-se interessados o expropriado, os que tiverem registado algum direito real ou ónus sobre o prédio, os que sobre este tiverem algum direito real e os arrendatários de estabelecimentos comerciais e industriais ou destinados ao exercício de profissões liberais.

Artigo 6º

O interessado pode acordar sobre o valor da indemnização se puder livremente vender a propriedade objecto da expropriação.

§ 1º – Se o interessado for civilmente incapaz de reger seus bens, podem os seus representantes obter do tribunal competente autorização para acordarem sobre o valor da indemnização.

§ 2º – Quando a propriedade a expropriar pertença a diversas pessoas ou nelas se encontre instalado há mais de um ano um estabelecimento comercial ou industrial, é necessário o acordo ou consentimento de todos estes interessados.

Artigo 7º

Estando o expropriante e o expropriado de acordo quanto ao montante da indemnização a pagar pelo primeiro, comparecerão perante o chefe da secretaria da câmara municipal do concelho da situação do prédio ou da sua maior parte, onde será lavrado o auto da expropriação amigável.

Do auto deverão constar:

- a) Nome, profissão e residência do expropriante;
- b) Nome, profissão e residência do expropriado;
- c) Identificação completa do prédio objecto da expropriação, incluindo o artigo matricial e o número da descrição da conservatória do registo predial;
- d) Montante da indemnização acordada;
- e) Data e número do *Diário do Governo* em que tenha sido publicada a declaração de utilidade pública da expropriação.

Artigo 8º

O expropriante apresentará à entidade referida no artigo anterior, sem o que o auto não poderá ser lavrado, os documentos referidos no artigo 2º.

Artigo 9º

Lavrado o auto, aguardará este, pelo prazo de dez dias, na secretaria da câmara municipal que o expropriante junte o conhecimento do depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da importância da indemnização, e, logo que se mostre feita a junção, será o auto com os demais documentos remetido ao tribunal da comarca da situação do prédio a expropriar ou da sua maior parte.

Artigo 10º

Recebido o auto com os documentos no tribunal, o juiz adjudicará o prédio ou prédios ao expropriante, a quem os mandará entregar livres de quaisquer ónus ou encargos, observando-se seguidamente os trâmites relativos à atribuição da importância da indemnização aos diferentes interessados, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11º

Na falta de acordo sobre o valor da indemnização, será este fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 12º

São partes no processo, de um lado, o expropriante e, do outro lado, o expropriado e demais interessados.

Artigo 13º

O expropriante requererá no tribunal da comarca da situação do prédio ou da maior parte dele a citação do expropriado e demais interessados para a nomeação de árbitros.

§ único. – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado da descrição predial;
- b) Certificado do registo e valor matricial;
- c) Certidão de encargos inscritos.

Artigo 14º

O juiz, recebida a petição, e no prazo de quarenta e oito horas, designará quaisquer dos dez dias seguintes para a tentativa de conciliação e nomeação de árbitros para o caso de aquela se frustrar, mandando citar o expropriante, o expropriado e os demais interessados e solicitando do presidente da Relação do distrito a indicação do árbitro de sua nomeação.

§ único. – Os residentes fora da área da comarca serão citados por éditos.

Artigo 15º

Quando não seja necessário expropriar mais do que uma parte do prédio, poderá o expropriado, no prazo de cinco dias, a contar da citação a que se refere o artigo 14º, requerer a expropriação total, nos termos do disposto na alínea 2ª do artigo 4º da Lei nº 2.030.

Neste caso a conferência a que se refere o mesmo artigo 14º será adiada.

O Juiz mandará ouvir o expropriante e o Ministério Público, para dizerem o que se lhes oferecer no prazo de cinco dias, e seguidamente proceder-se-á à conferência.

Se não for possível estabelecer-se acordo, quer quanto ao objecto quer quanto à indemnização, o juiz mandará proceder às diligências de prova que entender necessárias e proferirá decisão sobre se deve proceder-se à expropriação total ou parcial.

Da decisão não haverá recurso.

Artigo 16º

Fixado o objecto da expropriação, se da tentativa de conciliação resultar acordo quanto ao montante da indemnização, o juiz, no próprio acto, mandará notificar o expropriante para, no prazo de dez dias, efectuar o depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do tribunal, da importância respectiva.

§ único. – Do auto referente à tentativa de conciliação deverão sempre ficar constando o valor oferecido pelo expropriante e o pedido pelo expropriado.

Artigo 17º

Na falta de acordo proceder-se-á à nomeação de árbitros, sendo, finda esta, designado dia para o respectivo juramento.

§ único. – O perito do expropriado e demais interessados será designado por acordo de todos. Na falta de acordo prevalecerá a vontade da maioria, se desta fizer parte o expropriado. Não se formando maioria, nas condições referidas, ou faltando a designação válida de algum perito, a nomeação devolve-se ao juiz.

Artigo 18º

No caso de escusa do terceiro árbitro, o juiz, se considerar atendível o motivo, solicitará ao presidente da Relação a indicação de outro.

Artigo 19º

A preparação do processo competirá ao juiz de direito, servindo como funcionário de justiça o que por ele for designado.

Artigo 20º

Tomando o juramento aos árbitros, serão estes notificados de que no prazo de dez dias deverão proferir a decisão.

§ 1º – O processo será facultado aos árbitros sempre que estes o requeiram, podendo o juiz confiá-lo ao terceiro durante o prazo a que se refere este artigo.

§ 2º – O prazo para a decisão poderá ser prorrogado por igual período, a requerimento dos árbitros.

Artigo 21º

Quando se encontrem habilitados a proferir a decisão, os árbitros comparecerão na secretaria, que, a seu pedido e independentemente de despacho, lhes fará o processo concluso para tal fim.

Artigo 22º

O julgamento pelos árbitros será feito em conferência, servindo de relator o árbitro de nomeação do presidente da Relação.

As decisões serão tomadas por maioria; mas, não se obtendo uma decisão arbitral por unanimidade ou maioria, valerá como tal a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem.

Artigo 23º

A decisão dos árbitros será notificada no prazo de quarenta e oito horas, podendo dela recorrer-se para o juiz de direito da comarca.

§ único. – O prazo para o recurso é de oito dias, a contar da notificação.

Artigo 24º

No requerimento de interposição de recurso o requerente exporá logo as razões da sua discordância, oferecendo todos os documentos, requerendo todas as provas e designando logo o seu perito.

Artigo 25º

Interposto o recurso, será o processo remetido à secretaria para ser distribuído e notificados os não recorrentes.

§ único. – Para os efeitos de distribuição este processo pertence à espécie 4ª do artigo 222º do Código de Processo Civil.

Artigo 26º

Os não recorrentes poderão responder, ao expropriante o expropriado ou qualquer outro interessado e a estes aquele, separada ou conjuntamente, nos cinco dias seguintes à notificação referida no artigo anterior.

§ único. – Com as respostas oferecer-se-ão todos os documentos, requerer-se-ão todas as provas e designar-se-á o perito para intervir na avaliação.

Artigo 27º

Findo o prazo para a apresentação das respostas, seguir-se-ão imediatamente as diligências de instrução que o juiz entenda deverem ter lugar.

§ único. – Tratando-se de expropriações urgentes observar-se-á o seguinte:

a) As diligências serão determinadas tendo em consideração que todas devem ultimar-se por forma que o processo possa estar julgado no prazo de três meses, a contar da interposição do recurso para o tribunal da comarca;

b) Todas as diligências podem ser praticadas em férias, terão preferência sobre outras respeitantes a processos que por sua natureza não envolvam urgência e podem efectuar-se, cumulativa ou separadamente, pela ordem que ao juiz se afigurar mais adequada para se conseguir a máxima brevidade.

Artigo 28º

Proceder-se-á, obrigatoriamente, neste processo à inspecção judicial e à avaliação, que será sempre presidida pelo juiz.

Artigo 29º

A avaliação será efectuada por cinco peritos, nos termos seguintes:

1º – Cada parte designará um perito e os três restantes serão nomeados pelo juiz, dois dos quais de uma lista publicada pelo Ministério da Justiça e o terceiro escolhido livremente;

2º – Se dois ou mais interessados tiverem designado peritos diferentes, serão notificados para no prazo de três dias declararem qual o nome definitivamente escolhido, observando-se o disposto no § único do artigo 17º;

3º – A falta de comparência de qualquer perito determina a sua imediata substituição, que será feita por nomeação do juiz.

Artigo 30º

Concluídas as diligências de prova, o juiz fará notificar o expropriante, o expropriado e os demais interessados no processo para no prazo de cinco dias fazerem as alegações escritas que tiverem por convenientes.

Artigo 31º

Decorrido o prazo para apresentação das alegações escritas, o juiz, no prazo de dez dias, proferirá a decisão devidamente fundamentada, fixando o montante da indemnização a pagar pelo expropriante.

§ 1º – Neste julgamento o juiz, decide segundo a sua convicção, formada sobre a livre apreciação das provas, de modo a chegar à decisão que lhe parecer justa, mas na fixação da indemnização limitará a sua decisão entre o máximo e o mínimo indicados pelas partes.

§ 2º – Da decisão do juiz não há recurso, mas são-lhe aplicáveis as disposições dos artigos 666º e seguintes do Código de Processo Civil.

Artigo 32º

A importância global da indemnização será fixada em relação à propriedade perfeita e com base no valor real dos bens expropriados, saindo dessa importância o que deva corresponder a quaisquer ónus ou encargos.

§ único. – No cálculo do valor real não se tomará em consideração a mais valia resultante das obras ou melhoramentos públicos realizados nos últimos cinco anos ou da própria declaração de utilidade pública da expropriação ou ainda de quaisquer circunstâncias ulteriores a essa declaração, dependentes da vontade do expropriado ou de terceiro.

Artigo 33º

Nas expropriações de prédios rústicos destinados a obras de urbanização ou abertura de grandes vias de comunicação, ao valor real do prédio serão adicionados 20% da mais valia resultante do novo destino permitido pelas obras ou melhoramentos projectados.

§ 1º – O valor real do prédio rústico será calculado em função do destino e rendimento deste como prédio rústico, não se tomando em consideração os elementos referidos no § único do artigo anterior.

§ 2º – A mais valia é computada na diferença existente entre o valor do terreno como prédio rústico e aquele que lhe corresponde em função do seu novo destino económico como terreno de urbanização, devendo os peritos indicar sempre os valores limites acima referidos.

Artigo 34º

As regras sobre a importância global da indemnização, fixadas nos artigos anteriores, serão observadas tanto na arbitragem como no recurso.

Artigo 35º

Fixado o valor das indemnizações a pagar pelo expropriante, será este notificado para o depositar, no prazo de dez dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do tribunal observando-se seguidamente os trâmites relativos à atribuição da importância da indemnização aos diferentes interessados, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º – Quando, nos termos do artigo 15º, nº 2, da Lei nº 2.030, o expropriante retenha para fins de correcção a terça parte da importância da mais valia, o depósito efectuar-se-á no termo do decurso do prazo de um ano depois da conclusão da obra, devendo o expropriante juntar um mapa demonstrativo da correcção, se a esta houver lugar.

Se as questões sobre a inexactidão desta correcção não puderem ser resolvidas documentalmente neste processo, deverão as partes recorrer aos meios ordinários.

§ 2º – Quando tenha havido depósito antecipado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo seguinte, o expropriante apenas depositará a importância complementar em que for condenado ou poderá levantar a parte da importância judicialmente depositada que se verificar ser excessiva.

Artigo 36º

Depois de efectuado o depósito da importância não sujeita a retenção, o expropriante será investido na propriedade e posse de bens expropriados.

§ 1º – Tratando-se de expropriações urgentes, a posse será conferida logo que seja depositada a importância fixada na arbitragem.

§ 2º – Quando o processo demore mais de três meses, pode o expropriante requerer para ser investido na posse e propriedade, mesmo nas expropriações não urgentes, depositando, até decisão final, a importância indicada pelo voto máximo dos árbitros ou fixada pelo juiz como provável, se ainda não houver arbitragem.

§ 3º – Nas expropriações urgentíssimas, a que se refere o artigo 16º da Lei nº 2.030, a posse não carece de investidura judicial, o mesmo sucedendo no caso do artigo 2º da mesma lei, em que a transferência dos bens expropriados se fará conjuntamente com a dos que constituem objecto do resgate, ainda que a indemnização não esteja fixada.

Artigo 37º

Nas expropriações urgentes qualquer interessado tem a faculdade de requerer a vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, destinada a fixar os elementos de facto que possam desaparecer e cujo conhecimento interesse ao julgamento do recurso.

Artigo 38º

A caução prestada pelo expropriante particular para efeitos da declaração de utilidade pública subsiste até ao depósito final, mesmo nos casos em que o expropriante retenha a terça parte da indemnização correspondente à mais valia.

Artigo 39º

Não serão devidas custas pelo processado, mas o expropriante, mesmo tratando-se de entidade isenta de custas, pagará os salários dos árbitros e as despesas de deslocação do tribunal.

Exceptua-se o caso de haver recurso, em que a parte que decair pagará custas pelo processado do recurso, sendo o imposto de justiça fixado pelo juiz até metade do correspondente a uma acção de igual valor.

§ único. – A importância provável dos encargos a que o expropriante fica obrigado será calculada pela secretaria no momento do recebimento da petição e depositada dentro do prazo fixado na lei para os preparos iniciais, sem o que a petição não terá andamento.

Artigo 40º

O valor do processo consistirá na diferença entre o valor fixado na arbitragem e a importância indicada pelo recorrente. No caso de haver mais do que um recorrente, atender-se-á à maior das diferenças.

Artigo 41º

A compensação das autarquias locais dos prejuízos que resultarem da afectação dos seus bens do domínio público a outros fins de utilidade pública far-se-á em espécie ou em valor, como melhor parecer para os fins públicos.

§ único. – A entidade competente para declarar a nova afectação terá competência para fixar o montante e forma de se realizar a compensação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1950. – *António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – Augusto Cancellal de Abreu – Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira – João Pinto da Costa Leite – José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

(*Diário do Governo* nº 36, I Série de 1950)

DIÁRIO DO GOVERNO, I SÉRIE, Nº 117, DE 3 DE JUNHO DE 1953**Lei nº 2.063, de 3 de Junho de 1953****GOVERNO CENTRAL
Presidência da República**

Em nome da Nação a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

**LEI SOBRE RECURSOS EM MATÉRIA DE EXPROPRIAÇÕES
POR UTILIDADE PÚBLICA****Artigo 1º**

No processo de expropriação por utilidade pública regulado no Decreto nº 37.758, de 22 de Fevereiro de 1950, das decisões proferidas pelo juiz de direito, na fase anterior ao recurso de arbitragem, cabe agravo para os tribunais superiores, de harmonia com as regras gerais das alçadas.

§ único. – Este agravo subirá imediatamente, em separado, e não tem efeito suspensivo.

Artigo 2º

Das decisões proferidas pelo juiz de direito na pendência do recurso a que se referem os artigos 23º e seguintes do mesmo Decreto nº 37.758, cabe recurso para os tribunais superiores, nos termos gerais de direito e de harmonia com os preceitos legais que regulam as alçadas.

§ 1º – Estes recursos não têm efeito suspensivo.

§ 2º – Os agravos só subirão com o recurso interposto da decisão final.

Artigo 3º

Tratando-se das expropriações a que se refere a alínea a) do artigo 15º da Lei nº 2.030, de 22 de Junho de 1948, o expropriante entrará na posse e propriedade dos bens expropriados logo que se efectue o pagamento ou o depósito da indemnização fixada pelos árbitros, ou pelo juiz da 1ª instância, no caso de recurso para este.

Artigo 4º

Estando pendente de agravo a fixação do objecto da expropriação, aplicar-se-á o disposto no nº 5 do artigo 10º da mesma Lei nº 2.030.

§ único. – Se em 1ª instância tiver sido decretada a expropriação total, observar-se-á o seguinte:

a) O expropriante só poderá entrar na posse da parte do prédio cuja expropriação pediu;

b) O depósito a que se refere o artigo 35º do citado Decreto nº 37.758 será o respeitante à expropriação total, mas o expropriado só poderá receber a indemnização correspondente à expropriação parcial.

Artigo 5º

A disposição da segunda parte do artigo 39º do Decreto nº 37.758 é extensiva aos recursos interpostos para os tribunais superiores.

Artigo 6º

Nos processos de expropriação por utilidade pública regulados no Decreto nº 37.758, as custas serão liquidadas a final, sendo as devidas pelo expropriado pagas pelo produto da expropriação.

Artigo 7º

Os laudos dos árbitros, a que se refere artigo 22º do Decreto nº 37.758, serão entregues ao relator em sobrescritos fechados e só serão verificados depois de todos terem votado, estabelecendo-se então a média aritmética entre os dois laudos que mais se aproximarem ou adoptando-se o intermédio se as diferenças forem iguais.

Artigo 8º

Todas as decisões de árbitros ou de outras entidades que fixem indemnizações em casos de expropriação por utilidade pública, incluindo as devidas pela constituição de servidões de interesse público sobre bens do domínio privado, admitem recurso para o juiz de direito da respectiva comarca, sem efeito suspensivo, nos termos do Decreto nº 37.758, cabendo da decisão deste os recursos previstos nesta lei.

Artigo 9º

Esta lei é aplicável aos processos pendentes à data da sua publicação.

Artigo 10º

Ficam revogados o último período do artigo 15º e o § 2º do artigo 31º do Decreto nº 37.758, de 22 de Fevereiro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1953. – *Francisco Higino Craveiro Lopes – António Oliveira Salazar.*

(*Diário do Governo* nº 117, I Série de 1953)

BOLETIM OFICIAL Nº 21, DE 27 DE MAIO DE 1961

Diploma Legislativo nº 1.757, de 27 de Maio de 1961

GOVERNDA GUINÉ

Legislação

Sendo conveniente promover a implantação das residências populares, na cidade de Bissau, de acordo com as directivas do plano de urbanização, e a melhoria das suas condições de habitabilidade, sem esquecer as possibilidades, muito reduzidas, dos seus proprietários e moradores;

Interessando, também, facilitar a legalização dos terrenos aos donos das casas neles construídas, pelo que se impõe a aplicação de taxas mais reduzidas para o caso das residências populares;

Estando o município interessado em promover a ocupação do chamado pântano de Bandim, zona em que a construção obriga a despesas consideráveis com a execução de aterros;

Verificando-se que, em consequência das condições locais se torna difícil o cumprimento dos prazos fixados pelo artigo 21º e § 1º do artigo 23º do Foral do Município de Bissau;

Por proposta da Câmara Municipal de Bissau;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151º da Constituição, conforme voto do Conselho de Governo, o Governador da Guiné determina o seguinte:

Artigo 1º

É alterada a alínea c) aditada ao artigo 8º do Foral Municipal de Bissau pelo Diploma Legislativo nº 1.634, de 17 de Outubro de 1956, cuja redacção passa a ser a seguinte:

c) Os terrenos em que haja quaisquer construções, os quais poderão ser concedidos por aforamento, com dispensa de hasta pública, ficando nas condições mencionadas no artigo 21º e seguintes deste foral, aos proprietários das construções, desde que estas satisfaçam as seguintes condições:

1ª – Ser aceitável a sua localização, em relação aos arruamentos existentes ou previstos no plano de urbanização;

2ª – Terem as indispensáveis instalações sanitárias;

3ª – Serem cobertos com material incombustível se estiverem dentro da zona urbana, salvo nos bairros populares, em que esta condição pode ser dispensada.

Artigo 2º

São alterados os artigos 11º, 21º e § 1º do artigo 23º do Foral Municipal de Bissau, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1.415, de 15 de Julho de 1948, que passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 11º

A importância do foro anual será sujeita a licitação e terá como base:

- a) Nos bairros populares, de \$40 por metro quadrado;
- b) Na zona compreendida entre o rio Gêba, o prolongamento da Avenida Carvalho Viegas e o prolongamento da Avenida do Brasil, de \$40 por metro quadrado;
- c) Nos terrenos de 1ª classe não compreendidos nas alíneas a) e b), de 1\$00 por metro quadrado;
- d) Nos terrenos de 2ª classe, de \$60 por metro quadrado;
- e) Nos terrenos de 3ª classe, de \$40 por metro quadrado.

§ único. – Nos terrenos concedidos com dispensa de hasta pública nos termos das alíneas b) e c) do artigo 8º do presente foral, o foro anual será metade da base fixada no corpo deste artigo.

(...)

Artigo 21º

Feita a arrematação o arrematante entrará, desde logo no uso e fruição do terreno, pelo prazo de dois anos e nas condições seguintes:

- 1ª – O arrematante pagará uma renda anual no valor do foro anual fixado;
- 2ª – O arrematante deverá, no decurso do prazo marcado neste artigo sujeito à aprovação da Câmara o projecto da construção ou construções a realizar no terreno, observando as condições regulamentares estabelecidas;
- 3ª – De harmonia com o projecto aprovado, deverá o arrematante realizar no terreno as edificações projectadas, dentro do prazo indicado no corpo deste artigo.

(...)

Artigo 23º

§ 1º – Em casos excepcionais, e ocorrendo motivos ponderosos, entre os quais será sempre de considerar a importância das construções ou edificações que o arrematante se proponha efectuar, poderá a Câmara a requerimento do interessado, conceder a prorrogação do prazo por mais dois anos, se o arrematante tiver realizado no terreno durante os dois anos de arrendamento, obras de edificação que representem, pelo menos, o décuplo do preço-base da arrematação. O requerimento, sob pena de não ter andamento, deve dar entrada na secretaria municipal, pelo menos, 30 dias antes de findar o prazo estabelecido no artigo 21º e, depois desta, nenhuma prorrogação é permitida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo da Guiné, em Bissau, 27 de Maio de 1961. – O Governador,
António Augusto Peixoto Correia, Capitão-de-fragata.

DIÁRIO DO GOVERNO, I SÉRIE, Nº 222, DE 22 DE SETEMBRO DE 1967**Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro de 1967**

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2 do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

O registo de automóveis tem essencialmente por fim individualizar os respectivos proprietários e, em geral, dar publicidade aos direitos inerentes aos veículos automóveis.

Artigo 2º

1. Para efeito de registo, são considerados veículos automóveis apenas os veículos como tais definidos pelo Código da Estrada, que tenham matrícula atribuída pelas direcções de viação, exceptuados os ciclomotores.

2. Os veículos com matrícula provisória só podem ser objecto de registo de propriedade.

3. Os negócios jurídicos que tenham por objecto veículos automóveis abrangem, salva declaração em contrário, os aparelhos sobresselentes e as instalações ou objectos acessórios existentes no veículo, sejam ou não indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 3º

1. As direcções de viação comunicarão à conservatória competente todos os cancelamentos de matrículas que efectuarem, bem como a reposição.

2. Os registos efectuados posteriormente ao cancelamento da matrícula são nulos.

3. O cancelamento da matrícula feito pelas direcções de viação não prejudica os registos que estiverem em vigor sobre o veículo.

Artigo 4º

1. Os veículos automóveis podem constituir objecto de hipotecas legais, judiciais ou voluntárias.

2. Às hipotecas sobre veículos automóveis são aplicáveis as disposições relativas à hipoteca de imóveis, salvas as modificações do presente diploma.

3. A constituição de hipoteca pode ser efectuada por meio de documento particular, com a intervenção de duas testemunhas e o reconhecimento presencial das assinaturas que nele forem apostas.

Artigo 5º

1. Estão sujeitos a registo:

- a) O direito de propriedade e de usufruto;
- b) A reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação de veículos automóveis;

- c) A cláusula de indivisão da compropriedade;
- d) A hipoteca, a modificação e a cessão dela, bem como a cessão do grau de prioridade do respectivo registo;
- e) A transmissão de direitos ou créditos inscritos;
- f) O penhor, o arresto e a penhora em créditos inscritos;
- g) O arresto e a penhora de veículos automóveis;
- h) A extinção de direitos ou encargos anteriormente registados;
- i) Quaisquer outros factos jurídicos que o Código Civil especialmente declare sujeitos a registo.

2. É obrigatório o registo da propriedade, do usufruto e das suas transmissões, bem como da reserva a que se refere a alínea b) do número anterior.

3. Na falta de registo, quando obrigatório, as autoridades a quem compete a fiscalização das leis do trânsito devem apreender o veículo e os respectivos documentos que serão remetidos à conservatória, onde ficarão até que o registo seja requerido.

Artigo 6º

Estão igualmente sujeitas a registo:

- a) As acções que tenham por fim principal ou acessório o reconhecimento, modificação ou extinção de algum dos direitos referidos no artigo anterior;
- b) As acções que tenham por fim principal ou acessório a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;
- c) As decisões finais das acções abrangidas nas alíneas anteriores, logo que transitarem em julgado.

Artigo 7º

A propriedade e o usufruto dos veículos automóveis, as suas transmissões, bem como a reserva de propriedade não podem ser objecto de registo provisório.

Artigo 8º

Os veículos automóveis não podem ser objecto de penhor.

Artigo 9º

1. A cada veículo automóvel corresponde um título de registo de propriedade.
2. No título serão anotados os registos de propriedade, de reserva de propriedade, de usufruto e de hipoteca, bem como a inscrição dos factos jurídicos a que se refere a alínea i) do nº 1 do artigo 5º.
3. No título de registo será também anotada a mudança de residência habitual a sede do proprietário e do usufrutuário inscritos.
4. Quando tenha conhecimento de que as anotações do título estão desactualizadas, o conservador pode notificar o seu portador para o apresentar na conservatória, dentro do prazo que lhe for designado, sob pena de se sujeitar às sanções aplicáveis ao crime de desobediência.

Artigo 10º

As direcções de viação, sempre que procedam à substituição ou à passagem de duplicados de antigos livretes de circulação, enviarão o novo exemplar à conservatória competente, para fins de passagem do respectivo título de registo.

Artigo 11º

O título de registo deve acompanhar sempre o veículo, sob pena de o transgressor incorrer nas sanções aplicáveis às faltas correspondentes, quanto ao livrete.

Artigo 12º

Quem prestar declarações falsas ou inexactas para obter a emissão de duplicado do título de registo extraviado ou destruído responde pelos danos a que der causa, incorrendo, além disso, se agir com dolo, nas sanções aplicáveis ao crime de falsas declarações.

Artigo 13º

1. Vencido e não pago o crédito hipotecário inscrito, o credor pode requerer em juízo a apreensão do veículo.
2. O requerente exporá na petição o fundamento do pedido e indicará a providência requerida, devendo a sua assinatura ser reconhecida por notário.
3. A petição será instruída com certidão dos encargos registados sobre o veículo e do documento que serviu de base ao registo da hipoteca.

Artigo 14º

1. Provado o registo e o vencimento do crédito, o juiz ordenará a imediata apreensão do veículo e dos respectivos documentos.
2. Se não for possível encontrar os documentos no acto da apreensão do veículo, o requerido será notificado para os apresentar em juízo, no prazo que lhe for designado, sob a sanção cominada para os crimes de desobediência qualificada.

Artigo 15º

1. A apreensão do veículo pode ser realizada directamente pelo tribunal ou, a requisição deste, pelas autoridades administrativas ou policiais.
2. A autoridade que efectuar a apreensão fará recolher a viatura a uma garagem ou a outro local apropriado, onde ficará depositada à ordem do tribunal, e nomeará fiel depositário, lavrando-se auto da ocorrência.
3. Do auto de apreensão, logo após a sua junção ao processo e independentemente de despacho, deve o escrivão enviar certidão à conservatória para fins de averbamento officioso.

Artigo 16º

1. Dentro de quinze dias, a contar da data da apreensão, o credor deve promover a venda do veículo apreendido, pelo processo de execução ou de venda de penhor, regulado na lei de processo civil, conforme haja ou não lugar a concurso de credores.
2. O processo de apreensão deve ser apensado à acção, logo que esta seja intentada.

Artigo 17º

1. A apreensão fica sem efeito nos seguintes casos:

a) Se o requerente não propuser a acção dentro do prazo legal, ou se, tendo-a proposto, o processo estiver parado durante mais de 30 dias, por negligência sua em promover os respectivos termos;

b) Se a acção vier a ser julgada improcedente ou se o réu for absolvido da instância, por decisão transitada em julgado;

c) Se o requerido provar o pagamento da dívida.

2. Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, a apreensão é levantada sem audiência do requerente; no caso da alínea a), a apreensão só será levantada se, depois de ouvido, o requerente não mostrar que é inexacta a afirmação do requerido.

3. O levantamento da apreensão será comunicado à conservatória, para que officiosamente efectue o averbamento devido.

Artigo 18º

O requerente da apreensão responde pelos danos a que der causa, se a apreensão vier a ser julgada insubsistente, por ter havido, da sua parte, intencional ocultação da verdade ou deturpação dos factos.

Artigo 19º

O processo de apreensão e as acções relativas a veículos automóveis são da competência do tribunal da comarca em cuja área se situa a residência habitual ou sede do proprietário.

Artigo 20º

1. A penhora ou arresto do veículo automóvel determina a apreensão dos respectivos documentos.

2. É aplicável à apreensão dos documentos o disposto no nº 2 do artigo 14º.

Artigo 21º

1. A apreensão, a penhora e o arresto envolvem a proibição de o veículo circular.

2. A circulação do veículo com infracção da proibição legal sujeita o depositário às sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 22º

Nenhum veículo automóvel pode atravessar a fronteira da metrópole, quer do continente, quer das ilhas adjacentes, com destino ao estrangeiro ou ao ultramar português, sem que seja exibido, às estâncias alfandegárias do respectivo posto, o título de registo.

Artigo 23º

1. Se o veículo estiver sujeito a algum encargo, não poderá transpor a fronteira sem que se mostre prestada caução que garanta o cumprimento dele, salvo se o titular do respectivo direito a dispensar.

2. A caução será prestada nos termos previstos na lei de processo civil, devendo a sua dispensa constar de documento autêntico ou autenticado.

3. A caução a que se refere o nº 1 deste artigo presume-se prestada ou dispensada pelo credor, sempre que o condutor do veículo esteja munido de caderneta de passagem nas alfândegas, do modelo internacional em uso, emitida pelo Automóvel Clube de Portugal.

Artigo 24º

São reconhecidas para todos os efeitos as hipotecas legais por venda a prazo, registadas sobre veículos automóveis anteriormente a 1 de Junho de 1967.

Artigo 25º

1. Por cada verbete destinado a actos de registo, é devido o imposto do selo, a que se refere o artigo 109º da tabela geral do imposto do selo.

2. O imposto do selo correspondente a cada verbete é pago por meio de guia passada em duplicado, em papel isento de selo, nos três primeiros dias úteis da semana seguinte àquela em que no verbete seja lavrada a primeira inscrição.

3. Os verbetes serão individualizados, na guia de pagamento do respectivo selo, mediante a menção da matrícula dos veículos a que respeitem.

Artigo 26º

São aplicáveis ao registo de automóveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo predial, em tudo quanto for compatível com a especial natureza dos veículos automóveis, e ressalvadas as disposições deste diploma e do respectivo regulamento.

Artigo 27º

1. Pelos actos praticados nas conservatórias do registo de automóveis serão cobrados os emolumentos e as taxas constantes da tabela anexa, salvos os casos de gratuidade ou de isenção previstos na lei.

2. Os emolumentos e as taxas constantes da tabela a que se refere o número anterior para a extracção de fotocópias serão também cobrados nas conservatórias do registo predial, por idêntico serviço.

Artigo 28º

O presente diploma entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1967. — *Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José*

Albino Machado Vaz – Joaquim Moreira da Silva Cunha – Inocêncio Galvão Teles – José Gonalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira – Carlos Gomes da Silva Ribeiro – José João Gonçalves de Proena – Francisco Pereira Neto de Carvalho.

TABELA DE EMOLUMENTOS DO REGISTO DE AUTOMÓVEIS

Artigo 1º

Por cada nota de apresentação no “Diário” – 10\$00.

Artigo 2º

1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou de reserva de propriedade e suas transmissões:

- a) De automóveis pesados – 300\$00;
- b) De automóveis ligeiros – 200\$00;
- c) De motocicletas – 150\$00.

2. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será contado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo.

Artigo 3º

- 1. Por cada inscrição diversa das previstas no artigo anterior – 50\$00.
- 2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem, sobre o total do valor, por cada 1000\$ ou fracão – 3\$00.

Artigo 4º

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhor, penhora ou arresto de créditos inscritos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3º reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais, referentes a parte do valor da inscrição, o emolumento variável será calculado tomando-se por base o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a algum dos veículos sobre que incide a inscrição e não afectar o valor desta, não será devido emolumento variável, mas o emolumento fixo será cobrado por inteiro.

Artigo 5º

Por qualquer averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior, e por cada anotação de alteração dos elementos de identificação do proprietário inscrito, ou de mudança de residência habitual ou sede – 25\$00.

Artigo 6º

- 1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia – 30\$00.
- 2. Se o certificado, a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fracão a mais acrescem – 5\$00.

Artigo 7º

- 1. Por cada nota de registo – 10\$00.
- 2. Ao emolumento correspondente à nota de registo passada em impresso fornecido pelo Cofre dos Tribunais Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça acresce o preço do impresso.

Artigo 8º

- 1. Pela emissão do título de registo de propriedade será apenas cobrado o preço do impresso.
- 2. Pela emissão de novo título em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou extraviado, ao custo do impresso acresce o emolumento de – 50\$00.

Artigo 9º

Por cada informação dada por escrito:

- a) Em relação a um só veículo – 10\$00;
- b) De cada veículo a mais – 5\$00;
- c) Não sendo relativa a veículos – 20\$00.

Artigo 10º

1. Para cálculo do emolumento a que se refere o nº 2 do artigo 3º, na determinação do valor de hipoteca relativa a crédito que vena juros, serão considerados os juros de três anos.

2. As despesas de cobrança ou outros encargos acessórios, diversos do previsto no número anterior, não serão considerados para fins de determinação de valor do direito inscrito.

Artigo 11º

1. Recaindo o registo sobre veículos que não pertenam à mesma conservatória, e não se designando a quota-parte do valor do acto correspondente a cada veículo, será o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada conservatória liquide o emolumento do nº 2 do artigo 3º na proporão do número dos veículos que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os veículos.

Artigo 12º

O emolumento devido pelo registo em que o valor seja representado em moeda estrangeira será calculado pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 13º

O imposto do selo devido por certificados, certidões, fotocópias ou notas de registo será pago, em separado, pelas partes.

Artigo 14º

Para reembolso das despesas referidas no artigo 49º do Decreto-Lei nº 44.063, de 28 de Novembro de 1961, e do imposto do selo correspondente aos livros ou verbetes a ele sujeitos, serão cobradas as taxas seguintes:

- a) Por cada registo – 2\$00;
- b) Por cada fotocópia – 5\$00.

Artigo 15º

1. Para reembolso das despesas de expediente relativas a serviços requisitados por correspondência, o conservador pode cobrar a taxa, não registável, de 3\$00.

2. O disposto no número anterior é aplicável quer na conservatória intermediária, quer na conservatória competente para a realização do serviço requisitado.

Artigo 16º

O total da conta dos emolumentos será sempre arredondado, por excesso, em escudos.

Artigo 17º

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

Ministério da Justiça, 22 de Setembro de 1967. – O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

DIÁRIO DO GOVERNO, I SÉRIE, Nº 298, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1967**Portaria nº 23.089, de 26 de Dezembro de 1967**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do nº III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar, o seguinte:

1 – São tornados extensivos às províncias ultramarinas com as alterações constantes deste diploma, o Decreto-Lei nº 47.952 e o Decreto nº 47.953, de 22 de Setembro de 1967 (Registo de Veículos Automóveis e seu Regulamento).

2 – As conservatórias do registo de automóveis são as indicadas no artigo 1º e no nº 1 do artigo 3º do Decreto nº 43.899, de 6 de Setembro de 1961, e a sua competência territorial abrange a área das comissões técnicas de automobilismo ou organismos correspondentes com sede na comarca, pertencendo-lhes exclusivamente o registo de direitos, ónus e encargos sobre veículos automóveis.

3 – As referências a entidades e departamentos existentes na metrópole entendem-se igualmente feitas aos que lhes correspondem no ultramar, em especial: País, a província; Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a Direcção-Geral de Justiça do Ministério do Ultramar; Direcção de Viação, a comissão técnica de automobilismo correspondente; Inspecção do Serviço Automóvel do Exército, o comando militar ou quartel-general; Automóvel Clube de Portugal, a delegação do Automóvel Clube de Portugal.

A competência da Direcção-Geral de Justiça será exercida pela Procuradoria da República quando respeite a assunto de interesse exclusivo da respectiva província.

4 – Os modelos de impressos e de postais-avisos serão os mesmos da metrópole, adaptadas, porém, as designações dos departamentos públicos ou entidades oficiais aos correspondentes serviços competentes na província.

5 – Os prazos indicados no nº 3 do artigo 10º, no nº 1 e na parte final do nº 2 do artigo 39º do Decreto nº 47.953 são elevados ao dobro.

6 – Os artigos 22º, 24º, 25º, nº 1, e 27º, nº 1, do Decreto-Lei nº 47.952 passam a ter a seguinte redacção para o ultramar:

Artigo 22º

Nenhum veículo automóvel pode atravessar a fronteira da província com destino ao estrangeiro ou a qualquer outro território nacional sem que seja exibido às estâncias alfandegárias do respectivo posto, o título de registo.

Artigo 24º

São reconhecidas, para todos os efeitos, as hipotecas legais por venda a prazo registadas sobre veículos automóveis anteriormente a 1 de Janeiro de 1968.

Artigo 25º

1. Por cada verbete destinado a acto de registo é devido o imposto do selo que constar da respectiva tabela.

(...)

Artigo 27º

1. Pelos actos praticados nas conservatórias do registo de automóveis serão cobrados os emolumentos e as taxas constantes da tabela que vigorar para o efeito em cada província, salvos os casos de gratuidade ou de isenção previstos na lei.

7 – O artigo 6º, nº 6, e o artigo 30º, nº 1, do Decreto nº 47.953, passam a ter a seguinte redacção para o ultramar:

Artigo 6º

(...)

6. Para os veículos cuja matrícula seja provisória ou corresponda às antigas matrículas das províncias pode haver livros-índice privativos.

(...)

Artigo 30º

1. A propriedade adquirida anteriormente a 1 de Janeiro de 1968 que ainda não tenha sido registada sê-lo-á em face de requerimento do proprietário, instruído com o livrete de circulação, e do documento emanado da competente comissão técnica de automobilismo ou organismo correspondente comprovativo de o veículo estar matriculado em nome do requerente.

8 – O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1968.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1967. – O Ministro do Ultramar,
Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. – *J. da Silva Cunha.*

(*Diário do Governo* nº 298, I Série de 1967)

BOLETIM OFICIAL Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 1975**Lei nº 1/73, de 27 de Setembro de 1973**

Considerando os termos da Proclamação histórica feita nesta data e de que resultou o nascimento do Estado soberano da Guiné-Bissau;

Considerando a necessidade de se evitar o vazio jurídico que resultaria de uma revogação total da legislação herdada do colonialismo;

Considerando a necessidade de salvaguarda da soberania nacional e de defesa intransigente dos valores que inspiraram e orientaram a luta de libertação nacional;

A Assembleia Nacional Popular reunida nesta data na Região do Boé, no exercício das atribuições e competência que lhe conferem os artigos 28º e seguintes da Constituição, determina:

Artigo 1º

A legislação portuguesa em vigor à data da Proclamação do Estado soberano da Guiné-Bissau mantém a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à Constituição da República, às suas leis ordinárias e aos princípios e objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.).

Artigo 2º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Boé, 24 de Setembro de 1973. – *A Assembleia Nacional Popular.*

BOLETIM OFICIAL Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 1975

Decreto nº 24/74, de 31 de Dezembro de 1974

Havendo necessidade de se fixar o início de vigência dos diplomas emanados dos diversos Órgãos do Estado, o Conselho dos Comissários de Estado, sob proposta do Comissário Principal e no uso da competência atribuída pelos artigos 46º e 47º da Constituição, determino:

Artigo 1º

Os diplomas publicados no “Boletim Oficial” entram em vigor, salvo disposição especial, dentro dos seguintes prazos:

- a) Na Região de Bissau: três dias após a publicação;
- b) No restante território do país: oito dias após a publicação.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral*. – O Comissário Principal, *Francisco Mendes*.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 19, DE 10 DE MAIO DE 1975

Lei nº 4/75, de 5 de Maio de 1975

A Assembleia Nacional Popular, reunida nesta data em Bissau,
No exercício das atribuições e competências que lhe conferem os artigos 28º e 29º
da Constituição, determina:

BASE I

O solo, na totalidade do território nacional, quer seja urbano, rústico ou urbanizado,
é integrado no domínio público do Estado, sendo insusceptível de redução a propriedade
particular.

BASE II

Sem prejuízo dos direitos dominiais do Estado sobre os terrenos em que estão
implantados, são confirmados os direitos dos particulares sobre as construções,
culturas e quaisquer benfeitorias realizadas nesses terrenos, os quais se consideram em
seu uso e fruição a título de concessão.

BASE III

As construções, culturas e outras benfeitorias a que se refere a base precedente
deverão revelar, para que se produza o efeito nela prescrito, uma ocupação evidente
e uma valorização efectiva do terreno.

BASE IV

O Conselho dos Comissários de Estado fixará, por decreto, as modalidades de
concessão de terrenos.

Bissau, 5 de Maio de 1975. – *A Assembleia Nacional Popular.*

BOLETIM OFICIAL Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1976

Decisão nº 2/76, de 28 de Fevereiro de 1976

Sob proposta do Conselho dos Comissários de Estado e no exercício das atribuições e competência que lhe cabem ao abrigo dos artigos 36º e 41º da Constituição e do artigo 3º da Lei nº 2/73, de 24 de Setembro, o Conselho de Estado decide e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

A Unidade Monetária da República da Guiné-Bissau é o Peso, cuja sigla é PG, dividido em centavos representados pela abreviatura CTS.

Artigo 2º

Todas as obrigações, qualquer que seja a sua natureza, são obrigatoriamente estipuladas e regularizadas em Pesos. As obrigações contraídas antes da publicação da presente decisão são convertidas automaticamente à razão de um Peso por um Escudo Guineense. No quadro da regulamentação cambial e do regime de transferências em vigor, as obrigações contraídas com o Estrangeiro podem, porém, continuar a ser estipuladas em moeda diferente do Peso.

Artigo 3º

Será fixada por Decreto uma data a partir da qual só as notas expressas na nova Unidade Monetária, emitidas pelo Banco Nacional da Guiné-Bissau, de acordo com a Decisão nº 1/75 de 20 de Fevereiro, terão curso legal e poder liberatório limitado.

Artigo 4º

As moedas divisionárias de 20\$00, 10\$00, 5\$00, 2\$00, 1\$00, \$50, \$20 e \$10, actualmente em circulação, continuam provisoriamente a ter curso legal e poder liberatório de acordo com as leis em vigor, à razão de um Peso por um Escudo de valor facial.

Artigo 5º

A presente Decisão entra imediatamente em vigor.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1976. – O Presidente do Conselho de Estado,
Luiz Cabral.

1º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 1976**Lei nº 3/76, de 3 de Maio de 1976**

A inexistência de protecção legal das “uniões de facto, em comunhão plena de vida, entre um homem e uma mulher com capacidade legal para contrair matrimónio” denominada, no presente diploma, casamento não formalizado, tem conduzido, em inúmeros casos, a situações desastrosas, não só para aqueles que, por acto voluntário optaram por uma vida em comum, como para os filhos nascidos na constância dessas uniões.

Inúmeros são os casos em que um homem e uma mulher vivendo em comum, perdem todos os direitos ou vêm desprotegidos os legítimos interesses morais ou patrimoniais adquiridos, pelo simples facto de a lei não reconhecer dignidade a essa situação.

Contudo, a prática já demonstrou largamente que um casamento não formalizado, muitas vezes é tão harmonioso como os casamentos formalizados e consequentemente tão merecedores de protecção legal como estes.

Reconhece-se, portanto a necessidade de proteger com texto legal, os casamentos não formalizados, atribuindo os direitos e deveres próprios de marido e mulher, aqueles que voluntariamente decidiram unir-se e fazer uma vida em comum.

Com essa protecção não se pretende transformar os casamentos não formalizados em casamentos formalizados, nem obrigar a essa transformação aqueles que, por motivos diversos, escolheram essa forma de vida em comum.

O que se pretende é atribuir a dignidade merecida aos casamentos não formalizados e criar a consciência de responsabilidade que uma vida em comum exige.

A regulamentação de tal situação de vida social é a demonstração inequívoca da profunda consciência das realidades e reflecte a capacidade de escolha das vias mais justas para a resolução dos problemas de um povo empenhado na construção de uma nova sociedade.

Assim, a Assembleia Nacional Popular, no uso das faculdades atribuídas pelos artigos 28º e 29º da Constituição, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. O casamento não formalizado é a união de facto, em comunhão plena de vida, entre um homem e uma mulher, com capacidade legal para contrair matrimónio.

2. O casamento não formalizado produzirá todos os efeitos próprios do casamento formalizado, quando for reconhecido judicialmente.

Artigo 2º

O Tribunal competente poderá reconhecer o casamento não formalizado, desde que reúna os requisitos de singularidade, estabilidade e seriedade próprios do casamento.

Artigo 3º

Os efeitos do casamento reconhecido judicialmente são retroactivos à data do início da união.

Artigo 4º

O homem e a mulher unidos de facto, há mais de três anos, podem, enquanto durar a união e de comum acordo, requerer o reconhecimento judicial da mesma.

Artigo 5º

Para defesa dos seus interesses e havendo justo receio de extravio ou de dissipação de bens, ou ocorrendo outras causas justificativas, qualquer das partes pode, decorrido o prazo prescrito no artigo anterior, e na constância da união, requerer o seu reconhecimento judicial.

Artigo 6º

1. Em caso de cessação da união de facto que tenha durado mais de três anos, pode a parte não culpada requerer, no ano subsequente à cessação, que lhe sejam garantidos os benefícios que lhe aproveitariam se de divórcio se tratasse.

2. Em caso de cessação da união de facto por morte de uma das partes, a parte sobrevivente pode requerer, no prazo indicado no número anterior, os benefícios que lhe aproveitariam se a união tivesse sido formalizada.

Artigo 7º

Na falta de acordo sobre o regime de bens, o regime aplicável é o da comunhão de adquiridos.

Artigo 8º

É competente para efeitos dos artigos anteriores o tribunal regional do domicílio dos interessados.

Artigo 9º

O tribunal enviará oficiosamente ao Registo Civil da Região, no prazo de oito dias, certidão de sentença do reconhecimento, para efeitos de transcrição nos livros competentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**Artigo 10º**

O Governo, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta lei, deverá elaborar e publicar legislação processual reguladora do presente diploma.

Artigo 11º

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Promulgado em Bissau, 3 de Maio de 1976. – O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral*.

1º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 1976**Lei nº 4/76, de 4 de Maio de 1976**

O total repúdio que o nosso Povo, Partido e Estado mostraram, desde o começo da luta armada de libertação nacional, por qualquer forma de discriminação, não se compadece com legislação como a do Código Civil vigente, que consagra no seu texto regimes legais diferentes para os filhos nascidos na constância do matrimónio – filhos legítimos – e os nascidos fora do matrimónio – filhos ilegítimos.

A firme determinação em construir uma sociedade nova, regida pelos princípios de igualdade de direitos e deveres, exige, como condição prévia, o reconhecimento, desde o nascimento até à morte, de iguais direitos e deveres a todos os filhos qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores e a proibição de “uso de designações discriminatórias relativamente à filiação”.

O presente Diploma é um passo importante para a consagração dos direitos da criança, um instrumento fundamental para a criação do homem novo e um contributo real para o património cultural da humanidade.

Assim, a Assembleia Nacional Popular, no uso da faculdade atribuída pelos artigos 28º e 29º da Constituição, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

Todos os filhos são iguais e têm iguais direitos e deveres, qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores.

Artigo 2º

Os pais têm os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos nascidos no casamento ou fora dele.

Artigo 3º

Reconhecida a filiação, nos termos da legislação vigente, o regime legal aplicável aos filhos, qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores, é o estabelecido na lei em vigor para os filhos nascidos na constância do matrimónio.

Artigo 4º

Fica proibido o uso de designações discriminatórias relativamente à filiação.

Artigo 5º

Ficam revogadas as disposições da lei vigente que contrariem o presente diploma.

Promulgado em Bissau, 3 de Maio de 1976. – O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral*.

1º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 1976

Lei nº 5/76, de 3 de Maio de 1976

Considerando que a juventude do nosso País, durante os vários anos da luta de libertação nacional, deu provas de maturidade e discernimento;

Considerando que, na esteira dos princípios constitucionais, é necessário facultar à camada social, mais jovem e responsável a participação activa na sociedade;

Considerando, pois, que há necessidade de alterar a idade a partir da qual os cidadãos de ambos os sexos adquirem a plena capacidade de exercício de direitos, a Assembleia Nacional Popular, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 28º e 29º da Constituição, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

(Maioridade)

Atinge a maioridade, adquirindo plena capacidade de exercício de direitos e ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor de seus bens, todo o individuo de um e ou outro sexo que perfizer dezoito anos de idade.

Artigo 2º

(Emancipação)

A emancipação do menor só poderá ser concedida aos 16 anos de idade, preenchidos os requisitos exigidos pela lei vigente.

Artigo 3º

(Revogação da lei vigente)

Ficam revogadas as disposições da lei vigente que contrariem o presente diploma.

Promulgado em Bissau, 3 de Maio de 1976. – O Presidente do Conselho de Estado,
Luiz Cabral.

1º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 1976

Lei nº 6/76, de 3 de Maio de 1976

Visa o presente diploma a regulamentação do divórcio, como uma das formas de dissolução do casamento.

A intenção profunda desta lei é a protecção do casamento e, consequentemente, da família. Para lutar por um casamento verdadeiramente livre e capaz de contribuir para a formação do homem novo na nova sociedade que se deseja construir, pretende-se facilitar a dissolução dos casamentos que perderam o seu sentido para os cônjuges e para a sociedade, dos casamentos doentes desde o início ou celebrados mediante pressões familiares ou económicas.

Assim a presente lei prevê alguns fundamentos novos de divórcio litigioso e admite amplamente o divórcio por mútuo consentimento.

Exclui-se definitivamente a separação judicial de pessoas e bens que teimosamente mantinha situações de conflitos entre os cônjuges separados, tirando-lhe toda a possibilidade de refazerem as suas vidas.

Neste sentido, também, se permite a dissolução dos casamentos canónicos, impossível segundo a legislação até aqui em vigor.

Assim, a Assembleia Nacional Popular, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 28º e 29º da Constituição, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

O divórcio produz a dissolução de casamento e os demais efeitos previstos na lei.

Artigo 2º

O divórcio só pode ser obtido mediante sentença judicial.

Artigo 3º

O divórcio pode ser pedido por qualquer dos cônjuges ou por ambos conjuntamente. No primeiro caso diz-se divórcio litigioso; no segundo caso diz-se divórcio por mútuo consentimento.

Artigo 4º

O divórcio litigioso pode ser requerido por qualquer dos cônjuges com fundamento em algum dos factos seguintes:

- a) Adultério do outro cônjuge;
- b) Condenação definitiva do outro cônjuge, por crime doloso, em pena de prisão superior a 3 anos, seja qual for a natureza do crime;
- c) Condenação definitiva por tentativa de homicídio ou por homicídio frustrado contra o requerente;

- d) Ofensas graves à integridade física ou moral do requerente;
- e) Conduta desonrosa do outro cônjuge;
- f) Abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge por tempo superior a 1 ano;
- g) Separação de facto, ainda que livremente consentida, por 2 anos consecutivos;
- h) Ausência, sem notícias, por 3 anos consecutivos;
- i) Doença mental incurável do outro cônjuge, comprovada por sentença transitada em julgado;
- j) Qualquer outro facto susceptível de tornar insuportável as relações conjugais.

Artigo 5º

Os factos enumerados no artigo anterior justificam o divórcio quando comprometam seriamente a possibilidade de vida em comum ou a formação dos filhos ou, ainda, o valor social do casamento.

Artigo 6º

Só tem legitimidade para intentar a acção de divórcio o cônjuge ofendido ou, estando este interdito, pode, em sua vida, ser representado por qualquer dos ascendentes, descendentes ou colaterais até ao segundo grau, e na falta ou recusa deles, pelos parentes próximos, observando a ordem em que são mencionados.

Artigo 7º

1. O direito ao divórcio caduca no prazo de um ano a contar da data em que o cônjuge ofendido ou seu representante legal teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido.

2. O exercício da acção penal relativamente a algum dos factos capazes de fundamentar o divórcio não prejudica o direito de requerer este com base no mesmo facto.

Artigo 8º

Na sentença que decretar o divórcio deve o tribunal declarar se ambos os cônjuges são culpados ou apenas um deles; havendo culpa de ambos, mas sendo a de um deles consideravelmente superior à do outro, deve ainda declarar-se qual deles é o principal culpado.

Artigo 9º

O cônjuge declarado único ou principal culpado não pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.

Artigo 10º

1. O cônjuge declarado único culpado perde, em favor do outro cônjuge, todos os benefícios recebidos, ou que haja de receber, deste ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado.

2. O cônjuge inocente pode renunciar aos referidos benefícios por simples declaração unilateral de vontade; havendo filhos, porém, a renúncia só é permitida em favor destes.

Artigo 11º

O divórcio por mútuo consentimento só pode ser requerido quando tenha decorrido, pelo menos, um ano sobre a data da celebração do casamento ou do reconhecimento judicial do casamento não formalizado e os cônjuges hajam atingido a maioridade.

Artigo 12º

O pedido de divórcio por mútuo consentimento não carece de ser fundamentado.

Artigo 13º

O divórcio produz entre os cônjuges, após o trânsito em julgado da sentença que o decretar, entre outros os seguintes efeitos:

- a) A dissolução do casamento;
- b) A separação dos bens, após a liquidação do património comum;
- c) A extinção do direito de sucessão entre os cônjuges.

Artigo 14º

1. Salvo o disposto no nº 2 deste artigo, a acção de divórcio extingue-se pela morte de qualquer dos cônjuges.

2. Para efeitos de produção de prova da existência dos factos já alegados, pode a acção de divórcio já intentada ser continuada pelos herdeiros do cônjuge ofendido.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15º

O disposto nesta lei é aplicável aos casamentos canónicos.

Artigo 16º

Considera-se automaticamente convertida em divórcio a separação judicial de pessoas e bens já declarada por sentença judicial transitada em julgado, se, no prazo de 60 dias contados da data da entrada em vigor deste diploma, as partes não requererem que seja declarada sem efeito a sentença de separação.

Artigo 17º

Consideram-se como sendo de divórcio os pedidos de separação judicial de pessoas e bens pendentes em Tribunal, se no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste diploma, as partes requerentes não desistirem do pedido.

Artigo 18º

A regulamentação dos efeitos do divórcio é feita segundo a legislação vigente.

Artigo 19º

Ficam revogados os artigos 1773º, 1774º, 1775º, 1776º, 1777º, 1778º, 1779º, 1780º, 1781º, 1782º, 1783º, 1784º, 1785º, 1786º, 1787º, 1788º, 1790º, 1791º, 1792º, 1793º, 1794º e 1795º, do Código Civil vigente e toda a legislação que seja contrária ao presente diploma.

Artigo 20º

As dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão resolvidas por Decreto do Governo, ouvido o Comissário de Estado de Justiça.

Promulgado em Bissau, 3 de Maio de 1976. – O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral*.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 20, DE 17 DE Maio de 1980**Decreto nº 21/80, de 17 de Maio de 1980****PARTE I****Conselho dos Comissários de Estado**

A fauna cinegética é a parte do extracto animal do meio natural do qual o homem se serve para sua subsistência, comercialização dos produtos e caça desportiva ou turística.

A repartição das espécies animais é regulada por condições ecológicas, sobretudo pelo meio vegetal que serve de alimentação às espécies vegetarianas e estas estão ligadas às espécies depredadoras.

Quer por uma caça desenfreada, quer pela destruição ou degradação dos meios naturais, o homem eliminou formas de vida que de outra maneira poderiam ter continuado a existir.

A conservação da natureza, da flora e da fauna deve constituir uma preocupação para todos nós e devemos empenhar-nos em salvaguardar as riquezas vivas do nosso território.

Considerando que a fauna constitui uma riqueza nacional que é necessário preservar;

Considerando que a falta de regulamento actualizado desta matéria só contribui para fomentar a caça anárquica, destruir a fauna e alterar, portanto, o equilíbrio ecológico;

Sob proposta do Comissário de Estado dos Recursos Naturais, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 46º e 47º da Constituição, o Conselho dos Comissários de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o regulamento de caça que baixa assinado pelo Comissário de Estado dos Recursos Naturais.

Artigo 2º

Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Artigo 3º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Promulgado em 12 de Maio de 1980. – O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral* – O Comissário Principal, *João Bernardo Vieira* – O Comissário de Estado dos Recursos Naturais, *Samba Lamine Mané*.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 13, DE 29 DE MARÇO DE 1986
Decreto-Lei nº 4/86, de 29 de Março de 1986

A Constituição da República da Guiné-Bissau atribui ao Estado a propriedade do solo, subsolo, águas e riquezas minerais.

No mesmo diploma legal autoriza-se a concessão às cooperativas e outras pessoas jurídicas singulares ou colectivas a exploração da propriedade estatal desde que sirva o interesse geral e promova o desenvolvimento sócio-económico.

O enquadramento legal das explorações de substâncias minerais está longe de corresponder à sua, cada vez maior, importância na economia nacional.

As substâncias minerais, exploradas sob o regime de pedreiras, constituem um factor prioritário para a Reconstrução Nacional e uma riqueza que tem vindo a pesar na economia nacional, não só pelo valor obtido na sua extracção, mas, principalmente, através do valor acrescentado pelas indústrias que elas alimentam.

A ineficácia e a desactualização da legislação herdada sobre a matéria, aliada à proliferação de pedreiras e ao emprego crescente de poderosos meios mecânicos que poderão vir a atentar contra os aspectos urbanísticos e ecológicos do País, levou-nos a legislar sobre tal matéria de modo a que se concilie o imperativo económico de exploração de pedreiras com o desejado equilíbrio ecológico do território.

Havendo necessidade de proteger convenientemente os interesses de um património que é do Estado e cujo uso importa que reverta em benefício directo ou indirecto da comunidade nacional.

O Conselho de Estado decreta, nos termos do artigo 62º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(...)

2. A propriedade das pedreiras pertence ao Estado nos termos da Constituição.

**2º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 11,
DE 16 DE MARÇO DE 1988**

Resolução nº 5/88, de 16 de Março de 1988

O Conselho de Estado decide, nos termos da alínea j), nº 1, do artigo 64º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. – É ratificada, para adesão, a Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900, em Washington a 2 de Junho de 1911, na Haia a 6 de Novembro de 1925, em Londres a 2 de Junho de 1934, em Lisboa a 31 de Outubro de 1958 e em Estocolmo a 14 de Julho de 1967, cujo texto em português se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 16 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

2º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 23, DE 9 DE JUNHO DE 1989**Decreto nº 13-A/89, de 9 de Junho de 1989**

As carências que hoje se verificam no domínio da habitação levam o Governo a encarar com profunda atenção os problemas existentes e a procurar através de medidas legislativas, suavizar de forma gradual, as consequências sociais que advêm de tal facto.

A actual legislação sobre o inquilinato, nomeadamente o Decreto nº 43.525 que regula o arrendamento urbano, datado de Março de 1961 não corresponde às exigências da actual fase de desenvolvimento político social do País.

Torna-se assim urgente dar início a uma revisão global da legislação vigente no domínio da habitação e, embora tendo consciência de que o tema tratado, pela sua complexidade, deve inserir-se num contexto mais amplo, o Governo considerou prioritário a revisão do decreto que regula o arrendamento urbano.

O problema habitacional cujo aspecto fundamental é o da carência de habitação tem a sua solução balizada constitucionalmente por dois princípios, cuja conciliação é indispensável: a garantia do direito à habitação e a garantia do direito à propriedade privada.

A solução do problema habitacional deve procurar-se, sem prejuízo do acentuar da função social da propriedade privada mas também sem prejuízo de cada um poder dispor das casas de que é proprietário.

É evidente que apesar de estar estabelecido na Constituição que é ao Estado que compete assegurar o exercício do direito à habitação, o que implica a construção de novas infraestruturas urbanas e novas habitações pelo sector público, é pouco realista pensar que este sector, por si só, poderá construir todas as moradias de que o País necessita. Assim, há que incentivar a construção privada dando garantias de segurança do investimento a realizar. No entanto, essas garantias, destinadas a reanimar o sector privado de construção civil, terão que ser equilibradas, não se podendo admitir a desenfreada especulação imobiliária a que estamos a assistir como recurso para a animação do sector de construção civil.

É neste quadro que surge esta iniciativa legislativa, a qual, sem prejuízo da revisão global da legislação vigente no domínio da habitação, procura criar um quadro legal de arrendamento urbano que equilibre interesses e valores igualmente dignos de tutela.

Igualmente este diploma, alargando o direito de preferência na alienação onerosa de prédios urbanos aos arrendatários habitacionais, vem reforçar, de modo importante, a política de acesso à habitação própria como uma das componentes mais importantes para a solução do problema habitacional.

Finalmente, através da introdução de algumas limitações ao direito de denúncia do arrendamento, o decreto vem pôr cobro a graves problemas sociais que a aplicação da legislação vigente tem vindo a criar.

Assim, sob proposta do Ministro da Justiça, o Governo decreta, nos termos do artigo 74º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

SECÇÃO I

Objectivo e âmbito

Artigo 1º

1. O presente decreto regula o arrendamento dos prédios urbanos sem prejuízo das disposições do Código Civil, quer gerais, quer próprias do contrato de locação, que o não contrariem.

2. Para efeitos de direito locativo, entende-se por prédio urbano o edifício incorporado no solo mais o terreno que lhe sirva de logradouro e não tenha valor venal superior ao daquele.

3. Se em juízo se suscitarem dúvidas a tal respeito, o valor relativo do edifício e do terreno será o que constar da matriz ou, na falta ou insuficiência desta, o que resultar da discriminação de rendas que os contraentes tiverem feito em relação às partes rústica e urbana do prédio. Se a discriminação não estiver expressa na matriz nem no contrato, serão avaliadas as ditas partes proporcionalmente ao valor matricial de todo o prédio ou, na sua falta, à renda global estipulada.

Artigo 2º

Estão sujeitos às disposições deste diploma os arrendamentos de prédios rústicos que não se destinem a fins produtivos ou em que funcionem, com assentimento do senhorio, estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que os respectivos contratos revistam a forma externa que por esses motivos lhes competir segundo o artigo 10º.

Artigo 3º

1. Será havido exclusivamente como arrendamento o contrato pelo qual o locador, que no prédio, ou em parte dele, explore indústria, comércio ou outra actividade lucrativa, transfere temporária e onerosamente para o locatário, juntamente com a fruição do imóvel, ou daquela sua parte, a dos móveis, utensílios, alfaías, aparelhos ou maquinismos nele existentes com vista a essa exploração e que para tal efeito constituam com o prédio, ou com a dita parte dele, uma unidade económica.

2. No caso deste artigo, não obsta, à natureza locativa do contrato o fazerem parte da unidade económica as coisas fungíveis ou os produtos consumíveis, naturais ou transformados, a explorar, nem o ser a renda constituída, no todo ou em parte, por uma prestação periódica variável segundo os lucros da exploração.

3. À prestação variável prevista no parágrafo anterior é inaplicável o que no nº 1 do artigo 25º vai supletivamente disposto sobre a data do vencimento da renda.

SECÇÃO II

Espécies de arrendamento urbano

Artigo 4º

1. O arrendamento urbano pode convencionar-se para habitação, para comércio ou indústria, para o exercício de profissão liberal ou para quaisquer outros fins lícitos.

2. Considera-se convencionado para comércio ou indústria, salvo se estiver abrangido na alínea c) do artigo 10º, o arrendamento tomado para fins directamente relacionados com alguma das actividades sujeitas à contribuição comercial e industrial.

Artigo 5º

Conforme o fim a que se destine o arrendamento, ser-lhe-ão aplicáveis as disposições especiais respectivas deste diploma, se as houver, além das restantes que por aquelas não sejam contrariadas.

Artigo 6º

1. Se o arrendamento for convencionado para diversos fins, sem subordinação de uns a outros e com suficiente discriminação das porções correspondentes do prédio, aplicar-se-á a regra do artigo anterior às porções a que respeite um ou outro uso. Neste caso, as razões de nulidade anulabilidade ou resolução do contrato relativas a um dos usos não valem para os restantes.

2. Se as partes do prédio afectas aos diversos fins não estiverem discriminadas no contrato, mas o estiverem as respectivas fracções da renda, aplicar-se-á a todo o prédio arrendado o regime jurídico correspondente à mais elevada dessas fracções.

3. Se nenhuma destas discriminações constar do contrato, avaliar-se-ão, proporcionalmente à renda global, as partes do prédio utilizadas para cada um dos fins, e conforme o maior valor de uma ou outra parte se aplicará o respectivo regime a todo o arrendamento.

4. Se, porém, resultar explicitamente do contrato que, dos diferentes fins do arrendamento, um é principal e os outros subordinados, prevalecerá o regime correspondente ao fim principal, independentemente dos diversos valores locativos; os outros regimes só se aplicarão na medida em que não contrariem o primeiro e em que essa aplicação se não mostre incompatível com o uso prevalecente.

Artigo 7º

Gozam dos benefícios concedidos por este diploma aos arrendamentos para habitação, quando por sua natureza lhes não sejam inadaptáveis, os tomados pelo Estado, pelos seus serviços autónomos, e pelas autarquias locais, quer para instalações dos seus serviços quer para residências dos seus funcionários.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

SECÇÃO I

Formação do contrato

Artigo 8º

1. Salvo o disposto no artigo 10º, o arrendamento será feito por escrito com a assinatura do senhorio e do inquilino; se qualquer destes não puder ou não souber escrever, as suas assinaturas serão feitas a rogo, com a assistência e assinatura de duas testemunhas em presença do notário que assim o certifique e reconheça todas as assinaturas. Continuarão a observar-se na matéria os diplomas actualmente em vigor, na parte não contrariada por este decreto.

2. Com ressalva do preceituado na segunda parte do nº 3 do mesmo artigo, o arrendamento será, não obstante a falta de título escrito, reconhecido em juízo, por qualquer outro meio de prova, quando se demonstre que a falta é imputável ao senhorio ou ao arrendatário.

3. Quando essa imputabilidade seja oposta pelo arrendatário, só será admissível a alegação quando acompanhada do recibo de renda, passado por quem tenha direito ao gozo do prédio ou pelo seu representante.

4. Equivale ao recibo o depósito feito dentro dos três meses posteriores ao vencimento da primeira renda, quando não seja impugnado ou a impugnação improceda.

5. Só podem provar-se por escrito as estipulações que importem derrogação do regime supletivo do contrato.

6. As disposições restritivas dos números anteriores não são aplicáveis aos arrendamentos para habitação, por curtos períodos, em praias, termas ou outros lugares de vilegiatura, nem aos de casa habitada pelo senhorio e arrendada por período correspondente à ausência temporária deste, até ao máximo de um ano. Mas o inquilino quando demandado por falta de pagamento da renda, só o pode comprovar pelo recibo dessa renda passado nos termos previstos neste artigo.

Artigo 9º

Na hipótese do nº 2 do artigo anterior ou se do título não resultar o fim ou fins a que se destina o prédio o arrendatário só poderá utilizá-lo para habitação.

Artigo 10º*

1. Devem ser reduzidos a escritura pública ou a documento particular autenticado:

- a) Os arrendamentos sujeitos a registo;
- b) Os arrendamentos para comércio ou indústria;
- c) Os arrendamentos para o exercício de profissão liberal;
- d) Os arrendamentos tomados por quaisquer corporações, fundações, associações ou agremiações de utilidade pública ou particular, legalmente organizadas.

2. A falta de título bastante não impede, no caso da alínea a) do número anterior, que o arrendamento, se for para habitação, subsista para todos os efeitos como semestral,

desde que conste de escrito particular ou a sua falta seja imputável à parte contrária, nos termos do nº 2 do artigo 8º.

3. Nos casos previstos nas alíneas b) a d) do nº 1 será suficiente o escrito particular, nos termos do nº 1 do artigo 8º se a renda corresponder a uma importância mensal não superior a vinte vezes o salário mínimo para a função pública.

**(Redacção do Decreto-Lei nº 6/97, de 27 de Maio)*

Artigo 11º

A forma dos arrendamentos dados ou tomados pelo Estado ou pelos corpos administrativos é regulada pelas competentes leis.

Artigo 12º

O arrendamento reduzido a escrito só pode ser modificado por documento, pelo menos, de igual força.

SECÇÃO II

Sujeitos da relação jurídico-locativa

Artigo 13º

O arrendamento constitui para quem o concede um acto de administração ordinária, mas, se estiver sujeito a registo, o mero administrador por mandato só pode outorgá-lo quando para tanto tenha poderes especiais; na falta destes, será o contrato considerado semestral para todos os efeitos.

Artigo 14º

1. Se o arrendamento é feito, da parte do locador por virtude de um direito ou de poderes legais de administração com duração máxima previamente determinável, poderá celebrar-se por tempo que não exceda essa duração; e, quando estipulado por mais tempo, ficará reduzido àquele limite.

2. Se a duração dos ditos direitos ou poderes não é previamente determinável, o arrendamento findará no prazo locativo estipulado.

3. No caso de alienação do referido direito, o arrendamento só finda, se não puder opor-se validamente ao adquirente, em virtude das disposições legais sobre o registo predial.

Artigo 15º

O disposto no artigo anterior não prejudica o que na lei se prescreve sobre as condições, forma e prazo do arrendamento de prédios pertencentes a menores ou interditos.

Artigo 16º

1. É válido o arrendamento feito por algum dos comproprietários de prédio indiviso, desde que tenha a maior parte nesse prédio, ou os restantes, que com ele integram essa maior parte, manifestem por qualquer modo o seu assentimento.

2. Nos casos em que a lei exigir escritura pública ou título particular, o assentimento deve ser prestado por igual forma; mas, se os não intervenientes a ele anuírem nos termos do parágrafo anterior, o contrato considera-se válido para todos os efeitos, salvo que o arrendamento sujeito a registo será considerado semestral.

3. Pode qualquer dos comproprietários requerer, com citação dos restantes, que o prédio seja arrendado judicialmente, se não estiver arrendado particularmente, ou, quando findar este arrendamento, se o inquilino não tiver direito à prorrogação do contrato. Em tal caso, far-se-á o que for resolvido pela maioria deles. Havendo empate, não se inovará em coisa alguma até nova deliberação, que não poderá provocar-se antes de passar um ano sobre a anterior. Fica salvo o direito de não permanecer na indivisão.

Artigo 17º

1. O cônjuge administrador dos bens do casal pode sem outorga do outro cônjuge, dar ou tomar de arrendamento, quando este não esteja sujeito a registo.

2. Se o arrendamento dado pelo cônjuge administrador respeitar a prédio de natureza dotal, findará com a dissolução do casamento ou separação de pessoas e bens, ainda que outro cônjuge haja outorgado ou nele consentido.

Artigo 18º

1. Quem tem poderes para dar de arrendamento um prédio alheio não pode, nem pessoalmente, para si ou para outrem, nem por representante ou interposta pessoa, aceitar o arrendamento do dito prédio, ainda que haja substabelecido aqueles poderes ou não intervenha na outorga do contrato.

2. A proibição prescrita no parágrafo anterior é aplicável aos juízes, magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça, advogados, solicitadores, peritos, testemunhas e outros auxiliares da administração da justiça, relativamente aos prédios a arrendar em processo judicial onde intervenha nas aludidas qualidades.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 é extensivo aos cônjuges dos indivíduos neles referidos, quando não divorciados.

4. Podem, porém, os administradores do prédio alheio, assim como os seus cônjuges, tomá-lo de arrendamento, desde que não intervenham no contrato como locadores e a lei lhes conceda direito de preferência.

Artigo 19º

1. Os contratos celebrados contra o preceituado no artigo precedente são de direito nulos quando recaírem sobre bens de pessoas colectivas morais ou forem realizados por agentes administrativos que intervenham, como tais no arrendamento, ou pelos indivíduos designados no nº 2 do referido artigo, ou ainda pelos cônjuges de uns ou de outros; mas os arrendatários não podem prevalecer-se da nulidade. Nos restantes casos são anuláveis.

2. Os contratos por interposta pessoa são nulos ou anuláveis, nos sobreditos termos, ainda que essa pessoa não chegue a ceder ao interessado a posição jurídica do arrendatário ou a sublocar-lhe o prédio.

SECÇÃO III Prazo do arrendamento

Artigo 20º

O arrendamento não pode convencionar-se por mais de 30 anos, quando estipulado por tempo superior ou como contrato perpétuo, ficará reduzido àquele prazo.

Artigo 21º

1. O prazo do arrendamento é de seis meses, quando não haja título ou quando este seja omissivo sobre a duração do contrato.

2. A disposição que imediatamente antecede não é aplicável aos arrendamentos a que se refere o nº 6 do artigo 8º.

SECÇÃO IV Renda

Artigo 22º

1. A renda consistirá sempre em certa soma de dinheiro em moeda nacional.

2. É nula, sem prejuízo da validade do contrato, a cláusula pela qual se convence o pagamento da renda em moeda diferente da designada no parágrafo anterior; neste caso é sempre lícito ao arrendatário satisfazê-la em moeda local, ao câmbio da data do vencimento.

Artigo 23º

A renda, mesmo depois de findo ou resolvido o contrato, é sempre devida pelo arrendatário ou por quem em seu lugar ocupe o prédio, até à efectiva restituição deste.

Artigo 24º

1. Salvo estipulação em contrário, se, por alguma razão que não seja relativa à sua própria pessoa ou dos seus familiares, o arrendatário sofrer privação ou diminuição do gozo do prédio, a renda será reduzida proporcionalmente ao tempo da privação ou da diminuição e à extensão destas, desde que o inquilino comunique ao senhorio, por escrito e o mais tardar até 30 dias depois de ter cessado, o motivo da redução, bem como o seu quantitativo.

2. Mas a turbação que não seja imputável ao senhorio só dá direito à dita redução se exceder um sexto do prazo do contrato ou lapso de quinze dias.

3. Fica salvo ao senhorio o direito de discutir a redução ou o seu quantitativo, pelos meios ordinários.

Artigo 25º

1. A menos que haja estipulação em contrário, a renda será paga no domicílio do arrendatário, do primeiro ao quinto dia útil do período mensal a que respeita.

2. Os meses computam-se sempre pelo calendário gregoriano.

Artigo 26º

Não pode estipular-se antecipação de renda superior à correspondente a um mês, nem por tempo também superior a um mês, relativamente ao início do período a que respeita, ficando reduzida a estes limites sempre que os exceda, salvo acordo das partes.

SECÇÃO V**Direitos e obrigações do senhorio e do arrendatário****Artigo 27º**

1. Além das obrigações essenciais que lhes incumbem por efeitos do contrato, o senhorio e o arrendatário respondem por todas aquelas a que nele respectivamente se sujeitaram e que não ofendem quaisquer disposições legais da espécie imperativo ou coactiva.

2. A nulidade de cláusulas acessórias nunca determina a nulidade de todo o contrato.

Artigo 28º

O senhorio que não fizer entrega do prédio no prazo convencionado responde por perdas e danos, sem prejuízo do direito do arrendatário a rescindir o contrato ou fazê-lo cumprir por aquele.

Artigo 29º

Não obstante estipulação em contrário, os encargos do prédio recaem sobre o locador, a não ser que a lei os imponha ao arrendatário.

Artigo 30º

O senhorio responde, no caso de evicção pelos prejuízos que por causa dela sofrer o arrendatário.

Artigo 31º

O senhorio é igualmente responsável se não tem direito ao gozo do prédio ou se, tendo-o, esse direito está sujeito a ónus ou limite, com excepção dos limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, ou não possui atributo assegurado pelo seu titular, ou cessa por culpa deste e se de qualquer destas circunstâncias resulta privação, definitiva ou temporária, ou diminuição da fruição do prédio pelo arrendatário.

Artigo 32º

1. Quando o prédio arrendado apresente vício que lhe não permita realizar cabalmente o fim ou fins a que se destina, ou careça de qualidades necessárias a esses fins asseguradas pelo senhorio, este é responsável por falta de cumprimento do contrato:

a) Se o defeito data, pelo menos, do momento da entrega e o senhorio não prova que o desconhecia sem culpa;

b) Se o defeito surgiu posteriormente à entrega, por culpa do senhorio;

c) Se o senhorio não cumpriu a obrigação de fazer desaparecer o defeito.

2. O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

a) Se o arrendatário conhecia o defeito quando celebrou o contrato ou recebeu o prédio, e não fez objecção alguma;

b) Se o defeito já existia ao tempo da celebração do contrato e era facilmente reconhecível, a não ser que o senhorio tenha assegurado a sua inexistência ou usado de dolo para ocultar;

c) Se o defeito é da responsabilidade do arrendatário;

d) Se o arrendatário faltou ao cumprimento da obrigação de avisar do defeito o senhorio.

Artigo 33º

A cláusula pela qual se exclui ou limita a responsabilidade do senhorio é nula no que respeitar a defeitos que ele haja ocultado dolosamente ou que impeçam de modo definitivo ou temporário o gozo do prédio; e é igualmente nula a que exclui ou limitar a sua responsabilidade nos casos dos artigos 30º e 31º.

Artigo 34º

O disposto nos artigos 31º e 32º não obsta a que o arrendatário, se assim o preferir, peça a anulação do contrato por erro ou dolo, nos termos gerais de direito.

Artigo 35º

1. Se o senhorio, sendo para tanto solicitado, não fizer, em prazo razoável consoante a boa fé e as circunstâncias, as reparações exigidas para o fim ou fins a que o prédio se destina, pode o arrendatário mandar fazê-las por conta daquele, precedendo citação do faltoso, nos termos aplicáveis dos artigos 933º e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Se as ditas reparações, pela sua extrema urgência, se não compadecerem com as delongas do procedimento judicial, pode o arrendatário fazê-las extrajudicialmente, com direito ao seu reembolso pelos meios ordinários, ficando livre ao senhorio o direito de discutir a necessidade, a urgência e o custo das obras. O arrendatário deve avisar o senhorio simultaneamente à efectuação das separações.

Artigo 36º

1. Fora dos casos previstos no artigo anterior, o arrendatário não tem direito ao reembolso de quaisquer despesas que haja feito no prédio.

2. Se, porém, o senhorio autorizou por escrito as despesas, é obrigado a pagar uma indemnização igual ao custo delas ou ao benefício que representarem no momento da restituição do prédio, conforme for menor a primeira ou a segunda destas importâncias.

3. Além disso, o arrendatário pode levantar as benfeitorias, mesmo não autorizadas, que houver feito, se daí não resultar prejuízo para o prédio, a não ser que o senhorio queira retê-las, caso em que terá de pagar uma indemnização, calculada de harmonia com o disposto no parágrafo anterior.

4. Só, porém, no caso de benfeitorias expressamente consentidas por escrito ou reparações autorizadas pelo artigo anterior terá o arrendatário direito de retenção do prédio até haver a importância, imediatamente provada, das despesas feitas com as ditas benfeitorias ou reparações.

5. Fica sempre salva estipulação em contrário.

Artigo 37º

O arrendatário que for ilegalmente perturbado ou esbulhado da posse dos direitos que, por efeito do contrato, tem sobre o prédio arrendado, pode usar, mesmo contra o senhorio, dos meios competentes para a manutenção ou restituição da sua posse, durante o prazo do arrendamento.

Artigo 38º

1. O arrendatário responde pela manutenção ou restituição do prédio no estado em que recebeu, ressalvas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, na conformidade do fim ou fins do arrendamento.

2. Consideram-se inerentes a uma prudente utilização as pequenas danificações que o arrendatário causar no prédio para seu conforto e comodidade, em harmonia com os usos; mas, salvo estipulação em contrário, o inquilino deve repará-las, antes de desocupar o prédio.

3. O arrendatário é responsável pelas deteriorações não exceptuadas nos parágrafos anteriores, ainda que provenham de terceiro, desde que lhe haja consentido a utilização do prédio.

4. Presume-se que o prédio foi entregue ao arrendatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dele a esse tempo.

Artigo 39º

O senhorio pode verificar, *in loco*, quando assim se torne necessário, se a outra parte cumpre as suas obrigações.

Artigo 40º

1. Se o arrendatário se constituir em mora quanto à dívida de rendas, terá o senhorio o direito de exigir, além destas, uma indemnização igual a 50% do que for devido, salvo se, pela oferta ou depósito da renda, cessar a mora no prazo de oito dias, a contar da data do seu começo.

2. Se a resolução do contrato tiver por fundamento a mora do arrendatário, o senhorio terá direito apenas a receber as rendas em singelo.

3. A recepção de novas rendas não priva o senhorio do direito à resolução do contrato ou à indemnização devida nos termos do nº 1 deste artigo, com base nas prestações em mora.

Artigo 41º

1. É também devida uma indemnização igual a outro tanto da renda, quando o arrendatário ou o seu sucessor, sem causa legítima, deixe de restituir o gozo do prédio, logo que finde o prazo do arrendamento ou se dê a resolução do contrato, salvo, no caso de rescisão, o disposto no nº 2 do artigo anterior.

2. A indemnização é devida até à efectiva desocupação do prédio, sem que, todavia, possa exceder seis meses:

a) No caso de termo do arrendamento ou da prorrogação, a partir desse termo;
b) No caso de revogação, a partir do momento em que esta devia produzir os seus efeitos;

c) No caso de rescisão não fundada na falta de pagamento da renda, a partir da decisão que a decretar em 1ª instância;

d) No caso de caducidade, a partir do termo do prazo a que se refere o artigo 94º.

3. Fica salvo o direito do senhorio à indemnização dos prejuízos excedentes, se os houver.

Artigo 42º

1. O privilégio prescrito no artigo anterior entende-se igualmente estabelecido sobre as coisas móveis existentes no prédio arrendado e que sirvam para tornar possível, mais cómodo ou mais agradável o uso dele; e subsiste ainda durante os três meses seguintes à sua saída do prédio em autorização do senhorio, embora passem para o domínio ou posse de terceira pessoa.

2. Este privilégio é extensivo ao crédito por indemnização devida nos termos dos dois artigos anteriores, ou, em geral, pela falta do cumprimento do contrato por parte do arrendatário.

SECÇÃO VI

Resolução do contrato

SUBSECÇÃO I

Revogação

Artigo 43º

1. O arrendamento reduzido a escrito só pode ser revogado por documento, pelo menos, de igual força.

2. Se, porém, o contrato não estiver sujeito a registo a revogação será sempre válida, independentemente da forma prescrita no número anterior, desde que o arrendatário restitua o uso do prédio ao senhorio e este aceite a restituição.

3. Em caso de dúvida, presume-se revogado o contrato, se, na vigência dele, se derem as ditas restituição e aceitação.

4. É nula a cláusula onde se estipule a revogabilidade do contrato a arbítrio do senhorio.

SUBSECÇÃO II

Rescisão

Artigo 44º

A rescisão do contrato por falta de cumprimento do arrendatário tem de ser decretada pelo tribunal, nos termos deste diploma e na forma da lei de processo.

Artigo 45º

1. O senhorio só tem direito à rescisão do contrato quando o arrendatário:
 - a) Não pagar a renda no tempo e lugar próprios nem fizer depósito liberatório;
 - b) Usar ou consentir que outrem use o prédio arrendado para fim ou ramo de comércio diverso daquele ou daqueles a que se destina;
 - c) Aplicar o prédio, reiterada ou habitualmente, a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;
 - d) Fizer no prédio, sem consentimento escrito do senhorio, obras que alterem substancialmente a sua estrutura externa ou a disposição interna das suas divisões ou praticar quaisquer actos que nele causem deteriorações consideráveis, igualmente não consentidas e que não possam justificar-se nos termos dos artigos 1043º e 1092º do Código Civil;
 - e) Der hospedagem a mais de três pessoas das mencionadas no nº 3 do artigo 1109º do Código Civil, quando não seja esse fim para que o prédio foi arrendado;
 - f) Subarrendar ou emprestar, total ou parcialmente, o prédio arrendado, ou ceder a sua posição contratual, nos casos em que estes actos são ilícitos, inválidos por falta de forma ou ineficazes em relação ao senhorio, salvo o disposto no artigo 1049º do Código Civil;
 - g) Cobrar do sublocatário renda superior à que é permitida nos termos do artigo 1062º do Código Civil;
 - h) Conservar encerrado, por mais de um ano, consecutivamente, o prédio arrendado para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, salvo caso de força maior ou ausência forçada do arrendatário, que não prolongue por mais de dois anos;
 - i) Conservar o prédio desabitado por mais de um ano consecutivamente, ou, sendo o prédio destinado a habitação, não tiver nele residência permanente, habite ou não outra casa, própria ou alheia;
 - j) Deixar de prestar ao proprietário ou ao seu senhorio serviços pessoais que determinaram a ocupação do prédio.
2. Não tem aplicação o disposto na alínea i) do número anterior:
 - a) Em caso de força maior ou doença;
 - b) Se o arrendatário se ausentar por tempo não superior a dois anos, em cumprimento de deveres militares ou no exercício de funções públicas ou de serviço particular por conta de outrem, e bem assim, sem dependência de prazo, se a ausência resultar de comissão de serviço público, civil ou militar, por tempo determinado mas nunca superior a quatro anos;
 - c) Se permanecerem no prédio os familiares do arrendatário, que com este habitem há pelo menos, um ano.

Artigo 46º

O direito à rescisão do contrato por falta de pagamento de renda caduca logo que cesse a mora do arrendatário, uma vez que este facto se produz pelo pagamento ou depósito da renda e indemnização, conforme o caso, até à contestação da acção tendente a fazer valer aquele direito.

Artigo 47º

- O arrendatário pode rescindir o contrato, independentemente de responsabilidade do senhorio:
- a) Se, por alguma razão estranha à sua própria pessoa ou à dos familiares, for privado do gozo do prédio, ainda que só temporariamente;
 - b) Se no prédio arrendado existe ou sobrevém defeito que ponha em sério perigo a sua saúde ou dos seus familiares ou subordinados.

SUBSECÇÃO III

Caducidade

Artigo 48º

1. Verifica-se caducidade do arrendamento quando ocorrer algum dos eventos por virtude dos quais se deva considerar findo, nos termos dos artigos 14º e 17º.
2. O direito à restituição do prédio transmite-se a quem ficar com o gozo dele.

Artigo 49º

1. Salvo estipulação em contrário ou nos casos exceptuados por este diploma, o arrendamento caduca por morte do arrendatário ou pela sua extinção, se for pessoa colectiva.
2. O direito à restituição do prédio exerce-se contra quem o ocupar no lugar do extinto arrendatário e pelos mesmos meios que seriam competentes para o exercer contra este.

Artigo 50º

1. O arrendamento não caduca por morte do arrendatário, ou daquele a quem tiver sido cedida a sua posição contratual, se lhe sobreviver cônjuge que com ele não coabite ou deixar parentes ou afins em linha recta que com ele vivessem, pelo menos, há um ano; mas os sucessores podem renunciar à transmissão, comunicando a renúncia ao senhorio no prazo de 30 dias.
2. A transmissão da posição do inquilino, estabelecida no número anterior, defere-se pela ordem seguinte:
 - a) O cônjuge sobrevivente;
 - b) Os parentes ou afins em linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximos aos de grau ulterior.
3. A transmissão a favor dos parentes ou afins também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.
4. Quando o arrendatário não residir no prédio, mas se nele viver o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, o arrendamento transmite-se por morte daquele, nos termos dos nºs 1 e 2 deste artigo.

Artigo 51º

1. Verifica-se igualmente a caducidade do contrato nos casos de perda do prédio, sua demolição por resolução camarária ou expropriação por utilidade pública, a não ser, neste último caso, que a expropriação, pelo seu fim, se compadeça com a subsistência do arrendamento.

2. O arrendamento também caduca se o prédio tiver que sofrer, por imposição administrativa ou policial, obras de consolidação incompatíveis com a permanência ali do arrendatário; mas este terá direito, findos as obras, a renovar o contrato, mediante renda fixada pela comissão de avaliação prevista no artigo 112º, se para tanto notificar o senhorio no prazo de quinze dias a contar da licença para a reocupação.

SECÇÃO VIII**Prorrogação e renovação do contrato****SUBSECÇÃO I****Prorrogação****Artigo 52º**

O arrendamento, chegado o seu termo, considera-se prorrogado sucessivamente se o inquilino se não despedir no tempo e pela forma designada no contrato ou na lei.

Artigo 53º

1. O senhorio pode, porém denunciar o contrato, para o termo do prazo ou da renovação, nos casos seguintes:

a) Quando necessitar de prédio para sua habitação ou para nele construir a sua residência;

b) Quando se proponha ampliar o prédio ou construir novos edifícios em termos de aumentar o número de locais arrendáveis.

2. O disposto neste artigo não é aplicável:

a) Às casas de saúde nem aos estabelecimentos do ensino oficial ou particular;

b) Quando o arrendatário tiver 60 ou mais anos de idade ou for deficiente físico e não tiver na área urbana e seus limítrofes na casa das cidades ou na respectiva localidade quanto ao resto do País casa própria ou arrendada há mais de um ano.

Artigo 54º

A denúncia do senhorio deve ser feita em acção judicial, com antecedência mínima de seis meses relativamente ao fim do prazo do contrato, mas não obriga ao despejo enquanto não decorrerem três meses sobre a decisão definitiva.

Artigo 55º

1. O direito de denúncia para habitação do senhorio depende, em relação a ele, da verificação dos seguintes requisitos:

a) Ser proprietário, comproprietário ou usufrutuário do prédio há mais de cinco anos, ou independentemente deste prazo se o tiver adquirido por sucessão;

b) Não ter usado ainda desta faculdade.

2. O senhorio que tiver diversos prédios arrendados só pode denunciar o contrato relativamente àquele que, satisfazendo as necessidades de habitação própria e da família esteja arrendado há menos tempo.

Artigo 56º

1. É devida ao arrendatário, pela desocupação do prédio para habitação do senhorio, uma indemnização correspondente a dois anos e meio de renda à data do despejo.

2. Se o senhorio, desocupado o prédio, não for habitar dentro de sessenta dias, ou tiver devoluto durante mais de um ano sem motivo de força maior, ou não permanecer nele durante três anos e bem assim se nele não tiver feito dentro deste mesmo prazo a obra justificativa da denúncia, o arrendatário despedido tem direito, além da indemnização fixada no número anterior, à importância correspondente a dois anos de renda, e pode recuperar o prédio, salvo, em qualquer dos casos mencionados, a ocorrência de morte ou deslocação forçada do senhorio não prevista no despejo.

Artigo 57º

1. O senhorio pode requerer o despejo para o fim do prazo do arrendamento com fundamento na execução de obras que permitam o aumento do número de arrendatários, em conformidade com o projecto aprovado pela Câmara Municipal ou pelos Serviços de Obras Públicas:

a) Contra arrendatários de prédio urbano a fim de proceder à sua ampliação, alteração ou substituição;

2. Observar-se-á, em relação a cada inquilino, o regime estabelecido para a alteração ou para a ampliação do edifício, conforme as obras projectadas modifiquem ou não o local por ele ocupado.

Artigo 58º

O despejo com fundamento no artigo 57º só é admissível se concorrerem os seguintes requisitos:

1. O número de locais arrendados ou arrendáveis deve aumentar no mínimo de metade, mas não poderá ficar inferior a quatro, não se contando para o efeito os locais de tipo anexo.

2. O edifício novo ou o alterado devem conter locais destinados aos antigos inquilinos, correspondendo aproximadamente aos que eles ocupavam; mas quando, por virtude da extensão ou importância destes últimos locais, a atribuição de outros, aproximadamente correspondentes, na obra em projecto, tornar esta economicamente inviável, será dado aos arrendatários o direito de reocupar até dois locais do edifício ou o de receber a indemnização estabelecida neste decreto, acrescida de percentagem, a fixar pelo tribunal, não superior a 50%. Em qualquer dos casos, serão assinalados no projecto os locais destinados aos diversos arrendatários.

3. Em caso de ampliação ou alteração do edifício, deve estar certificada pela Câmara Municipal ou outra entidade competente, com base em vistoria, a impossibilidade de o inquilino ou inquilinos permanecerem nele durante a execução das obras.

Artigo 59º

1. O senhorio tem o direito de fazer visitas ao prédio para o efeito de elaboração da planta, independentemente do estipulado no contrato.

2. No caso de oposição do arrendatário, poderá ser suprido judicialmente o seu consentimento.

Artigo 60º

O inquilino sujeito a despejo nos termos da alínea a) do artigo 57º terá o direito de:

1. Reocupar as dependências que tinha no edifício simplesmente ampliado ou ocupar as que lhe são destinadas no edifício alterado ou construído de novo e receber, em qualquer dos casos, uma indemnização pela suspensão do arrendamento; ou

2. Receber uma indemnização pela resolução do arrendamento.

3. A indemnização pela suspensão do arrendamento será igual a uma ou duas vezes, a renda anual à data da sentença do despejo, conforme se trate de arrendamento para habitação ou para comércio, indústria ou profissão liberal.

4. A indemnização pela resolução do arrendamento será igual a cinco ou dez vezes a renda anual à data da sentença de despejo, conforme se trate de arrendamento para habitação ou para comércio, indústria ou profissão liberal.

5. Aos montantes determinados nos termos dos números anteriores acrescerá um vigésimo por cada ano completo de duração do arrendamento até à data da sentença do despejo, com o limite máximo de vinte anos.

Artigo 61º

1. Em caso de mera ampliação do edifício, o inquilino continuará sujeito à renda que pagava no tempo do despejo. Nos outros casos, a rendas dos locais destinados aos antigos inquilinos serão fixados pela Comissão de Avaliação prevista no artigo 112º, perante cópia do projecto aprovado e seus anexos, autenticada pela Câmara Municipal ou outra entidade competente.

2. O antigo inquilino que vier a ocupar o edifício alterado ou construído de novo não poderá ser compelido a satisfazer, de começo, renda superior à vigente à data do despejo acrescida, no máximo, de 50%. A eventual diferença entre a renda acrescida e afixada pela Comissão de Avaliação será paga por sucessivos aumentos de 20% dessa diferença e em cada um dos semestres seguintes.

3. Se as obras puderem fazer-se sem despejo do inquilino, não haverá por esse motivo modificação da renda, nem durante a execução nem posteriormente.

SUBSECÇÃOII

Renovação

Artigo 62º

Se, uma vez revogado, rescindido ou caduco o contrato, o arrendatário ou seu sucessor se mantiver no gozo do prédio pelo lapso de um ano, sem oposição da outra parte, o arrendamento considera-se de novo em vigor como se não tivesse findado.

SECÇÃOVIII

Transmissão do contrato

SUBSECÇÃOI

Transmissão dos direitos e obrigações do senhorio

Artigo 63º

Seja qual for a forma do contrato e salvo o disposto no nº 3 do artigo 14º, os direitos e obrigações do senhorio transmitem-se com a propriedade do prédio ou com o direito ao abrigo do qual o arrendamento foi concedido, quer a sucessão seja negocial, quer judicial, a título singular ou universal.

Artigo 64º

É inoponível ao sucessor *inter vivos* do senhorio a liberação de rendas não vencidas que respeitem a períodos ainda não decorridos à data da sucessão.

SECÇÃOIX

Subarrendamento

Artigo 65º

1. O subarrendamento só é lícito quando seja autorizado por lei, pelo contrato ou por consentimento posterior do senhorio, dado por escrito de qualquer natureza.

2. Se, porém, a sublocação for absolutamente proibida no título, é aplicável ao consentimento posterior o disposto no artigo 12º.

3. A sublocação formalmente válida, mas não autorizada por lei nem pelo contrato, considera-se ratificada pelo senhorio e, portanto, lícita, ainda mesmo no caso do número anterior, se o dito senhorio reconhecer o subarrendatário como tal.

O simples conhecimento de que o prédio foi sublocado não constitui reconhecimento do sublocatário como tal.

Artigo 66º

Sem prejuízo do disposto no artigo 74º o subarrendamento só pode estabelecer-se validamente pela forma designada neste diploma para a constituição do respectivo contrato de arrendamento.

Artigo 67º

1. A sublocação só produz efeito em relação ao senhorio, se lhe for comunicada por escrito ou notificada pelo arrendatário, no prazo de quinze dias.

2. Na falta desta comunicação ou notificação, fará as suas vezes a que o subarrendatário fizer ao senhorio nas mesmas condições e prazo.

3. A cláusula permissiva do subarrendamento não dispensa a comunicação ou notificação.

4. É dispensada a comunicação ou notificação quando se trate de sublocação especialmente consentida pelo senhorio a favor de determinada pessoa e que se faça,

o mais tardar, 90 dias depois de autorizada ou quando o senhorio reconhecer o subarrendatário como tal.

Artigo 68º

O sublocatário só poderá usar dos meios possessórios ou evitar a execução do mandado de despejo passado contra o sublocador nos termos da lei de processo, se provar por documento, sendo válida a sublocação, que esta foi comunicada ou notificada ao senhorio dentro do prazo legal, ou que o senhorio a autorizou especialmente ou reconheceu o sublocatário como tal.

Artigo 69º

Se tanto o arrendatário como o subarrendatário estiverem em mora quanto às respectivas dívidas de renda, o senhorio pode exigir do sublocatário o que este dever até ao momento do seu próprio crédito.

Artigo 70º

Em todos os casos de sublocação total o senhorio tem a faculdade de, mediante notificação judicial, se substituir ao arrendatário, considerando-se resolvido o primitivo arrendamento e passando o sublocatário a arrendatário directo. Para se tornar efectiva a substituição no fim do prazo do arrendamento a notificação deve ser feita ao arrendatário e sublocatário nos prazos do artigo 870º do Código de Processo.

Artigo 71º

1. A sublocação caduca com a extinção, por qualquer forma, do arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário, quando o motivo da extinção lhe for imputável.

2. A sublocação não caduca pelo distrato do arrendamento, nem pela confusão das qualidades de senhorio e de inquilino, sucedendo em tais casos o subarrendatário nos direitos e obrigações do arrendatário.

Artigo 72º

Se o senhorio receber alguma renda do sublocatário e lhe passar recibo depois da extinção do arrendamento, será o subarrendatário havido como arrendatário directo.

Artigo 73º

O arrendatário não pode cobrar do subarrendatário renda superior à devida pelo contrato de arrendamento, acrescida de 20% na sublocação total e 10% na parcial.

Artigo 74º

A sublocação ilícita ou ineficaz ou nula por falta de forma pode sempre provar-se por qualquer meio admitido em direito; nem o senhorio terá de demonstrar o prazo de subarrendamento ou o quantitativo da renda paga pelo subarrendatário, salvo, quanto a este último elemento, no caso de rescisão do contrato por violação do artigo anterior.

Artigo 75º

Salvo o disposto nos artigos 89º e 91º, a cessão da posição jurídica do arrendatário ou a cedência do gozo do prédio por parte deste, total ou parcial, gratuita ou onerosa, provisória ou definitiva, é equiparada ao subarrendamento.

CAPÍTULO III Disposições especiais

SECÇÃO I Arrendamento para habitação

Artigo 76º

1. Podem residir na casa arrendada, além do arrendatário:
 - a) Todos os que vivam com ele em economia comum;
 - b) Um máximo de três hóspedes.
2. Dizem-se hóspedes os indivíduos a quem o inquilino proporciona habitação e presta habitualmente serviços relacionados com esta, ou fornece a alimentação normal, mediante retribuição.
3. Consideram-se como vivendo com o inquilino em economia comum, ainda que o façam retributivamente, os seus parentes ou afins na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

Artigo 77º

1. No uso residencial da casa arrendada inclui-se o exercício de qualquer indústria doméstica, ainda que tributada.
2. Para os efeitos deste artigo, diz-se indústria doméstica a que é explorada na sua residência pelo arrendatário ou por qualquer dos seus familiares e não ocupe mais de três auxiliares assalariados.

Artigo 78º

Quando, ao arrendar-se casa para habitação, se aluga também a respectiva mobília ao mesmo locador, considera-se arrendamento todo o contrato, e renda todo o preço locativo. Mas, para os efeitos do artigo 108º, discriminar-se-á o dito preço relativamente à locação do prédio e à mobília.

Artigo 79º

1. Requerido o divórcio, podem marido e mulher acordar em que a posição jurídica do arrendatário fique pertencendo ao cônjuge que a não tinha. Na falta do acordo, o juiz, a requerimento de qualquer dos interessados, decidirá a questão na sentença, tendo em conta a situação patrimonial de um ou de outro, as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa, o interesse dos filhos, a culpa do arrendatário no divórcio e o facto de ser o arrendamento anterior ou posterior ao casamento.
2. O acordo ou a decisão podem também ter lugar na oportunidade e pela forma dos artigos 1452º e seguintes do Código de Processo Civil, na parte aplicável.

3. A transmissão do direito ao arrendamento para o cônjuge do arrendatário, por acordo ou decisão judicial, só produzirá efeitos em relação ao senhorio se for requerida a sua notificação dentro de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão proferida, consoante o caso, na acção de separação ou divórcio ou no processo de jurisdição voluntária.

Artigo 80º

Nos arrendamentos para habitação são de direito nulas, salvo se forem explícita ou implicitamente permitidas por este decreto, as estipulações que inutilizem os benefícios que nele se concedam aos arrendatários ou subarrendatários ou que expressem renúncia a esses direitos.

Artigo 81º

1. O locatário habitacional de imóvel urbano tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento do mesmo.

2. O locatário habitacional de fracção autónoma de imóvel urbano também goza do direito de preferência na compra e venda ou na dação em cumprimento da respectiva fracção.

Artigo 82º

1. Quando mais de um locatário habitacional exercer o direito de preferência, abrir-se-á entre eles licitação revertendo o excesso para o alienante.

2. Quando num imóvel urbano existirem um ou mais locatários habitacionais e um ou outro de diferente natureza, também com direito de preferência, proceder-se-á nos termos do número anterior.

SECÇÃO II

Arrendamento para comércio ou indústria

Artigo 83º

1. O arrendamento não caduca por morte do arrendatário; a sua posição jurídica transmite-se aos seus herdeiros, se estes não comunicarem ao senhorio, no prazo de 30 dias que renunciam a ela.

2. Produz o mesmo efeito que a renúncia a restituição do uso do prédio, no mesmo prazo, por parte dos herdeiros.

Artigo 84º

1. Poderá o Senhorio no fim de cada período de três anos que durar o arrendamento, aumentar a renda. O quantitativo do aumento será fixado por acordo das partes, ou, na falta dele, por avaliação, nos termos do artigo 112º.

2. É facultado ao arrendamento que não aceite o aumento despedir-se no termo desse período, mas sem direito a qualquer compensação ou prorrogação concedida por este decreto.

3. O aumento deve ser notificado até aos três meses antes do termo do dito período e a não-aceitação dele até 30 dias depois daquela primeira notificação.

4. Se o arrendatário, oportunamente notificado do aumento, nem se despedir na forma dos parágrafos anteriores, nem pagar a nova renda, terá o senhorio direito à rescisão do contrato, nos termos da alínea a) do artigo 45º.

5. O aumento quando fixado por acordo das partes, será por elas consignado nos títulos em seu poder, os quais serão, em seguida, apresentados, no prazo marcado para o título inicial, no Ministério das Finanças, que, depois de averbado o aumento no triplicado do título ou na cópia notarial em seu poder, os devolverá ao apresentante, com a nota respectiva.

Artigo 85º

1. Quando o arrendamento deva e possa legalmente cessar por motivo de caducidade ou, no seu termo, por despedimento do senhorio, terá o arrendatário o direito a uma compensação em dinheiro, se por facto seu, em virtude de clientela por ele alcançada, o prédio arrendado se encontrar em circunstâncias de valer maior renda do que valia ao tempo do arrendamento, ainda que não volte a ser arrendado.

2. A importância da compensação será fixada, pedindo-a o arrendatário, pelo prudente arbítrio do juiz, conforme as circunstâncias, mas não excederá cinco vezes a renda anual.

Artigo 86º

1. Quando o arrendamento houver durado um ano ou mais e tiver de cessar pelos motivos referidos no artigo anterior, o arrendatário, se formular tal pedido, terá o direito de não desocupar senão um ano depois de findo o prazo do contrato ou da prorrogação.

2. Se o arrendamento tiver durado dez anos ou mais a desocupação será referida, nas mesmas condições do parágrafo anterior, por dois anos.

3. Para os efeitos deste artigo, por termo do arrendamento ou prorrogação entende-se o relativo ao período contratual em curso à data da efectivação do aviso de despedimento ou, no caso do nº 3 do artigo 93º, à data do requerimento para notificação ou da propositura da acção do despejo.

4. Nos casos de desocupação diferida nos termos deste artigo, o arrendamento fica para todos os efeitos prorrogado pelo prazo concedido, ainda que fosse menor o prazo de arrendamento inicial.

Artigo 87º

Quando o senhorio se proponha algum dos desígnios previstos na alínea b) do artigo 53º, não haverá lugar ao benefício concedido no artigo 86º e só haverá direito à compensação do artigo 85º no caso de se destinar o prédio, ampliado ou novo, exclusivamente a ocupação do senhorio.

Artigo 88º

Na venda ou dação em pagamento do prédio, os arrendatários que ali exercem o comércio ou indústria há mais de um ano têm direito de preferência, graduado no último lugar, sucessivamente e por ordem decrescente das rendas.

Artigo 89º*

1. Qualquer transmissão por acto *inter vivos* da posição jurídica do arrendatário, sem autorização do senhorio, só é permitida em caso de trespasse.

2. Entende-se que não há trespasse:

a) Quando, transmitido o gozo de prédio pelo arrendatário, passar a exercer-se nele outro ramo de comércio ou indústria, ou, em geral, lhe for dado novo destino;

b) Quando a dita transmissão não for acompanhada da transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que caracterizem o estabelecimento.

3. Em caso de trespasse, o senhorio tem direito de opção ou preferência.

4. O trespasse só poderá constituir-se validamente por escritura pública ou por documento particular autenticado.

*(Redacção do Decreto-Lei nº 6/97, de 27 de Maio)

SECÇÃO III**Arrendamento para o exercício de profissão liberal****Artigo 90º**

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 84º, 86º e 88º.

Artigo 91º

1. Pode transmitir-se a posição jurídica do arrendatário por acto *inter vivos*, sem autorização do senhorio, desde que no prédio arrendado continue a exercer-se a mesma profissão.

2. A forma externa desta transmissão é aplicável o que no artigo 66º ficou disposto para a da sublocação.

CAPÍTULO IV**Disposições processuais****SECÇÃO I****Despejo****Artigo 92º**

1. O despejo, a decretar ou a efectivar nos termos da lei de processo, é o meio judicial, próprio do senhorio contra o arrendatário ou o seu sucessor, para fazer cessar toda a ocupação de um prédio originada em arrendamento invocável em juízo, quer no seu termo, quando for caso disso, quer, antes desse tempo, por motivo de revogação, rescisão ou caducidade do contrato.

2. Na acção de despejo podem cumular-se com este pedido os de rendas e de indemnização por perdas e danos, bem como podem pedir-se reconvencionalmente as indemnizações ou compensações concedidas por lei ao arrendatário, salvo as referidas no nº 2 do artigo 56º e no nº 2 do artigo 60º.

Artigo 93º

1. O despejo no termo do arrendamento ou da sua prorrogação pode requerer-se previamente, desde que o inquilino seja avisado do despedimento pela forma e com a antecipação prevista no Código de Processo ou no presente diploma.

2. Verificando-se na acção de despejo que o aviso foi requerido com a antecedência devida, mas efectuado sem ela, o pedido considera-se formulado para o termo do período seguinte de prorrogação, relativamente ao qual se dê aquela antecedência.

3. Na hipótese do parágrafo anterior, se o aviso for requerido em tempo razoável, consoante a boa fé e as circunstâncias, para ser efectuado com a antecipação necessária e não o foi por facto não imputável ao requerente, considera-se o dito aviso efectuado com essa antecipação.

4. Ficarão a cargo do senhorio as custas e os honorários, a fixar pelo juiz, do advogado do arrendatário que não tenha recusado o despedimento ou contestado a acção por outro fundamento além da alegação, reconhecida em juízo como justa, da falta de antecipação legal na efectivação do aviso, salvo se tiver havido culpa do réu nessa falta.

5. Se a recusa do despedimento ou a contestação da acção tiverem por único fundamento o direito, havido em juízo por procedente, à compensação ou à desocupação diferida permitidas por este diploma, as custas da acção serão pagas a meias por autor e réu.

6. Nos restantes casos de recusa do despedimento ou de contestação, com procedência total da acção de despejo no termo do arrendamento ou da prorrogação, serão da responsabilidade do arrendatário, além das custas, os honorários do advogado do senhorio que tiverem sido estipulados ou forem fixados pelo juiz.

Artigo 94º

1. Em todos os casos de caducidade do arrendamento o despejo só pode tornar-se efectivo passado 90 dias sobre o facto que a determinou.

2. Nos casos em que a caducidade deve ocorrer em data certa, o aviso pode fazer-se e a acção propor-se antes dessa data.

3. Nos outros casos, nem o aviso pode fazer-se nem a acção intentar-se antes de verificada a caducidade.

4. É aplicável às acções de despejo por motivo de caducidade o disposto no nº 6 do artigo anterior.

5. O recebimento de rendas, após a caducidade do contrato, por quem ficar com o gozo do prédio não prejudica o direito ao despejo.

Fica salvo o disposto no artigo 62º.

Artigo 95º

Nos casos de revogação do contrato ou quando o senhorio tiver direito à sua rescisão pode ele requerer o despejo imediato.

Artigo 96º

Há ainda lugar ao despejo, a título especial, nos casos em que a ocupação residencial derive da prestação de serviços pessoais pelo ocupante ao senhorio ou dono do prédio, logo que esses serviços deixem de ser prestados.

Artigo 97º

1. Quando se decreta o despejo, qualquer que seja o seu fundamento, de prédios ocupados por alguma das entidades referidas no artigo 7º ou ainda por pessoas morais que se proponham fins humanitários ou de beneficência, assistência ou educação, o juiz fixará na sentença um prazo razoável, não excedente a um ano, para desocupação do prédio.

2. O disposto no parágrafo anterior é aplicável ao despejo decretado nos casos do artigo 96º, considerando-se de três meses o prazo máximo a que se refere o dito parágrafo.

Artigo 98º

1. Na decisão proferida em acção de despejo de prédio urbano arrendado para habitação em que a causa de pedir seja qualquer dos motivos de resolução ou de denúncia de contratos previstos, respectivamente, nas alíneas a), d) a g) e j) do artigo 45º deste decreto, pode o juiz fixar o prazo, não excedente a um ano, a contar do trânsito em julgado da mesma decisão, para a desocupação do prédio, desde que o mesmo seja requerido pela parte interessada.

2. No juízo sobre o diferimento da desocupação, o juiz tomará em conta:

- a) A carência de meios por parte do réu;
- b) A excessiva onerosidade para o réu;
- c) Quaisquer factos demonstrativos de que a imediata execução constituiria manifesto abuso de direito por parte do autor, nos termos do artigo 334º do Código Civil;
- d) A circunstância do réu não dispor imediatamente de outra habitação ou de só vir a dispor dela dentro de certo prazo;
- e) O número de pessoas que habitam o prédio, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a sua situação económica.

3. O limite máximo do prazo previsto no número anterior é reduzido a seis meses relativamente aos despejos decretados com base no nº 1 do artigo 45º, salvo se o locatário renunciar expressamente à indemnização devida pela desocupação do prédio.

Artigo 99º

- 1. As decisões proferidas nas acções de despejo admitem sempre recurso.
- 2. O disposto no parágrafo anterior é aplicável a quaisquer outras acções em que se discuta a subsistência de um contrato de arrendamento.

SECÇÃO II

Depósito de rendas

Artigo 100º

1. Nos casos do artigo 1039º do Código Civil pode o arrendatário exonerar-se da sua obrigação depositando a prestação devida e as posteriores, nos termos da lei de processo.

2. Se o pagamento da renda houvesse de ser feito no domicílio, geral ou particular, do arrendatário ou do seu procurador, presume-se que o senhorio não veio nem mandou recebê-la na data do vencimento.

Artigo 101º

O arrendatário pode também exonerar-se no caso de mora sua não excedente a oito dias e que queira fazer cessar na conformidade do nº 1 do artigo 40º, depositando nesse mesmo prazo a renda em dívida que o senhorio não tenha querido receber.

Artigo 102º

Se a sua mora exceder oito dias, o arrendatário pode ainda livrar-se depositando, além da renda em falta, a indemnização a que se refere o nº 1 do artigo 40º, contanto que o faça até ao momento indicado no artigo 46º.

Artigo 103º

1. O depósito só é liberatório, em qualquer dos casos de mora do arrendatário, se este requerer a sua notificação ao senhorio no prazo de cinco dias.

2. Produz os mesmos efeitos que a notificação a junção do duplicado da guia de depósito com a contestação da acção de despejo.

Artigo 104º

1. Em ambos os casos de mora do arrendatário, se este depositar a renda, singela ou com indemnização conforme o caso, e requerer a notificação prescrita no nº 1 do artigo anterior, presume-se que ofereceu primeiro o seu pagamento ao senhorio, pondo fim à mora, e que este recusou.

2. O depósito e a notificação, porém, não dispensam o inquilino de, sob pena de subsistir a mora, oferecer ao senhorio as rendas simples seguintes, que só em face de recusa deste serão depositadas; em tal caso aplicar-se-á aos depósitos posteriores o disposto no segundo período do artigo 997º do Código do Processo.

3. Enquanto subsistir a mora do arrendatário, o senhorio tanto pode recusar as rendas seguintes, que também se considerarão em falta, como aceitá-las, sem prejuízo de nenhum dos seus direitos.

Artigo 105º

A oferta da indemnização não implica confissão de mora; mas o depósito dessa indemnização envolve o reconhecimento, por parte do arrendatário, de que o atraso no pagamento da renda lhe é imputável, excepto se o tiver feito a título condicional. Neste último caso, o senhorio levantará o depósito total ou só o de renda simples, conforme o fundamento da acção seja ou não julgado procedente.

Artigo 106º

1. Nas acções de despejo por falta de pagamento da renda, se o fundamento proceder, mas o arrendamento subsistir por virtude do depósito da indemnização, caberá ao réu pagar não só as custas e os honorários, a fixar pelo juiz, do mandatário judicial do autor, como ainda as despesas do levantamento do depósito; e, se não satisfizer qualquer destes encargos, passar-se-á mandado de despejo.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao caso do depósito em singelo, se a acção de despejo tiver sido proposta antes de oferecida ou depositada a renda.

CAPÍTULO V
Disposições fiscais

Artigo 107º

1. Quando o arrendamento for reduzido a escrito particular, deve o senhorio apresentar na respectiva repartição ou delegação do Ministério das Finanças, três exemplares referidos no nº 3º do artigo 5º do Decreto nº 30.117, de 8 de Dezembro de 1939, dentro dos dez dias posteriores à data da celebração do contrato, apondo o selo no triplicado.

2. Quando o arrendamento for reduzido a escritura pública, o imposto do selo será pago pela forma prescrita na respectiva lei e o notário enviará ao Ministério das Finanças, cópia do contrato, em papel comum, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua celebração.

Artigo 108º

A importância da renda anual servirá de base, nas repartições ou delegações de Finanças, à fixação do rendimento ilíquido do prédio para efeito da liquidação, lançamento e cobrança da contribuição predial, salvo se for inferior ao rendimento inscrito na matriz.

CAPÍTULO VI
Disposições penais

Artigo 109º

A inobservância do preceituado no artigo 107º será punida nos termos actualmente vigentes.

Artigo 110º

Constitui crime de especulação, punível nos termos da legislação respectiva:

- a) A recusa do recibo da renda paga;
- b) O facto de o senhorio ou o arrendatário sublocador de casa destinada a habitação receber do seu inquilino, a título de cedência de chave ou qualquer outro, recompensa ou remuneração que não seja a renda;
- c) O facto de o arrendatário receber qualquer quantia, que não constitua indemnização ou compensação legal, pela extinção do arrendamento ou pela cessão do local em caso que seja o de trespassse;
- d) A infracção, por parte do arrendatário sublocador, ao disposto no artigo 73º.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 111º

1. Nos arrendamentos de pretérito, decorridos que sejam cinco anos sobre início do contrato, pode o senhorio requerer a avaliação fiscal, destinada a corrigir o rendimento ilíquido, seja este superior ou inferior à renda actual.

2. Feita a avaliação, pode o senhorio aumentar a renda de harmonia com o rendimento apurado, quando superior àquela. Mas a nova renda nunca poderá exceder o dobro da actual; e o aumento, dentro desse limite, só poderá ser exigido até 20%, por cada ano ulterior.

3. O aumento exigível nos termos do parágrafo anterior é devido a partir do mês seguinte àquele em que for comunicado ao arrendatário, nesses termos se considerando alterado o contrato para todos os efeitos.

4. É porém, lícito ao inquilino, que não aceite a alteração, rescindir o contrato, contanto que o faça até quinze dias antes de findar o primeiro mês de vigência da nova renda; em tal caso, pagará pelo dito mês apenas a renda antiga.

5. A nova renda será averbada pelo Ministério das Finanças, nos títulos do contrato em poder das partes, observando-se, para tanto o disposto no nº 5 do artigo 84º, na parte aplicável.

Artigo 112º

Num prazo de três meses, serão estabelecidas em decreto, pelos Ministérios da Justiça e das Finanças, as normas reguladoras da avaliação de prédios urbanos e dos respectivos recursos nos casos previstos na presente lei.

Artigo 113º

As disposições do nº 2 do artigo 53º, são aplicáveis nas acções de despejo pendentes que não tenham ainda decisão final transitada em julgado.

Artigo 114º

Fica revogado o Decreto nº 43.525 de 7 Março de 1961 e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 115º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1989. – O Ministro da Justiça,
Nicandro Pereira Barreto.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira.*

2º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 16, DE 18 DE ABRIL DE 1990

Resolução nº 9/90, de 18 de Abril de 1990

O Conselho de Estado decide, nos termos da alínea j), nº 1 do artigo 64º da Constituição, o seguinte:

Artigo único.—É ratificada, para adesão, a Convenção de Berna relativa à protecção das obras literárias e artísticas de 9 de Setembro de 1886, completada em Paris a 4 de Maio de 1896, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914 e revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971, e modificada em 2 de Outubro de 1979. Cujo texto em francês e respectiva tradução em português se publicam em anexo à presente Resolução.

Aprovado em 18 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 43,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1991****Decreto-Lei nº 4-A/91, de 29 de Outubro de 1991****PARTE I
Conselho de Estado**

A floresta guineense ocupa uma superfície total de cerca de 2,6 milhões de hectares o que representa uma taxa de 79% do País.

A importância que os diversos associados ao espaço florestal assumem para a Guiné-Bissau é da maior relevância económica, social e ambiental.

Tais recursos incluem nomeadamente, a produção de bens, matéria-prima para exportação e consumo interno e, compreendem ainda, numerosos produtos diariamente utilizados pelas populações.

A floresta presta ainda inúmeros serviços de elevado significado social e ambiental, seja o da defesa contra a erosão e regularização do regime hidrológico e consequente empobrecimento dos solos, seja por poder proporcionar uma qualidade de vida cujo significado e bem conhecido pelos países vizinhos do Sahel e outros cuja floresta tem vindo a desaparecer.

Refira-se ainda que a floresta, exactamente pelos recursos que lhe estão associados e pela área e tipo de solo que cobre, deverá desempenhar mediante actividades estruturadas, um papel de crescente importância no desenvolvimento integrado e equilibrado nas zonas rurais, aspecto que se insere nas soluções geralmente conhecidas por agro-silvicultura.

Aqui reside, saliente-se, um espaço que confere à floresta notável importância para o desenvolvimento das comunidades locais – tabancas – enquanto ela é no processo de conquista de novas áreas agrícolas e reserva de terra disponível.

Por tudo isso, a floresta no conjunto de todos os seus recursos, é um património nacional, suporte de um projecto de desenvolvimento que visa a auto-suficiência alimentar e o crescente bem-estar do povo e, nessa base, deve ser considerado e protegido.

A consciência de tal importância deve ser associada à percepção da sua fragilidade pelo que o valor múltiplo que a floresta, potência não pode deixar de ser acautelado mediante legislativas capazes de assegurar a longo prazo a manutenção de tal riqueza.

Nesta perspectiva se deve buscar a razão de ser de legislação como peça indispensável ao desenvolvimento sustentado do sector, entendido em sentido lato.

A Lei Florestal é, assim, um instrumento indispensável susceptível de fornecer o quadro estrutural, os objectivos essenciais e normas de intervenção que a gestão racional dos recursos florestais reclama.

São conhecidas as deficiências, a desactualização e a inaplicabilidade da legislação existente no domínio florestal, legislação na qual tem vindo a assegurar a intervenção do Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura através da Direcção Geral das Florestas e Caça.

De facto a legislação do período colonial expressa na Portaria nº 1.557 de 29 de Junho de 1963 obedecia a, e traduzia, toda uma lógica que visava uma intervenção marcadamente repressiva no quadro do qual as populações rurais estavam totalmente divorciadas de um projecto de Desenvolvimento Rural Integrado o qual, logicamente, implicaria o seu acesso aos recursos florestais. Tal não era o caso, razão pela qual após a independência se procurou produzir legislação que fosse, a um tempo, capaz de proporcionar às populações rurais geradores, e, por outro, se reconheça susceptível de responder às questões como sejam o estatuto de propriedade, domínio florestal do Estado, comunitário e privado, a clara definição de competências aos diversos níveis, uma nova definição da natureza e acção fiscalizadora, etc. ..., etc.

Neste sentido foi elaborado um projecto da Lei Florestal concluído em Abril de 1987, com base na qual, foi produzida a versão da Lei Florestal que agora se apresenta. Relativamente à anterior, foram introduzidos aspectos que se considera melhor traduzir os objectivos que, no presente, se considera que a gestão dos recursos florestais deve prosseguir e, nesse sentido, se admite susceptíveis de conferir melhor eficácia e maior alcance à intervenção de que a presente lei é instrumento.

Tal intervenção pretende-se pautada por critérios de silvicultura ecológica, intersectorial e de acção coordenada visando a defesa dos recursos genéticos. Isto é, pretende-se alicerçar a intervenção no domínio florestal considerada a floresta como reserva única e insubstituível de espécies animais e vegetais, adoptando modelos de gestão que reforcem as ligações do sector florestal às actividades afins, nomeadamente a agricultura e indústria, por forma a assegurar que a desejável e necessária contribuição gerada pelos recursos florestais seja conciliada com a defesa dos mesmos.

Nestes termos, os aspectos mais relevantes que foram considerados nesta versão final, referem-se ao seguinte:

a) Uma definição dos recursos e domínio florestais que se pretende mais globalizante, no sentido em que se inclui a vertente das áreas protegidas e, por consequência, fica claramente expressa na lei a preocupação que os aspectos ambientais, a protecção e gestão racional dos recursos florestais assumem no contexto da mesma;

b) Foram introduzidas as competências que ao Ministro deverão ser atribuídas por forma a assegurar coerência à política florestal, mediante o reforço de uma acção coordenada com outros sectores e nos diversos domínios cuja eficácia envolva a utilização de recursos florestais em termos de planificação conjunta;

c) Foi igualmente introduzida a exigência de planos de ordenamento e supervisão da Direcção Geral das Florestas e Caça quer quando se trata de exploração em regime florestal de produção, quer no caso da floresta comunitária, quer quando se trata de aproveitamento comercial da madeira, em suma quando da celebração de contratos de gestão e aproveitamento de qualquer dos recursos que integram o domínio florestal.

São estes aspectos fundamentais cuja introdução na Lei Florestal melhor permitirá, admite-se, valorizar e proteger as florestas do país, associando de forma conveniente o usufruto dos recursos, melhorando mesmo a produção de bens renováveis e levado mais longe o processamento industrial dos produtos florestais, tendo por base uma intervenção tecnicamente criteriosa operada em termos de longo prazo, racionalidade e progresso.

Assim:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do nº 2 do artigo 64º da Constituição, o seguinte:

LEI FLORESTAL

TÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º

(Objectivos gerais relativos ao domínio florestal)

1. O presente diploma intitulado Lei Florestal, tem por objectivo promover a gestão racional dos recursos que integram o domínio florestal da Guiné-Bissau, tendo em vista otimizar a sua contribuição para o desenvolvimento económico, social, cultural e científico do País de acordo com o interesse nacional, regional e local e a qualidade de vida do povo.

2. Para efeito do disposto no nº 1 do artigo 1º entende-se:

a) Por gestão racional dos recursos, as medidas que permitem a obtenção de produtos e serviços que tais recursos podem disponibilizar, em termos de salvaguardar a estabilidade dos respectivos sistemas ecológicos, assegurando em termos de perpetuidade, a reconstituição dos recursos, minimizando a sua vulnerabilidade aos agentes de delapidação física e degradação biológica;

b) Por recursos que integram o domínio florestal, a matéria-prima lenhosa, os combustíveis vegetais, fibras, cascas, folhas, resinas, gomas, tanantes, flores, frutos sementes de natureza silvestre, fauna, avi-fauna, espécies cinegéticas, apícolas e do meio aquático;

c) Por domínio florestal, os espaços a que se referem:

– Todas as florestas, quer a sua função predominante seja a produção ou a conservação;

– Todos os terrenos de aptidão florestal e os que tenham sido especialmente classificados e submetidos ao regime florestal nos termos do artigo 17º do presente diploma;

– Todas as áreas protegidas nas suas diferentes modalidades cuja finalidade seja o estudo, a protecção e a conservação de recursos incluídos na alínea b) do nº 2 deste artigo;

– Todas as zonas que visem a exploração ordenada dos recursos incluídos na alínea b) do nº 2 deste artigo;

d) Por meio aquático entende-se nos termos da alínea b) do nº 2 do presente artigo, as águas interiores que atravessam ou se localizam nas áreas que integram o domínio florestal, definido este de acordo com a alínea anterior.

3. Para efeitos da alínea c) do nº 2 deste artigo entende-se:

a) Por florestas, os sistemas naturais cujas formações vegetais são classificadas como mangal, palmar, floresta de galeria e as incluídas nos seguintes tipos fisiográficos de floresta; sub-húmida densa, medianamente densa, semi-seca densa, semi-seca clara, sempre verde subtropical, em regeneração e ainda savana arborizada e savana muito aberta;

b) Por terrenos de aptidão florestal aqueles que, independentemente das formações vegetais que neles existem, possuem capacidade de uso não agrícola;

c) Por áreas protegidas, territórios de dimensão variável, cujos ecossistemas pelos valores e funções que lhe estão associados e pela evolução que os caracteriza, possuem reconhecido interesse, entendido este do ponto de vista da protecção, conservação, valor científico, paisagístico e cultural;

d) Por zonas de exploração ordenada, aquelas donde o exercício de toda e qualquer actividade, independentemente da sua finalidade, é regulada mediante normas a estabelecer pela Direcção Geral das Florestas e Caça (DGFC) e cujas modalidades de aplicação serão objecto de diploma regulamentar.

TÍTULO II

Instituições florestais

Artigo 2º

(Competência do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura no domínio florestal)

1. Compete ao Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura sempre que não houver competência privativa do Conselho de Ministros ou de outras autoridades superiores:

a) Propor ao Conselho de Ministros as linhas da política florestal e as medidas que permitam reforçar a actividade económica ligada ao domínio florestal;

b) Promover a preparação do Plano Director Florestal e a Estratégia Nacional de Conservação e submete-lo ao Conselho de Ministros para aprovação;

c) Propor ao Conselho de Ministros a classificação de áreas protegidas e a respectiva figura jurídica qualquer que seja a sua finalidade ou função;

d) Propor a revisão eventual do Plano Director de Estratégia Nacional e de Conservação independentemente das previstas;

e) Aprovar o programa anual que os Serviços Florestais sob sua dependência elaborarem com vista ao desenvolvimento da respectiva actividade;

f) Assegurar através dos Serviços Florestais sob sua dependência quer a integridade no domínio florestal da Guiné-Bissau, quer a gestão racional dos recursos que integram o domínio florestal;

g) Propor ao Conselho de Ministros, as taxas decorrentes da actividade florestal sob sua dependência;

h) Celebrar em nome do Estado os Contratos de Conservação previstos pelo presente diploma submetendo-os à sua ratificação quando legalmente necessário;

i) Adoptar ou promover a adopção de medidas regulamentares para aplicação do presente diploma;

j) Garantir directamente, ou através dos Serviços sob sua dependência, a coordenação e o enquadramento de todos os programas, empreendimentos projectos que no domínio florestal estejam ou venham a ser desenvolvidos com assistência técnica ou o concurso de países, instituições ou outros, no âmbito da cooperação e apoio à Guiné-Bissau;

k) Exercer as demais competências que lhes forem conferidas pelo presente diploma.

Artigo 3º

(Serviço florestal)

1. É criado sob a autoridade hierárquica do Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura um serviço florestal, designado Direcção Geral das Florestas e Caça cujas funções são:

a) Apoiar a acção governativa do respectivo Ministério, desenvolvendo ou encomendando estudos e promovendo e desempenhando de todas as tarefas de carácter técnico, técnico-financeiro e administrativo que lhe sejam superiormente fixadas;

b) Zelar, tendo em atenção as competências atribuídas ao respectivo Ministro no artigo 2º do presente diploma, pela execução das mesmas nomeadamente, em matéria da política florestal, protecção, conservação e gestão racional dos recursos florestais e das demais disposições do presente diploma e dos regulamentos adoptados para a sua execução.

2. A organização e competência específica do Serviço Florestal, referido no número anterior, será objecto de diploma regulamentar.

Artigo 4º

(Plano Director Florestal)

1. Em ordem à persecução da política florestal da Guiné-Bissau, o Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura disporá de um plano Director Florestal que fixará as metas e indicará os meios considerados adequados à realização dos objectivos ajustados a tal política num quadro de programas coerentes definidos face ao programa do Governo e Plano Nacional de Desenvolvimento.

2. O Plano Director Florestal deverá conter a indicação de quais as áreas sujeitas ao plano de ordenamento o qual será elaborado nos termos do artigo 16º do presente diploma.

3. O Plano Director Florestal poderá ser revisto em qualquer momento a nível do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura, devendo ser em qualquer caso, no prazo máximo de dez anos. Tal revisão deverá compreender sempre sem prejuízo de outras exigências superiormente fixadas o seguinte:

a) Uma actualização do inventário florestal que inclua, inventário de ordenamento, inventário de avaliação de volume em pé e inventário de reconhecimento;

b) Os princípios, as orientações e as regras técnicas relativas à protecção, valorização, ordenamento, gestão e exploração dos recursos que integram o domínio Florestal, a fim de possibilitar a conveniente elaboração de projectos cuja execução permita atingir as metas estabelecidas no plano Director Florestal;

c) A indicação das condições estruturais, financeiras, jurídicas e outras, eventualmente necessárias à concretização do Plano Director Florestal;

d) A indicação dos programas definidos como prioritários onde conste o enquadramento institucional, objectivos, localização, meios e período de tempo previsto para a respectiva aprovação e execução;

e) Indicação dos domínios de ensino e formação dos técnicos florestais, aos diversos níveis, incluindo, quando for caso disso, o pertencente a empresa cuja actividade se desenvolve a partir de recursos que integram o domínio florestal;

f) Indicação dos domínios da pesquisa associando, sempre que possível, os correspondentes programas considerados como indispensáveis ou de previsível interesse científico ou prático, em ordem à concretização do Plano Director Florestal;

g) As zonas do território nacional que poderão ser classificadas, especificando o critério de selecção de terras assim como os seus limites geográficos em mapas, anexos ao Plano Director Florestal;

h) Indicação das entidades que para cada programa, projecto ou actividade constante do Plano Director Florestal, terão funções de concepção, elaboração, coordenação, execução, controle e fiscalização.

Artigo 5º

(Preparação, aprovação, emenda e publicidade do Plano Director Florestal)

1. Serão definidas por via regulamentar normas relativas à preparação do Plano Director Florestal cuja elaboração competirá à Direcção Geral das Florestas e Caça ou organismo equiparado que, para tal, deverá associar os órgãos de administração local e obter, se necessária, a cooperação externa e especializada nestes domínios.

2. Enquanto o regulamento a que se refere o número anterior não for publicado, competirá exclusivamente à Direcção Geral das Florestas e Caça preparar o Plano Director Florestal.

3. A aprovação e emenda do Plano Director Florestal serão efectuadas, respectivamente, nos termos previstos na alínea b) do artigo 2º e no nº 2 do artigo 4º do presente diploma.

4. A consulta do Plano Director Florestal é gratuita.

Artigo 6º

(Fundo florestal)

1. É criado pelo presente diploma o Fundo Florestal dotado de autonomia administrativa e financeira, sendo a sua administração da responsabilidade de uma comissão de gestão cuja constituição e financiamento são definidos respectivamente nos nºs 3 e 4 do presente artigo, e serão objecto de regulamentação posterior.

2. As diversas operações de crédito e débito serão efectuadas através da conta aberta num Banco e será intitulada Fundo Florestal.

3. A Comissão de Gestão de Fundo Florestal terá a seguinte composição:

- a) O Director Geral das Florestas e Caça que preside;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um funcionário do Gabinete de Planeamento Agrícola.

4. O apoio jurídico, contabilístico e de Secretariado necessário ao normal funcionamento do Fundo Florestal será assegurado pela Direcção Geral das Florestas e Caça.

5. A comissão de gestão do Fundo Florestal regula-se no seu funcionamento pelas normas seguintes:

a) Reúne regularmente de dois em dois meses, ou quando for convocada pelo Director Geral das Florestas e Caça ou, conjuntamente pelos representantes do GAPLA e Ministério das Finanças;

b) As decisões são tomadas por maioria simples e são registadas em acta que, depois de aprovada e assinada pelos elementos que a integram, é enviada no prazo de três dias, aos Ministros do Desenvolvimento Rural e Agricultura e das Finanças;

c) A comissão responde na pessoa do Director Geral das Florestas e Caça perante o Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura;

d) A utilização dos Fundos é decidido em reunião da comissão de gestão do Fundo Florestal e carece sempre da assinatura de dois elementos da mesma, um dos quais é obrigatoriamente o Director Geral da Direcção Geral das Florestas e Caça, ficando registado em acta o montante, a finalidade e a entidade recebedora;

e) A gestão dos Fundos, cuja utilização será feita no(s) ano(s) seguinte(s) à respectiva obtenção, será prevista mediante imputação a actividades que constarão obrigatoriamente de um programa anual, a elaborar pela Direcção Geral das Florestas e Caça, o qual depois de discutido na comissão de gestão do Fundo Florestal será sujeito à apreciação e aprovação do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura e das Finanças;

f) O Fundo Florestal fica sujeito às normas gerais administrativas e financeiras de gestão dos fundos públicos.

6. O Fundo Florestal será objecto de regulamentação específica.

Artigo 7º

(Receitas do Fundo Florestal)

Constituem receitas do Fundo Florestal:

a) 60% das taxas e direitos de exploração florestal sendo os restantes 40% repartidos na proporção de 25% para o Ministério das Finanças e 15% para as Regiões;

b) O produto das multas por infracção ao presente diploma e demais legislação relativa ao domínio florestal que não recebam uma afectação especial;

c) O produto de vendas de materiais e objectos confiscados em favor do Estado por decisão judicial na sequência de infracção à legislação florestal;

d) O produto da venda directa de produtos florestais;

e) As dotações em capital atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado da Guiné-Bissau como contrapartida das obtidas junto das instituições internacionais cujo produto seja destinado ao Fundo Florestal;

f) Os empréstimos ou subvenções contraídos ou obtidos pelo Estado da Guiné-Bissau junto de instituições internacionais cujo produto seja destinado ao Fundo Florestal;

g) Doações e heranças;

h) A remuneração de serviços prestados pela Direcção Geral das Florestas e Caça;

i) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

Artigo 8º

(Despesas do Fundo Florestal)

1. As receitas de Fundo Florestal são exclusivamente afectadas:

a) Às operações de regeneração, repovoamento e quaisquer outras intervenções que visem a recuperação, conservação ou expansão da floresta;

b) À criação e funcionamento de viveiros do Estado;

c) Às operações de vulgarização de técnicas silvícolas, de informação e sensibilização das populações em favor dos objectivos da política florestal do Estado;

d) Às operações de investigação e experimentação florestal;

e) À subvenção em numerária, bens ou serviços, ou empréstimos concedidos em favor de zonas, tabancas ou pessoas singulares ou colectivas para o financiamento de operações de repovoamento, de tratamento silvícola, de ordenamento agro-florestal ou silvo-pastoril ou de aproveitamento racional dos recursos que integram o domínio florestal;

f) À formação de agentes florestais;

g) Ao reembolso dos empréstimos contraídos nos termos da alínea f) do artigo 7º;

h) Às despesas de equipamento e funcionamento relativas às actividades administrativas e técnicas, das estruturas florestais com exclusão dos salários dos agentes do Estado;

i) Ao funcionamento de actividades e de equipamento de luta contra os incêndios e as queimadas;

j) À instalação de campos de experimentação no âmbito da sensibilização das comunidades para a prática agro-florestal.

TÍTULO III **Regime florestal**

Artigo 9º **(Regime florestal)**

1. O regime florestal é o conjunto de normas e medidas destinadas a assegurar de forma global ou parcial, o Estado, a conservação, a administração, o ordenamento, a gestão, o fomento e a fiscalização dos recursos que integram o domínio florestal de uma área determinada, visando a manutenção parcial (ou integral) dos ecossistemas existentes em tais áreas.

2. São estabelecidos dois regimes, o de protecção e o de produção.

Artigo 10º **(Período de sujeição ao regime florestal)**

Nos termos do artigo anterior a submissão ao regime florestal vigorará pelo período necessário à concretização dos objectivos que determinaram a aplicação daquele regime, salvo se razões de ordem técnica aconselharem a sua substituição por outro ou a sua desclassificação.

CAPÍTULO I **Regime florestal de protecção**

Artigo 11º **(Áreas sujeitas ao regime de protecção)**

1. São submetidos ao regime florestal de protecção, as florestas e demais recursos que integram o domínio florestal, bem como os terrenos de vocação florestal cuja localização ocorra:

a) Em áreas afectadas por queimadas nas quais a reconstituição do coberto vegetal seja indispensável para a conservação dos solos e protecção contra a erosão e desertificação;

b) Ao longo de ambas as margens dos rios e demais cursos de água, em faixas cuja largura mínima da cheia do rio ou curso de água, não podendo ser inferior a 15 (quinze) metros;

c) Ao redor de lagos ou quaisquer reservatórios naturais ou artificiais numa faixa envolvente cuja largura será definida, em cada caso pela Direcção Geral das Florestas e Caça ou serviço equiparado, não podendo ser inferior a 15 (quinze) metros;

d) Nas nascentes de água;

e) Nos topos dos montes, encostas abruptas ou cujo declive seja superior ao definido pela Direcção Geral das Florestas e Caça ou serviço equiparado;

f) Nas restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangais.

2. O regime florestal de protecção é aplicável às árvores situadas em vias ou logradouros públicos.

3. Sem prejuízo do que o presente diploma estabelece, a aplicação do regime florestal de protecção nos domínios cinegéticos, e em geral de espécies e “habitats” será objecto de diplomas legais específicos seja a Lei de Caça, seja a legislação que no domínio das áreas protegidas vier a ser publicada.

Artigo 12º **(Áreas com vocação a serem submetidas ao regime de protecção)**

1. Serão submetidas ao regime de protecção as áreas e demais terrenos que integram o domínio florestal de protecção e que se destinam a:

a) Fixar dunas, estabilizar o regime hidrológico, contrariar os processos de erosão e desertificação;

b) Construir faixas de protecção ao longo das vias;

c) Auxiliar a defesa do território nacional de acordo com o critério das autoridades militares;

d) Proteger, conservar e assegurar a gestão da paisagem natural de excepcional beleza, da vida selvagem e dos ecossistemas de características de reconhecido interesse e importância cultural e científica;

e) Assegurar a intervenção florestal em terrenos ou em florestas para cuja conservação a mesma seja indispensável.

Artigo 13º **(Abate de árvores em áreas submetidas ao regime de protecção)**

1. O abate de árvores, de vegetação arbórea ou de vegetação arbustiva em áreas submetidas ao regime florestal de protecção está proibida, não havendo lugar nas mesmas a qualquer concessão independentemente do recurso a explorar.

2. Exceptuam-se os casos em que o abate tenha por finalidade a realização de obras de construção que visem a satisfação de necessidades domésticas individuais ou de interesse geral poderá o mesmo ser autorizado pela Direcção Geral das Florestas e Caça, ou serviço equiparado, desde que tal pedido seja formulado por escrito donde conste:

- a) Identificação da entidade requerente;
 - b) Os motivos que determinaram o pedido;
 - c) Número de árvores a saber por espécie, respectivo volume previsível e a sua localização;
 - d) Período a que respeite a realização do abate;
 - e) Compromisso de plantar ou financiar a plantação de uma área equivalente à ocupada pelas árvores objecto de corte.
3. Quando haja permissão para realizar o abate, haverá lugar ao pagamento prévio das taxas a cobrar.
4. As árvores a abater serão previamente marcadas por guardas florestais que acompanharão a realização do abate.
5. Após a conclusão do abate o guarda-florestal responsável deverá elaborar no prazo de 15 (quinze) dias uma informação sobre os reflexos do abate e sobre a forma como foi cumprida a autorização referida no nº 2 do presente artigo, indicando as acções de florestação que se tornam necessárias efectuar em resultado do abate.

Artigo 14º

(Desclassificação de terrenos submetidos ao regime florestal de protecção)

1. É proibida a desclassificação de terrenos submetidos ao regime florestal de protecção quando a sua sujeição a tal regime tenha sido efectuada nos termos do artigo 11º.
2. A desclassificação das restantes áreas submetidas ao regime florestal de protecção nos termos do artigo 12º será efectuada mediante decreto quando tal regime for incompatível com a realização de obras, projectos ou outros de interesse geral.

CAPÍTULO II

Regime florestal de produção

Artigo 15º

(Regime florestal de produção)

1. O regime florestal de produção visa assegurar que o ordenamento do património florestal, a sua organização e exploração no espaço e no tempo se submetem a regras técnicas de gestão, susceptíveis de otimizar o seu contributo em produtos e serviços em termos de perpetuidade de recursos e conservação dos sistemas ecológicos que integram tal património.
2. As florestas e restantes áreas de aptidão florestal existentes na Guiné-Bissau são classificadas no regime florestal de produção enquanto outro não lhe for aplicado ou sejam excluídas do regime florestal.

Artigo 16º

(Plano de ordenamento)

1. No sentido de se promover e assegurar a gestão nacional dos recursos que integram o domínio florestal, nomeadamente os que estão associados às áreas classificadas no regime florestal de produção, o Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura

através da Direcção Geral das Florestas e Caça, elaborará planos de ordenamento ou concederá, a pedido dos interessados, apoio técnico na preparação dos mesmos e procederá à aprovação dos que forem elaborados a título particular, podendo, eventualmente, apoiar a respectiva execução a qual será em qualquer caso, fiscalizada pela Direcção Geral das florestas e Caça.

2. Os planos de ordenamento incluirão, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Delimitação precisa da área a que se refere;
 - b) Dados de inventário que permitam conhecer a riqueza da floresta em árvores de diâmetros (dap) superior a 20 cm e avaliar o estado dos recursos que integram o domínio da área sujeita ao plano;
 - c) Indicação, para cada espécie, da possibilidade de corte, fixação de diâmetros (dap) mínimos de abate e modalidades de exploração bem como das medidas previstas em ordem a assegurar a conservação dos recursos existentes;
 - d) Indicação e localização de zonas que justificam protecção especial por possuírem grande interesse do ponto de vista da floresta e da fauna ou por reclamarem regeneração ou repovoamento com espécies naturais;
 - e) Traçado e implantação das infra-estruturas cuja construção esteja programada;
 - f) A regulamentação das actividades florestais acessórias de utilizações seja silvo-pastoril seja agro-silvo-pastoril, compatíveis com afectação da área;
 - g) Previsão do período de revisão a que o plano deve ser sujeito.
3. As zonas de protecção especial consideradas na alínea d) do presente artigo serão ainda objecto de regulamento específico através de Despacho do Ministro competente.
4. Os planos de ordenamento deverão ser compatíveis com disposições do decreto de classificação.

CAPÍTULO III

Submissão ao regime florestal e desclassificação

Artigo 17º

(Instrução do processo de classificação)

Para classificar um terreno no domínio florestal da Guiné-Bissau, a Direcção Geral das Florestas e Caça instruirá o respectivo processo de classificação que incluirá:

- a) Localização, dimensão e caracterização da área em causa;
- b) Uma análise do tipo da ocupação dos solos, dos direitos que são exercidos e uma avaliação dos efeitos da submissão ao regime florestal sobre as condições de vida das populações;
- c) Os direitos de uso que poderão ser mantidos e as medidas compensatórias e de incitação que poderão ser consentidas em favor das populações;
- d) As finalidades de submissão ao regime florestal e justificação fundamentada das mesmas;
- e) Princípios de gestão que lhe ficarão associados;
- f) Normas ou enquadramento legal sob que se regerá.

Artigo 18º**(Trâmites do processo de classificação)**

1. O processo de classificação de terras no regime florestal será submetido para informação ao Ministério responsável pela administração do território e, para inquérito público, ao Presidente do Comité Regional das áreas do perímetro a estabelecer.

2. Compete ao Presidente do Comité Regional comunicar o processo de classificação às autoridades administrativas que lhe estão subordinadas. Incumbirá a estas autoridades, com a assistência dos agentes de serviço florestal:

- a) Informar as populações sobre o conteúdo do processo com menção particular dos direitos de uso reconhecidos, das sujeições inerentes ao regime florestal e das compensações, contrapartidas e medidas de incitação previstas em favor destas populações;
- b) Encorajar as populações a apresentar as suas sugestões e objecções.

Artigo 19º**(Decreto de classificação)**

1. O processo de classificação de terras ao regime florestal será submetido à aprovação por decreto após as eventuais emendas.

2. Do decreto de classificação no regime florestal ou como zonas de protecção especial constarão:

- a) A definição da superfície do terreno classificado e dos seus limites;
- b) A determinação das afectações principais ou exclusivas que justificam a classificação do terreno;
- c) As condições de actividades eventualmente autorizadas e a identificação das tabancas ou outros utentes beneficiários de direitos de uso, de medidas compensatórias ou de incitação ou de actividades florestais acessórias.

3. O decreto de classificação submetendo terrenos ao regime florestal de produção poderá criar zonas de protecção especial previstas nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 16º.

4. O decreto de classificação será objecto de medidas de publicidade apropriadas.

Artigo 20º**(Demarcação)**

O Serviço Florestal procederá à demarcação das áreas classificadas no regime florestal com marcas perimetrais apropriadas em colaboração, se for caso disso, com a Direcção Geral da Topografia e Cadastro.

Artigo 21º**(Desclassificação ou revisão de um decreto de classificação)**

1. Para efeitos de desclassificação ou de revisão de um decreto de classificação no regime florestal, ou como zonas de protecção especial, deverá o Serviço Florestal incluir uma nota especificando o interesse da medida proposta bem como um estudo do seu impacto previsível sobre a vida das populações locais, pondo em evidência, se for caso disso, as soluções susceptíveis de compensarem os inconvenientes ocasionados.

2. O processo de desclassificação ou de revisão seguirá os trâmites previstos nos artigos 17º e 19º.

TÍTULO IV**Florestas comunitárias****Artigo 22º****(Florestas comunitárias)**

1. Consideram-se florestas comunitárias as áreas do domínio florestal que venham a ser objecto de registo de harmonia com a Lei de Terras e não tenham sido englobadas em perímetros submetidos ao regime de protecção ou de produção. A gestão das florestas comunitárias será efectuada pelas tabancas titulares de direitos no devido respeito pelas disposições pertinentes do presente diploma e das normas regulamentares adoptadas para a sua execução. Estas normas regulamentares, são os meios materiais e institucionais que o Estado poderá facultar às tabancas para o exercício das suas responsabilidades.

2. As florestas comunitárias não podem ser alienadas, divididas, objectos de hipoteca, avalizar créditos, salvo se alguma disposição legal o permitir.

3. As florestas comunitárias estarão submetidas à supervisão técnica da Direcção Geral das Florestas e Caça no sentido de assegurar que a gestão das mesmas se processe de forma a que não seja posta em causa a conservação dos recursos que lhe estão associados.

Artigo 23º**(Substituição do Serviço Florestal)**

Se a gestão ou aproveitamento de florestas locais desrespeitar as normas do presente diploma e dos regulamentos adoptados para a sua execução, os princípios constantes do plano de ordenamento florestal aplicáveis ou os preceitos de gestão geralmente reconhecidos, o Serviço Florestal promoverá a classificação das referidas florestas ou assegurará directamente a sua gestão.

Artigo 24º**(Práticas e direitos consuetudinários)**

As práticas e direitos consuetudinários de que são objecto as florestas comunitárias são reconhecidos e salvaguardados, nomeadamente perante os tribunais da Guiné-Bissau na medida que forem compatíveis com as disposições do presente diploma e dos regulamentos destinados a substituir-lhes outras normas.

TÍTULO V**Gestão florestal****CAPÍTULO I****Normas gerais****Artigo 25º****(Gestão do domínio florestal)**

1. O domínio florestal é gerido directamente pela Direcção Geral das Florestas e Caça, nos termos do presente diploma e de acordo com os princípios decorrentes de planos de ordenamento e regras técnicas que suportam a correcta actividade florestal.

2. O disposto no número anterior terá aplicação sempre que não existam disposições legais especificadas diferentes como sejam:

- a) As relativas ao Título IV respeitante às florestas comunitárias;
- b) As relativas aos contratos de gestão e aproveitamento florestal.

Artigo 26º **(Abate de árvores)**

1. O abate total ou parcial de árvores ou de vegetação arbórea situadas em terrenos agrícolas, ou em terrenos delimitados circundando uma habitação, um edifício industrial, comercial ou administrativo pode ser efectuado com dispensa de autorização da Direcção Geral das Florestas e Caça e sem pagamento de qualquer taxa, desde que o arvoredo abatido se destine à utilização do próprio. Quando se destina à utilização por terceiros terá o respectivo proprietário que requerer à Direcção Geral das Florestas e Caça autorização prévia de abate e proceder ao pagamento das taxas em vigor e efectuar a venda de acordo com as tabelas vigentes.

2. O abate total ou parcial de árvores ou de vegetação arbórea do domínio florestal da Guiné-Bissau situadas em terrenos cedidos pelo Estado para fins agrícolas, está sujeito à vistoria e autorização prévia da Direcção Geral das Florestas e Caça, sendo a autorização de abate concedida mediante o pagamento das taxas aplicadas às concessões florestais.

Artigo 27º **(Direitos de uso e de abate)**

Os direitos de uso e de colheita nas florestas e terrenos de aptidão florestal submetidos ao regime florestal poderão ser objecto de disposições regulamentares que atendam às seguintes condições:

a) O exercício do direito de uso e de colheita nos terrenos submetidos ao regime florestal de protecção, depende sempre da prévia autorização da Direcção Geral das Florestas e Caça, e poderá ser concedido a título gratuito para o auto-consumo das tabancas, definidas de acordo com o previsto na alínea c) do nº 2 do artigo 19º do presente diploma, sendo limitado à apanha da lenha seca e exercido sob vigilância e controle do mesmo serviço;

b) O direito de uso e de colheita nos terrenos submetidos ao regime florestal de protecção é exercido a título gratuito em favor exclusivo das tabancas às quais este direito tiver sido reconhecido pelo decreto de classificação a que se refere o número anterior;

c) O exercício do direito de uso de colheita num terreno submetido ao regime florestal de produção ficará subordinado ao estado das formações vegetais existentes e possibilidade de recursos podendo, em consequência, ser temporariamente suspenso por Despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura, sob proposta da Direcção Geral das Florestas e Caça ou serviço equiparado, com a finalidade de salvaguardar o património existente.

Artigo 28º **(Actividades florestais acessórias)**

São livres as actividades florestais acessórias, isto é de colheita de plantas medicinais ou alimentares, de lenhas, de canas e de frutos bem como de apicultura no domínio florestal que não tenha sido objecto de classificação. Nas florestas locais estas actividades são regidas pelas práticas e normas consuetudinárias pertinentes.

Artigo 29º **(Proibição do abate, recolha e transporte de produtos florestais do pôr ao nascer do sol)**

Toda actividade que vise em geral o abate, recolha ou a captura que integram o domínio florestal nomeadamente o abate de árvores, espécies faunísticas e cinegéticas, corte de madeira bem como a recolha e respectivo transporte é proibida do pôr ao nascer do sol, salvo autorização especial devidamente fundamentada da Direcção Geral das Florestas e Caça.

Artigo 30º **(Trânsito de produtos e recursos florestais)**

1. Nenhum produto florestal pode transitar por quaisquer vias terrestres, fluviais, marítimas ou aéreas, sem a respectiva guia de trânsito passada pela Direcção Geral das Florestas e Caça ou, ainda pelas autoridades administrativas nas condições que forem prescritas por via regulamentar.

2. Para o trânsito de produtos ou recursos florestais dentro do perímetro de exploração, ou da mesma localidade não é necessária guia de trânsito.

3. Aos serviços florestais através dos seus agentes legalmente mandatados, compete exercer a actividade de fiscalização de todo o transporte de produtos ou recursos florestais nos termos do presente diploma e no cumprimento das demais formalidades que vierem a ser fixadas por diploma regulamentar.

CAPÍTULO II **Aproveitamento comercial de madeira**

Artigo 31º **(Aproveitamento comercial de madeira)**

1. O aproveitamento comercial de madeira das florestas da Guiné-Bissau é regido pelas disposições do presente capítulo e dos regulamentos adoptados para a sua execução, podendo ser efectuado através de:

- a) Venda de árvores;
- b) Autorizações de abate;
- c) Celebração de contratos de gestão e aproveitamento florestal.

2. Os volumes de exportação de madeira em toros serão fixados anualmente, mediante despacho conjunto dos Ministros do Desenvolvimento Rural e Agricultura, Comércio e Turismo e Recursos Naturais e Indústria.

3. A exportação de madeira em toros que tiver lugar nos termos do nº 2 do presente artigo, será efectuada mediante quotas atribuídas pela Direcção Geral da Floresta e Caça aos empresários florestais com base na proporcionalidade dos volumes anuais de corte autorizados a cada empresário.

Artigo 32º **(Venda de árvores)**

A venda de árvores é o contrato a título oneroso mediante o qual a Direcção Geral das Florestas e Caça cede determinadas árvores podendo encarregar-se do respectivo abate e do transporte até às vias de acesso.

Artigo 33º **(Autorização de abate)**

1. A autorização de abate de árvores, em áreas submetidas ao regime florestal de protecção é regulada nos termos do artigo 13º do presente diploma cabendo à Direcção Geral das Florestas e Caça autorizar o corte de árvores nos restantes casos mediante requerimento, com a indicação da finalidade ou motivos que o determinaram.

2. Nos casos em que tenha lugar a autorização a que se refere o número anterior, a mesma é concedida mediante pagamento prévio de uma taxa cuja base, montante e modalidade do pagamento serão definidos por via regulamentar.

3. Quando os procedimentos anteriores tenham sido formalizados e concluídos, caberá aos guardas florestais proceder à marcação das árvores a abater.

Artigo 34º **(Duração de autorização de abate)**

As autorizações de abate serão válidas por um período de tempo até 12 meses, a contar da data de emissão e deverão ser concedidas no prazo máximo de um mês após a recepção do respectivo pedido.

Artigo 35º **(Termos e condições das autorizações de abate)**

No pedido de autorização de abate constarão, necessariamente os seguintes elementos:

- a) A identificação do beneficiário;
- b) Finalidade do abate;
- c) Número de árvores por espécie e respectivo volume previsível, bem como a localização das mesmas;
- d) Data de emissão e limite da validade;
- e) As regras de abate que melhor asseguram a preservação dos recursos e a protecção do solo;
- f) A obrigação do reflorestamento mediante indicação das espécies e correspondentes números de indivíduos por espécie.

Artigo 36º **(Condições para renovar a autorização de abate)**

A autorização para abate poderá ser renovada desde que, e após verificação, o requerente tenha respeitado as regras de exploração e efectuado o reflorestamento nos termos indicados na autorização referida no artigo anterior.

Artigo 37º **(Contrapartidas em favor das tabancas limítrofes dos perímetros explorados)**

No interesse directo das populações e tabancas limítrofes do perímetro explorado, a Direcção Geral das Florestas e Caça ou serviço equiparado poderá exigir por parte do titular de uma autorização de abate o cumprimento de condições suplementares. Estas condições incluem, nomeadamente o fornecimento de determinada quantidade de madeira, de ramagens ou de lenha e o emprego de habitantes das ditas populações e tabancas.

Artigo 38º **(Contratos de gestão e aproveitamento florestal)**

1. Os contratos de gestão e aproveitamento florestal serão celebrados entre o Estado da Guiné-Bissau representado pela Direcção Geral das Florestas e Caça e uma entidade pública ou privada nacional ou estrangeira nas condições do presente diploma e dos diplomas regulamentares que venham a ser adoptados ao abrigo do artigo, sendo obrigatório, nomeadamente, um caderno de encargos.

2. A Celebração de qualquer contrato de gestão ou aproveitamento florestal com a finalidade de obter concessões, alargar a área concessionada ou renovar licença de corte em área anteriormente concessionada, obriga à existência de um plano de ordenamento relativo à área a explorar.

3. O plano de ordenamento a que se refere o número anterior, a aprovar pela Direcção Geral das Florestas e Caça, ou serviço equiparado, deverá obedecer na sua elaboração ao previsto no nº 2 do artigo 16º do presente diploma.

4. O plano de ordenamento será exigido a partir do 2º ano após a aprovação do presente diploma. Durante os dois primeiros anos, a celebração dos contratos de gestão ou aproveitamento florestal deverão especificar, através do caderno de encargos, o seguinte:

- a) Localização e limites da área em carta na escala de um para cinco mil;
- b) Os direitos consuetudinários e os direitos de uso afectando a área, que deverão ser respeitados;
- c) A determinação dos direitos reconhecidos em favor do co-contratante;
- d) O tipo de operações de abate, de tratamento e transformação de madeira autorizadas, as obrigações de repovoamento exigidas e o calendário da sua realização;
- e) A quantidade de madeira que poderá, se for caso disso, ser exportada e as condições de exportação;
- f) O programa de formação e de emprego previsto designadamente em benefício dos habitantes das populações e tabancas limítrofes;
- g) As obrigações assumidas pelo co-contratante em relação às tabancas limítrofes;
- h) Os pagamentos devidos pelo co-contratante;

i) A determinação das garantias financeiras, que poderão ser exigidas para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas;

j) As compensações exigidas do concessionário em caso de não cumprimento das obrigações contratuais;

k) Os eventuais equipamentos e infra-estruturas a criar.

5. A obrigatoriedade de apresentação do plano de ordenamento, nos termos do número anterior, não dispensa orientação do caderno de encargos que continuará a ser elaborado com dispensa dos elementos que o plano de ordenamento inclua.

Artigo 39º

(Duração dos contratos de gestão e aproveitamento florestal)

1. A duração dos contratos de gestão e aproveitamento florestal pode ir até quinze anos sendo possível a prorrogação.

2. Durante o período do contrato e no sentido da realização dos objectivos estabelecidos no plano de ordenamento deverá o co-contratante submeter à aprovação prévia da Direcção Geral das Florestas e Caça o plano de trabalho bianual.

A aprovação de um plano de trabalho bianual dependerá da execução satisfatória do plano precedente.

3. A prorrogação dos contratos de gestão e aproveitamento florestal para além dos quinze anos previstos no nº 1 do presente artigo é da competência do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura sob proposta da Direcção Geral das Florestas e Caça, que, para o efeito apresentará um relatório que contenha:

a) Apreciação global da forma como foi cumprido o contrato anterior;

b) Apreciação técnica da forma como foi cumprido o plano de ordenamento, tendo em atenção nomeadamente:

– A correcção técnica da exploração efectuada no que refere ao plano de aproveitamento das árvores abatidas, árvores destruídas, e regeneração natural resultante;

– Reaproveitamento de áreas desnudadas por incêndios ou corte mediante rearborização;

– Apoio a conservação do património cinegético e faunístico cujo habitat se localize na área em exploração;

c) Apreciação da Direcção Geral da Indústria sobre a forma como foi efectuado o aproveitamento dos produtos retirados e, em especial, a utilização industrial da madeira;

d) Apreciação, que atenda, nomeadamente, ao parecer da autoridade administrativa local, sobre a incidência económica e social das actividades de exploração industrial a nível local.

Artigo 40º

(Controle, providências cautelares e penalidades contratuais)

1. A Direcção Geral das Florestas e Caça poderá adoptar sistemas de controle e acompanhamento relativo à execução do plano de ordenamento ou às acções técnicas de intervenção previstas no caderno de encargos, bem como adoptar providências cautelares e aplicar penalidades contratuais em caso de incumprimento das obrigações contratuais. Tais medidas poderão incluir:

a) A adopção por parte do titular da concessão de um modelo de caderneta de campo, onde se inscreve, sempre que houver lugar a abate, o número de árvores abatidas com indicação da espécie, diâmetro ou perímetro a 1,30 metros sobre casca, comprimento do toro e respectivo volume. Cada folha de caderneta em causa será rubricada pelo representante da Direcção Geral das Florestas e Caça que enviará, quinzenalmente para o departamento próprio, as folhas correspondentes às actividades de corte ocorridas nesse período. O modelo da caderneta em causa será elaborado pela Direcção Geral das Florestas e Caça ou serviço equiparado e será adquirido pelo titular da concessão;

b) A obrigatoriedade, por parte do concessionário em enviar anualmente, no fim da campanha, um relatório que inclua, nomeadamente:

– O volume da madeira por espécie entrado nas serrações;

– O volume da madeira transformado por espécie;

– O destino dos produtos localmente transformados, acabados e semi-acabados;

– Programa de actividades previsto para o ano seguinte no caso de haver alteração ao plano bienal a que se refere o nº 2 do artigo 38º do presente diploma;

c) A execução directa por intermédio da Direcção Geral das Florestas e Caça, das acções que visam conferir maior eficácia ou garantia de correcção técnica na salvaguarda da conservação dos recursos, sendo o respectivo custo suportado pelo concessionário;

d) A apreensão e perda a favor do Estado de produtos e colheitas ou outros, provenientes de operações não conformes com os planos de ordenamento;

e) Penalidades pelo incumprimento das obrigações contratuais cujo montante será previamente definido e constará nos termos do contrato;

f) A rescisão do contrato sem indemnização, por incumprimento do estabelecido no plano de ordenamento ou caderno de encargos, comprometer, delapidar, ou de algum modo, atentar gravemente contra o património florestal e os recursos que integram o domínio florestal da área objecto do contrato.

CAPÍTULO III

Arroteamento

Artigo 41º

(Arroteamento)

1. Os arroteamentos no domínio florestal serão submetidos a autorização prévia do Serviço Florestal ou de outra autoridade definida em diploma regulamentar.

2. Existe arroteamento nos termos do presente diploma quando a vegetação arbórea ou arbustiva de um terreno de domínio florestal é cortada, arrancada ou destruída por qualquer processo, incluindo queimadas, com vista a dar ao solo outra afectação.

3. O corte ou a destruição por qualquer processo, de vegetação arbórea ou arbustiva de um terreno do domínio florestal previamente à sua exploração temporária para fins agrícolas não é constitutiva de arroteamento quando forem seguidos por uma regeneração natural ou por repovoamento.

4. Um diploma regulamentar aprovado em Conselho de Ministros proporá normas relativas ao exercício das actividades de agricultura itinerante.

CAPÍTULO IV**Prevenção e luta contra as queimadas****Artigo 42º****(Prevenção e luta contra as queimadas)**

A prevenção e luta contra as queimadas nas florestas e terrenos de aptidão florestal da Guiné-Bissau são deveres de todo o cidadão guineense e requerem a participação dos diferentes organismos administrativos do Estado. As regras gerais relativas ao ateamento de fogo, a prevenção e a luta contra os incêndios e queimadas são definidas pelo presente capítulo e desenvolvidas por vias regulamentares.

Artigo 43º**(Proibição de ateamento de fogo ou queimadas)**

1. É proibido o ateamento de fogo ou de queimadas nas florestas e terrenos de vocação florestal da Guiné-Bissau sob reserva das disposições do artigo 44º e das autorizações especiais concedidas no âmbito de licenças de abate ou de contratos de gestão e de aproveitamento florestal.

2. É proibida a instalação de fornos e fabrico de carvão no interior das florestas e terrenos de vocação florestal. A instalação de fornos para fabrico de carvão vegetal será efectuada nos locais e nas condições fixadas pela autoridade administrativa, ouvida a Direcção Geral das Florestas e Caça, não podendo, em qualquer caso, sê-los a uma distância inferior a 500m da floresta quando esta for contígua à área de savana.

Artigo 44º**(Utilização do fogo para prevenção contra os incêndios florestais, arroteamento e em terrenos agrícolas)**

1. O recurso à prática dos fogos controlados, efectuados em períodos convenientes – fogos precoces – com vista à destruição prévia de material combustível, como medida preventiva de ocorrência de fogos florestais, poderá ser efectuada desde que autorizada pela Direcção Geral das Florestas e Caça e sempre sob a supervisão de técnicos e meios considerados necessários à boa execução de tal prática.

2. O ateamento do fogo para efeitos de arroteamento deverá ser sempre feito na presença do titular da autorização e após declaração prévia junto do presidente da secção ou das secções interessadas. O titular da autorização é responsável pela propagação do fogo se houver negligência da sua parte.

3. O ateamento de fogo em terrenos agrícolas ou utilizados unicamente para fins pastoris deverá ser sempre feito na presença do chefe da tabanca em nome da qual os terrenos estão registados ou do proprietário ou concessionário da exploração e após declaração prévia junto do presidente da secção e do responsável florestal territorialmente competente. O chefe da tabanca, o proprietário ou concessionário da exploração, segundo os casos, serão responsáveis pela propagação do fogo se houver negligência da sua parte.

4. O titular da autorização de arroteamento, o chefe da tabanca, o proprietário ou concessionário da exploração florestal, segundo os casos, deverão adoptar as medidas

necessárias para evitar a propagação do fogo. Estas medidas incluirão a presença de uma brigada de luta contra os incêndios.

Artigo 45º**(Limitação do ateamento do fogo)**

O ateamento do fogo agrícola de arroteamento ou em terrenos agrícolas ou de vocação exclusivamente pastoril poderá ser proibido por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura, durante um determinado período, em todo ou em parte do território nacional.

Artigo 46º**(Meios de prevenção e de luta)**

1. A Direcção Geral das Florestas e Caça ou serviço equiparado tomará as medidas necessárias, se for caso disso em colaboração com as autoridades locais competentes, para estabelecer e manter meios de prevenção e luta contra os incêndios e queimadas através de:

- a) Estabelecimento de cortinas de protecção e aceiros e proceder à conservação dos existentes;
- b) Criação, formação e equipamento de brigadas de luta contra os incêndios e queimadas;
- c) Abertura de picadas em áreas expostas ao risco de queimadas;
- d) Estabelecimento de pequenas barragens de terra bem localizadas que podem funcionar como reservatórios de água para abastecimento das brigadas de luta;
- e) Estabelecimento de postos de vigia bem localizados;
- f) Estabelecimento de postos de observação em certas áreas e durante certo período do ano;
- g) Proibição em certo período do ano de acesso a determinadas florestas ou zonas de domínio florestal;
- h) Exigência de declaração prévia de certas operações tais como a queima de detritos em terrenos circundando habitações;
- i) Quaisquer outras medidas consideradas necessárias e oportunas.

Artigo 47º**(Auxílio na luta contra incêndios e queimadas)**

1. Os habitantes das tabancas, os titulares de autorização de arroteamento ou de abate ou de contratos de gestão e aproveitamento florestal devem prestar o seu auxílio imediato com meios à sua disposição para alertar o combate dos incêndios e queimadas nas proximidades das suas tabancas ou explorações. A pedido do presidente da secção, do chefe da tabanca ou de outra autoridade competente deverão integrar as equipas de luta contra o fogo.

2. Em princípio, a participação nestas actividades de interesse geral não dará lugar a quaisquer pagamentos ou compensações.

TÍTULO VI

Fiscalização florestal

Artigo 48º **(Agentes de fiscalização)**

1. São agentes de fiscalização florestal considerados forças paramilitares nos termos do presente diploma:

- a) Os agentes da Direcção Geral das Florestas e Caça ou serviço equiparado;
- b) Os guardas florestais.

2. São ainda agentes de fiscalização florestal, todos os funcionários habilitados a participar infracções no âmbito da legislação geral da Guiné-Bissau.

3. A selecção, o recrutamento, a formação, o estatuto e a carreira dos guardas florestais serão objecto de regulamento especial. Os agentes de fiscalização considerados no nº 1 serão portadores de um cartão especial de identificação atribuído nos termos desta regulamentação especial.

Artigo 49º **(Competências e poderes dos agentes de fiscalização)**

1. As competências dos agentes de fiscalização são exercidas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura no sentido da defesa do património e dos recursos que integram o domínio florestal, nomeadamente no que se refere às formações vegetais naturais e valores da fauna e avi-fauna.

2. Compete, em especial, aos agentes de fiscalização:

a) Orientar as populações em geral e as tabancas em particular no sentido de respeito das disposições do presente diploma e dos regulamentos adoptados para a sua execução, aconselhando-os a praticar ou a omitir actos respectivamente favoráveis à conservação dos recursos ou susceptíveis de contribuir para distribuição dos mesmos;

b) Elaborar autos de transgressão ou de notícia e proceder a inquéritos permitidos por lei, nas áreas que correspondem ao exercício das suas funções as quais, do ponto de vista do presente artigo, definem a competência territorial dos agentes de fiscalização;

c) Apreender os produtos e instrumentos obtidos ou utilizados na prática das infracções;

d) Ordenar a prisão quando se trate de crime de queimadas em flagrante delito;

e) Ordenar a suspensão ou a paralisação das actividades conduzidas em violação do presente diploma e dos regulamentos adoptados para a sua execução;

f) Exercer a vigilância e fiscalizar todas as actividades que o presente diploma visa assegurar ou impedir, bem como as que decorrem das competências da Direcção Geral das Florestas e Caça ou serviço equiparado, nomeadamente:

- i) A utilização de operações de abate de árvores e a execução de contrato de gestão e aproveitamento florestal;
- ii) Áreas submetidas ao regime florestal;
- iii) O transporte de madeiras e de produtos florestais;
- iv) Os estabelecimentos de transformação e serração de madeiras e de fabrico de carvão;

v) A comercialização, importação e exportação de produtos e recursos que integram o domínio florestal;

vi) A execução de repovoamento;

g) Efectuar as investigações para que tenham competência e as diligências que lhes sejam superiormente determinadas e colaborar com os magistrados do Ministério Público. Para tanto os agentes de fiscalização deverão:

i) Intimar qualquer pessoa a identificar-se e a exhibir os documentos cuja posse lhe é exigida pelo presente diploma;

ii) Mandar parar e efectuar buscas nos veículos assim como em qualquer local que não seja destinado a habitação;

iii) Constatar as infracções por meios de auto de notícia;

iv) Praticar as apreensões previstas nos artigos 53º, 54º e 55º;

h) Conduzir as acções de vulgarização de formação e de sensibilização que lhes venham a ser confiadas.

3. As competências referidas no número anterior são exercidas sem prejuízo da intervenção de outras entidades ou organismos que, no âmbito das respectivas competências, desenvolvem idênticas funções.

Artigo 50º **(Auxílio aos agentes de fiscalização e coordenação de actividades)**

1. Todas as pessoas e autoridades deverão prestar o seu auxílio e colaboração aos agentes de fiscalização, quando solicitada para esse efeito.

2. A Direcção Geral das Florestas e Caça ou serviço equiparado, através do seu departamento próprio, promoverá reuniões com as Forças Armadas e entidades com funções de prevenção e investigação criminal com vista a coordenar as respectivas actividades.

Artigo 51º **(Execução directa de obrigações contratuais)**

Salvo disposições contrárias ou de urgência a execução directa pela Direcção Geral das Florestas e Caça das operações de gestão previstas pelo artigo 40º do presente diploma, será precedida por uma intimação fixando um prazo de execução razoável podendo assumir a gestão directa se a intimação tiver ficado sem efeito.

Artigo 52º **(Responsabilidade dos mandantes)**

Os mandantes são civil e administrativamente responsáveis pelas consequências das infracções à legislação florestal praticadas pelos seus mandatários, a menos que os primeiros possam provar que não puderam impedir os segundos de cometer as ditas infracções.

Artigo 53º **(Pastagens não autorizadas)**

1. Os animais domésticos que vaguearem ou que pastarem em áreas protegidas e demais terrenos classificados no domínio florestal onde a sua presença não seja

autorizada poderão ser apreendidos. Os seus proprietários ou guardas poderão recuperá-los mediante pagamento de uma taxa de guarda que o Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura fixará de acordo com a natureza e importância da área, espécie, número de cabeças, número de dias, número de apreensões e reincidência.

2. Se no prazo de duas semanas ninguém reclamar os animais e pagar a taxa de guarda o Director Geral das Florestas e Caça proporá ao respectivo Ministro da tutela a sua venda em hasta pública, as receitas assim obtidas deverão destinar-se, no todo ou em parte, a uma finalidade social.

3. A Direcção Geral das Florestas e Caça não será responsável pelos danos sofridos pelos animais nem pela recolha destes por terceiros que tiverem usurpado os direitos do proprietário legítimo.

Artigo 54º

(Abate ilegal de árvores)

1. Os autores da infracção ao disposto no artigo 25º do presente diploma, serão punidos com uma pena de prisão de 1 ano até 2 anos e sujeitos ao pagamento de uma multa cujo montante será pelo menos igual ou dobro do valor dos pagamentos que deveriam ser efectuados, cumulativa ou alternativamente, de acordo com a extensão dos danos ou prejuízos causados.

2. O confisco ou a restituição das madeiras ou outros produtos florestais é obrigatório. Em caso de reincidência os utensílios, veículos ou máquinas empregues na prática da infracção serão confiscados.

Artigo 55º

(Arroteamento ilegal)

1. Os autores das infracções ao disposto no artigo 41º do presente diploma relativas ao arroteamento serão punidos com uma pena de prisão de 6 meses até 1 ano e sujeitos ao pagamento de multa cujo montante será igual ao dobro da taxa de arroteamento que deveria ter sido legalmente paga.

2. O confisco ou a restituição das madeiras ou outros produtos florestais é obrigatório. Em caso de reincidência, os utensílios, veículos ou máquinas empregues na prática da infracção serão confiscados.

3. A parcela arroteada deverá ser reprovada.

Artigo 56º

(Infracções às disposições relativas à protecção e à luta contra os incêndios e queimadas)

1. O ateamento de incêndios ou queimadas nos terrenos do domínio florestal da Guiné-Bissau, desde que não tenha lugar nos termos permitidos pela lei, é punido com uma pena de prisão de 2 anos até 3 anos e com uma multa de 100.000,00 PG até 1.000.000,00 PG/ha ou uma destas somente. A pena de prisão neste caso não é remível nem pode ser suspensa.

2. O ateamento de incêndios ou queimadas por negligência nos terrenos do domínio florestal da Guiné-Bissau é punido com uma pena de 3 meses até 6 meses e sujeitos

ao pagamento de uma multa de 50.000,00 PG/ha, cumulativa ou alternativamente, de acordo com a extensão dos danos ou prejuízos causados.

3. Quem, ao atear um fogo para fins de arroteamento, de preparação de terrenos agrícolas ou utilizadas unicamente para fins pastoris não tiver respeitado os procedimentos referidos no artigo 41º, nº 3, será punido com uma multa de 50.000,00 PG/ha até 500.000,00 PG/ha.

Artigo 57º

(Obstrução com violência ou ameaças de violência contra um agente de fiscalização)

Quem dificultar ou obstruir com violência ou ameaça de violência a acção dos agentes de fiscalização será punido uma pena de prisão de 6 meses até 1 ano e sujeito ao pagamento de uma multa de 1.000.000,00 PG até 3.000.000,00 PG, cumulativa ou alternadamente de acordo com a extensão dos danos ou prejuízos causados.

Artigo 58º

(Outras infracções)

As demais infracções ao presente diploma e aos regulamentos adoptados para a sua execução serão punidos com uma multa de 50.000,00 PG até 2.000.000,00 PG.

Artigo 59º

(Circunstâncias agravantes)

1. As sanções previstas no presente diploma serão elevadas para o triplo nos seguintes casos:

a) Se as madeiras, as árvores ou a vegetação arbustiva se encontrarem numa área classificada submetida ao regime de protecção ou em áreas protegidas, ou em zonas de protecção especial ou em zonas de repovoamento com essências indígenas;

b) Se o autor de infracção for um agente da administração ou um chefe de tabanca ou agir por conta deste;

c) Se toda ou parte de infracção tiver sido cometida do pôr ao nascer do sol;

d) Em caso de reincidência.

2. Considera-se que há reincidência se nos cinco anos que precederem a prática de infracção o seu autor já tiver sido condenado ao pagamento de uma multa de transacção ou sido condenado por um tribunal por infracção ao presente diploma.

Artigo 60º

(Remissão de penas)

1. Por decreto do Conselho de Ministros serão determinadas as condições de remissão das penas, definidas pelo presente diploma, e que devem consistir em fornecimento de bens ou prestação de serviços fixando-se igualmente o valor compensatório dos mesmos.

2. Indicar-se-á sempre aos infractores beneficiários das penas:

a) A natureza do fornecimento em bens ou tipo de serviços e trabalhos a prestar;

b) O lugar de realização dos trabalhos;

c) O prazo de pagamento ou de prestação dos serviços ou execução dos trabalhos assim como as condições de supervisão destes.

Artigo 61º
(Regras processuais e de competência)

Salvo disposição em sentido contrário, são aplicadas no âmbito do presente diploma as normas processuais e de competência dos tribunais em vigor na Guiné-Bissau.

Artigo 62º
(Transacção)

1. Salvo o caso de reincidência e da infracção definida no artigo 69º, o Director Geral das Florestas e Caça, o responsável nacional ou os chefes regionais da guarda-florestal poderão renunciar a transmitir o auto de notícia de uma infracção ao agente do Ministério Público competente e transigir com o autor da infracção.

2. O montante de transacção não poderá ser inferior ao mínimo da multa de que é passível o autor da infracção.

3. Toda ou parte da transacção poderá ser paga em bens, serviços, ou execução de trabalhos de harmonia com as disposições regulamentares adoptadas no âmbito do artigo 60º.

4. A apreensão ou a restituição das madeiras e produtos florestais objecto de infracção é obrigatória.

Artigo 63º
(Diplomas regulamentares)

O Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura promoverá a adopção, se for caso disso, em cooperação com as outras autoridades eventualmente competentes, das medidas regulamentares necessárias à execução do presente diploma, sem prejuízo das demais cláusulas atribuídas de competência regulamentar constante do presente diploma. Estas poderão determinar, nomeadamente:

- a) As condições de gestão, protecção e aproveitamento dos mangais e dos palmares;
- b) Os incentivos para a restauração das terras degradadas em favor das tabancas e agricultores. Estes incentivos poderão incluir exonerações fiscais; a constituição de fundos de maneio para financiamento de certos trabalhos, o fornecimento de ajuda alimentar, o fornecimento de bens de produção, subsídios em bens ou em capital;
- c) Normas e princípios de ordenamento agro-silvo-pastoril;
- d) As condições de formação de quadros florestais e de realizações de campanhas de sensibilização das populações;
- e) As providências a promover com vista a economizar os recursos florestais em particular, de lenha;
- f) As condições de experimentação, promoção e vulgarização de técnicas silvícolas e de transformação dos recursos florestais.

TÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 64º
(Legislação revogada)

1. São revogadas todas as disposições legislativas ou regulamentares que contrariem ou sejam incompatíveis com o presente diploma.

2. São, em especial, revogados:

- a) O regulamento florestal aprovado pela Portaria nº 1.557 de 29 de Junho de 1963;
- b) A Lei nº 4/78 de 20 de Maio de 1978 relativa às queimadas;
- c) O Decreto nº 35/75 sobre a afectação das receitas provenientes da cobrança das taxas de exploração florestal;
- d) O Decreto nº 5/81, de 11 de Abril de 1981 criando o fundo de Fomento Florestal e aprovando o respectivo regulamento de funcionamento;
- e) Os artigos 2º a 6º do Decreto nº 4/82 de 15 de Maio de 1982.

3. Os diplomas relativos ao montante das taxas e sobretaxas de repovoamento florestais mantêm-se em vigor até à sua revogação explícita ou até à adopção de normas regulamentares relativas às taxas e outros pagamentos a que dá lugar o aproveitamento comercial das florestas.

Artigo 65º
(Dúvidas)

As dúvidas que o presente diploma revelar serão resolvidas por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura.

Artigo 66º
(Publicação)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 17 de Outubro de 1991.

Promulgado em 29 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 37,
DE 17 DE SETEMBRO DE 1992****Decreto-Lei nº 5-A/92, de 17 de Setembro de 1992****PARTE I
Conselho de Estado**

Uma das grandes preocupações dos governantes nos tempos modernos é sem dúvida alguma a escassez de água doce, a manifesta exiguidade dos recursos hídricos terrestres, que estão sendo progressivamente degradados, principalmente pelos novos produtos químicos, implicando uma diminuição constante dos recursos em água utilizáveis para o abastecimento das populações, a agricultura e a indústria.

A redução das reservas líquidas aproveitáveis é, ainda agravada pelo crescimento da população mundial, que se processa praticamente em escala geométrica (no ano 2000 é capaz de atingir os sete bilhões de habitantes).

A Guiné-Bissau possui importantes recursos em água, tanto superficiais como subterrâneas, globalmente superiores às necessidades actuais do país. Não obstante, a concentração dos utentes em zonas determinadas, pode corretar sobre-explorações locais e conflitos. A diminuição considerável dos recursos em água utilizáveis devido à seca prolongada, à poluição pelos dejectos líquidos e sólidos, constituem riscos que ameaçam a conservação dos recursos ou sua exploração ordenada.

Por outro lado, a Guiné-Bissau não tem uma tradição legislativa sobre as águas; a legislação herdada, Decreto nº 35.463, praticamente não tinha aplicação. Apenas existe em vigor no ordenamento jurídico, a Lei nº 4.175 e a Constituição de 1984.

A Conferência das Nações Unidas sobre a água de Mar del Plata, que sancionou o que já se declarara nas Conferências de Valência e Caracas, considera que, uma legislação que não é apoiada numa política de gestão dos recursos hídricos dificilmente pode ser eficaz. A lei da água deve ser concebida como um conjunto de princípios e normas que informam a actuação do Estado, tendo como objectivos a exploração planificada, a conservação e a optimização da gestão dos recursos hídricos. Para se atingir mais facilmente esses objectivos e, segundo a experiência de outros países, é necessária a declaração de dominilidade pública da água, com carácter inalienável e imprescritível.

Outro problema fundamental que se teve em conta na elaboração do presente código foi o respeito do princípio do ciclo hidrológico. A água é só uma, seja qual for a situação e o estado físico em que ela se encontra: sólido, líquido ou gasoso. A precipitação, a infiltração, o escoamento e a evaporação das águas superficiais e subterrâneas inter-relacionam-se num ciclo que permanentemente se renova.

Da unidade do ciclo hidrológico deve derivar a unidade do regime jurídico das águas, um regime unitário e uniforme dos recursos hídricos.

Torna-se imperioso, portanto estabelecer de forma sistemática, um corpo homogéneo de princípios e normas jurídicas mais eficientes com vista a solucionar a complexa

problemática hídrica, sempre com a preocupação de compatibilizar o ordenamento jurídico com a necessidade de crescimento e imperativos de desenvolvimento. Somente assim poderá ser evitada a criação de situações desastrosas, já ocorridas nos outros países, sem que, no entanto seja prejudicado o desenvolvimento económico-social pretendido.

Dispor de um instrumento legal para enfrentar essas situações é a razão de ser da necessidade de um Código das Águas.

Outros princípios nele consagrados são, nomeadamente, a inserção no quadro natural das bacias hidrográficas, a luta contra a poluição, o licenciamento prévio para a abertura de poços e furos destinados à captação e extracção de águas subterrâneas, à gestão planificada dos recursos hídricos, e à introdução de taxas a cargo dos utentes para pagar os custos derivados da utilização de obras de interesse hidráulico e para obter uma melhor protecção e melhoria no domínio público hídrico.

Nestes termos:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do nº 2 do artigo 64º da Constituição, o seguinte:

CÓDIGO DAS ÁGUAS

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º

(Do objecto)

O presente decreto-lei sobre as águas tem por objectivo:

- a) Definir o regime jurídico geral de todas as actividades relativas à gestão dos recursos hídricos;
- b) Definir o quadro institucional e normativo de execução da política geral de gestão das águas em benefício de toda a população e do interesse económico e social do país;
- c) Assegurar a execução da política de gestão dos recursos hídricos da Guiné-Bissau sob qualquer forma em que se apresentarem;
- d) Assegurar a inventariação e a utilização, o aproveitamento e a fiscalização mais racionais dos recursos hídricos e a sua administração;
- e) Regular toda a utilização para fins domésticos, agrícolas, indústrias, hidroeléctricos e outros;
- f) Assegurar a protecção qualitativa das águas contra a poluição, o desperdício e sobre-exploração.

Artigo 2º

(Do domínio público)

Fazem parte do domínio público dos recursos hídricos:

- a) Todos os recursos hídricos sob qualquer forma em que se apresentem: atmosféricos, superficiais e subterrâneos;

- b) As fontes de águas de qualquer natureza que sejam;
- c) O mar territorial;
- d) Os leitos das águas superficiais, naturais, contínuas e descontínuas;
- e) Todas as obras e equipamentos hidráulicos e as suas dependências, realizadas com o objectivo de utilização pública pelo Estado ou por sua conta.

Artigo 3º

(Da inalienabilidade)

1. O domínio hídrico do Estado é inalienável e imprescritível e não pode ser susceptível a propriedade privada.
2. Os indivíduos, as colectividades, as empresas públicas e privadas só podem obter direitos de utilização segundo o presente decreto-lei.
3. O Estado reconhece e garante os direitos de uso tradicionais no âmbito do presente decreto-lei e dos títulos regulamentares concedidos para sua execução.

Artigo 4º

(Da administração das águas)

1. O domínio público dos recursos hídricos é administrado pelo Ministério responsável pelas águas através da Direcção Geral dos Recursos Hídricos (DGRH), em cooperação com outras autoridades concernentes, segundo as disposições deste decreto-lei e dos regulamentos de aplicação.
2. Os actos administrativos no domínio público hídrico dão direito a uma compensação fixada pela administração ou pelo tribunal competente quando acarretam prejuízos a terceiros.

Artigo 5º

(Da política geral de gestão das águas)

O Ministério responsável pelas águas, através da Direcção-Geral dos Recursos Hídricos implementará progressivamente e nas regiões por ele definidas de intervenção prioritária a execução deste decreto-lei para realização dos seguintes objectivos:

- a) A preparação progressiva dum inventário geral e concretizado dos recursos hídricos disponíveis no país, tanto quantitativa como qualitativamente, e sua actualização periódica;
- b) A criação em relação ao conjunto do território nacional ou em relação às principais bacias hidrográficas, dum cadastro dos usuários das águas. No cadastro dos usuários das águas serão registadas as declarações, autorizações e as concessões de uso e de descargas de águas, as suas características assim como todas as modificações que venham a sofrer. Um despacho do Ministro responsável pelas águas determinará as regras de organização e de funcionamento do cadastro de usuários das águas;
- c) A preparação progressiva de um ou vários planos de Ordenamento das águas que serão estabelecidos em relação às bacias hidrográficas, sub-bacias hidrográficas, conjuntos de bacias ao nível nacional;
- d) Promover, com o devido respeito pelas competências próprias de outros Departamentos do Estado, as necessárias acções de cooperação internacional em matéria de recursos hídricos e para assegurar a sua aplicação a nível nacional;

e) Promover, se necessário, em colaboração com outros interessados, uma acção progressiva com vista ao estabelecimento de administrações regionais de gestão das águas organizadas na base das principais bacias hidrográficas e dispondo de uma vocação multi-funcional e pluridisciplinar;

f) Encorajar, na medida do possível as iniciativas dos órgãos locais do Estado, das populações, dos utentes das águas e das empresas públicas e privadas no domínio da gestão e das águas em cooperação com outros departamentos interessados. Enquanto o Estado assegurar a supervisão técnica dos projectos e a sua execução um diploma regulamentar poderá precisar estas actividades.

CAPÍTULO II

Administração das águas

Artigo 6º

(Do regime geral da utilização)

1. O uso das águas do domínio público ficará sujeito ao controle administrativo do Estado.

2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado, poderá retirar ou usar água do domínio público hídrico sem estar devidamente autorizada nos termos do presente decreto-lei e dos diplomas regulamentares que forem adoptados para a sua execução.

3. O direito de uso das águas do domínio público ficará sujeito aos seguintes regimes:

- a) Uso livre, no âmbito do artigo 7º;
- b) De declaração de uso nos termos do artigo 8º;
- c) De autorizações de uso, nos termos dos artigos 9º, 11º e 12º;
- d) De concessões de uso, nos termos dos artigos 10º, 11º e 12º do presente decreto-lei.

Artigo 7º

(Do uso livre)

1. O proprietário ou usufrutuário dum terreno tem o direito de utilizar livremente a água das chuvas que caem no seu terreno, outras águas do domínio público, com vista à satisfação das necessidades domésticas, pessoais e familiares dos utentes incluindo o abeberamento do gado e a rega da sua horta, com meios tradicionais e sem meios mecânicos.

2. Nos casos de acumulação artificial das águas para os usos supra mencionados, poderá ser exigido do proprietário ou usufrutuário a declaração da capacidade e da natureza das suas instalações.

3. No respeito das orientações do presente artigo, disposições regulamentares poderão precisar e mesmo limitar numa base geral ou local as excepções previstas pelo presente artigo, nomeadamente em situação de penúria excepcional.

Artigo 8º

(Da declaração de uso)

Ficarão sujeitas ao regime de declaração de uso todas as utilizações de águas de carácter não livre, ou seja:

a) Todas as instalações permanentes ou não permanentes que permitam prelevar águas subterrâneas ou superficiais por meios mecânicos. Por meio mecânico se entende todo equipamento que utiliza meios não tradicionais de captação;

b) Todas as instalações ou obras que, sem comportar meios mecânicos, constituem utilizações de água não livre nos termos do artigo 7º do presente decreto-lei.

Artigo 9º

(Da autorização do uso)

Ficarão sujeitos ao regime de autorização de uso:

a) As utilizações de águas do domínio público hídrico cujo uso não seja livre uso nos termos do artigo 7º do presente decreto-lei ou que não estejam sujeitas ao regime das concessões de aproveitamento;

b) Os depósitos, plantações e culturas nas margens e no leito dos cursos de água e dos lagos;

c) Os Trabalhos de investigação e de captação de águas subterrâneas, uso ou aproveitamento destas águas;

d) A extracção de areias, pedras e terra do leito de um rio ou de lagos ou das suas margens.

Artigo 10º

(Das concessões de uso)

As concessões de uso de águas serão normalmente celebradas entre o Ministério responsável pelas águas e pessoas colectivas públicas ou privadas cuja instalação ou actividades revestem um carácter de interesse geral ou de utilização pública ou que sejam concessionárias de um serviço público. As concessões de uso de águas são renováveis.

Artigo 11º

(Da extinção das concessões)

As concessões de aproveitamento de águas terminam por um dos motivos seguintes:

- a) Realização do termo de concessão salvo o caso de prorrogação;
- b) Rescisão do termo da concessão;
- c) Rescisão a título de sanção por desrespeito das obrigações contratuais;
- d) Rescisão por falta de uso das águas por um período de 1 (um) ano;
- e) Por razões de força maior que possam ter conduzido ao desaparecimento temporário ou definitivo da água.

Artigo 12º

(Das disposições comuns a autorizações e concessões de uso)

1. As autorizações e concessões de uso de águas são:

- a) Pessoais e intransmissíveis, sem acordo da administração concedente;
- b) Atribuídas sob reserva dos direitos de terceiros;
- c) Renováveis sob reserva das modificações introduzidas pela administração concedente no interesse geral;

d) Revogáveis, modificáveis ou reduzidas por motivos de interesse geral ou em caso de circunstâncias extraordinárias, como, entre outras, a conservação da quantidade ou qualidade da água, o abastecimento das populações em água potável em caso de secas extremas, para prevenir ou fazer cessar dos danos causados pela água. Em caso de revogação permanente o beneficiário terá direito a uma compensação fixada pela administração ou pelo tribunal competente;

e) Revogáveis pelo desrespeito do titular das suas obrigações após a notificação;

f) Susceptíveis de pagamentos de taxas de uso cujo montante e condições serão estabelecidos por via regulamentar;

g) Concedidas segundo as disponibilidades das águas, as outras solicitações concorrentes, e segundo as previsões do plano das águas;

h) Registadas no Cadastro dos usuários.

2. As autorizações de concessões de uso de águas:

a) Podem ser declaradas de utilidade pública oficiosamente ou a solicitação do concessionário; neste caso, se poderá utilizar o domínio público para a execução de trabalhos;

b) Serão limitados aos usos de águas previstos nos títulos, e a eventuais condições técnicas de exploração estabelecidas pela autoridade competente, tais como caudais máximos instantâneos e anuais de captação, distâncias mínimas entre captações, exigências construtivas e do equipamento, condições de despejo das águas usadas e outras.

3. Em caso de petições competitivas terão prioridade aquelas que:

a) Foram apresentadas em data anterior;

b) Melhor satisfazem o interesse geral;

c) Estão em conformidade com as prioridades e normas fixadas pelo plano das águas.

Artigo 13º

(Da recusa de autorização ou concessões)

1. Os pedidos de autorização poderão ser rejeitados se as necessidades a satisfazer não se justificarem, se a sua satisfação compromete a protecção quantitativa e qualitativa da água, se forem contrários aos interesses da economia nacional ou contrários aos direitos de terceiros devidamente estabelecidos.

2. Toda a rejeição deve ser justificada.

3. A administração das águas pode exigir ao peticionário modificar o seu pedido de autorizações ou de concessões para satisfazer as necessidades de interesse geral.

Artigo 14º

(Das obrigações gerais dos utentes)

São obrigações gerais dos utentes as seguintes:

a) Utilizar a água de maneira racional e económica;

b) Respeitar as condições estabelecidas no acto constitutivo do direito;

c) Zelar pela qualidade da água;

d) Respeitar os direitos dos outros utentes legítimos das águas.

CAPÍTULO III

Planificação dos recursos de água

Artigo 15º

(Da planificação)

1. A utilização dos recursos de água será objecto duma planificação, contida no Plano Director das Águas.

2. O objectivo geral da planificação é de atingir um melhor abastecimento das necessidades de água, aumentando as disponibilidades, e visando a protecção da qualidade das águas, e a racionalização do seu uso em harmonia com outros recursos naturais, o ordenamento do território e o equilíbrio ecológico.

Artigo 16º

(Do Plano Director)

1. O Plano Director das Águas será aprovado pelo Comité Interministerial das Águas (CIMA) redigido em coordenação com a planificação geral do País e será objecto duma actualização e revisão periódica.

2. As suas prescrições serão obrigatórias para as diferentes administrações concorrentes.

Artigo 17º

(Do conteúdo do Plano Director)

O Plano Director das Águas deverá compreender, pelo menos, os seguintes elementos:

a) O inventário dos recursos hídricos;

b) Os aproveitamentos hidráulicos, utilizações e necessidades de água existentes e previstas;

c) Os critérios de preferência e definição de prioridades entre os diferentes usos e aproveitamentos;

d) Atribuição e reserva dos recursos de água para os usos e necessidades actuais e futuras, assim como para conservação ou recuperação do meio natural;

e) As normas básicas para utilização e protecção dos aquíferos;

f) As características principais de qualidade das águas, e medidas para sua protecção;

g) As normas básicas para as diferentes utilizações de água, que deverão permitir e garantir a melhor gestão dos recursos hídricos e das terras;

h) Os perímetros de protecção com as medidas para protecção e recuperação dos recursos hídricos concernentes;

i) Os programas e Projectos hidráulicos a realizar pela Administração;

j) As infra-estruturas básicas necessárias para a realização do Plano Director;

k) As medidas de ordem técnica, económica, institucional ou legal que permitirão o desenvolvimento do Plano.

CAPÍTULO IV**Servidões****Artigo 18º****(Das servidões)**

1. Os terrenos inferiores estão sujeitos a receber as águas que, naturalmente, escoam dos terrenos superiores, assim como a terra e pedras levadas pela água.
2. Nem o dono do terreno inferior pode erguer obras que impeçam estas servidões, nem o dono do terreno superior pode levantar obras que lhe agravem.

Artigo 19º**(Das servidões legais)**

Os requerentes de autorizações e concessões de utilização das águas podem pedir que as servidões necessárias a evacuação ou passagem para canalização das águas ou para o afluir de um bebedouro ou construção de um reservatório, sejam incluídas nas autorizações e concessões. Esta inclusão pode ser efectuada desde que haja um acordo com o proprietário ou usufrutuário do terreno a utilizar e eventualmente poderá prever as indemnizações ou direitos que comporte essa utilização.

Artigo 20º**(Das servidões de interesse público)**

1. A administração das águas tem direito de instalar todos os meios de sinalização, de medida de controle das águas como de qualquer outra instalação necessária, bem como os meios de acesso e estas instalações.
2. Os que tenham direito a essas servidões, devem abster-se de tudo quando pode ultrapassar a razão pela qual a servidão foi estabelecida.
3. As modalidades de exercício e de extinção das servidões previstas nos artigos 18º e 20º serão regulamentadas.

CAPÍTULO V**Disposições especiais sobre várias utilizações****Artigo 21º****(Do abastecimento em águas potáveis)**

1. Nos termos do presente decreto-lei, a água potável inclui as águas destinadas à bebida e aos usos domésticos, às águas minerais de consumo directo, assim como as destinadas para a fabricação de bebidas gasosas e gelo, preparação e conservação de alimentos e produtos destinados a alimentação.
2. O Ministério responsável pelas águas autorizará os planos, projectos e obras destinadas ao aprovisionamento em água potável, que devem ser realizados em concordância com a política, a planificação e as normas existentes para esse sector.
3. O abastecimento em água potável ficará sujeito ao respeito das normas tendentes a assegurar a qualidade da água nos termos e condições estabelecidas pelo Ministério responsável pela saúde pública.

4. Se dificuldades de abastecimento em água potável se manifestarem, o uso, o aproveitamento e o consumo de água poderão ser regulamentados nos termos que forem fixados pelo Ministério responsável pelas águas em articulação com o Ministério da Saúde Pública.

Artigo 22º**(Da irrigação)**

1. Os utentes da água para fins de irrigação deverão proceder a um aproveitamento intensivo e a uma valorização máxima dos recursos hídricos.
2. A utilização de águas residuais domésticas ou industriais sem tratamento para irrigação é proibida.
3. No respeito das disposições gerais da lei, nomeadamente do presente capítulo, e em caso conveniente, um despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas Águas e Agricultura poderá precisar o regime de uso das águas para fins agrícolas e a ligação existente entre o uso das águas e da terra.

Artigo 23º**(Da pesca e piscicultura)**

1. A Pesca e a piscicultura nas águas do domínio público são regidas pelas disposições legislativas e regulamentares pertinentes em vigor nesta matéria.
2. Não obstante, será solicitado parecer do Ministério responsável pelas águas previamente à outorga de direitos de pesca em águas do domínio público.
3. Se uma actividade de piscicultura necessitar que se retire água do domínio público, ficará sujeita a obtenção de uma autorização ou concessão de uso nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 24º**(Da navegação e transporte)**

1. A navegação e os transportes nos cursos de água e lagos do domínio público são regulados pelas disposições legislativas e regulamentares em vigor nesta matéria.
2. Não obstante, será solicitado um parecer do Ministério responsável pelas águas, previamente ao estabelecimento de qualquer serviço regular de transportes nos cursos de água ou lagos do domínio público.

Artigo 25º**(Das outras utilizações)**

O Ministério responsável pelas águas tomará, por despacho, ouvidos outros Departamentos interessados, toda a medida necessária para controlar as outras utilizações das águas tais como produção hidroeléctrica, medicinais e outras.

CAPÍTULO VI **Águas subterrâneas**

Artigo 26º **(Da pesquisa, captação e aproveitamento)**

1. Qualquer trabalho de pesquisa, captação ou aproveitamento de águas subterrâneas que brotem ou não, fica sujeito ao regime de autorização ou de concessão segundo as normas aplicáveis do Capítulo II do presente decreto-lei. As condições técnicas e administrativas de pesquisa, captação e aproveitamento serão determinadas por via regulamentar.

2. As autorizações de captação serão outorgadas, tendo em conta os direitos dos terceiros anteriormente legalizados. Se houver afectação nos direitos dos terceiros, o titular da nova autorização será responsável, devendo este indemnizar pelas afectações reais causadas.

3. Ao requerimento da autoridade das águas os utilizadores do mesmo aquífero deverão constituir uma comunidade de utentes.

4. O Ministério responsável pelas águas poderá restringir a aplicação das disposições do presente artigo em determinados perímetros ou zonas, em função de motivos de interesse geral, e para assegurar a protecção das águas.

Artigo 27º **(Do perímetro de protecção)**

1. Em torno de cada furo, poço ou obra destinada a alimentação em água potável das cidades ou aglomerações é instituído um perímetro de protecção cujos limites serão fixados, em cada caso, pelo Ministério responsável pelas águas.

2. No interior dos perímetros de protecção é proibido entre outros:

- a) Construir habitações ou edifícios de qualquer tipo;
- b) Instalar estabelecimentos industriais ou comerciais, matadouros e currais de gado;
- c) Introduzir animais, depositar ou enterrar lixo ou imundícies de qualquer tipo;
- d) Instalar sepulturas ou fazer escavações;
- e) Instalar canalizações e reservatórios de hidrocarbonetos ou de águas usadas de qualquer tipo;
- f) Estabelecer terrenos de cultura e espalhar estrume, fertilizantes ou qualquer outro produto destinado à fertilização dos solos ou à protecção dos solos ou protecção das culturas.

3. Os actos fixando os limites dos perímetros de protecção poderão proibir actividades suplementares não enumeradas no presente artigo. Os mesmos actos poderão impor o estabelecimento de uma zona de protecção imediata no interior do perímetro de protecção cujos terrenos deverão ser adquiridos em plena propriedade e ser vedados pelo organismo responsável. Nos casos em que as proibições impostas conduzirem a utilização de terras anteriormente aproveitadas, o titular de direito poderá exigir a sua expropriação.

CAPÍTULO VII **Efeitos nocivos das águas**

Artigo 28º **(Da protecção dos solos)**

Sem prejuízo de outras disposições jurídicas em vigor, nomeadamente em matéria florestal e de luta contra a erosão, quem desejar empreender trabalhos ou realizar equipamentos em terrenos susceptíveis de perturbar a existência ou caudal de fontes, lagos ou cursos de água deverá solicitar autorização prévia do Ministério responsável pelas águas. Antes de tomar uma decisão o Ministério responsável pelas águas consultará os Ministérios responsáveis pela agricultura e florestas e pelo planeamento territorial.

Artigo 29º **(Do saneamento)**

1. O saneamento dos centros populacionais tem por objectivos: assegurar a evacuação rápida e sem estagnação das águas usadas, domésticas e industriais, susceptíveis de ter efeitos nocivos, e das águas fluviais susceptíveis de submergir os locais habitados, em condições compatíveis com as exigências da saúde pública e da salvaguarda do meio ambiente.

2. Nos centros populacionais equipados com uma rede de esgotos, a ligação à rede colectiva das habitações ou quaisquer estabelecimentos rejeitando águas é obrigatória.

3. Nas zonas de habitat disperso ou nos centros que não disponham de uma rede colectiva de esgotos a evacuação das águas usadas deverá normalmente ser feita por meio de instalações de evacuação individuais aprovadas conjuntamente pelos Ministérios responsáveis pelas águas e pela saúde pública. Os sistemas de saneamento individuais serão abandonados à medida que um sistema colectivo for criado.

4. A ligação à rede pública de saneamento das águas que não sejam de origem doméstica, fica sujeita a autorização prévia do serviço gestor da rede pública do saneamento.

5. É obrigatório o tratamento prévio das águas residuais usadas antes da sua evacuação nos casos em que no estado bruto elas podem afectar o bom funcionamento da rede pública de saneamento e as instalações de depuração.

Artigo 30º **(Da inundação)**

1. A defesa contra inundação é uma obrigação de toda a pessoa física, ou colectiva, pública ou privada inclusive as corporações.

2. O Ministério responsável pelas águas estudará os planos e executará todas as acções pertinentes, se necessário em cooperação com outros departamentos do Estado competentes ou interessados, para facilitar a evacuação das águas de inundação ou para adopção de medidas preventivas ou de urgência.

Artigo 31º **(Das cheias)**

Os estudos, planos ou acções para luta contra as cheias são coordenados pelo Ministério responsável pelas águas, que em cooperação com outros departamentos do Estado interessados, adoptará as medidas regulamentares destinadas à execução destas acções.

Artigo 32º **(Dos outros problemas relacionados com a água)**

Os outros problemas relacionados com a água, tais como, as secas, erosão hidráulica, sedimentação, salinização das águas e solos e outros, serão objecto de regulamentação pelo Ministério responsável pelas águas, adoptada em coordenação com outros departamentos de Estado interessados.

CAPÍTULO VIII **Protecção qualitativa das águas**

Artigo 33º **(Prevenção e controle da poluição)**

1. A ninguém é lícito poluir ou contaminar as águas que não consome, correndo as despesas e os trabalhos para restituir a salubridade das águas à custa do infractor que, além da responsabilidade criminal se houver, responderá pelas perdas e danos e pelas multas administrativas.

2. É também, proibida a poluição das águas superficiais ou subterrâneas através dos efeitos directos ou indirectos da rejeição, introdução ou disposição de resíduos sólidos ou líquidos nas massas de águas e nos aquíferos.

3. A administração exigirá o estudo do impacto ambiental sobre as águas, para a aprovação de determinados projectos, que possam incidir sobre a sua qualidade.

4. Os despachos conjuntos do Ministério responsável pelas águas e o de Saúde Pública fixarão os limites quantitativos e qualitativos a partir dos quais as operações de rejeição de águas residuais ou dejectos, ou outras substâncias no domínio público hídrico, serão sujeitas a autorização prévia do Ministério responsável pelas águas. Os mesmos diplomas regulamentares definirão as condições de outorga, de modificação, de suspensão ou revogação das autorizações.

5. A administração poderá estabelecer zonas de reservas de águas, relativas a águas superficiais ou aquíferos, com limitação de exploração de água, totais ou parciais, limitações de certas actividades, por motivos de carácter ecológico ou por actividades previstas no Plano Director das Águas.

Artigo 34º **(Do controle de qualidade das águas)**

As exigências regulamentares a definir pelos Ministérios responsáveis pelas águas e pela saúde pública estabelecerão o seguinte:

a) As modalidades de realização dos controlos das obras e instalações de produção, recolha, armazenamento, transporte e distribuição de águas;

b) Os parâmetros bacteriológicos, físicos e químicos da água potável e as modalidades de realização dos controlos sanitários ou análises assim como os métodos e produtos empregues para o tratamento e a correcção das águas;

c) As medidas de protecção especiais que deverão ser adoptadas em situações excepcionais;

d) Os controlos sanitários do pessoal trabalhando no sector da distribuição de água potável;

e) Qualquer outra disposição que for necessária para assegurar a protecção qualitativa das águas.

CAPÍTULO IX **Obras hidráulicas**

Artigo 35º **(Das obras hidráulicas)**

1. A realização de toda a obra de natureza hidráulica ou de todo o trabalho no domínio hídrico do Estado, exigirá uma autorização administrativa.

2. As obras hidráulicas de interesse geral deverão ser integradas no Plano Director das Águas.

3. Os beneficiários das obras hidráulicas realizadas pelo Estado deverão pagar uma taxa para compensar os gastos de construção, utilização e manutenção.

CAPÍTULO X **Do regime económico-financeiro da utilização do domínio público hídrico**

Artigo 36º **(Das taxas do uso das águas)**

A ocupação ou utilização que exige autorização ou concessão dos bens do domínio público hídrico referidos no artigo 2º, assim como os rejeitos de água residuais autorizados de acordo com o artigo 33º do presente decreto-lei, poderão ser agravados com uma taxa destinada à protecção e ao melhoramento do domínio público hídrico.

CAPÍTULO XI **Infracções e sanções**

Artigo 37º **(Das infracções)**

São consideradas como infracções, nos termos do presente decreto-lei, especialmente as seguintes:

a) As acções que causem prejuízos aos bens do domínio hídrico do Estado;

b) A derivação ou a captação das águas de superfície ou subterrâneas sem autorização de captação das águas;

c) A execução de obras e trabalhos no domínio hídrico de Estado, ou nas zonas de utilização regulamentadas, sem autorização administrativa;

d) A deposição ou rejeição dos materiais sólidos ou líquidos que poderão deteriorar a qualidade das águas de superfície ou subterrâneas, sem devida autorização;

e) A contravenção das interdições ou omissão das obrigações estabelecidas pelo presente decreto-lei, ou pelos títulos de concessão ou autorização de uso das águas.

Artigo 38º **(Das sanções)**

1. O montante das multas arbitradas e o das indemnizações será fixado em função dos prejuízos causados e a situação do infractor.

2. As multas e indemnizações serão fixadas pela Autoridade das Águas e pelo Conselho de Ministros respectivamente.

CAPÍTULO XII **Disposições gerais de direitos exercidos**

Artigo 39º **(Do reconhecimento do direito exercido)**

1. Nos termos do presente decreto-lei, se reconhecem os direitos anteriormente exercidos se os referidos direitos não tiverem sido interrompidos por mais de 3 anos. A exigência de continuidade e de interrupção se mantém se os direitos tenham sido interrompidos por motivos de força maior.

2. Compete ao titular do direito reclamar o seu reconhecimento por meio de declaração feita no prazo de 1 ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei. A referida declaração fornecerá todas as informações necessárias à constatação do direito que o Ministério responsável pelas águas poderá exigir. Qualquer reivindicação de direitos apresentada após o prazo de 1 ano será considerada um pedido de autorização de uso ou de concessão de aproveitamento e ficará sujeita ao regime jurídico definida ao âmbito do Capítulo II do presente decreto-lei.

3. O Ministério responsável pelas águas procederá à verificação dos direitos na base dos elementos fornecidos pelo requerente e dos elementos que terá podido recolher. Os direitos reconhecidos serão objecto de registo no âmbito, das normas reguladoras do cadastro de águas. Contudo, o Ministério responsável pelas águas poderá sempre restringir os direitos reconhecidos, nos termos das disposições, de natureza geral, dos artigos 9º e 12º do presente decreto-lei.

Artigo 40º **(Da coordenação institucional do Conselho Nacional das Águas)**

1. Sem prejuízo das suas competências próprias, o Ministério responsável pelas águas cooperará segundo as necessidades com os outros departamentos do Estado interessados pela gestão das águas, nomeadamente os Ministérios responsáveis pela Agricultura, o Plano, a Saúde Pública, a Indústria e a Energia, os Negócios Estrangeiros e Obras Públicas, Construção e Urbanismo e Promoção Feminina.

2. Um decreto estabelecerá um Conselho Nacional de Águas, órgão de coordenação interministerial funcionando junto ao Ministério responsável, pelas águas, encarregado

de se pronunciar sobre os diferentes aspectos de política geral de gestão das águas do país e zelar pelo seu cumprimento. O decreto de criação do Conselho Nacional de Águas determinará as normas relativas à sua composição, competências e funcionamento.

Artigo 41º **(Das associações de interesse hídrico)**

1. As associações de interesse hídrico para a utilização, gestão e a luta contra efeitos nocivos das águas a nível local ou regional podem ser formadas seja voluntária ou obrigatoriamente.

2. Um despacho do Ministério responsável pelas águas em colaboração com outros Ministérios interessados determinará as normas relativas à formação, competências, reconhecimento e funcionamento das associações de interesse hídrico.

Artigo 42º **(Das disposições regulamentares)**

1. Por iniciativa do Ministério responsável pelas águas ou por iniciativa conjunta com outros Ministérios interessados no sector, poderão ser adoptados regulamentos, com vista à execução total ou parcial dos objectivos e disposições do presente decreto-lei.

2. Os regulamentos estabelecerão o seguinte:

- a) Procedimento para o reconhecimento dos direitos de uso exercidos;
- b) Procedimento para fazer declarações de uso, pedir autorização e concessão de uso e zonas prioritárias de aplicação destes procedimentos;
- c) As autoridades habilitadas a inspeccionar, constatar e tomar acções contra infracções às disposições do presente decreto-lei ou outros diplomas ou regulamentos de aplicação;
- d) Qualquer outra acção que seja necessária para assegurar o cumprimento dos objectivos desta lei.

Artigo 43º **(Legislação revogada)**

É revogada toda a legislação contrária às disposições do presente decreto-lei.

Artigo 44º **(Publicação e entrada em vigor)**

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 2 de Março de 1992.

Promulgado em 16 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 1997

Lei nº 1/97, de 19 de Março de 1997

PARTE I

Assembleia Nacional Popular

PREÂMBULO

A adesão da Guiné-Bissau à União Monetária Oeste Africana (UMOA) e a sua posterior integração na União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA) constituem actos que, pela sua dimensão e significado, se transformam em marcos no glorioso percurso histórico do país, marcado por factos como a declaração unilateral da Independência em 1973, a reforma monetária que criou o Peso Guineense em 1976, o Movimento Reajustador do 14 de Novembro de 1980, a liberalização económica de 1987 e a abertura política à democracia multipartidária corporizada na revisão constitucional de 1991.

Com a mundialização da economia e a rápida evolução que conheceram recentemente os mercados cada vez mais competitivos, tornou-se evidente para os Governos a necessidade urgente de se reorganizarem em termos regionais, buscando complementaridades e economias de escala que valorizassem as vantagens competitivas e minimizassem as fraquezas de cada um, favorecendo deste modo um melhor desempenho dos países membros.

Considerando que a União Monetária Oeste Africana se baseia num conjunto de princípios estruturantes que postulam a vontade comum de diferentes identidades nacionais, de adoptarem uma mesma moeda, num espírito de mais profunda solidariedade.

Tornando-se a República da Guiné-Bissau membro de pleno direito da UMOA, impõe-se a necessidade de conformar e aproximar o respectivo ordenamento jurídico às disposições dimanantes do Tratado da União Monetária Oeste Africana.

Assim, a materialização dos objectivos do Tratado implicam que, no plano legislativo, se adoptem no direito interno, disposições que instituem como unidade monetária legal, o Franco da Comunidade Financeira Africana (FCFA) e permitam a transferência dos poderes de emissão do Estado da Guiné-Bissau ao Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO).

Artigo 1º

A partir de 2 de Maio de 1997, a União Monetária da República da Guiné-Bissau passa a ser o Franco da Comunidade Financeira Africana, cuja sigla é FCFA.

Artigo 2º

1. O Peso Guineense deixa de ter curso legal e poder liberatório sobre o território da República da Guiné-Bissau, a partir de 2 de Maio de 1997.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o Peso Guineense circulará concomitantemente com o FCFA, durante um período de 90 dias, de 2 de Maio a 31 de Julho de 1997.

Artigo 3º

1. A partir de 2 de Maio de 1997 e durante o período referido no nº 2 do artigo anterior, as obrigações expressas em Pesos Guineenses, qualquer que seja a sua natureza, são obrigatoriamente estipuladas e regularizadas em FCFA.

2. As obrigações expressas em Pesos Guineenses e contraídas antes da entrada em vigor da presente lei são convertidas automaticamente em FCFA, a partir de 2 de Maio de 1997.

Artigo 4º

O Peso Guineense será convertido em Francos CFA à razão de 65,00 PG por 1 FCFA.

Artigo 5º

Com a entrada em vigor da presente lei, o Banco Central da Guiné-Bissau cessa todas as suas funções e actividades, nomeadamente o serviço de emissão de notas e moedas que é transferido para o Banco Central dos Estados da África Ocidental, designado abreviadamente por BCEAO.

Artigo 6º

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente:

- a) A Decisão nº 2/76, de 28 de Fevereiro;
- b) A Lei Orgânica do Banco Central da Guiné-Bissau, aprovada pelo Decreto nº 32/89 de Dezembro, bem como as disposições legais e regulamentares adoptadas em sua execução.

Artigo 7º

A presente lei entra em vigor em 2 de Maio de 1997.

Aprovado em 13 de Março de 1997. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanhá*.

Promulgada em 19 de Março de 1997.

O Presidente da República, General *João Bernardo Vieira*.

3º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 21, DE 27 DE MAIO DE 1997

Decreto-Lei nº 6/97, de 27 de Maio de 1997

PARTE I

Conselho de Ministros

O Ministro da Justiça inseriu no seu plano de actividades a reforma dos Serviços do Notariado e dos Registos como uma das suas acções prioritárias. Com essa reforma pretende-se proporcionar aos cidadãos em geral e aos agentes económicos em especial um mais fácil acesso àqueles serviços. A descentralização dos serviços, acompanhada da melhoria da capacidade de resposta a nível técnico e administrativo dos funcionários são elementos indispensáveis para que esse objectivo possa ser alcançado.

Entende o Ministério da Justiça que a melhor estratégia para alcançar a desejada reestruturação dos serviços passa por iniciar as reformas através de alterações legislativas, algumas das quais agora se decretam, e que se traduzem em simplificação de procedimentos, redução e/ou eliminação de exigências absolutamente desnecessárias sem que daí resulte uma inaceitável diminuição da genuinidade da vontade das partes ou da garantia de prova relativamente aos respectivos actos notariais e consequentes registos, se for caso disso.

Esta simplificação abrange diversas áreas com forte impacto na actividade dos operadores económicos, salientando-se a da constituição e alteração das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e celebração dos contratos de arrendamento de prédios urbanos para o comércio, indústria e exercício de profissões liberais, actos estes que podem agora celebrar-se quase sempre por documento particular autenticado. Deixam também de se exigir as publicações dos estatutos e suas alterações, relativamente às sociedades por quotas.

As presentes medidas vão facilitar o desenvolvimento da actividade económica e do investimento e constituem um primeiro passo da reestruturação, a que outros se seguirão, de acordo com a experiência que entretanto vier a ser colhida com a sua implementação.

I. Sociedades por quotas de responsabilidade limitada

1 – A sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constitui o modelo de sociedade mais utilizado pelos agentes económicos na RGB. Com efeito estima-se que mais de 95% das sociedades comerciais formadas no País durante os últimos cinco anos sejam daquela espécie.

2 – Presentemente a legislação guineense – vide, por ex. o artigo 2º da Lei de 11 de Abril de 1901, relativa à constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, e alínea c) do artigo 89º do Código do Notariado – exige que os actos de constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, bem como os actos de alteração dos respectivos pactos sociais sejam formalizados através da celebração de escritura pública.

3 – As formalidades inerentes à exigência de escritura pública têm tido como consequência, por um lado que muitas situações integradoras de autênticos contratos de sociedade subsistam totalmente informalizadas, com todos os inconvenientes daí decorrentes e que, por outro lado seja bastante moroso o processo de constituição de uma sociedade, o que também provoca o constrangimento ao desenvolvimento da actividade económica.

Acresce que, pelas mesmas razões, modificações aos estatutos de sociedades legalizadas, não são igualmente formalizadas, situações que convém evitar.

4 – As alterações legislativas ora introduzidas têm precisamente por objectivo procurar afastar os principais obstáculos derivados da exigência da escritura pública e assim permitir a formalização de inúmeras situações que até agora aparecem e vivem à margem da lei.

5 – Tais alterações traduzem-se, principalmente, na possibilidade de constituir sociedades por quotas de responsabilidade limitada através de documento particular assinado na presença do notário por todos os sócios ou seus representantes com poderes especiais para o acto.

Esta faculdade fica condicionada a que os estatutos obedeçam em termos gerais, a um modelo padrão, cuja configuração corresponde ao tipo de estatutos mais vulgarmente utilizados nesta espécie de sociedades. Concomitantemente permite-se que as alterações aos estatutos quer daquelas sociedades que se constituíram por documento particular autenticado quer daquelas que, embora se tenham constituído por escritura pública no entanto podê-lo-iam ser por documento particular autenticado, possam constar do documento desta última natureza.

6 – Dispensa-se também a obrigatoriedade, até agora exigida, da publicação dos estatutos e suas alterações no Boletim Oficial e num jornal. Atendendo às realidades nacionais afigurou-se ser essa a solução mais adequada, afastando-se assim dificuldades quase intransponíveis, aliás de utilidade prática duvidosa. Deixa-se aos interessados a possibilidade de consultar os estatutos e as respectivas alterações no escritório da sociedade, sendo obrigatório que tais documentos estejam ali patentes para o efeito.

7 – Esta simplificação irá desencadear a formalização das inúmeras situações irregulares agora existentes neste domínio, diminuindo consideravelmente o universo dos operadores económicos informais, que deste modo poderão beneficiar das vantagens da legalização, designadamente em termos de segurança e estabilidade dos negócios jurídicos realizados ou a realizar.

II. Hipoteca

8 – A hipoteca voluntária, que nasce de contrato ou de declaração unilateral é um meio frequentemente utilizado pelos operadores económicos para obter crédito bancário. Conhecida a descapitalização de grande parte dos operadores económicos, a obtenção daquele crédito fica, quase sempre, dependente da possibilidade de constituição de uma hipoteca.

9 – O acto de constituição ou modificação da hipoteca voluntária, quando recaia sobre bens imóveis, deve constar de escritura pública (artigo 714º do Código Civil e alínea c) do artigo 89º do Código do Notariado). A solenidade de forma é justificada pela (eventual) necessidade de proteger o beneficiário da hipoteca, sobretudo quanto à legitimidade de quem hipoteca, para constituição da mesma (artigo 715º). Porém, quando o beneficiário da hipoteca é uma instituição bancária, esta através das suas estruturas está em perfeitas condições de assegurar a sua própria protecção nesta matéria.

10 – Nestas circunstâncias, permite-se que, quando o credor hipotecário seja uma pessoa legalmente autorizada a exercer a actividade bancária, o acto de constituição, modificação ou distrate da hipoteca possa constar de documento particular assinado pelo dono ou pelo titular do direito hipotecado.

11 – A simplificação formal agora consagrada possibilita que rapidamente se possa constituir a hipoteca e assim em tempo útil obter o crédito bancário, já que a conclusão de certos negócios dependentes daquela obtenção normalmente não se compadece com delongas.

III. Mútuo

12 – O contrato de mútuo, quando seja de valor superior a determinado limite, para ser válido, deve ser celebrado através de escritura pública (vide artigo 1143º do Código Civil).

13 – A exigência da escritura pública, com toda a tradição que lhe é inerente, acarreta sérias dificuldades de formalização legal do mútuo, para os cidadãos em geral e em especial para os operadores económicos que, frequentemente têm de se socorrer de empréstimo de dinheiro. Essas dificuldades sendo inibidoras da concessão de financiamento, traduzem-se na prática, em constrangimentos ao desenvolvimento da actividade económica. Por seu turno a realização destas operações por forma irregular ocasiona graves restrições à exigência do cumprimento da obrigação subjacente ao mútuo.

14 – Tais são as razões que conduziram à proposta de alteração no sentido de simplificar a forma legal do mútuo, permitindo que o mesmo, ainda que de valor elevado, possa ser celebrado por documento particular assinado pelo mutuário e subscrito por duas testemunhas.

Aproveitou-se o momento para estabelecer um sistema de actualização automática do valor a partir do qual aquela se forma, consagrando uma indexação ligada ao salário mínimo da função pública. O valor limite a partir do qual se exige documento autêntico fixou-se em cento e cinquenta salários mínimos da função pública. O documento autêntico pode, porém, ser substituído por documento particular assinado pelo mutuário e subscrito por duas testemunhas, como acima referido.

IV. Arrendamento

15 – Actualmente os arrendamentos de prédios urbanos para comércio ou indústria, para o exercício de profissão liberal e os tomados por quaisquer corporações, fundações, associações ou agremiações de utilidade pública ou particular, legalmente organizadas devem ser reduzidos a escritura pública sempre que a renda corresponder a importância mensal superior a 30.000,00 PG (vide os nºs 1 e 3 do artigo 10º do Decreto nº 13-A/89, de 9 de Junho).

16 – Esta exigência tem afastado da legalização muitas situações de arrendamento, o que se traduz em séria perturbação da estabilidade que é desejável existir nas relações entre senhorio e inquilino.

17 – Acresce que uma parte importante desses arrendamentos estão directamente ligados a actividades económicas (arrendamentos para comércio e ou indústria), pelo que, nestes casos, a referida perturbação afecta negativamente o próprio desenvolvimento económico.

18 – As razões apontadas fundamentam a decisão no sentido de substituir a exigência da escritura pública por documento particular autenticado. Relativamente ao anterior decreto, elevou-se para 20 (vinte) salários mínimos o montante mensal da renda a partir do qual se exige documento particular autenticado.

V. Trespasse e cessão de exploração

19 – Tanto o trespasse como a cessão de exploração de estabelecimento comercial ou industrial são figuras que os agentes económicos utilizam com bastante frequência, já que permitem enorme mobilidade no desempenho dos sectores da actividade económica.

20 – Neste momento os contratos de trespasse ou de cessão de exploração de estabelecimento comercial ou industrial estão sujeitos à forma da escritura pública (vide o nº 4 do artigo 89º do Decreto nº 13-A/89, de 9 de Junho, e a alínea k) do artigo 89º do Código do Notariado).

21 – A exigência de uma forma tão solene tem sido inibidora quer de formalização de situações que de facto são de trespasse ou de cessão de exploração, quer também de uma maior utilização destas figuras pelos agentes económicos.

22 – À semelhança do arrendamento para comércio, indústria e profissões liberais, o contrato de trespasse ou de cessão de exploração passa a celebrar-se por mero documento particular autenticado.

VI. Reconhecimento de assinatura

23 – São inúmeros os casos em que, ou por força da lei ou por decisão administrativa os requerimentos dirigidos a entidades públicas carecem de reconhecimento notarial da assinatura dos respectivos subscritores. Normalmente trata-se do reconhecimento notarial por semelhança, o qual é feito pelos serviços notariais por simples semelhança com os autógrafos, do autor da assinatura, existente no livro de abertura de sinais. Implica, por isso que previamente tenha sido aberto esse “sinal”, e eventual posterior deslocação ao notário o que se traduz em sobrecarga de trabalho para aqueles serviços e perturbação para a vida dos próprios cidadãos.

24 – A simplificação agora proposta consiste em permitir que aquele tipo de reconhecimento possa em princípio ser substituído pela mera exibição do bilhete de identidade, do passaporte ou de qualquer outro documento autêntico do requerente, isto é, do subscritor do requerimento perante o serviço público em que o respectivo requerimento é entregue. Para garantir que foi verificada a semelhança de assinaturas, exige-se que o funcionário que receber o requerimento faça constar do mesmo a declaração de que aquela exibição teve lugar, com menção do número, data e serviço emitente do documento recebido.

25 – A aplicação desta medida, aliás já utilizada em outros Países, vai fazer diminuir a sobrecarga de trabalho nos serviços notariais, e, sem grandes sacrifícios para os restantes serviços públicos – dada a dispersão dos requerimentos – facilitar enormemente o dia a dia do cidadão.

VII. Títulos executivos

26 – A exequibilidade das letras, livranças, cheques, extractos de factura, vales, facturas conferidas e quaisquer outros documentos particulares está condicionada ao reconhecimento notarial da assinatura do respectivo devedor (nº 1 do artigo 51º do Código de Processo Civil).

27 – Esta exigência não é fácil de satisfazer atenta a confiança que as partes depositam entre si aquando da concretização dos negócios, origina que, não sendo cumprida, haja necessidade, de instaurar previamente uma acção declarativa, obter a consequente sentença condenatória e só então com base nesta introduzir a execução.

Para além das delongas judiciais que todo este caminho implica, há também nele uma sobrecarga de volume de trabalho para o sistema judiciário.

28 – Assim elimina-se aquele requisito de exequibilidade, evitando-se desta feita grande número de acções declarativas, o que além do mais contribuirá certamente para que os devedores se sintam impelidos a cumprirem pontualmente a respectiva obrigação, já que o não cumprimento permitirá ao credor propor de imediato a execução.

29 – Relativamente aos documentos particulares que não sejam letras, livranças, cheques, extractos de facturas, vales e facturas conferidas, embora se dispense o reconhecimento, exige-se que os mesmos estejam também subscritos por duas testemunhas. Trata-se de assegurar uma maior garantia da conformidade do conteúdo do documento à vontade do devedor, aliás à semelhança do que já se encontra consagrado noutras legislações.

VIII. Habilitações notariais de herdeiros

30 – Sempre que o quinhão em bens móveis de algum dos herdeiros exceda determinado valor exige-se, presentemente, que por meio de extracto, a respectiva escritura da habilitação seja publicada num jornal (vide nºs 1, 2 e 3 do artigo 97º do Código do Notariado). E só poderá passar-se certidão da escritura de habilitação sujeita a publicação após decorridos trinta dias sobre a data em que o extracto foi publicado (nº 2 do artigo 98º do Código do Notariado).

31 – Dada a dificuldade existente na execução da publicação, opta-se pela sua eliminação. Acresce que os aspectos negativos de tal dificuldade, se o herdeiro habilitado não puder utilizar a habilitação enquanto aquela publicação não tiver lugar, são indubitavelmente superados pelas vantagens da sua supressão e eficácia da própria habilitação.

IX. Verificação da identidade

32 – Relativamente aos instrumentos notariais, a alínea b) do artigo 64º do Código do Notariado prevê que “A verificação da identidade dos outorgantes pode ser feita... pela exibição do bilhete de identidade ou do documento equivalente, ou quanto aos estrangeiros e aos nacionais com residência habitual no estrangeiro, do respectivo passaporte”.

33 – Considera-se não existir qualquer razão que justifique não se admitir de forma expressa que também os nacionais possam ser identificados pela exibição do seu passaporte. Por outro lado, passa-se a admitir que a identidade dos estrangeiros possa ser verificada pela exibição do cartão de residente estrangeiro.

X. Reconhecimento de assinatura em documento escrito em língua estrangeira

34 – O nº 2 do artigo 169º do Código do Notariado, quanto ao reconhecimento de assinaturas, preceitua que, “Tratando-se de documento escrito em língua estrangeira que o notário não domine, o reconhecimento pode ser feito desde que o documento seja traduzido, ainda que verbalmente, por perito da sua escolha”. A razão deste preceito assenta exclusivamente em fundamentos de ordem fiscal, no sentido de atribuir ao notário funções de controlador do cumprimento das exigências fiscais relativamente ao acto constante do documento.

35 – Num País em que vivem, operam e transitam muitos estrangeiros e no qual o comércio externo exige a redacção de acordos entre os operadores económicos nas mais diversas línguas, esta exigência legal tem constituído um importante constrangimento à rápida realização de negócios e obtenção de documentos legalizados. Daí que, ponderados os benefícios/custos derivados da sua manutenção se tenha optado pela sua eliminação, ponderando que as vantagens daí decorrentes ultrapassam os eventuais benefícios resultantes da sua manutenção em comparação com os inerentes prejuízos atrás assinalados. Nesta sequência para além da revogação pura e simples do nº 2 do artigo 169º dá-se nova redacção ao seu nº 1 no sentido de eliminar a actual impossibilidade de sem tradução, se poder efectuar o reconhecimento de assinatura em documento escrito em língua estrangeira que o notário não domine.

XI. Alterações ao Código do Notariado

36 – Apesar do princípio geral da revogação da lei anterior pela lei nova (cf. nº 2 do artigo 7º do Código Civil) e da sua consagração expressa no presente diploma (cf. o seu artigo 12º) introduziram-se alterações a diversos preceitos do Código do Notariado no sentido de os harmonizar com as modificações ora efectuadas no domínio das sociedades por quotas e do Código Civil e da legislação reguladora do arrendamento de prédios urbanos.

Assim, sob proposta do Ministro da Justiça, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 2º, o § 2º do artigo 6º, o artigo 44º e o nº 1 do artigo 61º da Lei das Sociedades por quotas passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada só se podem constituir por escritura pública, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º – Desde que o seu título constitutivo obedeça genericamente na sua escritura ao modelo padrão anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada podem também constituir-se por documento particular autenticado assinado na presença do notário, por todos os sócios ou seus representantes com poderes especiais para o acto.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não é aplicável quando o capital da sociedade seja total ou parcialmente realizado através de contribuições em coisas imóveis.

§ 3º – O modelo a que se refere a alínea a) do § 1º pode ser alterado por despacho do membro do Governo que tenha a seu cargo a tutela do sector da justiça a publicar no Boletim Oficial.

§ 4º – O título constitutivo regular-se-á pelas disposições do artigo 114º e seus números do Código Comercial e deverá especificar, além da importância do capital social, a quota de capital de cada sócio em dinheiro, crédito ou outros bens e os prazos do pagamento.

§ 5º – O original do título constitutivo das sociedades por quotas de responsabilidade limitada constituídas por documento particular autenticado ficará arquivado no cartório notarial nos termos do artigo 43º do Código do Notariado, junto com o documento a que se refere o nº 4 do artigo 63º do mesmo Código, com o documento comprovativo das entradas de capital exigidas pela legislação em vigor e com os documentos que formalizaram a concessão de poderes aos representantes dos sócios para intervenção nos actos em sua representação, quando for o caso, cuja apresentação e arquivo devem ser mencionados no respectivo termo de autenticação.

Artigo 6º

(...)

2. A cessão de quotas deve constar de documento particular autêntico, podendo também constar de documento particular autenticado caso a sociedade tenha sido ou pudesse ter sido constituída por documentos desta espécie.

Artigo 44º (Estatutos e suas alterações)

1. Os estatutos da sociedade, quaisquer alterações que se venham a fazer aos mesmos e a acta de deliberação de dissolução estarão patentes no escritório da sociedade para que possam ser examinados por qualquer interessado.

2. O artigo 194º do Código Comercial é exclusivamente aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que exerçam o comércio bancário.

Artigo 61º

1. Quando não constar de escritura pública ou, nos casos em que a lei o permite, de documento particular autenticado.

Artigo 2º

As expressões “escritura social”, “escritura da sociedade” e “escritura de constituição da sociedade” constantes das disposições da Lei das Sociedades por Quotas, designadamente, do § 3º, do artigo 6º, do artigo 8º, do artigo 19º, do § único do artigo 19º, do artigo 20º, do § único do artigo 20º, do § 1º do artigo 25º, do artigo 27º, do § único do artigo 27º, do artigo 30º, do § único do artigo 31º, do artigo 40º e do § 1º do artigo 42º, quanto à primeira, do artigo 25º e do artigo 42º, quanto à segunda e do artigo 28º, do artigo 33º e do artigo 38º, quanto à terceira, são substituídas pela expressão “título constitutivo da sociedade”.

Artigo 3º

1. Os actos de alteração dos pactos sociais, designadamente a cessão de quotas das sociedades por quotas de responsabilidade limitada que, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei das Sociedades por Quotas com a redacção dada pelo artigo 1º do presente diploma, se tenham ou pudessem ter sido constituídas por documento particular autenticado, poderão celebrar-se por escritura pública ou por documento particular autenticado.

2. O disposto no artigo 2º da Lei das Sociedades por Quotas com a redacção dada pelo artigo 1º do presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, aos actos de alteração dos pactos sociais, referidos no número anterior que se celebrem por documento particular autenticado.

Artigo 4º

Os artigos 714º e 1143º, do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 714º

1. O acto de constituição, modificação e distrate da hipoteca voluntária quando recaia sobre bens imóveis, deve constar de escritura pública ou de testamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O acto de constituição, modificação e distrate da hipoteca voluntária quando recair sobre bens imóveis, poderá constar de documento particular autenticado assinado pelo dono da coisa ou pelo titular do direito hipotecado, sempre que o credor hipotecário seja uma pessoa legalmente autorizada a exercer a actividade bancária no País.

Artigo 1143º

O contrato de mútuo de valor igual ou superior a cento e cinquenta vezes o salário mínimo para a função pública só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular assinado pelo mutuário e subscrito por duas testemunhas.

Artigo 5º

O artigo 10º e o nº 4 do artigo 89º do Decreto nº 13-A/89, de 9 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10º

1. Devem ser reduzidos a escritura pública ou a documento particular autenticado:

- a) Os arrendamentos sujeitos a registo;
- b) Os arrendamentos para comércio ou indústria;
- c) Os arrendamentos para o exercício de profissão liberal;
- d) Os arrendamentos tomados por quaisquer corporações, fundações, associações ou agremiações de utilidade pública ou particular, legalmente organizadas.

2. A falta de título bastante não impede, no caso da alínea a) do número anterior, que o arrendamento, se for para habitação, subsista para todos os efeitos como semestral, desde que conste de escrito particular ou a sua falta seja imputável à parte contrária, nos termos do nº 2 do artigo 8º.

3. Nos casos previstos nas alíneas b) a d) do nº 1 será suficiente o escrito particular, nos termos do nº 1 do artigo 8º se a renda corresponder a uma importância mensal não superior a vinte vezes o salário mínimo para a função pública.

Artigo 89º

O trespasse só poderá constituir-se validamente por escritura pública ou por documento particular autenticado.

Artigo 6º

1. Nos requerimentos dirigidos a qualquer entidade pública, o reconhecimento notarial de assinatura por semelhança pode ser substituído pela exibição do bilhete de identidade, do passaporte ou de qualquer outro documento autêntico do requerente que também o identifique e contenha a sua assinatura perante o serviço público em que o respectivo requerimento é entregue, devendo o funcionário que o receber fazer constar do mesmo a declaração de que essa exibição teve lugar, com menção do número, data e serviço emitente do documento exibido.

2. O disposto no número anterior aplica-se, também à exibição de públicas formas do bilhete de identidade, passaporte ou dos outros documentos nele referidos.

3. A substituição prevista nos números anteriores não é admissível nos casos em que o notário deva atestar a qualidade ou os poderes do signatário do requerimento.

Artigo 7º

O artigo 51º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 51º**(Exequibilidade dos escritos particulares)**

1. Os documentos particulares a que se refere a alínea c) do artigo 46º devem ser subscritos por duas testemunhas, com excepção das letras, livranças, cheques, extractos de factura, vales e facturas conferidas.

2. Quando a assinatura nos documentos referidos na alínea c) do artigo 46º for a rogo deve a mesma estar reconhecida por notário.

3. Nos casos referidos no número anterior o escrito só goza de força executiva quando o termo de reconhecimento da assinatura do rogado contiver, em especial, a menção de que o rogante sabia e podia ler o documento ou de que este lhe foi lido e o achou conforme com a sua vontade.

Artigo 8º

São revogados o artigo 97º e os nºs 2 e 3 do artigo 98º todos do Código do Notariado.

Artigo 9º

O contrato de cessão de exploração previsto no nº 1 do artigo 1085º do Código Civil deve ser reduzido à escritura pública ou a documento particular autenticado.

Artigo 10º

A alínea c) do artigo 22º, a alínea e) do artigo 44º, a alínea b) do nº 1 do artigo 64º, a alínea e) do nº 1 do artigo 150º e o artigo 169º todos do Código do Notariado, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22º

a)(...)

b)(...)

c) Os documentos que forem entregues na repartição para ficarem arquivados e os documentos particulares autenticados que, de acordo com a legislação em vigor,

formalizem os actos de constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou de alteração aos respectivos pactos sociais.

Artigo 44º

1.(...)

2.(...)

a)(...)

b)(...)

c)(...)

d)(...)

e) Com os demais instrumentos avulsos registados, documentos que lhes respeitem, os documentos arquivados a pedido das partes e os documentos particulares autenticados que, de acordo com a legislação em vigor, formalizem os actos de constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou de alteração aos respectivos pactos sociais;

f)(...)

g)(...)

Artigo 64º

1.(...)

a)(...)

b) Pela exibição do bilhete de identidade, do passaporte ou de outro documento autêntico equivalente, ou quanto aos estrangeiros do respectivo passaporte ou do cartão de residente estrangeiro;

c)(...)

Artigo 150º

1.(...)

a)(...)

b)(...)

c)(...)

d)(...)

e) Os documentos que as partes pretendam arquivar nas repartições notariais e os documentos particulares autenticados que, de acordo com a legislação em vigor formalizem os actos de constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou de alteração aos respectivos pactos sociais.

Artigo 169º

1. É insusceptível de reconhecimento a assinatura aposta em documento cuja leitura não seja facultada ao notário, em papel sem nenhuns dizeres ou em documento escrito ou assinado a lápis.

2. O notário pode recusar o reconhecimento da letra e assinatura em cuja feitura tenham sido utilizados materiais que não ofereçam garantias de fixidez, e bem assim da letra ou assinaturas apostas em documentos que contenham linhas ou espaços em branco não inutilizados.

Artigo 11º

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma e as instruções necessárias à sua execução serão decididas por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 12º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 13º

1. O presente diploma entra imediatamente em vigor, sem prejuízo do que se estabelece no número seguinte.

2. Tendo em consideração a evolução da cobrança de receitas provenientes da realização de actos notariais, os Ministros que tenham a seu cargo a tutela dos sectores da justiça e das finanças, por despacho conjunto a publicar no Boletim Oficial, fixarão a data de entrada em vigor do disposto no artigo 6º, relativamente aos diversos serviços públicos.

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1996. – O Primeiro-Ministro, Coronel *Manuel Saturnino da Costa*. – O Ministro da Justiça Dr. *Daniel Lopes Ferreira*.

Promulgado em 22 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, General *João Bernardo Vieira*.

ANEXO
MODELO PADRÃO DO TÍTULO CONSTITUTIVO
DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Entre F (identificação completa, residência, estado civil, nome do cônjuge e regime de bens,) e D (idem) é pelo presente documento constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelo pacto social constante dos seguintes artigos:

----- Primeiro -----

A sociedade adopta a denominação de “.....” limitada e é constituída por tempo limitado, a partir desta data, com sede social em

----- Segundo -----

A sociedade tem por objecto (importação e exportação de bens de equipamento, por ex.).

----- Terceiro -----

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de 00 PG e corresponde à soma de três quotas de 00 PG cada, uma de cada sócio.

----- Quarto -----

As deliberações de alteração dos estatutos, incluindo o aumento de capital só podem ser tomadas por (dois terços, unanimidade dos votos correspondentes ao capital social.

----- Quinto -----

1. A cessão de quotas é livre entre sócios (respectivos cônjuges ascendentes descendentes).

2. Na cessão a estranhos, a sociedade em primeiros lugar e os sócios em segundo lugar gozam de preferência.

----- Sexto -----

A gerência da sociedade será exercida (por um ou mais gerentes) que poderão ser estranhos à sociedade, dispensados (..... não dispensados com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, ficando (não ficando) desde já nomeado (s) gerente (s) bastando a sua assinatura (bastando apenas a assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

----- Sétimo -----

Aos lucros anualmente apurados, depois de retiradas as percentagens legalmente fixadas para reservas, ser-lhe-ão dados o destino que a assembleia geral deliberar, não havendo obrigatoriedade de distribuição pelos sócios.

----- Oitavo -----

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, podendo sê-lo também por cartas enviadas aos sócios através de protocolo.

..... aos de de 19.....

Os Sócios/Outorgantes

BOLETIM OFICIAL Nº 48, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1997

Lei nº 13/97, de 2 de Dezembro de 1997

PREÂMBULO

O presente diploma que integra o conjunto das diligências jurídicas necessárias a viabilizar a adesão do País à União Monetária Oeste Africana, o negócio usurário e o respectivo quadro sancionatório.

E à semelhança de outros dispositivos legais, a regulamentação nele ínsita é comum à existente nos demais Estados Membros da União e traduz a concretização dos princípios decorrentes do Tratado institutivo em proceder uma completa harmonização das legislações nacionais no domínio monetário.

Considerando que a adesão à União Monetária Oeste Africana vincula o Estado Guineense ao cumprimento das disposições consignadas no seu Tratado institutivo. E que um dos vectores estabelecidos é o da harmonização jurídica em sede da matéria objecto deste diploma.

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do artigo 85º da Constituição, o seguinte:

SECÇÃO I

Da usura

Artigo 1º

1. É havido como usurário o empréstimo, ou qualquer outro contrato que dissimulando um empréstimo em dinheiro, sejam estipulados juros cuja taxa efectiva global exceda, à data da sua estipulação, a taxa de usura.

2. A taxa de usura é determinada pelo Conselho de Ministros da UMOA e será publicada oficialmente, por iniciativa do Ministério das Finanças.

Artigo 2º

A taxa efectiva global é livremente negociada entre o mutuante e o mutuário, no entanto, as partes não podem exceder os limites máximos estabelecidos no artigo anterior. A estipulação da taxa efectiva global é estipulada por escrito.

Artigo 3º

A taxa efectiva global do juro contratada é determinada em função das amortizações de capital, à qual se somam os custos, as remunerações de qualquer natureza, incluindo as pagas a terceiros que tenham intervindo de alguma forma na concessão do mútuo. Não são considerados no seu cálculo os impostos ou taxas pagos no momento da celebração ou execução do contrato.

Artigo 4º

O limite máximo estabelecido para a taxa efectiva global de juros pode ser elevado para certo tipo de operações que, pela sua natureza, envolvam custos fixos elevados ou despesas estimadas. O respectivo montante será fixado pelo Ministério das Finanças, após parecer do Banco Central.

Artigo 5º

Os créditos concedidos para vendas a prestações são, para efeitos da aplicação desta lei, assimilados aos empréstimos convencionais e sujeitam-se às disposições do artigo 1º.

Artigo 6º

Em caso de empréstimos de géneros ou outras coisas móveis e nas operações de compra e venda e troca a crédito, o valor das coisas entregues ou o preço pago pelo devedor, em capital e em juros não poderá exceder o valor das coisas recebidas num montante superior ao correspondente ao limite máximo da taxa de juro fixado no artigo 1º.

Artigo 7º

1. Será punido com prisão de dois meses a dois anos e multa de 100.000,00 Fcfa a 5.000.000,00 Fcfa, ou com uma dessas penas, quem tiver concedido um empréstimo usurário ou tenha participado deliberadamente seja a que título ou de que forma, directa ou indirectamente na obtenção ou concessão de um empréstimo usurário.
2. Em caso de reincidência, o limite máximo da pena prevista é elevada em cinco anos e a multa em 15.000.000,00 Fcfa.

Artigo 8º

1. O tribunal poderá ordenar, cumulativamente com as penas previstas no artigo anterior, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Publicação da sentença, a expensas do condenado nos jornais que designar ou por qualquer forma;
 - b) Encerramento provisório ou definitivo da empresa cujos responsáveis se entregaram a operações usurárias e a nomeação de um administrador ou liquidatário, conforme os casos.
2. Em caso de encerramento provisório o infractor assegurará ao seu pessoal o pagamento das remunerações que estes têm direito por força do contrato de trabalho. A sua duração não poderá exceder os dois meses.
3. Em caso reincidência será ordenado o encerramento definitivo da empresa.

Artigo 9º

Sujeitam-se às penas e sanções acessórias previstas nos artigos anteriores, quem encarregue seja a que título for, da direcção ou administração duma empresa em nome individual, sociedade ou associação ou cooperativa, e permitir deliberadamente que as pessoas sujeitas à sua direcção, autoridade e controlo infringam o disposto nesta lei.

Artigo 10º

1. Se um empréstimo é considerado usurário, as prestações excessivas são imputadas sobre os juros vencidos calculados nas condições fixadas no artigo 3º e para o excedente, caso se verifique, sobre o capital mutuado.
2. Se o empréstimo é integralmente liquidado em capital e juros, as somas excessivamente cobradas serão restituídas com juros legais a contar da data em que foram pagas.

Artigo 11º

A prescrição do crime de usura corre a partir da última restituição, seja de juro seja de capital ou da última entrega da coisa objecto da operação usurária.

SECÇÃO II

Da taxa legal de juro

Artigo 12º

1. A taxa legal de juro é fixada pelo período de tempo correspondente ao ano civil.
2. Para cada ano em referência, a taxa legal será igual à taxa de desconto praticada pelo Banco Central, reportada a 1 de Janeiro do ano anterior.
3. Em caso de alteração da taxa de desconto correspondente a uma margem de 2 pontos percentuais ou mais, no decurso do ano em referência, a taxa de juro legal é igual à nova taxa de desconto.

Artigo 13º

Em caso de condenação a pagamento de juros legais, a respectiva taxa será aumentada em metade do seu valor até à expiração de um prazo de dois meses, a contar do dia em que a decisão judicial se tornou executória, ainda que seja a título de caução.

Artigo 14º

A presente lei não se aplica aos contratos em curso de data certa.

Artigo 15º

O Ministro da Justiça, o Ministro das Finanças, a Comissão Bancária assim como o Banco Central são responsáveis, na respectiva área de competência, pela execução do disposto nesta lei.

Artigo 16º

É revogada toda a legislação que contrariar o disposto na presente lei.

Artigo 17º

A presente lei entra em vigor a 2 de Maio de 1997.

Aprovada em 27 de Outubro de 1997. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanhá*.

Promulgada em 21 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, General *João Bernardo Vieira*.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 17, DE 28 DE ABRIL DE 1998**Lei nº 5/98, de 28 de Abril de 1998****PREÂMBULO**

Com a independência Nacional, em 1974, o novo Estado adopta a Lei nº 4/75 que nacionalizada a terra e determina que:

O solo, na totalidade do território nacional, quer seja urbano, rústico ou urbanizado é integrado no domínio público do Estado, sendo insusceptível de redução a propriedade particular.

Esta lei visava essencialmente chamar a propriedade, o direito sobre a terra, o solo e o subsolo e impelir um novo conceito sobre o direito de uso da terra em que o não uso, no sentido de não utilizado económico constitui um elemento fundamental para perda desse direito, usando a expressão “a terra é de quem a aproveita”.

Diferente, a lei que outrora imperava, o mais diferente de todas, o Decreto nº 43.893, de 1961 concebia dois tipos de direito de propriedade a do Estado e a das Comunidades, chamadas “áreas reservadas”.

A do Estado no sentido de que toda a terra era propriedade do Estado e disponível para atribuição, excepto nas áreas em que se restringia por lei ou por regulamento.

A das Comunidades, chamadas “áreas reservadas” ou de uso protegido aos nativos, incluía apenas as terras cultivadas e as zonas residenciais, excluindo, nomeadamente as zonas de pousio e as áreas de colecta.

É esta nova lógica que agora se pretende regulamentar com o presente diploma que apresenta três grandes objectivos:

- a) Garantir a terra às comunidades locais no limite em que possam dar-lhe utilidade económica;
- b) Incorporar o regime costumeiro da terra no direito positivo, assim como as instituições que as representam;
- c) Estimular o investimento na terra através da criação de um valor de mercado para a terra.

E, sem deixar de consagrar o direito de uso consuetudinário da terra, com algumas inovações, introduz um regime novo que é o de concessão de terras, quer urbano, quer rural que pode ser de uso perpétuo ou temporário, um nítido confronto com a legislação anterior.

Uma outra inovação desta nova lei, consiste na criação do mecanismo de imposto que visa, entre outras, aumentar a eficácia do uso da terra, desincentivar a constituição ou manutenção de grandes latifundiários sobre os quais o usufrutuário não dispõe de capacidade para dar rentabilidade económica.

Esta lei permite ainda a criação de Comissões de Gestão da terra as chamadas “Comissões Fundiárias” cujo objectivo principal é o de garantirem a implementação desta lei e a coordenação entre os diferentes níveis de intervenção na utilização da terra, intervindo com isso na gestão fundiária.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos dos artigos 85º, nº 1, alínea c) e 86º, alínea b) da Constituição da República o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º **(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma regulamenta o regime jurídico do uso privativo da terra, integrada no domínio público do Estado.

Artigo 2º **(Da propriedade da terra)**

1. Na República da Guiné-Bissau a terra é propriedade do Estado e património comum de todo o povo.

2. A terra como suporte físico fundamental da comunidade é valor eminentemente nacional, qualquer que seja a forma da sua utilização e exploração.

3. Os direitos constituídos sobre a terra e sobre os recursos naturais importam em igual protecção quer resultem do costume, quer da lei.

4. As benfeitorias realizadas sobre a terra podem ser de propriedade pública ou privada.

Artigo 3º **(Definições)**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Terra: solo e subsolo, com exclusão dos recursos geológicos;
- b) Uso consuetudinário: utilização da terra de acordo com as regras, costumes e práticas tradicionais e constantes de uma determinada Comunidade Local, que definem poderes e deveres recíprocos e disciplinam a sua gestão;
- c) Comunidade Local: entidade consuetudinária de base territorial, correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certa circunscrição do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as pastagens, os pontos de água, os sítios de importância cultural e as respectivas zonas de expansão;
- d) Concessão rural: contrato administrativo, oneroso ou gratuito, pelo qual o Estado transfere para uma entidade particular o uso privativo da terra, para fins agrícolas, pecuários, agro-pecuários, agro-industriais, silvícolas e turísticos, em zonas localizadas fora dos limites das áreas urbanas;
- e) Concessão de superfície: contrato administrativo, oneroso ou gratuito, pelo qual o Estado transfere para uma entidade particular a faculdade de construir ou manter, perpétua ou temporariamente, uma obra para fins habitacionais, comerciais, industriais ou culturais, entre outros, em terrenos localizados dentro dos limites das cidades ou povoações e respectivas zonas de expansão;

f) Áreas protegidas: os ecossistemas que, por serem mais sensíveis, exigem especiais cautelas e atenção face aos processos de desenvolvimento e de exploração dos recursos, como tal definidos na lei quadro das áreas protegidas e na legislação complementar;

g) Terreno rural ou urbano livre de ocupação: todo o terreno não afecto a usos privativos, por uso consuetudinário ou por concessão, a fins de utilidade pública, ou incluído em zonas de protecção integral;

h) Autoridades locais: representantes do Governo, nas Regiões, Sectores e Secções com competências delegadas.

Artigo 4º **(Do uso da terra)**

1. A todos os cidadãos é reconhecido, nos termos da presente lei, o direito de uso privativo da terra, sem discriminações de sexo, de origem social ou de proveniência dentro do território nacional.

2. Para fins de exploração económica, habitacional, de utilidade social e outras actividades produtivas e sociais, o Estado pode conferir direitos de uso privativo das terras a entidades nacionais ou estrangeiras, individuais ou colectivas, tendo em conta o interesse nacional superiormente definido nos planos e nos objectivos de desenvolvimento económico e social.

3. Os referidos direitos de uso privativo serão conferidos mediante:

- a) Uso consuetudinário;
- b) Concessão.

Artigo 5º **(Da gestão da terra)**

1. Na gestão da terra observar-se-ão os seguintes princípios fundamentais:

- a) A protecção dos solos é de interesse geral e integra as políticas de protecção do ambiente e do desenvolvimento sustentável;
 - b) Os solos constituem património comum e um recurso natural não renovável de importância vital para a humanidade presente e futura;
 - c) A utilização dos solos tomará em consideração a multiplicidade das suas funções ecológicas e a sua consideração como recurso limitado;
 - d) A protecção dos solos deverá ser tomada em consideração na definição das políticas agrícolas, silvícolas, industriais, de transporte, urbanismo e de ordenamento do território;
 - e) A política de protecção dos solos deve ser acompanhada de um processo de informação e de participação dos cidadãos.
2. Na gestão integrada dos solos participam, nos respectivos níveis de competência:
- a) O Governo;
 - b) Os Municípios;
 - c) As Comunidades Locais;
 - d) As Comissões Fundiárias;
 - e) Os Serviços Cadastrais e de Registo e as Autoridades Marítimas e Portuárias.

Artigo 6º**(Das entidades gestoras)**

1. A gestão e a fiscalização da utilização da terra competirá a uma Comissão Fundiária Nacional e as Comissões Fundiárias Regionais, Sectoriais e de Secção com composição a fixar em regulamento próprio.

2. À Comissão Fundiária Nacional que funciona na tutela do Primeiro-Ministro compete, em geral e no respeito da política de gestão integrada superiormente definida, coordenar e superintender a acção das Comissões Regionais, Sectoriais e de Secção.

3. Para efeitos do disposto na presente lei, as Comissões Fundiárias desenvolverão a sua acção em estreita ligação e cooperação com as autoridades locais, respeitando sempre as competências próprias das Comunidades Locais.

4. As Comunidades Locais exercem poderes de gestão de acordo com os respectivos usos e costumes, em toda a área situada nos seus limites históricos e territoriais, incluindo as zonas habitadas, as cultivadas e em pousio, as áreas de uso comum, as pastagens, os recursos hídricos e marítimos, as matas sagradas ou destinadas a outros fins sociais, culturais e económicos, aplicando-se, na parte omissa, a presente lei.

Artigo 7º**(Das áreas protegidas)**

1. São integralmente recebidos na presente lei, os conceitos e as provisões constantes da lei quadro das áreas protegidas e da legislação complementar.

2. As terras localizadas em áreas protegidas, salvo se incluídas em zonas de protecção integral, podem ser objecto de uso privativo, desde que as actividades aí desenvolvidas não contrariem o disposto na legislação ambiental.

3. É garantido o direito de acesso das populações residentes nas Comunidades Locais aos Matos Sagrados e a outros sítios de importância cultural e social situados no interior das áreas protegidas.

Artigo 8º**(Das terras de pastagem)**

1. São reconhecidas e garantidas as servidões já existentes, mantendo os residentes nas Comunidades Locais o acesso à água e a outros recursos naturais e florestais de utilização comum, de acordo com os usos e costumes tradicionais e os regulamentos específicos que vierem a ser adoptados.

2. Os proprietários, pastores ou guardas das manadas de gado têm direito de acesso livre aos pastos e água, em zonas reservadas para o efeito, não podendo esse acesso acarretar prejuízos para os residentes das Comunidades Locais, constituindo-se na obrigação de indemnizar os prejuízos efectivamente causados.

CAPÍTULO II**Dos usos privativos em geral****Artigo 9º****(Objecto e tipos)**

1. Poderão ser objecto de uso privativo os terrenos dominiais, rurais ou urbanos, livres de ocupação, com exclusão das zonas de protecção integral e das ocupadas pelo Estado para fins de utilidade pública.

2. O direito de uso privativo de terrenos dominiais só pode ser atribuído mediante uso consuetudinário e concessão.

Artigo 10º**(Redução a escrito e registo)**

1. Com excepção do uso consuetudinário, a atribuição de direitos de uso privativo será obrigatoriamente reduzida a contrato escrito.

2. No prazo de trinta dias, contados da celebração do contrato, o titular do direito de uso privativo depositará uma cópia na Comissão Fundiária Nacional e procederá ao seu registo na competente Conservatória do Registo Predial.

Artigo 11º**(Da forma)**

1. O direito de uso privativo pode ser atribuído de forma gratuita ou onerosa.

2. Será sempre gratuita a atribuição do direito mediante uso consuetudinário e ainda quando os seus titulares sejam:

- a) Organismos e instituições públicos;
- b) Organismos e associações de utilidade pública, sem fins lucrativos;
- c) Entidades estrangeiras de direito público, se existir reciprocidade ou acordo entre o país estrangeiro e a República da Guiné-Bissau.

3. A transmissão para terceiros de direitos de uso privativo gratuitos será onerosa no caso de o novo titular não se enquadrar em qualquer das entidades referidas no nº 2 do presente artigo.

Artigo 12º**(Do conteúdo do direito de uso privativo)**

1. Qualquer título de uso privativo em vigor, confere aos respectivos titulares o direito de utilização, de exploração e de fruição, em exclusivo, das terras dominiais a que respeitam, para os fins e com os limites consignados no respectivo contrato.

2. Se a utilização permitida envolver a realização de obras ou alterações, o direito de uso privativo abrange poderes de construção e de transformação, entendendo-se que tanto as construções efectuadas como as instalações desmontáveis e as benfeitorias se mantêm na propriedade dos titulares do direito de uso privativo, até expirar o prazo da respectiva concessão.

3. O titular do direito do uso privativo pode constituir hipoteca sobre bens imóveis e as benfeitorias que, devidamente autorizado, edificou no terreno ou sobre as quais legalmente tenha adquirido o direito de propriedade.

Artigo 13º**(Dos deveres dos titulares do direito de uso privativo)**

1. A utilização dos terrenos dominiais objecto de uso privativo deverá respeitar os princípios da adequação dos sistemas de produção às características ecológicas da região, da plena e racional utilização dos solos, bem como da manutenção da sua capacidade de regeneração.

2. Os titulares de direitos de uso privativo estão sujeitos a fiscalização da entidade concedente, através das Comissões Fundiárias, no âmbito exclusivo da verificação do cumprimento das obrigações e deveres legais e contratuais.

Artigo 14º**(Actuação dos agentes e funcionários)**

Os agentes e funcionários da entidade concedente deverão apresentar-se sempre devidamente credenciados e autorizados para a missão de fiscalização concreta e pautar a sua actuação no quadro da compatibilização dos interesses do Estado com os dos titulares dos direitos de uso privativo.

Artigo 15º**(Das áreas de exploração)**

1. As áreas urbanas e suburbanas que poderão ser objecto de uso privativo, terão os seus limites mínimos e máximos determinados nos respectivos planos directores, a elaborar nos termos de legislação própria.

2. As áreas das Comunidades Locais e respectivas fronteiras serão oficialmente demarcadas em legislação própria, respeitando os respectivos limites históricos e territoriais.

3. As áreas dos terrenos afectos a cada exploração agrícola, resultante da atribuição de direitos de uso privativo, terão como base uma racional articulação entre a dimensão e o rendimento fundiário, tendo em especial atenção a capacidade de uso e de regeneração dos solos e as culturas a explorar, de forma a conseguir-se o dimensionamento e o ordenamento adequado da exploração.

4. A atribuição de áreas superiores a 100 hectares para explorações familiares e por pessoas singulares e a 500 hectares para explorações por sociedades ou cooperativas agrícolas, depende da prévia autorização do Conselho de Ministros, tendo em conta o disposto no número anterior e a importância estratégica dos empreendimentos para a economia nacional.

5. Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá ser titular de direitos de uso privativo que no seu conjunto ultrapassem os limites previstos no número anterior, salvo autorização do Conselho de Ministros.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, não se consideram pessoas diferentes da pessoa singular, os titulares de firma individual ou o sócio que possua mais de metade do capital de uma qualquer sociedade comercial.

CAPÍTULO III**Do uso consuetudinário da terra****Artigo 16º****(Objecto e prazo)**

1. Poderão ser objecto de atribuição de direitos de uso privativo, por uso consuetudinário, os terrenos rurais ou urbanos livres de ocupação, incluídos nas áreas reservadas para as Comunidades Locais.

2. Os direitos de uso privativo da terra sujeita ao regime do uso consuetudinário são atribuídos a título perpétuo.

Artigo 17º**(Da área e do regime do uso consuetudinário)**

1. Nas áreas das terras de uso consuetudinário incluem-se para além das zonas já cultivadas e habilitadas as zonas e recursos inexplorados mas atribuídos aos residentes da Comunidade Local pelos seus respectivos representantes.

2. A gestão e distribuição das terras de uso consuetudinário às populações residentes no interior das Comunidades Locais obedecerá aos costumes e práticas de cada uma dessas comunidades e, na parte omissa, ao disposto na presente lei.

3. Sem prejuízo do que venha a ser disposto em legislação própria, o Estado reconhece às populações residentes o direito de gestão e de exploração comunitária das terras, das florestas e outros recursos naturais, de acordo com os costumes e práticas locais.

4. O direito de uso privativo da terra por uso consuetudinário é garantido pelo Estado, independentemente de contrato escrito e de registo, devendo, no entanto e na medida do possível, as Comissões Fundiárias promoverem, em articulação com os serviços cadastrais e de registo, a sua permanente utilização.

Artigo 18º**(Da transmissão dos direitos de uso privativo)**

1. A transmissão dos direitos de uso privado da terra, sujeita ao regime do uso consuetudinário, é gratuita para as pessoas singulares ou colectivas residentes dentro dos limites territoriais da Comunidade Local onde se localiza a terra em questão.

2. Será também gratuita a transmissão efectuada a favor de pessoas residentes em comunidades vizinhas.

3. Os direitos de uso privativo da terra, sujeita ao regime do uso consuetudinário, são transmissíveis por sucessão hereditária.

4. As transmissões operadas nos termos deste artigo serão regidas pelos usos e práticas locais, independentemente de contrato e de registo e por simples notificação aos representantes das respectivas Comunidades.

Artigo 19º**(Outros casos de transmissão dos direitos de uso a terceiros)**

1. A transmissão, para terceiros não abrangidos no artigo anterior, dos direitos de uso privativo da terra, sujeita ao regime do uso consuetudinário, implica a concordância

expressa do Estado e das Comunidades Locais, revestirá a forma e seguirá o processo prescrito na presente lei para a concessão.

2. É reconhecido às populações residentes nas Comunidades Locais o direito de negociar, livre e directamente, a transmissão dos direitos de uso privativo de que sejam titulares, conforme o disposto no artigo 23º da presente lei.

3. Os terceiros interessados deverão dar conhecimento aos residentes das tabancas sobre as actividades que pretendem desenvolver na terra situada no interior das Comunidades, as quais não poderão ser alteradas sem o consentimento das populações directamente interessadas, sob pena de extinção do respectivo direito de uso.

Artigo 20º

(Da exploração das terras no regime do uso consuetudinário)

1. Nas terras sujeitas ao regime de uso consuetudinário, utilizadas e geridas de acordo com as práticas tradicionais, procurar-se-á sempre uma gestão racional e equilibrada dos recursos e a satisfação das necessidades básicas das populações.

2. Na medida do possível e por forma faseada e participada das populações residentes nas Comunidades, procurar-se-á compatibilizar e adequar as práticas tradicionais de utilização das terras com os planos de urbanização e de ordenamento do território.

3. As normas e práticas tradicionais de defesa face à utilização e exploração dos recursos naturais e destinadas a garantir o equilíbrio entre essas actividades e a sua conservação, devem ser aplicadas tanto às populações residentes, como às não residentes, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 21º

(Da conversão dos direitos de uso)

É facultado ao titular de direitos de uso consuetudinário convertê-los em direitos de uso privativo titulados por contrato administrativo de concessão e sujeitos ao respectivo regime, suportando apenas os encargos administrativos com o processo.

CAPÍTULO IV

Da concessão de uso privativo

Artigo 22º

(Objecto e prazo das concessões)

1. O direito de uso privativo de qualquer terreno dominial, não incluído nas áreas das Comunidades Locais, não afecto a fins de utilidade pública, nem incluído em zonas de protecção integral, pode ser atribuído mediante concessão.

2. Os contratos administrativos de concessão rural vigorarão pelo prazo máximo de 90 anos, automaticamente renovado se não for denunciado, com a antecedência mínima de três anos.

3. Os contratos administrativos de concessão de superfície serão perpétuos, sem prejuízo das normas relativas à extinção e à caducidade, prevista no presente capítulo e aplicáveis com as devidas adaptações.

Artigo 23º

(Da transmissão dos direitos de uso privativo)

1. Os direitos de uso privativo da terra, titulados por contrato administrativo de concessão, são transmissíveis por contrato *inter vivos* e por sucessão hereditária.

2. O concessionário que pretender transmitir a sua posição contratual, deve requerer autorização à entidade concedente, indicando expressamente:

- a) A entidade para a qual pretende transmitir a sua posição contratual;
- b) Os motivos determinantes da sua pretensão;
- c) As condições da transmissão.

3. Ao requerimento deverá ser junta declaração do transmissário de que aceita as condições indicadas, acompanhada dos elementos referidos no artigo 31º da presente lei.

4. A entidade concedente poderá solicitar informações suplementares e deverá decidir no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, sem decisão expressa, o requerimento se considerará tacitamente autorizado.

5. Se o requerimento for deferido, serão notificados o requerente e o transmissário para celebração do contrato de cessão da posição contratual, o qual deverá ser, no prazo de 30 dias, registado na competente Conservatória e depositada uma cópia na Comissão Fundiária Nacional.

6. No caso de deferimento tácito o requerente notificará a entidade concedente da data em que pretende celebrar o contrato de cessão da posição contratual, seguindo-se, se não houver oposição fundamentada, os demais termos.

7. A transmissão por sucessão hereditária, não depende de autorização, ficando apenas sujeita a notificação à entidade concedente e à Comissão Fundiária Nacional e a registo, no prazo combinado no nº 5.

8. Das decisões de não autorização ou de oposição da entidade concedente cabe recurso a interpor, nos termos e prazos legais, para o Tribunal competente.

Artigo 24º

(Da extinção do direito de uso por caducidade)

1. O contrato administrativo de concessão caduca nos seguintes casos:

- a) Decurso do prazo de vigência;
- b) Morte da pessoa singular se não houver lugar a sucessão legítima;
- c) Extinção da pessoa colectiva;
- d) Desaparecimento ou inutilização do objecto da concessão;
- e) Expropriação por utilidade pública.

2. A caducidade do contrato será declarada pela entidade concedente e só produzirá efeitos depois da sua publicação no Boletim Oficial.

3. Do acto de declaração de caducidade cabe, recurso a interpor, nos termos e prazos legais, para o Tribunal competente.

Artigo 25º

(Da extinção do direito de uso privativo por rescisão)

1. O Estado poderá rescindir o contrato sempre que o concessionário:

- a) Não cumprir as obrigações legais e contratuais a que se vinculou, com grave prejuízo para a produtividade ou para a função económica e social das terras;

- b) Abandonar total ou parcialmente a respectiva utilização;
- c) Ceder a sua posição contratual sem para tal estar autorizado;
- d) Usar os terrenos para fins diferentes do estipulado no contrato.

2. A rescisão do contrato, será declarada pela entidade concedente, e só produzirá efeitos depois da sua publicação no Boletim Oficial.

3. Do acto de rescisão cabe recurso a interpor, nos termos e prazos legais, para o Tribunal competente.

Artigo 26º

(Da extinção por acordo ou por renúncia do titular do direito de uso privativo)

1. O contrato de concessão pode cessar em qualquer altura por acordo ou por iniciativa do titular do direito de uso privativo, que neste caso deverá avisar a entidade concedente e a Comissão Fundiária Nacional, com a antecedência mínima de 1 ano.

2. O concessionário pode rescindir o contrato, a todo o tempo, por causas imputáveis à entidade concedente que impeçam o normal e pontual cumprimento da sua actividade.

Artigo 27º

(Dos efeitos da extinção)

1. A extinção dos direitos de uso privativo por qualquer das causas previstas na presente lei implica a reversão para o Estado da terra e de todas as infra-estruturas, construções e benfeitorias nela realizadas, salvo o disposto nos números seguintes ou disposição contratual em contrário.

2. Nos casos de extinção previstos na alínea d) – quando o facto não seja imputável ao concessionário, e na alínea e) do nº 1 do artigo 24º, e no nº 2 do artigo 26º, haverá lugar a indemnização por parte do Estado.

3. No cálculo da indemnização atender-se-á ao valor real dos bens, móveis e imóveis, e benfeitorias integrantes ou afectos à concessão na data da sua extinção.

4. Ao montante assim calculado acrescerão:

a) Uma quantia equivalente aos lucros líquidos previstos para um período adicional de cinco anos, estimados com base na média dos lucros líquidos dos últimos três anos;

b) Um juro pelo período que mediar entre a data da extinção da concessão e a data do pagamento da indemnização, calculado à taxa de desconto do Banco da Guiné-Bissau.

Artigo 28º

(Defesa dos direitos do utente privativo)

1. Sempre que nalgum terreno dominial sujeito a direitos de uso privativo estes forem perturbados por ocupação abusiva ou outro meio, pode o respectivo titular requerer à entidade concedente que intime o contraventor a desocupar o terreno ou a demolir as obras feitas, no prazo que lhe for marcado, ou adopte outras providências que, no caso, se revelem mais eficazes.

2. Decorrido o prazo fixado sem que a intimação se mostre cumprida e sem prejuízo das penas que no caso couberem ou da efectivação da responsabilidade civil do contraventor pelos danos que causar, a entidade concedente assegurará o destino normal do terreno ocupado, pelos meios que a lei lhe facultar.

3. O Estado responde civilmente perante o titular dos direitos de uso privativo, nos termos gerais, por todos os danos que para este advierem da falta, insuficiência ou inoportunidade das providências adequadas à garantia dos seus direitos, legais e contratuais, de uso privativo.

CAPÍTULO V

Do processo de concessão

Artigo 29º

(Da competência)

1. Compete à Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro, em estreita ligação com as Comissões Fundiárias, acompanhar e fiscalizar a execução da presente lei.

2. Compete à Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro outorgar, em nome do Estado, nos contratos administrativos de concessão rural.

3. Compete aos Municípios outorgar, em nome do Estado, nos contratos administrativos de concessão de superfície.

Artigo 30º

(Da titularidade)

1. Toda a pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, com capacidade jurídica, pode ser titular de direitos de uso privativo da terra, nos termos do presente diploma.

2. O contrato de concessão, devidamente outorgado e depositado na Comissão Fundiária Nacional, constitui título de concessão e garante a titularidade do direito de uso privativo da terra e dos direitos a ele inerentes.

Artigo 31º

(Do requerimento inicial)

1. As propostas contratuais dos interessados na atribuição de direitos de uso privativo da terra são apresentadas em requerimento dirigido ao Ministro de Tutela da Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro, no caso das concessões rurais e ao Presidente dos respectivos Municípios no caso das concessões urbanas, dele devendo constar todos os elementos pertinentes para a sua apreciação, designadamente:

a) A identificação completa do requerente;

b) A identificação do terreno pretendido, representada pelo croqui, esboço ou planta, definindo os contornos, a localização e a área;

c) A indicação do fim a que se destina o terreno pretendido.

2. Das propostas de concessão de áreas superiores a 30 hectares para explorações familiares e por pessoas singulares e a 100 hectares para explorações por pessoas colectivas, deverão ainda constar:

a) O plano geral de ocupação e de exploração, devidamente fundamentado;

b) O volume do investimento previsto e o seu financiamento;

c) Os elementos comprovativos de que o requerente dispõe de capacidade técnica e financeira.

3. Quando o terreno se destine ao exercício de actividades sujeitas a alvará ou licença, o interessado apresentá-la-á. Não a possuindo ainda, apresentará memória descritiva do empreendimento, justificando a necessidade da área pretendida em face da sua natureza e dimensão.

Artigo 32º **(Da instrução)**

1. Compete à Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro coordenar todo o processo instrutório.

2. Recebido o requerimento aquela Direcção de Serviço submetê-lo-á de imediato a consulta pública nos termos do artigo seguinte, e a parecer das entidades competentes.

3. Consideram-se entidades competentes para os efeitos do número anterior:

a) O Ministério de Tutela dos sectores da Agricultura, Recursos Naturais e Ambiente, em todos os casos em que sejam requeridas concessões com áreas superiores a 5 hectares;

b) O Ministério de Tutela dos sectores da Economia, Finanças e Indústria sempre que haja investimentos em capital estrangeiro e a concessão envolva empreendimentos de natureza económica, comercial ou industrial;

c) As Comunidades Locais quando o terreno a concessionar se situe em área demarcada daquelas comunidades;

d) As autoridades Marítimas e Portuárias quando o terreno a concessionar se situe em área sob a sua jurisdição.

4. Os pareceres referidos neste artigo consideram-se tacitamente deferidos se não forem emitidos no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da sua emissão à entidade competente.

Artigo 33º **(Da consulta pública)**

1. Para efeitos de consulta pública o requerimento será publicado no Boletim Oficial e no Jornal Oficial e remetido para afixação, por edital, em local publicamente acessível e visível na sede do sector onde se localiza a área requerida e nas tabancas vizinhas.

2. Durante o período de uma semana depois da afixação dos editais, o requerimento será difundido pela rádio nacional e local e nas duas línguas maternas dominantes na Comunidade Local onde se localizar a terra em questão.

3. No prazo de trinta dias a contar da afixação dos editais no último dos locais indicados no nº 1, poderão os interessados apresentar reclamação e oposição fundamentada.

4. As reclamações serão apreciadas, com audição prévia do requerente, pela Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro.

5. Das decisões daquela Direcção de Serviço cabe recurso hierárquico para o Ministro da Tutela.

Artigo 34º **(Título de concessão)**

1. O título de concessão e o contrato administrativo pelo qual o Estado reconhece os direitos do utente privativo.

2. O título de concessão deverá conter:

a) A identificação do concessionário;

b) A identificação do terreno concedido, através da respectiva demarcação;

c) A indicação do objecto e do fim da concessão;

d) O prazo da concessão e as condições exigidas para eventuais prorrogações;

e) As condições de revisão contratual;

f) A indicação dos direitos e obrigações recíprocas;

g) A indicação da autorização do Conselho de Ministros, nos casos previstos nos nºs 4 e 5 de artigo 15º da presente lei;

h) A indicação do parecer dos representantes das Comunidades Locais, no caso de concessão de terras em áreas no regime de uso consuetudinário.

Artigo 35º **(Da co-titularidade)**

1. Para os efeitos da presente lei, é permitida a co-titularidade de direitos de uso privativo, atribuídos num único contrato administrativo de concessão.

2. As formas de utilização, de fruição e de distribuição dos benefícios, obedecem às regras constantes de contrato prévio outorgado pelos co-titulares e reconhecido por Notariado Público Oficial, o qual fará parte integrante do contrato administrativo de Concessão.

CAPÍTULO VI **Da demarcação e do registo**

Artigo 36º **(Da demarcação)**

1. A demarcação será referida a pontos fixos no terreno, sempre que possível definidos por coordenadas e deverá ter a forma que permita o melhor e mais racional aproveitamento dos terrenos.

2. É obrigatória a demarcação nos seguintes casos:

a) Das áreas abrangidas por concessão rural de direitos de uso privativo;

b) Das áreas abrangidas pela atribuição de direitos de uso privativo por uso consuetudinário, no caso da sua conversão em concessão por iniciativa do respectivo titular ou nos casos de transmissão dos respectivos direitos.

3. Compete à Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro proceder à demarcação das áreas dos terrenos referidos no número anterior.

4. Compete aos Municípios proceder à demarcação das áreas abrangidas pela concessão de superfície, em terrenos urbanos e suburbanos.

5. Compete às Autoridades Marítimas e Portuárias proceder à demarcação das áreas abrangidas por qualquer concessão de direito de uso privativo em terrenos sob a sua jurisdição.

6. As demarcações efectuadas pelos Municípios e pelas Autoridades Marítimas e Portuárias serão comunicados à Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro, para efeitos do competente registo e de actualização dos mapas cadastrais.

Artigo 37º

(Do registo)

1. Compete à Conservatória do Registo Predial efectuar o registo dos actos relativos à atribuição, modificação, conservação, transmissão e extinção dos direitos de uso privativo da terra.

2. O registo dos referidos actos constitui condição da sua eficácia em relação a terceiros.

3. Não pode ser convertido em definitivo o registo de qualquer dos referidos actos sem que se mostrem pagas as taxas legalmente devidas.

CAPÍTULO VII

Do regime de tributação

Artigo 38º

(Impostos e taxas)

1. Como contrapartida pelos serviços prestados no âmbito dos processos de atribuição e de modificação de direitos de uso privativo por concessão, e devida uma taxa única, denominada taxa de concessão.

2. Como contrapartida pelos serviços prestados no âmbito dos processos de conversão e transmissão, gratuita ou onerosa, de direitos de uso privativo concessionados, é devida uma taxa única, denominada taxa de transferência de títulos de concessão.

3. Pelo uso privativo de terrenos dominiais titulado por contratos administrativos de concessão, é devido um imposto anual, dominado imposto fundiário.

4. Os montantes dos impostos e taxas previstos nos números anteriores serão fixados pelo Governo, em diploma próprio, que incluirá as regras para o seu cálculo com base na aplicação de factores multiplicativos sobre uma taxa base, permitindo a diversificação do valor consoante a natureza dos terrenos concessionados, a natureza das produções ou actividades a que estão afectos e a área concessionada. A regra de cálculo deverá ainda ter em conta factores correctivos que tenham em consideração a importância estratégica dos empreendimentos e o número de postos de trabalho.

Artigo 39º

(Forma de pagamento das taxas)

1. O imposto fundiário será cobrado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e será pago em duas prestações anuais, nas Repartições de Finanças Regionais competentes em razão da localização dos terrenos.

2. As restantes taxas serão cobradas pela Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro, no caso de concessões rurais e pelos Municípios, no caso de concessões de superfície e deverão mostrar-se pagas no momento da efectivação dos actos pelos quais seja devido o pagamento.

Artigo 40º

(Participação nas receitas e consignação)

1. O Produto da cobrança do imposto fundiário constitui receita do Estado e reverte, nas proporções indicadas, para as seguintes entidades:

- a) 60% a favor do Tesouro Público;
- b) 20% a favor das Comunidades;
- c) 10% a favor das autoridades administrativas, regionais e sectoriais;
- d) 10% para as Comissões Fundiárias.

2. O produto da cobrança das taxas de concessão e das taxas de transferência de título de concessão constitui receita própria da Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro, no caso das concessões rurais e dos Municípios, no caso das concessões de superfície.

3. Os quantitativos arrecadados com a cobrança das taxas serão consignados à realização de acções de ordenamento e de gestão do território de infra-estruturas de saneamento básico, abastecimento de água, rede eléctrica, rede viária e tratamento de lixo.

Artigo 41º

(Isenções)

1. Estão isentos do imposto fundiário:

- a) O Estado;
- b) As autarquias locais;
- c) Os organismos e associações de utilidade pública, sem fins lucrativos;
- d) As entidades estrangeiras de direito público, se existir reciprocidade ou acordo entre o país estrangeiro e a República da Guiné-Bissau.

2. Estão isentos do imposto fundiário os usos privativos de terrenos concessionados, com áreas inferiores ou iguais a 5 hectares.

3. No caso de a mesma entidade ser titular de concessões que, no seu conjunto, ultrapassam a área referida no número anterior, a isenção só se verificará relativamente a uma dessas concessões de área inferior ou igual a 5 hectares.

CAPÍTULO VIII

Competências dos órgãos de gestão

Artigo 42º

(Governo)

No âmbito da presente lei, compete ao Governo:

- a) Criar e manter as instituições técnicas necessárias à boa execução da lei, procedendo, gradualmente e na medida das possibilidades, à sua descentralização, por forma a facilitar o acesso das populações locais;
- b) Desburocratizar e simplificar os procedimentos técnico-jurídicos relativos à concessão e ao registo;
- c) Tutelar e superintender a actividade da Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro e da Conservatória do Registo Predial;

- d) Promover programas de formação do pessoal técnico superior necessário à boa execução da lei;
- e) Garantir os direitos de informação dos cidadãos sobre o andamento e as resoluções intercalares e definitivas tomadas nos processos em que sejam directamente interessados;
- f) Garantir os direitos dos cidadãos ao Direito e aos Tribunais para defesa dos direitos e interesses conferidos por esta lei;
- g) Velar pela boa cobrança das receitas provenientes dos impostos e das taxas, e pela sua repartição e utilização em conformidade com a lei;
- h) Assegurar e garantir os mecanismo de defesa dos direitos dos utentes privativos.

Artigo 43º **(Municípios)**

Compete aos Municípios a gestão das terras urbanas e suburbanas sobre a sua jurisdição, em conformidade, entre outros, com os forais municipais, os códigos de postura municipais, regulamento geral dos edifícios urbanos e os planos de urbanização em vigor.

Artigo 44º **(Comunidades locais)**

Compete às Comunidades Locais:

- a) Gerir e distribuir as terras de uso consuetudinário às populações residentes no interior das Comunidades, de acordo com os costumes e práticas locais;
- b) Dar parecer nos casos de transmissão dos direitos de uso consuetudinário a terceiros não residentes, nem vizinhos da Comunidade e nos casos da sua conversão em concessão;
- c) Dar parecer sobre os processos de atribuição de direitos de uso privativo por concessão, em terrenos sob a sua jurisdição;
- d) Organizar e coordenar os processos de consulta pública nos casos em que for obrigatória;
- e) Gerir e administrar a parte das receitas resultantes da cobrança de taxas, que lhe cabe, nos termos da lei.

Artigo 45º **(Comissões fundiárias)**

- 1. Compete às Comissões Fundiárias:
 - a) Incentivar a classificação e a avaliação da aptidão dos terrenos agrícolas;
 - b) Propor as acções que julgue indispensáveis à rentabilização económica e social dos solos;
 - c) Detectar situações de mau uso e de abandono dos terrenos;
 - d) Dar parecer sobre as questões que lhe sejam apresentadas pelos cidadãos e organismos oficiais;
 - e) Emitir as recomendações que entenda necessárias à rentabilização dos solos e à boa aplicação da lei;
 - f) Mediar os conflitos relativos aos direitos de uso privativo de terrenos dominiais e aos contratos de concessão rural;

g) Colaborar com as restantes entidades, em todos os actos em que para tal seja solicitada, muito especialmente na fiscalização das concessões;

h) Divulgar o conteúdo da lei a nível nacional e local e prestar assessoria às comunidades locais.

2. As Comissões Fundiárias colaboram, com a Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro e demais entidades registrais e cadastrais na demarcação de terrenos e na actualização dos mapas relativos à identificação de todas as áreas sujeitas a regimes de uso privativo, seja por concessão ou por uso consuetudinário, incluindo as áreas de domínio público e de uso comum.

Artigo 46º **(Serviços cadastrais e de registo)**

1. Compete à Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro:

- a) Receber os requerimentos solicitando a atribuição de concessões rurais, instruir os processos, solicitar os pareceres, outorgar, em nome do Estado, nos contratos administrativos de concessões rurais;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução da presente lei, em articulação com as Comissões Fundiárias;
- c) Proceder à demarcação dos limites territoriais das Comunidades locais;
- d) Proceder à realização das restantes acções de demarcação da sua competência e colaborar nas acções de demarcação de competência dos Municípios e das Autoridades Marítimas e Portuárias;
- e) Manter actualizados todos os mapas e registos cadastrais;
- f) Arquivar e conservar os processos de demarcação e de concessão de terras.

2. Compete à Conservatória do Registo Predial, efectuar o registo das actos relativos à constituição, modificação, conversão, transmissão e extinção dos direitos de uso privativo da terra.

Artigo 47º **(Autoridades marítimas e portuárias)**

Compete às Autoridades Marítimas e Portuárias a gestão das terras dominiais sob a sua jurisdição nos termos do Regulamento Geral das Capitanias dos Portos e a prática de todos os actos que lhe estão cometidos na presente lei.

CAPÍTULO IX **Disposições finais e transitórias**

Artigo 48º **(Resolução de conflitos)**

Sem prejuízo dos mecanismos de mediação e de arbitragem previstos na presente lei e sem prejuízo dos direitos de reclamação graciosa e de recurso hierárquico, aos titulares de direitos e interesses legalmente protegidos é garantido o direito a recurso judicial, nos termos e prazos legais, para dirimir conflitos resultantes da aplicação e da execução da presente lei e dos contratos.

Artigo 49º**(Da conversão dos títulos em vigor)**

1. Os títulos de concessão anteriores à entrada em vigor da presente lei deverão ser convertidos em novos títulos, no prazo de dois anos, sob pena de cominação constante no regulamento do processo de concessão.

2. Ao requerimento de conversão bastará apenas juntar o título de concessão anterior ou a licença de uso e ocupação, cabendo ao requerente suportar apenas os encargos administrativos.

3. As licenças de uso e de ocupação são equiparadas a títulos de concessão para os fins de conversão.

4. Com o deferimento da conversão seguir-se-ão as necessárias operações de demarcação das novas áreas, retomando para o Estado ou para o uso consuetudinário as terras eventualmente sobranes.

Artigo 50º**(Aplicação territorial)**

Sem prejuízo da aplicação do disposto na presente lei em todo o território nacional, a sua aplicação à parte insular do país e a outros locais de menor dimensão poderá ser objecto de regulamentação própria, atentas as respectivas especificidades.

Artigo 51º**(Recursos geológicos)**

As actividades de prospecção, pesquisa e exploração de outros recursos geológicos (depósitos minerais, recursos hidrominerais e geotérmicos, massas minerais e águas de nascente) serão objecto de legislação própria.

Artigo 52º**(Entrada em vigor e revogação)**

1. A presente lei entrará em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 180 dias.

2. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 43.894, de 6 de Setembro de 1961.

Aprovado em Bissau, aos 6 de Março de 1998. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanhá*.

Promulgado em 23 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *General João Bernardo Vieira*.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 34, DE 22 DE AGOSTO DE 2000**Decreto-Lei nº 6-A/2000, de 22 de Agosto de 2000****PARTE I****Conselho de Ministros**

Considerando a urgente necessidade de racionalização da exploração dos nossos recursos haliêuticos, o que passa pela criação de condições de vigilância e de fiscalização acentuada e rigorosa das nossas águas marítimas;

Considerando igualmente, a necessidade de se proceder à adequação e actualização do quadro legal existente no país sobre a pesca, que inclui a agravação significativa das sanções que recaem sobre os navios pesqueiros por infracção às suas disposições ou aos seus regulamentos e, particularmente, sobre os navios pesqueiros não licenciados legalmente;

O Governo, nos termos do artigo 100º, nº 1, alínea d), da Constituição, decreta o seguinte:

TÍTULO I**Disposições preliminares****Artigo 1º****(Recursos pesqueiros e direito de pesca)**

1. Os recursos pesqueiros das águas marítimas da Guiné-Bissau constituem um património nacional cuja protecção e conservação são um imperativo político e económico do Estado. A sua gestão e ordenamento têm por objectivo uma exploração racional no interesse da colectividade nacional, de acordo com as orientações e regras definidas no presente diploma e nos textos regulamentares de execução que forem adoptados.

2. O direito de pesca nas águas marítimas da Guiné-Bissau pertence ao Estado que autoriza o seu exercício de acordo com as disposições do presente diploma e demais regulamentos de execução que forem adoptados.

Artigo 2º**(Âmbito de aplicação)**

As disposições do presente diploma são aplicáveis à Zona Económica Exclusiva, ao Mar Territorial, às águas marítimas interiores, tal como são definidas nas Leis nºs 2/85 e 3/85, de 17 de Maio, bem como às águas salgadas ou salobras dos estuários e embocaduras dos rios até ao limite que estiverem sujeitas à influência das marés ou ao limite que tiver sido fixado por lei. Estas águas são designadas pela expressão “águas marítimas da Guiné-Bissau”.

Artigo 3º **(Noção de pesca)**

1. Entende-se por pesca o acto de captura ou de extrair, por qualquer meio que seja, espécies biológicas cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água.

2. A pesca compreende as actividades prévias que tenham por finalidade directa a pesca, tais como detecção, o desencadeamento ou a recolha de dispositivos destinados a atrair o peixe e as operações conexas de pesca.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por operação de pesca conexas:

- a) O transbordo de pescado ou produtos de pesca nas águas marítimas da Guiné-Bissau;
- b) O transporte de pescado ou de quaisquer organismos aquáticos capturados nas águas marítimas da Guiné-Bissau até ao primeiro desembarque em terra;
- c) As actividades de apoio logístico às embarcações de pesca no mar;
- d) A colecta de pescado de pescadores artesanais.

Artigo 4º **(Tipos de pesca em função da sua finalidade)**

1. Em função da sua finalidade, a pesca pode ser de subsistência, comercial, científica e desportiva.

2. A pesca de subsistência é a praticada com artes de pesca tradicionais e tem por objecto fundamental a obtenção de espécies comestíveis para a subsistência do pescador e da sua família.

3. A pesca comercial é a praticada com fins lucrativos.

4. A pesca científica tem por objectivo o estudo e o conhecimento dos recursos, bem como o ensaio de navios, materiais e técnicas de pesca.

5. A pesca desportiva é a pesca exercida a título desportivo ou de lazer.

Artigo 5º **(Pesca artesanal e industrial)**

Os critérios de distinção entre a pesca artesanal e a pesca industrial serão estabelecidos por diploma regulamentar. Na determinação destes critérios serão tomadas em consideração as características gerais das embarcações, nomeadamente a sua capacidade e autonomia, e as artes de pesca empregues, bem como os critérios de distinção aplicados nos Estados da sub-região.

Artigo 6º **(Embarcações de pesca)**

São embarcações de pesca todas aquelas que estejam equipadas para a pesca ou para as operações conexas tal como definidas no artigo 3º, do presente diploma.

Artigo 7º **(Embarcações de pesca nacionais e estrangeiras)**

- 1. As embarcações de pesca podem ser nacionais ou estrangeiras.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, são havidos por:

a) Embarcações de pesca nacionais, as que sejam propriedade de cidadãos guineenses singulares ou de pessoas colectivas constituídas de harmonia com a lei guineense, com sede em território nacional;

b) Embarcações de pesca estrangeiras, as que não sejam embarcações nacionais.

TÍTULO II **Gestão e ordenamento das pescas**

CAPÍTULO I **Princípios gerais**

Artigo 8º **(Plano de Gestão das Pescas)**

1. Ao departamento do Governo responsável pela área das pescas compete implementar Planos de Gestão das Pescas com base na informação científica e económica disponíveis.

2. Os planos serão estabelecidos em relação a principais pescarias. Para efeitos do presente artigo, o termo pescaria designa um ou vários conjuntos de espécies biológicas e as operações baseadas nessas populações que, com base nas suas características geográficas, económicas, sociais, científicas, técnicas ou recreativas, podem ser consideradas constitutivas de uma unidade para fins de gestão e ordenamento.

3. Os Planos conterão, nomeadamente:

- a) A identificação da ou das pescarias a que se referem e uma indicação do estado da sua exploração;
- b) A especificação dos objectivos a atingir na gestão e aproveitamento das pescas;
- c) A definição do esforço de pesca e do volume admissível de captura que poderá ser empreendido. Esta determinação impõe-se ao conjunto da frota que opera na zona considerada;

d) A indicação do programa de concessão de licenças relativas às principais pescarias, os limites aplicáveis às operações por embarcações de pesca nacionais e à importância das operações que poderão ser levadas a efeito por embarcações estrangeiras.

4. Para a elaboração dos planos, o departamento do Governo responsável pela área das pescas poderá solicitar os pareceres dos diferentes organismos representativos ligados ao sector das pescas.

Artigo 9º **(Fundo de Desenvolvimento da Pesca)**

1. Será criado um Fundo de Desenvolvimento da Pesca cujos objectivos, critérios e modalidades de afectação dos recursos e regras de organização e funcionamento serão objecto de diploma de execução aprovado em Conselho de Ministros.

2. O Fundo de Desenvolvimento da Pesca será alimentado por uma percentagem do produto das tarifas de licenças de pesca, do produto das multas impostas por infracções ao presente diploma e aos seus regulamentos, do produto da venda de capturas e objectos confiscados nos termos do artigo 52º, bem como por eventuais contribuições voluntárias ou dotações orçamentais regulares ou excepcionais.

Artigo 10º**(Registo de embarcações de pesca)**

1. O departamento do Governo responsável pela área das pescas manterá actualizado um registo de embarcações de pesca e definirá as condições da sua organização e funcionamento.

2. A inscrição das embarcações será requisito para a obtenção da licença de pesca nas águas marítimas da Guiné-Bissau.

3. Do registo deverão constar os dados e informações sobre:

- a) Os aspectos e características técnicas das embarcações;
- b) As actividades das embarcações nas águas marítimas da Guiné-Bissau, incluindo as medidas de fiscalização de que fora objecto.

4. Os dados contidos num registo poderão ser utilizados no âmbito de acções de cooperação regional e sub-regional.

Artigo 11º**(Acordos de cooperação no sector das pescas)**

1. Ao departamento do Governo responsável pela área das pescas compete, mediante autorização expressa do Governo, a negociação e o estabelecimento de acordos internacionais ou outros contratos com outros Estados ou entidades e assegurar a participação da Guiné-Bissau em estruturas e organismos de cooperação com vista a:

- a) Promover acções de cooperação em matéria de pesca, designadamente em matéria de gestão comum dos recursos;
- b) Harmonizar os procedimentos de atribuição de licenças a embarcações de pescas e as condições a que as mesmas estão sujeitas;
- c) Adoptar medidas coordenadas de fiscalizações ou outras referentes às actividades das embarcações de pesca.

2. O Governo, sob proposta do seu membro responsável pela área das pescas, adoptará as medidas necessárias para executar as acções acordadas nos termos do número anterior.

Artigo 12º**(Regulamentos de execução)**

1. Compete ao departamento do Governo responsável pelas áreas das pescas, salvo disposições em contrário, estabelecer, por via de regulamentos adequados, condicionamentos ao exercício da pesca ou prever as condições e critérios para a sua aplicação, tendo em vista nomeadamente a conservação, gestão e exploração racional, fomento e valorização dos recursos, bem como a adequação da pesca ao nível da produtividade dos recursos disponíveis.

2. A regulamentação referida no número anterior poderá estabelecer, nomeadamente, as seguintes condições de exercício da pesca:

- a) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou certos períodos, ou de certas espécies ou para embarcações com certas características, ou com certas artes e instrumentos;
- b) Fixação de condições de utilização das artes e instrumentos de pesca;

c) Medidas administrativas destinadas a assegurar a observância das normas prescritas;

d) Classificação e definição dos tipos e características das artes, tais como malhagem das redes e dimensões;

e) Limitação do volume de capturas acessórias de certas espécies pela fixação de máximos de capturas autorizados;

f) Fixação de percentagem de capturas acessórias de certas espécies, com certas artes de pesca;

g) Fixação de tamanhos ou pesos mínimos das espécies capturadas que podem ser mantidas a bordo;

h) Proibição de manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, vender e armazenar espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com os legalmente estabelecidos;

i) Condições de atribuição e de renovação das licenças de pesca, particularmente no que respeita às embarcações de pesca estrangeiras;

j) Modalidades de embarque de observadores ou agentes de fiscalização a bordo de embarcações de pesca, bem como o seu estatuto, atribuição e condições das suas actividades;

l) Medidas especiais aplicáveis à presença e actividade, nas águas marítimas da Guiné-Bissau, de embarcações desarmadas de quaisquer meios de pesca e afectas à colecta do produto da pesca ou do processamento de pescar.

CAPÍTULO II**Das licenças de pesca****SECÇÃO I****Regime geral****Artigo 13º****(Emissão e formalização da licença)**

1. O exercício de actividade de pesca está sujeito à obtenção prévia de uma licença de pesca que será titulada por um documento de modelo a emitir pelo departamento do Governo responsável pela área das pescas e assinado por responsáveis pelas áreas das Pescas, da Economia e das Finanças.

2. A licença é emitida para uma embarcação e a favor do respectivo armador e será válida em relação à pescaria ou pescarias nela referidas.

Artigo 14º**(Tarifa de licença)**

1. A concessão de licença de pesca está sujeita ao pagamento de tarifas pelos respectivos beneficiários cujos montantes e forma de pagamento serão fixados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das pescas, da Economia e das Finanças.

2. O pagamento referido no número anterior poderá, em casos excepcionais, ser efectuado em espécie, bens ou serviços, nos termos e condições a definir caso a caso.

Artigo 15º**(Duração das licenças)**

1. As licenças de pesca terão a validade de um ano, a contar da data da emissão, sem prejuízo das disposições especiais do presente diploma ou de acordos internacionais referidos no artigo 21º do presente diploma.

2. Se julgar conveniente, o departamento do Governo responsável pela área das pescas poderá conceder licenças de pesca por períodos inferiores a um ano.

Artigo 16º**(Obrigação de conservar a licença a bordo)**

Os capitães ou mestres das embarcações de pesca industrial e artesanal deverão conservar permanentemente a bordo a respectiva licença de pesca.

Artigo 17º**(Intransferibilidade de licença)**

1. As licenças de pesca não são transferíveis de um navio para outro navio de pesca.
2. A transferência de uma licença de pesca poderá, porém, ser excepcionalmente autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área das pescas se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Se o navio para o qual a licença foi concedida não puder, por razões de ordem técnica ou mecânica, continuar a operar durante o restante período de validade da licença;

b) Se os navios pertencerem ao mesmo armador e arvorarem a mesma bandeira;

c) Se os navios tiverem características técnicas similares.

3. Se as características técnicas dos dois navios diferirem, o membro de Governo responsável pela área das pescas deve exigir o pagamento do diferencial de tarifas de licenças correspondentes.

Artigo 18º**(Suspensão ou revogação de licença)**

1. O departamento do Governo responsável pela área das pescas pode suspender ou revogar uma licença de pesca por imperativos de gestão dos recursos ou de implementação de planos de gestão das pescas.

2. Se uma licença de pesca for revogada ou suspensa por força do disposto no número anterior, o respectivo beneficiário terá direito à restituição ou compensação do valor da licença correspondente ao período da validade não utilizado.

Artigo 19º**(Condições de emissão de licença)**

1. As condições de emissão de licença de pesca serão estabelecidas por via regulamentar.

2. O diploma referido no número anterior poderá fixar outras condições tais como:

a) O tipo, número e dimensão das artes de pesca ou a qualquer outra actividade de pesca autorizada;

b) A zona no interior da qual a pesca poderá ser exercida;

c) As diferentes espécies e quantidades cuja captura é autorizada;

d) As capturas acessórias.

SECÇÃO II**Regime especial****Artigo 20º****(Motivos de rejeição de pedidos de licença)**

1. Uma licença de pesca pode ser recusada se, nomeadamente:

a) For necessário para assegurar uma gestão adequada dos recursos ou para implementar disposições de planos de gestão de pesca eventualmente aplicáveis;

b) A embarcação para a qual a licença é pedida não satisfizer as condições e padrões, técnicas de segurança e navegabilidade nacionais e internacionais mediante parecer da autoridade marítima;

c) A embarcação ou o armador para quem a licença tiver sido pedida tiverem sido reconhecidos, judicial ou extra-judicialmente, responsáveis pela prática de duas ou mais infracções aos artigos 57º e 58º, do presente diploma;

d) As operações de pesca para as quais a licença é pedida forem julgadas inoportunas, tendo em conta os objectivos da política de desenvolvimento do país.

2. Por decisão de Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área das pescas, poder-se-ão definir as condições adicionais que justifiquem a recusa da outorga de uma licença a determinadas categorias de embarcações de pesca.

3. A decisão de recusa da licença para uma embarcação de pesca artesanal será sempre expressamente fundamentada.

Artigo 21º**(Acordos internacionais ou contratos de acesso)**

Os acordos internacionais ou outros contratos de acesso de embarcações de pesca estrangeira ao aproveitamento dos recursos das águas marítimas da Guiné-Bissau devem prever:

a) O número e as características técnicas de embarcações cujas operações são permitidas, bem como o tipo de pesca e as espécies cuja captura é autorizada;

b) O montante das tarifas ou outros pagamentos em contrapartida das autorizações de pesca concedidas;

c) A obrigatoriedade de comunicação periódica e regular pelos armadores ao serviço competente do Ministério responsável pela área das pescas de dados estatísticos precisos sobre as capturas realizadas nas condições que forem determinadas;

d) A obrigação do Estado da bandeira ou outra entidade competente, adoptar todas as medidas necessárias para assegurar que as suas embarcações respeitem os termos e condições dos acordos ou contratos e as disposições pertinentes das leis e regulamentos da Guiné-Bissau.

Artigo 22º**(Actividades das embarcações de pesca estrangeiras na ausência de acordos internacionais ou contratos)**

1. Na ausência de acordos internacionais ou dos contratos referidos no artigo anterior, o departamento do Governo responsável pela área das pescas pode exigir que os armadores de embarcações de pesca estrangeiras constituam, junto das instituições bancárias que designará, uma caução destinada a assegurar o respeito, pelos referidos armadores, das obrigações assumidas, do presente diploma e dos regulamentos adoptados para a sua execução.

2. A caução será restituída aos armadores aquando da expiração da licença mediante quitação passada pelo departamento do Governo responsável pelas áreas das pescas e será perdida a favor do Estado da Guiné-Bissau em caso da violação das disposições legais referidas no número anterior, sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas no presente diploma.

3. Um despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das pescas, da economia e das finanças pode definir normas que possam ser necessárias à execução das disposições do presente artigo.

4. A decisão de retenção da caução será sempre passível de recurso judicial.

CAPÍTULO III**Operações de pesca conexas****Artigo 23º****(Operações de pesca conexas)**

1. As operações de pesca conexas estão sujeitas à autorização do membro do Governo responsável pela área das pescas.

2. A autorização referida no número anterior está sujeita a pagamentos ou contrapartidas, bem como quaisquer outras condições que forem determinadas pelo departamento do Governo responsável pela área das pescas, nomeadamente em termos de zonas ou locais para a realização das operações e da presença obrigatória de observadores ou agentes de fiscalizações.

CAPÍTULO IV**Operações de pesca de investigação científica****Artigo 24º****(Autorização de operações de pesca de investigação científica)**

1. O departamento do Governo responsável pela área das pescas poderá autorizar actividades das pescas de investigação científica nas águas marítimas da Guiné-Bissau às instituições de investigação científica estrangeiras, mediante a apresentação de um programa circunstanciado das operações a empreender.

2. Por determinação do departamento do Governo responsável pela área das pescas, as embarcações de pesca de investigação científica poderão ser isentas da obrigação de respeito das medidas de conservação adoptadas.

3. Estas operações ficam porém sujeitas às seguintes condições:

a) A participação de investigadores científicos Guineenses nas operações, a cargo da entidade responsável pelas mesmas, durante a sua estadia nas águas marítimas da Guiné-Bissau;

b) A totalidade dos dados recolhidos durante as operações de pesca científica, bem como os resultados obtidos após tratamento e análise, serão entregues ao departamento do Governo responsável pela área das pescas.

4. Não estão sujeitas à autorização prevista no presente artigo as operações de pesca de investigação científica conduzidas directamente pelo serviço competente para a investigação pesqueira da Guiné-Bissau.

TÍTULO III**Disposições relativas às actividades de pesca****Artigo 25º****(Interdição do exercício de pesca industrial no mar territorial e nas águas interiores)**

1. São proibidas as actividades de embarcações de pesca industrial no mar territorial e nas águas interiores da Guiné-Bissau.

2. Todavia, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das pescas, aprovada em Conselho de Ministros, poderão ser autorizadas, a título excepcional, actividades de embarcações de pesca industrial no mar territorial da Guiné-Bissau, por períodos não superiores a três meses, em casos especiais estritamente definidos.

Artigo 26º**(Proibição do uso e de transporte de equipamentos ou de substâncias tóxicas)**

É expressamente proibido, no exercício de qualquer actividade de pesca:

a) Utilizar lâmpadas, meios eléctricos, materiais explosivos ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar peixe, bem como a utilização de aparelho de pesca por sucção;

b) Deter a bordo das embarcações de pescas materiais ou substâncias mencionadas na alínea precedente.

Artigo 27º**(Protecção de algumas espécies marinhas)**

1. São proibidas, salvo autorização especial da Comissão Internacional das Pescas para fins de investigação científica ou técnica, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das pescas:

a) A pesca, a captura e a detenção de todas as espécies de mamíferos marinhos;

b) A pesca, a captura e a detenção de tartarugas marinhas;

c) A caça, a captura e a detenção de todas as espécies de aves marinhas.

2. É proibida toda a comercialização das espécies visadas nas alíneas do número anterior.

Artigo 28º**(Marcação das embarcações e sinalização das artes de pesca fixas)**

1. Os beneficiários de licença de pesca ficam obrigados à marcação das mesmas nos termos e nas condições que forem definidas, por via regulamentar.
2. As artes de pesca fixas ficarão igualmente sujeitas às sinalizações que forem adoptadas.

Artigo 29º**(Fornecimento de dados e informações estatísticos)**

Quaisquer pessoas autorizadas a pescar nas águas marítimas da Guiné-Bissau, nos termos da presente lei, devem fornecer ao serviço competente do departamento do Governo responsável pela área das pescas dados e informações estatísticos precisos sobre as capturas efectuadas nas condições e prazos exigidos pelo departamento do Governo responsável pela área das pescas e ficam obrigadas a observar as normas ou medidas prescritas pelo departamento do Governo responsável pela área das pescas e destinadas a assegurar o conhecimento das capturas efectuadas.

Artigo 30º**(Arrumação das artes de pesca das embarcações não autorizadas a operar)**

As artes de pesca das embarcações de pesca industrial que não tenham sido autorizadas a operar e que se encontrem nas águas marítimas da Guiné-Bissau devem estar recolhidas a bordo de maneira a não poderem ser facilmente utilizadas para a pesca.

Artigo 31º**(Comunicação da entrada, saída, posição e capturas das embarcações)**

As embarcações de pesca industrial estrangeiras autorizadas a operar na zona económica exclusiva da Guiné-Bissau, devem comunicar ao departamento do Governo responsável pela área das pescas, por rádio ou outro meio de comunicação apropriado, o momento da sua entrada e saída das águas marítimas da Guiné-Bissau, bem como a sua posição e as capturas, e intervalos de tempo que forem definidos.

TÍTULO IV**Estabelecimentos de culturas marinhas****Artigo 32º****(Estabelecimentos de culturas marinhas)**

1. Constitui um estabelecimento de culturas marinhas áreas das águas salgadas ou salobras e os seus fundos demarcadas, total ou parcialmente fechadas e quaisquer artefactos, flutuantes ou submersos, e instalações em terra firme que têm por fim a cultura de espécies marinhas.
2. A criação ou exploração de um estabelecimento de culturas marinhas está sujeita a autorização prévia do departamento do Governo responsável pela área das pescas.
3. A autorização referida no número anterior deve estabelecer medidas especiais relativas à criação e exploração de estabelecimentos de culturas marinhas, sem prejuízo das medidas regulamentares específicas que vierem a ser adoptadas.

TÍTULO V**Controlo de qualidade e exportação de produtos de pesca****SECÇÃO I****Princípios gerais****Artigo 33º****(Controlo de qualidade)**

O departamento do Governo responsável pela área das pescas instituirá normas e mecanismos relativos ao controlo da qualidade do pescado e dos produtos da pesca para exportação.

Artigo 34º**(Estabelecimento de processamento do pescado)**

1. A instalação e o funcionamento de estabelecimentos de tratamento do pescado ou de produtos de pesca para exportação estão sujeitos à autorização do departamento do Governo responsável pela área das pescas.
2. Para efeito do disposto no número anterior, entende-se por estabelecimento de tratamento de pescado qualquer local ou instalação em que o pescado é enlatado, seco, posto em salmoura, salgado, fumado, refrigerado, posto em gelo ou congelado, transformado em farinha de peixe ou ainda tratado de qualquer outra forma, para ser vendido no país ou no estrangeiro.
3. No caso de estabelecimento já existente, o departamento do Governo responsável pela área das pescas poderá conceder uma autorização temporária para permitir a realização definitiva das modificações necessárias do equipamento e das instalações.
4. O equipamento do processamento a bordo da embarcação ficará sujeito às condições definidas nos números anteriores.

Artigo 35º**(Normas e padrões de qualidade)**

O departamento do Governo responsável pela área das pescas promoverá a adopção de normas relativas ao processo de manipulação, elaboração e armazenamento dos produtos de pesca e adoptará as medidas necessárias para assegurar a sua fiscalização.

Artigo 36º**(Exportação dos produtos da pesca)**

A exportação dos produtos pesqueiros só deve ser feita após o serviço competente do departamento do Governo responsável pela área das pescas ter emitido o respectivo certificado de sanidade.

SECÇÃO II

Controlo e inspecção

Artigo 37º **(Inspeção)**

1. O departamento do Governo responsável pela área das pescas deve designar agentes habilitados para assegurar o respeito das normas referidas nos artigos 33º a 36º do presente diploma.

2. Para efeitos do disposto do número anterior os agentes de inspecção podem:

a) Entrar e proceder a averiguações em qualquer estabelecimento de processamento de pescado durante o período de actividades;

b) Exigir a apresentação de qualquer licença ou documento relativo ao funcionamento do estabelecimento e, em particular, os registos e estatísticas relativos ao pescado processado;

c) Recolher amostras do pescado.

Artigo 38º **(Suspensão de actividades de estabelecimentos de tratamento de pescado para exportação)**

O departamento do Governo responsável pela área das pescas pode ordenar a suspensão temporária das operações de estabelecimentos de tratamento de pescado para exportação em caso de inobservância do disposto no artigo anterior.

TÍTULO VI

Fiscalização

CAPÍTULO I **Organização e procedimentos gerais**

Artigo 39º **(Fiscalização da actividade pesqueira)**

A Fiscalização da actividade pesqueira nas águas marítimas da Guiné-Bissau será dirigida pela Comissão de Fiscalização Marítima, presidida pelo membro do Governo responsável pela área das pescas, integrando elementos do Ministério das Finanças e da Marinha de Guerra Nacional.

Artigo 40º **(Competência para a constatação das infracções)**

1. São agentes de fiscalização, agindo sob a superintendência do departamento do Governo responsável pela área das pescas, competentes para denunciar as infracções da presente lei e dos respectivos regulamentos:

a) Os inspectores de pesca, designados pelo departamento do Governo responsável pela área das pescas;

b) Os agentes habilitados da Administração Marítima, no que se refere às actividades de pesca artesanal;

c) Os comandantes e oficiais de navios e aviões de fiscalização das actividades de pescas;

d) Os agentes da guarda fiscal, e os agentes da fiscalização da Marinha e Portos.

2. Os agentes de fiscalização estarão sempre na posse de documento apropriado atestando o seu estatuto, emitido pelo departamento do Governo responsável pela área das pescas e que deverão apresentar no decurso das operações de fiscalização, sempre que lhes for solicitado.

Artigo 41º **(Poderes dos agentes de fiscalização)**

Com vista a garantir a execução das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos, os agentes referidos no artigo anterior podem, mesmo na ausência de mandato especial, para o efeito:

a) Dar ordem a qualquer embarcação de pesca que se encontre nas águas marítimas da Guiné-Bissau para parar e de efectuar as manobras necessárias para facilitar a visita à embarcação em condições de segurança;

b) Visitar qualquer embarcação de pesca tanto no mar como num porto;

c) Ordenar que lhes sejam mostrados a licença de pesca, o livro de bordo de pesca ou qualquer outro documento relativo à embarcação ou às capturas que se encontrem a bordo;

d) Ordenar que lhes sejam mostradas as redes e outras artes de pesca e capturas que se encontrem a bordo;

e) Visitar quaisquer locais em que tiverem motivos para pensar que se encontre pescado ilegalmente capturado;

f) Examinar a produção de quaisquer estabelecimentos de tratamento de pescado assim como quaisquer documentos relativos às capturas que por eles transitam;

g) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas relativos às capturas realizadas ou transportadas pelas suas embarcações;

h) Dar quaisquer ordens que sejam razoavelmente necessárias para fazer as verificações relativas à observância do presente diploma.

Artigo 42º **(Medidas preventivas)**

1. No decurso de operações de fiscalização, se os agentes tiverem razões fundamentadas para crer que uma infracção ao presente diploma e aos seus regulamentos tiver sido praticada, podem apreender a título preventivo:

a) Qualquer embarcação de pesca com as respectivas artes ou capturas a bordo, assim como quaisquer instrumentos que suspeitem terem sido empregues na prática da infracção;

b) Quaisquer capturas que suspeitem terem sido efectuadas em consequência da prática de infracção ou que sejam conservadas em infracção ao presente diploma;

c) Os materiais explosivos ou substâncias tóxicas ou equipamentos referidos no artigo 26º que tiverem sido empregues ou sejam detidos a bordo das embarcações de pesca.

2. Os agentes, no decurso de operações de fiscalização, devem recolher todos os elementos de prova necessários, incluindo documentos relativos às capturas.

3. Nos casos em que se for plausível que uma infracção foi praticada, os agentes de fiscalização comunicarão o facto ao membro do Governo responsável pela área das pescas, no prazo máximo de 48 horas.

4. Se for absolutamente necessário para garantir a execução das condenações que poderão ser pronunciadas, qualquer embarcação de pesca apresada nos termos do parágrafo anterior e a sua tripulação podem ser conduzidas até ao porto mais conveniente da Guiné-Bissau e ser aí detida até ao final dos procedimentos e processos legalmente previstos.

5. O departamento do Governo responsável pela área das pescas será sempre consultado antes de qualquer medida de apresamento de uma embarcação nos termos do presente artigo.

6. A oportunidade de apresamento de uma embarcação, nos termos deste artigo, pode ser objecto de decisão da Comissão Internacional das Pescas.

Artigo 43º

(Mínimo de interferência e perturbações causadas às actividades de pesca)

1. As operações e inspecções de rotina referidas nos artigos anteriores, quando forem efectuadas no mar serão conduzidas de modo a causar um mínimo de interferência e perturbações às actividades de pesca.

2. Os agentes de fiscalização limitarão as suas operações à constatação de factos relacionados com o respeito das normas em vigor.

Artigo 44º

(Perseguição de uma embarcação de pesca)

1. O apresamento de uma embarcação de pesca pode ter lugar para além dos limites das águas marítimas da Guiné-Bissau, se a perseguição tiver sido iniciada no interior dos limites das referidas águas.

2. O direito de perseguição é exercido em conformidade com o direito internacional e cessa quando a embarcação de pesca entrar no mar territorial do Estado da sua bandeira ou de um Estado técnico.

3. O disposto no número anterior não prejudica as normas de acordos internacionais que poderão vir a ser celebrados.

4. Estes acordos poderão prever, à escala regional ou bilateral, a possibilidade de navios da Guiné-Bissau exercerem o direito de perseguição até dentro das águas sob jurisdição de outros Estados.

Artigo 45º

(Auto de notícia)

1. Ao constatarem a prática de uma infracção, os agentes de fiscalização levantarão de imediato, ou o mais rapidamente possível após a sua prática, um auto de notícia que incluirá, entre outros elementos, uma exposição precisa dos factos e de todas as circunstâncias pertinentes, com a indicação das eventuais testemunhas.

2. O modelo de auto de notícia a utilizar pelos agentes de fiscalização será aprovado pelo departamento do Governo responsável pela área das pescas.

3. O auto de notícia assinado pelos agentes de fiscalização, por eventuais testemunhas e, na medida do possível, pelo autor da infracção que poderá formular as suas observações e transmitido ao departamento do Governo responsável pela área das pescas para efeitos dos trâmites previstos no artigo seguinte.

4. Constituem elementos de prova em juízo as imagens fotográficas ou todos os elementos obtidos através de aparelhos sonoros, instrumentos ou equipamentos audiovisuais electrónicos ou por quaisquer outros meios modernos de captação de imagens ou sons.

Artigo 46º

(Notificação do apresamento de um navio ou embarcação de pesca)

1. Os agentes de fiscalização após terem lavrado o auto de notícia da infracção contra um navio ou embarcação de pesca deverão notificá-lo imediatamente ao membro do Governo responsável pela área das pescas, que o enviará imediatamente ao Procurador-Geral da República ou ao representante do Ministério Público junto ao tribunal territorialmente competente, salvo se tenha decidido transigir, nos termos do artigo 62º, nºs 2, 3, 4, 5 e 6 do presente diploma.

2. O membro do Governo responsável pela área das pescas, em obediência ao disposto no número anterior providenciará as seguintes medidas:

a) Decidir sobre o destino das capturas a título de medida preventiva, em conformidade com as disposições do artigo 42º do presente diploma;

b) Notificar do facto, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, o qual disso informará o Governo do Estado cujo navio ou embarcação arvora o pavilhão.

3. Em todas as circunstâncias, deve o departamento do Governo responsável pela área das pescas transmitir o auto de notícia, no prazo de 24 horas ao Procurador-Geral ou ao representante do Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente ou decidir pela aplicação de multa por força do disposto no artigo 54º do presente diploma, se for o caso.

Artigo 47º

(Descrição dos objectos e capturas)

Na ocasião de apresamento ou apreensão, a título de medida conservatória, dos objectos e capturas referidas no artigo 42º, os agentes de fiscalização redigirão uma descrição dos referidos objectos e capturas, especificando a sua quantidade e estado, fornecendo quaisquer outros dados pertinentes necessários.

Artigo 48º

(Destino provisório das capturas apreendidas a título de medida conservatória)

1. Se as capturas apreendidas nos termos do artigo 42º que se encontram a bordo de uma embarcação de pesca apresada forem susceptíveis de se deteriorar, por falta de meios de conservação a bordo ou por qualquer outro motivo de natureza técnica, serão as mesmas colocadas num entreposto frigorífico ou vendidas.

2. O produto da venda das capturas apreendidas será depositado à ordem das autoridades judiciais competentes até ao fim dos procedimentos legais previstos.

3. O Governo da Guiné-Bissau declina qualquer responsabilidade quanto ao preço da venda do pescado, decorrente da sua deterioração ou da baixa de sua qualidade.

4. Se for condenado judicialmente que as capturas referidas no número anterior não foram, na realidade, efectuadas em consequência da prática de uma infracção, serão as mesmas ou o produto da sua venda restituídos ao seu proprietário.

Artigo 49º

(Relatório sobre a recolha de elementos de prova)

1. Qualquer agente que tiver efectuado recolhas de amostra de pescado ou quaisquer outros elementos de prova a bordo de uma embarcação de pesca ou de estabelecimentos objectos de inspecção nos termos do artigo 42º deste diploma deverá redigir o respectivo relatório.

2. O relatório referido no número anterior definirá as espécies e as quantidades recolhidas e será assinado pela pessoa responsável um processo das capturas a quem será fornecida uma cópia do documento.

Artigo 50º

(Irresponsabilidade dos agentes de fiscalização por acções ou omissões praticadas de boa fé)

Os agentes de fiscalização não respondem por acções ou omissões praticadas de boa fé no exercício das suas funções, nos termos do presente diploma, salvo em caso de negligência ou de falta grave.

CAPÍTULO III

Infracções e sanções

Artigo 51º

(Responsabilidade)

Os capitães ou mestres de embarcações de pesca, por um lado, e os armadores ou seus representantes legais, por outro lado, respondem individual e solidariamente pelas infracções ao presente diploma e seus regulamentos e demais legislação aplicável, presumindo-se que dos mesmos tiveram conhecimento e consentiram na prática de infracções realizadas por elementos a bordo ou transportados na suas embarcações de pesca.

Artigo 52º

(Actividades de embarcações de pesca industrial não autorizadas)

1. Todo o navio de pesca estrangeiro que empreenda operações de pesca nos limites das águas marítimas da Guiné-Bissau sem que para tal tenha obtido devida autorização em conformidade com os artigos 13º e 23º do presente diploma, será confiscado *ex officio*, com as suas artes, engenhos e produtos de pesca em benefício do Estado, por decisão do membro do Governo responsável pela área das pescas.

2. Independentemente do confisco previsto no número anterior deve o tribunal aplicar ao navio infractor a multa fixada nos termos do nº 2 do artigo 54º, do presente diploma.

3. A decisão prevista no nº 1 não é susceptível de recurso.

4. Compete à Comissão interministerial das pescas decidir sobre o destino dos bens, objectos e produtos confiscados nos termos das disposições do presente diploma, que são perdidos a favor do Estado.

Artigo 53º

(Regime financeiro das confiscações)

O Produto das multas e confiscações pronunciadas em aplicação do presente diploma será, após a dedução dos direitos e taxas e outros encargos, afectado e repartido por decreto adoptado em Conselho de Ministros, sob proposta do Presidente do Comissão Interministerial das Pescas.

Artigo 54º

(Infracções de pesca graves)

1. Constituem infracções de pesca graves:

- a) A pesca em zonas proibidas ou em período de reprodução;
- b) A inobservância das normas relativas às dimensões ou pesos mínimos das espécies;
- c) A inobservância das normas relativas às capturas acessórias;
- d) O uso de artes de pesca não autorizadas ou a manutenção a bordo de artes de pesca proibidas ou não licenciadas ou cujas malhagens sejam inferiores aos mínimos fixados;
- e) O emprego para a pesca ou transportes a bordo das substâncias, produtos e equipamentos referidos no artigo 26º;
- f) O desrespeito de normas aplicáveis relativas ao fornecimento de dados e informações sobre as capturas previstas no artigo 29º do presente diploma e nos seus regulamentos;
- g) O desrespeito de normas aplicáveis por força do artigo 30º relativas à arrumação das artes de pesca;
- h) O não cumprimento das obrigações de comunicação previstas no artigo 31º;
- i) A não observância das disposições do artigo 28º relativas à marcação das embarcações de pesca;
- j) A destruição ou danificação intencional das artes de pesca de terceiros;
- k) O não cumprimento das normas relativas às actividades e ao estatuto dos observadores a bordo dos navios de pesca;
- l) A destruição, ocultação ou a dissimulação das provas de uma infracção de pesca;
- m) A manutenção a bordo ou o transporte de substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas assim como o exercício da pesca com arma de fogo, descargas eléctricas ou por outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes, bem como o lançamento ao mar de quaisquer objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho;
- n) A manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, a exposição ou a venda de peixes cuja pesca seja proibida ou que não tenham o tamanho ou o peso mínimo exigidos.

2. As infracções de pesca graves serão punidas com uma multa de:

a) No mínimo, cento e cinquenta mil dólares americanos convertidos ao câmbio do dia em francos CFA;

b) No máximo, um milhão de dólares americanos convertidos ao câmbio do dia em francos CFA.

3. Compete à Comissão Interministerial das Pescas deliberar sobre a actualização anual dos montantes de multa previstos no número anterior.

4. Na definição do montante da multa serão tomadas em consideração todas as circunstâncias pertinentes, tais como as características da embarcação, o autor da infracção e o tipo de pesca praticado.

Artigo 55º

(Punibilidade da tentativa)

A tentativa é punível nos termos das infracções previstas no artigo 54º, sendo os limites mínimos e máximos previstos no correspondente tipo legal reduzidos pela metade.

Artigo 56º

(Outras infracções)

1. As infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos de execução que não forem expressamente definidas por este decreto-lei serão punidas com multa até ao dobro do valor anual da licença.

2. Na definição do montante da multa serão tomadas em consideração todas as circunstâncias pertinentes, tais como as características da embarcação, o autor da infracção e o tipo de pesca praticado.

Artigo 57º

(Agressão e obstrução com violência ou ameaça de violência contra um agente de fiscalização)

Quem agredir ou impedir com violência a acção de um agente de fiscalização no exercício das suas funções ou ameaçar de violência ao referido agente sujeita-se à lei penal da Guiné-Bissau e à multa igual ao valor da licença.

Artigo 58º

(Falta de cooperação com os agentes de fiscalização)

O capitão ou mestre de uma embarcação de pesca que não se revelar cooperativo na ocasião das operações de fiscalização será punido com uma multa até 10% do valor da licença anual.

Artigo 59º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência do capitão ou do mestre da embarcação de pesca, as multas previstas no presente diploma serão elevadas para o dobro.

2. Para efeito do disposto no número anterior, há reincidência quando no prazo de um ano que preceder a prática de uma infracção, tiver sido praticada pelo infractor qualquer outra infracção às disposições do presente decreto-lei.

Artigo 60º

(Prazo para pagamento das multas)

1. As multas por infracções ao presente diploma deverão ser pagas no prazo máximo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da sua aplicação pela Comissão Interministerial das Pescas, conforme os casos.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, a pedido do armador ou do seu representante.

3. Na falta de pagamento de toda ou parte da multa, findo o prazo de prorrogação referido no número anterior, os bens eventualmente apreendidos reverterão a favor do Estado.

Artigo 61º

(Suspensão ou revogação administrativa da licença de pesca)

A Comissão Interministerial das Pescas pode suspender ou revogar a licença de pesca de uma embarcação que tiver praticado uma infracção às disposições da presente lei, sem prejuízo das sanções previstas pelo presente capítulo.

CAPÍTULO III

Procedimentos administrativos e judiciais

Artigo 62º

(Procedimentos administrativos)

1. Compete à Comissão Interministerial das Pescas aplicar as multas previstas no presente diploma, salvo as decorrentes das infracções definidas nos artigos 56º e 57º e remeter o auto de notícia das infracções ao presente diploma, através do membro do Governo responsável pela área das pescas, ao Procurador-Geral da República ou ao representante do Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente.

2. O membro do Governo responsável pela área das pescas pode, mediante autorização expressa da Comissão Interministerial das Pescas, no decurso da acção judicial, transigir em nome do Estado, em relação às infracções visadas pelo presente diploma, salvo no que respeita a direitos indisponíveis.

3. Na ausência de transacção, deve-se ordenar a condução do navio, se for o caso, ao porto da jurisdição do tribunal competente para ser entregue ao juízo e julgado num prazo de 48 horas.

4. A transacção pública e acção são incompatíveis.

5. O montante da transacção não pode ser inferior ao mínimo do montante da multa prevista para a infracção cometida e é paga num prazo de quinze dias subsequentes à transacção.

6. A Comissão Interministerial das Pescas pode, no quadro de transacção, requerer, através do membro do Governo responsável pela área das pescas, a confiscação em benefícios do Estado, das capturas ou produtos da sua venda, dos engenhos e artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

Artigo 63º**(Suspensão ou retirada administrativa da licença de pesca e outras medidas a título de sanção)**

1. O membro do Governo responsável pela área das pescas pode suspender ou retirar uma licença de pesca, logo que se constate que um navio ou embarcação de pesca tenha praticado uma infracção ao presente diploma, aos seus regulamentos de aplicação ou às condições às quais estão submetidas as licenças de pesca.

2. O membro do Governo responsável pela área das pescas pode igualmente proibir, a título provisório ou definitivo, o exercício da profissão nas águas marítimas da Guiné-Bissau, a todo o capitão ou membro da tripulação dum navio utilizado na prática duma infracção ao presente diploma, aos seus regulamentos de aplicação ou às condições às quais estão submetidas as licenças de pesca.

Artigo 64º**(Competências jurisdicionais)**

As jurisdições da Guiné-Bissau são competentes para conhecer todas as infracções aos dispositivos do presente diploma e dos regulamentos adoptados para a sua aplicação cometidas nas águas marítimas do país.

Artigo 65º**(Soltura de navios ou embarcações e da sua tripulação mediante pagamento de caução)**

1. Por decisão do tribunal competente, os navios ou embarcações de pesca e sua tripulação serão imediatamente soltos a pedido do armador, do capitão ou do mestre do navio ou embarcação ou do seu representante local, antes do julgamento, desde que seja efectuado o pagamento duma caução suficiente.

2. A decisão jurisdicional referida no número anterior será pronunciada num prazo máximo de 48 horas após a proposição junto do tribunal da competente acção visando a soltura do navio e da sua tripulação.

3. O montante da caução não será inferior aos custos do apresamento e detenção, do eventual repatriamento da tripulação e do montante da multa de que são passíveis os autores da infracção.

4. No caso das infracções para as quais o presente diploma prescreve ou autoriza a confiscação das capturas, dos engenhos de pesca e do navio, o tribunal pode acrescentar ao valor da caução o valor das capturas, dos engenhos de pesca e do navio.

Artigo 66º**(Restituição da caução)**

A caução prevista no artigo anterior será imediatamente restituída:

- a) Se for pronunciada uma decisão absolvendo os arguidos;
- b) Se o tribunal condenar o ou os autores da infracção e se tiverem sido integralmente pagas as multas, as custas e outros encargos processuais sob responsabilidade dos autores, em conformidade com o julgamento, nos trinta dias seguintes a este último e, eventualmente, as penalidades de mora devidas.

CAPÍTULO VII**Disposições finais e transitórias****Artigo 67º****(Responsabilidade do Estado)**

1. O Estado da Guiné-Bissau é civil e solidariamente responsável pelos prejuízos graves cometidos no decurso de operações de fiscalização, em particular por imobilização injustificada de um navio ou embarcação de pesca.

2. A indemnização devida nos termos do número anterior poderá ser paga por via de compensação, sob forma de tarifas de licença de pesca.

Artigo 68º**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das pescas, ouvido o Conselho de Ministros.

Artigo 69º**(Revogação)**

Ficam revogadas todas as disposições em contrário e, designadamente, os Decretos-Lei nº 2/86, de 29 de Março, e nº 4/94, de 2 de Agosto, que são substituídos integralmente pelo presente diploma.

Artigo 70º**(Disposições transitórias)**

Até à aprovação de um novo regulamento de aplicação do presente diploma, mantém-se em vigor o Decreto nº 10/86, de 26 de Abril, na medida em que não for incompatível com as disposições deste diploma.

Artigo 71º**(Entrada em vigor)**

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Agosto de 2000. – O Primeiro-Ministro, Dr. *Caetano N'Tchama* – O Ministro de Estado da Economia e Desenvolvimento Regional, Dr. *Hélder Vaz Gomes Lopes* – O Ministro das Finanças, Dr. *Purna Bia* – Pelo Ministro da Justiça, *António Artur Sanhá*.

Promulgado em 21 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. *Koumba Yalá*.

BOLETIM OFICIAL Nº 40, DE 2 DE OUTUBRO DE 2000**Decreto-Lei nº 9/2000, de 25 de Setembro de 2000****PREÂMBULO**

A arbitragem constitui um dos meios alternativos da justiça judicial nas sociedades modernas, ao mesmo tempo que contribui grandemente para desbloquear a actividade dos tribunais.

Por se afigurar mais adaptada e adequada com o objectivo de criação de um ambiente favorável tanto para atracção de investimentos externos como para o crescimento e consequente desenvolvimento do comércio na Guiné-Bissau, a implementação e respectiva institucionalização, o mecanismo alternativo de solução de litígios emergentes da actividade comercial e quiçá, do investimento ou do negócio em geral, torna-se uma tarefa premente.

A credibilidade do mecanismo de arbitragem como meio alternativo de solução de litígios que envolvem matérias relacionadas com direitos disponíveis está intrinsecamente ligada à sua própria natureza que, sendo um contrato, pressupõe sempre um acordo de vontade entre as partes, desenrolando-se sob o império das regras decorrentes da moção das partes.

Assim sendo, a opção pela institucionalização da arbitragem no país afigura-se-nos um meio bastante eficaz e eficiente para os homens de negócios pelo facto de ser menos onerosa e de constituir um meio razoável e célere de pôr termo às controvérsias.

Nesta perspectiva, a existência do Centro de Arbitragem pode contribuir de forma significativa, não só para dirimir conflitos por esta via, como também no estudo, aprofundamento e difusão desse mecanismo alternativo de soluções de litígios em matéria comercial e de negócios em geral.

Convém sublinhar que a realização efectiva do projecto visando a institucionalização da arbitragem no país como instrumento eficaz, eficiente e credível de solução de litígios passa *a fortiori* pela necessária e indispensável intervenção do Governo com vista a operar algumas alterações substanciais aos articulados do Título I do Livro IV “Do tribunal arbitral voluntário”, do Código de Processo Civil, evitando assim a indesejável sobreposição imposta pela actual legislação e que constitui um obstáculo ao processo arbitral.

Nesse sentido, seguindo a lógica das modernas legislações processuais civis em direito comparado, nomeadamente a legislação processual civil portuguesa, que visa desbloquear a crescente actividade dos tribunais que, por razões diversas não conseguem, em tempo razoável, responder às expectativas dos cidadãos em geral e, em particular, dos homens de negócios, há toda uma necessidade da revogação do título I do Livro IV do Código de Processo Civil, com vista à adequação e ao aperfeiçoamento necessário da nossa legislação em matéria de arbitragem.

Assim, O Governo, sob proposta da Ministra da Justiça, decreta, nos termos do artigo 100º alínea d), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

(Capacidades das partes)

As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Artigo 2º

(Direito aplicável e recurso à equidade)

1. As partes podem escolher livremente as regras de direito aplicáveis na arbitragem, desde que respeitem os princípios que regem a ordem pública e os bons costumes.
2. As partes podem convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos, e costumes e nas regras internacionais de comércio.
3. A arbitragem pode ser feita com base nas regras de direito ou nas de equidade, a critério das partes.
4. Se os árbitros forem autorizados a julgar segundo a equidade, não ficam sujeitos à aplicação do direito constituído e decidem conforme lhes parecer justo.
5. A concessão, aos árbitros, da faculdade de julgarem segundo a equidade, envolve necessariamente a renunciar aos recursos.
6. Na falta da escolha, o tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio.
7. Se as partes não tiverem renunciado aos recursos, das decisões dos árbitros cabem, nos termos do Código de Processo Civil, os mesmos recurso que caberiam das sentenças proferidas pelo tribunal judicial.

CAPÍTULO II

Da Convenção de Arbitragem

Artigo 3º

(Cláusula compromissória)

1. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem.
2. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes num contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios emergentes das suas relações jurídicas.
3. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo ser inserta no próprio contrato ou em documento diverso que a ele se refira.
4. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Artigo 4º

(Compromisso arbitral)

1. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem.
2. O compromisso arbitral será celebrado por instrumento particular, assinado por duas testemunhas, ou celebrado por instrumento público.
3. Do compromisso arbitral constará:
 - a) O nome, a profissão, o estado civil e domicílio das partes;
 - b) A matéria que será objecto da arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença.
4. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:
 - a) Local ou locais onde se desenvolverá a arbitragem;
 - b) A autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
 - c) O prazo para a prolação e apresentação da sentença arbitral;
 - d) A indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
 - e) A declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem e a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.
5. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial. Na ausência deste estipulado, o árbitro requererá ao órgão do poder judicial que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Artigo 5º

(Extinção do compromisso arbitral)

- Extingue-se o compromisso arbitral:
- a) Em caso de escusa de qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;
 - b) Em caso de falecimento ou da impossibilidade de declaração de voto por parte de algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto;
 - c) Em caso da expiração do prazo a que se refere o artigo 4º, nº 4 alínea c), do presente diploma, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

CAPÍTULO III

Do processo e do procedimento de arbitragem

Artigo 6º

(Organização do Tribunal Arbitral)

1. O Tribunal tem como finalidade, de acordo com o presente diploma, encontrar solução arbitral ao litígio de ordem contratual, e organiza-se em aplicação de uma cláusula compromissória ou de um compromisso de arbitragem que lhe for submetido

por qualquer parte num contrato, quer quando uma das partes tenha o seu domicílio ou a sua residência habitual no território da República da Guiné-Bissau, quer quando o contrato seja executado ou a executar, em todo ou em parte do território do domicílio ou de residência de uma das partes.

2. O tribunal pode conhecer, a pedido das partes, os litígios em matéria de direitos dos negócios, desde que exista um compromisso de arbitragem atribuindo-lhe essa competência e que por lei especial não estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária.

3. O tribunal arbitral não conhece dos pedidos de arbitragem referentes a direitos indisponíveis.

Artigo 7º

(Limites da competência do tribunal)

1. O tribunal exerce as suas competências jurisdicionais nos limites fixados pelo compromisso arbitral.

2. O compromisso arbitral deve expressamente atribuir, por escrito, a competência ao tribunal arbitral.

Artigo 8º

(Decisão sobre a própria competência do tribunal)

1. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. A incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação de defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

Artigo 9º

(Composição do tribunal)

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.

2. Se o número de membros do tribunal não for fixado pela convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem delas resultar, o tribunal será composto por três árbitros.

Artigo 10º

(Designação dos árbitros)

1. Os árbitros são escolhidos pelas partes, nos termos do presente diploma, com o fim de constituírem o tribunal de arbitragem.

2. O litígio pode ser resolvido por um ou por três árbitros.

3. Quando as partes concordarem que o litígio será resolvido por um só árbitro, elas podem designá-lo de comum acordo.

4. Na falta de entendimento entre as partes, num prazo de 15 (quinze) dias da notificação do pedido de arbitragem à outra parte, o árbitro será nomeado pela entidade autorizada para a realizar arbitragens voluntárias.

5. Quando forem previstos três árbitros, cada uma das partes no compromisso de arbitragem designa um árbitro inscrito na lista estabelecida pela entidade autorizada para a realização de arbitragens. Se uma das partes se abstém, a nomeação é feita pela mesma entidade autorizada. O terceiro árbitro, que assume a presidência do tribunal arbitral, é nomeado pela entidade autorizada para realizar arbitragens, a menos que as partes decidam que os árbitros por elas nomeados devem escolher o terceiro, num prazo fixado por elas. Neste último caso, a entidade autorizada para realização de arbitragens deve confirmar o terceiro árbitro.

6. Se à expiração do prazo fixado pelas partes, ou do prazo fixado pela entidade autorizada nos termos do nº 4, do presente artigo, os árbitros designados pela partes não conseguirem chegar a um acordo, o terceiro árbitro é nomeado por esta entidade.

7. No caso das partes não fixarem de comum acordo o número de árbitros, a entidade autorizada nomeia um único árbitro para constituir o tribunal, a não ser que o litígio justifique a designação de três árbitros. Neste último caso, as partes dispõem de um prazo de 7 (sete) dias para procederem à designação dos árbitros.

8. Para nomear os árbitros, a entidade autorizada deve tomar em consideração a nacionalidade das partes, a língua das partes, a natureza das questões em litígio e eventualmente as leis escolhidas pelas partes para reger as suas relações.

9. Os árbitros só podem ser nomeados quando dispõem de tempo necessário para cumprirem a sua missão.

Artigo 11º

(Independência, recusa e substituição dos árbitros)

1. Qualquer árbitro nomeado ou confirmado pela entidade autorizada deve ser e continuar a ser independente das partes em litígio, prosseguindo a sua missão até ao fim.

2. No momento da sua nomeação pela entidade autorizada, o árbitro que tenha tido conhecimento de informações sobre o litígio objecto da demanda de arbitragem deve comunicar por escrito à entidade autorizada para a realização de arbitragens os factos ou circunstâncias que podem ser de natureza a pôr em causa a sua independência no espírito das partes.

3. A partir da recepção desta informação, a entidade autorizada deve comunicar por escrito as partes, fixando-lhes um prazo para darem a conhecer as suas observações eventuais.

4. O árbitro deve comunicar imediatamente, por escrito, à entidade autorizada, as partes, os factos e circunstâncias supervenientes de mesma natureza entre a sua nomeação ou sua confirmação pela entidade autorizada a realizar arbitragens e a notificação da sentença final.

5. A demanda de recusação, fundada numa alegação de defeito de independência ou em relação a qualquer outro motivo, deve ser proposta pelo envio à entidade autorizada a realizar arbitragens de uma declaração precisando os factos e as circunstâncias sobre os quais é fundada esta demanda.

6. Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das funções ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

7. Haverá lugar à substituição dum árbitro quando a entidade autorizada constatare que ele está impedido de *jure* ou de facto para cumprir a sua missão.

Artigo 12º (Demanda de arbitragem)

1. Toda a parte que desejar recorrer ao processo de arbitragem instituído pelo presente diploma deve dirigir a sua demanda à entidade autorizada para a realização de arbitragens com vista à instituição do tribunal arbitral.

2. Esta demanda deve conter:

a) Os nomes completos, qualidades, razão social e endereços das partes com a indicação de eleição de domicílio para os fins processuais;

b) A convenção de arbitragem assinada entre as partes, assim como os documentos contratuais ou não, de natureza a estabelecer claramente as circunstâncias do caso;

c) Uma exposição sumária das pretensões do demandante e dos respectivos fundamentos legais;

d) Todas as indicações úteis concernentes ao número e à escolha dos árbitros, de conformidade com o disposto no artigo 10º, do presente diploma;

e) O demandante deve indicar a existência ou não da convenção de arbitragem entre as partes quanto:

i) À sede de arbitragem;

ii) À língua da arbitragem;

iii) À lei aplicável à convenção de arbitragem, ao processo de arbitragem e ao fundo da causa;

f) Na ausência do disposto na alínea e), do nº 2 do presente artigo, a vontade do demandante em relação a esses diferentes pontos deve ser expressa na demanda;

g) A demanda deve ser acompanhada do montante de direitos previstos no Regulamento das custas da entidade autorizada;

h) O demandante deve, no memorando da demanda, comprovar o envio do exemplar deste com todas as peças nele anexadas, às partes demandadas à arbitragem;

i) O órgão competente da entidade autorizada deve notificar pessoalmente à parte ou às partes demandadas, da data da recepção da demanda no órgão habilitado pela entidade autorizada, assim como um exemplar das normas que regulamentam a arbitragem;

j) A data da recepção da demanda pelo órgão habilitado pela entidade autorizada a realizar a arbitragem constitui a data do começo do processo arbitral.

Artigo 13º (Resposta à demanda)

1. As partes demandadas devem, nos 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação do responsável do órgão de gestão da arbitragem da entidade autorizada, dirigir a sua resposta a este com a justificação dum semelhante envio efectuado à parte demandada.

2. Nos casos visados pelo nº 4 do artigo 10º, do presente diploma, o acordo das partes deve ser realizado no prazo de quinze dias previsto no referido artigo.

3. A resposta deve conter:

a) Confirmação, ou não, de seus nomes completos, razão social e endereço tais como foram enunciados pelos demandantes com a eleição do domicílio para a continuação dos trâmites processuais;

b) Confirmação, ou não, da existência duma convenção de arbitragem entre as partes outorgando a competência de arbitragem ao órgão de gestão da arbitragem da entidade autorizada;

c) Uma breve exposição do caso e da posição do demandado sobre os pedidos formulados contra si, com indicação dos motivos e das peças nas quais entende fundamentar a sua defesa;

d) As respostas do demandado sobre todos os pontos tratados pela demanda de arbitragem, nos termos das alíneas d) e e), do nº 2 do artigo 12º do presente diploma.

Artigo 14º (Reconvenção)

Se a parte demandada formular na sua resposta uma demanda reconvenicional, a parte reconvida pode, nos quinze dias da recepção desta resposta, apresentar nota complementar sobre a demanda.

Artigo 15º (Instituição do Tribunal Arbitral e fixação das custas)

1. Após a recepção da demanda de arbitragem, da resposta e, eventualmente da nota complementar tais como visadas nos artigos 12º, 13º e 14º, do presente diploma, ou decorridos os prazos para a sua recepção, o responsável pela gestão do órgão de arbitragem da entidade autorizada institui o tribunal arbitral e fixa o local de arbitragem e a provisão para as custas de arbitragem.

2. Os autos processuais são enviados ao árbitro assim que o tribunal arbitral seja constituído e que as decisões adoptadas em aplicação do nº 2 do artigo 12º, alínea g), do presente diploma, para o pagamento da provisão forem cumpridas.

Artigo 16º (Ausência de Convenção de Arbitragem)

Quando, *prima facie* não existe entre as partes nenhuma convenção de arbitragem visando a aplicação do presente diploma, se a demandada declinar a arbitragem do órgão da entidade autorizada para realizar a arbitragem ou não responder no prazo de 15 (quinze) dias, considera-se incompetente o referido órgão.

Artigo 17º (Efeitos da Convenção de Arbitragem)

Quando as partes se comprometerem a recorrer à arbitragem do órgão da entidade autorizada para a realização de arbitragem, elas submetem-se automaticamente ao presente diploma e ao Regulamento interno do órgão da entidade autorizada para a realização da arbitragem e à tabela de custas de arbitragem e dos honorários dos árbitros, na sua redacção em vigor à data do início do processo de arbitragem.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento da arbitragem

Artigo 18º **(Regras aplicáveis ao processo de arbitragem)**

As regras aplicáveis ao processo diante do tribunal arbitral são aquelas que resultam do presente diploma ou do acordo das partes, sob reserva do respeito pelas normas de ordem pública.

Artigo 19º **(Lei aplicável ao fundo da causa)**

As partes são livres de determinarem o direito que o árbitro deve aplicar ao fundo da causa. Na ausência de indicação pelas partes do direito aplicável, o árbitro aplicará a lei designada pela regra do conflito que julgar adequada para o efeito.

Artigo 20º **(Demandas novas)**

1. Durante o processo arbitral as partes podem invocar novas alegações para fundamentarem a demanda formulada.

2. As partes podem também formular novas demandas, reconventionais ou não, desde que permaneçam no quadro da cláusula compromissória, e a menos que o árbitro considere que não deva autorizar uma tal extensão da sua missão, em razão, nomeadamente do seu carácter intempestivo.

Artigo 21º **(Instrução da causa)**

1. O árbitro instrui a causa nos prazos mais curtos por todos os meios adequados. Após o exame dos escritos das partes e das peças objectos de junções para os debates, o árbitro procede à audiência contraditória das partes caso haja um pedido formulado por uma delas.

2. Nesta fase, se o árbitro entender, pode de ofício ouvir as partes directamente ou por seus representantes devidamente mandatados. As partes podem ser assistidas pelos advogados.

3. O árbitro, se estimar necessário, pode decidir ouvir as partes separadamente. Neste caso, a audição de cada parte terá lugar em presença dos respectivos advogados. A audição das partes terá lugar no dia e no local designado pelo árbitro.

4. Se uma das partes, embora regularmente convocada não compareça, o árbitro, após ter-se assegurado que a parte fora devidamente notificada, tem a faculdade, salvo escusa válida, de proceder ao cumprimento da sua missão, sendo o debate reputado contraditório.

5. A acta de audiência das partes será lavrada e uma cópia remetida ao órgão de gestão de arbitragem da entidade autorizada.

6. O árbitro pode nomear um ou vários peritos, definir a sua missão, receber os seus relatórios e ouvi-los na presença das partes ou de seus advogados.

7. O árbitro regula o desenrolar das audiências. Estas são contraditórias. Salvo o acordo das partes, elas não são abertas a pessoas estranhas ao processo.

Artigo 22º **(Regras processuais)**

Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem.

Artigo 23º **(Princípios fundamentais a observar no processo)**

Em qualquer caso, os trâmites processuais de arbitragem deverão respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) As partes serão tratadas com absoluta igualdade;
- b) A demandada será citada para se defender;
- c) Em toda as fases do processo será garantida a estrita observância do princípio do contraditório;
- d) Ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

Artigo 24º **(Representantes das partes)**

As partes devem designar quem as represente ou assista em tribunal.

Artigo 25º **(Provas)**

Pode ser produzida perante tribunal arbitral qualquer prova em direito admitida.

Artigo 26º **(Prazo para a decisão)**

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes fixar o prazo para a decisão do tribunal ou o modo de estabelecimento desse prazo.

2. Será de seis meses o prazo para a decisão, se outro prazo não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.

3. O prazo a que se referem os nºs 1 e 2, do presente artigo, conta-se a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário.

4. Por acordo das partes poderá o prazo da decisão ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial.

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem civilmente pelos danos causados.

Artigo 27º **(Notificações, comunicações e prazos)**

1. As memórias, correspondências e notas escritas trocadas pelas partes, assim como todas as peças objectos de junções no processo, devem ser fornecidas em tantos

exemplares quanto o número das partes no processo, mais um para cada árbitro e um outro para o responsável do órgão encarregue da gestão de arbitragem pela entidade autorizada.

2. As memórias, correspondências e as comunicações emanadas do órgão de gestão de arbitragem, do árbitro ou das partes, só têm validade quando:

a) Forem entregues contra recibo;

b) Quando forem expedidos por carta registada endereçada ao último endereço conhecido da parte que é destinatária, tal como comunicada por esta ou outra parte, segundo os casos.

3. A notificação ou a comunicação validamente feita, é considerada regular quando for recebida pelo interessado ou pelo seu representante.

4. Os prazos fixados pelo presente diploma começam a correr no dia seguinte ao do dia em que a notificação ou a comunicação é considerada feita nos termos do número precedente.

5. Quando, a notificação ou a comunicação for considerada feita numa certa data, e o dia seguinte for feriado ou não útil, o prazo começa a correr no primeiro dia útil seguinte.

6. Os dias feriados e os dias não úteis contam no cálculo dos prazos e são improrrogáveis.

7. Se o último dia do prazo fixado for um dia feriado ou um dia não útil no país, o prazo expira-se no fim do primeiro dia útil seguinte.

Artigo 28º

(Confidencialidade do processo arbitral)

1. O processo arbitral é confidencial. Os trabalhos do tribunal arbitral estão sujeitos a esta confidencialidade, assim como as reuniões do órgão de gestão de arbitragem da entidade, autorizada para a administração de arbitragem. A confidencialidade abrange os documentos submetidos ao tribunal de arbitragem e todas as diligências processuais.

2. Sob reserva de um acordo contrário de todas as partes, estas e seus advogados ou assistentes, os árbitros, os peritos e todas as pessoas associadas ao processo de arbitragem, estão obrigados a respeitar a confidencialidade em relação às informações e documentos produzidos no decurso deste processo. A confidencialidade estende-se, nas mesmas condições, às sentenças arbitrais.

Artigo 29º

(Acta de Audiência constatando o objecto da arbitragem e fixando o desenrolar do processo arbitral)

1. Após recepção das peças processuais pelo árbitro, este convoca as partes ou os seus representantes devidamente habilitados e seus advogados a uma reunião que deve ter lugar o mais breve possível, e o mais tardar nos sessenta dias subsequentes à recepção das peças processuais.

2. Esta reunião tem por objecto:

a) Constatar a regularidade do compromisso de arbitragem e as demandas sobre as quais deve pronunciar-se e proceder a uma enumeração dessas demandas tais como resultam das memórias respectivamente produzidas pelas partes, com indicação sumária dos motivos dessas demandas e das alegações invocadas para fins de direito;

b) Constatar se existe ou não um acordo das partes sobre os pontos enumerados nos artigos 12º, nº 2, alínea e) e 13º, nº 3, alíneas b) e d), do presente diploma. Na ausência de um tal acordo, o árbitro constata que a sentença terá que pronunciar-se sobre este assunto.

3. Compete ao árbitro, no decurso da primeira audiência de arbitragem, a fixação do calendário do processo e do procedimento arbitrais, precisando as datas da entrega das respectivas memórias julgadas necessárias, assim como da data da audiência na qual os debates serão declarados findos.

4. A acta da audiência estabelecida nos termos do presente artigo é assinada pelo árbitro ou pelos árbitros, conforme os termos do artigo 9º, do presente diploma, e pelas partes ou os seus representantes. As partes podem, no momento da assinatura, fazer menção das reservas formuladas durante a audiência.

5. As cópias da acta da audiência são enviadas às partes e aos seus advogados, assim como ao responsável do órgão encarregue da gestão de arbitragem pela entidade autorizada.

6. O calendário de arbitragem fixado nos termos do nº 3, do presente artigo e que deve figurar na acta de audiência, pode, em caso de necessidade, ser modificado pelo árbitro ou pelo Presidente do tribunal, em caso de pluralidade de árbitros, por iniciativa própria, após observações das partes ou a pedido destas.

7. Esse calendário, uma vez modificado, deve ser enviado ao responsável pela gestão do órgão encarregue de arbitragem pela entidade autorizada.

Artigo 30º

(Redacção da sentença arbitral)

1. O árbitro redige e assina a sentença no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao encerramento dos debates. Esse prazo pode ser prorrogado pelo órgão encarregue de gestão de arbitragem pela entidade autorizada a pedido do árbitro se este não estiver em condições de respeitar o referido prazo.

2. Quando a sentença proferida não põe termo ao processo de arbitragem, uma reunião deve ser convocada imediatamente para fixar, nas mesmas condições, um novo calendário para a sentença que decidirá completamente o litígio.

Artigo 31º

(Sentença relativa ao acordo das partes)

Se as partes chegarem a acordo, no decorrer do processo arbitral, elas podem requerer ao árbitro que este acordo seja constatado em forma duma sentença proferida em razão de acordo das partes.

Artigo 32º

(Sentença arbitral)

1. Salvo o acordo das partes, e sob reserva que um tal acordo seja admissível nos termos da lei aplicável, todas as sentenças devem ser motivadas.

2. As sentenças são reputadas proferidas na sede da arbitragem e no dia da sua assinatura após o exame do órgão de gestão de arbitragem a designar pelos estatutos da entidade autorizada.

3. Se os três árbitros foram designados, a sentença é adoptada por maioria. Na ausência de maioria, o Presidente do tribunal arbitral decidirá sozinho. A sentença então será assinada, segundo os casos, pelos três membros do tribunal arbitral, ou unicamente pelo Presidente.

4. Caso a sentença tenha sido proferida por maioria, a recusa de assinatura do árbitro minoritário não afecta a validade da sentença.

5. Todo o membro do tribunal arbitral pode remeter ao Presidente do tribunal a sua opinião particular para que a sua junção seja feita à sentença com vista ao exame desta pelo órgão habilitado pelos estatutos ou regulamentos da entidade autorizada.

Artigo 33º

(Exame prévio do projecto de sentença)

1. Os projectos de sentenças sobre a competência das sentenças parciais que põem termo a certas pretensões das partes, e de sentença definitiva, são submetidos ao exame prévio do órgão designado para tal pela entidade autorizada para a realização de arbitragem antes da sua assinatura, nos termos do regulamento próprio.

2. As outras sentenças não são submetidas a um exame prévio, mas somente transmitidas a título de informação ao órgão de gestão de arbitragem da entidade autorizada.

3. O órgão referido nos termos anteriores pode propor modificações de pura forma, e fornecer indicações necessárias ao árbitro sobre a liquidação dos encargos da arbitragem, fixando nomeadamente o montante dos honorários do árbitro.

Artigo 34º

(Requisitos de validade da sentença)

1. A sentença arbitral do tribunal deve ser reduzida a escrito e dela constará:
 - a) A identificação das partes;
 - b) A referência à convenção de arbitragem;
 - c) O objecto do litígio;
 - d) A identificação dos árbitros;
 - e) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a sentença foi proferida;
 - f) A assinatura dos árbitros;
 - g) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar.
2. A sentença arbitral deve conter um número de assinaturas pelo menos igual ao da maioria dos árbitros e incluirá os votos de vencido, devidamente identificados.
3. A sentença deve ser fundamentada.

Artigo 35º

(Nulidade da sentença)

É nula a sentença arbitral se:

- a) For nulo o compromisso arbitral;
- b) Emanou de quem não podia ser árbitro;
- c) Não contiver os requisitos do artigo 34º, do presente diploma;
- d) For proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- e) Não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

- f) Comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- g) Proferida fora do prazo, sem prejuízo pelo disposto no artigo 5º, alínea c), do presente diploma.

Artigo 36º

(Notificação e depósito da sentença arbitral)

1. O presidente do tribunal arbitral mandará notificar a sentença arbitral a cada uma das partes, mediante a remessa de um exemplar dela, por carta registada.

2. O original da sentença arbitral é depositado na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, a menos que na convenção de arbitragem ou em escrito posterior as partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens institucionalizadas, o respectivo regulamento preveja outra modalidade de depósito.

Artigo 37º

(Caso julgado e força executiva da sentença arbitral)

1. A sentença arbitral, notificada às partes e, se for caso disso depositada no tribunal judicial, nos termos do artigo precedente, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário.

2. A sentença arbitral tem a mesma força executiva que a da sentença do tribunal judicial da primeira instância.

Artigo 38º

(Impugnação da sentença arbitral)

A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal por algum dos seguintes fundamentos:

- a) Não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral, nos termos da lei;
- b) Ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
- c) Ter havido violação dos princípios fundamentais processuais previstos no artigo 23º, do presente diploma;
- d) Ter o tribunal conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, ou ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.

Artigo 39º

(Decisão sobre os encargos da arbitragem)

1. A sentença final do árbitro, para além da decisão sobre o fundo da causa, liquida os encargos de arbitragem e decide sobre a qual das partes incumbe esse pagamento, ou em que proporção serão partilhadas entre elas.

2. Os encargos da arbitragem compreendem:

- a) Os honorários do árbitro e os encargos administrativos fixados pelo órgão de gestão da arbitragem da entidade autorizada, de conformidade com a tabela adoptada, os encargos eventuais do árbitro, os encargos do funcionamento do tribunal arbitral, os honorários e as despesas dos peritos em caso de peritagem;
- b) Os encargos normais dispendidos pelas partes para a sua defesa, segundo a apreciação feita pelo árbitro das demandas formuladas sobre esse ponto pelas partes.

3. Se as circunstâncias de espécie o tornarem excepcionalmente necessário, o órgão de gestão de arbitragem de entidade autorizada pode fixar os honorários do árbitro num montante superior ou inferior de que resulta da aplicação da tabela.

Artigo 40º
(Notificação da sentença)

1. Uma vez a sentença proferida, o responsável pela gestão de arbitragem da entidade autorizada dela notifica as partes do texto assinado pelo árbitro, após que os encargos de arbitragem visados no nº 2, do artigo 39º, do presente diploma, forem pagos integralmente ao órgão de gestão para tal habilitado nos termos regulamentados pela entidade autorizada pelas partes ou uma entre elas.

2. Pelo facto da notificação efectuada, as partes renunciam a toda a outra notificação.

Artigo 41º
(Rectificação da sentença)

1. Toda a demanda de rectificação de erros materiais duma sentença, ou de interpretação desta, ou em complementação da sentença que terá omitido de decidir sobre um pedido que fora submetido ao árbitro, deve ser enviada ao responsável pela gestão de arbitragem da entidade autorizada, de conformidade com os regulamentos desta, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes à notificação da sentença.

2. O responsável pela gestão de arbitragem da entidade autorizada comunica à parte contrária da demanda que recebeu e no prazo de 30 (trinta) dias, transmiti-la-á ao árbitro.

3. Caso o responsável pela gestão de arbitragem da entidade autorizada, por um motivo qualquer, não possa transmitir a demanda ao árbitro que decidiu, a entidade autorizada para realizar a arbitragem, após observações das partes, designa um novo árbitro.

4. Após o exame contraditório do ponto de vista das partes e das peças processuais que tenham eventualmente submetido para a apreciação, o objecto de sentença deve ser enviado para o exame prévio previsto no artigo 33º do presente diploma, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à recepção da demanda pelo árbitro.

Artigo 42º
(Execução da sentença arbitral)

1. Se a sentença tiver sido proferida em arbitragem que tenha tido lugar em território nacional é competente para a execução o tribunal do lugar da arbitragem.

2. São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não só os previstos no artigo 813º, do Código de Processo Civil, mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma sentença.

3. O tribunal indeferirá oficiosamente o pedido de execução quando reconhecer que o litígio não podia ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não estar disponível pelo seu titular.

CAPÍTULO V
Da arbitragem internacional

Artigo 43º
(Conceito)

Por arbitragem internacional entende-se a que põe em jogo os interesses de comércio internacional.

Artigo 44º
(Recursos)

Tratando-se de arbitragem internacional a sentença arbitral não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 45º
(Composição amigável)

Se as partes lhe tiverem confiado a função de composição amigável, o tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

Artigo 46º
(Decisão de autorização da arbitragem institucionalizada)

Compete ao Governo, por Decreto, definir o regime de outorga de competência a determinadas entidades para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, com especificação, em caso, do carácter especializado ou geral de tais arbitragens, bem como as regras de apreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

Artigo 47º
(Cláusula-tipo de arbitragem)

Para adoptar a arbitragem da entidade autorizada é recomendado às partes a aceitação e consequente subscrição da seguinte cláusula-tipo anexa ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 48º
(Direito revogado)

É revogado o Título I do Livro IV, do Tribunal Arbitral Voluntário, do Código de Processo Civil e todas as disposições legais que contrariem o presente diploma.

Artigo 49º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 13 de Julho de 2000. – O Primeiro-Ministro, Dr. *Caetano N'tchama* – A Ministra da Justiça, Mestre *Antonieta Rosa Gomes*.

Promulgado em 25 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. *Koumba Yalá*.

ANEXO

CLÁUSULA-TIPO DE ARBITRAGEM DA ENTIDADE AUTORIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMERCIAL

Para adopção da arbitragem prevista no diploma de Arbitragem, às partes interessadas é recomendado aceitação das seguintes cláusulas:

“Todos os litígios emergentes do presente contrato serão resolvidos definitivamente de acordo com o Regulamento de Arbitragem (da entidade autorizada)... por um ou por vários árbitros nomeados de conformidade com as regras previstas neste Regulamento”.

As partes podem também inserir na cláusula, as disposições em relação a vários outros pontos. Elas devem aconselhar-se quanto à oportunidade de inserir ou não a cláusula compromissória num contrato.

No que diz respeito aos prazos:

“As partes concordam que os prazos previstos no regulamento de Arbitragem (da entidade autorizada)... serão reduzidos da metade (ou de um terço) da duração que figura no Regulamento”.

No que diz respeito à sede de arbitragem:

As partes devem completar a cláusula geral por: *“A sede da arbitragem será (nome duma cidade)”*.

No que diz respeito à língua da arbitragem:

“O processo e procedimentos e os debates da arbitragem terão lugar em (português)”.

No que diz respeito à composição amigável:

“Os árbitros funcionarão com base no apelo à composição das partes”.

No que diz respeito ao número dos árbitros:

“Os litígios serão resolvidos por um árbitro único em face do acordo das partes sobre o nome dum tal árbitro ou, na falta deste, por três árbitros nomeados de conformidade com o Regulamento (da entidade autorizada)...”.

As partes podem igualmente escolher a lei aplicável à convenção de arbitragem, ao processo e procedimento ou ao fundo da causa.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

PREÂMBULO

O P.A.I.G.C., fundado em 19 de Setembro de 1956, cumpriu exemplarmente o seu Programa Mínimo que consiste em libertar os Povos da Guiné e Cabo Verde, conquistando a soberania dos respectivos Estados ao mesmo tempo que lançava as bases de construção de uma sociedade livre, democrática e de justiça social em cada País.

O Partido constituiu após a independência, granjear nos planos internos e internacional simpatia, respeito e admiração pela forma como tem conduzido os destinos da Nação Guineense nomeadamente através da criação e institucionalização do aparelho estatal.

Com o Movimento Reajustador do 14 de Novembro, o Partido reorientou a sua acção, corrigindo os erros que estavam a entravar a edificação de uma sociedade unida, forte e democrática.

Ao adoptar a presente Constituição, que se situa fielmente na linha de uma evolução institucional que nunca se afastou dos ideais e opções do nosso Povo, linha reafirmada pelas transformações profundas operadas na nossa sociedade pela legalidade, pelo direito e pelo gozo das liberdades fundamentais, a Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau revela o facto de o seu articulado se encontrar imbuído de humanismo que sempre nos inspirou e que se reflecte nos direitos e liberdades aqui garantidos aos cidadãos, como conquistas irreversíveis do nosso Povo.

A Assembleia Nacional Popular felicita o P.A.I.G.C. pelo papel da vanguarda que sempre desempenhou na condução dos destinos da nação guineense e congratula-se pela decisão corajosa e oportuna que o Partido de Amílcar Cabral tomou ao implementar o desafio da abertura democrática rumo à construção de uma sociedade pluralista, justa e livre.

A decisão do P.A.I.G.C. situa-se na esteira da sua tradição histórica de procurar a cada momento as respostas às profundas aspirações do nosso Povo.

Por isso, agindo como intérprete fiel da vontade do Povo e no exercício das responsabilidades que lhe cabem como órgão máximo da soberania, a Assembleia Nacional Popular aprova e adopta, como Lei Fundamental e para vigorar a partir de 16 de Maio de 1984, a presente Constituição da República da Guiné-Bissau.

TÍTULO I

Princípios fundamentais. Da natureza e fundamentos do Estado

Artigo 1º

A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária.

Artigo 6º

1. Na República da Guiné-Bissau existe separação entre o Estado e as instituições religiosas.

2. O Estado respeita e protege as confissões religiosas reconhecidas legalmente. A actividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitam-se à lei.

Artigo 9º

A República da Guiné-Bissau exerce a sua soberania:

1. Sobre todo o território nacional, que compreende:
 - a) A superfície emersa compreendida nos limites das fronteiras nacionais;
 - b) O mar interior e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos solos e subsolos;
 - c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.
2. Sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos que se encontrem no seu território.

Artigo 11º

1. A organização económica e social da República da Guiné-Bissau assenta nos princípios da economia de mercado, da subordinação do poder económico ao poder político e da coexistência das propriedades pública, cooperativa e privada.
2. A Organização económica e social da República da Guiné-Bissau tem como objectivo a promoção contínua do bem-estar do povo e a eliminação de todas as formas de sujeição da pessoa humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou de classes.

Artigo 12º

1. Na República da Guiné-Bissau são reconhecidas as seguintes formas de propriedade:
 - a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo;
 - b) A propriedade cooperativa que, organizada sob a base do livre consentimento, incide sobre a exploração agrícola, a produção de bens de consumo, o artesanato e outras actividades fixadas por lei;
 - c) A propriedade privada, que incide sobre bens distintos do Estado.
2. São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infra-estruturas sociais.

Artigo 13º*

1. O Estado pode dar, por concessão, às cooperativas e outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, a exploração da propriedade estatal desde que sirva o interesse geral e aumente as riquezas sociais.
2. O Estado promove o investimento do capital estrangeiro desde que seja útil ao desenvolvimento económico e social do País.

** (Suprimido o anterior nº 2 pela Lei Constitucional nº 1/96)*

Artigo 23º

A capital da República da Guiné-Bissau é Bissau.

TÍTULO II

Dos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais

Artigo 24º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

Artigo 25º

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

Artigo 26º

1. O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção.
2. Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

Artigo 28º

1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontrem na Guiné-Bissau, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão guineense, excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.
2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

Artigo 29º

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da república e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 33º

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias, ou prejuízo para outrem.

Artigo 41º

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

3. Ninguém pode sofrer penas ou medidas de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou de verificação dos respectivos pressupostos.

4. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

5. Nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições prescritas na lei, a revisão da sentença e a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 52º

1. A liberdade de consciência e de religião é inviolável.

2. A todos é reconhecida a liberdade de culto, que em caso algum poderá violar os princípios fundamentais consagrados na Constituição.

3. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticada no âmbito da respectiva confissão.

Artigo 55º

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que promovam o racismo e o tribalismo.